



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 38/2013 – São Paulo, quarta-feira, 27 de fevereiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3755

MONITORIA

0005324-85.2005.403.6107 (2005.61.07.005324-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCOS CESAR DO VALE FRANCO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Considerando o questionamento do réu quanto à evolução da dívida principal, concedo o prazo de dez dias para que a CEF junte os extratos pertinentes. Após, dê-se vista ao embargante por dez dias, para manifestação.Int.

0009231-34.2006.403.6107 (2006.61.07.009231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME X ZENAIDE MAIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X SIMONE APARECIDA FERREIRA X ALESSANDRO BARBOSA(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)

Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0805241-80.1998.403.6107 (98.0805241-0) - ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO (EMILIANO RODRIGUES DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte ré, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0805438-35.1998.403.6107 (98.0805438-2) - PARATY REPRESENTANTACOES S/C LTDA - ME(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. A compensação deverá ser realizada

administrativamente. Faculto à União (Fazenda Nacional), por intermédio de seu procurador, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta (30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias. Após, manifeste-se o advogado da autora, quanto à cobrança dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0068539-97.1999.403.0399 (1999.03.99.068539-6) - MARIA JOSE DE BRITO DRAGUE X MARIA SILVIA FARIA GALANO X MARIA SIMPLICIO GERALDO X MARIA TEREZA ANHE ESPOSITO X MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS INACIO X MARLI FATIMA BONDEZAM ALVARES X MARLI RODRIGUES DE GODOI MOURA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X MATILDE MARCONATO BELTRAME X MIRIAM APARECIDA CASTILHO X MUNIR CURY(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Fls. 720/722: defiro.Vista à requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias.Inclua-se a advogada subscritora de fls. 720, como advogada do polo ativo da demanda apenas para fins de publicação.Após, retornem os autos ao arquivo, excluindo-se a causídica da autuação.Publique-se.

0013191-32.2005.403.6107 (2005.61.07.013191-0) - ONIAS RIBEIRO FERNANDES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado dia 29/04/2013 às 10 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a) que deverá comparecer com seus documentos pessoais e exames realizados, no consultório da Rua Bandeirantes, 1041, com o médico Athos Viol de Oliveira.

0002904-39.2007.403.6107 (2007.61.07.002904-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0004271-98.2007.403.6107 (2007.61.07.004271-4) - CARLOS FERREIRA COELHO FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/143: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias.Após, não havendo manifestação, archive-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0005363-14.2007.403.6107 (2007.61.07.005363-3) - ANTONIO JOSE CAZERTA(SP090642 - AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), observando-se as cautelas de estilo (Prov. CORE nº 64/05).Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositadoPublique-se.

0005000-90.2008.403.6107 (2008.61.07.005000-4) - ELISABETE APARECIDA DA CONCEICAO(SP251701 - WAGNER NUCCI BUZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 122, último parágrafo, primeiro a parte autora.

0005278-57.2009.403.6107 (2009.61.07.005278-9) - NELSON DA SILVA(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP227505 - SIDINEIA RAMOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CATRICALA & CIA/ LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000767-79.2010.403.6107 (2010.61.07.000767-1) - ROSANA DA SILVA FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos).Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso:a) Número de meses de exercícios anteriores;b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente;d) Ano do exercício corrente;e) Valor do exercício corrente.5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

0002318-94.2010.403.6107 - AGED DE TOLEDO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 286: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002473-97.2010.403.6107 - JOSE ELENO DE SOUSA MACHADO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150: defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela parte autora, por 180 (cento e oitenta) dias.(trinta) dias.Publique-se.

0003812-91.2010.403.6107 - MAURO ZACARIN(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000589-96.2011.403.6107 - RAFAELA RUSSINI DA SILVA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, conforme despacho de fl. 81, no prazo de dez dias.Publique-se.

0003119-73.2011.403.6107 - ADEMIR FRANCISCO COSTA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56: defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte autora, por 60 (sessenta) dias.Publique-se.

0003788-29.2011.403.6107 - ARACI TOFONELI PEREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado dia 25/04/2013 às 10 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a) que deverá comparecer com seus documentos pessoais e exames realizados, no consultório da Rua Bandeirantes, 1041, com o médico Athos Viol de Oliveira.

0004322-70.2011.403.6107 - ANA GLADI GALLARDO DE VEGA(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Entendo necessária a vinda aos autos, de cópia da Memória de Cálculo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido à autora (NB 068.331.775-0), com DIB em 10/06/1994, discriminando os valores auferidos, sobretudo, inerentes aos anos de 1998 e 2003, tendo em vista a promulgação das EC 20/98 e EC 41/03. Deste modo, providencie a parte ré a juntada dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes por igual período e venham conclusos para sentença. Cumpra-se e publique-se. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre documentos de fls. 52/60, nos termos da decisão de fls. 49.

0001349-11.2012.403.6107 - NEUSA PEREIRA BATISTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 21: defiro o sobrestamento do feito para manifestação da parte autora, por 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002414-41.2012.403.6107 - CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES NASCIMENTO(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aos 20 dias do mês de fevereiro do ano 2013, às 14h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento apenas da i. Procuradora do INSS - Dra. Karina Brandão Rezende Oliveira - matrícula nº 1.572.897. Pela MMa. Juíza foi dito que: Ante a ausência da autora e das testemunhas declaro preclusa a produção da prova oral. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Sai o INSS intimado. Nada Mais. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0002925-39.2012.403.6107 - IZAURA FATIMA ROMAO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado dia 23/04/2013 às 10 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a) que deverá comparecer com seus documentos pessoais e exames realizados, no consultório da Rua Bandeirantes, 1041, com o médico Athos Viol de Oliveira.

0002927-09.2012.403.6107 - VIVIANE ELIZA CORREIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi designado dia 24/04/2013 às 10 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a) que deverá comparecer com seus documentos pessoais e exames realizados, no consultório da Rua Bandeirantes, 1041, com o médico Athos Viol de Oliveira.

0003841-73.2012.403.6107 - WILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO - INCAPAZ(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : WILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO - INCAPAZ RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Não há prevenção, uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEVIDO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da

decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Caso concedido o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos. Caso negativa a decisão, cumpra a Secretaria os parágrafos seguintes deste despacho. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. MARIA HELENA MARTIM LOPES, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Forum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada dos laudos, visando um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003889-32.2012.403.6107 - JENNYFER APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO Nº ____ / _____. AUTOR : JENNYFER APARECIDA PEREIRA DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: SALARIO MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO - TRABALHADORA RURICULA Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de SALARIO MATERNIDADE, devido, em tese, à trabalhadora rurícola. Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Caso concedido o benefício na seara administrativa, tornem-me os autos conclusos. Caso negativa a decisão, cumpra a Secretaria os parágrafos seguintes deste despacho. 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia ____ de _____ de 20____, às _____ horas. 2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07.5. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 6. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002845-61.2001.403.6107 (2001.61.07.002845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 212/225, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007248-68.2004.403.6107 (2004.61.07.007248-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DINARO ANTONIO GUEDES - ESPOLIO X FATIMA MODOLO GUEDES X FATIMA MODOLO GUEDES

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 131/140, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004893-75.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HERMINIO IZUPERIO DOS SANTOS NETO

Fls. 30/34: defiro.Requisite-se à Delegacia da Receita Federal cópia das declarações de bens e rendimentos correspondentes aos últimos cinco anos em nome do executado.Após, dê-se vista à exequente, por dez dias.Cumpra-se.Certidão: certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037083-61.2001.403.0399 (2001.03.99.037083-7) - ROBERTO CARLOS SAPATEIRO X SATIKO OHARA X SELMA APARECIDA DE MOURA X SHIGUERU KIMURA X SOFIA GALDEANO SILVA MELLO X VALDEMAR AFONSO PANDINI X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X WALTER DIVINO DA COSTA X ZILDA BRANDAO DO NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP055789 - EDNA FLOR E SP125427E - REGIANE SIMPRINI E SP138650E - NATHALIA GENTIL TANGANELLI E SP125601E - LUCILA CARREIRA E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP212775 - JURACY LOPES E SP203427 - MARCO AURELIO FRANQUEIRA YAMADA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ROBERTO CARLOS SAPATEIRO X UNIAO FEDERAL X SATIKO OHARA X UNIAO FEDERAL X SELMA APARECIDA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X SHIGUERU KIMURA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR AFONSO PANDINI X UNIAO FEDERAL X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X UNIAO FEDERAL X WALTER DIVINO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X EDNA FLOR X UNIAO FEDERAL

1- Suspendo o andamento da ação em relação ao autor Valdemar Afonso Pandini a partir da comprovação de seu falecimento.Fls. 559 a 567: aguarde-se. Apresentem os herdeiros de Valdemar Afonso Pandini certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Após, sendo negativa a certidão, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 559/567. 2- Em relação aos demais autores, prossiga-se o feito, cumprindo-se o despacho de fl. 553.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005565-69.1999.403.6107 (1999.61.07.005565-5) - CHERUBIM ALVES MAIA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA) X DROGARIA SERVE BEM DE ARACATUBA LTDA - ME(SP057288 - MIGUEL MARTINS MORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo sobre o extrato de restrição de veículos negativo de fl. 264, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001439-53.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 -

RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SAMIR ALVES DE BRITO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre fls. 70/79, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 3981

MONITORIA

0009223-23.2007.403.6107 (2007.61.07.009223-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUCILENE PIZOLITO DE MELO X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

Fls. 134/135: defiro.Expeça-se ofício ao TRF da 3ª Região, solicitando cópias da petição inicial e da sentença dos autos n. 0002957-20.2007.403.6107.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004647-65.1999.403.6107 (1999.61.07.004647-2) - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP156755 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARACATUBA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003296-03.2012.403.6107 - RENATO FRANCO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 69 e 106) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 103/104 verso, somente no efeito devolutivo.Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0003434-67.2012.403.6107 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 16 e 139) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 129/138, somente no efeito devolutivo.Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000458-53.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE VALPARAISO(SP161749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para garantir-lhe o direito de adotar e utilizar o critério de determinação da alíquota através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida pelo município, com relação à contribuição ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, relativamente aos períodos de fevereiro de 2008 e subsequentes, bem como, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer medida tendente a impor obstáculos à impetrante na execução dessa aferição de grau de risco e alíquota.Afirma que o município está sendo obrigado a contribuir para o SAT, previsto no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91, na alíquota de 2% (grau médio), haja vista que foi fixada essa alíquota, genericamente, para a Administração Pública em geral, através do Decreto n. 3.048/99 com as alterações trazidas pelo Decreto n. 6.042/2007, lesando o seu direito de apurar o grau de risco de acordo com a sua atividade preponderante.Aduz, ainda, que, conforme o contido no 3º e 5º do artigo 202 do Decreto 3.048/99, na Súmula 351 do STJ e nos RE n. 3434466/SC e 511938/SP, do STF tem o direito de, por sua conta e risco, efetuar o autoenquadramento utilizando-se, para fins de recolhimento da contribuição ao SAT, a aferição da alíquota através do grau de risco da atividade preponderante. É o relatório do necessário.Fls. 37/46: não há prevenção em relação ao feito n. 0006319-06.2002.403.6107.Regularize a parte impetrante a sua representação processual, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento (art. 10 da Lei n. 12.016/2012),

apresentando documento que comprove que o outorgante da procuração de fl. 33 é o atual prefeito do município. Cumprido o item acima, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005135-78.2003.403.6107 (2003.61.07.005135-7) - ELISEU LESSA(SP081954 - ELISEU LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 238/245: defiro. Proceda a minuta de desbloqueio de todos os valores bloqueados às fls. 194 e 200, tendo em vista que os mesmos são irrisórios. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.(DESBLOQUEIO REALIZADO, CONFORME FLS. 247/252).

CAUTELAR INOMINADA

0004513-18.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-17.2011.403.6107) OILSON MARINI X TANIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI X JOSE DOMINGOS MARINI X CLEUSA PUGINA X ADILSON MARINI X REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI X MILTON SANTO MARINI X LUIZA HELENA MARIN MARINI X ANA CELIA MARINI LASCALLA X MARIO ANGELO LASCALLA X MARIA LUCIA MARINI DO AMARAL X NILSON JOSE DO AMARAL X CLEUSA VITORIA MARIN BEZERRA ARAUJO X IDEVAL BEZERRA DE ARAUJO X SIDNEIA MARIN DA COSTA X PEDRO ANTONIO MARIM X MARIA VITAL MARIN X RODRIGO SAMPAIO MARINI X ANDREIA TEREZA BAGGIO MARINI X FABIANO VITAL MARIM(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Fls. 220/222: prejudicado, tendo em vista a prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito nos autos da ação de desapropriação n. 0003944-17.2011.403.6107. Dê-se nova vista ao INCRA, por dez (10) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000359-35.2003.403.6107 (2003.61.07.000359-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-78.2002.403.6107 (2002.61.07.006353-7)) FLAVIO GOMES FREIRE X NOEMIA LOPES FREIRE(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO NILTON VITRO X MARCIA ROSANGELA FELINI VITRO(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JAIR ALBERTO CARMONA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o ofício requisitório conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do mesmo, que segue anexo.

0006323-09.2003.403.6107 (2003.61.07.006323-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-35.2003.403.6107 (2003.61.07.000359-4)) FLAVIO GOMES FREIRE X NOEMIA LOPES FREIRE(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO NILTON VITRO X MARCIA ROSANGELA FELINI VITRO(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JAIR ALBERTO CARMONA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que expedi, em caráter provisório, o ofício requisitório conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do mesmo, que segue anexo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001261-75.2009.403.6107 (2009.61.07.001261-5) - ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 121: defiro.Expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido.Após, arquivem-se os autos.Publicue-se.C E R T I D ã O Certificado e dou fé que em 08/02/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).Obs. 1: BENEFICIÁRIO DO ALVARÁ: Dr. FABRÍCIO ANTUNES CORREIA-OAB/SP 281.401.Obs. 2: O prazo de sessenta dias de validade é contado a partir da expedição.

Expediente Nº 3993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802813-96.1996.403.6107 (96.0802813-2) - XANDGA REPRESENTACOES LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

0005434-89.2002.403.6107 (2002.61.07.005434-2) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

0006459-40.2002.403.6107 (2002.61.07.006459-1) - SEBASTIANA PIRES MARTINS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

0008792-57.2005.403.6107 (2005.61.07.008792-0) - GESSE DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

0004438-18.2007.403.6107 (2007.61.07.004438-3) - FABIO JUNIO LOPES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

0009524-33.2008.403.6107 (2008.61.07.009524-3) - TAYNA CRISLER MELO - INCAPAZ X FRANCISCO DE MELO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

0000069-10.2009.403.6107 (2009.61.07.000069-8) - MARIA LUIZA MESQUITA TAIACOLO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

0009726-73.2009.403.6107 (2009.61.07.009726-8) - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

0011147-98.2009.403.6107 (2009.61.07.011147-2) - MARIA SANTUCCI SANTANA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

0001503-97.2010.403.6107 - CARMEM TORRECILIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

0001997-59.2010.403.6107 - EDVALDO VIEIRA SILVA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

0003437-90.2010.403.6107 - ABNER LUCAS PEREZ VERONES - INCAPAZ X ADRIANA HONORIO PEREZ(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP219521 - EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS E SP176085E - JEFFERSON ALEXANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

0005564-98.2010.403.6107 - LUIS CARLOS GONCALVES CUSTODIO - INCAPAZ X JERONYMO CUSTODIO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

0001832-75.2011.403.6107 - BENEDITO GALDINO DE OLIVEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

0001961-80.2011.403.6107 - MAURILIO CANDIDO DE SOUZA(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

0004083-66.2011.403.6107 - MIECO KOMAKOME(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003187-28.2008.403.6107 (2008.61.07.003187-3) - MARIA IVANILDE FELIX DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

0012714-04.2008.403.6107 (2008.61.07.012714-1) - ALDA MARIA JESUS DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s)

juntado(s).

0000626-94.2009.403.6107 (2009.61.07.000626-3) - SILVINA BARBOSA GONCALVES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

0004370-97.2009.403.6107 (2009.61.07.004370-3) - MARIA HELENA PINHO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

0000449-96.2010.403.6107 (2010.61.07.000449-9) - ISABEL DE SOUZA PEREIRA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802387-55.1994.403.6107 (94.0802387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800453-62.1994.403.6107 (94.0800453-1)) TRANSPORTADORA TRIVELLATO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

0004440-95.2001.403.6107 (2001.61.07.004440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-63.1999.403.6107 (1999.61.07.004867-5)) HENRIQUE CARLOS CUNHA(SP198648 - FLÁVIO ANTONIO PANDINI E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005033-90.2002.403.6107 (2002.61.07.005033-6) - WANIA FRANCISCO DINIZ(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X WANIA FRANCISCO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

0006932-55.2004.403.6107 (2004.61.07.006932-9) - ROSEMEIRE CAETANO LEMES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ROSEMEIRE CAETANO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

0010510-84.2008.403.6107 (2008.61.07.010510-8) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001285-69.2010.403.6107 - MAURA CRISTIANE DE MELO SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA CRISTIANE DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos estão com vistas às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s)

juntado(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3792

ACAO PENAL

0003863-05.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO(SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)
Ante a r. decisão proferida nos autos do incidente de insanidade mental nº 0000470-04.2012.403.6107, prossiga-se o andamento do presente feito, intimando-se o defensor do réu para oferecimento das alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3794

ACAO PENAL

0007659-38.2009.403.6107 (2009.61.07.007659-9) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO GONCALVES MARTINS X LUISMAR PRAXEDES DA SILVA(GO025895 - WENDER DA COSTA OLIVEIRA)
Fls. 188: Tendo em vista o quanto informado no Ofício nº 2BPRv-052/41/13 cancele-se a audiência designada para 14 de março de 2013 às 14h00m. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 3795

ACAO PENAL

0001521-50.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL WASHINGTON DA SILVA X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA X FABIO DA SILVA X SONIA APARECIDA SILVA X MOISES MAGALHAES BRANDAO X NORISVALDO RIBEIRO DE ARAUJO(MG066163 - JASON VIDAL E MG140781 - JULIANO OLIVEIRA FARIA E SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO E SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO)
Diante do exposto, considerando-se a dificuldade de requisição dos presos que estão acautelados em estabelecimentos penais diversos, não obstante o prazo máximo de 30 (trinta) dias para designação de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 25 de abril de 2013, às 14h00min, para a realização dos atos de instrução, quando se procederá aos interrogatórios dos réus e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes nesta cidade.Intime-se o defensor do réu NORISVALDO, Doutor RAUL ANTÔNIO FELICIANO, OAB/SP 181.809, para apresentar por meio de petição, os dados necessários para a localização das testemunhas arroladas à fl. 997, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal requerida (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Acolho a r. promoção do i. representante do Ministério Público Federal lançada à fl. 1001, que adoto como razão de decidir, para determinar o arquivamento do feito, em relação ao delito de tráfico e associação para o tráfico (artigos 33, caput, 35 c/c 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06), em relação ao acusado FÁBIO DA SILVA.Tendo em vista a constituição de defensor pelo acusado FÁBIO DA SILVA, arbitro os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 981, no valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.

Expediente Nº 3799

MANDADO DE SEGURANCA

0000492-28.2013.403.6107 - CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DPRF/MJ - DEPTO POL FEDERAL
Processo nº 0000492-28.2013.403.6107 Impetrante: CLÁUDIA APARECIDA RIBEIRO Impetrado(a): COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DPRF/MJ - DEPTO POL FEDERAL EM BRASÍLIA-DF
DECISÃO CLÁUDIA APARECIDA RIBEIRO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DPRF/MJ - DEPTO POL FEDERAL EM BRASÍLIA-DF, objetivando a imediata remoção da impetrante, titular do cargo de Escrivã de Polícia Federal, lotada na Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, para a congênere de Marília-SP. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança deve ser direcionada ao COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DPRF/MJ - DEPTO POL FEDERAL EM BRASÍLIA-DF. A autoridade legitimada, portanto, está sediada em Brasília - DF e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação. Tratando-se de competência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 29582 Processo: 200000418781 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 07/08/2000 Documento: STJ000368036 Fonte DJ DATA: 04/09/2000 PÁGINA: 115 Relator(a) GARCIA VIEIRA Ementa: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO. A competência no mandado de segurança é definida em função da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. O mandado de segurança impetrado em face de ato do representante estadual do IBAMA-CE deve ser processado pelo Juízo Federal daquele Estado. Conflito conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado. Data Publicação: 04/09/2000 Em razão do exposto, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília DF, para sua redistribuição. Custas na forma da lei. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3863

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004014-12.2003.403.6108 (2003.61.08.004014-9) - M.A. LEME ARIELO - EPP(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E Proc. CELSO ANTONIO GUIMARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 199/200), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0002882-36.2011.403.6108 - ADRIANA ALEIXO CANELADA CHAVES(SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER E SP044149 - ALAOR EMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Para readequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação de fl. 165, para o dia 14 de março de 2013, às 15h00min. Intime-se com urgência.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001360-71.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs a presente medida cautelar em face do AMÉRICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING, com o fim de assegurar a produção antecipada de prova pericial, consubstanciada na realização de exame pericial no local em que ocorreu o acidente ferroviário. Regularmente citado, a requerida apresentou contestação às fls. 25/32 sustentando a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Determinada a realização do exame pericial, o laudo foi apresentado pelo perito às fls. 107/136. Após a manifestação das partes (fls. 138/138vº - requerente; fls. 141/142 - requerida), foi elaborada a complementação do laudo pericial (fl. 153). É o relatório. A parte autora ajuizou a presente demanda a fim de que fosse realizada produção antecipada de prova pericial. Realizada a perícia, foram apresentados o laudo pericial de fls. 107/136 bem como laudo complementar de fl. 153. Intimadas, as partes não impugnaram o trabalho pericial. Assim, tendo sido observadas as normas legais e não tendo havido impugnação ou novo pedido de esclarecimentos, formalmente em ordem, deve ser homologada a perícia realizada antecipadamente, a fim de que produza os efeitos de direito. Dispositivo. Ante o exposto, observando os limites do pedido formulado, HOMOLOGO a prova pericial produzida, a fim de que produza os efeitos de direito. Sem condenação em honorários, ante a natureza do procedimento promovido. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0007810-93.2012.403.6108 - ROBERVAL QUINTANA(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS E SP213105 - ADALGISA APARECIDA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Publicação da parte final do provimento de fl. 40:... fls. 46/58: dê-se vista ao requerente para manifestação.

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011432-59.2007.403.6108 (2007.61.08.011432-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELMO SEGURANCA E PRESERVACAO DE VALORES S/C LTDA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2013, às 15:00h, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para comparecerem à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0002095-70.2012.403.6108 - MITIKA KAMADA GANDIS(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0002687-17.2012.403.6108 - NATALINA DE CASSIA BERNARDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0002865-63.2012.403.6108 - LAERCIO GALAN(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0002948-79.2012.403.6108 - EDEMIR PIVETTA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0002992-98.2012.403.6108 - SUELI APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0003091-68.2012.403.6108 - JOSEFA CELMA DE ALMEIDA SOARES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0003201-67.2012.403.6108 - JANUARIO VERISSIMO CAPOSSI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0003449-33.2012.403.6108 - DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0003775-90.2012.403.6108 - REINALDO BARBOSA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0003885-89.2012.403.6108 - ANTONIO LUCIO ESTEVAM(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0003892-81.2012.403.6108 - SEBASTIAO BARBOSA(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0004309-34.2012.403.6108 - OSVALDO FILETTO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0004434-02.2012.403.6108 - ANTONIO JOSE VACCHI(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0004435-84.2012.403.6108 - ONELIO GASPAROTTO(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0004436-69.2012.403.6108 - SOLANGE MENEGON SANTOS(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0004438-39.2012.403.6108 - CLAUDIO DE SOUZA MATTA(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0004519-85.2012.403.6108 - ANTONIO ALVES MOREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0004783-05.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS MEIRELES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação e as partes, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0005858-79.2012.403.6108 - DELCIO MANOEL RABELO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0005905-53.2012.403.6108 - MARIA LOURDES DE SA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0006064-93.2012.403.6108 - CELSO DE LIMA MARTINS(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0006065-78.2012.403.6108 - GERALDO SANCHES(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0006068-33.2012.403.6108 - NELSON THOMAZI(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0006071-85.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO BATISTA(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0006072-70.2012.403.6108 - NIVALDO NUNES RIBEIRO(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0006078-77.2012.403.6108 - NARCISO ROCHA SOUZA(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0006080-47.2012.403.6108 - NILSON SIMAO DIAS(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

0006081-32.2012.403.6108 - JAIRO APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE02 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da contestação.

Expediente Nº 8255

MANDADO DE SEGURANCA

0000445-51.2013.403.6108 - LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X GERENTE REDE ATENDIMEN TERCEIRIZADA DIRETORIA ECT INTERIOR SP/CORREIOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos.Luiz Sérgio Ribeiro Pereire & Cia Ltda, devidamente qualificado (folhas 02), impetrou mandado de segurança, insurgindo-se contra ato coator imputado ao Gerente da Rede de Atendimento Terceirizada da Diretoria de São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, requerendo a concessão de medida liminar, para determinar que o impetrado aplique a dilação do prazo, prevista na cláusula nº 3.1.1.4.1, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Postal firmado entre as partes (contrato n.º 991225318 - Edital de Licitação publicado em 17/12/2009), bem como para que o impetrado se abstenha de promover qualquer medida que possa vir a restringir os direitos da impetrante, em virtude da prorrogação de prazo solicitada. Aduz o impetrante que é franqueada dos Correios, desde a década de 90. Informa que a Lei nº 11.688/08 veio a regulamentar a atividade de franquias postal. Que da leitura desta Lei deduz-se que o contrato de franquias postal e seus aditivos devem permanecer em vigor até que nova agência seja regularmente licitada e instalada, em substituição ao modelo anterior. Alega que participou de licitação, buscando regularizar a franquias postal na cidade de Guaratinguetá, e sagrou-se vencedora, obtendo o direito de explorar a atividade por 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período, conforme dispõe o contrato de franquias postal acima referenciado. Com a edição da Lei 12.400/2011, os novos franqueados passaram a ter prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações necessárias ao cumprimento do objeto dos novos contratos. Segundo a ECT, o prazo final para a entrega dos documentos comprobatórios das atividades preliminares é 14 de fevereiro de 2013. Alega a impetrante que os fornecedores não conseguiram atender, em tempo hábil, a todas as exigências técnicas previstas no contrato de franquias postal e, em razão disso, não concluíram seus procedimentos. Assim, diante do ocorrido, enviou para a ECT uma correspondência requerendo a dilação do prazo, em mais 45 (quarenta e cinco) dias, conforme item 3.1.1.4.1, do contrato firmado entre as partes. Juntou declaração da empresa fornecedora dos móveis que serão utilizados na loja franqueada, dizendo que não teria tempo hábil para fazer a entrega dos balcões. A impetrada respondeu, então, negando o pedido de prorrogação do prazo, ao argumento de que o termo aditivo, firmado posteriormente à subscrição do contrato de franquias, retirou a possibilidade de prorrogação por mais 45 (quarenta e cinco) dias, o que motivou a propositura da presente ação mandamental. Deliberou-se, aos 06/02/2013, que a impetrada deveria,

antes da apreciação do pedido liminar, manifestar-se acerca da ação intentada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Na mesma oportunidade, deliberou-se pela notificação da autoridade coatora para apresentação das informações no prazo legal. Às folhas 227/243, a impetrada manifestou-se, requerendo o indeferimento da liminar pleiteada. Alegou a impetrada que a norma nº 3.1.1.4.1, do contrato de franquia postal nº 9912255318 foi revogada pelo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato em 31 de agosto de 2012. Afirma que se a cláusula terceira foi totalmente alterada e não consta o item 3.1.1.4.1, em sua nova redação, significa dizer que tal subitem não mais existe no contrato. Defende que os contratos devam ser cumpridos, conforme pactuados. Narrou que o contrato foi assinado em 13/05/2010, sendo que o prazo em questão terminaria no dia 12/05/2011, entretanto, a impetrante foi beneficiada pela sentença do mandado de segurança coletivo, que acabou prorrogando o prazo para o dia 14/02/2013. Assim, a impetrante teve quase 3 (três) anos para concluir as obras. Ainda, alega que a impetrante não cumpriu outros itens do contrato, tendo sido reprovada, com base em visitas realizadas, em quase todos os itens verificados. Por fim, alega que desídia e incúria da impetrante acarretaram o exaurimento do prazo, sem a conclusão das obras. Não existe, assim, direito líquido e certo. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O pedido liminar procede. De acordo com o documento acostado nas folhas 72/127, mais especificamente, à folha 74, ou seja, o Contrato de Franquia Postal nº 9912255318, item 3.1.1.4.1, o prazo para execução da obra poderia ser prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias, mediante solicitação formal, com a demonstração técnica da inviabilidade de finalizar as atividades, no prazo concedido. Conforme documentos de folhas 213/214, a impetrante efetuou o pedido formal de prorrogação, de acordo com o determinado no Contrato Inicial de Franquia Postal (as regras vigentes na ocasião). À folha 216, a impetrada indeferiu o pedido de prorrogação do prazo sob a alegação de que os itens 3.1.1.4 e 3.1.1.4.1, do Contrato de Franquia Postal foram alterados pelo Primeiro Termo Aditivo, assinado em 31/08/2012. Ocorre que no Aditivo mencionado pela impetrada, conforme folhas 131/214, não há menção de revogação dos itens não mencionados, ou seja, não houve expressa revogação dos itens não tratados nesse Termo Aditivo. Ademais, não teria a impetrante condições de se negar a assinar o Termo Aditivo, mais de dois anos após a assinatura do contrato original, sem sofrer grande prejuízo, uma vez que, certamente, já em curso as providências necessárias para regularização da agência franqueada, conforme estabelecido no contrato original. A ausência de revogação expressa no Termo Aditivo, acerca dos itens não constantes ali, porém previstos no Contrato original, impedem a impetrada de se negar a cumprir o que originalmente foi pactuado. Ademais, tendo havido, por parte da empresa pública, alterações no regime jurídico prevalente na disciplina das obrigações do impetrante, em meio ao cumprimento das estipulações ventiladas no contrato de franquia postal para um novo patamar mais gravoso (aboliu-se a possibilidade de prorrogação do prazo para implementação das exigências técnicas do contrato), foge à razoabilidade que as novas estipulações vigorem de modo a abranger situações jurídicas já consolidadas. Assim, DEFIRO o pedido liminar para determinar à impetrada que conceda a prorrogação do prazo (de 45 dias) para término das atividades preliminares, vinculadas ao Contrato de Franquia Postal nº 9912255318, a contar de 15 de fevereiro de 2013. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Notifique-se o impetrado para que tome conhecimento da presente decisão, dando-lhe cumprimento. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora. Decorrido o prazo acima, retornem conclusos para prolação de sentença, quanto, então reapreciarei a questão debatida na lide. Intimem-se.

Expediente Nº 8256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002204-21.2011.403.6108 - VIRGINIO RIBEIRO NOVAES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 21/03/2013, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0003569-13.2011.403.6108 - GERALDO DAMASCENO FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 21/03/2013, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos,

relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0006139-69.2011.403.6108 - MARLENE GAVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 21/03/2013, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0006284-28.2011.403.6108 - MARCILIO BONIFACIO CAMPANHA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 21/03/2013, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido da carteira nacional de habilitação, dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0007284-63.2011.403.6108 - JULIANA CASTEQUINI BASTOS FRUGULI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 21/03/2013, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0008310-96.2011.403.6108 - REGINA APARECIDA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 21/03/2013, às 14h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

0002636-06.2012.403.6108 - SUELI PAIVA ANDRADE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a data agendada para realização da perícia médica, dia 21/03/2013, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), CABENDO AO PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos à sua enfermidade.

Expediente Nº 8257

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007667-07.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-54.2008.403.6108 (2008.61.08.003877-3)) MARIA FRANCISCA ALVES PEDROSO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica na autora no dia 18/03/2013, às 14h00, no consultório do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá

intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8345

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000660-36.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-60.2013.403.6105) CLEYTON CRISTIANO SOUZA DA SILVA X ANDERSON SOUZA DUARTE(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 27: Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória do réu ANDERSON SOUZA DUARTE, instruído com certidão de objeto e pé da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri e telegrama do empregador (fls. 28/29). Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 31). Decido. Em razão da pendência de cumprimento de um mandado de prisão, bem como da existência de diversos inquéritos distribuídos em seu nome, informações estas prestadas pelo IIRGD, este Juízo entendeu por bem decretar a prisão preventiva de Anderson Souza Duarte, nos termos da decisão proferida nos autos de prisão em flagrante, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 21/24. Na mesma decisão determinou-se a soltura dos demais acusados mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Analisando a certidão judicial de fls. 28, é possível constatar que o mandado de prisão em aberto refere-se ao feito que tramita perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri, tendo aquele Juízo deferido liberdade provisória ao acusado. Ademais, não consta da certidão qualquer informação sobre oferecimento da denúncia. Por tais motivos, não mais subsistem os motivos ensejadores de sua custódia preventiva, devendo ser estendida a Anderson Souza Duarte a aplicação das mesmas medidas cautelares diversas da prisão, na forma exposta na decisão de fls. 21/24, deixando de arbitrar fiança, em razão das circunstâncias do delito e da declarada incapacidade financeira do acusado. Aplico, portanto, ao réu ANDERSON SOUZA DUARTE com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, as seguintes medidas cautelares: 1 - comparecimento quinzenal ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. (art. 319, IV, CPP). Ressalto que o acusado não deverá ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização judicial, até o término da instrução processual. Considerando que o réu reside em Barueri/SP, depreque-se o cumprimento das medidas cautelares ora fixadas. Fica o acusado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se o alvará de soltura clausulado, devendo o autuado comparecer em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da respectiva soltura, para declarar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8311

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010707-06.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO MIRANDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005499-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005499-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS - ESPOLIO X PIEMONTE FANGANIELLO E CIA LTDA X ARMANDO BARION

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.DESPACHO DE F. 216:1. Fl. 215: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido em relação a tais bancos de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do expropriado ARMANDO BARION, CPF 483.440.018-20. PA 1,10 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar sua retirada em Secretaria e distribuição junto ao Egr. Juízo Deprecado. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia do expropriado, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a pesquisa através do INFOSEG e a expedição de ofício requerida, posto que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela parte expropriante.5. Observo que no caso foi o(a) requerido(a) PIEMONTE FANGANIELLO E CIA LTDA citado(a) por edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do CPC.Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.6. Intime-se e cumpra-se.

0014139-04.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EZIQUIEL BALDOVINOTTI(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X WALDOMEA MENDES BALDOVINOTTI - ESPOLIO X EDITE APARECIDA BALDOVINOTTI GIANEZE X EDNEIA APARECIDA BALDOVINOTTI DOS SANTOS

1- Fls. 155/276:Preliminarmente, manifeste-se a INFRAERO, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos colacionados, bem como sobre a alteração do polo passivo da presente ação.2- Intime-se.

0018034-36.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EULICIO FERREIRA DA MOTA X MARIA JOSE DA SILVA MOTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a INFRAERO comprovar a distribuição da Carta Precatória 19/2013, conforme determinado no item 3 do despacho de fls. 95.

0015806-54.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AFFONSO SOFFNER X LAIS CUNHA CARVALHO SOFFNER X JOAO ARAIDES GEMES X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando à expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, que estabelece em seu artigo 2º que a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do mencionado aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Pugna, ainda, seja o Município de Campinas intimado a manifestar-se sobre seu interesse em participar como assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/58. O despacho de fl. 67 concedeu prazo à parte autora para a juntada da matrícula atualizada do imóvel e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada e deferiu a intimação do Município de Campinas para manifestar-se sobre seu interesse em ingressar no feito como assistente simples e para apresentar a certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. O Município de Campinas informou não ter interesse em integrar a lide (fl. 68). Às fls. 69/72, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor da indenização ofertada e apresentou a matrícula atualizada do imóvel objeto do feito. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios, restando o requisito demonstrado de forma satisfatória e suficiente. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 06/58 que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, árbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 06/58 e depositado à fl. 70. Ante o exposto, e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote nº 59 da Chácara Dois Riachos (certidão de fl. 72), à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado, é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Em prosseguimento: 1) intime-se a INFRAERO a regularizar sua representação processual, apresentando procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias; 2) diante da notícia de alienação do bem expropriado a João Araides Geme e Domingas do Carmo Montagna Geme, citem-se por ora apenas os referidos réus, intimando-os, outrossim, a apresentar, na mesma oportunidade, cópia do instrumento particular de compromisso de compra e venda celebrado com Affonso Soffner e Laís Cunha Carvalho Soffner, acerca do Lote nº 59 da Chácara Dois Riachos; 3) intime-se novamente o Município de Campinas a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0007080-09.2003.403.6105 (2003.61.05.007080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUDGERO YALONIS PEREIRA RIBEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017651-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do item 2 do despacho de f. 49, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 101:1. Fl. 100: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido em relação a tais bancos de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos sócios do executado SEDINEI FLORENCIO DA SILVA, CPF 171.606.148-28 e ANA PAULA JOSÉ DOS SANTOS, CPF 857.483.664-87. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da empresa executada, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a pesquisa através do CNIS e BACEN-JUD, posto que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.5. Intime-se e cumpra-se.

0000160-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000160-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0015777-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATUREZA VIVA COM. MAT R L ME X JULIANO MARQUES DE OLIVEIRA X ANA MARQUES DE OLIVEIRA

1. F. 115: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0008832-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUCIANA DE FATIMA GASPAS MANSUR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do item 2 do despacho de f. 49, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 49:1. Fl. 95: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido em relação a tais bancos de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado LUCIANA DE FÁTIMA GASPAS MANSUR, CPF 394.412.948-29. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a pesquisa através do CNIS e BACEN-JUD, posto que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.5. Intime-se e cumpra-se.

0010359-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADRIANO VITURINO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012807-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CEZAR FERNANDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.DESPACHO DE F. 40:1. Fl. 39: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido em relação a tais bancos de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado JULIO CEZAR FERNANDES, CPF 444.294.598-51. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a pesquisa através do CNIS e BACEN-JUD, posto que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.5. Intime-se e cumpra-se.

0013871-76.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MICHELE CRISTINA POLESSI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013354-42.2010.403.6105 - ALMIRO DOS REIS EPIFANIO - ESPOLIO(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito ordinário instaurado após ação de Almiro dos Reis Epifânio, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 56.778,64, em cobro pelo réu a título de devolução das verbas pagas referentemente ao auxílio-doença NB 31/505.554.711-8.Relata que o pagamento mensal de tal benefício previdenciário foi cessado após apuração administrativa de suposta irregularidade em sua concessão, consistente na não comprovação da qualidade de segurado quando do início da incapacidade laboral do autor.O autor alega que cumpria os requisitos da qualidade de segurado e da carência necessários à obtenção do benefício. Refere que embora tenha trabalhado desde abril/2000 na Fazenda Cirurgião-Mor, não teve o vínculo laboral registrado em CTPS nem teve as contribuições respectivas recolhidas pelo empregador. Defende que não deve responder por comportamento irregular de terceiro, seu empregador.Os documentos de ff. 16-251 acompanharam a petição inicial.Nos termos da decisão de ff. 257-258, o curso do processo foi suspenso por seis meses.Às ff. 287-308 foi noticiado o falecimento do autor, com pedido de habilitação de seus sucessores.Este Juízo Federal determinou a intimação dos sucessores para a comprovação da ocorrência da abertura de inventário e da existência de patrimônio deixado pelo segurado falecido, a fim de apurar o interesse processual (utilidade) na sucessão processual (f. 312-verso).Intimados, os sucessores do autor informaram que não houve abertura de inventário até o momento e que não há indicação de patrimônio deixado pelo autor, requerendo a concessão de mais prazo para diligências (ff. 317-318).Decorreu o prazo concedido pelo Juízo, sem manifestação dos sucessores (certidão de f. 319-verso).Foram juntadas aos autos cópias de atos realizados nos autos n.º 2010.63.03.003848-0 em trâmite no Juizado Especial Federal local. Naquele feito foi proferida sentença em que se reconheceu a qualidade de segurado do autor, com consequente restabelecimento do benefício previdenciário e pagamento dos valores devidos aos sucessores lá habilitados (ff. 375-384).Intimados a esclarecer o interesse remanescente no feito, os sucessores do autor ratificaram o pleito inicial de desconstituição da dívida cobrada pelo INSS (ff. 395-397).Vieram os autos conclusos ao julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue.A parte autora pretende a declaração de inexistência de débito cobrado pelo INSS, relativo aos valores recebidos indevidamente a título de auxílio-doença cessado, no importe de R\$ 56.778,64, atualizado para novembro de 2009, sob o argumento que referidos valores foram recebidos de boa-fé, além de se tratar de benefício de ordem alimentar. Ademais, o fato alegado para cessação do benefício - ausência da qualidade de segurado quando do início da incapacidade - não subsiste, porquanto o autor era empregado da Fazenda Cirurgião-Mor desde 01/04/2000 até março/2005, quando teve concedido o auxílio-doença em questão.Com o falecimento do autor, seus sucessores requereram a habilitação no polo ativo do feito. Nesta quadra, identifico o interesse processual dos sucessores do autor. Conforme verifico das informações contidas na petição de f. 317-318, no caso dos autos não há inventário respectivo aberto nem identificação precisa dos bens deixados por Almiro dos Reis Epifânio. Malgrado isso, o que de fato cumpre observar é que esse autor originário, sucedido processualmente após seu falecimento, efetivamente deixou bens, conforme atestado na

certidão de óbito (f. 302). Ainda que não se saiba quais exatamente são e quanto pecuniariamente representam os bens deixados, o fato é que ele deixou patrimônio que deverá responder pelas dívidas que houver em seu nome. Essa é a circunstância suficiente a permitir que este Juízo Federal avance à análise meritória do pedido, resolvendo a questão pertinente à possibilidade de cobrança dos valores no limite dos haveres deixados pelo devedor previdenciário. Passo, assim, à análise do pedido central. Assim o fazendo, colho das cópias de ff. 375-384 que sobreveio sentença de procedência do pedido autoral deduzido junto ao Juizado Especial Federal local, n.º 0003848-30.2010.403.6303. Aquele Órgão entendeu que houve o atendimento por Almiro dos Reis Epifânio da condição de segurado no momento da concessão do benefício previdenciário. Disso decorre que o pagamento dos valores pertinentes, o quais o INSS ora pretende exigir em repetição, foi legítimo, pois o recebedor reunia os requisitos ao recebimento legítimo da verba previdenciária sob cobrança. Naquele feito, ainda, foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 01/12/2009, momento da cessação do benefício de auxílio-doença, com conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, 22/07/2011, bem como o pagamento das diferenças devidas (f. 383). Demais disso, resta evidente a irrepetibilidade da verba, por decorrência de sua natureza alimentar e da inexistência de fraude e má-fé no seu recebimento. Portanto, ainda que não houvesse sido reconhecida a qualidade de segurado previdenciário de Almiro dos Reis Epifânio quando da obtenção do benefício, no caso dos autos cumpriria afastar a pretensão de repetição dos valores, em homenagem à natureza alimentar da verba e ao fato de que ela foi recebida de boa-fé. Precedentes do Egr. Tribunal Regional Federal: APELREE n.º 526.902, AMS n.º 1.589.434, AC n.º 1.207.975.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado em face do INSS. Declaro a inexigibilidade dos valores em cobro (R\$ 56.778,64 - f. 224) relativamente ao benefício previdenciário n.º 31/505.554.711 e determino ao réu INSS se abstenha de adotar qualquer medida de cobrança direta ou indireta desses valores. Ainda, com fundamento no artigo 461, parágrafo 3º, do mesmo Código, desde já suspendo a exigibilidade dos valores em questão até que sobrevenha a formação da coisa julgada. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Sem custas processuais, diante da isenção do INSS. Sem reembolso à parte autora, haja vista a concessão da gratuidade processual. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da suspensão da exigibilidade determinada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício requisitório dos honorários advocatícios. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008031-22.2011.403.6105 - AGUINALDO REIMER GASPAR (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o ofício 1719/13 da AADJ/INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011733-73.2011.403.6105 - ALESSANDRO GUSTAVO LOPES (SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 19 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome da advogada da Sociedade Campineira de Educação e Instrução. **DESPACHO DE FLS. 19.** Anteriormente à análise da arguição de incompetência, excepcionalmente designo audiência, a qual ocorrerá em 13/03/2013, às 15:30 horas. Intimem-se Alessandro Gustavo Lopes, Sociedade Campineira de Educação e Instrução e o CREMESP, observando-se o requerido no último parágrafo de f. 08 (da exceção) e f. 275 (do feito principal). Deverão as partes demandadas se fazerem representar por prepostos ou procuradores com poderes para desistir e transigir. Intimem-se

0013937-90.2011.403.6105 - NELSON MARANGUELI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da ata de audiência realizada no Egr. Juízo Deprecado no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004460-09.2012.403.6105 - SEBASTIAO DE LIMA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. **RELATÓRIO** Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela,

instaurado por ação de Sebastião de Lima, CPF n.º 053.347.239-54, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria especial mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Subsidiariamente, visa a obter aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos eventuais períodos especiais em tempo comum. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento do pedido administrativo respectivo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 16/11/2011 (NB 42/152.560.107-2) e que o réu não reconheceu parte da especialidade das atividades desenvolvidas na empresa Cerâmica Santa Terezinha. Acompanham a inicial os documentos de ff. 43-44. Foi apresentada emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 72.755,35, com danos morais no importe de 70 salários mínimos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 66 e verso). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 76-123). O INSS apresentou contestação às ff. 124-136, sem arguir questões preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 138-166. Foi requerida pelo autor a produção de prova pericial técnica e testemunhal (ff. 167-168). À f. 171 foi indeferido o pedido de produção da prova pericial técnica (f. 171). Este Juízo determinou que o autor preliminarmente comprovasse que ao menos procurou obter o laudo técnico diretamente junto à empresa empregadora. O autor, contudo, não se desincumbiu de comprovar a adoção da providência. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 179-180), cujos depoimentos foram gravados em mídia digital. Na mesma oportunidade, as partes reiteraram as manifestações anteriores constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 16/11/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (02/04/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido, a matéria é objeto da Súmula nº 149/STJ, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º,

da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de ruralidade por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei nº 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O STJ tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também assim decidiu o TRF - 3ª Região: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; DJF3 21/05/08; Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; DJF3 21/05/2008; Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse referido parágrafo 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo

28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente do TRF3: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o

Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. a JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; julg. 02/02/2009, DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividade Rural: O autor relata ter trabalhado como lavrador, em regime de economia familiar, na fazenda Pinheiro, em Serra Negra/SP, de propriedade de Sidney Colli, no período de janeiro/1970 a dezembro/1982. Juntou, dentre outros, os seguintes documentos: (i) Declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Araras e Região, expedida em 27/10/2011, atestando o trabalho rural do autor no período discutido (ff. 82-83); (ii) Declarações de três testemunhas, autenticadas em cartório, visadas em outubro/2011, de que consta que o autor trabalhou como lavrador na Fazenda Pinheiro, de 1970 a 1982 (ff. 84-86); (iii) Certificado de dispensa do serviço militar, emitido em 03/06/1981, constando a dispensa havida em 1979 por ter sido incluído no excesso de contingente, de que consta a profissão de lavrador (f. 88); (iv) Certidão de seu casamento, havido em 24/05/1980, expedida em 25/02/2009, de que consta sua profissão de tratorista (f. 90); (v) Certidão de nascimento da filha Patrícia, ocorrido em 29/09/1980, expedida em 28/10/2011, de que consta a profissão do autor como lavrador (f. 91). Além dos documentos juntados, foi colhida prova oral em audiência, com oitiva do autor e de duas testemunhas por ele arroladas. Em seu depoimento pessoal, alega o autor que atualmente trabalha na Cerâmica Santa Terezinha. Declara que começou a trabalhar na lavoura aos 13 anos, na Fazenda Pinheiro, de propriedade de Sidney Colli, em Serra Negra. Relata que morava com a família (mãe e oito irmãos), que todos trabalhavam na lavoura, e que a mãe recebia o pagamento referente ao trabalho de cada um dos filhos, cuidando de uma região de aproximadamente 20 alqueires; que lá se plantava milho, feijão e café. Aduz que morou apenas nessa Fazenda, e que diversas outras famílias também lá trabalhavam. Afirma que estudava à noite; que ficou de 1962 a 1983 nessa Fazenda e que num período de 2 a 3 meses após deixar a lavoura se mudou para Pedreira, para trabalhar em uma fábrica de gelatinas. A testemunha Orlando Naldini da Silva relata que conhece o autor desde quando este tinha aproximadamente 4 anos de idade e ele cerca de 20 anos de idade. Relata que o autor morava na Fazenda Pinheiro, de propriedade de Sidney Colli, com a família. Lembra dos nomes de alguns dos irmãos do autor, tais quais Lazineho, Zezinho, Biga. Declara que sempre conviveu com o autor, até o ano de 1983. Não sabe dizer por qual razão se lembra do ano de 1983 com convicção. Que o autor estudava de manhã. Que o autor recebia por mês pelo trabalho na lavoura, sem anotação do vínculo em CTPS. Que na fazenda residiam diversas famílias, todas trabalhando em conjunto, e que se plantava milho, feijão, arroz e café. A segunda testemunha, Irineu Moraes Bigarelli, declara conhecer o autor desde quando este contava com 4 anos de idade e ele com cerca de 15 anos, da Fazenda Pinheiro. Declara que o autor morava com a família, que várias famílias moravam na mesma fazenda, e que todas essas famílias cuidavam das terras em conjunto. Relata que o autor recebia por mês, e que lá era plantado milho, feijão e arroz. Sabe que o autor tinha 9 irmãos, lembrando-se do nome de alguns (Lázaro, Sebastiana, José, Olga, e que a mãe se chamava Aparecida). Aduz que o autor trabalhou na roça até 1983, estudando no período da manhã. A testemunha ainda reside no sítio até os dias atuais. Verifico dos documentos juntados que há início de prova material apta a amparar o reconhecimento de parte do período rural pleiteado pelo autor. Isso porque o documento mais antigo juntado aos autos é o certificado de dispensa do serviço militar, emitido em 1981, de que consta a dispensa do autor em 1979. Não há documentos relativos ao trabalho do autor

anteriormente ao ano de 1979. A maioria dos documentos é referente ao ano de 1980, quando o autor já contava com mais de 22 anos de idade. Tendo em vista que o primeiro vínculo urbano registrado em carteira de trabalho é de 1983, é crível admitir que de 1979 a 1982 o autor tenha laborado na lavoura em regime de economia familiar. Assim, reconheço o período rural de 01/01/1979 a 31/12/1982. II - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (a) Cerâmica Santa Terezinha, de 03/03/2005 a 31/05/2010, em que exerceu a função de segurança patrimonial, fiscalizando o local, controlando o fluxo de pessoas e realizando pequenas manutenções, sem menção à exposição a algum agente nocivo. Juntou o formulário PPP de ff. 92-93. (b) Cerâmica Santa Terezinha, de 01/06/2010 a 20/10/2011, em que exerceu a função de operador de empilhadeira, estando exposto ao agente nocivo ruído de 81,7 dB(A). Juntou formulário PPP de ff. 92-93. Observo que com relação ao período descrito no item (a), embora o autor afirme ter o INSS reconhecido administrativamente a especialidade do referido período, verifico da análise administrativa de f. 121, bem como do extrato do CNIS de ff. 115-116, que tal período não foi reconhecido como especial, motivo pelo qual passo a analisá-lo. Nesse período o autor exerceu a função de segurança patrimonial. Contudo, não há nos documentos juntados aos autos menção ao uso de arma de fogo, tampouco há menção à exposição efetiva a outros agentes nocivos caracterizadores da especialidade pretendida. O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 92-93 não faz menção a nenhum agente nocivo a que o autor ficava exposto nesse período. Assim, não reconheço a especialidade do período de 03/03/2005 a 31/05/2010. Para o período descrito no item (b), em que o autor alega exposição ao agente nocivo ruído, verifico que o formulário juntado aos autos refere que o autor estava exposto ao nível de 81,7 dB(A). Tal nível de exposição é inferior ao considerado insalubre pela legislação vigente. Ademais, não foi apresentado laudo técnico, documento essencial à comprovação da exposição ao referido agente, nos termos da fundamentação constante acerca do agente nocivo ruído de ff. 10-11 desta sentença. Assim, não reconheço a especialidade desse período. III - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 94-97/v, para que sejam computados como tempo de serviço (comum). Conforme enunciado n. 12 do Egr. TST, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. IV - Aposentadoria Especial: O autor não teve reconhecido nenhum dos períodos especiais pretendidos, conseqüentemente, resta improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial. V - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo a analisar, portanto, o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida pelo autor. Compuo na tabela abaixo o período rural reconhecido e os urbanos comuns já reconhecidos administrativamente, trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo do benefício (16/11/2011): Verifico, da contagem acima, que na data do requerimento administrativo o autor comprovava 29 anos 6 meses e 12 dias de tempo de contribuição, lapso insuficiente até mesmo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. VI - Pedido de indenização aos danos morais: Por decorrência, o pedido de condenação do INSS à indenização pelos danos morais é improcedente. Negada a existência do direito à aposentação, afasta-se a legitimidade da causa de pedir em que se assenta a pretensão indenizatória. Ainda que assim não fosse, cumpre observar que o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de determinado vínculo laboral rural e de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Sebastião de Lima, CPF n.º 053.347.238-54, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar o período rural de 01/01/1979 a 31/12/1982. Por não ter preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, julgo improcedente o pedido de jubilação. Com fundamento no artigo 20, 4.º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que

motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015667-05.2012.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE LIMA X SIMONE ALVES DA CUNHA LIMA(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1) Anteriormente ao exame do pleito antecipatório, intime-se a CEF para as seguintes providências, a serem cumpridas no prazo de 05 (cinco) dias: a) informar se realizou o recebimento e a consequente regularização do contrato objeto do feito em seu sistema operacional; b) informar se este recebimento gerou débito imputável aos autores e consequente emissão de boleto para pagamento; c) em caso positivo, apresentar planilha discriminatória das prestações componentes do débito, informando os encargos nelas incluídos; d) informar, no caso de serem positivas as respostas aos itens a e b, se os autores foram comunicados administrativamente para pagamento; e) tendo havido comunicação, informar se os autores efetuaram o pagamento administrativamente; f) manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos a comprovar. 2) Após, intimem-se também os autores a especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Decorridos os prazos supra, tornem os autos imediatamente conclusos. 4) Intimem-se.

0000376-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIA GLEIDE DOS SANTOS X JOSE EDNALDO SANTOS

F. 65: Defiro pelo prazo requerido de 05(cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001613-05.2010.403.6105 (2010.61.05.001613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANGELA MARIA DE SENE PINELLI ME X ANGELA MARIA DE SENE PINELLI

1. Fls. 129/130: Anote-se. 2. Fl. 132: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se.

0001684-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

0004850-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

1. F. 96: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

0007824-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do item 2 do despacho de f. 92, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 92: 1. Fl. 91: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido em relação a tais bancos de dados,

devido a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO, CPF 068.914.158-02 e LUCIANA GAVA DE CAMARGO, CPF 172.021.928-10. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a intimação editalícia do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Indefiro a pesquisa através do CNIS e BACEN-JUD, posto que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente. 5. Intime-se e cumpra-se.

0015322-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES

1. F. 162: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

0000929-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRONTO SOCORRO DOS MOVEIS X MARIO ARCI JUNIOR X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI

1. F. 132: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

0011666-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CERAMICA ESTANCIA DOS REIS LTDA ME X MESSIAS DE LIMA ELIAS X NATALIA FREIRE ELIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. DESPACHO DE F. 106: 1. Fl. 96: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido de nova pesquisa em relação a tais bancos de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados CERÂMICA ESTÂNCIA DOS REIS LTDA ME, CNPJ 65.999.054/0001-58, MESSIAS DE LIMA ELIAS, CPF 102.044.368-50 e NATÁLIA FREIRE ELIAS, CPF 400.923.438-56. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Indefiro a pesquisa através do CNIS e BACEN-JUD, posto que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente. 5. Intime-se e cumpra-se.

0002008-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NELI CRISTINA FABRI DONADON

1. Fls. 57/58: Anote-se. 2. Fl. 59: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se.

0002009-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0010660-32.2012.403.6105 - JOSE FORTUNATO BAPTISTA DIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o ofício 1719/13 da AADJ/INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012515-46.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Embalatec Industrial Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária relativa ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, bem assim as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre valores pagos a título de horas extras. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 19-90. Emenda da inicial às ff. 99-248. O pedido liminar foi indeferido (f. 251). Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 255-274) arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência desta Justiça Federal Subseção de Campinas. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 279). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta deslindar as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e de incompetência desta Justiça Federal Subseção de Campinas. Compulsando os autos, verifico que a impetrante - CNPJ nº 69.020.915/0013-07 - possui domicílio tributário no Município de Hortolândia/SP, pertencente à circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Com efeito, a legitimidade das filiais para demandar isoladamente em casos que tal o dos autos já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 553921). Por conseguinte, cumpre reconhecer a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para figurar no polo passivo da presente ação mandamental e, por consequência, reafirmar a competência desta Justiça Federal de Campinas para julgamento do feito. No mérito, consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária, contribuição previdenciária relativa ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, bem assim as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre valores pagos a título de horas extras. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 27/09/2012, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 27/09/2007. No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido

é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de horas-extraordinárias. Nesse sentido, veja-se a ementa do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de

férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime)Com relação à não incidência da contribuição ao seguro de acidente do trabalho e da contribuição a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, salário acidente de trabalho, etc), a análise é a mesma em relação à verba já apreciada. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258. Recurso Especial - 1198964. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)Por tudo, entendo ser o caso de denegação da segurança.3. DISPOSITIVO diante do exposto, denego a segurança com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0) - A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X INSS/FAZENDA X A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X INSS/FAZENDA X JOAO E. MAGALHAES & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI)

NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho de f. 688, acerca da petição da União Federal (ff. 690/692) a qual aponta valores a serem compensados com o ofício precatório.

0004442-90.2009.403.6105 (2009.61.05.004442-8) - JAQUELINE REIS DA SILVA X JESSICA APARECIDA REIS DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X LINETE SANTOS DOS REIS X LINETE SANTOS DOS REIS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LINETE SANTOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA APARECIDA REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009926-86.2009.403.6105 (2009.61.05.009926-0) - ANTONIO LAZARO CAMARGO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO LAZARO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS RAMOS TUBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606189-51.1994.403.6105 (94.0606189-9) - HELOISA HELENA GOMES DA SILVA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X PAULO GONCALVES DE MORAES X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES X VERA LUCIA PEREZ X MARCIA TEREZINHA FARIA X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GONCALVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEREZINHA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anteriormente ao exame dos recursos de apelação interpostos pelas partes, promoveu audiência de tentativa de conciliação, encaminhando carta de intimação aos endereços dos autores. A carta de intimação enviada a Paulo Gonçalves de Moraes foi recebida por Paulo Roberto P. Moraes, consoante aviso de recebimento de fl. 250. Do termo de audiência de fl. 257, consta o falecimento do coautor Paulo Gonçalves de Moraes, ocorrido no ano de 1999, consoante notícia prestada por sua viúva, a Sra. Rosa da Silva Pereira de Moraes, que compareceu ao ato desacompanhada de advogado constituído. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar ao advogado da parte autora que se manifeste acerca da notícia de falecimento do referido autor, colacionando aos autos cópia da respectiva certidão de óbito. Deverá o causídico, outrossim, em se confirmando a notícia de falecimento, providenciar a habilitação dos sucessores de Paulo Gonçalves de Moraes, especialmente para manifestação acerca do cumprimento do julgado, alegado pela Caixa Econômica Federal, no que se refere ao crédito do referido autor. Deverão os habilitandos instruir seu pedido de habilitação com instrumento de procuração ad judicium por eles pessoalmente outorgada, bem assim com cópias de seus documentos pessoais, incluindo do cartão de CPF. Prazo: 30 (trinta) dias, durante os quais os autos permanecerão sobrestados em secretaria.

0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI E Proc. RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X ESMERALDA SILVEIRA SOARES X GLAUCIA SOARES CARVALHO X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X MARCIO SILVEIRA SOARES X ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES X DEBORAH SILVEIRA SOARES X VERGELINA CIBELE SILVEIRA SOARES X SALOMAO SILVEIRA SOARES X JACO SOARES X FERNANDO SOARES(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO E Proc. JOSE PEDRO RAMOS - SP/135299 E Proc. RADIR GARCIA PINHEIRO - SP/57417 E SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE E SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PLANALTO

COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO SOARES JUNIOR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACO SOARES

Vistos, em decisão. Prossigo na análise das questões pertinentes ao cumprimento do julgado. 1. SOBRE OS VEÍCULOS APREENDIDOS PELAS CIRETRANS. 1. 57ª Ciretran de Santa Bárbara DOeste - Motor do veículo Honda, cor verde, ano 1997, placa CNF-58661. 1.1. Acolhida a manifestação Ministério Público Federal de f. 11817-verso e determinado o oficiamento à autoridade policial para que informasse o Juízo quais as diligências promovidas para localização do motor apreendido ou os procedimentos apuratórios de eventual conduta delitiva, em manifestação datada de 09/03/2012 (f. 11904) a autoridade policial solicitou prazo adicional para a localização do motor, o qual foi concedido por 20 dias. 1.1.2. Em nova manifestação, o Sr. Delegado de Polícia da 57ª Ciretran de Santa Bárbara DOeste (f. 12.153) informa novamente a não localização do referido motor. Solicita que este Juízo Federal encaminhe cópias das principais peças dos autos visando a subsidiar novas buscas. 1.1.3. Defiro. Encaminhem-se cópias pertinentes à propriedade, à notícia da apreensão e demais peças relacionadas especificamente ao motor em questão. 1.1.4. Assino o prazo improrrogável de mais 30 (trinta) dias para que essa autoridade policial apresente relatório final pertinente ao tema, considerando que há cerca de dois anos a questão pendente de solvência e de apuração cabal correspondente. 1.2. 7ª CIRETRAN DE CAMPINAS - Honda CG 125, placa BSP-5337 -Corsa, ano 1998, placa CPU-77901. 2.1. Em 03/02/2011 foi recebido neste Juízo ofício da EMDEC, informando que já estavam sendo empreendidas medidas visando à alienação em hasta pública dos veículos penhorados nestes autos, recolhidos sob sua guarda (f. 11619). 1.2.2. Diante do decurso do tempo sem notícia da alienação, foi encaminhado ofício à EMDEC. Essa empresa municipal informou que os leilões são realizados pela 7ª Ciretran de Campinas. Solicitou a este Juízo que futuros pedidos de informações fossem diretamente dirigidos àquele órgão de trânsito. Por fim, declarou que os veículos em questão ainda estão depositados no pátio municipal de recolha de veículos (f. 12106). 1.2.3. Diante do acima descrito, oficie-se à 7ª Ciretran de Campinas requisitando informações sobre o resultado dos leilões autorizados por este Juízo Federal dos veículos acima indicados. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a resposta. 1.3. 97ª CIRETRAN DE PIRASSUNUNGA - Honda CG 125, Titan, ano 1997, placa CNF-8472 Autorizada a alienação em hasta pública (f. 11618), não há nos autos notícia de seu resultado. Assim, oficie-se à 97ª Ciretran, para que informe no prazo máximo de 30 (trinta) dias sobre o resultado das medidas empreendidas para alienação do referido veículo. 2. SOBRE OS VEÍCULOS PENHORADOS. 2.1. GM Corsa Super, placa CKX 68732. 1.1. Em manifestação de ff. 12087/12090, o depositário Fernando Soares Junior informou que realizou depósito complementar visando ao atendimento da determinação de pagamento do valor integral do veículo acima, não localizado pelo Sr. Oficial de Justiça. 2.1.2. Considerou para o pagamento o valor do veículo apresentado pela tabela Fipe em 05/09/2012, R\$8.220,00 (oito mil, duzentos e vinte reais), tendo realizado o depósito em 10/09/2012, no valor de R\$6.968,73 (seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos). 2.1.3. Em sua manifestação, indicou que chegou ao referido valor complementar descontando do valor total do bem o montante anteriormente depositado (R\$1.000,00 em 27/04/2011), sobre o qual promoveu atualização de acordo com a tabela para cálculo dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescentando 1% de juros ao mês. 2.1.4. A fim de dar pleno cumprimento à ordem de depósito do valor integral do veículo, concedo ao depositário o prazo de 10 (dez) dias para que complemente o valor do depósito realizado, uma vez que para atualização do depósito de R\$1.000,00, conforme informou, usou tabela da Justiça Estadual. 2.1.5. Assim, promova o depositário o cálculo da atualização do valor de acordo como o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do Conselho Nacional de Justiça. 2.1.6. Devidamente cumprido, com a comprovação do depósito da pequena diferença devida, ficará o depositário Fernando Soares Junior desonerado do encargo de fiel depositário do veículo GM Corsa Super, placas CKX 6873. 2.1.7. Acrescente-se no quadro geral das contas vinculadas ao presente feito a nova conta em que foi realizado o depósito complementar acima referido - f. 12090 - no valor de R\$6.968,73. 2.1.8. O depósito foi realizado por Fernando Soares Junior visando à liberação do encargo de fiel depositário, com autorização deste Juízo. Assim, desde já libero referido valor para composição do monte arrecadado nos autos a fim de promover a satisfação dos débitos existentes. 2.2. GM S10 Deluxe, placas CPU 2820 e GM Vectra, placas COZ 81102. 2.1. F. 11880: Solicitada pelo depositário Fernando Soares Junior a substituição dos referidos veículos por depósito em dinheiro visando à liberação da constrição, houve o indeferimento do pedido. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento. 2.2.2. À f. 12185 encontra-se acostada r. decisão proferida no referido agravo, negando provimento ao recurso, sendo que até a presente data não houve notícia do depósito integral do valor dos bens. 2.2.3. Diante da ausência de manifestação do depositário quanto ao depósito anteriormente referido, determino que os veículos GM S10 Deluxe, placas CPU 2820 e GM Vectra, placas COZ 8110 sejam levados a leilão. 2.2.4. Considerando-se a realização da 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2.2.5. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 16/07/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. 2.2.6. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo quinto, e do artigo 698 ambos do Código de Processo Civil. 2.2.7. Considerando que o depositário Fernando Soares Junior

figura como advogado constituído nos presentes autos, é suficiente sua intimação por publicação das designações ora realizadas.2.2.8. Sem prejuízo, em última oportunidade, faculto ao depositário, pelo prazo improrrogável de 30(trinta) dias, o depósito do valor dos veículos, que deverá corresponder ao equivalente ao valor a ele atribuído na tabela FIPE.2.2.9. Não comunicado o depósito, promova a Secretaria os atos necessários à excussão dos bens.

3. SOBRE OS VEÍCULOS BLOQUEADOS3.1. Os executados informam às ff. 12108/12110 que o Juízo da 25ª Vara de Execuções Fideiussórias de São Paulo procedeu à penhora em todos os veículos em nome da empresa Planalto, incluindo os veículos bloqueados por este Juízo.3.2. Requer que este Juízo Federal encaminhe ofício ao Juízo da 25ª Vara para obtenção da atualização dos valores que buscam satisfazer em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como meio de operar a reserva do montante necessário à liquidação da obrigação executada naqueles autos e a desoneração dos veículos penhorados.3.3. Apresentou à f. 12113 uma relação com todos os veículos em nome da empresa Planalto sobre os quais recaíram as penhoras.3.4. Indefero o pedido. As medidas pertinentes ao deslinde do presente feito estão sendo adotadas permanentemente. Não cabe a este Juízo Federal imiscuir-se em questões afetas a outros processos. Demais disso, a análise da prioridade dos créditos em questão (nestes autos x autos referidos) será oportunamente realizada.4. SOBRE OS DEPÓSITOS NO ROSTO DOS AUTOS4.1. Alba Valeria Maria Sommer4.1.1. Diante da ausência de resposta do segundo advogado nomeado nos autos (ff. 11878 e 12066), José Carlos Branco, OAB n.º 157.789, nomeio como advogada dativa a Dra. Amanda Cristina Bacha, OAB/SP 245.980, e-mail amcbacha@gmail.com.4.1.2. Fixo seus honorários de acordo com o indicado na Tabela I, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).4.1.3. Intime-se a il. advogada, por meio eletrônico, para que tenha ciência desta nomeação e para que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre se aceita o encargo.4.1.4. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para deliberação a respeito de possível penhora do veículo em nome da executada e que se encontra na posse da referida consumidora. 4.2. Pedro Roberto Perissinoto. Cumpra-se o item 4.1. da decisão de f. 11807, expedindo mandado de intimação de Pedro Roberto Perissinoto, nos termos lá dispostos.5. SOBRE AS PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOSAguarde-se notícia de cumprimento pela Caixa Econômica Federal dos ofícios expedidos às ff. 12179/12180. 6. NOMEAÇÃO DE CURADORff. 12079/12081: Defiro. Promova a Secretaria uma relação dos consumidores que tiveram os valores apropriados nos autos, certificando-o e abrindo-se nova vista à Defensoria Pública da União.DEMAIS DELIBERAÇÕES Ff. 12135/12152: Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos. Demais disso, já resta acostada aos autos r. decisão proferida pelo Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.DESPACHO Ff.12174 1. Diante das informações trazidas aos autos às ff. 12161/12167, determino a transferência do valor indicado pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Salvador visando à satisfação total do crédito decorrente da segunda penhora trabalhista no rosto dos autos (f. 12069), indicado à f. 12164v., correspondente ao valor de R\$18.126,05 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais e cinco centavos), em favor de Sandro Luiz Solva Ribeiro, processo nº 0236600-73.1996.5.05.0014. 2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, informando que o valor deverá ser sacado das contas 3841-4 e 3896-1, na ordem indicada, debitando-se o saldo de cada conta, até o limite existente e a satisfação total do valor a ser transferido. 3. Considerando que a terceira penhora existente no rosto dos autos já foi satisfeita, conforme consta de ff. 11840/11842, determino ainda o pagamento da penhora seguinte, a quarta no quadro de penhoras de f. 12069, em favor de Dilson José Alves Santos, nos autos do processo 0013900-44.1997.5.05.0017, em trâmite na 17ª Vara do Trabalho de Salvador. 4. A transferência deverá englobar todo o valor disponível neste Juízo (quadro f. 12068), em que pese quitar somente parte do débito informado à f. 11913 - R\$236.244,11 (duzentos e trinta e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e onze centavos). 5. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, informando que o valor deverá ser sacado das contas 3896-1, 3902-0, 3922-4, 3934-8, 3990-9, 4337-0, 4551-8 e 22183-9 na ordem indicada, debitando-se o saldo total de cada uma das contas, até o limite de R\$236.244,11. 6. Cumpra-se e após tornem conclusos para demais deliberações quanto outras questões pendentes nos autos. Int.

0005626-86.2006.403.6105 (2006.61.05.005626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO

1. Fls. 229/230: Anote-se. 2. Fl. 231: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se.

0011257-74.2007.403.6105 (2007.61.05.011257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X E F NOVAIS LTDA ME(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS) X EDENIR FONSECA NOVAIS(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E F NOVAIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENIR FONSECA NOVAIS

1. F. 188: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0005263-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA

1. Fls. 69/70: Anote-se. 2. Fl. 72: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se.

0006667-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIO MARCOS XAVIER DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS XAVIER DE MENDONCA

1. Fls. 106/107: Anote-se. 1,10 2. Fl. 108: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se.

0015754-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME FERNANDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME FERNANDO BUENO

1. F. 91: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0013112-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARGARETH DA COSTA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH DA COSTA FREITAS

1. Fls. 60/61: Anote-se. 2. Fl. 63: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se.

0017131-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEX APARECIDO NORBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX APARECIDO NORBERTO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Fls. 45/46: Anote-se. 2. Fl. 49: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se.

0017774-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ESTOELSON PEREIRA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTOELSON PEREIRA COUTO

1. Fls. 46/471: Anote-se. 2. Fl. 49: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5913

DESAPROPRIACAO

0005608-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005608-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSEPHINA LOFREDO VERDE(SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES E SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR) X JOSEFINA VERDE X NORMA THEREZINHA VERDE(SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR E SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES) X RAPHAELA VERDE(SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR E SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES) X EDUARDA PAES BARRETTO - ESPOLIO X MARCELO PAES BARRETO FILHO(SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR E SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES)

Dê-se vista ao Município de Campinas do pedido dos réus de fls. 204/218 para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação de terceiros em relação ao Edital expedido às fls. 168/170. Decorrido o prazo e realizada a certificação acima determinada, peça a serventia os respectivos alvarás de levantamento, intimando-se os corréus para sua retirada. Cumprido, providencie a Secretaria a expedição da Carta de Adjudicação, em cumprimento ao acordo celebrado em audiência de conciliação, às fls. 156/157. Após, intime-se a União Federal para retirada do documento, bem como para comprovar seu registro, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima estipulado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017560-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017560-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X CELSO SOARES DA SILVA X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DEL ALAMO X PAULO DEL ALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA X ITAMAR ALVES DA COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X SILVIA MARISA TORRES GONCALVES

Compulsando os autos, constato que, a exceção de Zelia Gonçalves Gameiro (fls. 202), todos os demais herdeiros indicados da Imobiliária Internacional foram citados (fls. 131, 133, 136, 211 e 216), assim como o compromissário comprador Celso Soares da Silva (fls. 109). Sobreveio aos autos, posteriormente, contestação (fls. 137/167) formulada pela representante do espólio de André Gonçalves Gameiro e Isabel Gamero Santaliestra, pretendendo a representação dos interesses da Imobiliária Internacional Ltda, fato que foi controverso ou ao menos questionado pelas autoras, sob diversas alegações, entre elas, além de que tal defeito de representação não poderia ser objeto de apreciação nesta lide, por refugir ao seu objeto (art. 20 do Decreto n.º 3.365/41), a de que a análise minudente que isso demandaria da evolução do contrato social (réplicas de fls. 169/184, 186/187 e 189/190, implicaria em retardamento indevido do processo. Requereu-se, em razão disso, nova citação da empresa, por edital. Tais circunstâncias reclamam a aplicação do art. 16 do Decreto n.º 3.3365/41, considerando que: A) do supramencionado artigo se infere que é suficiente a intimação de apenas parcela ou um dos representantes do réus e tal fato já ocorreu nesta demanda; B) Já houve, nestes autos a apresentação de constestação, com pedido de perícia técnica, o que, ao menos em tese, pode salvaguardar o interesse de eventuais

interessados;C) o disposto do artigo 20 do sobredito decreto restringe a matéria objeto da constatação apenas a divergências quanto ao valor da indenização ou vício do processo;D) Tais pendências podem ser resolvidas em outro processo ou por ocasião do levantamento da indenização. Contudo, visando apenas à proteção de interesses de terceiros e de eventuais sócios proprietários, determino a citação da Imobiliária Internacional Ltda. e terceiros interessados, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.Com relação ao pedido formulado às fls. 217, esclareço que já houve emenda à inicial, com a indicação do lote e quadra corretos, objeto da desapropriação nestes autos, às fls. 58.Fica indeferido, por todo o exposto, o pleito de nova citação da herdeira Zélia Gonçalves Gameiro, formulado pela Infraero, às fls. 212, em razão da aplicação do artigo 16 do Decreto n.º 3365/41.Em tempo, decreto a revelia do corréu Celso Soares da Silva, com os efeitos do artigo 319 e seguintes do CPC.Cumprido o acima determinado venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial técnica.Cumpra-se. Int.

0017852-50.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X FRANCISCO BARONE NETTO X MARIA JOSE LINARDI BARONE Considerando a manifestação da União Federal de fls. 53 e certificado às fls. 49 pelo sr. Oficial de Justiça, atestando a situação peculiar em que encontram-se os réus e o disposto no artigo 9.º, inciso I, do CPC, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que verifique a possibilidade de assumir a função de curadora especial nos presentes autos. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0017323-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SOLANGE DE JESUS SOUZA Defiro o pedido da CEF de fls. 84.Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 16.617,98 (dezesesseis mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e oito centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____ / _____ ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE VINHEDO/SP a CITAÇÃO de SOLANGE DE JESUS SOUZA, residente e domiciliado na Rua das Imbucas, n.º 121, Três Irmãos, Vinhedo/SP ou Rua Valentim Pinhata, 97, Jardim Alves Nogueira, Vinhedo/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0001096-63.2011.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Fls. 252: defiro a realização de vistoria técnica no imóvel, ficando indeferida, por ora, a realização de prova testemunhal e indeferida, definitivamente, o pleito de realização de depoimento pessoal dos representantes da ré, porquanto impertinente à elucidação dos fatos. Nomeio como perito do Juízo a Sr. Antonio Carlos Cerqueira de Camargo Júnior, com escritório situado na Av. Anchieta, 173, 4.º andar, Cj. 47 - Centro em Campinas - SP.Intime-se o Sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o perito intimado para, no prazo

legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 30 dias. Certifique a Secretaria, se o caso, a ausência de manifestação da correia Caixa Econômica Federal em relação ao despacho de fls. 249.Int.

0012819-45.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Ante o teor da certidão de fls. 32 retro, intime-se a CEF para que informe se houve ou não a distribuição da deprecata. Prazo de 5 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602247-11.1994.403.6105 (94.0602247-8) - ALBERTO FANTINATI FEDERICI X ANTONIO CERONE X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ANTONIO ROMUALDO X ANTONIO TAGLIANETTI X CRESO LOPES RAMALHO X FLAVIO BENEDITO MARQUES X JACYNTHO TALARICO X JOSE BUENO X MARTIN JOSE FLORES GALHARDO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Ante a discordância dos autores (fls. 158/177), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da exatidão dos cálculos do INSS de fls. 131/155.No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores.(AUTOS JÁ RETORNARAM DO SETOR DE CONTADORIA)

0604786-76.1996.403.6105 (96.0604786-5) - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Fls. 749/750: intime-se a autora a colacionar aos autos os documentos requeridos pelo sr. perito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0601996-85.1997.403.6105 (97.0601996-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X O.W.L. CONSULTORIA COM/ E SERVICOS LTDA - CONSULDATA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO)

Cuida-se de solicitação encaminhada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Mococa, na qual se pretende a liberação da constrição determinada em relação ao veículo GM Monza Club, placas BKC 6166, chassi 9BGJD11SRRB036995, ano 1994, ao argumento de que referido veículo foi objeto de dação em pagamento pela proprietária O.W.L. Consultoria Comércio e Serviços Ltda., nos autos da reclamação trabalhista nº 412/06-5, para quitação de crédito trabalhista. Compulsando os autos, verifico que, efetivamente, o veículo mencionado foi objeto de acordo trabalhista homologado em 22.01.2007 (fls. 172/173). Não obstante a inexistência de prévia penhora a indicar preferência processual quanto ao crédito, é mister reconhecer a existência de preferência de cunho material ao crédito trabalhista já garantido pelo veículo construído. Note-se que a natureza privilegiada do crédito trabalhista tem fundamento nos arts. 449, 1., da CLT, 186 do CTN, 30 da Lei n. 6.830/80 e 759, parágrafo único, do Código Civil de 1916, e art. 1.422, parágrafo único, do Novo Código Civil, instituído pela Lei n. 10.406, de 10/01/2002. A propósito, confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA DESSE CRÉDITO POR PRIMAZIA DE DIREITO MATERIAL E ANTERIORIDADE DA PENHORA, INDEPENDENTEMENTE DA PRIORIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1.- Na linha da jurisprudência desta Corte não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material. 2.- Dessa forma, o credor trabalhista prefere aos demais, sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado, independentemente do momento em que realizada a penhora no processo trabalhista. 3.- No caso de concorrência de credores com primazia de direito material e de anterioridade de penhora, não há razão para anulação da praça em que ocorrida a arrematação, sendo de rigor, contudo, a determinação de preferência no levantamento do preço da arrematação. 4.- Tendo a arrematação pelo credor recaído sobre alguns bens livres e outros penhorados em execuções trabalhistas, o reconhecimento do direito à primazia é parcial, de modo que parcialmente provido o recurso e parcialmente procedente a ação, condenando-se o réu ao depósito do valor de arrematação, devidamente corrigido a partir da data da avaliação, nos autos, para ulterior liberação em prol do Juízo trabalhista pertinente. 5.- Recurso Especial provido em parte. (STJ, RESP 200600257679, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/11/2009) Assim sendo, acolho a solicitação do ilustre Juízo do Trabalho e determino o levantamento da constrição do veículo mencionado. Intime-se a exequente a dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Dê-se ciência à Vara do Trabalho. Publique-se. Cumpra-se.

0008340-63.1999.403.6105 (1999.61.05.008340-2) - OSVALDO ALVES SOLEDADE(SP097493 - IRACEMA

VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista que o expert se limitou à apuração do percentual que entende deva ser acrescido à avaliação das jóias feita pela CEF, retornem os autos ao perito para que este calcule o quantum a ser eventualmente pago ao autor, indicando em moeda corrente. Deverá o sr. Perito, neste cálculo, atentar para a exclusão tanto do valor da indenização paga pela CEF, à época do roubo das jóias, quanto do empréstimo concedido quando da celebração do contrato de penhor. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.[*os autos retornaram do sr. Perito; vista às partes nos termos retro*]

0013068-40.2005.403.6105 (2005.61.05.013068-6) - CLIMA - SERVICOS DE REMOCAO E COLETA DE RESIDUOS DO MEIO AMBIENTE LTDA - EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fls. 658: defiro, expeça-se alvará de levantamento, como solicitado. Fls. 652: defiro, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União, código 2864, verba honorária, como solicitado. Em seguida, com a notícia, pela CEF, da realização da operação, dê-se vista à União e a Centrais Elétricas Brasileira - Eletrobrás, devendo os autos virem, em seguida, conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0012663-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012663-1) - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X JAIR SARAIVA VIEIRA X TOYOKI OZAKI

Fls. 442/443: prejudicado o pedido, em face da manifestação de fls. 458. Fls. 458: defiro, expeça a Secretaria os respectivos alvarás. Fls. 454/455: nada a considerar, tendo em vista que a impugnação de fls 442/443 refere-se aos valores depositados pelo Condomínios Cocais I e II. Tendo em conta que o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 436/437 restou infrutífero e o certificado às fls. 439, requeira a exequente Laluce Imóveis Araçatuba Ltda o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, e cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos demais litigantes. Int.

0003505-75.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA
Dê-se vista à União Federal do documento juntado pelo autor às fls. 213/219. Int.

0004054-85.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X WALBERY NOGUEIRA DE LIMA E SILVA

Fls. 221, último parágrafo: mantenho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão de fls. 180/182, no tópico que exclui da lide o réu Walbery Nogueira de Lima e Silva. Dê-se vista à União Federal do documento juntado pelo autor às fls. 267/273. Int.

0012530-15.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se, o autor, sobre a contestação e o processo administrativo, no prazo legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000482-87.2013.403.6105 - MARCELO ANTONIO THOMAZ(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Marcelo Antonio Thomaz, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais nas empresas Allied Signal Automotive Ltda, Cobrasma S/A, Rovemar Indústria e Comércio Ltda, Muller S/A e Wabco do Brasil Indústria e Comércio de freios Ltda, respectivamente, nos períodos de 03/09/1984 a 10/06/1985, 13/06/1985 a 26/02/1987, 01/07/1987 a 04/05/1988, 09/05/1988 a 26/04/1989 e de 01/08/1989 a

05/01/2000, com sua conversão em tempo comum. Requer a condenação do réu ao pagamento dos salários de benefícios mensais vencidos e vincendos, calculados desde o pedido administrativo formulado em 12/11/2010 até a data de implementação do benefício. Alega, em síntese, que em 12/11/2010 (DER) formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.514.832-2, o qual foi indeferido sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição para o direito. Argumenta que o réu contabilizou o tempo de contribuição de forma equivocada, deixando de considerar todas as atividades exercidas em condições especiais. Bate pelo caráter alimentar do benefício e requer sua concessão em antecipação de tutela. Requer pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/103). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Cite-se. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/154.514.832-2, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004337-45.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005843-90.2010.403.6105) PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 69: Considerando as conclusões técnicas da Perita Contábil de que houve incidência de comissão de permanência, formada, entretanto, pela taxa de CDI, mais a taxa de rentabilidade, retornem os autos à perita para que promova a complementação do laudo, apurando o valor correto da dívida, excluindo a taxa de rentabilidade do referido encargo. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, das teses dos embargantes, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. [*a manifestação da Perita Contábil foi juntada aos autos; vista às partes*]

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004642-02.2007.403.6127 (2007.61.27.004642-9) - UNIAO FEDERAL(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X JACOB STEIN JUNIOR(SP061647 - BENTO FERREIRA DOS SANTOS) X NELSON STEIN X JOSE AMAZILIO TEREZANI

Fls. 171/187 e 188/190: Defiro em parte o requerido pela União Federal. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, no valor indicado pela União Federal às fls. 171, para os autos do processo n.º 1.583/2005, em trâmite perante a 3.ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim. Expeça-se termos de penhora dos imóveis registrados nas matrículas n.ºs 30.056 do CRI de Mogi Mirim e 38.582 do CRI de Mogi Guaçu. Expeça-se mandado de intimação da penhora, avaliação e inscrição do imóvel indicado como garantia às fls. 11 destes autos, matrícula 30.056 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim, e para o imóvel registrado na matrícula 38.582 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Guaçu, como solicitado pelo União, às fls. 188 v. 1,8 Com relação ao imóveis de Matrícula n.ºs 33.483 e 33.484 do CRI de Mogi Mirim, registre-se, por oportuno, que, em cumprimento à determinação de fls. 69, fora expedido, às fls. 81, mandado de inscrição da penhora dos referidos

bens, não há, todavia, notícia de seu cumprimento nos autos, ou prenotação destas nas respectivas matrículas, fls. 181/182 e 183/184. Anoto, contudo, que, ao contrário do afirmado pela exequente às fls. 171v, o imóvel de matrícula n.º 34.706 não foi objeto de declaração de indisponibilidade, como se verifica de sua matrícula, fls. 186/187, tampouco houve neste inscrição da penhora determinada às fls. 59 e cumprida às fls. 60. Verifico, no entanto, que os sobreditos mandados de inscrição foram retirados pelo mesmo advogado, patrono dos interesses do então exequente, Banco do Brasil (fls. 60 v, 82 v e 83 v) sem notícia nos autos, entretanto, da distribuição dos referidos documentos e de seu cumprimento. Há, porém, na matrícula de fls. 178/179, registro n.º 07, prenotação da penhora determinada as fls. 69, no imóvel cujo número de matrícula seria 19.036, o que demonstra, ao menos, que o mandado de inscrição de folhas 81 foi distribuído. Sendo assim, determino que a União Comprove nos autos a distribuição ou protocolo em Cartório apenas do Mandado de Inscrição expedido às fls. 60, no prazo de 20 (vinte) dias. Ademais, considerando que a União informa, no último parágrafo de fls. 172, e comprova, às fls. 188/190, que houve indicação indevida do imóvel registrado sob n.º 38.582 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim, sendo correto o Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Guaçu, no mesmo número de matrícula; Considerando mais que, seriam necessárias diligências que implicariam maior delonga na solução desta lide caso se determinasse oficiar ao CRI de Mogi Mirim, requerendo que informasse ao Juízo os motivos do descumprimento do Mandado de inscrição de fls. 81 em relação às Matrículas n.ºs 33.483 e 33.484 e solicitando que o desconsidere em relação à matrícula 38.582; Considerando ainda que, a indisponibilidade decretada para os bens, não produz os mesmos efeitos da penhora, já que a primeira tem natureza apenas assecuratória de ressarcimento ao erário, conforme iterativa jurisprudência: Neste sentido: a restrição (de bens) é adotada para evitar o sumiço ou perecimento de bens e, assim, garantir a futura recomposição, Waldo Fazzio Júnior, in Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos - 3ª edição, p. 308 - Atlas. E.15. Considerando, por fim, a corresponsabilidade dos exequentes em relação à correta verificação do efetivo cumprimento da ordem judicial; Determino: A) O aguardo das providências determinadas neste despacho; B) Cumprido o acima determinado, que se intime a União Federal quanto à suficiência das penhoras efetivamente realizadas nos autos, e quanto à sua disposição em prosseguir em relação à efetivação das penhoras nos demais bens indicados, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005424-41.2008.403.6105 (2008.61.05.005424-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BARAO COSMETICOS LTDA EPP X ADOLFO CESAR OLIVEIRA MORETTI X BENEDITO DE OLIVEIRA

Fls. 107: defiro. Desentranhe-se a carta Precatória de fls. 99/104 encaminhando-a, em retorno, 1ª Vara Federal de Jundiaí, para citação de Barão Cosméticos Ltda - EPP, na pessoa de seu representante legal, senhor Adolfo César Oliveira Moretti. Depreque-se a citação de Benedito de Oliveira no endereço informado na certidão de fls. 104. Intime-se. Cumpra-se. [*a carta precatória para a citação de Benedito de Oliveira foi expedida; vista dos autos à CEF*]

0005688-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ

Requeira a CEF o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010834-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO AFONSO GABRIEL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual. Após, dê-se vista à CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600645-19.1993.403.6105 (93.0600645-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600313-52.1993.403.6105 (93.0600313-7)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do ofício 691/2012 (fl. 250) da 5.ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Campinas e os termos da decisão de fls. 255/256, providencie a Secretaria o necessário ao cancelamento da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 223 e seguintes. Cumprido o acima determinado, sobrestem-se os autos em arquivo, até o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 249. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 262: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o Extrato de

Pagamento de Precatórios para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0601381-37.1993.403.6105 (93.0601381-7) - NELSON WAGNER PREBELLI X ALAOR ALCIATI X AMIDES VICENTE X ANNA FURLAN STOLF - ESPOLIO X FRANCISCO STOLF NETTO X IRINEU LECIO X EPONINA FERNANDES CARNEIRO X LUIZ CARNICELLI X LUZIA SILVA GUSMAO X NICOLA GIARDIELLO X NICOLAU ARIAS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nos termos do art. 46 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará, de-se vista aos autores do extrato de pagamento de precatórios de fls. 251/261. Nos termos do art. 46 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará. Portanto, por tratar-se, também neste caso, de Requisição de Pequeno Valor, bastará aos titulares dos créditos informados, ou seu representante legal, comparecerem na instituição bancária indicada como depositária (Banco do Brasil) munidos da documentação que a solenidade do ato requer e efetuar seu levantamento. Em relação ao pedido de fls. 298/299, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará n.º 125/2012, com o seu consequente desentranhamento dos autos, bem como oficie-se ao banco pagante, com cópias de fls. 282/283, 289, 292 e 298, encarecendo informações quantos aos motivos do não pagamento do alvará em referência, no prazo de 10 (dias). Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente N° 5939

DESAPROPRIACAO

0018068-11.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE MARQUES NETO(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, a manifestação da corrê Jardim Novo Itaguaçu Ltda de fls. 90, reiterado às fls. 99, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 08 de março de 2013, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3959

EXECUCAO FISCAL

0004828-33.2003.403.6105 (2003.61.05.004828-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALDELEI OLIVEIRA DA COSTA X ALDELEI OLIVEIRA DA COSTA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Tendo em vista a concordância da exequente, expeça-se mandado de levantamento da penhora de fls. 61/65. Defiro o pleito de fls. 136 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de

atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015910-27.2004.403.6105 (2004.61.05.015910-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PALMIRA ALBA VANZINI FAINA FREJLICH

Tendo em vista a consulta retro, encaminhem-se os autos ao SEDI, com urgência, para que seja excluído o CPF constante da inicial, posto que pertencente a pessoa estranha ao feito. Intime-se a exequente para que informe o CPF correto da executada, para cumprimento do disposto no inciso II, do artigo 121, do Provimento 64/2005. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0012425-82.2005.403.6105 (2005.61.05.012425-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X SANTINENSE INTERPRISE INC. S/A X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO

Tendo em vista a concordância da exequente quanto à penhora sobre cotas do Fundos de Investimentos em Participações Volutto (CNPJ 07.672.313/0001-35, oferecida pelos coexecutados JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO às fls. 421, oficie-se à SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S/A para que, no prazo de 5 dias, promova o bloqueio e o resgate das cotas de titularidade dos co-executados HENRIQUE CONSTANTINO (CPF 443.609.911-34), JOAQUIM CONSTANTINO NETO (CPF 084.864.028-40), CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CPF 417.942.901-25) E RICARDO CONSTANTINO (CPF 546.988.806-10), no FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO, ou FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES ASAS, CNPJ 07672313/0001-35, até o montante do débito em execução, R\$ 19.007.089,91 em 08.01.2013, e deposite o montante na Caixa Econômica Federal por guia DJE, em conta vinculada a este Juízo, sob o código de receita 7525, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Logrando êxito na transferência

referida, intimem-se os coexecutados da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos. Processe-se sob sigredo de justiça, de modo que apenas as partes tenham acesso aos autos, por seus procuradores, haja vista a existência de dados protegidos pelos sigilos fiscal e bancário. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006875-62.2012.403.6105 - JORGE GONCALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 193, proveniente da 1ª. Vara Federal de Apucarana/PR, informando a data da audiência na precatória nº 230/2012.

0013110-45.2012.403.6105 - SILVANDIRA GOMES DE JESUS DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 95/96, bem como os quesitos da autora relacionados às fls. 17. Fica agendado o dia 11 de março de 2013 às 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luciano Vianelli, na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765), devendo notificá-lo instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

0015343-15.2012.403.6105 - EVANICE APARECIDA SPINELLI(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EVANICE APARECIDA SPINELLI, qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, em que se pleiteia a condenação do réu em indenização por danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 21.800,00, montante equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época da propositura da demanda. Tendo em vista que tal valor é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º, bem como do art. 6º, da Lei 10.259/01, considerando a condição de autarquia do Conselho réu, já reconhecida pelo Juízo Estadual (fl. 182/183), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0001850-34.2013.403.6105 - LUCI APARECIDA TOMASETO PANSONATO(SP099295 - NIVALDO MACIEL DE SOUZA E SP250369 - BIANCA VON ZUBEN PREVITALI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e

criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intimem-se os réus a se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Diante da urgência que se pede o presente litígio, corrijo de ofício o pólo passivo para constar União Federal no lugar de Fazenda Nacional e Estado de São Paulo no lugar de Fazenda do Estado de São Paulo. Ao SEDI para retificação. Citem-se e intimem-se os réus através do oficial de justiça plantonista.

Expediente Nº 3832

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001888-80.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232809 - KAROLINE ZARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS)

Cuida-se de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra os seguintes demandados, já qualificados na inicial: FERNANDO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO, ANTÔNIO ROBERTO JUSTEL QUILES, CLEBER CLAUS, CÉLIA MARIA ISRAEL, EDIVALDO CASSIMIRO JUNIOR, MARCOS ANTONIO ASCARI, OSORITO VIEIRA ALVES, RENATA CRISTINA MORAES MOREIRA, RODRIGO SAMPAIO LOPES e RUTH MARIA ISRAEL por condutas relacionadas a fraudes e crimes, causadoras de exclusão de débitos de processos, movimentação irregular de processos, rescisões de parcelamentos e criação de pagamentos fictícios, detalhadamente narradas na petição inicial. Requer o MPF, com base no art. 10, caput, inc. VII e XII, da Lei n. 8.429/92, a condenação dos demandados nas sanções previstas no art. 12, caput, inc. I e II, da citada lei. A inicial veio instruída com documentos. Ordenei a notificação dos demandados para, querendo, apresentar manifestação por escrito nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92 (fl. 79) e a intimação da União Federal. Todos foram notificados (fl. 92/99. 184 e 201). A União Federal manifestou-se pela sua não integração ao polo ativo da demanda (fl. 106). O INSS informou que não pretende integrar a lide (fl. 163). Os notificados que se manifestaram foram: RUTH MARIA ISRAEL (fl. 107/111), RENATA CRISTINA MORAES MOREIRA (fl. 113/119), ANTÔNIO ROBERTO JUSTEL (fl. 120/143), OSORITO VIEIRA ALVES (fl. 159/162), RODRIGO SAMPAIO LOPES (fl. 165/177). À fl. 203 foi certificado o decurso do prazo in albis para FERNANDO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO, CLEBER CLAUS, CÉLIA MARIA ISRAEL, e EDIVALDO CASSIMIRO JUNIOR e MARCOS ANTONIO ASCARI. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Da análise das manifestações dos demandados 1.1. RUTH MARIA ISRAEL (fl. 107/111) Articula a demandada unicamente a prescrição, nos termos do art. 23, inc. II, da Lei n. 8.429/92, uma vez que as condutas imputadas à autora teriam ocorrido em 2003 e esta ação é ajuizada em 22/02/2012, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após o ano em que, supostamente, ocorreram os fatos. Dispõe o citado art. 23 da Lei n. 8.429/92: CAPÍTULO VII Da Prescrição Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Por sua vez, a Lei n. 8.112/91 estabelece: Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; (...) IV - improbidade administrativa; (...) X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção; (...) Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (g.n) No caso, tem-se mais que a simples capitulação in abstracto como crime e menos da certeza da ocorrência do crime. De fato. Pelo que consta nos autos, é fato que o demandado já foi condenado em primeiro grau pelo d. Juiz Criminal, daí porque a fortiori deve-se usar a prescrição da lei penal. O Juízo criminal condenou a demandada por esta ter praticado as condutas descritas no art. 313-A, do Código Penal (Inserção de dados falsos em sistema de informações), e no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), que são crimes contra a Administração Pública. Portanto, à luz da legislação de regência, o prazo prescricional para a ação de improbidade é de 5 (cinco) anos, conforme o art. 23, inc. II, da Lei n. 8.429/92 c/c o art. 132, I e IV, e 142, 2º, da Lei n. 8.112/91 e art. 313-A e 317 do Código Penal. Por sua vez, o eg. STJ assentou que, para aferição da improbidade, deve-se levar em conta a pena in abstracto prevista na lei penal, qual seja, 12 (doze) anos para o crime de corrupção passiva. O excerto do precedente abaixo (REsp 1106657 / SC) dá essa diretriz: 15. É que

porque os atos cometidos ocorreram em 8.1.1996, e apresenta ação civil pública foi ajuizada em 2001 - respeitados, portanto, o prazo de 12 anos (prescrição relativa ao crime de corrupção passiva, o que tem maior pena abstratamente cominada dentre os acima elencados), na redação do Código penal à época dos fatos. Ademais, o art. 142, inc. I, da Lei n. 8.112/90 (e os dispositivos a ele vinculados) é inaplicável à espécie, considerando existir regra mais específica (o 3º do art. 142 do mesmo diploma normativo). No mesmo sentido, de que se deve observar a pena in abstracto fixado no CP quando o fato ímprobo tipificar crime: EMENTA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE OU DA MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Busca-se com a impetração anular processo administrativo que culminou na emissão da Portaria Ministerial n. 514, de 17 de dezembro de 2010, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, determinando a demissão do impetrante do cargo de Analista Ambiental, em face do enquadramento em infrações disciplinares previstas na Lei 8.112/90. 2. A Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal as situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crime - o que ocorre na hipótese. No Código Penal, a prescrição vem regulada no art. 109. 3. À luz da legislação que rege a matéria - Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, 1º). A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, 4º, da legislação em referência. 4. No caso em análise, as infrações administrativas imputadas ao impetrante, em especial a emissão de laudos de vistorias falsos, emissão irregular de Autorização de Transporte de Produto Florestal - ATPF e recebimento de propina, também se configuram como crimes de formação de quadrilha ou bando e corrupção passiva, tendo o servidor sido denunciado em ação penal em trâmite pela prática dos delitos dos arts. 288 e 317 do Código Penal. Por tal razão, o prazo prescricional em abstracto atinge 16 anos. Nesse contexto, considerando a interrupção do prazo prescricional pela publicação da Portaria n. 1.200, em 15.7.2005, e o reinício da contagem por inteiro após decorrido 140 dias, ou seja, em 2.12.2005, a demissão do impetrante poderia ter ocorrido até 2 de dezembro de 2021. Assim, é de se rejeitar a alegação da prescrição na medida em que a Portaria demissional foi publicada em 20 de dezembro de 2010, dentro do prazo legal. 5. A ausência de descrição minuciosa dos fatos no ato de instauração do processo administrativo não acarreta a nulidade do processo administrativo disciplinar, visto que tal formalidade somente é imprescindível no ato de indiciamento, quando deverão ser especificados os fatos e o respectivo enquadramento legal das condutas, além de se indicar as provas colhidas, a fim de propiciar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. E essa a regra contida no art. 161 da Lei 8.112/90. 6. Ao que se observa da documentação acostada aos autos e das informações prestadas pela autoridade impetrada, tanto o relatório final da Comissão Processante quanto o Parecer n. 961/2010, da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, motivaram a aplicação das penalidades de todos os servidores, com base nas provas carreadas aos autos, descrevendo pormenorizadamente as condutas infracionais cometidas por cada um dos acusados, a gravidade de tais atos e os danos que delas provieram para o serviço público, além do proveito próprio obtido por eles. Especificamente em relação ao impetrante, demonstrou-se detalhadamente a sua participação na organização criminoso direcionada à prática de crimes ambientais de extração e comercialização de madeira ilícita, mediante a emissão de laudos de vistorias falsos, recebimento de propina, liberação de caminhões indevidamente, alteração indevida de dados no SISMA, emissão irregular de ATPFs, inclusive utilizando-se de empresas fantasmas, e emissão de autorizações irregulares de Plano de Manejo. E, diante de sua participação nas referidas ilicitudes contra a Administração Pública, concluiu-se que o impetrante violou os seguintes dispositivos da Lei 8.112/90: (i) art. 117, incisos IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública), VI (cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado) e XII (receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições); e (ii) art. 132, inciso IV (improbidade administrativa). Destarte, não há falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade ou da motivação, pois a única reprimenda cabível para a hipótese é a demissão, a teor do disposto no art. 132, IV e XIII, da Lei 8.112/90. 7. Segurança denegada. (g.n) MS 16567 / DF, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 09/11/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2011 No caso concreto, considerando que entre 2003 e 2012 não transcorreu prazo superior a 12 (doze) anos, não está demonstrada nesta fase inicial a prescrição das pretensões do MPF. 1.2. RENATA CRISTINA MORAES MOREIRA (fl. 116/119) A demandada se cinge a negar os fatos. Diz ainda que foi uma peça de menor importância. Ora, além do detalhamento da conduta da demandada, vê-se quase uma confissão das condutas, a despeito de haver negativa de ocorrência de prejuízo ao ente público. Ora, o que se protege com as normas de improbidade não são apenas bens de valor econômico, mas também a própria

moralidade administrativa. Daí porque, considerando as condutas narradas pelo MPF, não há como rejeitar a ação em relação à demandada. 1.3. ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILES (fl. 120/143)O demandado alega prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário. No mérito, nega a existência do elemento subjetivo.O demandado foi condenado pelo Juízo Criminal nas penas do art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações) e art. 333 (corrupção ativa) do Código penal.O entendimento pacífico no eg. STJ é o de que:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROBIDADE. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ESCLARECIMENTO.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Tendo como escopo a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/1992, o particular submete-se ao mesmo prazo prescricional que o agente público que praticou o ato ímprobo. Precedentes do STJ. 4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeito infringente, para fins de esclarecimento. (g.n)EDcl no AgRg no REsp 1066838 / SC, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 07/04/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 26/04/2011A Lei n. 8.429/92 remete à lei específica (Lei n. 8.112/91) e esta remete à lei penal a regulação da improbidade quando a conduta constituir crime. Neste passo, nos termos do art. 109, inc. II, do Código Penal, a prescrição para o crime de corrupção ativa é de 16 (dezesesseis) anos.No caso concreto, considerando que entre 2003 (ano de ocorrência dos fatos) e 2012 não transcorreu prazo superior a 16 (dezesesseis) anos, não há que se falar em prescrição.Por seu turno, no que concerne à ausência do elemento subjetivo, cabe assinalar que para a oferta da ação penal o MPF precisa de prova da prática das condutas. Se ocorreu o delito ou a improbidade, isso é questão que só deverá ser solvida após a instrução. Neste sentido:EMENTA. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE INOCENTARIA O EMBARGANTE. QUESTÃO MERITÓRIA QUE DEVE SER APRECIADA EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.1. A discussão a respeito do cometimento ou não do ato de improbidade deve ser travada em momento oportuno, ou seja, após a devida instrução probatória, oportunidade em que o embargante poderá demonstrar a improcedência da acusação. 2. Ademais, é infundada a alegação de que as conclusões adotadas em procedimento administrativo vinculam o Poder Judiciário. Há independência entre tais instâncias que só é ressalvada quando o juízo criminal (e não a instância administrativa) reconhece a inexistência do fato ou da autoria.3. Por fim, não é possível o pretendido prequestionamento do art. 5º, XXXV da CF, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais é matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. EDcl no AgRg no REsp 1288970 / MT, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 29/05/2012, DJe 01/06/2012Portanto, não vejo razões para, nesta fase inicial, rejeitar a petição inicial em relação ao demandado.1.4. OSORITO VIEIRA ALVES (fl. 159/162)O demandado se cinge a negar a autoria sob o fundamento de que ainda está em curso a ação penal.É pacífico que as esferas administrativa e criminal são relativamente independentes, daí porque o fato de estar pendente a ação penal não impede o prosseguimento desta ação de improbidade. Esta só não poderia ser processada se, no Juízo Criminal, tivesse sido negada a existência do fato ou a autoria, situação que in casu não se dá. Veja-se o precedente que estabelece a diretriz jurídica adotada por mim:EMENTA. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE INOCENTARIA O EMBARGANTE. QUESTÃO MERITÓRIA QUE DEVE SER APRECIADA EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.1. A discussão a respeito do cometimento ou não do ato de improbidade deve ser travada em momento oportuno, ou seja, após a devida instrução probatória, oportunidade em que o embargante poderá demonstrar a improcedência da acusação. 2. Ademais, é infundada a alegação de que as conclusões adotadas em procedimento administrativo vinculam o Poder Judiciário. Há independência entre tais instâncias que só é ressalvada quando o juízo criminal (e não a instância administrativa) reconhece a inexistência do fato ou da autoria.3. Por fim, não é possível o pretendido prequestionamento do art. 5º, XXXV da CF, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais é matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. EDcl no AgRg no REsp 1288970 / MT, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 29/05/2012, DJe 01/06/2012Portanto, não vejo razões para, nesta fase inicial, rejeitar a petição inicial em relação ao demandado.1.5. RODRIGO SAMPAIO LOPES (fl. 165/177)O demandado alega prescrição da ação de improbidade, haja vista que os fatos que lhe são imputados teriam ocorrido entre 1998 e 2001. No mérito, sustenta a inépcia da inicial por falta de individualização das condutas.A Lei n. 8.429/92 remete à lei específica (Lei n. 8.112/91) e esta remete à lei penal a regulação da improbidade quando a conduta constituir crime. Neste passo, nos termos do art. 109, inc. II, do Código Penal, a prescrição da pena in abstrato para o crime de corrupção ativa é de 16 (dezesesseis) anos.Ora, o demandado foi condenado pelo Juízo Criminal nas penas do art. 313-A

(inserção de dados falsos em sistema de informações) e art. 333 (corrupção ativa) do Código penal.No caso, tem-se então mais que a simples capitulação in abstracto como crime e menos da certeza da ocorrência do crime. De fato. Pelo que consta nos autos, é fato que o demandado já foi condenado em primeiro grau pelo d. Juiz Criminal, daí porque a fortiori deve-se usar a prescrição da lei penal.O entendimento pacífico no eg. STJ é o de que:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROBIDADE. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ESCLARECIMENTO.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Tendo como escopo a aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/1992, o particular submete-se ao mesmo prazo prescricional que o agente público que praticou o ato ímprobo. Precedentes do STJ. 4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeito infringente, para fins de esclarecimento. EDcl no AgRg no REsp 1066838 / SC, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 07/04/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 26/04/2011No presente caso, considerando que entre 1998 (ano de início da suposta ocorrência dos fatos) e 2012 não transcorreu prazo superior a 16 (dezesesseis) anos, não há que se falar em prescrição a ação de improbidade.Por seu turno, no que concerne à alegada inépcia da inicial, vê-se que o MPF indicou, com base no que foi possível apurar na investigação criminal, as condutas do demandado, sendo certo que elas, em tese, correspondem ao que está proibido pela LIA.Portanto, não vejo razões para, nesta fase inicial, rejeitar a petição inicial em relação ao demandado.2. Das condutas narradas pelo MPF na petição inicialNo mais, as condutas narradas genericamente pelo MPF à fl. 04 envolvem fraudes e crimes relacionados à exclusão de débitos de processos, movimentação irregular de processos, rescisões de parcelamentos e criação de pagamentos fictícios.N no item 3.1 da inicial (fl. 06/11) o autor especificou, tanto quanto possível, as condutas praticadas individualmente em relação a cada um dos demandados, sendo certo que tais condutas se qualificam, em tese, como condutas passíveis de serem qualificadas como improbidade administrativa, razão pela qual a inicial merece ser recebida.III. DecisãoAnte o exposto, recebo a petição inicial, tal como proposta, em relação aos demandados FERNANDO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO, ANTÔNIO ROBERTO JUSTEL QUILES, CLEBER CLAUS, CÉLIA MARIA ISRAEL, EDIVALDO CASSIMIRO JUNIOR, MARCOS ANTONIO ASCARI, OSORITO VIEIRA ALVES, RENATA CRISTINA MORAES MOREIRA, RODRIGO SAMPAIO LOPES e RUTH MARIA ISRAEL pelas condutas que, individualmente, lhes foram imputadas pelo MPF no item 3.1 da inicial (fl. 06/11) e ordeno que sejam citados para, querendo, contestar esta ação de improbidade no prazo legal, nos termos do art. 17, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92. Determino à Secretaria que expeça mandados de citação dos demandados para que eles, querendo, contestem os termos da presente ação.Defiro ainda a contagem em dobro de todos os prazos para todos os demandados, nos termos do art. 191 do CPC, em atendimento ao requerimento formulado pela il. Advogada à fl. 166/167. Observe a Secretaria esta prerrogativa processual quando da certificação de transcurso do prazo.Defiro os benefícios da assistência judiciária ao demandado RODRIGO SAMPAIO LOPES, nos termos em que requeridos.

DESAPROPRIACAO

0005657-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X VANDERLEI ZANDOMENIGHI FILHO X ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI X OSMAR ZANDOMENIGUI X NEUSA MARIA ZANDOMENIGUI X PEROLA DE JESUS ZANDOMENIGHI SILVA X MARIO NELSON ZANDOMENIGHI X IARA MARCIA ZANDOMENIGHI X MARIANGELA ZANDOMENIGHI

Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº 20/13 expedida(s) nos autos, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0017582-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017582-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL SANTALIESTRA X JUREMA

PAIVA REZENDE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X VICTOR MANUEL DA SILVA
GAMEIRO RODRIGUES X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO - ESPOLIO

Fls. 179/180. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação em relação a citação do espólio de José Sanches Ruiz Júnior, na pessoa da viúva Alzira Campos Oliveira Sanches, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 243/244. Defiro o pedido formulado pela União Federal para que se intime o espólio de André Gonçalves Gamero e Izabel Santaliestra, na pessoa da inventariante Zeilah Gonçalves Gamero para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todos os documentos necessários que comprovem as suas alegações. Diante das diligências realizadas pelos autores e das respostas enviadas pelos órgãos consultados na tentativa de localização do atual endereço da expropriada Jurema Paiva Rezende, remota é a possibilidade de localização da mesma. Assim sendo, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do artigo 232 do C.P.C. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a parte autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0018120-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE
QUADROS DE SOUZA) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA
GAMEIRO RODRIGUES X YURICO MARINO

Fls. 76/78 e 81. Defiro os pedidos formulados pela União Federal e pela INFRAERO, respectivamente. Assim sendo, expeça-se edital para a citação de YURICO MARIANO, bem como citem-se: a) o espólio de Carmine Campagnone, representado pelo inventariante Vitor Manuel da Silva Gameiro Rodrigues; b) os espólios de José Sanches Ruiz Júnior e Alzira Campos Oliveira Sanches, representados pelo inventariante José Eduardo de Oliveira Sanches e, c) os herdeiros de André Gonçalves Gamero e Izabel Santaliestra: Zélia Gonçalves Gamero, Elia Gonçalves Del Alamo e seu esposo Paulo Del Alamo, Zeilah Gonçalves Gamero, Zeli Gonçalves Gamero, Maria Eugênia Gamero Costa e seu esposo Itamar Alves da Costa e André Gonçalves Gamero Filho e sua esposa Silvia Marisa Torres Gonçalves. Int.

0013979-08.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO
PEREIRA VIEIRA) X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)

Intime-se a expropriada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos nova procuração, haja vista que a mesma não possui data de outorga de poderes, bem como nova declaração de pobreza, uma vez que o documento de fl. 47 está rasurado, sob pena de desentranhamento dos mesmos e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de celebração de acordo nestes autos. Int.

0015903-54.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO
PEREIRA VIEIRA) X ELEUTERIO BATISTA

Defiro o pedido de concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de matrícula do imóvel atualizada. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Esclareça a parte autora o pedido de citação por edital, tendo em vista os documentos de fls. 26 e 32. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010287-16.2003.403.6105 (2003.61.05.010287-6) - JOSE CARDAMONE NETTO X IRENE PIRES
CARDAMONE(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA
RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA
PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 600/609. Indefiro o pedido formulado pelo Banco Unibanco para que seja intimada a Sra. Perita Judicial a manifestar-se sobre o parecer técnico de seu assistente, por ausência de amparo legal. Dou por encerrada a instrução processual. Sem prejuízo da determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007909-43.2010.403.6105 - NET CAMPINAS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA
E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NET CAMPINAS

LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizando-a a compensar os valores que entende haver recolhido indevidamente nos últimos dez anos, com parcelas vincendas das mesmas contribuições, ou com tributos vincendos administrados pela Receita Federal. Alega que é pessoa jurídica contribuinte de Pis e Cofins e que o valor do ICMS não é abrangido pelo conceito de faturamento, nem tampouco pelo de receita. Assim, pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão dessas bases de cálculo dos valores recebidos a título de ICMS, por não configurar uma riqueza própria do contribuinte, mas sim uma receita exclusivamente do Estado. Discorre sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, bem como no seu direito de efetuar a compensação dos supostos créditos tributários. Previamente citada a União Federal apresentou sua contestação à fl. 116/121. Pelo despacho de fl. 123 foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, em razão da decisão proferida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. Posteriormente, foi prorrogado tal prazo para mais um ano (fl. 158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS há muito está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e até pouco tempo o Supremo Tribunal Federal vinha reconhecendo o caráter infraconstitucional da discussão, negando seguimento aos recursos extraordinários que eram interpostos. A definição de receita se cinge a recursos que, decorrentes dos negócios celebrados pela autora, adentram o seu patrimônio. Neste sentido, o ICMS é parcela do preço do produto adquirido pela autora para revenda, sendo certo que a Autora receberá pela alienação da coisa o valor correspondente à coisa, o qual é o resultado de um conjunto de atividades que agregaram valor ao produto. Assim, integram o preço final do produto, exemplificativamente, os custos de produção, de transporte e a tributação incidente sobre os negócios transmissivos envolvendo a coisa. A inicial ressalta os argumentos mencionados, citando inclusive em seu favor os votos proferidos num RE que se encontra sub judice no STF. A matéria, como se vê, é unicamente de direito. Atentando para argumentação com o mesmo teor da autora, para o RE pendente de julgamento no STF, registro que deferi liminares como a que agora é requestada, a fim de revisitar o tema com o vagar que casos deste jaez exigem. Pois bem. Finalizei a reflexão sobre o tema e, até ulterior decisão do STF, mudo meu entendimento quanto à presença dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela. O principal fundamento desta mudança exponho a seguir: a base de cálculo do ICMS é o valor da operação e a da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura inclui o valor do ICMS e tal valor, porque adentra o patrimônio da empresa, deve ser considerado faturamento. A circunstância de o imposto vir destacado é irrelevante para desqualificá-lo como receita. Por sua vez, não me foge ao conhecimento que o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE n. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Redator para o Acórdão)), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da autora, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF. DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONHECEU DO RECURSO, VENCIDOS A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA E O SENHOR MINISTRO EROS GRAU. NO MÉRITO, APÓS OS VOTOS DOS SENHORES MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR), CÁRMEN LÚCIA, RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO E SEPÚLVEDA PERTENCE, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, E DO VOTO DO SENHOR MINISTRO EROS GRAU, NEGANDO-O, PEDIU VISTA DOS AUTOS O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS SENHORES MINISTROS CELSO DE MELLO E JOAQUIM BARBOSA. FALARAM, PELA RECORRENTE, O PROFESSOR ROQUE ANTÔNIO CARRAZA E, PELA RECORRIDA, O DR. FABRÍCIO DA SOLLER, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRESIDÊNCIA DA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 24.08.2006. Ainda, o julgamento ainda não se finalizou, sendo possível que até o julgamento final os Ministros reformulem os votos proferidos. Em sede de antecipação de tutela, verifico que estão em situação de oposição a súmula do STJ e o entendimento até então pacífico dos tribunais contra julgamento não finalizado do STF, cujo resultado poderá ser revertido se, um só Ministro que votou favorável à exclusão, resolver mudar seu voto. Considerando este quadro fático, tenho como ausentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela pretendida e que tem como objeto a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008107-80.2010.403.6105 - VECOFLOW LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Transcorrido o prazo fixado à fl. 1828, prossiga-se. Providências preliminares. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Não há preliminares a apreciar. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000458-30.2011.403.6105 - LUIZ PELAIS CANO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, reconsidero o despacho de fl. 225 verso e passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempos comuns os seguintes períodos: de 07/05/73 a 09/06/73, de 01/12/73 a 08/11/74, de 14/01/75 a 03/11/75, de 05/11/75 a 17/12/75, de 02/01/76 a 29/02/76, de 15/03/76 a 19/04/76, de 03/05/76 a 18/07/77, de 20/07/77 a 05/10/77, de 12/10/77 a 04/11/77, de 01/12/77 a 03/01/78, de 03/05/78 a 09/03/79, de 01/11/79 a 28/01/80, de 06/03/80 a 12/04/82, de 16/06/82 a 05/03/85, 02/09/85 a 02/12/85, de 01/07/93 a 11/09/95, de 01/06/96 a 21/05/04, de 01/11/05 a 16/01/06, de 06/03/06 a 13/10/06, de 01/11/06 a 29/01/07, de 01/03/07 a 07/05/07, de 01/06/07 a 01/05/09, de 14/09/09 a 18/09/09 e de 01/04/10 a 07/06/10, haja vista que a autarquia ré já reconheceu na esfera administrativa os aludidos períodos. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns nos seguintes períodos: a.1) 09/11/74 a 28/11/74; a.2) de 05/11/77 a 09/11/77; a.3) 11/02/78 a 04/04/78; a.4) de 10/03/79 a 12/03/79; a.5) 17/04/79 a 11/05/79; a.6) de 02/09/85 a 02/12/87; a.7) de 01/01/88 a 30/06/88; a.8) de 01/08/88 a 30/09/90 e a.9) de 01/07/92 a 30/12/92 b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: b.1) de 01/12/73 a 28/11/74; b.2) de 02/01/76 a 29/02/76; b.3) de 20/07/77 a 05/10/77; b.4) de 12/10/77 a 09/11/77; b.5) de 01/12/77 a 03/01/78; b.6) de 11/02/78 a 04/04/78; b.7) de 03/05/78 a 12/03/79; b.8) de 17/04/79 a 11/05/79; b.9) de 06/03/80 a 12/04/82; b.10) de 16/06/82 a 05/03/85; b.11) de 02/09/85 a 02/12/87; b.12) de 01/06/96 a 21/05/04; b.13) de 01/11/05 a 16/01/06; b.14) de 06/03/06 a 13/10/06; b.15) de 01/11/06 a 29/01/07; b.16) de 01/06/07 a 01/05/09; b.17) de 14/09/09 a 18/09/09 e b.18) de 01/04/10 a 07/06/10 Distribuição do Ônus da prova dos fatos No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço seria comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. 2. Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que

quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0008818-51.2011.403.6105 - DAVINA MARIA LISBOA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FIS. 233/234. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunhas dia 16 de abril de 2013, às 17h00min - 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/S)- JUÍZO DEPRECADO).Int

0008882-61.2011.403.6105 - ANTONIO ROBERTO SABINO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FIS. 135. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunhas dia 18 de abril de 2013, às 13h10min - 1ª Vara Judicial da Comarca de Cravinhos/SP- JUÍZO DEPRECADO).Int.

0017678-41.2011.403.6105 - BRAZ BRANDIMARTE NETO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001492-06.2012.403.6105 - GERSON ROBERTO YANSEN X ROSANGELA APARECIDA FAVARO YANSEN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Fl. 197. Manifeste-se a CEF, acerca do pedido de desistência do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003299-61.2012.403.6105 - MARCOS COSTA FINOTTI(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Fls.140/146. Dê-se vista às partes, acerca do laudo pericial apresentado. Int.

0004889-73.2012.403.6105 - WALDEMIRO BETT(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
: ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 174, proveniente da Vara Federal de Joaçaba/SC, informando a data da audiência na precatória nº 03/2013 (13/03/2013 as 15h15min).

0006871-25.2012.403.6105 - JESUE MAIA DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação do ponto controvertido O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas 1. Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Compulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido deferida a tutela antecipada à fl. 117. Deliberações finais Considerando que já foi produzida a prova pericial médica às fls. 85/116, requerida pela parte autora na inicial, ratifico a mesma. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008978-42.2012.403.6105 - ROBERTO BATISTA PEDON(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. As preliminares de decadência e de prescrição serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0009910-30.2012.403.6105 - RAFAEL CARLOS DO NASCIMENTO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação do ponto controvertido O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais, no período de 04/12/98 a 12/04/12 na empresa Pirelli Pneus Ltda. Distribuição do Ônus da prova dos fatos No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É obvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia do processo administrativo em apenso. Intimem-se.

0010002-08.2012.403.6105 - CICERO DE OLIVEIRA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento como tempo especial, o período de 02/12/92 a 05/03/97, haja vista que a autarquia ré já o reconheceu na esfera administrativa. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 09/08/78 a 01/12/92 e de 06/03/97 a 10/06/97. Distribuição do Ônus da prova dos fatos No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a

diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0012080-72.2012.403.6105 - FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S.A.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP310528 - VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON) X UNIAO FEDERAL

Providências preliminares. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Não há preliminares a apreciar. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012722-45.2012.403.6105 - LUIZA GOMES DA SILVA CARITA(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 18 de março de 2013, às 13H00 horas para o comparecimento da autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP: 13015-320, telefone 3253-3765, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, quais sejam: fls. 02/09, 16/22, 79/83, 102, 109/110, 112, 114, 122/123, . Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 62. Int.

0014128-04.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 07/03/13 às 14H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Maria Helena Vidotti, cardiologista, na R. Tiradentes, 289, c/ta 44, Vila Itapura, Campinas/SP, fone 3231-2504, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial, sob as penas da lei. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/06, 10/11, 16/23, 27/33, 42, 47/49 e 63/64. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 15. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0014147-10.2012.403.6105 - TANIA CANDUZINI RUSSO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 23/30 e 32: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do procedimento adotado pelo autor, devendo constar o rito ORDINÁRIO, bem como para a retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar Tânia Candozini Russo. Cite-se. Int.

0014991-57.2012.403.6105 - CLAUDIO MEDAGLIA X ANGELA MARIA MEDAGLIA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo,

conciliar as partes, designo a data de 18/03/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

0015939-96.2012.403.6105 - PEDRO PAULO VUOLO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.42/43. Defiro o pedido de dilação do prazo formulado pela parte autora por 15(quinze) dias. Decorrido o prazo supra e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0000693-26.2013.403.6105 - ANTONIO GERALDO RODRIGUES(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, retifique o pólo passivo da presente ação.Int.

0000729-68.2013.403.6105 - ANTONIO VIGUINI SOBRINHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C. Int.

0000731-38.2013.403.6105 - GILZA VIANNA DA COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C. Int.

0001073-49.2013.403.6105 - EDSON GOMES ALVES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EDSON GOMES ALVES, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a anulação do lançamento tributário referente ao imposto de renda supostamente não declarado, oriundo do pagamento das parcelas em atraso da aposentadoria de nº 42/147.197.453-4.Foi dado à causa o valor de R\$ 35.729.07.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008580-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Revogo a nomeação dos Srs. Peritos César Augusto Bragada e Marcelo Machado Leão, efetuada à fl. 257. Intimem-se e, em seguida, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000413-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-08.2012.403.6105) SOCIEDADE DE EDUCACAO E ESPORTE EDUCAP LTDA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido formulado pela União Federal à fl. 56, ante as petições de fls. 57/62 e 64/66.Fls. 57/62 e 64/66. Dê-se vista à requerente para manifestação.Após, retornem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000997-25.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

CARLOS ANTONIO DE ASSIS

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue(m) a mora ou proceda(m) a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cite-se. Expeça-se carta precatória, devendo a autora providenciar sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado. Int. CERTIDÃO DE FLS. 27: Promova a parte autora a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) nº 038/2013 expedida(s) nos autos, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

Expediente Nº 3835

MONITORIA

0003804-62.2006.403.6105 (2006.61.05.003804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KLAUS ADALBERT KOREN
Reconsidero o r, despacho de fl. 124, pois já houve a citação do réu. Providencie a CEF o valor atualizado nos termos da decisão de fls. 70/73. Após, expeça-se Carta Precatória para a intimação do executado, nos termos do artigo 475 J do CPC. Cumpra a secretaria o determinado no terceiro tópico do despacho de fl. 91. Int.

0006472-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO
CERTIDÃO FL. 223: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 214/222.

0009830-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CRISTINA CUNHA DE ALMEIDA X FERNANDO PRADO DE ALMEIDA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ratifico o despacho de fl. 96 bem como todos os atos dele decorrentes. Determino à CEF que junte aos autos: a) os extratos da conta corrente do requerido que comprove o valor do Adiantamento a Depositantes (CA/CL), destinado a cobrir o saldo devedor da conta e iniciar o procedimento de execução, tendo em vista que o demonstrativo de fl. 13 indica o valor de R\$ 12.431,85 para o período de 31.07.2009 a 31.07.2009, contudo não há nos autos documento que comprove a origem de tal valor; b) cópia das cláusulas gerais que regulam o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (fls. 8/12), especialmente as cláusulas gerais Crédito Direto Caixa CDC, celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte contrária, retornando na sequência conclusos para sentença. Intimem-se.

0017583-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL (SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

1. Conciliação. Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a ação foi intentada, com contrato de fls. 06/12, acompanhado pela planilha de evolução da dívida 17/20, atende os requisitos para o ajuizamento da Ação Monitória, cuja finalidade é a constituição de um título executivo judicial. 3. Fixação dos pontos controvertidos: O ponto controvertido seria a venda em duplicidade de produtos bancários de forma vinculada. Digo que seria porque o embargante não menciona quais seriam os produtos que foram vendidos de forma vinculada. Por sua vez, as demais alegações do embargante cingem-se à matéria contratual razão pela qual não há que se falar em ponto controvertido. 4. Deliberações Finais. Assim, defiro a prova documental determinado que a CEF apresente todos os pagamentos realizados referentes ao contrato. Indefiro a prova testemunhal porque os negócios sob comento devem ser provados mediante instrumento. Intimem-se.

0007793-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLI FILOMENA MARTINS DO COUTO (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
CERTIDÃO FL. 74: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 65/73.

0010411-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X SUELY RIGHETTI RAMOS (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Expeça-se carta para a citação do réu nos endereços indicados à fls. 125. Com a expedição providencie a CEF a

retirada e postagem das cartas de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011712-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RAFAEL FARIA TERCERO X ALEXANDRE CAETANO TERCERO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 024/2013, expedida em 24/01/2013 (fl. 227). Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório e fls. 229/230.Int.

0012810-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DO CARMO SILVA SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl.42: Defiro a citação do réu por carta, nos termos do artigo 222 do CPC. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

0015502-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA APARECIDA REIS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que não houve êxito na localização da ré, cancelo a audiência designada para o dia 22/02/2013, às 14H30.Requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002993-20.2011.403.6108 - CRESCENTE SOLUCOES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Digam as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo comum de 10 (dez) dias.No silêncio venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002784-67.2006.403.6127 (2006.61.27.002784-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FRANCISCUS ANTONIUS ALOYSIUS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X TEREZINHA MARIA WOPEREIS VAN DE WEIJER(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Fl. 348: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0016391-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016391-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RETEC CONSTRUcoes E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X EDNEIA RODRIGUES BICUDO

Compulsando os autos, verifico que os endereços da Rua Santos Dumont, 787, Jd. Alvorada, Rua Catarina MOranza Belintani, 239, Jd. Alvorada e Rua Francisco Duarte, 116, Vila Carlota, ambos em Sumaré, não foram diligenciados, dessa forma, determino a expedição de mandado para a citação do executado JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA.Int.

0016884-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MANOELZITA DE SOUZA DIAS AZEVEDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EPP(SP266160 - PEDRO AMERICO NASCIMENTO DE ALCANTARA) X MANOELZITA DE SOUZA DIAS AZEVEDO

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 151/2012 pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Providencie a CEF demonstrativo atualizado da dívida conforme determinado na sentença trasladada às fls.135/136. Int.

0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER)

Tendo em vista o tempo decorrido, indique a CEF bens livres e desembaraçados para constrição.Int.

0017843-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017843-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLASSICA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X MARCIA REGINA LAMANERES AZEVEDO X EVERALDO DE JESUS AZEVEDO

Diante da juntada de documentos de fls.166/181, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0006361-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARIANE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA(SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA) X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES

Providencie a CEF o demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a r. sentença prolatada às fls. 147/150. Sem prejuízo cumpra a CEF o deteminado à fl. 140.Int.

0017340-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE RAMALHO DUTRA

Diante da juntada dos documentos de fls.99/108, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0009011-91.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X CRESCENTE SOLUCOES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI)

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido à fl. 198.Desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls.131/193, considerando que já foi dado vista ao exeqüente e por tratar-se de documentos sigilosos.Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Int.

0006282-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDITO EURICO DA COSTA NETO - ESPOLIO

Fl. 78: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exeqüente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0006614-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE NILTON CAMILO

Desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls.53/66, considerando que já foi dado vista ao exeqüente e por tratar-se de documentos sigilosos.Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Regularize a CEF sua representação processual, referente ao Advogado Dr. Andre Eduardo Sampaio, OAB/SP - 223.047.Apos, venham os autos conclusos.Int.

0006782-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARILDA TUONO X ALEXANDRE CAETANO TERCERO X RAFAEL FARIA TERCERO X NELSON TERCEIRO

CERTIDÃO FL. 100: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO devolvido sem cumprimento, juntado às fls. 97/99.

0007830-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da juntada dos documentos de fls.70/79, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0012840-21.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE WAICON CHIN GIN ME X JOSE WAICON CHIN GIN X FRANCISCO PEREIRA BARBOSA CERTIDÃO FL. 50: Ciência à CEF da devolução do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO devolvido parcialmente cumprido, juntado às fls. 46/49.

0000371-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO BONIFACIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Requeira a CEF o que for do seu interesse, tendo em vista o falecimento do executado noticiado às fls. 32/34.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005293-42.2003.403.6105 (2003.61.05.005293-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X MILTON DE MATTOS X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR DE MATTOS
Informe o autor acerca da distribuição da Carta Precatória nº271/2012, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0010901-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ADRIANA DA SILVA

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos do r. sentença de fls.155/158. Após, intemem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0002440-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON FERREIRA X ALVARO DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DA SILVA PEREIRA

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos do r. sentença de fls.221/223. Após, intemem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0009274-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Providencie a CEF informações acerca do cumprimento da Carta Precatória sob o nº 006/2012 , no prazo de 10 (dez) dias.

0010810-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS DUTRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DUTRA DE ARAUJO
Providencie a CEF o valor atualizado da dívida.Após, intemem-se os réus, ora executados, a efetuarem o

pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0013160-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON ALVES DA SILVA

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, nos termos da r. sentença de fls. 135/138. Após, intemem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0015323-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BERNADETE APARECIDA TIMOTEO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE APARECIDA TIMOTEO GOMES(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Providencie a CEF informações acerca do cumprimento da Carta Precatória sob o nº 213/2012 , no prazo de 10 (dez) dias.

0003213-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO RODRIGUES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da juntada dos documentos de fls.82/96, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Ciência CEF da pesquisa realizada s fls. 74/75. Int.

0004504-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE HENRIQUE FARIA(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE FARIA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls.76/77: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens do executado Sr.José Henrique Faria, bem como providencie a secretaria pesquisa pelo Sistema RENAJUD. Intime-se e cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bília

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3865

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010054-19.2003.403.6105 (2003.61.05.010054-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604288-09.1998.403.6105 (98.0604288-3)) SIMA FREITAS DE MEDEIROS X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos. Providencie corretamente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requerido às fls. 819 e 836, pela Seção de Cálculos Judiciais. Após, cumprida a determinação supra, retornem-se os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento do que determinado na decisão de fls. 742/743. Intime-se.

Expediente Nº 3867

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017444-93.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARIA REGINA MATHENHAUER DE LIMA(MG050503 - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por seus procuradores, ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de MARIA REGINA MATHENHAUER DE LIMA e DULCE ANTÔNIA MOTTA PROSPERI, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática dos tipos de improbidade administrativa insculpidos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Aduz, em síntese, que as Rés, no exercício de função pública, exigiam valores de segurados da Previdência Social para praticarem atos de ofício, em descumprimento aos deveres da Administração Pública. Narra que, à época dos fatos, em decorrência das deficiências estruturais do INSS, as Rés aproveitaram-se da situação que impunha longas filas de espera para a concessão de benefícios para exigirem dinheiro de segurados com a finalidade de agilizarem as concessões. Relata que a trama de corrupção e improbidade foi revelada em reportagem do Jornal Nacional de 31.03.2001, na qual a servidora Maria Regina foi flagrada exigindo dinheiro para si e para a Ré Dulce como suposto pagamento pelos serviços de organização de processos com o conseqüente despacho e decisão em menor tempo. Destaca que a primeira Ré foi denunciada por corrupção passiva pelo MPF, sendo beneficiada com a suspensão condicional do processo, e foi submetida a processo administrativo disciplinar que culminou em sua demissão. Ressalta que as Rés tinham por prática solicitar valores aos segurados que variavam segundo a complexidade, cobrando, por exemplo, R\$ 50,00 para efetuarem a contagem de tempo de serviço e R\$ 1.000,00 para casos mais complexos. Discorre que, em regra, o procedimento administrativo de concessão poderia levar meses, todavia, com o pagamento às servidoras, o tempo de tramitação era abreviado para menos de trinta dias. Expõe que a trama foi denunciada pela segurada Sônia da Luz Nantes, que gravou a conversa com a Ré Maria Regina e denunciou o fato à EPTV, a qual filmou Maria Regina recebendo dois cheques de Sônia, sendo a reportagem exibida em rede nacional em 31.03.2001. Destaca o depoimento de outros servidores que relataram a ocorrência dos fatos na agência das Rés. Sustenta que a conduta da Ré Maria Regina se subsume aos tipos de improbidade insculpidos no art. 9º, I, VIII, IX e X, art. 11, II, da Lei nº 8.429/92. Quanto à Ré Dulce, sustenta a prática das condutas insculpidas no art. 9º, I e VIII, da mesma Lei. Requer, ao final, a condenação das Rés nas sanções do art. 12, I, da LIA, bem como à perda de bens e valores. Cautelamente, requereu a quebra de sigilo bancário e financeiro das Rés e a indisponibilidade de bens. Com a inicial juntou documentos (fls. 18/404). Indeferidas as medidas cautelares requeridas e determinada a notificação das Rés (fls. 408/412). Manifestação do MPF a fls. 415/416. Notificadas, as Rés apresentaram manifestações prévias (fls. 423/427 e fls. 432/435). Em decisão de fls. 458/463, foi rejeitada a ação em relação à Ré Dulce, em virtude da prescrição, e recebida a inicial em relação à Ré Maria Regina, afastando-se a ocorrência da prescrição em relação a esta. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 469/482. Juntada petição do advogado da Ré Maria Regina solicitando a retificação do número da OAB que consta do sistema processual (fls. 486/487). Sobreveio despacho de fl. 488, esclarecendo que, em relação à intimação para contraminuta do agravo, o pedido deve ser realizado no TRF da 3ª Região e, com relação à apresentação da contestação, determinou-se a intimação do advogado pessoalmente. Contestação da Ré Maria Regina a fls. 491/495. Alega que a inicial não traz confissão, conforme sugerido na decisão que a recebeu. Nega a existência de prova de auferimento de benefícios de terceiros. Afirma que nos processos de benefícios em que atuou não foram constatados indícios de dolo ou má-fé. Assevera a inexistência de provas sobre bens acrescidos indevidamente ao patrimônio da Ré. Refuta o pedido de condenação ao pagamento de multa. Bate pela inexistência de provas referentes à prática de ato de improbidade administrativa. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. A fl. 499, foi deferida a gratuidade da Justiça, determinada a intimação para requerimento de provas e que o advogado da Ré Maria Regina apresentasse cópia de sua carteira da OAB para cadastramento no sistema. Informada a negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 505/507). Pelo INSS foi requerido o depoimento pessoal das Rés e oitiva de testemunhas (fls. 509/510). Pela Ré Maria Regina foi requerida a oitiva do representante legal do INSS (fl. 512). A fl. 521 foi deferida a prova testemunhal requerida pelo INSS, à exceção da Ré excluída do processo, bem como a requisição de documentos à Receita Federal. Requerida a reconsideração da decisão de indeferimento da oitiva da Ré a fls. 524/525. Mantido o indeferimento da oitiva a fl. 528. Juntados documentos a fls. 532/556, remetidos pela Receita Federal. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da Ré e ouvidas as testemunhas arroladas pelo INSS (fls. 573/580). Memoriais juntados pelo INSS (fls. 585/591) e pela Ré (fls. 600/610). Parecer do MPF pela procedência do

pedido (fls. 614/616). Convertido o julgamento em diligência (fl. 619), sobreveio certidão lavrada pela Secretaria do Juízo (fls. 620/621). Manifestaram-se as partes a fls. 638/640 (INSS), fls. 651/654 (Ré) e fl. 657 (MPF). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II 2.1 Da preliminar de nulidade do processo por ausência de intimação do advogado da Ré Maria Regina Argui a defesa da Ré Maria Regina a nulidade do processo, desde a apresentação da contestação, ao argumento de que o Dr. Sérgio Fernandes de Oliveira não foi devidamente cadastrado como advogado da Ré. Todavia, a preliminar de nulidade não colhe. Isso porque, consoante devidamente certificado pela Secretaria do Juízo a fls. 620/621, todas as intimações referentes aos presentes autos foram devidamente publicadas em nome do ilustre advogado, conforme, aliás, facilmente se observa dos documentos juntados a fls. 622/635. Note-se que, ao ser verificado que o nome do advogado não constava do sistema processual, a Secretaria diligenciou a tempo e modo para que o advogado fosse intimado, inclusive pessoalmente, dos atos processuais, não havendo a demonstração de qualquer prejuízo à defesa. Quanto à insistente alegação de nulidade em relação à falta de intimação para oferecer contrarrazões ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, de ver-se que a intimação para as contrarrazões constitui atribuição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não da Secretaria da Vara Federal. Ademais, nenhum prejuízo sobreveio à Ré Maria Regina, uma vez que da singela leitura da petição recursal juntada a fls. 469/482 se depreende que o recurso foi dirigido unicamente contra decisão que rejeitou a inicial em relação à corrê Dulce, em nada se referindo à Ré Maria Regina. Acresça-se que o recurso sequer foi admitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não instruído com as peças necessárias ao seu conhecimento (AI nº 0036376-77.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des.ª. Fed. Regina Costa). Como se sabe, se ausente o prejuízo, não há nulidade processual, por incidência do Princípio da Pas de Nullité sans Grief. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada por prevalência do princípio pas de nulité sans grief. (REsp 1330028/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 17/12/2012) Assim sendo, rejeito a preliminar. 2.2 Da Preliminar de Mérito: Prescrição Em sede de memoriais, argui a Ré Maria Regina a ocorrência da prescrição e prescrição intercorrente. Com efeito, no que tange à prescrição, anoto que configura matéria já enfrentada nos presentes autos, consoante se infere da r. decisão que recebeu a inicial em relação à Ré Maria Regina (fls. 458/463) e afastou a ocorrência da prescrição em relação a ela. Desse modo, incide a vedação do art. 471 do CPC. Vale rememorar, no ponto, consoante os fundamentos expostos na r. decisão de fls. 458/463, que a Ré, a par de ocupar à época cargo de provimento em comissão, também era titular de cargo de provimento efetivo, sujeito ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União. Destarte, incide na espécie a regra de prescrição estabelecida pelo art. 23, II, da Lei nº 8.429/92 c/c art. 142, 3º, da Lei nº 8.112/1990, que determina a aplicação dos prazos de prescrição da pretensão punitiva estatal, no âmbito penal, para as hipóteses de improbidade que se subsumirem às condutas também tipificadas como crimes, como se verificou na hipótese dos autos. Assim, tendo em vista o lapso prescricional exigido para a hipótese vertente (12 anos), não há que se sustentar a ocorrência da prescrição na espécie dos autos, nem mesmo em sua modalidade intercorrente, como pretende a Ré. Alijo a preliminar. 2.3 Mérito No mérito, imputa-se à Ré a conduta de exigir dinheiro de segurados para agilizar procedimentos de análise e concessão de benefícios previdenciários, valendo-se de seu cargo de Chefe da Agência da Previdência Social (APS) de Cosmópolis para obter vantagem indevida, em detrimento dos deveres de honestidade, lealdade, legalidade e moralidade que devem pautar o exercício de atribuições públicas. Compulsando os autos, verifica-se que foi carreada robusta prova documental e testemunhal a qual se afigura apta a comprovar a prática das condutas ímprobadas descritas na inicial. Segundo consta do acervo probatório, a Ré se aproveitava das deficiências estruturais e da demora na análise dos procedimentos administrativos de concessão de benefícios previdenciários verificada na agência da Previdência Social, na qual exercia o cargo de chefia, para solicitar ou exigir de segurados interessados na concessão de benefícios o pagamento de vantagem indevida, em dinheiro, para que pudesse agilizar o processamento e a eventual concessão do benefício previdenciário pretendido. No ponto, o modus operandi da Ré Maria Regina foi revelado quando exigiu das seguradas Sônia da Luz Nantes e Isauda Mendes de Souza uma quantia em dinheiro (R\$ 1.000,00) para que pudesse organizar a documentação necessária ao requerimento do benefício de aposentadoria e, após, proceder à sua concessão no âmbito da agência em que trabalhava, com maior celeridade. Confira-se, a propósito, excerto do depoimento da testemunha Sônia da Luz Nantes (fls. 578/579): [...] quando decidiu aposentar-se, conversou com sua amiga Elisabete, que se aposentou em São João da Boa Vista e concluiu que dando entrada com o requerimento em uma cidade menor, poderia obter o benefício com maior rapidez. Entendeu que, sendo requerido numa cidade pequena, não enfrentaria filas como Campinas. Escolheu a cidade de Cosmópolis porque já foi moradora daquele local e pela proximidade. Dirigiu-se até o Posto do INSS em Cosmópolis juntamente com sua amiga Isauda. Ao chegar no local, reconheceu a ré, a qual, na juventude, tinha o apelido de Tuca. Dirigiu-se até a ré e perguntou se ela a reconhecia. Conversou com a ré a respeito de fatos que ocorreram em sua juventude, notadamente a respeito de um namorado e outras amenidades. Disse à ré que pretendia sua aposentadoria, pois havia trabalhado como bancária no Banespa e já tinha toda a documentação para a aposentadoria. Perguntou à ré como poderia dar entrada no processo. A ré disse à depoente que se ingressasse com o pedido normalmente, ele seria engavetado e o processo ficaria parado no

INSS alguns meses. A ré disse ainda, que se a depoente pagasse um dinheiro por fora, eles agilizariam o procedimento e fariam pessoalmente o processo. A ré disse que, no máximo em quinze ou vinte dias, estaria com o número do benefício a ser concedido. A conversa foi presenciada pela amiga Isauda, a qual também pretendia se aposentar. O pedido da ré causou estranheza na depoente, pois tinha notícia que no Posto de São João da Boa Vista o número do benefício saía na hora. Ficou indignada com o pedido realizado pela ré e perguntou quanto seria o valor para acelerar o procedimento do benefício. Recorda-se que o valor solicitado foi de mil reais. Nega que tenha proposto o valor à ré. Disse à ré que retornaria em outra oportunidade para fechar a questão. Indignada, comentou com a amiga Isauda que deveria tomar alguma providência em relação ao fato. Comentou com a amiga que iria retornar na Agência com um gravador e colher o depoimento da ré. Esclarece que foi, em seguida, ao Posto do INSS em São João da Boa Vista, onde obteve o número de seu benefício. Retornou ao Posto do INSS de Cosmópolis, acompanhada de sua amiga Isauda, com um gravador em sua bolsa. Na ocasião, fez várias perguntas à ré a respeito da concessão do benefício e do pagamento da propina. A conversa foi gravada e levou a fita à EPTV, que se prontificou em analisar a matéria. O fato foi corroborado pela testemunha Isauda, que assim atestou (fls. 580 e verso): [...] a depoente e a testemunha Sônia, visando requerer o benefício de aposentadoria, se dirigiram à Agência do INSS em Cosmópolis para protocolar o requerimento. Foram para Cosmópolis porque o procedimento de benefícios no INSS de Campinas estava muito demorado. Não se recorda se, ao chegarem no Posto, foram atendidos imediatamente pela corré. Pelo que se recorda, Sônia reconheceu Maria Regina porque haviam estudado juntas. Sônia chamou por Maria Regina e esta veio atendê-las. Sônia perguntou à Maria Regina se poderiam dar entrada no requerimento de aposentadoria em Cosmópolis e Maria Regina disse que poderiam, mas o procedimento seria muito demorado. Recorda-se que Maria Regina comentou com Sônia que poderia fazer o procedimento fora do horário de serviço, mas isso teria um custo. Recorda-se que Maria Regina mencionou valores, mas não recorda exatamente quais valores. Seria em torno mil a mil e quinhentos reais por benefício. Os valores pagos seriam para agilizar o procedimento no INSS. Não se recorda se Maria Regina comentou que iria fazer os procedimentos em sua casa. Reafirma que disse que faria depois do horário do expediente. A depoente não se manifestou a respeito da proposta de Regina. Ignorou a solicitação. Sônia não aceitou no momento e disse que iria pensar sobre o caso. Na volta para Campinas, a depoente e Sônia estavam indignadas com o ocorrido e Sônia manifestou-se no sentido de denunciar o fato. Um tempo depois, retornaram na Agência munidas de um gravador emprestado por uma amiga e gravaram a conversa com Maria Regina. Pelo que se recorda Maria Regina aceitou o recebimento do dinheiro em troca de agilizar o procedimento, conforme constou na gravação. [...] Não bastasse a solicitação de dinheiro mencionada, verifica-se dos autos que a testemunha Sônia entrou em contato com a rede EPTV e, com o auxílio da testemunha Benedicto Carlos Chiquinho Júnior, logrou obter a filmagem do ato de rapinagem administrativa, a qual foi exibida em rede nacional. Confira-se o depoimento da testemunha Sônia (fls. 578/579): [...] Dois dias após, a EPTV entrou em contato com a depoente e manifestou interesse em gravar a reportagem. Na oportunidade, foi dito que estava aguardando uma câmara especial. Enquanto aguardava a disponibilidade da câmara, a depoente entrou em contato por telefone com a ré, dizendo que estava interessada na concessão do benefício. A depoente procurou enrolar a ré até a chegada da câmara. Foi orientada pela reportagem de como procederia no caso e das posições para a filmagem. Foi até o Posto do INSS, acompanhada do repórter, e disse que este também pretendia obter um benefício para sua mãe. Levou cópia dos documentos necessários para aposentadoria. Preencheu o cheque no local e entregou à ré. Na ocasião, a ré disse que somente aceitaria o cheque da depoente e que em relação ao repórter, somente aceitaria dinheiro. Não se recorda se entregou um ou dois cheques. A ré disse que não aceitaria cheque nominal. Esclarece que já por ocasião do requerimento do benefício a ré disse que só agilizaria o procedimento se a depoente pagasse a quantia solicitada. Esclarece que o procedimento a ser realizado pela ré não seria feito na casa dela, mas no próprio INSS. A ré em nenhum momento disse que faria o procedimento em sua casa. A ré apenas disse que as pessoas que pagavam tinham o procedimento agilizado e as que não pagavam tinham o processo engavetado pelo INSS. Teve a percepção, na primeira vez que compareceu na Agência, que os demais funcionários que trabalhavam naquele local, sabiam da irregularidade cometida pela ré, pois transitavam normalmente e conversavam com a ré, enquanto ela falava com a depoente. Sustou o cheque que entregou para a ré. [...] A corroborar o fato narrado, colhe-se do depoimento da testemunha Benedicto Carlos Chiquinho Júnior (fls. 576/577): [...] à época dos fatos, trabalhava na redação da EPTV Campinas e foi contactado pela testemunha Sônia, a qual relatou que a funcionária do Posto do INSS de Cosmópolis solicitava dinheiro para acelerar o processo de concessão de benefícios previdenciários. Diante do relatado, houve interesse da emissora em produzir a reportagem. Acompanhou a testemunha Sônia até o Posto do INSS, onde trabalhava a ré Maria Regina. Recorda-se que era uma sexta-feira e que o Posto estava trabalhando normalmente. Foram atendidos diretamente por Maria Regina. Foram atendidos no local de atendimento ao público, mais especificamente numa mesa, onde atendiam os segurados. Não se recorda exatamente da conversa de Maria Regina com Sônia. Não se recorda se na ocasião Sônia entregou um cheque à Maria Regina. Recorda-se que disse à Maria Regina que tinha parentes que necessitavam da concessão de benefício e que queriam de forma rápida como ocorrera com Sônia. Maria Regina deixou claro ao depoente que aceleraria o processo de aposentadoria, desde que a documentação estivesse correta. Perguntou se o valor para acelerar o processo seria o mesmo cobrado de Sônia. Maria Regina disse que sim, que o valor seria mil reais. A

conversa foi reservada, embora houvesse outras pessoas na Agência. Filmou a conversa com uma câmera em sua bolsa. A matéria foi exibida no Jornal Nacional. Esclarece que no dia seguinte à filmagem, foi até a casa de Maria Regina, junto com o repórter, para obter a versão dela. Pelo que se recorda, o repórter foi atendido por Maria Regina na casa dela, numa conversa curta, cujo conteúdo não sabe declinar. Confirma a integridade do depoimento prestado na Primeira Vara Federal Criminal e colacionado à fls. 35/36 dos autos. Feita a leitura do depoimento, recorda-se que Sônia entregou um cheque para Maria Regina e que esta rasgou o cheque. Não se recorda se houve a entrega de outro cheque. Reafirma o que disse no depoimento no sentido de que Maria Regina recebeu outro cheque ao portador. Quando perguntou à Maria Regina se o pagamento poderia ser em cheque para acelerar os benefícios de seus parentes, recorda-se que ela disse que o pagamento deveria ser em dinheiro. [...] Os fatos relatados pelas testemunhas encontram eco em farta prova documental. Com efeito, constam dos autos cópias dos cheques entregues à Ré pela testemunha Sônia como pagamento pelos serviços que seriam prestados (fl. 142); Laudo de Exame em Material de Áudio (fls. 156/165) e Laudo de Exame em Material de Vídeo (fls. 179/186). O Laudo acostado a fls. 156/165 confirma o fato de que a Ré solicitou R\$ 1.000,00 para elaborar o procedimento de concessão de aposentadoria das testemunhas e processar o pedido de concessão do benefício no INSS. Na mesma esteira, o Exame em Material de Vídeo (fls. 179/186) comprova a negociação realizada pela Ré para a concessão dos benefícios previdenciários e a exigência de R\$ 1.000,00 pelo serviço. Agregue-se que o conjunto probatório usado em sede criminal, corroborado pela apuração efetuada pela Auditoria do INSS, demonstra inequivocamente a conduta ímproba da Ré. Vale notar que a Ré, em seu depoimento pessoal, não refuta a cobrança de valores para a prática de atos de ofício, apenas justifica que faria a montagem do procedimento fora do INSS e que ingressaria com o pedido para agilizar a concessão do benefício. Nesse sentido, disse a Ré que: O dinheiro solicitado à Sônia era como contraprestação pelo serviço prestado pela depoente para a análise dos documentos e montagem do procedimento para concessão do benefício. A análise dos documentos e a montagem do procedimento se daria na residência da depoente. [...] cobrou o numerário da testemunha Sônia fora das dependências do INSS, porque iria fazer um serviço a parte para ela. Reafirma que Sônia não queria enfrentar fila. Não era comum a cobrança de serviços extraoficiais. Esclarece que foi a primeira vez que houve tal solicitação e que o valor partiu de Sônia. Esclarece que não descontou o cheque que recebeu de Sônia. Rasgou o cheque, pois ficou apavorada com a reportagem exibida no jornal. (fls. 573/575) A Lei nº 8.429/92, ao tipificar os atos de improbidade administrativa, dispõe: Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; [...] VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente: II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; Com efeito, as condutas descortinadas nos autos se amoldam aos tipos de improbidade administrativa insculpidos no art. 9º, I e VIII, da LIA, porquanto comprovada a percepção de vantagem patrimonial indevida em decorrência do exercício de cargo público, bem como o exercício de assessoria informal para os interessados na concessão de benefícios previdenciários, mediante paga. Por igual, é inegável a violação pela Ré aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à autarquia a que pertencia, o que atrai a incidência do art. 11 caput da Lei nº 8.429/92. Todavia, não verifico fundamento plausível para reconhecer a subsunção das condutas reveladas nos autos aos tipos de improbidade omissivos (art. 9º, X, art. 11, II), uma vez que não comprovada a percepção de vantagem pela Ré para omissão de ato de ofício, ou mesmo a omissão dolosa quanto à prática do ato. É certo que a Ré evidenciava que, caso não fosse acordado o pagamento da molhadela, o procedimento de concessão do benefício seguiria seu trâmite normal, com a demora inerente ao aparato burocrático do INSS. Contudo, inexistente nos autos prova no sentido de que a referida demora era imputável somente à conduta da Ré. Desse modo, não se pode descartar a hipótese de que a demora na análise dos procedimentos administrativos era inerente à própria estrutura precária do INSS, a qual, aliás, foi destacada na inicial. Quanto à espécie do inciso IX, do art. 9º, também afigura-se descabida a pretensão de adequação típica da conduta da Ré, porquanto não evidenciada nos autos qualquer intermediação para a concessão de verba pública. Note-se que foi a própria Ré, sem qualquer ingerência de terceiro, que se comprometeu em efetuar o serviço e a concessão do benefício previdenciário. Ademais, tenho que a expressão verba pública tem sentido próprio, é dizer, significa recurso constante dos orçamentos públicos, tal como a liberação de recursos para convênios, obras, aquisições, etc., o que se distancia da simples concessão de benefício previdenciário. Conclui-se, portanto, no sentido de se subsumirem as condutas nas espécies de improbidade

descritas no art. 9º, I e VIII e art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Anoto, por derradeiro, que os elementos subjetivos dolo e má-fé são evidenciados nos autos na medida em que a Ré agiu de forma livre e consciente, auferindo vantagem para si, que destoa da finalidade pública que exerce (TRF 2ª Região, AC 200251010202323, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 16/07/2012). 2.4 Das sanções É letra do art. 12 da Lei nº 8.429/92 que independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato e, na hipótese do artigo 9º, o agente se sujeitará à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos; pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Com efeito, não obstante comprovada a prática da rapinagem administrativa, é certo que não restou comprovado, nas hipóteses exclusivamente tratadas na presente ação, o efetivo acréscimo de valores ao patrimônio da Ré, bem como a ocorrência de dano patrimonial ao INSS. Neste lanço, impende ressaltar que as sanções de perda de bens ou valores e de ressarcimento do dano não admitem cogitação ou hipótese de ocorrência; ao revés, exigem a cabal demonstração do acréscimo patrimonial e do dano realizado. No caso dos autos, não obstante comprovada a exigência da vantagem e até mesmo o recebimento de cheques para pagamento, não restou evidenciado o dano ao particular e ao erário, uma vez que o particular sustou o pagamento dos cheques e não houve a concessão de benefício de forma fraudulenta pelo INSS. Assim, indevida a aplicação das sanções mencionadas. Quanto à sanção de perda da função pública, malgrado já se tenha notícia da demissão da Ré, é mister frisar a independência de instâncias, preconizada no caput do art. 12 da LIA. Desse modo, ainda que aplicada a pena de demissão na esfera administrativa, tenho que não há prejuízo de sua apreciação no contexto da ação de improbidade administrativa e, no caso dos autos, pela extremada gravidade da conduta da Ré, de rigor se afigura a aplicação da referida sanção. Nesse passo, convém ressaltar que, a par da reprovabilidade inerente aos tipos de improbidade administrativa incorridos na espécie, verifica-se que a conduta da Ré evidenciava nítido caráter de continuidade delitiva, porquanto, não contente em pilhar as testemunhas Sônia e Isauda, investiu em relação à testemunha Benedicto, o que denota que os fatos descortinados não podem ser caracterizados como isolados, mas demonstram um modo pernicioso de agir, que autoriza a aplicação das sanções previstas no art. 12, I, de forma exasperada em razão da maior reprovação da conduta da Ré. Para tanto, considero como justa e suficiente à repressão da conduta da Ré a aplicação das penas de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 9 (nove) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de CONDENAR a Ré MARIA REGINA MATHENHAUER DE LIMA como incurso nos tipos de improbidade administrativa insculpidos no art. 9º, I e VIII e art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92 e infligir-lhe as sanções de perda da função ou cargo público ocupado no INSS, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 9 (nove) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 10 (dez) anos. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cabendo 2/3 ao INSS e 1/3 à Ré Maria Regina, os quais se compensarão na forma do art. 21 do CPC. Custas na mesma proporção, observadas as isenções legais e a gratuidade deferida. Após transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral. P.R.I.C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010712-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EUDES FERREIRA

Vistos. Vista à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30.Int.

DESAPROPRIACAO

0017259-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017259-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X IUKITO SUMIKAWA

Vistos. Dê-se vista aos réus pelo prazo de 10 (dez) dias, do depósito complementar de fls. 154/155, para que se manifestem quanto a sua suficiência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0018128-81.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 441/471, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0003023-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO SERGIO MAIDA

Vistos.Verifico que o réu foi citado por hora certa, tendo transcorrido o prazo para sua manifestação. Assim, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial do réu.Int.

0005238-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA MARIA DEGELO CAMILO(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)

Vistos.Fls. 128/131 - Dê-se vistas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação do perito quanto às impugnações apresentadas às fls. 116/119 e 120/123.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000871-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que em ambos os Sistemas constam o mesmo endereço daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora à retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intime-se.

0000874-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL FLAVIO SILVA RUAS

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que em ambos os Sistemas constam endereços diversos daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, expedindo-se Mandado Monitório à parte ré dirigido aos endereços constante da inicial e o apontado na consulta ao Sistema WEBSERVICE.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a expedição de Carta de Citação para o endereço apontado na consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, qual seja, Rua Washington Luis, N.º 53, Centro, Porteirinha / MG.Intime-se.

0000879-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBYSON CARLOS DOS SANTOS LIMA

Vistos.Verifica-se das consultas ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, cuja juntada ora determino, que em ambos os Sistemas constam endereço diverso daquele indicado na inicial. Assim, cite-se nos termos do artigo 1102-B, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação à parte ré dirigido ao endereço constante da inicial, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Com a expedição, providencie a parte autora à retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a expedição de Carta de Citação para o endereço apontado nas consultas ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e WEBSERVICE, qual seja, Rua Custodio Candido Carneiro, N.º 913, Jd. Morada do Sol, Indaiatuba / SP.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006581-10.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000790-2)) ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Dê-se vistas as partes, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, do laudo pericial de fls. 43/48, conforme determinado na decisão de fls. 28/29.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010668-82.2007.403.6105 (2007.61.05.010668-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO

Vistos.Muito embora tenha ocorrido a citação dos réus (PREST SERVICE MÃO DE OBRA S/C LTDA e MARIA APARECIDA OLIVEIRA ODORNO) por edital, em razão da ausência de manifestação e nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que indique um membro para atuar no feito como curador especial destes réus.Intimem-se.

0010672-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA X LUCI ALVES FERREIRA X SELASSIE ALVES FERREIRA

Vistos.Considerando a ausência de citação das executadas Asustek Computadores Comercial Ltda e Selassie Alves Ferreira, bem como esgotadas todas as tentativas de localização dos mesmos, defiro o pedido de fl. 220. Consoante prevê o artigo 232, inciso IV do Código de Processo Civil, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos executados, nos termos do despacho de fls. 34.Intime-se a CEF a providenciar a retirada do Edital, para atendimento do disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

0004838-67.2009.403.6105 (2009.61.05.004838-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE VALDIR BORTOLASSO(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA)

Vistos. Dê-se vista ao executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta apresentada pela União Federal - AGU às fls. 186/195.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000790-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN

Vistos.Fl. 116 - Tendo em vista a data da citação da executada (15/02/2012), defiro o pedido de fornecimento da declaração do Imposto de Renda, relativo ao exercício a partir do ano de citação da executada, pessoa física, MARIJA KLEIN, inscrita no CPF sob nº 637.841.067-49.Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia da última Declaração de Imposto de Renda da ré.Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

0000856-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINHARES ESTEVES MONTAGENS A. A. I. ELETR X CLODOALDO RODRIGUES LINHARES X DAIANE DA SILVA ESTEVES

Vistos.Citem-se os executados, expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0001044-96.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE APARECIDO ALICIO

Vistos.Cite-se o executado, expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006664-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ISAURA DA SILVA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAURA DA SILVA

Vistos.Fls. 328/330 e 356/358: Tendo em vista que restou demonstrado nos autos que as contas bloqueadas através do sistema BACENJUD se tratam de contas- poupança (fls. 334, 336 e 357/358) de titularidade da executada, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos para a conta 51576-0 do PAB da Caixa Econômica Federal (fls. 322/323), em nome de Isaura da Silva.Com a expedição, intime-se pessoalmente a executada para a retirada do alvará em Secretaria.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000802-40.2013.403.6105 - MARIA HELENA VIEIRA(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a expedição de Alvará Judicial para liberação de FGTS em favor da requerente em virtude do falecimento de sua filha Angélica Vieira de Paiva.Verifico que aplica-se à espécie a Súmula 161 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, verbis: Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento de valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta. Em razão do exposto, DETERMINO a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP.Intimem-se.

Expediente Nº 3868

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013672-93.2008.403.6105 (2008.61.05.013672-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vistos.A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o parágrafo 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo o valor devido.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000249-90.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCO PEREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCO PEREIRA DA SILVA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 29/08/2011 foi firmado contrato de financiamento com o réu, nº 000046369158, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo motocicleta marca/modelo: HONDA CG 125 FAN KS, Chassi 9C2JC14110BR816653, Cor Preta, ano fabr./modelo 2011/2011, Renavan 345499166, Placa EWB 6904 SP. Alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 27/05/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 10/12/2012, atinge a cifra de R\$ 7.719,40 (sete mil setecentos e dezenove reais e quarenta centavos). Relata que o crédito foi cedido à autora, observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/19). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 08/09, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fls. 14/15), comprovação de seu recebimento pela parte devedora em seu domicílio (fl. 16), e demonstrativo de débito (fls. 17/18). A propósito,

confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido.(ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215)AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo motocicleta marca/modelo: HONDA CG 125 FAN KS, Chassi 9C2JC14110BR816653, Cor Preta, ano fabr./modelo 2011/2011, Renavan 345499166, Placa EWB 6904 SP, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607439-80.1998.403.6105 (98.0607439-4) - LAZARO DOS SANTOS(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Tendo em vista o transcurso do prazo sem manifestação do INSS requeira a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o que de direito.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009709-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-21.2005.403.6105 (2005.61.05.001869-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Vistos.Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 52/82), pelo prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011841-20.2002.403.6105 (2002.61.05.011841-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605462-29.1993.403.6105 (93.0605462-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GERALDO PATER DE MORAIS X ARNALDO GONCALVES X FRANCISCO FANTINI X DURVAL RAMOS X ANTONIO FELIPE X MARIA APARECIDA ANTUNES BINOTTI X NUM ALVARES DE ARAUJO BINOTTI X DALVA TIRICO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)
Vistos.Proceda a Secretaria o desarquivamento dos autos principais de nº 0605462-29.1993.403.6105.Após, apense os presentes autos ao feito principal acima mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007216-59.2010.403.6105 - GILDASIO DE ARAUJO SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDASIO DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 133: Nada a decidir. No que concerne a honorários advocatícios, verifica-se do acórdão, notadamente o penúltimo parágrafo de fl. 118, que foi mantida a fixação de honorários conforme estabelecido na sentença recorrida.Já no que se refere a inclusão e cessação do benefício NB 95/040.161.574-0, depreende-se que não são objeto deste feito, que é matéria totalmente estranha aos autos.Expeça-se ofício requisitório para pagamento ao autor Gildasio de Araújo Santos, no valor de R\$ 34.273,86 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), valor apurado para o mês de julho de 2012, consoante planilha de cálculos de fls. 124/126.Int.

Expediente Nº 3871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000203-52.2009.403.6102 (2009.61.02.000203-1) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES)

Vistos.Mantenho as decisões agravadas pelos próprios fundamentos, porquanto o prazo concedido para vista e manifestação sobre os documentos juntados (10 dias) é mais que suficiente para sua compreensão, não havendo que se dar guarida à conduta costumeira de se requerer prazo suplementar, ao arrepio do que dispõe o Código de Processo Civil.Ademais, a manifestação técnica e acurada sobre a pretensão vertida na inicial será oportunizada por ocasião da realização de prova pericial contábil e financeira.Quanto ao pedido de denúncia da lide aos Municípios conveniados, tenho por incabível.Destarte, no caso dos autos, há duas relações contratuais que estão interligadas. A primeira é a decorrente do contrato de empreitada entre a autora (construtora) e a ré (COHAB). A segunda decorre do contrato de financiamento celebrado entre a COHAB e a CEF, no qual não só há expressa menção à primeira, como, também, esta relação é conditio sine qua non para aquela, sendo que o objeto de ambas convergem para um projeto comum: a construção dos conjuntos habitacionais. .PA 1,5 Ora, a denunciante (COHAB) não declina qualquer fato ou nexo de causalidade apto a ensejar a responsabilidade dos Municípios em relação aos alegados atrasos e inadimplementos contratuais mencionados nos autos. Não se deslembre que os atrasos nos pagamentos são imputados à Caixa Econômica Federal, que em nenhum momento em sua contestação imputou qualquer responsabilidade aos Municípios. .PA 1,5 Destarte, configura-se manifestamente inconveniente alargar o âmbito subjetivo da relação processual sem que se demonstre, minimamente, em que consistiria, de fato, a responsabilidade dos Municípios. .PA 1,5 Note-se, ainda, que eventual direito de regresso, cujo fundamento fático e jurídico não foi demonstrado, não restará prejudicado com o indeferimento da intervenção de terceiro requerida. .PA 1,5 A propósito, ministra-nos a jurisprudência: A hipótese aventada nos autos refere-se à última mencionada, qual seja, denúncia da lide àquele que estiver obrigado, por lei (neste caso) ou por contrato, a indenizar, em ação regressiva, pelo prejuízo que eventualmente advier da causa. E tal responsabilidade do denunciado de compor eventual prejuízo, seja legal ou contratual, compreendo, deve ser evidenciada pelo denunciante de plano, por provas necessárias à própria instrução da ação principal, já que ao revés, estar-se-ia introduzindo fundamento novo no feito a quebrantar a economia e celeridade processual. Essa modalidade de intervenção não é necessária para garantir o direito de regresso, em caso de eventual condenação, podendo o condenado se valer, posteriormente, de ação autônoma para se ressarcir do prejuízo que tiver de suportar na presente demanda. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0088063-35.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 235) .PA 1,5 Ademais, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: A denúncia da lide pressupõe o

direito de regresso, resultante de lei ou de contrato. Simples obrigação de repasse de verbas, em convenção à parte, não autoriza o seu deferimento. (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.684, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.6.90) Assim sendo, indefiro o pedido de denunciação da lide. Sem embargo, defiro o pedido de prova pericial contábil formulado pela autora. Nomeio como Perito do Juízo o Contador Sílvio César Saccardo, CRC/SP nº 1SP189411/O-2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Perito Judicial para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais serão custeados pela autora. Havendo concordância com a proposta, a parte autora deverá proceder ao depósito no mesmo prazo, seguindo-se a intimação do Perito para que dê início aos trabalhos, com prazo para entrega do laudo fixado em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005205-23.2011.403.6105 - ADRIANO BRUNO AGGIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Convento o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apure eventuais diferenças devidas ao autor, considerando-se os novos limites de salário de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. (INFORMAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 131/141).

0013217-26.2011.403.6105 - BENEDITO MARTINS FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Convento o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apure eventuais diferenças devidas ao autor, considerando-se os novos limites de salário de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como eventuais valores a receber decorrentes das demais revisões pretendidas pelo autor, nos termos do pedido inicial. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados, bem como da cópia do processo administrativo juntada por linha, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. (INFORMAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 166/179).

Expediente Nº 3873

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009427-83.2001.403.6105 (2001.61.05.009427-5) - EDUARDO ZANETTE X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDUARDO ZANETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Diante da informação retro, proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás de levantamento nºs. 28/2013, 29/2013 e 30/2013. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores devidos ao patrono dos autores, observando-se que parte do valor se encontra depositado na conta nº 2554.005.00015613-1 e o restante na conta nº 2554.005.00015614-0. No que concerne aos valores devidos aos autores, defiro a expedição em nome destes e de seu patrono conforme requerido à fl. 151. Intimem-se. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento n. 47/2013, 48/2013, 49/2013 e 50/2013, em 25/02/2013, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3103

DESAPROPRIACAO

0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE CAROLINA TAMASI CATAPANI - ESPOLIO X JOSE ALEXANDRE MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X LUIZ OTAVIO MASSARO

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e a UNIÃO, em face de ALICE CAROLINA TAMASI CATAPANI - ESPÓLIO, JOSÉ ALEXANDRE MASSARO e LUIZ OTÁVIO MASSARO, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 22, quadra 08, do loteamento denominado Jardim Internacional, havido pela transcrição nº 23.112, livro 3-P, fl. 252, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, que, em face do interesse da União, reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo. À fl. 34, foi comprovado o depósito de R\$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte reais), que foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, em 13/08/2009, atingindo o montante de R\$ 4.351,94 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos), fl. 58. Às fls. 189/190, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e pugnou pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, à exceção das hipóteses legais de intervenção necessária. Os expropriados foram citados, tendo José Alexandre Massaro discordado do valor oferecido pelos expropriantes, fls. 220/232. Às fls. 256/328, foram juntadas cópias do formal de partilha extraído dos autos da ação de inventário dos bens deixados por Alice Carolina Tamasi Catapani. A União, à fl. 332, requereu a inclusão de Yolanda Tamassi no polo passivo da relação processual. A Infraero, às fls. 335/336, comprovou o depósito da diferença de atualização pela UFIC do valor proposto no laudo juntado com a petição inicial. O expropriado José Alexandre Massaro apresentou laudos de avaliação do imóvel objeto do feito. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/34 e depositado à fl. 58 e complementado à fl. 336. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Indefiro o pedido de inclusão de Yolanda Tamassi no polo passivo da relação processual, tendo em vista seu óbito, em 11/11/2011, fl. 171. Dê-se ciência à parte expropriada acerca do depósito de fl. 336. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 05 de abril de 2013, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

USUCAPIAO

0013528-17.2011.403.6105 - MARIA DOS ANJOS ROSELLI CARDARELLI(SP103222 - GISELA KOPS) X WILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA) X ALVARO RIBEIRO DO AMARAL(SP133784 - MAGALI SILVIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião de imóveis rurais proposta por Maria dos Anjos Roselli Cardarelli, qualificada na inicial, em face de Wilson de Oliveira Santos e de Álvaro Ribeiro do Amaral e esposas, tendo por objeto o reconhecimento da prescrição aquisitiva de imóveis identificados na inicial às fls. 02/04, todos localizados na estrada Municipal de Cosmópolis. Procuração e documentos juntados às fls. 06/18, 24/25, 98102, 148/155 e 200. Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 20 e 88. Edital de citação dos réus (fl. 40/41, 43/44 e 47/48). Ante a revelia dos réus, foi nomeado curador especial cuja contestação por negativa geral foi apresentada às fls. 122/124. Réplica fl. 129. Manifestação da Prefeitura de Paulínia à fl. 66, da Fazenda Estadual à fl. 75 e da União às fls. 92/94. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Vara Distrital de Paulínia, posteriormente, por força da decisão de fl. 191, foram redistribuídos a esta Vara. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 199). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 203/205 requerendo o regular prosseguimento do feito. A requerimento do juízo foi fornecida, pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, Certidão do imóvel às

fls. 209/210.É o relatório. Decido.Às fls. 276, em face da certidão de fls. 233, a autora foi intimada a especificar exatamente qual a localização do imóvel a ser usucapido, de forma a permitir sua constatação, no prazo de 10 dias.Diante da inércia do patrono da autora em cumprir o despacho de fl. 228, bem como da autora em cumprir o referido despacho no prazo de 48 horas, extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do inciso III c/c 1º, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010956-54.2012.403.6105 - MARIS JOSE DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Maris José de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido como especial as atividades elaboradas nos períodos compreendidos entre 03/01/2000 a 24/08/2004 e 02/05/2005 a 11/10/2012, bem como o direito de converter tempo comum trabalhado até 28/04/1995 em especial pelo fator 0,83, conseqüentemente, que seja transformado o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (11/10/2012), alternativamente, que seja convertido o tempo especial em comum e a majoração do coeficiente de calculo para apuração da RMI do benefício que vem recebendo. Por fim requer o pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros moratórios.Procuração e documentos às fls. 27/85. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 88.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 95/108.É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fl. 74, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 34 anos, 9 meses e 3 dias, conforme abaixo reproduzido:Empresa coef. Esp Período Fls. Comum Especial saída autos DIAS DIASLorenzetti S/A 1,4 Esp 12/09/69 26/03/70 - 273,00 Tecidos Buri 01/09/70 27/01/71 147,00 - Colorkit 01/01/72 01/05/72 121,00 - Philips 1,4 Esp 21/11/73 28/02/78 58/57 - 2.154,60 COFAP 26/04/78 24/06/78 59,00 - Banco Mercantil 14/08/78 05/05/94 5.663,00 - CERMAG 03/01/00 07/09/04 62/64 1.685,00 - IMATEC 02/05/05 11/01/12 67/69 2.410,00 - Correspondente ao número de dias: 10.085,00 2.427,60 Tempo comum / Especial : 28 0 5 6 8 28 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 9 meses 3 diasAssim, as atividades relativas aos períodos de 12/09/69 a 26/03/70 e 21/11/73 a 28/02/78 já foram consideradas especiais e convertida em tempo comum pelo réu, restando controvertido os períodos como especiais apontados pelo autor, bem como o direito de converter tempo comum em especial pelo fator 0,83 de tempo laborado até 28/04/1995Mérito:É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente

a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 62/64 E 67/69 (formulários PPP), não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passo a adotar.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6485 decibéis A partir de 05/03/1997 4882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..No presente caso, em relação ao período 03/01/2000 a 24/08/2004, o formulário de fls. 62/64 atesta-se que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 86 decibéis.No que se refere ao período de 02/05/2005 até 09/06/2011 (data do formulário de fls. 67/69 - PPP), referido formulário atesta que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 89,5 decibéis.Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida nos referidos períodos, pois exposto a ruído acima de 85 decibéis, bem como reconheço o direito a conversão destes em tempo comum pelo fator de 1,4 para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição.No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995,

referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 27 anos 4 meses e 28 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 11/01/2012 (DER)., coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS
DIAS Lorenzetti S/A 1 Esp 12/09/69 26/03/70 74 - 195,00 Tecidos Buri 0,71 Esp 01/09/70 27/01/71 - 104,37
Colorkit 0,71 Esp 01/01/72 01/05/72 - 85,91 Philips 1 Esp 21/11/73 28/02/78 58/57 - 1.538,00 COFAP 0,71 Esp
26/04/78 24/06/78 - 41,89 Banco Mercantil 0,71 Esp 14/08/78 05/05/94 - 4.020,02 CERMAG 1 Esp 03/01/00
07/09/04 62/64 - 1.685,00 IMATEC 1 Esp 02/05/05 09/06/11 67/69 - 2.198,00 Correspondente ao número de dias:
- 9.868,19 Tempo comum / Especial : 0 0 0 27 4 28 Tempo total (ano / mês / dia : 27 ANOS 4 meses 28 dias Por
todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos principais do autor, com resolução do mérito, na forma do art.
269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já
reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 03/01/00 a 24/08/04 e 02/05/05 a 09/06/01, bem como o
direito de converter o tempo comum em especial pelo fator de 0,71. b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de
revisão do benefício, condenando o INSS a revisá-lo de forma alterá-lo para Aposentadoria Especial,
consequentemente, recalcular a RMI do benefício considerando o tempo de contribuição de 27 anos, 4 meses e 28
dias, na data do requerimento, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 11/01/2012, até a efetiva
implantação da revisão do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros
de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da
Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a
serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Maris José de Oliveira Revisão do
Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício
(DIB): 11/01/2012 (DER) Período especial reconhecido: 03/01/00 a 24/08/04 e 02/05/05 a 09/06/01, além do já
reconhecido pelo réu. Data início pagamento dos atrasados : 11/01/2012 Tempo de trabalho total reconhecido em
11/01/2012: 27 anos 4 meses e 28 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu em honorários
advocatórios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a
isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

000044-75.2013.403.6105 - CINTIA DOS SANTOS FECUNDES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Cíntia dos Santos Fecundes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de auxílio-doença, a partir de 05/11/2012, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que teria sofrido acidente automobilístico em 29/01/2011, tendo se submetido a procedimento cirúrgico. Aduz que teria havido agravamento de sua condição de saúde, devido a infecções que resultaram em sua dificuldade de deambulação, estando incapacitada para suas atividades laborais e para seus afazeres diários. Com a inicial, vieram documentos, fls. 23/381. Às fls. 388/389, a autora informou que, em seu último emprego, exerceu as funções de cozinheira. É o relatório. Decido. A antecipação os efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não resta configurado de imediato. O único documento em que consta expressamente que a autora não pode exercer seu trabalho de cozinheira é o de fl. 36, datado de 05/12/2011, não havendo nos autos documentos mais recentes, que comprovem a eventual incapacidade atual da autora para o trabalho. Assim, em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos para concessão de medida antecipatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira. A perícia será realizada no dia 03 de abril de 2013, às 18 horas, na Avenida Doutor Moraes Sales, 1.136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente na data. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam incapacidade para o exercício da atividade de cozinheira? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra

especialidade? Qual. Esclareça-se ao Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e requisitem-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, a serem apresentadas em até 30 dias. Com a contestação e o laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório. Intimem-se.

0000838-82.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Maria Aparecida Guimarães, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença nº 31/121.026.685-4, desde a sua cessação, em 02/2012, e, se for o caso, a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que, entre 2001 e 2006, teria passado por cirurgias cardíacas e que teria estado em gozo de auxílio-doença no período de 2001 a 2012. Aduz que ainda não teria condições de voltar ao trabalho, apesar de entender a autarquia previdenciária o contrário. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/23. À fl. 28, a parte autora esclareceu que pretende a realização de perícia médica na área de cardiologia. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação os efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não resta configurado de imediato. Deixou de apresentar a autora documentos que atestem a situação atual de sua saúde. O único documento médico apresentado pela autora é o de fl. 23, datado de 10/01/2005, que não faz menção à incapacidade da autora para o trabalho. Assim, em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos para concessão de medida antecipatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Maria Helena Vidotti. A perícia será realizada no dia 02 de abril de 2013, às 14 horas, na Rua Tiradentes, 289, sala 44, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente na data. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam incapacidade para o exercício da atividade de auxiliar de limpeza? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual? Esclareça-se à Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e requisitem-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, a serem apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a contestação e o laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001766-33.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X MARCOS VINICIUS ARAUJO DA SILVA

Trata-se de reintegração de posse, com pedido liminar proposta pela União em face de Marcos Vinícius Araújo da Silva, referente ao imóvel localizado na Rua Dois, QB, Casa 06, Via Anhanguera, Campinas-SP. Alega a União que, em 12/12/2011, por preencher as condições regulamentadoras para residir num Próprio Nacional Residencial (PNR), teria sido permitida ao réu a ocupação do imóvel objeto do feito. Aduz também que o réu teria sido licenciado das fileiras do Exército em 24/11/2012, tendo sido excluído e desligado da Organização Militar e que, após a publicação de sua licença, teria ele perdido a sua condição para ocupação de um PNR, devendo desocupar o imóvel em 30 (trinta) dias. Afirma que não teria ocorrido a desocupação no prazo estipulado (até 05/01/2013), apesar de ter o réu sido cientificado da determinação para que desocupasse o imóvel, tendo ainda sido aplicada multa prevista no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.025/90. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/40. É o relatório. Decido. Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada. Conforme se verifica à fl. 14, ao réu, em 01/12/2011, ocupou o PNR situado na Quadra B, casa 6, via Anhanguera. E, à fl. 21, consta que ele fora licenciado, excluído e desligado do serviço ativo do Exército a partir de 24/11/2012, tendo tal ato sido publicado no Boletim Interno nº 227, de 05/12/2012. Há ainda comprovação de

que o réu fora cientificado da data limite para desocupação, fl. 31, tendo, anteriormente, se recusado a receber o Ofício nº 2-DA/B ADm/Comdo Bda, fls. 24/25. O Código de Processo Civil, em seus artigos 927 e 928, estabelece: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Tendo em vista que, de acordo com o disposto na Lei nº 6.880/80, a habitação em imóvel sob a responsabilidade da União constitui direito dos militares, de acordo com a disponibilidade existente, e que o réu fora excluído das fileiras do exército, não preenche ele os requisitos necessários à ocupação de um PNR. Assim, defiro o pedido liminar de reintegração da autora na posse do imóvel localizado à Rua Dois, QB, casa 06, Via Anhanguera, Campinas-SP. Concedo ao requerido, prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, findo os quais, a presente medida deverá ser cumprida coercitivamente, por oficial de justiça, inclusive, caso necessário, com apoio da Polícia do Exército, que desde logo fica requisitada. Cujas mobilizações ficarão a critério do Sr. Oficial de Justiça. Cite-se e intime-se pessoalmente o réu, bem como eventuais ocupantes do imóvel objeto do feito, desta decisão. Comunique-se por ofício ao Senhor Comandante daquela unidade militar, o inteiro teor desta decisão, para que em caso de necessidade, determine o apoio policial adequado. Intime-se.

Expediente Nº 3104

DESAPROPRIACAO

0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA (SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a recolher nova diligência de oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado, para instrução da carta precatória 1559/2012, da 3ª Vara da Comarca de Indaiatuba/SP, com urgência, uma vez que a diligência recolhida anteriormente já foi utilizada. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0001725-66.2013.403.6105 - ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA. (SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil: a) a regularização de sua representação processual, apresentando procuração em sua via original e comprovando que a subscritora tem poderes para representá-la em Juízo; b) a indicação da ação principal a ser proposta. 2. Cumpridas tais determinações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. 3. Intime-se.

Expediente Nº 3105

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015462-73.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005579-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005579-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALBERTO PINTO - ESPOLIO (SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO) X OSVALDO PINTO X MARIA THEREZA FIORAVANTI PINTO X

IOLANDA PINTO MACEDO X PAULA MARA MACEDO X PAULO CESAR MACEDO X PAULO HENRIQUE MACEDO X MARIA LUCIA MENEGATTI PINTO X SILVIA AMELIA PINTO FORNITANO X VANDERLEI PINTO X ALBERTO PINTO NETO X VANDA LUCIA DA SILVA PINTO X DEBORA ELIZA PINTO X VIVIAN CAROLINA PINTO X DANTE BABONI NETTO X ELIANA APARECIDA ZUMSTEIN GEORGETTO BABONI X ROSANGELA APARECIDA BABONI DOMINIQUINI
INFO. SEC. FLS. 275Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão a parte executada, bem como seu patrono, intimados a retirar o alvará de levantamento expedido em 15/02/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0005920-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005920-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NAGIB MOHAMAD EL MOUALLEM - ESPOLIO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X LEILA NAGIB MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X SAMIRA EL MOUALLEM RODRIGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X REGINALDO RODRIGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X NOHAD NAGIB EL MOUALLEM ABOU NASSIF(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X YUSSIF MOHAMAD ABOU NASSIF(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X WALID NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X RENATA APARECIDA DA SILVA EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X RAGAH NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X MUNA NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)
INFO. SEC. FLS. 346Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 15/02/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

MONITORIA

0010581-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELQUI PARAZZI

Desp. fls.42 Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo.No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009186-94.2010.403.6105 - GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo todas as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0016445-09.2011.403.6105 - MARGARETE GONCALO FERREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

INFO. SEC. FLS. 226Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo INSS fls. 217/222.

0004864-60.2012.403.6105 - ORALDINA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 287/288, por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 330/362, para que, querendo, sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento em favor da Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes.4. Intimem-se.

0005508-03.2012.403.6105 - ANDERSON NATALINA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Observo que o laudo pericial de fls. 151/153 conclui que o autor é portador de deficiência auditiva neurossensorial profunda bilateral, acompanhada de deficiência mental. Que devido a esse quadro, não desenvolveu capacidade de comunicar-se, não aprendendo nenhuma função, e, depende de outras pessoas para sobreviver e comunicar-se. Informa o laudo, ainda, que em relação à surdo-mudez apresentou exame comprovando a condição, porém não apresentou nenhum outro laudo médico comprovando a deficiência mental. Isto posto, visando resguardar os direitos de possível incapaz, nomeio como curadora especial do autor a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, inciso I do CPC c/c art. 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/1994, até que se esclareça nos autos, eventual deficiência mental do autor. Designo desde logo perícia médica psiquiátrica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Deise Oliveira de Souza. Proceda a Secretaria ao agendamento da data, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da designação. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, deverão ser encaminhados à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados pelas partes para resposta da expert, do laudo pericial de fls. 150/153, bem como desta decisão, a fim de sejam também respondidos os seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam incapacidade para os atos da vida civil?. Se positivo o quesito anterior, essa incapacidade é total ou parcial? Desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais e da vida civil que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual? Esclareça-se à Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Reconsidero o despacho de fls. 173, em relação à preclusão do estudo social. Em face da indisponibilidade da perita nomeada realizar perícias, conforme comunicado por email, nomeio a perita social Deise Aparecida Francisco, devidamente cadastrada no sistema AJG desta Justiça Federal, para elaboração de laudo sócio-econômico, para a verificação dos aspectos elencados às fls. 54. Deverá a Defensoria Pública entrar em contato com a referida perita, para verificarem a melhor forma de viabilização do estudo, tendo em vista a dificuldade encontrada anteriormente, narrada pela outra perita às fls. 165 e 174. Dê-se vista ao MPF. Int. .DESPACHO DE FLS. 189: Em tempo, na decisão de fls. 186/187, onde se lê Deise Aparecida Francisco, leia-se Denise Aparecida Francisco. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 191: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia psiquiátrica designada para o dia 26 de março de 2013, às 8:30 hs, na Rua Coronel Quirino, nº 1483, Cambuí, Campinas/SP, com a Dra. Deise Oliveira de Souza. Deverá o autor comparecer munido de RG, CPF, CTPS, e documentos médicos autais.

ACAO POPULAR

0001172-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-84.2012.403.6105) VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE VICENTE PEREIRA DA COSTA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL X INVEPAR INVESTIMENTO E PARTICIPACOES E INFRAESTRUTURA(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO E SP250465 - LAURA SANTANA CASTRO) X TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X UTC PARTICIPACOES(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X INFRAVIX PARTICIPACOES(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA)

1. Dê-se vista à parte autora acerca das contestações de fls. 462/712, 713/958 e 959/1.081, bem como da manifestação do Ministério Público Federal, fls. 1.147/1.150, para que, querendo, sobre elas se manifeste. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011283-38.2008.403.6105 (2008.61.05.011283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006548-98.2004.403.6105 (2004.61.05.006548-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BELCHIOR WAGNER PEREIRA DE LIMA X GIOVANNI DE LIMA SOARES X JOAO CARLOS DE ARAUJO BATISTA X REGINALDO APARECIDO GASPAROTO(SP259437 - KARLA DE

CASTRO BORGHI)

Tendo em vista que a execução da sentença prosseguirá no feito principal, desapensem-se os presentes embargos do processo 200461050065483, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016885-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTARES COM/ DE

PILHAS LTDA X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO
Defiro o pedido de desbloqueio de valor em nome de Geneide Aparecida Buratto, tendo em vista o disposto no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil.Intime-se o PAB-CEF Justiça Federal para que informe o número da conta, a data de sua abertura, bem como o saldo atualizado referente à transferência de valor de fls. 166.Com a informação, expeça-se alvará de levantamento em nome de Geneide Aparecida Buratto.Sem prejuízo, em face da negativa de bloqueio de valores dos executados, intime-se a CEF a requerer o que de direito, para prosseguimento do feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora.Int.

0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SALVADOR DE LACERDA

Intime-se a CEF, pessoalmente, a dar cumprimento ao despacho de fls. 143, indicando o local exato do imóvel penhorado, para possibilitar sua constatação e avaliação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, por falta de condições de procedibilidade do feito.Int.

0003221-38.2010.403.6105 (2010.61.05.003221-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA X MARIO DANTAS BITENCOURT

Desp. fls.211:Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo.No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo.Int.

0007415-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELE ALEXANDRE MARINO

Desp. Fls.147 Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo.No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010660-81.2002.403.6105 (2002.61.05.010660-9) - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Compulsando os autos verifico que o valor convertido em renda às fls. 554 e às fls. 556, não corresponde ao percentual indicado na decisão de fls. 543/544 (53,31%).Assim, determino o levantamento parcial das contas pela impetrante no percentual de 46,69%, sendo o valor de R\$ 94.573,29, da conta nº 2554.635.7821-1, e o valor de R\$37.353,68, da conta nº 2554.635.7822-0, para tanto expeçam-se dois alvarás em nome da impetrante, devendo constar o nome do Dr. Guilherme de Almeida Costa (OAB/SP nº 299.892).Após o cumprimento dos alvarás, deverá a CEF informar o saldo remanescente das contas, para posterior conversão em renda em favor da União.Com a resposta, expeça-se o ofício de conversão em renda.Com a comprovação da conversão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000219-72.2002.403.6127 (2002.61.27.000219-2) - IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(Proc. SANDRO PISSINI E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006548-98.2004.403.6105 (2004.61.05.006548-3) - BELCHIOR WAGNER PEREIRA DE LIMA X BELCHIOR WAGNER PEREIRA DE LIMA X GIOVANNI DE LIMA SOARES X GIOVANNI DE LIMA

SOARES X JOAO CARLOS DE ARAUJO BATISTA X JOAO CARLOS DE ARAUJO BATISTA X REGINALDO APARECIDO GASPAROTO X REGINALDO APARECIDO GASPAROTO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Em face do silêncio da União, intimem-se os exequentes a informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.), no prazo de dez dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência das deduções acima referidas. Decorrido o prazo e inexistentes deduções, expeçam-se requisições de pequeno valor em nome dos autores, sendo no valor de R\$ 1.373,87 em nome de Belchior Wagner Pereira de Lima, no valor de R\$ 1.369,55 em nome de Giovanni de Lima Soares, no valor de R\$ 1.527,34 em nome de João Carlos de Araújo Batista, no valor de R\$ 1.527,34 em nome de Reginaldo Aparecido Gasparoto e referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 579,81, devendo o patrono do autor indicar em nome de qual procurador deverá ser expedida referida requisição. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004169-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA CRISTINA DOS SANTOS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CRISTINA DOS SANTOS MELO

Desp. fls.62 Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo. No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo. Int.

0009168-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA PEREIRA COSTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA PEREIRA COSTA DE SOUZA

Desp. fls.58 Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo. No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003315-45.1999.403.6113 (1999.61.13.003315-4) - JOAO GUEDES DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

SENTENÇA DE FL. 185. Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOÃO GUEDES DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002105-85.2001.403.6113 (2001.61.13.002105-7) - IZOLDINO CANDIDO CINTRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IZOLDINO CANDIDO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000445-85.2003.403.6113 (2003.61.13.000445-7) - MARIA VANDELINA DE JESUS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

SENTENÇA DE FL. 251. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA VANDELINA DE JESUS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002899-09.2001.403.6113 (2001.61.13.002899-4) - SIRLEI APARECIDA CACORLA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SIRLEI APARECIDA CACORLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

(...) Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000294-85.2004.403.6113 (2004.61.13.000294-5) - ZELIA PERACINI RODRIGUES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ZELIA PERACINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003262-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003262-0) - ONOFRA DA CUNHA RIBEIRO LIMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ONOFRA DA CUNHA RIBEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

(...) Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003268-61.2005.403.6113 (2005.61.13.003268-1) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

SENTENÇA DE FL. 265. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000094-10.2006.403.6113 (2006.61.13.000094-5) - JOANA MEIRE MACIEL DA ROCHA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOANA MEIRE MACIEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-90.2006.403.6113 (2006.61.13.000121-4) - IRACEMA DAS DORES SILVA DE MATOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRACEMA DAS DORES SILVA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000397-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000397-1) - PEDRO DE FREITAS BORGES X ROSEMEIRE BORGES X ROGERIO DANIEL BORGES X ISABEL CRISTINA BORGES SILVA X DAIANE CRISTINA BORGES(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X ROSEMEIRE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO DANIEL BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL CRISTINA BORGES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE CRISTINA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA)

(...) Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001193-15.2006.403.6113 (2006.61.13.001193-1) - LUIZA THEODORICO PRUDENCIO X NELSON HONORIO PRUDENCIO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIZA THEODORICO PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002282-73.2006.403.6113 (2006.61.13.002282-5) - IRINEU TEIXEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRINEU TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002443-83.2006.403.6113 (2006.61.13.002443-3) - EDISON ROBERTO CARETA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDISON ROBERTO CARETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FL. 263. Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que EDISON ROBERTO CARETA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002512-18.2006.403.6113 (2006.61.13.002512-7) - FLORACI CONCEICAO DOS SANTOS(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FLORACI CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FL. 226. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que FLORACI CONCEIÇÃO DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo

ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca (SP), 30 de janeiro de 2013.

0002704-48.2006.403.6113 (2006.61.13.002704-5) - JOSE CARLOS VITAL(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002743-45.2006.403.6113 (2006.61.13.002743-4) - ILDA RITA DA CUNHA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ILDA RITA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003026-68.2006.403.6113 (2006.61.13.003026-3) - ANA PAULA DOS REIS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA PAULA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL. 196. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANA PAULA DOS REIS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003416-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003416-5) - ODECIO JOSE DE ARAUJO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODECIO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003454-50.2006.403.6113 (2006.61.13.003454-2) - MARIA HELENA DE JESUS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA HELENA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003535-96.2006.403.6113 (2006.61.13.003535-2) - ROSALIA ALVES DE LIMA DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSALIA ALVES DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003934-28.2006.403.6113 (2006.61.13.003934-5) - CLARICE BORGES ANTONIETI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLARICE BORGES ANTONIETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FL. 198. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que CLARICE

BORGES ANTONIETI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003958-56.2006.403.6113 (2006.61.13.003958-8) - ANTONIO JOSE MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004170-77.2006.403.6113 (2006.61.13.004170-4) - DORALICE PRADO RIBEIRO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DORALICE PRADO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FL. 203. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que DORALICE PRADO RIBEIRO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1401315-24.1998.403.6113 (98.1401315-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403621-34.1996.403.6113 (96.1403621-4)) HILDEMAR JOSE DA SILVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDEMAR JOSE DA SILVEIRA

SENTENÇA DE FL. 201. SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, em que consta como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e como executado HILDEMAR JOSÉ DA SILVEIRA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2451

EMBARGOS A EXECUCAO

0003064-70.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-33.2012.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, etc., Abra-se vista à embargante da impugnação e documentos de fls. 58-101, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000030-53.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-39.2012.403.6113) SERGIO NUNEZ GAZOLA(SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo legal (artigo 740, do CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002862-93.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-93.2010.403.6113) PAROQUIA SAO VICENTE DE PAULO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante da impugnação e documentos de fls. 48-76, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000369-12.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002888-91.2012.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA(SP175922 - ALESSANDRA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para adequação da classe processual destes autos e apensos, devendo constar no feito principal Execução Contra a Fazenda Pública e nesta ação Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta decisão para a execução apensa. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000370-94.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-49.2005.403.6113 (2005.61.13.003230-9)) MARIA JOSE DI SANTO NAVARRO X ROBERTO CARLOS NAVARRO X CESAR AUGUSTO NAVARRO X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR X SEVIANA CRISTINA NAVARRO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X FAZENDA NACIONAL (...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia do documento de identidade do embargante Roberto Carlos Navarro, cópia do termo de penhora e depósito, auto de avaliação do bem constrito e adeque o valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400824-51.1997.403.6113 (97.1400824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GRADUS CALCADOS LTDA - ME X PAULO AUGUSTO PIMENTA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X GERALDO LUIS PIMENTA

Vistos, etc., Fl. 281: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

1404636-04.1997.403.6113 (97.1404636-0) - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X NICOMEDES PREVIDE X ILDA DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos, etc., Fl. 233: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0004136-15.2000.403.6113 (2000.61.13.004136-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SKINA TINTAS LTDA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X REJANE BEATRIZ DE ANDRADE X OSVALDO ALVES CARRIJO

Vistos, etc.,Fl. 260: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0002122-19.2004.403.6113 (2004.61.13.002122-8) - FAZENDA NACIONAL X A & B CALCADOS DE FRANCA LTDA ME X EDUARDO ALVES FERRO X SEBASTIAO PAULO MORAIS BARBOSA X ADRIANO PIMENTA BARBOSA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Vistos, etc., Intimem-se os executados da reavaliação do bem penhorado (matrícula nº. 17/650, do Cartório de Registro de Imóveis de São Gonçalo do Abaeté/MG) no juízo deprecado (fl. 184). Int.

0001060-70.2006.403.6113 (2006.61.13.001060-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SHOES CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA - EPP X MARIA DE LOURDES PIMENTA MENEGHETTI(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Vistos, etc.,Fl. 197: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0000395-44.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CINTRA & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)

Vistos, etc.,1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 43), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada à parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001326-47.2003.403.6118 (2003.61.18.001326-0) - CLIDENOR DE ANDRADE LUCENA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Nos termos do v. acórdão do TRF da 3a. Região (fl. 187), cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.2. Intimem-se.

0001161-87.2009.403.6118 (2009.61.18.001161-7) - ANTONIA RODRIGUES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 63: Defiro a prova testemunhal requerida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de ABRIL de 2013, às 14:00 horas.2. A(o) autor(a) deverá informar se há parentesco deste(a) com as testemunhas arroladas à fl. 63 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000890-44.2010.403.6118 - ALVARINO RAMOS DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ...Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 11/03/2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a

garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000975-59.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 11/03/2013, às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames

apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001147-98.2012.403.6118 - MARIANA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 11/03/2013, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial,

que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como

razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001255-30.2012.403.6118 - JOSE GALVAO DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 158/161: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0001274-36.2012.403.6118 - CREUSA DE CARVALHO LEAL(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 52/ 54: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0001281-28.2012.403.6118 - JOSIANE MEYER DE SOUZA CONDE NOGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 62/ 77: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0001369-66.2012.403.6118 - NELI FRANCISCO DE PAIVA SAMPAIO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 42/ 61: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0001408-63.2012.403.6118 - JOSE GERALDO GOMES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 11/03/2013, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais

limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001658-96.2012.403.6118 - ROGERIO MORAES DE CARVALHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 145/153: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0001661-51.2012.403.6118 - JOAO HAMILTON JERONYMO(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO...Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 11/03/2013, às 12:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
7. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
8. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
9. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
10. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
11. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
12. O que a desencadeou?
13. Qual a data aproximada do início da doença?
14. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
15. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
16. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
17. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
18. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
19. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
20. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
21. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
22. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
23. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
24. Outros quesitos pertinentes.
25. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde

logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001899-70.2012.403.6118 - PRICILLA MARIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl. 65, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-46.2013.403.6119 - HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher às custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000258-10.2013.403.6119 - LUAN GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X EVA SOARES DA SILVA CAETANO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-86/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias.

0000568-16.2013.403.6119 - MANOEL ANTONIO LOPES(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da redistribuição do feito, bem como para manifestem-se em termos de prosseguimento.

0000654-84.2013.403.6119 - JOSE ALVES VIEIRA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de receber a petição e inicial e apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deverá a parte autora comprovar o indeferimento de seu pedido na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, I, c.c 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000808-05.2013.403.6119 - CREUSA DE OLIVEIRA RESENDE(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-87/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias.

0001039-32.2013.403.6119 - MONICA MADALENA DE SANTANA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de receber a petição e inicial e apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deverá a parte autora comprovar o indeferimento de seu pedido na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, I, c.c 295, III, ambos do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer cópia integral do documento de fl. 15, pois juntado apenas o anverso.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 9266

ACAO PENAL

0003201-15.2004.403.6119 (2004.61.19.003201-2) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CERECO(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa.Intime-se a defesa para que apresenta suas razões de apelação, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões. Quando em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

0008528-33.2007.403.6119 (2007.61.19.008528-5) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA(SP148649 - ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE E SP248260 - MARINEIDE MAÑEZ DA CUNHA E SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA)

Intime-se novamente a defesa do réu para que apresente alegações finais no prazo de 10(dez) dias, sob pena de configuração de abandono do processo, com aplicação da multa do artigo 265 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo sem manifestação, conclusos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1868

EXECUCAO FISCAL

0009931-81.2000.403.6119 (2000.61.19.009931-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X LEVESPUMA COM D ESPUMA E MOVEIS LTDA(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI E SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Oportunamente, apresente a exequente valor atualizado do débito, com base na sentença de fls. 97/100.3. Prossiga-se.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000366-83.2006.403.6119 (2006.61.19.000366-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-98.2006.403.6119 (2006.61.19.000365-3)) SECURIT S/A(SP069645A - HUGO WINKELMANN DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 234/235, a qual adoto como razão para decidir, providencie a parte executada o recolhimento da diferença do valor requerido pela exequente. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3995

ACAO PENAL

0002970-22.2003.403.6119 (2003.61.19.002970-7) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X JOAO CARLOS MARCONDES X CLEIO ANTONIO DINIZ(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO(SP216147 - CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO)

AUTOS Nº 0002970-22.2009.403.6119JP X SANDRA ALVES DOS SANTOS SOBRALAUDIÊNCIA DIA 16 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14 horas1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, brasileira, casada, servidora pública do INSS, portadora do RG nº 17.696.403-4 SSP/SP, inscrita no CPF nº 086.028.788-26, nascida em 02/02/1965, filha de Diomínio Soares da Silva e Maria Celeste da Silva, com endereço residencial na Rua José Belfort de Arantes Filho, nº 60, Jardim Santa Mena, CEP: 07096-110, Guarulhos/SP.Os autos baixaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para juízo de retratação por este MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do art. 589, caput do CPP.Tendo em vista ser o Ministério Público Federal parte a quem cabe a análise do interesse na manutenção da persecução penal, acolho como fundamento as razões levantadas às fls. 780/790 e 833/836 para reformar a sentença de fls. 793/796 em relação à acusada SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES.Por conseguinte, torno sem efeito a sentença de fls. 793/796 especificamente no reconhecimento da ocorrência de prescrição e conseqüente extinção da punibilidade em relação à acusada SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES. Registre-se.Assim, o presente feito deverá ter prosseguimento apenas em relação a acusada SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, denunciada como incurso nas penas do art. 313-A do Código Penal.Comunique-se a presente decisão ao relator do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.Observo que a acusada foi devidamente citada, conforme certidão de fl. 458, interrogada (fls. 470/473) e apresentou defesa prévia às fls. 476/482.Diante da atual sistemática do processo penal, o presente feito deverá

prosseguir com a realização de juízo de absolvição sumária e a designação de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as testemunhas arroladas serão ouvidas, bem como reinterrogada, ao final, a acusada.3. JUIZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.Não vejo ocasião para absolvição sumária neste feito, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade, evidência de que o fato narrado não constitui crime e extinção da punibilidade do agente.4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Sendo assim, DESIGNO o dia 16 de abril de 2013, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo.Alertado as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. DELIBERAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA5.1 A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP.Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, da testemunha abaixo qualificada, arroladas pela acusação, no prazo de 30 (trinta) dias:- ARMANDO, brasileiro, desquitado, 3º grau completo, jornalista, filho de Sebastião da Silva Prado e Odette Picasse Prado, natural de São Paulo/SP, nascido aos 11/07/1931, RG nº 1.423.628 SSP/SP, CPF nº 037.065.408-00, com (i) endereço residencial na Rua São Benedito, 761, 10º andar, Bairro Santo Amaro, CEP: 04735-001, São Paulo/SP e (ii) endereço comercial na Avenida Adolfo Pinheiro, 1385, Santo Amaro, CEP: 04733-200, São Paulo/SP.Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA.5.2. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP.5.2.1. Intime-se pessoalmente a ré SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES, qualificada no preâmbulo, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão, e especialmente para que compareça à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, situada na Avenida Salgado Filho nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, a ser realizada no dia e hora designados no item 4 (16/04/2013 às 14 horas), ocasião em que será interrogada.5.2.2. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, abaixo qualificadas, para que compareçam a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora designados no item 4 (21/03/2013 às 15 horas), ocasião em que serão ouvidas:- DÁRCIO SARGENTINI, brasileiro, casado, 3º grau completo, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 28.359, filho de Finimundo Sargentini e de Nair Urbano Sargentini, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido aos 04/11/1943, RG nº 2958948 SSP/SP, CPF nº 279.337.928-04, com endereço residencial na Rua Cônsul Orestes Correia, 219, ap. 124-A, Macedo, CEP: 07194-040, Guarulhos/SP, Telefone (11)2409-6025 e com endereço comercial na Rua Luiz Faccini. 320, 1º andar, sala 02, Centro, Guarulhos/SP, Telefone (11)2461-4244 e cel. (11)9858-0721;- FÁTIMA TEREZINHA ALBERTÃO FINI, servidora pública do INSS, matrícula nº 0.866.200, lotada na agência de Guarulhos/SP, com endereço comercial na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1100, Vila Augusta, em Guarulhos-SP;- ELIETE SEVERO RAMOS GASPAS, servidora pública do INSS, matrícula nº 0.870.209, lotada na agência de Guarulhos/SP, com endereço comercial na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1100, Vila Augusta, em Guarulhos-SP;- IARA EIKO MOROTA, servidora pública do INSS, matrícula nº 0.941.287, lotada na agência de Guarulhos/SP, com endereço comercial na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1100, Vila Augusta, em Guarulhos-SP;- ANDRÉ LUIZ MORENO, servidor público do INSS, matrícula nº 0.548.542, lotado na Agência de Guarulhos/SP, com endereço comercial na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1100, Vila Augusta, em Guarulhos-SP;- MARIA JOSÉ SOARES, servidora pública do INSS aposentada, portadora do RG nº 4.640.634-7, com endereço residencial na Rua Maestro Capia, 35, INOCOOP', CEP: 07174-120, Guarulhos/SP.5.2.3. Intime-se o(a) Chefe da Agência de Guarulhos/SP do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS localizada na Avenida Humberto Alencar Castelo Branco, nº 1100, Vila Augusta, Guarulhos/SP para ciência da designação da audiência de instrução e julgamento, conforme item 4 supra, ocasião em que serão ouvidos os servidores qualificados no item 5.2.2.Cópia desta decisão servirá como MANDADO.6. Ciência ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa.7. Cumpra-se na forma do item 1.

0007582-95.2006.403.6119 (2006.61.19.007582-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER AZUKE ONUIGBO(SP157708 - OLGA ALMADA COOKSEY E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VALERIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP033033 - JOSE EDEMILSON NIGRO E SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES) X MARA NEY SIQUEIRA(SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES E SP033033 - JOSE EDEMILSON NIGRO)

IP n.º 76/2006Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: MARA NEY SIQUEIRA VALÉRIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA ALEXANDER AZUBUIKE ONUIGBOS E N T E N Ç ARelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em face de MARA NEY SIQUEIRA e VALÉRIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA pela prática de condutas tipificadas nos artigos 33, 35 e 40, inciso 1, todos da Lei n 11.343/06; e ALEXANDER AZUBUIKE ONUIGBO pela prática de condutas tipificadas nos artigos 33,

35, 36 e 40, inciso 1, da referida Lei (fls. 02/06). Segundo a inicial acusatória, no dia 22 de outubro de 2006, Mara Ney Siqueira foi presa em flagrante delito, quando tentava embarcar, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em vôo da companhia aérea Ibéria, com destino a Madri/Espanha, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, cerca de 1.076 g (mil e setenta e seis gramas) de cocaína. Ainda, no mesmo dia, Valéria Aparecida Pereira da Silva e Alexander Azubuike Onuigbo foram presos em flagrante delito por participarem do delito que Mara perpetrava, a primeira na qualidade de garantidora do embarque de Mara, e o segundo na qualidade de aliciador e financiador da empreitada criminoso, bem como por terem se associado para a prática do delito de tráfico internacional de drogas. A denúncia foi oferecida em 09 de novembro de 2006 (fls. 61/62). Nos termos do artigo 55 da Lei n 11.343/06 foi determinada a notificação dos denunciados para apresentarem defesa prévia. (fls. 64/65). Laudo químico toxicológico às folhas 71/73, resultando positivo para cocaína. Laudo documentoscópico em passaporte, concluindo ser autêntico o passaporte em nome de Mara Ney Siqueira às folhas 74/77. Passaporte acostado aos autos, folha 81. Laudo documentoscópico em papel moeda estrangeiro, concluindo serem autênticas as cédulas de papel moeda americano e legítimas as cédulas de papel moeda europeu às fls. 126/130. Defesa prévia de Alexander às folhas 100/106, requerendo, em apertada síntese, a rejeição da denúncia. A Defensoria Pública da União foi nomeada para defender os interesses de Mara e Valéria, fl. 147, apresentando defesa prévia às fls. 149/153, alegando, em apertada síntese, a incompetência da Justiça Federal e arrolando as mesmas testemunhas da acusação. A denúncia foi recebida aos 09 de fevereiro de 2007 (fls. 156/160). A audiência de instrução e julgamento foi realizada aos 29 de março de 2007, com a nomeação de defensor constituído e interrogatório dos acusados às folhas 224/236. Oitiva das testemunhas Sidney Donizeti Moreti às folhas 237/239, e Aline dos Santos Leite às folhas 240/241; sendo que a acusação desistiu da oitiva da testemunha Roldão Vieira e a defesa do acusado Alexander desistiu da oitiva da testemunha Janaina. Antecedentes criminais de Alexander Azubuike Onuigbo às folhas 96; 119; 190/191; de Mara Ney Siqueira às folhas 97 e 189 e de Valéria Aparecida Pereira da Silva às folhas 98 e 188. Alegações finais do MPF às folhas 359/385 pleiteando a condenação dos acusados, o afastamento do benefício da delação premiada e a absolvição da acusada Mara do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06. A defesa do acusado Alexander apresentou memoriais às fls. 400/409 requerendo absolvição do réu em virtude da fragilidade do conjunto probatório. A defesa das acusadas Valéria e Mara apresentou memoriais às fls. 420/423 requerendo, em preliminar, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento da causa e o reconhecimento da nulidade pelo indeferimento de carga dos autos na fase de apresentação de memoriais. No mérito requer a absolvição. Laudo documentoscópico do numerário às folhas 126/130. Laudo do aparelho de telefonia celular às folhas 336/340. Antecedentes criminais de Alexander às folhas 119, 190, 117, 96. Antecedentes criminais de Mara e Valéria às folhas 97, 118, 189 e 98, 116, 188, 341. Em 10/09/2007, foi proferida sentença (fls. 427/491), julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva lançada na denúncia para condenar: 1- MARA NEY SIQUEIRA, como incurso no artigo 33, caput e 4, combinado com o artigo 44, inciso 1, da Lei no 11.343/06 a cumprir a pena privativa de liberdade 4 anos e 10 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 485 dias-multa, no regime inicialmente fechado; 2- VALÉRIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, como incurso nos artigos 33 e 35, combinados com o artigo 44, inciso 1, da Lei n 11.343/06 a cumprir a pena privativa de liberdade 21 anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 2449 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, no regime inicialmente fechado; 3- ALEXANDER AZUBUIKE ONUIGBO, como incurso nos artigos 33 e 35, combinados com o artigo 44, incisos 1 e VII, da Lei no 11.343/06 a cumprir a pena privativa de liberdade de 34 anos 1 mês e 23 dias de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 3627 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, no regime inicialmente fechado. A sentença tornou-se pública em secretaria aos 10/09/2007 (fl. 492v). Às fls. 522/527, Guias de Recolhimento Provisórias dos réus. Às fls. 537/538, decisão que corrigiu, de ofício, erro na dosimetria da ré Mara Ney Siqueira, fixando a pena definitiva em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa. À fl. 543, recurso de apelação do réu ALEXANDER. À fl. 562, recurso de apelação das rés Mara Ney e Valéria (fax) e à fl. 574 (original). Às fls. 564/573, razões de apelação do réu ALEXANDER. Às fls. 576/583, razões de apelação as rés Mara Ney e Valéria. Às fls. 593/607, contrarrazões de apelação do MPF. Os autos foram remetidos ao E. TRF-3 em 19/12/2007 (fl. 608). Às fls. 610/623, parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, opinando pelo improvimento dos recursos interpostos pelos réus. À fl. 688, despacho do relator nomeando a DPU para atuar na defesa do réu Alexander. Às fls. 709/730, petição do réu Alexander, representado pela DPU, sustentando a nulidade absoluta pelo fato de o interrogatório ter sido realizado por videoconferência. À fl. 733, telegrama da Quinta Turma do C. STJ solicitando informações para instruir o julgamento do habeas corpus nº 128953/SP, impetrado pelo próprio réu Alexander. Às fls. 749/750, ofício prestando informações. Às fls. 754/754v, nova manifestação da DPU pela nulidade absoluta pelo fato de o interrogatório ter sido realizado por videoconferência. À fl. 780, outro telegrama, da Sexta Turma do C. STJ solicitando informações para instruir o julgamento do habeas corpus nº 162772/SP, impetrado pela DPU em favor do réu Alexander. Às fls. 774/776, ofício prestando informações. Às fls. 843/853, acórdão proferido pela Primeira Turma do TRF-3 que, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas, negou provimento às apelações dos acusados e, de ofício,

reduziu as penas do réu Alexander para 17 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão e 2.671 dias-multa, datado de 25/10/2011. Às fls. 862/864, recurso especial interposto pelo réu Alexander. Às fls. 888/903, contrarrazões ao recurso especial. Às fls. 905/905v, parecer da Procuradoria Geral da República pela denegação da ordem de habeas corpus (nº 128953SP). Às fls. 907/909, parecer da Procuradoria Geral da República pela denegação da ordem de habeas corpus (nº 162772SP). Às fls. 921/927, decisão que admitiu o recurso especial. Às fls. 936/938v, parecer da Procuradoria Geral da República pelo conhecimento e provimento do recurso especial. À fl. 939v decisão proferida pelo Relator do recurso especial julgando prejudicado o pedido, em razão do julgamento do habeas corpus 162772/SP, no qual foi decidida a mesma questão veiculada no Resp, tendo sido concedida a ordem para anular a ação penal desde o interrogatório judicial do paciente. Os autos foram recebidos na Secretaria desta 4ª Vara aos 25/10/2012 (fl. 944v). À fl. 946, fax do C. STJ informando que a Quinta Turma concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus (nº 162772/SP) para anular a ação penal, mantida a prisão do paciente. Às fls. 947/957, acórdão do julgamento do habeas corpus (nº 162772/SP). Às fls. 961/962v, ofício do C. STF solicitando informações para julgamento da medida cautelar no habeas corpus nº 114.517, impetrado pela DPU, em favor do paciente Alexander. Às fls. 963/964v, decisão prestando informações e designando audiência de interrogatório para 22/11/2012. Às fls. 978/976, decisão redesignando a audiência de interrogatório para 18/12/2012. Realizada audiência em 18/12/2012, o acusado foi interrogado, conforme arquivo de mídia digital que segue nos autos, fl. 1002. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Na ocasião, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido. Em alegações finais, o MPF, preliminarmente, sustentou que, diante da possibilidade de existência de conflito aparente de normas entre o artigo 33 c.c. 40, I e VII e o artigo 36 c.c. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, no presente caso, deve ser aplicado este último. No mérito, reafirmou a presença da materialidade e da autoria em relação aos três acusados no tocante ao delito de tráfico, bem como a existência de internacionalidade. Com relação aos acusados ALEXANDER e VALÉRIA, sustentou ainda a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, e sua internacionalidade (fls. 1018/1028v). Na mesma fase, a defesa de ALEXANDER sustentou que não há provas da autoria em relação a ele (fls. 1032/1040). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, convém ressaltar que a anulação do interrogatório realizado por videoconferência e de todos os atos subsequentes, à exceção do depoimento das testemunhas, deu-se tão-somente em relação ao acusado ALEXANDER AZUBUIKE ONUIGBO, conforme acórdão de fls. 947/957. Assim, a presente sentença reanalisará o feito apenas em relação a este acusado. Vale mencionar, ainda, que a Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região já julgou os recursos de apelação interpostos pelas acusadas MARA NEY SIQUEIRA e VALÉRIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, bem como o anteriormente interposto pelo acusado ALEXANDER AZUBUIKE ONUIGBO. Assim, em atenção ao princípio da isonomia, a fim de se evitar divergências com o já decidido em relação àquelas acusadas, bem como eventual reformatio in pejus no tocante ao acusado ALEXANDER AZUBUIKE ONUIGBO, esta sentença terá em conta o decidido pela Instância Superior, salvo no que por ela não examinado expressamente, no referente à reapreciação do interrogatório no contexto fático-probatório, posto que anulado, ignorando-se o anterior e considerando-se o novo, bem como quanto ao cumprimento da pena e à prisão cautelar, em vista da alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Da materialidade O laudo preliminar de constatação (fl. 35) e o laudo definitivo (fls. 71/73) atestaram ser cocaína o material apreendido em poder da acusada Mara Ney Siqueira. De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder da acusada Mara Ney Siqueira, na quantidade total, em peso líquido, de 1.076g (um mil e setenta e seis gramas), peso líquido, trata-se de cocaína, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Da autoria A testemunha de acusação Roldão Vieira, no inquérito policial (fls. 10/11), afirmou: Que, o depoente e o policial Sidney Donizetti Moretti são componentes da equipe Falcão 64-B; que, nesta data se dirigiram ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, com o propósito de combater o tráfico de entorpecentes praticados por pessoas denominadas mulas, as quais são aliciadas para transportar entorpecente para fora do Brasil; que, já no aeroporto, o depoente e Sidney se encontravam próximos ao balcão da empresa aérea Ibéria, quando desconfiaram da autuada Mara Ney Siqueira, que se encontrava com um volume grande na área de seu quadril, chamando a atenção; que, de comum acordo, resolveram abordá-la, solicitando que os acompanhasse até uma sala reservada, onde revistaram sua mala e nada de ilícito encontraram; que, passaram a lhe fazer algumas perguntas a respeito de sua viagem destino, entre outras, tendo Mara Ney Siqueira acabando por confessar que iria até Madri para levar entorpecente que se encontrava preso sob suas vestes, mais precisamente no quadril; que, em razão disso, o depoente e Sidney solicitaram a presença de uma funcionária da empresa Ibéria, sendo atendidos por Aline dos Santos Leite, RG 40.031.942/SSP/SP, a qual a pedido procedeu revista pessoal na autuada Mara Ney, encontrando em seu poder seis invólucros confeccionados com fita adesiva, tendo em seu interior substância entorpecente denominada cocaína; que, tais invólucros estavam presos entre duas cintas em formato de calcinhas que a autuada vestia e se encontravam na região do quadril, criando um volume expressivo, exatamente o que chamou a atenção do depoente e Sidney quando a abordaram; que, após o encontro da droga Mara Ney Siqueira disse ao depoente e

Sidney que durante seu trajeto até o Aeroporto de Guarulhos, bem como enquanto se dirigiu até a fila do check-in, observou uma mulher lhe seguindo, e forneceu as características físicas e a roupa que a mesma trajava; que, nesse ínterim, o telefone de Mara tocou e puderam constatar que se tratava de um telefone público daquele aeroporto, então enquanto o depoente ficou com Mara, o policial Roldão procurou pelos telefones públicos existentes no saguão de embarque, até conseguir visualizar a autuada Valeria Aparecida Pereira da Silva, a qual se assemelhava com a descrição feita por Mara; que, após alguns minutos Roldão retornou até o depoente e Mara, em companhia da autuada Valeria, e ali Valeria já começou a se contradizer e se atrapalhar com as perguntas que lhe eram feitas, vindo também a confessar que realmente havia seguido Mara para verificar se seu embarque se daria com êxito; que, indagada sobre quem lhe teria contratado, Valeria forneceu alguns dados do autuado Alexsander, e a pedido do depoente e Sidney, telefonou para o mesmo dizendo que o embarque de Mara foi feito com sucesso, e combinou de encontrá-lo no bairro do Tatuapé; que, enquanto o depoente ficou em poder de Mara Ney Siqueira, se dirigindo para este departamento, o policial Sidney e a autuada Valeria foram até o local que a mesma havia marcado de se encontrar com o autuado Alexsander e quando este chegou, foi detido; que, essa prisão se deu com o auxílio do investigador de polícia Melhen Habib da Matta Neto, também em exercício nesta especializada; que, após terminadas as diligências, Sidney e Melhen rumaram com Valeria e Alexsander para este departamento; que a autuada Valeria em conversa com o depoente disse que já fora duas vezes ao aeroporto de Guarulhos servir como olheira e também que já viajou para Roma/Itália levando entorpecente em sua mala, contratada pelo autuado Alexsander Azubuke Onuigbo. O policial Roldão Vieira não foi ouvido judicialmente (fls. 222/223). Por sua vez, a testemunha de acusação Sidney Donizeti Moretti, ouvido em sede policial e em Juízo. Em sede policial (fls. 13/14), afirmou o mesmo que seu colega, o que foi corroborado por seu relato em juízo (fls. 237/239): Sou investigador de polícia há 11 ou 12 anos. Estou no DENARC, há uns 2 anos. Lembro-me dos acusados presentes nesta audiência. No dia dos fatos, estava escalado em rotina no aeroporto, e suspeitando da acusada MAPA, aqui presente, que estava na fila de embarque da cia. aérea IBÉRIA, pois a mesma apresentava um volume estranho na região dos quadris. Interpelada, ela se mostrou bastante nervosa e seguimos para a saia reservada. Estávamos eu e meu colega ROLDÃO. Indagada do motivo da viagem, MARA disse que ia visitar a filha em Madri, salvo engano. Revistada a mala dela, nada de interesse policial foi encontrado. Não foi feita a busca corporal. Perguntamos se ela havia engolido entorpecente, ao que ela disse que não, mas negava estar com algo errado. Dissemos que chamaríamos a moça da empresa para dar uma geral, portanto era melhor ela dizer a verdade, ao que a acusada reconheceu que estava a levar drogas. Foi chamada uma testemunha, a qual constatou o volume suspeito. Não foi feito narcoteste naquele momento. O policial NETO deu apoio, pois estava numa interceptação no aeroporto, num outro serviço. MARA disse que uma moça a estava seguindo, até que ela chegasse perto da fila de embarque, fornecendo a descrição física dela. Isso porque o celular de MARA tocou e percebemos que era de orelhão, telefone público do aeroporto; meu colega ROLDÃO foi então em busca dessa moça, que foi localizada e levada até a sala reservada. Ambas as acusadas confessaram e VALERIA perguntou como ela poderia colaborar, ao que disse a ela que somente se ela indicasse quem as havia contratado. O telefone de VALERIA tocou, acredito que era ALEXANDER; VALERIA disse que MARA havia embarcado e marcou um encontro com ele no metrô Tatuapé. Foi nesse momento que o policial NETO, acima referido, iniciou o apoio mencionado; meu colega ROLDÃO se dirigiu com MARA para o DENARC enquanto eu fui com NETO para o metrô Tatuapé. Lá chegando subimos no piso superior, e cerca de 5 ou 10 minutos depois apareceu o acusado ALEXANDER, que foi preso e conduzido ao DENARC. Nós dois fizemos a abordagem dele. Recordo me de que VALERIA estava visivelmente grávida, mas não me lembro dela se queixar para ir ao banheiro. Para o metrô Tatuapé nós nos dirigimos em uma viatura descaracterizada. A diligência no metrô Tatuapé durou cerca de 15 ou 30 minutos. Foi examinada a documentação de ALEXANDER, que já tinha passagem pelo DENARC. Desconheço se ALEXANDER possui outro nome ou apelido. Não chamei o acusado de MICHAEL naquele momento, mas sei de indivíduo com esse nome que agencia diversas pessoas para o tráfico de entorpecentes. Tanto MARA quanto VALERIA cooperaram com a ação policial. O policial NETO é mais alto do que eu (...). Acho difícil que isso tenha ocorrido, pois toda diligência é informada ao delegado e acho que ninguém iria fazer uma besteira dessas (...). Reitero que isso é difícil até mesmo pelas condições das pessoas presas. Se o inverso tivesse acontecido, ou seja, se algum acusado me tivesse proposto entregar dinheiro, eu o prenderia no momento da entrega. Na delegacia, ALEXANDER me perguntou o que a polícia poderia fazer para ajudá-lo, ao que respondi dizendo que seria possível se ele indicasse outras pessoas que fizessem parte da quadrilha, sendo que ele me disse que não teria como. Quando ALEXANDER viu VALÉRIA no metrô, ele ficou indignado, mas depois se acalmou. Não foi preciso força física para conter nenhum dos acusados, todos cooperaram neste aspecto. Lembro-me de que VALERIA comentou com meu colega que havia viajado para Roma levando droga e havia servido de olheira duas vezes. Não acompanhei o depoimento dos acusados no inquérito. Não me recordo de ter sido feito reconhecimento fotográfico com o acusado ALEXANDER. MARA não me disse quanto receberia pelo transporte. MARA não disse que estava a levar documentos ou dinheiro, quando disse a ela que a moça faria uma geral ela disse que estava levando junto ao como, razão pela qual foi convocada a testemunha civil. A fotografia dela foi tirada pela nossa escrivã. O telefone de MARA tocou muito, mas não me lembro se ela atendeu; salvo engano foram apreendidos três ou quatro aparelhos. MARA não falou nada a respeito de estar em dificuldades financeiras, que

poderiam tê-la motivado a aceitar a proposta. MARA disse que VALERIA vieram num coletivo ao aeroporto (...). MARA reconheceu VALERIA imediatamente, quando ficaram frente a frente. Foi dito as acusadas que a Justiça poderia ajudá-las se elas cooperassem (...). Utilizo viatura descaracterizada para me deslocar até o aeroporto, quando estou em serviço. Não me lembro da placa desse veículo. Não me lembro de haver comunicação à polícia federal da diligência versada neste processo. O caso em questão foi levado para o DENARC porque cumpro as determinações superiores. Além do quadril grande que visualizei na acusada, chamou minha atenção o que ela declarou quando foi entrevistada, sobretudo o motivo da viagem; a acusada estava bem vestida, aparentava nervosismo. Não fiz qualquer proposta aos acusados porque sou funcionário público e não preciso disso, e não faria isso com quem tem menos do que eu (...). VALERIA disse que MARA havia embarcado e combinou de encontrar ALEX no metrô Tatuapé quando este ligou para ela. Não me recorde em que momento VALERIA e ALEX foram algemados, mas fui eu que dei a voz de prisão a eles. Na hora em que MAPA reconheceu VALÉRIA, tomamos posse do seu celular, o qual lhe foi entregue para atender a ligação. Não sei se foi feito ou requisitado exame resíduo gráfico no acusado ALEXANDER. Desconheço se tal exame é sempre realizado. Não foi encontrado entorpecente com os acusados VALÉRIA e ALEXANDER. Finalmente, a testemunha civil Aline dos Santos Leite, que não foi ouvida perante a autoridade policial, em Juízo declarou (240/241): Sou agente Junior da empresa IBERIA há um ano. Recordo-me apenas das acusadas presentes nesta sala de audiência. Os policiais pediram para que eu os acompanhasse até uma sala para efetuar revista na acusada MARA. Percebi que ela tinha uns pacotes junto ao corpo, quadril e coxa, numa espécie de cinta elástica. Fiquei uns 20 minutos na sala reservada, junto com os policiais. A moça que tinha a cinta estava nervosa, chorava, não me lembro de ela ter falado o que havia dentro daqueles pacotes. A moça também chorava bastante e queria ajudar os policiais, para tentar não se envolver tanto. Na hora em que eu estava na sala reservada não me recorde de ter tocado o celular de alguma delas. Logo depois voltei para as minhas atividades e também não ouvi o celular de alguma delas tocando fora da sala reservada (...). Não me lembro se MARA estava chorando antes de mostrar a cinta. VALÉRIA mencionou que estava arrependida. Não reparei se ela estava grávida. Não me lembro de vê-la pedindo para ir ao banheiro. Eu estava na sala reservada com um policial e MARA quando outro policial chegou Junto com VALERIA. Não me lembro se MARA reconheceu VALERIA prontamente. VALERIA disse que ajudaria os policiais ligando para a pessoa que a havia mandado lá, marcando um encontro. Não presenciei tal ligação (...). VALERIA se demonstrava arrependida de ter ido ao aeroporto, do que tinha acontecido, pelo fato de os policiais terem encontrado as acusadas (...). Não me lembro de que os policiais terem falado às acusadas que elas tinham o direito de ficar caladas. Não sei o que era o volume que havia na acusada MARA, mas os policiais me falaram que era droga. Conforme mídia gravada em arquivo digital (fl. 1002), nos termos da atual redação do Código de Processo Penal, o acusado informou que comprava sapatos para revender na Nigéria. A última remessa que enviou para sua família foi roubada no aeroporto da Nigéria e, aí, as coisas começaram a ficar difíceis. Começou a sair no Centro da cidade e encontrar algumas pessoas. Um nigeriano chamado Michael disse que poderia ajudá-lo se quisesse trabalhar para ele. O acusado disse que não queria mexer com isso, pois já tinha sido preso. Michael falou que o acusado poderia fazer coisas simples. Um dia, Michael o chamou e falou que tinha um passageiro que ia viajar e o acusado teria que levar a droga para esse passageiro. O acusado disse que não queria se encontrar com pessoa que ia viajar, pois o conheceria. Michael falou que o acusado se encontraria com uma amiga dele, chamada Valeria. Michael disse que era para entregar na mão de Valeria, que ela entregaria para a pessoa que viajaria. Michael pagaria 200 dólares só para o acusado levar a droga para Valeria. Não sabia para quem Valeria entregaria a droga. Não conhece Mara pessoalmente. Recebeu a droga já embalada. Questionado se já conhecia Valeria de outras ocasiões, disse que não, que Michael marcou de tomarem cerveja no Centro para conhecer Valeria pessoalmente. No dia da viagem, entregou a droga para Valeria e ela foi embora. Indagado se aguardava Valeria telefonar de volta para confirmar o embarque, respondeu que, como aconteceu o problema no aeroporto, Valeria estava ligando para o Michael, mas, como ele não estava atendendo, ligou para o acusado, perguntando se estava com Michael. Falou que não estava com Michael. Os policiais conversaram com ela para encontrar-se com o acusado. O acusado foi lá, pois foram pagos 200 dólares. Se, de repente, ela não embarcasse, Valeria devolveria a droga para ele para devolver para o dono. Nisso, foi preso. Questionado sobre quando veio para o Brasil pela primeira vez, disse que foi em 96, quando tinha uns 28 anos. Na Nigéria estudou até o ensino médio. Sua família vende sapatos, tem loja no mercado de Lagos. Tem família no Brasil também. Veio para o Brasil comprar sapatos para mandar para a família vender lá. Quando eles vendem, mandam o dinheiro e o acusado vai às fábricas do Rio Grande do Sul e manda a carga. Só que quando aconteceu o roubo no aeroporto, muito dinheiro estava envolvido e ficou meio parado. A primeira vez que foi preso, foi por tráfico, em 2000. Foi processado na Estadual. Ficou preso 3 anos e 6 meses. Cumpriu a pena na Penitenciária do Estado. Saiu em 2004. Quando saiu, voltou a trabalhar com os sapatos, mandando-os para a Nigéria. Foi nessa época que teve o problema do roubo. Não mexeu mais com tráfico. Questionado se tinha uma empresa para fazer essas exportações, disse que no seu nome não, mas usa o nome de outra pessoa. Estava tentando fazer a documentação de CNJ, quando foi preso. Morava em casa alugada. Na época em que foi preso novamente, em 2006, estava trabalhando com os sapatos. Questionado quanto recebia por mês, disse que, com cada remessa, lucravam cerca de 3.000 dólares, mas demorava mais ou menos um mês para vender tudo e mandar o dinheiro para ele. Indagado sobre quantas remessas de sapato

mandava por mês, respondeu quem, às vezes, enviava de 1.000 a 1.500 pares de sapatos, além de cintos e bolsas. Questionado quem era seu agente de cargas, falou que era uma agência no Tatuapé, mas não lembra do nome. As cargas iam por Guarulhos ou Campinas. Indagado quanto custava para mandar um pallet de sapatos, respondeu de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.500,00, dependendo do tamanho das caixas. Com relação aos impostos da exportação, falou que contratava a empresa do amigo e ele cuidava disso. Questionado sobre o nome da empresa, falou que era um nome em inglês (Easy Way Cargo) e o amigo era angolano. Tem família no Brasil. Seu filho nasceu em 2002. Não é casado, mas mora junto com a mãe de seu filho, Janaína, desde 2000. Ela é enfermeira e tem uma clínica de idosos, na Zona Leste. Pelo que Michael falou, a droga seria levada para Madri, Espanha. Foi a única vez que fez isso. Questionado se ganhou apenas 200 dólares para fazer isso, se a droga vale muito mais, disse que sabe que vale mais, mas, como estava desesperado com a perda da carga na Nigéria, fez isso. Sobre Michael, disse que ele é alto e gordo, chama-se Michael Okeke e está no Brasil. Sobre os policiais, disse que eles sabem que o acusado não é Michael. Quando foi preso, eles disseram para que o réu os levassem à casa do nigeriano, mas, se fizesse isso, matariam sua família. Então, os policiais falaram que, como já tinha passagem, o prenderiam. No dia da prisão, estava numa sala e os policiais lhe deram um maço de cigarros. O réu disse que não estava fumando. Eles falaram para o réu segurar. Foram a outra sala e falaram para Mara dar o isqueiro para Michael fumar. Ela entrou na sala e disse que Michael não estava lá. Fizeram isso duas vezes. Eles o chamaram, falaram para Valeria que ele não era Michael, mas, como não conseguiram Michael, ficaria preso. Entregou a cinta para Valeria, dentro de uma sacola, no metrô. Valeria foi embora para se encontrar com Mara. Não entregou celular para Valeria dar para Mara. Não ajudou na obtenção do passaporte de Mara e não sabe se Valeria ajudou. Sobre seu primeiro interrogatório, disse que foi por videoconferência e o aparelho estava ruim. Então, não conseguiu falar quase nada. Na época, não falava português, não entendeu direito. Hoje veio para confessar que entregou a droga para Valeria. Ao final, pediu desculpas e perdão para a Justiça. Está preso há 6 anos e 2 meses. Acha que, naquela época, foi injustiçado pela própria Justiça, foi esquecido, esperou 6 anos e 2 meses para falar assim. Tem duas condenações. Questionado por que razão Valeria disse que já trabalhou para o acusado outras vezes, inclusive viajando como mula, o réu falou que ela pode estar falando isso sobre Michael. Mas só entregou a droga para ela uma vez. Valeria manda cartas para ele na prisão pedindo desculpas. Foi encontrar Valeria no metrô porque recebeu 200 dólares de Michael e se Mara não tivesse embarcado teria que devolver a droga para ele. Questionado por que, na época, não ajudou a identificar o Michael, não conseguiu falar muito na audiência, não entendeu bem o que aconteceu. Ao final, disse que, na prisão faz vários cursos. Quer sair para fazer curso no Sebrae e ter seu negócio. Está cansado da vida do crime. Portanto, diante do interrogatório do réu ALEXANDER AZUBUIKE ONUIGBO, ratificado pelos depoimentos testemunhais, não há dúvidas de que ele praticou o delito tipificado no artigo 33, caput, c.c.40, I, da Lei n. 11.343/06, uma vez que ele confessou que entregou a droga apreendida nos autos para a acusada Valeria, que a repassaria para uma passageira que viajaria para Madri, Espanha. Ademais, embora tenha alegado que apenas entregou a droga para Valéria, que ela ligou para ele para procurar Michel e que fora até o metrô somente para pegar de volta a droga caso ela não embarcasse, resta claro que tinha como função no mínimo a fiscalização à distância e coordenação das demais acusadas no envio da mula ao exterior, como se extrai dos relatos da corrê e das testemunhas, na ligação que levou à sua localização não houve menção a Michel, não é verossímil que alguém contratado apenas para levar droga a uma preparadora de mula mantenha contato com esta e retorne para buscar a droga não enviada sem sequer uma ordem superior nesse sentido, a evidenciar maior domínio sobre o fato, além de as diversas ligações do telefone de Alexandre para as corrés Mara e Valéria (fls. 336/340) comprovarem que tinha destaque no controle da execução do delito, incompatível com a posição subalterna que alega assumir. Quanto à conduta prevista no artigo 35 da Lei n. 11.343/06, embora o acusado tenha afirmado que este foi o primeiro contato com Valeria, sua versão não convence. Como é sabido, para a caracterização do mencionado crime é necessária a reunião prévia de criminosos, de forma duradoura, com a finalidade de praticarem o crime de tráfico de drogas, ainda que ele não venha a ocorrer. Conforme disposto no próprio artigo 35 da Lei n. 11.343/06, não é necessária a demonstração da reiteração do crime de tráfico. O conjunto probatório demonstra o vínculo associativo e duradouro entre os acusados Alexander e Valeria, bem como a divisão de tarefas entre eles. A acusada Valeria recrutava e acompanhava as mulas no aeroporto, a fim de garantir o embarque. Prova disto é o fato desta ter declarado que conhecia a acusada Mara há aproximadamente um ano. Por sua vez, o acusado Alexander monitorava o embarque à distância, através de ligações telefônicas, conforme demonstra o laudo de fls. 336/340. No ponto, merece destaque a afirmação feita por Valéria ao policial Roldão Vieira no sentido de que confessara ter ido duas vezes ao aeroporto como olheira e também ter viajado para Roma levando entorpecente em sua mala, contratada pelo acusado Alexander. Ressalte-se que em seu interrogatório judicial (fls. 228/232), Valeria disse que viajou para Roma a turismo, no início de 2006, onde ficou 7 dias. Disse que pagou R\$ 3.500,00 pela passagem. Todavia, não se recordava de quanto havia pagado pela hospedagem, tampouco o nome do hotel. Além disso, disse que não foi ao Vaticano e que não se lembrava de pontos turísticos que havia visitado. Valeria falou que foi a vários bares e casas noturnas, mas também não se lembrava dos nomes. Ora, tais afirmações abalam sobremaneira a versão de Valeria em Juízo e, aliadas ao conjunto probatório, demonstram que suas afirmações ao policial Roldão Vieira no dia da prisão em flagrante merecem crédito (de que viajou para Roma contratada por Alexander), já que não teria sequer condições

financeiras de fazer tal viagem com fins lícitos, além de não se recordar de nenhum lugar que visitou naquela cidade, o que seria impossível a alguém que viaja a turismo, evidenciando que a viagem teve objetivo inconfessável. Acrescente-se que Alexander já possui duas condenações transitadas em julgado pelo mesmo delito (fls. 323 e 348), o que demonstra que há muito atua no tráfico de drogas, adotando esta conduta como meio de vida. A isso se acresça o modus operandi dos réus Valéria e Alexander neste caso, atuando em posições intermediárias e de maior destaque na trama delituosa, a evidenciar maior confiança da organização narcotraficante, não meramente descartáveis, típicas àqueles que já praticaram ou se associaram para a prática reiterada do mesmo delito. No ponto, convém salientar que o acusado, em seu interrogatório, afirmou que está no Brasil desde 1996, tendo mencionado diversas vezes que trabalha com exportação de sapatos brasileiros para a Nigéria. Todavia, não há qualquer prova de que se dedique a tal mister. Pelo contrário, ao final do interrogatório, o acusado disse que quer sair da prisão e trabalhar porque não aguenta mais a vida do crime. Portanto, não há dúvidas de que o acusado Alexander estava associado com a acusada Valéria, caracterizando-se, assim, a conduta delituosa do artigo 35 da Lei n. 11.343/06. Finalmente, no tocante ao delito previsto no artigo 36 da Lei 11.343/06 ou mesmo quanto à incidência da causa de aumento prevista no inciso VII do artigo 40 da mesma lei, entendo que não restou suficientemente comprovado que o acusado Alexander financiava ou custeava a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 da citada lei, quer de forma habitual quer eventualmente, sendo que sequer a denúncia descreve de forma adequada e suficiente este delito e eventuais provas de materialidade e indícios de autoria a ele relativos. E isso porque, embora tenha restado comprovado que a função de Alexander na associação criminosa era a de um coordenador da remessa da mula ao exterior, não foi produzida qualquer prova no sentido de que ele era o responsável pelo efetivo financiamento ou custeamento das práticas delitivas em questão, não tendo nenhum dos réus dito nada a esse respeito nem há prova material de transações financeiras ou comerciais nesse sentido. Do fato de ele estar associado com Valéria - e eventualmente com outras pessoas - para a prática do tráfico de drogas não se pode pressupor, por si só, que ele financiava ou custeava o tráfico, devendo haver prova concreta disto, já que o decreto condenatório não pode ser fundamentado em suposições. Nessa esteira, tanto é possível que o financiamento provenha dele como que provenha de terceiros, em posição superior na organização, dúvida que em matéria penal é o mesmo que nada em desfavor do réu. Por fim, considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga entregue pelo réu à acusada Valéria tinha como destino o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico. A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de remeter a droga para o exterior é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não sendo necessária a efetiva remessa ao exterior, já que se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado. Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei. Comprovados os fatos e a autoria do crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, bem como do artigo 35 da Lei 11.343/06, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do CP. Para evitar eventual reformatio in pejus, seguirei os critérios fixados pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no acórdão de fls. 843/853, que, a propósito, em nada destoam dos adotados habitualmente por este magistrado em casos tais. Pena Para o tráfico de drogas, atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu apresenta maus antecedentes, conforme certidão de fl. 323, tratando-se de condenação anterior pela mesma espécie de crime, tráfico internacional de drogas, a justificar especial majoração da reprimenda. A natureza da substância é normal à espécie, sendo a quantidade, embora relevante, menor que a habitual. As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 8 (oito) anos de reclusão. Com relação às circunstâncias agravantes, constata-se a presença reincidência específica (artigo 61, I, CP), pois, conforme certidão de fl. 389, há condenação transitada em julgado pelo delito de tráfico de drogas. Assim, elevo a pena-base em 1/6, alcançando o patamar de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confessão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Assim, deve ser atenuada a pena. Contudo, tendo em vista que não confessou plenamente sua forma de participação no delito, alegando ser mera mula interna, quando na verdade tinha controle da execução da remessa de drogas via mula ao exterior, o abrandamento deve ser feito com parcimônia, levando a pena a 8 anos e 2 meses de reclusão. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga sairia do Brasil chegando ao destino final em Madri. Não há que se falar em bis in idem, pois a transnacionalidade do crime não é elemento do tipo, mas circunstância que leva ao aumento da pena. Quanto à dosimetria da causa de aumento em

tela, reconsidero entendimento anterior, em atenção à jurisprudência amplamente majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixando de adotar o número de países a percorrer no transporte da droga como critério de modulação da causa de aumento, por se tratar de mera intenção, já considerada para a incidência da majorante, tomando por base apenas os efetivamente percorridos, estes sim a revelar temeridade, maior risco à saúde pública e efetiva frustração dos controles de fronteira. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. INTERNACIONALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O apelante vinha da Bolívia quando foi preso em solo nacional, mais precisamente no Estado de São Paulo, ou seja, próximo de seu destino, a cidade de São José dos Campos, o que impede que seja aplicada a causa de aumento do art. 40, I em sua fração mínima, eis que a distância efetivamente percorrida pelo agente é critério para se delimitar a fração do aumento; (...) (ACR 201061120051455, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/06/2011) Assim, com base nessas premissas, tendo em vista que o réu aduz ter recebido as drogas no Brasil e não havendo provas em contrário, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar as penas atribuídas ao réu em 9 anos 6 meses e 10 dias de reclusão. No presente caso, não há que se falar na aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, uma vez que o acusado está sendo condenado também pela associação, além de ser reincidente e ter um mau antecedente, vale dizer, já foi por outras duas vezes condenado por tráfico de drogas com trânsito em julgado, cometeu mais um delito da mesma espécie e pretendia continuar delinquindo. Sendo inaplicáveis as causas de diminuição, firmada a pena privativa de liberdade em 9 anos 6 meses e 10 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Quanto a seu cálculo, vinha este magistrado entendendo, em atenção a precedentes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional de 3ª Região e tendo em conta o art. 43 da Lei n. 11.343/06, pela adoção do critério bifásico na dosimetria da multa no tráfico de drogas, considerando-se apenas as circunstâncias do art. 59 do CP na determinação dos dias-multa. Todavia, a questão pacificou-se em sentido contrário no âmbito de sua 1ª Seção, nestes termos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LEI Nº. 11.343/2006. PENA DE MULTA. Mesmo nos crimes abrangidos pela Lei n.º 11.343/2006, o número de dias-multa é calculado por meio do critério trifásico, previsto no art. 68, caput, do Código Penal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EIFNU 0001995-58.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2012) É o entendimento que passo a adotar, reconsiderando o anterior. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59, 61, I e 65, III, d, do CP, fixo a pena de multa-base em 816 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, consideradas a pena fixada em concreto nas primeiras duas fases. Aplicando as circunstâncias para fixação da pena-base, a agravante da reincidência, a atenuante da confissão e a causa de aumento do 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, a pena de multa em definitivo é de 952 dias-multa. Para a associação, considerando que o acusado tinha maior participação no crime de associação para o tráfico, bem como que tem maus antecedentes, e, ainda, levando-se em conta a quantidade de droga transportada, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão. Com relação às circunstâncias agravantes, constata-se a presença reincidência (artigo 61, I, CP), pois, conforme certidão de fl. 389, há condenação transitada em julgado pelo delito de tráfico de drogas. Assim, elevo a pena-base em 1/6, alcançando o patamar de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. O acusado não confessou a associação, de modo que não deve ser aplicada a respectiva atenuante. Presente, ainda, a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, a pena eleva-se em 1/6, alcançando o patamar de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Ausentes causas de diminuição, fixo a pena para o delito do artigo 35 da Lei n. 11.343/06 em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Com relação à pena de multa obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 61, I, do CP, fixo a pena de multa-base em 900 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, consideradas a pena fixada em concreto nas primeiras duas fases. Aplicando a causa de aumento do 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, a pena de multa em definitivo é de 1.050 dias-multa. Assim, a pena definitiva do acusado é de 16 anos e 4 meses de reclusão e 2.002 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica do réu, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Este magistrado vinha entendendo, com amplo amparo jurisprudencial em todas as instâncias, que a pena privativa de liberdade aplicada aos réus em caso de crimes hediondos praticados antes da entrada em vigor da Lei n. 11.464/07 deveria ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, parcialmente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (HC 82959, Relator, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2006, DJ 01-09-2006 PP-00018 EMENT VOL-02245-03 PP-00510 RTJ VOL-00200-02 PP-00795), no quanto determinava ser o regime fechado integral, mas mantendo como obrigatoriamente fechado o regime inicial. Ocorre que a Suprema Corte debruçou-se novamente sobre a questão, recentemente declarando a inconstitucionalidade do referido preceito, para estabelecer que a fixação do regime inicial do cumprimento de pena dos condenados por crimes hediondos ou equiparados

deve seguir o regime legal geral, do art. 33, 3º, do CP combinado com o art. 59 do mesmo diploma: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (HABEAS CORPUS 111.840 ESPÍRITO SANTO - RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI) Nessa esteira passo a adotar o entendimento firmado pelo Plenário da Excelsa Corte, não obstante a posição pessoal no sentido da legalidade da norma em tela na interpretação anterior do Supremo Tribunal Federal, que o havia declarado inconstitucional inicialmente apenas quanto à integralidade do regime fechado, mas não quanto a seu caráter inicial. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 397, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Ainda, no caso concreto se justifica seja o regime inicial o fechado, tendo em vista a quantidade de pena aplicada ser superior a 08 anos, ainda que se considere o tempo de prisão cautelar na forma da Lei n. 12.736/12. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, embora tenha o Supremo Tribunal Federal afirmado a inconstitucionalidade de sua vedação prima facie pelo art. 44 da Lei n. 11.343/06, nos termos do HC 97256, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-247, 15-12-2010, 16-12-2010, a pena em concreto impede a concessão dos benefícios, nos termos do CP. A concessão de liberdade provisória é também vedada pelo mesmo dispositivo, o que precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal orientavam estar em consonância com a exceção constitucional do art. 5º, inciso XLIII, posta pelo Constituinte Originário, que ao vedar a fiança evidenciaria óbice também à liberdade provisória sem ela, já que mais favorável. Nesse sentido vinha decidindo este magistrado com amparo no HC 100644, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030, 18-02-2010, 19-02-2010 e no HC 95671, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, 19-03-2009, 20-03-2009. Ocorre que o referido entendimento resta superado por ulterior decisão do Plenário da Excelsa Corte, que declarou inconstitucional também esta vedação legal, nos seguintes termos: Tráfico de drogas e liberdade provisória - 1º Plenário, por maioria, deferiu parcialmente habeas corpus - afetado pela 2ª Turma - impetrado em favor de condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, e determinou que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar do paciente. Incidentalmente, também por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 (Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos). A defesa sustentava, além da inconstitucionalidade da vedação abstrata da concessão de liberdade provisória, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal no juízo de origem. (...) Discorreu-se que ambas as Turmas do STF teriam consolidado, inicialmente, entendimento no sentido de que não seria cabível liberdade provisória aos crimes de tráfico de entorpecentes, em face da expressa previsão legal. Entretanto, ressaltou-se que a 2ª Turma viria afastando a incidência da proibição em abstrato. Reconheceu-se a inafiançabilidade destes crimes, derivada da Constituição (art. 5º, XLIII). Asseverou-se, porém, que essa vedação conflitaria com outros princípios também revestidos de dignidade constitucional, como a presunção de inocência e o devido processo legal. Demonstrou-se que esse empecilho apriorístico de concessão de liberdade provisória seria incompatível com estes postulados. Ocorre que a disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006 retiraria do juiz competente a oportunidade de, no caso concreto, analisar os pressupostos de necessidade da custódia cautelar, a incorrer em antecipação de pena. Frisou-se que a inafiançabilidade do delito de tráfico de entorpecentes, estabelecida constitucionalmente, não significaria óbice à liberdade provisória, considerado o conflito do inciso XLIII com o LXVI (ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória,

com ou sem fiança), ambos do art. 5º da CF. Concluiu-se que a segregação cautelar - mesmo no tráfico ilícito de entorpecentes - deveria ser analisada assim como ocorreria nas demais restrições cautelares, relativas a outros delitos dispostos no ordenamento. Impenderia, portanto, a apreciação dos motivos da decisão que denegara a liberdade provisória ao paciente do presente writ, no intuito de se verificar a presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Salientou-se que a idoneidade de decreto de prisão processual exigiria a especificação, de modo fundamentado, dos elementos autorizadores da medida (CF, art. 93, IX). (...)O Min. Dias Toffoli acresceu que a inafiançabilidade não constituiria causa impeditiva da liberdade provisória. Afirmou que a fiança, conforme estabelecido no art. 322 do CPP, em certas hipóteses, poderia ser fixada pela autoridade policial, em razão de requisitos objetivos fixados em lei. Quanto à liberdade provisória, caberia ao magistrado aferir sua pertinência, sob o ângulo da subjetividade do agente, nos termos do art. 310 do CPP e do art. 5º, LXVI, da CF. Sublinhou que a vedação constante do art. 5º, XLIII, da CF diria respeito apenas à fiança, e não à liberdade provisória. O Min. Ricardo Lewandowski lembrou que, no julgamento da ADI 3112/DF (DJe de 26.10.2007), a Corte assinalara a vedação constitucional da prisão ex lege, bem assim que os princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação de ordem prisional por parte da autoridade competente mereceriam ponderação maior se comparados à regra da inafiançabilidade. O Min. Ayres Britto, Presidente, consignou que, em direito penal, deveria ser observada a personalização. Evidenciou a existência de regime constitucional da prisão (art. 5º, LXII, LXV e LXVI) e registrou que a privação da liberdade seria excepcional.(...)HC 104339/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.5.2012. (HC-104339)É o que passo a adotar em atenção à segurança jurídica e à isonomia, sob ressalva do entendimento pessoal, que vinha aplicando em consonância com os precedentes ora superados. Não obstante, estão presentes os requisitos da prisão preventiva e não há cautelar menor razoável e suficiente a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal no caso concreto. Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dados os antecedentes e a reincidência, todos por tráfico de drogas, o envolvimento com organização criminosa em posição de destaque, como coordenador da remessa de mulas ao exterior, conforme supra examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, e da aplicação da lei penal, sendo o réu estrangeiro sem residência fixa ou ocupação lícita no país, inexistindo vínculo com o distrito da culpa, a revelar fundado risco de evasão antes do cumprimento da elevada pena imposta, pelo que não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer preso. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despicienda a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela incoerência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-AgR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010.) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LEI 11.343/06. DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. ELEMENTO SUBJETIVO E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CONFISSÃO. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO, ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. O art. 44 da Lei n 11.343/2006 estabeleceu que os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta mesma lei são insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória. Estabeleceu, ainda, no art. 59, que, nos crimes ali previstos, o réu não poderá apelar sem se recolher à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória. Ocorre que, ainda que o crime seja classificado como hediondo ou equiparado a hediondo, a simples alegação dessa natureza, por si só, mesmo amparada em dispositivo legal, não é suficiente para justificar a negativa ao réu do direito a apelar em liberdade, devendo o magistrado demonstrar concretamente os motivos que deram azo a tal restrição. Todavia, na espécie, encontram-se presentes os requisitos da prisão preventiva, mostrando-se medida acautelatória necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, trata-se de réu

estrangeiro, que não demonstrou desenvolver atividade lícita no país nem possuir vínculo com o distrito da culpa.(...)(ACR 00049632220114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. PRESSUPOSTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DO ACUSADO NA PRISÃO, APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA, SE FOI MANTIDO PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DESDE QUE A CUSTÓRIA ESTEJA FULCRADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Habeas corpus impetrado contra ato de Juiz Federal que denegou ao paciente o direito de recorrer em liberdade da condenação proferida nos autos da ação penal que apurou o crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. 2. Os requisitos da prisão cautelar - prova da materialidade e indícios veementes de autoria delitiva - podem ser extraídos da própria condenação de primeiro grau, à pena de 11 anos e 1 mês de reclusão e 950 dias-multa, em virtude de trazer consigo dez quilos e oitenta gramas (peso líquido) de cocaína em sua bagagem. 3.No tocante à necessidade da custódia, a sentença menciona é tese largamente albergada na jurisprudência e nesta Corte de que o réu submetido à prisão durante o trâmite processual de primeira instância, deve aguardar no cárcere o julgamento do recurso, desde que presentes ainda os requisitos da prisão cautelar. 4. Aponta a sentença impugnada a necessidade de garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa e necessidade de garantia da aplicação da lei penal, sendo o réu estrangeiro sem vínculo com o distrito da culpa, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Frise-se que a negativa à liberdade provisória no caso concreto, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não restou fundada apenas na vedação imposta pelo art. 44 da Lei 11.343/06, indicando a autoridade impetrada a necessidade da continuidade da prisão. 6. A medida segregatória ora impugnada não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, pois referido princípio é de natureza juris tantum e não colide com o espírito das prisões provisórias. 7. Ordem denegada.(HC 00353487420114030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, o réu deve ser mantido preso.Expulsão AdministrativaO artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe:Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão.3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada.(HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007)Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão.(HC 76249, Min. Octavio Gallotti,

Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107). Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário. Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, officie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Dispositivo Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial em relação ao acusado ALEXANDER AZUBUIKE ONUIGBO, nigeriano, amasiado, portador do Passaporte n.º AO869762/República Federal da Nigéria, nascido no dia 18/06/1970, filho de John Onuigbo e de Ifeoma Onuigbo, atualmente preso na Penitenciária Cabo Marcelo Pires, em Itaiá, SP, para absolvê-lo do delito previsto no artigo 36 da Lei n. 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e para condená-lo como incurso nas penas do artigo 33 caput c/c artigo 40, inciso I, e artigo 35, c/c 40, I, todos da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 16 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 2.002 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. O réu deverá permanecer preso. Recomende-se o acusado no presídio em que se encontra. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei n.º 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos aparelhos celulares apreendidos em poder do réu. A pena de perdimento já foi decretada na sentença de fls. 427/491. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia no curso do processo sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei n.º 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. Officie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença. Não havendo controvérsia quanto à autenticidade do passaporte do acusado, encaminhe-se cópia do documento ao Consulado de seu Estado natal, para que se possibilite sua adequada identificação e assistência por aquele país, mantendo-se o original nos autos como cautela a evitar sua evasão do país. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, bem como se officie ao Consulado do país de nacionalidade do réu, ou, não havendo, à sua Embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência do réu no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Custas pela lei. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: ALEXANDER AZUBUIKE ONUIGBO, nigeriano, amasiado, portador do Passaporte n.º AO869762/República Federal da Nigéria, nascido no dia 18/06/1970, filho de John Onuigbo e de Ifeoma Onuigbo, atualmente preso na Penitenciária Cabo Marcelo Pires, em Itaiá, SP.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2713

ACAO CIVIL PUBLICA
0002731-37.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI
MAGNANI) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E SP154267 -
FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -

ANTT

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o Ministério Público Federal intimado acerca do Agravo Retido de folhas 201/2010, interposto pela parte ré, a fim de que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente e intimada sobre os documentos de fls. 211/367.

DESAPROPRIACAO

0001078-34.2010.403.6119 (2010.61.19.001078-8) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOSE MARIO BARBARO X MAURY DONIZETI BARBARO X MEIRE CRISTINA BARBARO X LUCIMARA BARBARO ROSENDO X ADAILTON ROSENDO DA SILVA X MARLI REGINA BARBARO BETETE X ARLINDO BETETE(SP177930 - VIVIANE RIBEIRO NUBLING) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a Autopista Ferna Dias S/A intimada para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000168-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000168-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001207-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FAUSTINO RODRIGUES DE SOUZA INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a CEF intimada para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003666-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAIANE CRISPIM SANTIAGO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a CEF intimada para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007600-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON ALVES BORGES INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a CEF intimada para adotar as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000720-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE DA SILVA INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a CEF intimada para adotar as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000960-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALLAN FERREIRA INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a CEF intimada para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010012-10.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA DA SILVA PEREIRA X ALCIONE CRISTIANA DE SENA X LEANDRO NEVES DE ALMEIDA INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a CEF intimada para adotar as providências necessárias ao prosseguimento do feito,

no prazo de 10 (dez) dias.

0011268-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUTE DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a CEF intimada para adotar as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011275-77.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER RIBEIRO DA CRUZ CARDOSO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a CEF intimada para adotar as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000858-12.2005.403.6119 (2005.61.19.000858-0) - JADER CESARIO DA NOBREGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int

0010063-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010063-1) - ANDRE LUIZ MONTEIRO(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício de fl. 195, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0012815-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012815-3) - JOAO PLACIDIO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso temporal transcorrido, requirite-se a EADJ, a apresentação da cópia do processo administrativo mencionado na decisão de fl. 168, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em tese, caracterizar crime de desobediência. Com a apresentação, remetam-se os autos à Contadoria.

0003641-98.2010.403.6119 - GECILIO DA PAIXAO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício de fl. 195, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000975-90.2011.403.6119 - DAYANE MARQUES BEZERRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada acerca do informado pelo INSS às fls. 92/105, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004026-12.2011.403.6119 - VANUIR URBANO(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do lapso temporal transcorrido, requirite-se a EADJ, a apresentação da cópia do processo administrativo mencionado na decisão de fl. 41, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em tese, caracterizar crime de desobediência. Com a apresentação, remetam-se os autos à Contadoria.

0006102-09.2011.403.6119 - MARIA LUIZA LEITE DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca da documentação apresentada pelo Hospital PIO XII (fls. 93/106) e pelo Hospital Geral de Guarulhos (fls. 108/230), requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007715-64.2011.403.6119 - SUMIO HOSOTANI TAKEDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do (a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008846-74.2011.403.6119 - ELAINE PAZZOTTO FERREIRA X NYCOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X RYAN ERYCK FERREIRA JUVENCIO - INCAPAZ X ELAINE PAZZOTTO FERREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Ficam as partes intimadas para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0010748-62.2011.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP163533 - LEONARDO FREIRE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 121/122, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0012525-82.2011.403.6119 - SERGIO AUGUSTO GODOY(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a parte autora intimada acerca da proposta de acordo do INSS, bem como da planilha de cálculos de fls. 290/307, no prazo de 10 (dez) dias.

0012947-57.2011.403.6119 - MARIA IZIDORIA DAS GRACAS CRUZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo de fls. 82/84, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001307-23.2012.403.6119 - EDSON DIAS PRATES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0003620-54.2012.403.6119 - MARIA LUCIA AURELIANO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias.Intimem-se.

0003673-35.2012.403.6119 - CLOVIS CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dos documentos juntados. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias, para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004567-11.2012.403.6119 - MONICA WILCZAK RIBEIRO(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005520-72.2012.403.6119 - ROSARIA MARIA RODRIGUES X LEANDRO NICKEL(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a parte autora intimada para apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

0008278-24.2012.403.6119 - MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da contestação, bem como dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ficam ainda as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0009737-61.2012.403.6119 - IZILDO FERREIRA BORGES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação, bem como dos documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, ficam ainda as partes intimadas para requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência.

0009738-46.2012.403.6119 - GISLEIDE DOS SANTOS MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da contestação, bem como dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, ficam ainda as partes intimadas para requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0010149-89.2012.403.6119 - VALDECI ALVES QUEIROZ(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0011702-74.2012.403.6119 - JOAQUINA SOUZA BRAZ(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação, bem como dos documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, ficam ainda as partes intimadas para requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência.

0012376-52.2012.403.6119 - SOLANGE APARECIDA BARBOSA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da redistribuição da presente ação à este Juízo, bem como, ficam ainda, intimadas a requererem o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000166-24.2012.403.6133 - EDINAI SOUSA GOIS(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO SERGIO NUNES DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da redistribuição da presente ação à este Juízo, bem como, ficam ainda, intimadas a requererem o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012257-91.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DALTON LUIZ DA COSTA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a Caixa Econômica Federal intimada, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de acordo mencionada à fl. 35.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000080-81.2001.403.6119 (2001.61.19.000080-0) - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Fica a parte autora intimada acerca da petição de fls. 542/544, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012265-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOAO HONORIO GARCIA NETO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a Caixa Econômica Federal, para que apresente a proposta de acordo mencionada à fl. 35, no prazo de 05(cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

0006274-14.2012.403.6119 - GERALDO ALVES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação, bem como dos documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, ficam ainda as partes intimadas para requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência.

Expediente Nº 2758

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012371-30.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-53.2012.403.6119) ANTONIA TIBURCIO GARABETI(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/03: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, tal seja, veículo marca Hyundai, modelo Tucson,

GL, 2.0, cor prata, modelo 2008, placas EBM 8435, retido quando da prisão em flagrante de MÁRCIA ROBERTA GARABETI, em 24/08/2012. Em análise do feito e demais autos em apenso, verifica-se que há pedido anterior de restituição em relação ao mesmo bem, o qual ainda não foi esclarecido e apreciado, processo n.º 0009763-59.2012.403.6119. Assim, tendo em vista que a decisão nos autos acima citados pode ser prejudicial à proferida na espécie, postergo a apreciação do presente pedido para momento posterior ao decurso do prazo estabelecido às fls. 18 dos autos n.º 0009763-59.2012.403.6119, a qual determinou ao Sr. Vicenti Dorgan Neto (suposto proprietário do veículo em questão) que explicasse a transferência do bem. Após o decurso e cumprimento do despacho, tornem ambos os feitos conclusos para deliberação. Int.

INQUERITO POLICIAL

0009744-53.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DA SILVA(SP250856 - RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR) X MARCIA ROBERTA GARABETI(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS)

Observo que a Defensoria Pública da União foi intimada para patrocinar a defesa dos acusados à fl. 303. No entanto, veio aos autos resposta à acusação por parte do acusado Paulo firmada por advogado (fl. 304) e também pela DPU (fl. 305). Assim, determino ao acusado Paulo que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração em nome do advogado que subscreveu a petição de fl. 304. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à DPU para que apresente resposta à acusação, em nome da acusada Márcia. Cumpra-se, com urgência. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001138-02.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-53.2012.403.6119) PAULO CESAR DA SILVA(SP250856 - RICARDO ENNIO BECCARI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

PAULO CÉSAR DA SILVA formula pedido de revogação da prisão preventiva, alegando que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código Penal. Afirma que embora ostente antecedentes criminais, a maioria se encontra extinta pelo arquivamento, absolvição ou extinção da punibilidade. Aduz, ainda, que mesmo em caso de eventual condenação, poderá ingressar em regime menos gravoso que o fechado. Informa que mantém residência fixa e ocupação lícita. Apresentou um documento (fl. 12). A respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 15/18, opinando contrariamente ao pedido de revogação da prisão. É o relatório. DECIDO. Consta da denúncia de fls. 02/04 dos autos 0009744-53.2012.403.6119, que Paulo César da Silva e Márcia Roberta Garabeti associaram-se para a prática de crimes de estelionato, obtendo diversos documentos de identidade falsos. No dia 24 de agosto de 2012 ambos foram presos em flagrante, oportunidade na qual o acusado tentou levantar, na agência do Banco Mercantil do Brasil, o valor de R\$ 30.689,00, pertencente ao segurado Nilson Inácio, enquanto Márcia Roberta Garabeti o aguardava do lado de fora da agência. Consta que o acusado fez uso de documento falso, no qual estava aposta sua fotografia, e a funcionária do banco, desconfiando da autenticidade do documento, acionou a autoridade policial que efetuou a prisão de ambos. Não verifico, por ora, a possibilidade de revogação da prisão preventiva. Tal como observa o Ministério Público Federal às fls. 15/18, há indícios de que os acusados tenham cometido outros crimes em detrimento do INSS, em razão da expressiva quantidade de documentos falsos encontrados em poder da denunciada Márcia, inclusive com encaminhamento de cópias dos autos para instauração de novo inquérito, tal como reclamado pelo parquet federal à fl. 179 e deferido à fl. 186-verso dos autos n.º 0009744-53.2012.403.6119. Não bastasse, o próprio réu não nega que ostenta vários antecedentes criminais, muito embora afirme a extinção da maioria dos feitos (fls. 04/05, no particular). De fato, conforme se observa do Apenso sob a rubrica F.A., e nas fls. 201/212 dos autos 0009744-53.2012.403.6119, existem diversos apontamentos e condenações em desfavor do acusado, a indicar que ele não é debutante no mundo do crime. Por outro lado, embora a defesa afirme que o réu mantém ocupação lícita, não há nos autos nenhuma comprovação documental nesse sentido. Assim, considerando as peculiaridades do caso, mostra-se temerária a revogação da prisão preventiva, valendo salientar que se trata de crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 4 anos, restando configurado o cabimento da prisão preventiva, a teor do disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal. De rigor, portanto, que se mantenha a custódia cautelar do acusado por conveniência da instrução criminal e para permitir a aplicação da lei penal. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Nesta data, despachei também nos autos do processo 0009744-53.2012.403.6119, determinando providências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006379-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006379-1) - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON LIMA DOS SANTOS
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 70 da Lei Federal nº 4.117/62, supostamente praticado por JEFERSON LIMA DOS SANTOS. As fls. 62/63 o Ministério Público Federal propôs transação penal, consistente na perda definitiva do equipamento radiofônico e na prestação de serviços comunitários durante oito horas semanais, por dois meses, desde que haja qualquer dado impeditivo nas folhas e certidões de antecedentes criminais a serem requisitadas. Após a vinda das respectivas certidões, o

Ministério Público Federal reiterou a proposta de transação penal. Designada audiência para tal finalidade, o indiciado aceitou a proposta (fl. 124). À fl. 147 o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. O indiciado cumpriu os termos da transação penal, conforme documentos de fls. 134, 138 e 139/142. Assim, considerando o cumprimento da proposta de transação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEFERSON LIMA DOS SANTOS, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Após, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

ACAO PENAL

0002747-69.2003.403.6119 (2003.61.19.002747-4) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XIAO QIANG(PE008385 - EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES E PE025242 - GENILSON FREIRE DE OLIVEIRA E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X CHEN CHENGTONG(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da destinação do valor da fiança recolhida pelo acusado Chen Chengtong quando da concessão de sua liberdade provisória (fl. 111).

0002619-78.2005.403.6119 (2005.61.19.002619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-69.2005.403.6119 (2005.61.19.000990-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X IZAIDE VAZ DA SILVA X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X WENDEL ANDERSON DAS NEVES INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de proposta de suspensão, marcada pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Salto para o próximo dia 22/03/2013, às 15 horas e 50 minutos.

0006009-51.2008.403.6119 (2008.61.19.006009-8) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DE SOUZA SANTOS(SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA E SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO E SP163742 - MICHELINE ARA SILVA DE LIMA) Fl. 233: Defiro o requerido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano, encaminhe-se cópia dos depoimentos e interrogatório de fls. 180/181. Em face da certidão de trânsito em julgado da r.sentença de fls. 227/230, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Após, arquivem-se os presentes autos, observando as formalidades legais. Ciência às partes.

0006697-21.2008.403.6181 (2008.61.81.006697-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA PEREIRA PASSOS(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGÉS E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) Consoante informado às fls. 287/290, a testemunha arrolada pela acusação encontra-se atualmente lotada em Jundiaí/SP, depreque-se a oitiva para a Subseção em comento. Cumpra-se. Intimem-se.

0009287-26.2009.403.6119 (2009.61.19.009287-0) - JUSTICA PUBLICA X CHING CHIH WANG CHANG(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X JULIANA TEIXEIRA NICOLELA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP305605 - MARIANA TUMBILOLO TOSI) Fls. 452/453: trata-se de requerimento formulado pela acusada JULIANA TEIXEIRA NICOLELA, beneficiada com a suspensão condicional do processo, no sentido de que lhe seja permitido assinar o termo de comparecimento no dia 10 de abril de 2013 (ao invés de 9 de março), em razão de convite para efetuar residência profissional na França nos períodos de 28/01/2013 a 22/02/2013 e 11/03/2013 a 06/04/2013. Aduz, ainda, que realiza mestrado em Zurique, fazendo consideração a respeito dos custos e do tempo despendidos para vir ao Brasil e depois retornar à Suíça para dar continuidade ao mestrado. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito (fl. 459). Breve relatório. A acusada vem cumprindo regularmente as condições da suspensão condicional do processo, não havendo óbice em acolher o seu pedido, possibilitando-a de comparecer em juízo em mês diverso daquele fixado para assinatura do aludido termo. Assim, defiro o requerimento formulado pela acusada JULIANA TEIXEIRA NICOLELA, autorizando-a a assinar o termo de comparecimento no dia 10 de abril de 2013, ao invés de 9 de março de 2013. Oficie-se ao juízo deprecado, responsável pela fiscalização do cumprimento do sursis processual, informando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0006509-49.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABRAAO LUIZ DE ARAUJO SILVA X LUIZ GONCALVES X WENDYSON DA COSTA SOUSA

Depreque-se o interrogatório dos acusados, cientificando às partes nos termos do artigo 222, do CPP

0008348-75.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FILOMENA NATALIA NDELE(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA)

Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a Sra. FILOMENA NATALIA NDELE pela suposta prática dos delitos do art. 33 c/c art. 40, I da L. 11343/06. Narra a denúncia (fl. 54) que a ré, em 11.07.2011, foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, trazendo consigo, de forma oculta, a quantidade de 1.300g (mil e trezentos gramas) de cocaína, peso líquido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio no exterior. Segundo a inicial acusatória, em razão de notícia de que mulas embarcariam com considerável quantidade de substância entorpecente ao exterior, policiais civis realizavam fiscalização na Rodovia Hélio Smidt, próximo ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, com a interceptação de táxis. Consta que os policiais Jorge André Carvalho e José Benedito dos Santos abordaram um táxi no qual se encontrava a ora acusada, de nacionalidade estrangeira, que embarcaria em voo com destino a Luanda, Angola. Em razão do nervosismo aparentado pela acusada, os policiais revistaram a bagagem e foi encontrado, nas hastes metálicas da armação da mala, pó esbranquiçado que exalava forte odor. Submetida a substância a teste preliminar de constatação, restou identificada como cocaína. Por esta razão, denuncia a Sra. FILOMENA NATALIA NDELE como tendo praticado o delito de tráfico internacional de entorpecentes, nos termos do art. 33 c/c art. 40, I, da L. 11343/06, arrolando como testemunha os Srs. Jorge André Carvalho e José Benedito dos Santos, ambos policiais civis. Apresentado Laudo Pericial de Substância Entorpecente (fls. 68/69 e 75/78), o qual concluiu pela positividade da substância como cocaína. A ré foi citada (fl. 89). Defesa preliminar apresentada às fls. 92/94, pugnando pela realização do interrogatório da acusada ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP, assim como a rejeição da denúncia. Solicitou, ainda, perícia complementar na integralidade da substância apreendida em poder da acusada. Ao final, indicou como testemunhas aquelas arroladas pela acusação. Após manifestação do Ministério Público Federal (fl. 99), a denúncia foi recebida por decisão de fls. 100/101, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária da ré. Na oportunidade, foi indeferido o pedido de realização de perícia complementar na integralidade da substância apreendida, designando-se audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório da ré. Na audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum pelas partes, Sr. Jorge André Carvalho e José Benedito dos Santos. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório da acusada. Ao final, não foram requeridas diligências pelas partes. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas em audiência (fls. 117/123) e a defesa requereu a concessão de prazo para apresentar seus memoriais (fl. 112). Decorrido o prazo sem apresentação das alegações finais pela defesa, foi determinada a intimação dos advogados da ré, pela imprensa, para apresentação das alegações finais, sob pena de aplicação de multa (fl. 126). No silêncio, foi expedida carta precatória para intimação da acusada, a fim de constituir outro advogado (fl. 144) e vieram aos autos alegações finais subscritas pela Defensoria Pública da União (fls. 151/161). À fl. 162 foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões em nome da acusada, juntadas às fls. 165, 171, 174, 177 e 181. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. (a) Pressupostos processuais A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano da existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte (Ministério Público Federal, art. 129, I da CF e art. 24 do CPP); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte (maior de idade e capaz). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (denúncia); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual e postulatória, porque independe de assistente ou representante (Ministério Público Federal); ii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, art. 70 do CPP; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pela defesa preliminar e alegações finais; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos do processo; vi) procedimento adequado, segundo os art. 48 a 59 da L. 11.343/06 c/c art. 400 do CPP (L. 11719/08); vii) inexistência de causas extintivas de punibilidade (art. 107 do CP); viii) ausência de nulidade absoluta (inexistentes as causas do art. 564 com as exceções do art. 572 do CPP de prejuízo relativo); ix) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de suspensão condicional do processo. (b)

Condições da Ação A relação jurídica processual, embora seja distinta da relação jurídica material (Oskar von Bülow), a ela se relaciona, impondo um conceito de ação como direito subjetivo público que se tem de exigir do Estado uma prestação jurisdicional, desde que esteja de algum modo vinculado a uma causa concreta (Enrico Liebman). Por isso, o exercício do direito de ação é condicionado e não meramente abstrato. A sua validade pressupõe o preenchimento de algumas condições, que, no processo penal, seguindo doutrina balizada (Jacinto Coutinho e Antonio Breda) são: tipicidade aparente, punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa. i) Tipicidade aparente: para que o direito de ação seja exercido é fundamental que o fato aparentemente preencha os elementos objetivos e subjetivos de um tipo penal, acima pormenorizados, já que a antijuridicidade é indiciária, como se afirmará. ii) Punibilidade concreta: é fundamental para que o exercício da ação se realize validamente que não estejam presentes causas materiais ou processuais de extinção da punibilidade. iii) Legitimidade de parte: o exercício do direito de ação depende da natureza da ação, visto que, em sendo pública, sua legitimidade compete ao Ministério Público; se pública condicionada, igualmente ao Ministério Público com requisição do Ministro da Justiça ou representação do acusado; se privada, pelo ofendido e seus representantes; se personalíssima, pelo ofendido. iv) Justa causa: para que se promova o impulso inicial do processo, é indispensável que haja, além de aparência de tipicidade, indícios de autoria do fato supostamente delituoso e prova da materialidade do fato (que nos delitos não transeuntes se exige corpo de delito). Feitas tais considerações, passo a análise do caso concreto: Trata-se de fato que desde o primeiro momento aparentava se tratar de tráfico de entorpecentes, e, por conseqüência, preenchia os elementos descritivos do art. 33 da L. 11343/06. Assim, estava presente a primeira condição - tipicidade aparente. Não vislumbro quaisquer causas que indicam a existência de fatos processuais (como perempção) ou materiais (art. 107 do CP) que levem à sua extinção, preenchendo, portanto, a segunda condição - punibilidade concreta. Também vislumbro que o crime cometido é de ação penal pública (art. 54 da L. 11343/06) e praticado com intuito transnacional (art. 109, III e V da CF), cabendo ao Ministério Público Federal o seu exercício, o que perfaz a terceira condição - legitimidade de parte. Por fim, entendo igualmente presentes indícios de autoria, visto que a ré foi pega em flagrante e assim confessou em juízo, e de materialidade do delito, dados os laudos de constatação e definitivo de substância entorpecente, preenchendo a quarta e última condição da ação - justa causa. II. Imputações (a) Materialidade A materialidade da imputação está efetivamente comprovada nos autos. A acusada foi pega levando em sua bagagem substância que indicava ser de natureza orgânica. Os laudos apresentados, de Exame Preliminar de Constatação e o de Exame Definitivo, comprovam que a massa líquida de cocaína era de 1.300g. Há, portanto, evidente natureza psicotrópica da substância, fazendo-a enquadrar na Lista F1 (item 11) da Portaria da ANVISA n. 344 de 12 de maio de 1998 (revista pela Resolução da Diretoria Colegiada n. 6 de 03/08/11), prescrita pelo ordenamento brasileiro. (b) Autoria Na delegacia, a ré ficou em silêncio. Em juízo, a ré confessou os fatos. Disse que aceitou realizar o transporte do entorpecente porque precisava de dinheiro, em razão de dívidas pessoais e a fim de auxiliar a sua família. Declarou que veio ao Brasil em três oportunidades e, na última vez, recebeu a proposta de um indivíduo de nome Mike para levar a droga ao exterior, mediante o pagamento de oito mil dólares. A testemunha ouvida, Sr. Jorge André Carvalho, reforçou o mesmo depoimento dado na delegacia, afirmando que em razão de informação de que uma mulher, de origem angolana, embarcaria com destino a Luanda, foi montado bloqueio na Rodovia Helio Sdmit e, em um dos táxis, foi abordada a acusada. Realizada revista na bagagem da acusada, no interior da tubulação da mala foi encontrado pó branco semelhante a cocaína. Realizado teste preliminar, restou positivo para cocaína. Está, portanto, configurada a autoria do fato delituoso, não havendo dúvida quanto a ser ou não outra pessoa, senão a Sra. FILOMENA NATALIA NDELE. (c) Tipicidade Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do *nullum crimen sine lege*, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal, ou seja, só aqueles que passam pelo crivo da tipicidade é que podem ser considerados delitos. A tipicidade pode ser conceituada como a descrição abstrata que manifesta os elementos da conduta lesiva, proibida pela ordem jurídico-penal, independentemente de elementos axiológicos ou de juízos de valor. Munhoz Conde assim a concebe: a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal ou a descrição da conduta proibida que o legislador leva a cabo na hipótese de fato de uma norma penal. Da tipicidade se extrai o tipo penal, que, ao menos desde o pós-guerra, é considerado como a essência do injusto, a matéria da proibição, no que se difere da ilicitude, vez que esta consiste na proibição da matéria. É no tipo que a norma está contida na lei penal, manifestando-se como um ente cultural que está invisível, mas que denota a conduta proibida pela sociedade num dado momento. Sua natureza é bidimensional, apresentando um aspecto objetivo, e outro subjetivo. No plano objetivo, traduz a conduta proibida através de elementos de cunho normativo, descritivo e subjetivo. Analisando o plano objetivo, no caso em tela, verifico que o réu preenche todos os elementos do art. 33 da L. 11.343/06, à medida que sua conduta pode ser facilmente subsumida ao tipo misto-alternativo assim descrito pela conduta de transportar e trazer consigo drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: No plano subjetivo, conforma-se pelo dolo ou a culpa. Sem analisar a culpa, por não ser o caso dos autos, é preciso conceber o dolo como a consciência e a vontade na prática de um delito, ou de modo mais aprimorado, como a vontade diretora da ação típica, a consciência e

vontade em relação aos elementos objetivos pertencentes ao tipo (Juarez Tavares). Zaffaroni assim o define: elemento nuclear e primordial do tipo subjetivo e, freqüentemente, o único componente do tipo subjetivo. É o querer do resultado típico, a vontade realizadora do tipo objetivo guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto. O dolo é querer que pressupõe o conhecimento dos elementos do tipo objetivo no caso concreto. Assim, o dolo é composto por dois elementos: a) elemento intelectual: que diz respeito ao conhecimento de todas as circunstâncias objetivas do tipo legal, podendo se apresentar de três formas, que caracterizam os graus de intensidade da consciência: (i) o autor elege essas circunstâncias como objetivo final; (ii) apenas as toma como meio para um outro objetivo; (iii) pensa nelas como circunstâncias acompanhantes do fato a ser realizado; e b) elemento volitivo: que pressupõe uma vontade incondicional por parte do agente, já que a dúvida acerca do querer ilide a vontade, e essa vontade se deve dirigir à realização do tipo (de realizar algo concreto) de forma que o agente atribua a si uma possibilidade de influência concreta no acontecimento real - é justamente essa vontade de influência que dá ao aspecto volitivo um caráter realístico. De acordo com os autos, verifico que a ré, Sra. FILOMENA NATALIA NDELE, não apenas realizou as condutas verbais do tipo objetivo, quanto seu agir finalístico foi gravado pela consciência, à medida que assumiu se tratar de droga e elegeu as circunstâncias necessárias para a sua prática, aceitando transportar a mala com cocaína, bem como pela vontade, já que havia nítido querer dirigido à transposição da fronteira brasileira transportando a massa líquida de cocaína. Tinha a ré possibilidade de influência concreta no transporte da droga, o que denota sua vontade e consciência de agir. (d) Antijuridicidade Seguindo doutrina qualificada (Zaffaroni e Juarez Tavares), a tipicidade, cujo conteúdo já foi a simples reunião dos elementos característicos do delito (Ernst Von Beling) ou nem chegou a ser aceita ainda como a ratio essendi da antijuridicidade (Edmund Mezger), representa atualmente o caráter indiciário da antijuridicidade (Max Ernst Mayer), isto é, a tipicidade não está isolada da antijuridicidade, mas é, por si mesma, a fumaça da antijuridicidade. Assim, basta que o fato se amolde à norma penal incriminadora, para que resulte um indício da ilicitude, que pode ser afastado quando presente uma causa de justificação. É possível diferenciar a ilicitude (antijuridicidade) da tipicidade apenas num nível analítico, teórico. A princípio a conduta anti-jurídica ou ilícita é porque ela viola alguma norma penal, e é típica quando identificada nesta norma ou no dispositivo penal. Tal distinção é feita apenas no campo penal, pois o suporte fático da hipótese normativa é o próprio tipo penal, e isso por razões principalmente políticas. Enfim, a antijuridicidade se traduz, sob um aspecto formal, estático, na expressão da contradição do comportamento concreto com o conjunto das proibições e permissões do ordenamento jurídico, como qualidade invariável de toda ação típica e antijurídica, e, sob um aspecto material, dinâmico, na lesão socialmente danosa ao bem jurídico, como dimensão graduável do conteúdo de injusto das ações típicas e antijurídicas. Juarez Cirino dos Santos assim a define: O conceito de antijuridicidade é oposto ao de juridicidade: assim como juridicidade indica conformidade ao direito, antijuridicidade indica contrariedade ao direito. A antijuridicidade é uma contradição entre a ação humana e o ordenamento jurídico no conjunto de suas proibições e permissões: as proibições são os tipos penais, como descrições de ações proibidas; as permissões são as causas de justificação, como situações especiais que excluem a proibição. Analisando o caso dos autos, vislumbro que a ré, Sra. FILOMENA NATALIA NDELE, ao portar cocaína, realizou conduta contrária ao conjunto de proibições e permissões do ordenamento jurídico brasileiro, lesando socialmente o bem jurídico, e não estando abarcado por nenhuma causa de justificação de seu comportamento. Quem pratica o fato em exclusão de antijuridicidade, atua protegendo um direito individual (próprio ou de terceiro) e, também, um interesse coletivo, já que a sociedade reprova os comportamentos ilícitos causadores do perigo ou da lesão. Portanto, o Direito encoraja a ação sob as causas de exclusão de antijuridicidade, pois ditas ações reafirmam o direito e protegem a sociedade. Analisando o ordenamento jurídico brasileiro, bem como as circunstâncias do caso e a conduta da ré, não verifico a possibilidade de subsunção à nenhuma causa de justificação legal ou supra-legal. Para que a acusada pudesse ter agido sob alguma excludente de antijuridicidade, sua conduta precisaria: i) ter sido o único meio adequado para atingir fins reconhecidos como justos (Franz von Liszt), o que não foi o caso da ré, vez que não há fim que justifique o tráfico, dadas outras formas possíveis de subsistência; ii) ter maior utilidade do que o dano ocasionado (Wilhelm Sauer), o que não se evidencia, haja vista que a ofensa ao bem jurídico da saúde pública não é menos importante que a prática do tráfico de entorpecentes; iii) demonstrar que a prática delituosa constitui, nos caso específico, em valor maior a ser ponderado que outro bem jurídico (Peter Noll), o que não se admite, uma vez que a saúde pública está à frente do bem que a ré pretendeu proteger, dada a sua não clareza concreta; e, iv) demonstrar que o seu agir visava a um interesse preponderante (Edmund Mezger), o que não é o caso, pois não havia interesse individual que pudesse preponderar sobre o interesse público. (e) Culpabilidade A culpabilidade é o elemento da teoria do delito que fundamenta o poder de punir do Estado, e, conseqüentemente, do castigo estatal. Justifica-se enquanto: i) fundamento da pena, pois impõe que esta só se aplique pela realização de um fato típico e antijurídico; ii) elemento de determinação ou medida da pena, vez que impede que o castigo seja aplicado a quem ou além da medida prevista pela própria idéia de culpabilidade; iii) limite impeditivo da responsabilização penal objetiva, pois impede que a pena seja aplicada sem que haja um elemento intencional, pela simples causação de um resultado (tal o fora no causalismo) (strict liability); iv) limite do poder de punir, configurando-se como garantia do indivíduo, limitando, excluindo ou reduzindo a intervenção estatal na esfera de liberdade do cidadão. Assim, partindo-se de uma teoria normativa pura, a culpabilidade se define como

fundamento de legitimação da intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, limitando a pena e exigindo que a sua conduta seja socialmente reprovável. É uma forma de reprovabilidade da configuração da vontade do autor (Hans Welzel) ou da reprovabilidade da própria formação da vontade (Hans-Heinrich Jescheck.). Enfim, trata-se de um juízo de reprovação da conduta, porque não albergado por nenhuma causa exculpante legal ou supra-legal. Analisando os autos, percebo que a conduta praticada pela ré, Sra. FILOMENA NATALIA NDELE, é socialmente reprovável e não possui alguma causa capaz de exculpá-la. Discordo da defesa em relação à possibilidade do agir, no caso concreto, sob às excusas do estado de necessidade exculpante. Para que este assim se configurasse, seria necessário que, no conflito entre bens jurídicos, a opção se desse por aquele de maior valor, ainda que a conduta fosse socialmente rechaçada. Reconheço, de fato, que as condições peculiares da vida da ré poderiam sugerir que a prática do delito seria imperativa diante da opção pela proteção de bens maiores, qual seja, a sua própria vida, a sua dignidade e de sua família. Entretanto, como não há prova nos autos, não vejo como única saída viável a opção pela prática criminosa, haja vista que há pessoas que se encontram em situações pessoais semelhantes e não se destinam à atividade criminosa. Embora não caiba a este Juízo imprimir uma investigação psicológica, seja por falta de dados, seja por própria incompetência, entendo que a ré não foi capaz de demonstrar claramente que a única saída viável para a proteção de sua vida ou dignidade fosse a prática do crime, razão pela qual entendo que a sua conduta é reprovável e não pode ser admitida, sob pena do Estado avalizar, doravante, condutas como estas. Diante de todo o exposto, entendo que a conduta da acusada foi livre, voluntária, consciente e dirigida ao fim de realizar o delito de tráfico de entorpecentes, vez que se subsume ao tipo descrito no art. 33 da L. 11343/06, sendo igualmente antijurídica, porque não justificada e culpável, porque não exculpada. Passo, então, à análise de sua pena. III. Aplicação da pena (a) Pena privativa de liberdade (i) Pena base: A pena base se fixa nos termos do art. 59 do CP, respeitando-se a preponderância do art. 42 da L. 11343/05. Ambos os artigos, numa leitura conjugada, determinam que os critérios a serem levados em consideração são: natureza e quantidade da substância, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias do crime, conseqüências do crime e comportamento da vítima. a) Natureza e quantidade da substância: Trata-se de substância tóxica e causadora de dependência, o que, por si, representa evidente risco à saúde pública. Sua quantidade, de outro lado, não foi excessiva, dada a média das situações parecidas como esta que usualmente ocorrem no Aeroporto de Guarulhos, representando 1.300g de massa líquida. Se por um lado, a droga é de grande impacto, por outro, o seu conteúdo está aquém do contexto em que o tráfico foi praticado. b) Culpabilidade: entendo que a Sra. FILOMENA NATALIA NDELE possui instrução, sendo capaz de entender o caráter criminoso do delito e de entender que sua conduta é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. c) Antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há qualquer informação que demonstre, ao menos no Brasil (e tampouco foi trazida aos autos, pelo titular da ação penal, informações semelhantes do exterior) que a acusada tenha algum antecedente criminal. d) Conduta social: não consigo vislumbrar nos autos qualquer ato que demonstre, além do presente fato imputado, que a acusada tenha uma conduta social inadequada ou negativa. Não há dados que demonstrem suas relações na comunidade, na família ou no trabalho, razão pela qual deixo de avaliar. e) Personalidade: a formação do caráter a partir da ancoragem de uma ordem social ou das pré-condições psíquicas exige análise densa, clínica, das pulsões e dos elementos culturais e históricos (Wilhelm Reich), jamais achismos do dia-a-dia, feitos na pressa, sobretudo se forem refletidos os efeitos sob o ponto de vista de uma condenação criminal. Do contrário, além de incorrer no risco de mal avaliar por ignorância própria, estaria julgando o caráter do acusado e não o seu fato, o que é, ao meu ver, inadmissível num Estado Democrático de Direito sustentado por direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Assim, evitando análise de senso comum, por ser critério que envolve conhecimento de psicologia e psicopatologia, ciências humanas das quais pouco ou nada conheço e não detendo qualquer ferramenta intelectual para averiguar, deixo de considerá-lo, posto que irrelevante. f) Motivo: fica claro nos autos que a acusada sabia da existência da substância entorpecente encontrada oculta na bagagem de sua propriedade, tendo praticado o delito pela inexistência de meios suficientes para a sua subsistência e da família, por isso, entendo-o como plausível, embora ilegítimo e ilegal. g) Circunstâncias do crime: o delito praticado pela ré foi realizado mediante atos comuns e em circunstâncias corriqueiras para esse tipo de crime de tráfico internacional de entorpecentes no Aeroporto de Guarulhos, razão pela qual não vislumbro qualquer elemento que o torne peculiar ou diferente, a ponto de merecer reprimenda de maior monta. h) Conseqüências do crime: o ato realizado pela ré naturalmente tem conseqüências no mundo fático, visto que, justamente em razão do tráfico por ele operado, é que pessoas terão acesso à cocaína, podendo dela fazer uso. No entanto, subjetivamente discordo da tese, cotidianamente aceita, de que a causa está no tráfico, optando por entender que a verdadeira causa está no consumo. Isto implica, naturalmente, em minimizar as conseqüências do crime praticado pelo traficante, o que não significa, afirme-se categoricamente, concordar de modo algum com o delito praticado. i) Comportamento da vítima: por se tratar de crime em que inexiste vítima imediata, deixo-o de analisar. Deste modo, tendo em vista que o delito do art. 33 da L. 11343/05 prevê abstratamente a pena privativa de liberdade de reclusão entre 5 anos e 15 anos, e cotejando os elementos acima esclarecidos, entendo que a pena base da Sra. FILOMENA NATALIA NDELE não pode ultrapassar o mínimo

legal, razão pela qual fixo, por enquanto, em 5 (cinco) anos de reclusão.ii) Pena provisória: Fixada a pena base, cumpre analisar, dentre as causas agravantes e causas atenuantes previstas no CP, se há de prevalecer um agravamento ou uma atenuação desta pena inicialmente fixada, levando-se em conta a preponderância do motivo sobre a personalidade, e desta sobre a reincidência. Deixo claro, desde logo, que entendo, na linha de parte do STJ (Min. Hamilton Carvalhido), que a confissão deve prevalecer sobre a reincidência, vez que diz respeito à personalidade do agente. De outro modo, entendo, que se deve aplicar a atenuante de confissão (art. 65, III d do CP). A ré, em seu interrogatório, demonstrou que sabia da existência da droga que levava em sua bagagem. A simples ausência de espontaneidade assim que foi abordada, consoante as testemunhas, não retira o conteúdo de sua confissão. Entendo que é de se esperar, também do homem médio, que, ao ser surpreendido pela polícia, especialmente sabendo que praticava ato contrário ao ordenamento jurídico, buscase, num primeiro momento negá-lo. Igualmente não entendo razoável o argumento, embora já aceito por parte da jurisprudência, de que o flagrante retira a possibilidade de confissão. Caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir que todas as pessoas presas em flagrante confessam, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não que cometia o delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Entendo por razoável haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuarão a negar, enquanto outras, desde logo, assumirão o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas. Diante disso, não havendo compensação, entendo que a sanção haveria de se atenuar, contudo, por já estar no mínimo legal, mantenho a pena, fixando-a provisoriamente em 5 (cinco) anos de reclusão.iii) Pena definitiva: Neste terceiro e último critério de fixação do quantum da pena, devem ser levadas em consideração as causas especiais de aumento e diminuição previstas na parte especial, e, em seguida, na parte geral. Concordo com os termos da acusação, que a internacionalidade do tráfico está configurada, havendo de incidir a majorante do art. 40, I da L. 11343/06, que prevê a possibilidade de elevação da pena entre 1/6 e 2/3. Ainda que a ré não tenha ultrapassado a fronteira e tampouco se saiba ser a origem da droga estrangeira, vislumbro, como já consagrado em parcela da jurisprudência, que a iminência de praticá-lo com a configuração fática de estar embarcando, denotam a natureza transnacional. Entendo que esta causa especial de aumento deve levar em conta, no seu critério matemático, por coerência conceitual, o grau de transnacionalidade do delito, sem que se levem em considerações outros dados como número de viagens já realizadas etc. Embora o trânsito aéreo da ré possa vir a indicar sua eventual vinculação com a criminalidade organizada, não deve ser neste critério subsumido, pois o que se está a analisar é o impacto que o seu ato traz no plano das relações internacionais. Essa é a razão da majorante. Assim, tanto maior deverá ser o aumento quanto maior o número de países que sofrerem o impacto de sua conduta delitiva. Discordo da ilustre representante da Defensoria Pública da União quanto à causa de transnacionalidade do art. 40, I se traduzir em *bin in idem*, visto que o tipo do art. 33 já prevê as condutas de importar e exportar. O propósito desta agravante foi buscar atrelar o país à cooperação internacional quanto ao delito de tráfico de entorpecentes. Buscou-se punir de modo menos brando aquele que visa a levar a droga para outro país, diferenciando daquele que realiza o tipo verbal do art. 33 pelo simples tráfico interno. Eis a única medida na L. 11.343/06 que o distingue daquele que traz consigo dentro do Brasil. Entendo, por isso, que a conduta do réu é de trazer consigo, transportar e não propriamente exportar, vocábulo indevidamente colocado na redação do art. 33. Deste modo, elevo em 1/6 a pena privativa de liberdade, não havendo porque o aumento ser maior, haja vista que o seu voo pela empresa TAP destinava-se a Luanda/Angola, exclusivamente. Tem-se, então, o aumento de 10 meses, resultando numa pena de 5 anos e 10 meses. Todavia, entendo por correta a aplicação da minorante do art. 33, 4º, que se destina a reduzir a pena entre 1/6 e 2/3, sempre que as condições do caso concreto indiquem que o réu: i) seja primário; ii) tenha bons antecedentes; iii) não se dedique à atividade criminosa; iv) não integre organização criminosa. A quantidade e a qualidade da droga não deve aqui ser considerada, embora assim o queira a acusação. Trata-se de elementos já analisados na fixação da pena base, que, se levados em consideração agora, implicariam, inevitavelmente, em *bis in idem*. Entendo, igualmente, que eventuais viagens da ré não podem ser consideradas como indicativas seguras de vinculação a uma organização criminosa. Embora isso venha eventualmente representar a participação numa empresa delitiva, não há prova suficientes nos autos, senão meros indícios, que assim permite concluir. Usar dados, não efetivamente provados pela acusação, senão com esforço argumentativo, leva a decisão judicial para um caminho de incertezas e presunções, o que não há de se admitir num Estado Democrático de Direito. Ademais, entendo que a repressão à criminalidade organizada no plano internacional, tal assim o deseja a Convenção de Palermo (D. 5015/04), deve ser levada a cabo por outros meios, cabendo ao direito penal um caráter secundário, como *última ratio*. A essência do direito penal na contemporaneidade é de proteção do indivíduo em face do Estado, através de todo um recorte de liberdades e garantias individuais constitucionais (além de regulamentadas na convencionalidade internacional), muito longe de sua lógica moderna novecentista, destinada a fortalecer o poder punitivo do Estado. Disso resulta que a atuação penal estatal só se deve dar, posto que impõe um castigo por vezes sem fundamento nos dias hoje, ao menos o que já há muito esclareceu a criminologia, quando os demais meios de controle social se mostrarem insuficientes ou ineficazes para manter a estabilidade dos laços sociais. Isto, sobretudo, quando se pensa no plano da criminalidade internacional, cuja densidade normativa ainda tem muito por ser construída. Entendo como razoável que o direito

penal se aplique a situações como a do caso concreto, havendo de se punir o indivíduo que comete um crime de tráfico internacional de entorpecentes, porém, não pode este assumir o papel que cumpriria a outros meios sociais e institucionais de controle da criminalidade. Tampouco entendo que a figura da pessoa, vulgarmente nomeada de mula, que faz o transporte da droga possa integrar uma organização criminosa. Ainda que esta execute algum ato, não o faz na figura de autor, não participa da condução da organização criminosa e tampouco auferir os lucros como de seus coordenadores. Entendo que pensar de modo contrário implica um regresso ao que já existiu de modo casuístico na parte geral do CP de 1890 e de 1830, que é o conceito unitário de autor. Para esta teoria, quem produz uma contribuição causal para a realização da conduta descrita no tipo é, inevitavelmente, autor. Logo, quem transporta droga é traficante, tanto quanto o mandante do tráfico. Isto implica em admitir uma subsunção pura e neutra de condutas subjetiva e realisticamente diversas num mesmo tipo formal. No entanto, frise-se, mesmo na teoria unitária, ambos poderiam ter penas diversas, segundo a culpabilidade individual. Contudo, este conceito unitário evoluiu em meados do século passado para um conceito mais restritivo, que distingue claramente autor e partícipe. Depois de ter passado por uma visão puramente objetiva (que diferenciava, a partir de um critério objetivo-formal de ação, o autor como aquele que realiza o núcleo do tipo e o partícipe como o que instiga ou atua de modo extra-típico), e de uma visão subjetiva (em que o autor é o que age com animus actoris, independentemente de realizar a conduta típica, e o partícipe com animus socii, porque quer o fato como alheio), chegou-se à teoria do domínio final do fato, com a qual concordo em termos teóricos, e entendo fundamental para o deslinde desta questão. Entendo que, a partir de uma teoria objetivo-material (Claus Roxin) ou objetiva-subjetiva (Hans Welzel), é de se indagar a vontade criadora do fato típico e a contribuição concreta para o fato. Entende-se por autor aquele que domina o fato e a sua realização, controlando a continuidade da ação, bem como a possibilidade de sua interrupção, distintamente do partícipe, que se vincula à ação, porém não a domina. Embora, aparentemente, o art. 29, 1º e 2º tenha adotado a teoria unitária, entendo que a adoção de critérios de distinção entre autor e partícipe transforma o modelo monístico em um modelo diferenciador, admitindo-se o emprego das modernas teorias diferenciadoras entre autor e partícipe, tais como a Teoria do Domínio do Fato (perfeitamente compatível com a disciplina legal da questão adotada no Código Penal - o que é, inclusive, defendido na exposição de motivos do CP). Por esta razão, compreendo que o sujeito que transporta a droga, vulgarmente dito mula, exatamente por não ter o domínio final do fato, vez que mero executor, embora realize o tipo, não pode receber o mesmo tratamento em termos hipotético-normativo que aquele que o ordena, pois, do contrário, regressaríamos à teoria unitária. Andou na vanguarda, portanto, a lei de tóxico quando previu o art. 33, 4º, à medida que procurou distinguir o simples executor de função menor daquele que se coloca como o grande gestor do empreendimento. Assim, vislumbro que a atuação do réu, embora seja um eventual sub-braço da organização criminosa, não o torna membro desta, de modo autônomo e condutor de sua orientação. O fato de não ter qualquer poder de decisão, de determinação de escolhas, de organização e planejamento, retira-o do conceito próprio de integrar a organização jurídica, para torná-lo simples coadjuvante na empresa criminosa. Por esta razão, não havendo contundente prova de que a ré integra uma organização criminosa, sendo ela primária, sem qualquer traço de Maus antecedentes, não se dedicando (ao menos com prova nos autos) à atividade criminosa, tampouco integrando organização criminosa, e tendo em vista essa leitura de que o direito penal só deve agir de modo subsidiário, é que subsumo a conduta no art. 33, 4º da L. 11343/06. Aplico, para tanto, dada as circunstâncias do caso concreto, a redução de 1/3 da pena. Deste modo, sobre a pena provisória de 5 anos de 10 meses, incido a redução de 1/3 da pena, e fixo a pena definitiva do réu em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. (b) Multa A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP e do art. 42 da L. 11343/06, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 33 da L. 11343/06, que estabelece patamar mínimo de 500 dias-multa e máximo de 1500 dias-multa, fixo a pena de multa em 389 dias-multa (500 dias-multa + 83 dias-multa, aumentando-se em 1/6 pela majorante da internacionalidade, e 583 dias-multa - 194 dias-multa, reduzindo em 1/3 pela minorante do art. 33 4º). A situação econômica da ré, que não possuía emprego formal à época da prisão em flagrante, e dada a prática de delito vinculado à remuneração, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. (c) Regime de cumprimento Tendo em vista o art. 33, 2º, c do CP, bem como a pena privativa de liberdade acima estabelecida em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, fixo o regime aberto de cumprimento da pena. (d) Substituição da pena Entendo que, desde a edição da L. 11343/06 é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no tráfico ilícito de entorpecentes, tudo a depender das circunstâncias do caso concreto, e respeitadas as exigências do art. 44 do CP. A individualização da pena, que tem foro constitucional (art. 5º, XLVI, da CF/1988), não pode se dar apenas sob o ponto de vista abstrato legislativo, senão concreto, levando em conta a proporcionalidade da reprimenda. Tal a progressão tem relação com a garantia da individualização da pena, a substituição da pena mais gravosa o deve também ter. Assim, como a pena não ultrapassa quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 44, I do CP), a ré não é reincidente em crime doloso (art. 44, II do CP), os critérios do art. 59 do CP e art. 42 da L. 11343/06 lhe são favoráveis (art. 44, III do CP), não deve ser aplicado o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90 (L. 11464/07), de acordo com o qual a pena por crime de tráfico de drogas deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Nesse sentido, adoto os precedentes da 6ª T do STJ (HC 120.353-SP, DJe 8/9/2009; HC 112.947-MG, DJe 3/8/2009; HC 76.779-MT, DJe 4/4/2008, e REsp 661.365-SC, DJe 7/4/2008. HC

118.776-RS, 18/3/2010.) e do STF (HC 102.678-MG, HC 97256/RS e HC 82.959/SP). Fixo, assim, as penas restritivas de prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. (e) Detração Nos termos do art. 42 do CP, determino que a prisão provisória já cumprida pela ré seja abatida da pena privativa de liberdade fixada. (f) Direito de recorrer em liberdade O atual modelo jurídico atual brasileiro (L. 12.403/11), enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença, estabelece que a prisão do investigado ou do réu deve ser excepcional, regendo-se pela essência da prisão preventiva, e somente se justificando se presentes dois requisitos fundamentais: i) a presença da aparência de ocorrência de um delito e a existência de um suposto autor (fumus commissi delicti); ii) o perigo que pode ser gerado com a colocação do indiciado em liberdade (periculum libertatis). Contudo, tendo em vista que a acusada se encontra presa em razão de flagrante homologado em 11/07/2011 até a presente data, consoante a sistemática então vigente das medidas cautelares pessoais, e considerada ainda a substituição de pena privativa de liberdade ora realizada, expeça-se o competente alvará de soltura para que a acusada possa cumprir as penas restritivas de direito então fixadas, se por outro motivo não estiver preso. Por fim, deixo de analisar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, com a nova redação conferida pela lei 11.719/08, em razão do caso concreto. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a acusação, nos termos do art. 387 do CPP, CONDENANDO a ré Sra. FILOMENA NATALIA NDELE pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes do art. 33, caput da L. 11343/06, c/c 40, I e art. 33, 4º da L. 11343/06, à pena privativa de liberdade de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP, e multa, que fixo em 389 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 32, I e art. 49, 1º do CP. Entretanto, de acordo com o art. 44 do CP, CONVERTO a pena privativa de liberdade nas seguintes penas restritivas de direito: prestação de serviço à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, e limitação de fim de semana, nos termos do art. 48 do CP. Expeça-se imediatamente o competente alvará de soltura para que a acusada possa cumprir as penas restritivas de direito fixadas, se por outro motivo não estiver presa. Determino, no entanto, à condenada: i) não se ausentar do país, sem prévia autorização do Juízo; ii) comparecer pessoal e mensalmente ao Juízo Federal onde se encontre residente; iii) não frequentar locais onde se sabe da possibilidade da ocorrência de ilícitos ou áreas de fronteira; iv) comparecer à Secretaria deste Juízo no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a soltura para firmar Termo de Compromisso e fornecer comprovante de endereço, telefone (fixos e móveis) e correio eletrônico, para eventual localização por este Juízo em caso de necessidade, tendo ciência de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, comunicando que este Juízo não se opõe à expulsão imediata. Devolva-se o passaporte apreendido à condenada, concomitantemente à comunicação deste fato ao Consulado respectivo. Oficie-se, ainda, o Ministério do Trabalho para que regularize a situação laboral da sentenciada, autorizando-a a trabalhar enquanto permanecer no país, com a expedição da competente Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Após o trânsito em julgado, certifique-se, realizem-se as devidas baixas e comunicações necessárias, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol. Oficie-se a autoridade policial que autorizo a incineração do entorpecente apreendido, se não o fora feito ainda, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo de destruição. Oficie-se o departamento competente da Polícia Federal para que emita o RNE - Registro Nacional de Estrangeiros à acusada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de ré condenada. Isento a ré do pagamento das custas, nos termos do art. 4º, II da L. 9289/96, visto ser defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Valmiro Machado Meireles

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008287-83.2012.403.6119 - JURANDIR JOSE DIAS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. LEONARDO DIAS CRM/SP 55.887, perito judicial. Designo o dia 19/03/2013, às 16:30h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0008563-17.2012.403.6119 - EDNA DE SOUZA CAVALCANTE(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. LEONARDO DIAS CRM/SP 55.887, perito judicial. Designo o dia 19/03/2013, às 16:15h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0008811-80.2012.403.6119 - JOSE FERREIRA DE AMORIM(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. LEONARDO DIAS CRM/SP 55.887, perito judicial. Designo o dia 19/03/2013, às 16:00h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0008849-92.2012.403.6119 - GRISNALDO CARDOSO DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. LEONARDO DIAS, CRM/SP 55.887, perito judicial. Designo o dia 19/03/2013, às 16:45h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0009515-93.2012.403.6119 - SOLANGE VALDECIR DA SILVA(SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. LEONARDO DIAS CRM/SP 55.887, perito judicial. Designo o dia 19/03/2013, às 17:00h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0009628-47.2012.403.6119 - GENY DE OLIVEIRA COSTA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o especialista ortopedista, DR. LEONARDO DIAS, CRM/SP 55.887, perito judicial. Designo o dia 19/03/2013, às 17:15h, para o exame médico,

a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias para a realização da perícia. Deverá a parte autora ser intimada, por meio de seu advogado, a comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 4642

ACAO PENAL

0004641-41.2007.403.6119 (2007.61.19.004641-3) - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS EDUARDO CAVALHEIRO(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X CHRISTIAN CAMARGO MICOSKI(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Ratifico a nomeação de fls. 534 da Defensoria Pública da União para atuar na defesa do corréu Christian Camargo Micoski. Intime-se a defesa do corréu Matheus Eduardo Cavalheiro, para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 140 (cento e quarenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa, em nome do referido sentenciado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 4643

ACAO PENAL

0010653-32.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4644

ACAO PENAL

0004608-56.2004.403.6119 (2004.61.19.004608-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP295593 - RUY DA SILVA VARALLO E SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 535.Expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para fins de intimação do sentenciado.Ultrapassado o referido prazo, no caso de ausência de apresentação de recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado, bem como cumpram-se os comandos contidos na sentença condenatória prolatada.Publique-se.

Expediente Nº 4645

ACAO PENAL

0100832-66.1998.403.6119 (98.0100832-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GEORGE DA SILVA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X SILVIA REGINA DE ASSIS(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a defesa dos sentenciados Carlos George da Silva e Silvia Regina de Assis, para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, serão expedidos termos para inscrição em dívida ativa em nome dos sentenciados. Encaminhem-

se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciados para condenados. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000903-69.2012.403.6119 - GILMAR VIEIRA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 19/04/2013, às 11:40h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Faculto às partes o prazo de cinco dias para apresentação/ratificação de quesitos, bem como para indicação de assistente técnico. Aproveito como quesitos do Juízo aqueles elencados às fls. 37/38. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, por meio de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0006876-05.2012.403.6119 - RENATA APARECIDA MANSANO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 19/04/2013, às 10h00min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, por meio de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0006960-06.2012.403.6119 - MARIA NILZA GOMES DE SENA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 19/04/2013, às 11:20h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, por meio de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0007791-54.2012.403.6119 - CHIRLEI CARDOSO DE ARAUJO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 19/04/2013, às 10:40h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, por meio de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0008893-14.2012.403.6119 - RAFAEL SOUZA MARTINS(SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 19/04/2013, às 11:00h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, por meio de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0009860-59.2012.403.6119 - IRINEU RIBEIRO(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 19/04/2013, às 10h20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, por meio de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Cumpra-se e int.

0010769-04.2012.403.6119 - MARCELLE DA CONCEICAO ROCHA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a especialista neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 19/04/2013, às 12:20h, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá a parte autora ser cientificada a comparecer na data e horário designados, por meio de seu advogado, munida de documento de identificação com foto, de todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, e de qualquer prova da atividade habitualmente exercida, bem como de que será visitada pela assistente social ELIZA MARA GARCIA TORRES, CRESS/SP 30.781. Intime-se a assistente social supra mencionada, via correio eletrônico, encaminhando-se os documentos necessários para instrução da perícia. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 4648

ACAO PENAL

0000388-34.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN ALI(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X Houssein Ali Ahmad(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS) X TALAL AHMAD MADI(SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGAO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS X GILDEON BRAGA DE JESUS
Decido em sede de juízo de absolvição sumária (art. 397 do CPP).DA DEFESA APRESENTADA ÀS FLS. 183/189 - EM FAVOR DO DENUNCIADO ALI HUSSEINÀ mingua de matéria preliminar suscitada pela defesa passo, desde logo, ao mérito das alegações do réu.Vê-se, contudo, que a defesa preliminar apresentada nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, não trouxe elementos aptos à rejeição preliminar da denúncia.Com efeito, as alegações confundem-se com o mérito e, assim, será objeto de apreciação na oportunidade devida.Destarte, ao exame das peças, em cotejo com os elementos disponíveis nos autos, verifico presentes elementos de materialidade e indícios de autoria que justificam, prima facie, a ação penal. DA DEFESA APRESENTADA ÀS FLS. 417/426 - EM FAVOR DO DENUNCIADO TALAL AHMAD MADI
Suscita preliminar de nulidade do flagrante, do inquérito policial e da denúncia. Aduz-se, para tanto, em síntese, que a autoridade policial que presidiu a prisão em flagrante do acusado atuou de forma ilegal, de modo a ouvir o então indiciado como testemunha, cuja situação contaminou o inquérito policial e, via de consequência, a

denúncia que se baseou em provas colhidas ilegalmente. Afasto, todavia, a preliminar suscitada. De fato, como de sabido conhecimento, eventual nulidade do inquérito policial não atinge a ação penal. Ademais, a alegação de abuso de autoridade e manobra policial confunde-se com o mérito e com ele será julgado oportunamente. Assim, vê-se que a defesa preliminar apresentada nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, não trouxe elementos aptos à rejeição preliminar da denúncia. Destarte, ao exame das peças, em cotejo com os elementos disponíveis nos autos, verifico presentes elementos de materialidade e indícios de autoria que justificam, prima facie, a ação penal. DA DEFESA APRESENTADA ÀS FLS. 513/519 - EM FAVOR DO DENUNCIADO HOUSSEIM ALI AHMAD Suscita preliminarmente a rejeição da denúncia e/ou a nulidade da ação penal, por falta de justa causa. Para tanto, aduz não haver nenhum elemento de prova capaz de inferir que o acusado tenha oferecido ou prometido vantagem de qualquer natureza aos funcionários públicos, por equiparação, Gildeon e Marcelo. Assim, vê-se que a defesa preliminar apresentada nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, não trouxe elementos aptos à rejeição preliminar da denúncia, uma vez que as alegações mencionadas confundem-se com o mérito e, portanto, será objeto de análise no momento processual próprio. Destarte, ao exame das peças, em cotejo com os elementos disponíveis nos autos, verifico presentes elementos de materialidade e indícios de autoria que justificam, prima facie, a ação penal. DA DEFESA APRESENTADA ÀS FLS. 572/574 - EM FAVOR DOS DENUNCIADOS GILDEON BRAGA DE JESUS e MARCELO RODRIGO DOS SANTOS Defendidos pela Defensoria Pública da União sustentam a inépcia da denúncia que - segundo alegam - não individualiza as condutas de ambos. Contudo, ao contrário do asseverado, tenho que a denúncia preenche os requisitos legais, imputando a cada um dos denunciados, os fatos, em tese, delituosos. Ademais, não há que se falar em inépcia haja vista, inclusive, que propiciou, de resto, que a defesa fosse amplamente exercida. Afasto, assim, a alegação. Aduz também em preliminar a atipicidade da conduta imputada aos réus, na medida em que não são eles funcionários públicos e nem mesmo podem a tanto ser equiparados. No entanto, a preliminar não prospera, haja vista que os acusados, em tese, agiram na condição de funcionários de empresa concessionária do uso de área destinada a carga e descarga de aeronaves no Aeroporto Internacional de São Paulo, equiparando-se, destarte, para efeitos penais a funcionários públicos. Assim, vê-se que a defesa preliminar apresentada nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, não trouxe elementos aptos à rejeição preliminar da denúncia. Destarte, ao exame das peças, em cotejo com os elementos disponíveis nos autos, verifico presentes elementos de materialidade e indícios de autoria que justificam, prima facie, a ação penal. Dessa forma, ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, designo o dia 14 de MAIO de 2013, às 16h30min, para audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, arroladas também pela defesa dos correus Gildeon e Marcelo (DPU - fls. 572/574), bem como as testemunhas de defesa arroladas pelos demais correus, devendo intimar-se Patrícia dos Santos Pereira (f. 188), sendo certo que as demais comparecerão independentemente de intimação. Na oportunidade, inclusive, serão os réus qualificados e interrogados. Intimem-se-os, portanto, pessoalmente, para comparecimento, sob pena de revelia. No mais, regularize a defensora do correu Housseim Ali Ahmad, Dra. Adélia Paoletti Bugarin Martins, sua representação processual, juntando o devido instrumento de mandato. Prazo: 05 (cinco) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-26.2013.403.6117 - GILVAN DE SOUZA PANTA (SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a renda do autor é incompatível com tal benesse (f. 26). Para o recolhimento das custas processuais, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação, especialmente porque o débito informado à f. 23

tem como vencimento a data de 05/11/2012, enquanto a última parcela constante do documento de f. 24 refere-se a setembro de 2012. Sem prejuízo, providencie a parte autora, também no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de cópia de seus contra-cheques, relativos aos meses de julho a setembro de 2012, onde constam debitadas as últimas parcelas do financiamento. Com o recolhimento das custas processuais, cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2813

ACAO PENAL

0002449-86.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADALBERTO SANTOS ARANTES(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

TEXTO DO ATO ORDINATORIO DE FL. 153: Tendo em vista que a acusação já apresentou alegações finais, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fl. 136 e verso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101948-23.1998.403.6109 (98.1101948-7) - AUREO ROBERTO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de ação ordinária proposta por AUREO ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de benefício previdenciário. A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 180/187) e em fase de reexame necessário e julgamento de recursos foi proferido acórdão dando parcial provimento à remessa oficial e às apelações interpostas, antecipando-se a tutela jurisdicional determinando a imediata implantação do benefício (fls. 321/326). A parte autora interpôs recurso especial (fls. 336/342). Intimada a implantar o benefício, informou a autarquia previdenciária que o autor teve benefício concedido em razão de determinação judicial nos autos da ação ordinária 00096793020084036109 (fl. 356). Verifica-se que nessa ação, que tramitava concomitantemente na 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi

proferida decisão julgando extinto o processo, nos termos do artigo 267, V do CPC, na qual consta que o benefício concedido foi cessado (fl. 427). Em prosseguimento foi determinado o cumprimento da decisão proferida às fls. 321/326, tendo a ré comunicando a implantação do benefício 42/145.842.264-7 (fls. 505 e 509). Sobreveio manifestação do autor requerendo a desistência do benefício implantado (fls. 545/546). Concluídos os autos para apreciação do recurso especial, foi proferida decisão homologando a desistência do recurso interposto, com trânsito em julgado em 09/10/2012. Devolvidos os autos a este juízo, requer o autor a desistência do referido benefício a fim de possibilitar a implantação de novo benefício mais vantajoso. DECIDO. Não obstante a impossibilidade de alteração do provimento judicial transitado em julgado, considerando que se trata de faculdade do autor optar nas vias administrativas pelo benefício que lhe for mais vantajoso, deverá a autarquia previdenciária comunicar imediatamente a este Juízo, em caso de opção pelo benefício concedido administrativamente, a cessação do benefício implantado em razão desta ação, informando se houve pagamento pretérito. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Piracicaba para que adote as providências cabíveis com cópia desta decisão. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0012507-26.1999.403.6105 (1999.61.05.012507-0) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA POMBEVA LTDA X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X THIAGO VAREJAO FONTOURA X MARIA DE LOURDES SANTOS DE FONTOURA X CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE NETO X MARIA LUIZA SANTOS DA FONTOURA FERREIRA LEITE(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o retorno da precatória e a realização da perícia determinada, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela autora, para apresentação de memoriais. Após, venham conclusos para sentença com urgência por tratar-se de processo incluído na META 2 do CNJ. Intimem-se.

0003596-71.2003.403.6109 (2003.61.09.003596-5) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA(SP101677 - ERALDO DOS SANTOS E SP192864 - ANNIE CURI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão de fl. 2528, concedo à CEF, o prazo de cinco dias para cumprimento do despacho de fl. 2486, sob pena de desobediência. Intime-se.

0005632-81.2006.403.6109 (2006.61.09.005632-5) - ROGERIO PORTO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ROGÉRIO PORTO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado reconheceu como correto os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 115). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou à indenização por danos morais acrescida de juros de mora e correção monetária, bem como ao pagamento de verbas sucumbenciais, são totalmente procedentes, uma vez que foram aceitas pelo impugnado quando se manifestou sobre a impugnação (fl. 115). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 18.182,03 (dezoito mil, cento e oitenta e dois reais e três centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 18.182,03 (dezoito mil, cento e oitenta e dois reais e três centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 7.730,61 (sete mil, setecentos e trinta reais e sessenta e um centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 114). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008686-21.2007.403.6109 (2007.61.09.008686-3) - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da certidão de fl. 226, concedo à autora o prazo de cinco dias para que informe número de conta bancária de sua titularidade a fim de possibilitar a devolução do valor remanescente. Com a informação, oficie-se à CEF para que proceda à devolução do numerário ao depositante, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 1º, 3º, inciso I da Lei 9.703/98. Intime-se.

0004461-84.2009.403.6109 (2009.61.09.004461-0) - JONAS RODRIGUES DE MORAIS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Considerando os princípios que norteiam o ordenamento jurídico e tendo em vista o pronunciamento judicial reconhecendo os períodos de atividade especial trabalhados pelo autor conforme decisão de fls. 282/283 verso, defiro o pedido para que tais períodos sejam também computados no cálculo do benefício requerido sob nº NB 42/160.116.336-0. Intime-se o Gerente Executivo do INSS desta decisão, instruindo o mandado também com cópia de fls. 282/283 verso. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0009012-73.2010.403.6109 - VALDIR LUIS DE OLIVEIRA(SP160846 - ANDRÉ PADOVANI COLLETI E SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a data da decisão que determinou a realização de perícia e arbitrou honorários de perito médico, bem como que a partir do ano de 2011 houve revisão dos valores arbitrados, determino que os honorários sejam fixados no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre o teor da informação do INSS de fl. 148. Intime-se.

0009197-14.2010.403.6109 - MIRIAM MARIA LEITE SIMOES CERRI X CELIO SIMOES CERRI(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X UNIAO FEDERAL

Atente a Secretaria para que tais equívocos sejam evitados. Aguarde-se o prazo para apresentação de quesitos da UNIÃO (Fazenda Nacional), após, com ou sem eles, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, com prazo de trinta dias, o qual deverá entrar em contato com os assistentes-técnicos, caso tenham sido indicados. Ressalto ao Sr. PERITO que se houver necessidade de realização de carga dos autos, deverá devolvê-lo, impreterivelmente, cinco (5) dias úteis antes da audiência abaixo designada. Sem prejuízo, redesigno a audiência que estava marcada para hoje, para o dia 11/04/2013 às 14h30. Tendo em vista que provavelmente os autos sairão em carga com o Sr. Perito, determino que a Secretaria expeça carta precatória COM URGÊNCIA para intimação da testemunha de Rio Claro, bem como que publique este despacho para intimação da autora na pessoa de seu advogado. Dê-se ciência pessoal à UNIÃO (Fazenda Nacional).

0000877-38.2011.403.6109 - ANTONIO ALVES PIMENTA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora traga aos autos a GRU referente ao pagamento das custas processuais realizada no Banco do Brasil (fl. 29) para a restituição dos valores, conforme despacho de fl. 39. Após, encaminhe a Secretaria, via e-mail , cópia digitalizada desta para o suar@jfsp.jus.br.

0010841-55.2011.403.6109 - DOMINGOS ALVES ARAUJO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 116/117, que comparecerão independentemente de intimação, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fls. 118). Designo o dia 11 de abril de 2013, às 15:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0011776-95.2011.403.6109 - VAGNER RITA DE SOUZA(SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA E SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO FL. 67 VAGNER RITA DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente do trabalho, mediante a aplicação do disposto no inciso II, do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos ônus da sucumbência. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em carta de concessão / memória de cálculo dos benefícios NB n.º 517.654.090-4 e 543.302.744-5 (fls. 16/18), que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez implantados decorreram de acidente do trabalho. Destarte, consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição da República, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive na hipótese de pedido de revisão. - Mesmo não constando dos autos comunicado de acidente do trabalho - CAT, ou pedido expresso de benefício acidentário, a incapacidade, conforme avaliou o perito médico, decorre de acidente de trabalho, consistente em queda de escada enquanto o autor trabalhava como pintor, cujas seqüelas limitaram sua capacidade laboral, tendo em vista, principalmente, que sempre realizou atividades braçais. - Possível considerar que a lesão adveio de acidente de trabalho ocorrido em 1994, mesmo que outras lesões tenham surgido, com o passar dos anos, em decorrência das atividades braçais realizadas pelo autor, conforme disciplina o artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3R, 8ª Turma, AC 1008715, Rel Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ: 16.01.2013).PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDOS DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, INCISO I DA CF/88. SÚMULA 15 DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSOS AOS QUAIS O RELATOR NEGA PROVIMENTO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. REMESSA A UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE GOIÁS. 1. As causas de acidentes de trabalho, como é o caso do presente feito, não estão incluídas na competência da Justiça Federal. A vigente Constituição da República de 1988, a exemplo do que já acontecia com a anterior, em momento algum atribuiu à Justiça Federal a competência para processar e julgar causas que envolvam benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. 2. Neste sentido é o artigo 109 da Carta Magna, inciso I, que dispõe verbis: Aos Juízes Federais compete processar e julgar: I -as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 3. Seguindo entendimento preconizado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a exceção retro citada deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento de ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as concernentes às conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício previdenciário e, também, de seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e súmula 15 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 4. Recursos aos quais o Relator julga prejudicados. Sentença anulada por força do provimento dado à Remessa Oficial, em face da competência da Justiça Comum Estadual para a apreciação e o julgamento da presente lide. Devolvam-se os autos ao ilustre Juízo Remetente, para serem enviados a uma das Varas da Justiça Estadual de Goiás. (TRF 1R, 1ª Turma, AC 200001001117218, Rel Juiz Federal Raydan Evangelista, DJ: 20.02.2006).Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual na Comarca de Araras/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0012241-07.2011.403.6109 - GERALDO APARECIDO CORREIA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 123/125: Indefiro o pedido de requisição de laudos ambientais, tendo em vista tratar-se de incumbência da parte instruir o pedido com documentos, cuja obtenção independam de ordem judicial, indispensáveis à prova do direito alegado. Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 14, que comparecerão independentemente de intimação. Designo o dia 2 de abril de 2013, às 15:00 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1105361-49.1995.403.6109 (95.1105361-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102631-65.1995.403.6109 (95.1102631-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X ALBINA FOLTRAN X ALCIDES MONTEZELLI X ALFREDO CARRARO X ANTONIO MOACYR FRANCETTO X ANTONIO MOREIRA RODRIGUES X BARONCINI MARIO X BENEDITO JULIO CORREA X ERNESTO MILANEZ X FRANCISCA PALMA PEREZ X HELENA LUZIA MORETTO HYPOLITO X JOAQUIM MARTIN RODRIGUES X JOSE ALEXANDRE ZANIN X LUIZ JERONIMO X NELSON COMITRE RIOS X NEUSA MARIA SANTIAGO ROCHA X ONOFRE PINHEIRO NUNES X ORLANDO GALVANI X RODOLFO TENTELINI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP035431 - MARCILIO MAISTRO)

Prejudicado o pedido de atualização dos valores pagos mediante requisitório, tendo em vista que a correção é feita automaticamente desde a data da conta até a data do pagamento pelo índice da TR (Taxa Referencial), de acordo

com o artigo 6º da Resolução nº 122/2010-CJF/STJ, vigente à época da expedição do citado PRC, bem como 12 do artigo 100 da CF/88. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003670-67.1999.403.6109 (1999.61.09.003670-8) - ESCRITORIO CONTABIL NOVA AMERICA S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 553: Homologo a renúncia da autora ao direito de executar eventual crédito tributário oriundo de título judicial constituído nesta ação. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004957-65.1999.403.6109 (1999.61.09.004957-0) - MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 544: Homologo a renúncia da autora ao direito de executar eventual crédito oriundo de título judicial constituído nesta ação. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010142-64.2011.403.6109 - EDWAR RAYMUNDO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 249/251: Considerando que o objetivo do impetrante é a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, determino o cancelamento do benefício proporcional implantado, restabelecendo-se a situação do impetrante. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento no prazo de cinco dias. Cumpra-se com urgência.

0010393-60.2012.403.6105 - KRAFOAM COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Considerando que a competência, em caso de mandado de segurança, é definida pela sede funcional da autoridade coatora, no caso o Delegado da Receita Federal de Limeira, bem como a instalação da 43ª Subseção Judiciária na cidade de Limeira (Provimento 371 do CJF da 3ª Região, de 10/12/2012), determino a redistribuição destes autos àquela Subseção Judiciária. Intime-se.

0000509-58.2013.403.6109 - ROSA SILVA LANCHONETE ME(SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Inicialmente, indefiro a gratuidade, eis que a concessão do benefício da gratuidade da justiça de que trata a Lei n.º 1.060/50 à pessoa jurídica - independentemente desta possuir ou não fins lucrativos - subordina-se à demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo (TRF 3R, 1ª Turma, AC 1716395, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJ: 12.12.2012). Determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento da exordial para indicar corretamente a autoridade coatora e sua respectiva sede, bem como a pessoa jurídica que a integra, trazendo aos autos mais uma cópia da inicial para instruir a contrafé, e para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos da Lei n.º 9.289/96, sob pena de extinção. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001224-47.2006.403.6109 (2006.61.09.001224-3) - GUSTAVO GONZALEZ REYES X MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X GUSTAVO GONZALEZ REYES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO GONZALEZ REYES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A X MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A

Tratam os autos de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário por GUSTAVO GONZALES REYES e MARIA ANGELICA BRIONES TRANCOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIBANCO -

UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S.A. A r. sentença proferida (fls. 142/147) julgou procedente o pedido determinando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação de quantia recolhida a título de FCVS para fins de quitação de contrato, determinando ao UNIBANCO, após a liberação do FCVS que procedesse a quitação do mútuo para fins de outorga da escritura definitiva, tendo havido condenação em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação para cada um. O trânsito em julgado foi certificado (fls. 291). Sobreveio petição do UNIBANCO apresentando comprovante de depósito para quitação dos honorários advocatícios (5%) no valor de R\$18.211,22, ocasião em que requereu o prazo suplementar de 20 dias para juntada do Termo de Liberação de Hipoteca (fls. 299/300), bem como pedido da parte autora consistente na liberação do valor depositado mediante expedição de Alvará de Levantamento e, ainda, a intimação da CEF para cumprimento da sentença (fls. 301/302). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aduzindo que no cálculo da parte autora (fls. 298) foi utilizado como base de cálculo o valor da causa, quando que o correto seria o da condenação, o que levaria o valor dos honorários a R\$9.910,17 em fev/2013 (fls. 309/311) Decido. Diante do possível equívoco na realização dos cálculos relativos a execução dos honorários advocatícios, entendo temerária, por ora, a liberação do valor depositado pelo UNIBANCO e concedo a essa instituição bancária o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste quanto a correção dos valores apresentados, considerando que a condenação em honorários foi estipulada em 5% sobre o valor da condenação. Publique-se para intimação do UNIBANCO. Decorrido o prazo concedido à referida instituição bancária, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente sua manifestação quanto à impugnação. Após, havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para parecer técnico, observando-se a decisão transitada em julgado. Oportunamente intuem-se as partes para que se manifestem quanto ao parecer da Contadoria. Publique-se com urgência.

0002915-28.2008.403.6109 (2008.61.09.002915-0) - ANTONIO JOSE LEITE (SP136318 - ALFREDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO JOSE LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução promovida por ANTÔNIO JOSÉ LEITE, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de indenização por danos morais corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, além do pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial do valor encontrado pela contadoria judicial (fl. 102) e este foi aceito pelo exequente (fl. 103), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o Alvará de Levantamento no valor de R\$ 6.730,90 (seis mil, setecentos e trinta reais e noventa centavos) em favor do exequente, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 102). Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004943-37.2006.403.6109 (2006.61.09.004943-6) - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2013, às 14h30min, para comprovação do tempo de serviço rural. Intuem-se as testemunhas arroladas à fl. 10. Cumpra-se. Int.

0001805-57.2009.403.6109 (2009.61.09.001805-2) - HERALDO ANTONIO COSTA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Restam prejudicados os agravos retidos interpostos às fls. 144/145 e 147/148, em face do comparecimento espontâneo do autor na perícia designada. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido,

expeça-se solicitação de pagamento.No mesmo prazo supra, cumpra a autora a parte final da decisão de fls. 142.Tudo cumprido, subam conclusos para a prolação da sentença.I.C.

0002957-43.2009.403.6109 (2009.61.09.002957-8) - ELIZETE APARECIDA DE MEDEIROS SANTOS(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento.I.C.

0005763-51.2009.403.6109 (2009.61.09.005763-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação pleiteado pelo autor à fl. 94.Em havendo concordância do réu, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do pólo ativo dos presentes autos, a fim de constar ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DA SILVA, representado pelo cônjuge LUSINEIDE CAIRES ROCHA DA SILVA (fls. 96), nos termos do artigo 1056, inciso II, do C.P.C.Regularizados, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.I.C.

0010465-40.2009.403.6109 (2009.61.09.010465-5) - IDALINA MARIA MILAM CAMPAGNOLI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2013, às 15 horas.Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 212, bem como a autora para depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS.Int.

0010712-21.2009.403.6109 (2009.61.09.010712-7) - BONALDO CHIARADIA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.I.C.

0002310-14.2010.403.6109 - HELENA BAASZH STAR(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais, iniciando-se pela parte autora.Após, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença.I.C.

0002936-33.2010.403.6109 - MARGARIDA MARIA ELIAS MARTINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial de fls. 140/144, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento, em razão da realização de nova perícia.Após, subam os autos conclusos para a prolação da sentença.I.C.

0003323-48.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO CONSONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não-localização da testemunha WANDERLEY GARCIA arrolada à fl. 142 em seu endereço(fl. 161). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. I.C.

0005797-89.2010.403.6109 - CAROLINE HOFF(SP208608 - ALEXANDRE SICCHIROLI CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Havendo questões pendentes nos autos, converto o julgamento em diligência e passo a sanear o feito, analisando as preliminares alegadas pelas rés e o pedido formulado pela ré Embrapa, quanto à denúncia da lide.Não há inépcia da petição inicial, eis que a mesma preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Tendo a autora imputado à Embrapa e ao Banco Santander condutas que, em tese, teriam lhe causado danos materiais e morais, querendo sua reparação, são estas legítimas para figurarem no polo passivo da ação, motivo pelo qual afasto as preliminares de ilegitimidade passiva.Afastadas as preliminares, aprecio o pedido formulado pela ré Embrapa, de denúncia da lide ao Instituto Nacional de Educação CETRO - INEC, contratada pela Embrapa como empresa organizadora do concurso público, no qual a inscrição da autora teria sido erroneamente

processada. Da análise do contrato de fls. 295/304, cláusula sétima, alíneas g e u, verifico que ficou avençado entre as partes que a organizadora do concurso seria responsável pelo processo de inscrição dos candidatos, bem como pelo reembolso de danos e prejuízos que porventura fossem causados ao patrimônio da empresa pública. Assim, havendo contrato entre as partes que, em tese, possibilita a responsabilização do Instituto Nacional de Educação CETRO - INEC em indenizar, em ação regressiva, a Embrapa, caso a pretensão da autora seja julgada procedente em face da empresa pública, defiro o pedido de denúncia da lide ao Instituto Nacional de Educação CETRO - INEC, nos termos do que dispõe o art. 70, III, do Código de Processo Civil. Estando cumprido o requisito do art. 71 pela Embrapa, cite-se o denunciado. Intimem-se. Cumpra-se

0006173-75.2010.403.6109 - JURASCI DA LUZ BENFICA LOPES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. I.C.

0008475-77.2010.403.6109 - FRANCISCA DE ASSIS CONFORTIN DE FARIAS X ANTONIO ROSA DE FARIAS NETO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial por meio de assistente social, conforme requerido pelo INSS, sendo assim, defiro a prova testemunhal postulada pelos autores. A prova pericial em questão incidiria sobre a situação econômica atual dos autores, a qual não é pressuposto ou requisito para a concessão de pensão por morte. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à suposta dependência econômica dos autores em face do filho falecido, a qual somente pode ser dirimida por provas documentais que remontem à época em que o segurado ainda era vivo, bem como por provas testemunhais. Com a nota da gratuidade judiciária, expeça-se carta precatória para o juízo federal em Limeira deprecando a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 57, bem como tome o depoimento pessoal dos autores requerido pelo INSS. Oportunamente remetam-se ao INSS para que o subscritor da petição do verso de fl. 38, a regularize, assinando-a. Int.

0009492-51.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS VIEGAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Però fl. 104, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor deste. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0009505-50.2010.403.6109 - LUIZ ALBERTO ALVES BEZERRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica pelo prazo legal. Concedo à parte autora igual prazo para que traga aos autos cópia da inicial, sentença ou acórdão proferidos nos autos 451.01.2009.017476-6, Ordem 1058/2009, em tramite perante a 5ª Vara Cível de Piracicaba, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0009846-76.2010.403.6109 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida interposto pela parte autora às fls. 112/118. Ao agravado para as contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, nomeio o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa para realização da perícia médica. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, no dia 05 de junho de 2013 às 14h40min, na Avenida Manoel Conceição nº 574, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone para contato 9716-3216, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0011632-58.2010.403.6109 - PEDRO IVO LOPES PIRES(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY E SP258663 - CIBELLY MICHELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Os documentos de ff. 62/106 estão sujeitos a sigilo fiscal, posto isso, DECRETO o sigilo processual nestes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado aqui por extensão, conforme previsão do art. 3º do Código de Processo Penal, devendo todos quantos manusearem os autos observar sigilo em relação a tais informações. Proceda a Secretaria as anotações necessárias e a colocação de tarja preta na lombada da capa dos autos. Regularizados, intimem-se às partes para que se manifestem sobre os documentos supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam conclusos. I.C.

0011864-70.2010.403.6109 - JOAO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de parcial improcedência do pedido inicial, traga aos autos cópia dos documentos 56-57 do processo administrativo, tendo em vista que faltante nos autos, bem como formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período de 02/01/1987 a 31/01/1987, laborado na empresa Stavias Stanoski - Terraplenagem, Pavimentação e Obras, haja vista que apesar de requerido na inicial o seu reconhecimento como especial nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse demonstrar ao Juízo as funções por ele exercidas ou se seu ambiente de trabalho era insalubre, perigoso ou penoso. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0012021-43.2010.403.6109 - ANTONIO BRITO DE SOUZA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais. Após, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença. I.C.

0001168-38.2011.403.6109 - JOSE EDUARDO FORMAGIO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 176/verso: tendo em vista a impossibilidade do Instituto Réu alterar a Proposta de Transação Judicial ofertada à fl. 164, diga a parte autora se concorda ou não com os termos do aludida avença, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a manifestação, subam os autos conclusos para a prolação da sentença. I.C.

0001272-30.2011.403.6109 - PAULO JORGE DE LIMA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais e comum, como condição à análise do pedido inicial. Recebo o recurso de agravo na modalidade retida interposto pelo autor. Ao INSS para contra minuta no prazo legal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 20/5/1976 a 21/2/1987 que esclareçam as divergências encontradas no documento de fl 77, frente ao de fl. 126, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Para verificação do tempo comum de 1/1/1973 a 30/11/1975, designo audiência para o dia 14 de maio de 2013, às 14h30min. Para o reconhecimento de atividade especial exercida durante este período, o autor deverá apresentar laudo ou PPP, que comprovem a exposição ao agente malsão, eis que a matéria exige a produção de prova técnica. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0003422-81.2011.403.6109 - ISABEL MAGRINI CAMPEAO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 196: defiro o desentranhamento da petição de fls. 191/192, eis que extemporânea, entregando-a à subscritora da peça, mediante recibo nos autos. Regularizados, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença. I.C.

0006897-45.2011.403.6109 - DARCI SILVIO DE ARRUDA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os autos observo que para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no período laborado pelo autor na empresa Schaeffler Brasil Ltda. restou juntado o Perfil Profissiográfico Previ-denciário de fls. 51-55. Ocorre, porém, que apesar de tal documento fazer menção ao contrato iniciado em 04/05/1981, somente consignou responsável pelos registros ambi-entais a partir de 2007, nada tendo sido esclarecido sobre a ausência de modifi-cação ou não no lay-out da empresa. Assim, converto o julgamento do feito em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo Perfil Profis-siográfico Previdenciário ou declaração da empresa acima mencionada, na qual conste expressamente, apesar das medições terem sido realizadas somente em 2007, se as condições de trabalho do autor sempre foram as mesmas das que foram levantadas pelo engenheiro de segurança trabalho em 2007, sob pena de improcedência do pedido inicial. Int.

0007385-97.2011.403.6109 - ANTONIO GERALDO FUZATTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os devidos esclarecimentos apontados pelo autor na petição de fls. 145/147. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em igual prazo, acerca da concessão da aposentadoria por idade ao autor, noticiada pelo réu às fls. 150/151. Oportunamente, tornem conclusos para ulteriores deliberações. I.C.

0008490-12.2011.403.6109 - MARIA DA PAZ SANTOS LEAL (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que esclareça se houve agravamento de sua doença entre a realização da perícia médica nos autos da Ação nº 0004290-72.2010.403.6310 que tramitou no Juizado Especial Federal em Americana e a propositura da presente ação, emendando a petição inicial, se o caso. Intime-se.

0010806-95.2011.403.6109 - ELSIO ADMIR MACHUCA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 46. Intime-se.

0001812-44.2012.403.6109 - MARGARIDA ZANETTI PICOLINI (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS E SP110154 - ORIVALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença. I.C.

0002109-51.2012.403.6109 - IVANA MARIA BERNADETE PEREIRA X ANICHELY PEREIRA LEME DE ASSIS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 34/v. I.C.

0002506-13.2012.403.6109 - MARIA DA GLORIA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face das razões explanadas à fl. 26, excepcionalmente, defiro a realização de nova perícia, cuidando a Secretaria de providenciar o seu reagendamento. No mais, cumpra-se as demais determinações contidas nas decisões de fls. 18/19 e 21. I.C.

0004288-55.2012.403.6109 - CARLOS AMADEU CASARIM (SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. I.C.

0004497-24.2012.403.6109 - FRANCIELE NADIA CORREA (SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA para a realização da perícia no(a) autor(a). Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, a ser realizada no dia de 08 de maio de 2013 às 15 horas, na Avenida Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende, em Piracicaba/SP, telefone para contato 9716-3216, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0005138-12.2012.403.6109 - MARCEL FUENTESAL CASTRO (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Tudo

cumprido, subam os autos conclusos para a prolação da sentença.I.C.

0005268-02.2012.403.6109 - JOSEFA DO NASCIMENTO SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA para a realização da perícia no(a) autor(a). Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, a ser realizada no dia de 05 de junho de 2013 às 14h20min, na Avenida Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende, em Piracicaba/SP, telefone para contato 9716-3216, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0005323-50.2012.403.6109 - ANA ROSA LEITE DE PAULA(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA para a realização da perícia no(a) autor(a). Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, a ser realizada no dia de 29 de maio de 2013 às 15 horas, na Avenida Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende, em Piracicaba/SP, telefone para contato 9716-3216, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0005612-80.2012.403.6109 - ORIDES CATARINA BOMBO MIQUELANI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e do relatório socioeconômico, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cite-se o INSS conforme decisão de fls. 42.I.C.

0005666-46.2012.403.6109 - CARLOS DAMASIO DE BRITO(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do réu de fls. 359/360. Após, subam os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

0006510-93.2012.403.6109 - GLEICE MARIA LAFRATTA FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA para a realização da perícia no(a) autor(a). Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, a ser realizada no dia de 29 de maio de 2013 às 15h20min, na Avenida Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende, em Piracicaba/SP, telefone para contato 9716-3216, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0006804-48.2012.403.6109 - MARIA EUNICE BARBOSA X DAMIANA BARBOSA BATISTA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA para a realização da perícia no(a) autor(a). Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, a ser realizada no dia de 22 de maio de 2013 às 15h20min, na Avenida Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende, em Piracicaba/SP, telefone para contato 9716-3216, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0007307-69.2012.403.6109 - CLEUSA MARIANO ZAMBONI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA para a realização da perícia no(a) autor(a). Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, a ser realizada no dia de 17 de abril de 2013 às 15h20min, na Avenida Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende, em Piracicaba/SP, telefone para contato 9716-3216, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0007379-56.2012.403.6109 - ELZILENI RODRIGUES DA SILVA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA para a realização da perícia no(a) autor(a). Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, a ser realizada no dia de 22 de maio de 2013 às 15 horas, na Avenida Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende, em Piracicaba/SP, telefone para contato 9716-3216, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0008229-13.2012.403.6109 - CALISA SOARES RAMOS (SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA para a realização da perícia no(a) autor(a). Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, a ser realizada no dia de 05 de junho de 2013 às 14 horas, na Avenida Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende, em Piracicaba/SP, telefone para contato 9716-3216, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0008331-35.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DIONISIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA para a realização da perícia no(a) autor(a). Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica, a ser realizada no dia de 08 de maio de 2013 às 15h20min, na Avenida Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende, em Piracicaba/SP, telefone para contato 9716-3216, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

0000134-57.2013.403.6109 - ANTONIA APARECIDA CONSTANTINO CARDOSO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 72: mantenho a decisão de fls. 70/70v por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima aludida. I.C.

0000512-13.2013.403.6109 - CERAMICA BUSCHINELLI LTDA (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial para que, traga aos autos a cópia do último instrumento de nomeação, apontado na cláusula 13ª do inciso VII do Instrumento de Alteração Contratual a fim de que se possa concluir se os firmatários da procuração de fls. 22 detém os poderes necessários para representar a a sociedade em Juízo. Em igual prazo, traga aos autos a cópia da inicial, sentença ou acórdão proferido nos autos sob nº 0008643-26.2003.403.6109 e 0002482-87.2009.403.6109 pertencentes a 2ª e 1ª Vara, respectivamente, desta Subseção Judiciária em Piracicaba/SP. Afasto a prevenção com relação aos feitos sob nº 0005960-21.2000.403.6109, 0002952-02.2001.403.6109, 0009446-48.2008.403.6104 e 0002579-24.2008.403.6109. I.C.

0000660-24.2013.403.6109 - DAIANE DOS SANTOS VIEIRA X SILVANA DOS SANTOS VIEIRA X BRUNA DOS SANTOS VIEIRA X ROSANGELA DOS SANTOS (SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A presente ação objetiva, em síntese, a concessão de pensão

por morte através do reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado do falecido genitor das autoras. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito para a realização de perícia indireta através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente quesitos e indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O falecido FRANCISCO VIEIRA era portador de deficiência ou de doença incapacitante no ano de 2009? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade era total ou parcial? 5) Essa incapacidade era temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade foi causadora do óbito de Francisco Vieira em 10 de setembro de 2011? As partes serão intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente cite-se o INSS e colha-se parecer do Ministério Público Federal. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000774-60.2013.403.6109 - NEIDE APARECIDA PADILHA DA SILVA (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5069

ACAO CIVIL PUBLICA

0003851-73.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X CEZAR TOME GARETTI X ELIZETE APARECIDA DO CARMO ASSAD GARETTI (SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X REINALDO BASSO X

REGINA MARIA BAZETTI BASSO(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI) X ELIO PECINES(SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM E SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO)

Ante a manifestação do MPF às fls. 433/437, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 421/422, que determinou a realização de prova pericial pela C.B.R.N. (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais). Ministério Público Federal apresentou quesitos às fls. 435/437. Faculto aos demais integrantes da demanda a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, bem como o acompanhamento da diligência a ser realizada, devendo, para tanto, verificar com o órgão ambiental supramencionado a data da realização da vistoria técnica. Após, intime-se referido órgão para a realização da vistoria técnica, encaminhando-se cópias dos quesitos. Em seguida, com a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0001808-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE PAULO URIAS X SILVANA CAYRES DA SILVA URIAS X MANOEL ANTONIO MENDES GONCALVES X NEIDE MARCOLINO GONCALVES(SP247684 - FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 165/192: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007801-56.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO VIOTO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X DEOLINDA TOMIASI VIOTO(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 305/332: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001243-97.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO SERGIO DANTAS

Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (GM/CORSA, ANO/MODELO 2004/2004, cor branca, placa CMW2338, RENAVAM 830722599), alienado fiduciariamente para garantia de contrato de financiamento para aquisição de veículo. Afirma a Autora que o demandado celebrou contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo com o Banco Panamericano e que não vem honrando com os pagamentos devidos desde 08.02.2012. Aduz que o demandado foi constituído em mora e cientificado da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal, conforme fls. 12 e 13 dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, com redação alterada pela Lei nº 10.931/2004. Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Há verossimilhança no pleito da autora, que tem fundamento no Decreto-Lei 911/69 que em seu art. 3º assim prevê: Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O documento de fl. 11/verso, demonstrativo financeiro do débito, informa que o devedor tornou-se inadimplente em fevereiro de 2012. Os documentos de fls. 12/13 demonstram a cientificação do requerido acerca da cessão de crédito em favor da CEF (ora requerente) bem como da sua constituição em mora. O veículo objeto do pedido está alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, conforme documento de fl. 07, que cedeu o crédito à demandante. Passo a analisar o periculum in mora. O objeto da demanda é veículo automotor, bem que apresenta, atualmente, elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada. Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar. Logo, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no contrato de fls. 05/06 verso (GM/CORSA, ANO/MODELO 2004/2004, cor branca, placa CMW2338, RENAVAM 830722599, CHASSI 9BGSB19N04B196952), devendo a Autora providenciar os meios de retirada do bem. Na oportunidade, deverá ser indicado pela parte autora quem figurará como depositário. Cumprida a liminar, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de pagamento, apresentar resposta, cientificando-o, ainda, de que após cinco dias, contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária (art. 3º, Decreto-Lei nº 911/96). Publique-se, registre-se, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000368-45.2004.403.6112 (2004.61.12.000368-0) - MOISES RODRIGUES LIMEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando-se que até a presente data, não há nos autos notícia acerca do cumprimento do julgado, e, ante o requerido à folha 107, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo de 2 (dois) dias, cumpra os termos do v.acórdão de folhas 90/92, averbando-se o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora. Ante a certidão de folha 108, determino, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009098-11.2005.403.6112 (2005.61.12.009098-2) - JOSE SIVIRINO DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl(s). 111: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Considerando a certidão de fl. 114, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 110, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012278-30.2008.403.6112 (2008.61.12.012278-9) - ANTONIO ZAMPIERI BERTACCO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 155), arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002919-51.2011.403.6112 - VANIA LINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação de remessa dos autos à Justiça Estadual na audiência realizada às fls. 86/86 verso em razão do caráter acidentário do benefício previdenciário pretendido, bem como a concordância das partes, declino da competência do processamento desta demanda e, desde já, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0001318-73.2012.403.6112 - ANDRE DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001706-73.2012.403.6112 - LUCIA MARIA DE MOURA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a produção de prova testemunhal (fl. 156), designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2013, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Fls. 162/164: Ciência às partes. Int.

0003950-72.2012.403.6112 - MARIA MADALENA BERNUSSE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando a manifestação de fls. 84, 91 e 101/103, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/04/2013, às 14:30 horas, em seu consultório, localizado na rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os

questos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0005236-85.2012.403.6112 - MARISA DOS SANTOS BAPTISTA ANGELUCI(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000468-82.2013.403.6112 - MARIA JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 04/05: a demandante noticia que ajuizou ação em 2011, tramitando pela 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, tendo sido sentenciada procedente, e, posteriormente, reformada em grau de recurso. Assim, providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, contestação, laudos médicos, sentença e acórdãos do referido processo.

0000860-22.2013.403.6112 - GIOVANA CARLA DOS SANTOS X EUNICE ALVES DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que Giovana Carla dos Santos, devidamente representada por sua genitora e também autora Eunice Alves da Silva Santos, buscam concessão de benefício previdenciário auxílio-reclusão. Afirmam serem dependentes de segurado recluso e que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de benefício, de forma indevida, sob o argumento de que a renda era superior ao limite legal. Pede medida antecipatória de tutela, o que passo a analisar. A Constituição previu o direito ao benefício aos dependentes de segurados de baixa renda (art. 201, inc. VI), de modo que cabe à Lei estipular qual o critério para a determinação desse requisito. O Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso). A propósito, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG

07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO

LEWANDOWSKI) Nos termos da Portaria Nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, expedida pelo INSS, será devido aos dependentes do segurado cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). No caso dos autos, o último salário de José Henrique dos Santos, antes de ser recolhido à prisão, em 12.06.2009 (fls. 24/26), foi equivalente a R\$ 814,25 (oitocentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos), conforme documento de fl. 24, valor superior ao estabelecido para a concessão do benefício. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por envolver interesse de incapaz, vista ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se a ré. Anoto que, compulsando os autos, verifiquei que o atestado de permanência carcerária mais recente é datado de 03.01.2011 (fl. 26). Assim, providencie a parte autora atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, em consulta ao extrato CNIS, constatei que a data da rescisão do vínculo empregatício entre José Henrique dos Santos e a empresa FRIGONOVA LTDA é de 09/04/2009, no entanto, só há recolhimentos previdenciários no período de 08/2003 a 08/2006. Assim, oficie-se a empresa para apresentar esclarecimentos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes a José Henrique dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo o nome da representante e também autora EUNICE ALVES DA SILVA SANTOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000987-57.2013.403.6112 - NATANAEL DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a cessação de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que readquiriu a capacidade laborativa. Aduz que postulou na via administrativa a cessação do benefício, mas que tal pedido foi indeferido. 2. Considerando a peculiaridade de se tratar de Controlador de Tráfego Aéreo, não é possível afirmar, neste momento processual, que apresentará o Autor capacidade para desenvolver a mesma função - ainda que, caso procedente o pedido, não terá a sentença poder de reintegração do demandante na antiga função. Trata-se de profissão de extrema importância e que envolve a segurança de inúmeras pessoas, razão pela qual é compreensível a cautela apresentada pelo Réu. Bem por isso, e considerando que o demandante recebe benefício previdenciário há mais de dez anos, também não verifico a existência de risco de dano para amparar o pedido de tutela a antecipada. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Entretanto, reconhecendo a urgência, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.03.2013, às 08:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 9. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 12. Junte-se os extratos do CNIS da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e

registre-se.

0001050-82.2013.403.6112 - ADRYAN EMANUEL DA SILVA SANTOS X SANDRA LUCIA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor, representado por sua genitora, busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações do Autor, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que o demandante é portador de moléstia, se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guardam; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Para a realização do exame médico pericial, nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.555, agendado para o dia 19.03.2013, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 8. Desde já ficam as partes

intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 14. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001076-80.2013.403.6112 - DOLACI MARTINS DE ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 43/47 embora noticiem a incapacidade da Autora para o trabalho, são anteriores ao indeferimento do pedido de auxílio-doença, datado de 30.10.2012 (fl. 32).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dr^a. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/03/2013, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço

nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001086-27.2013.403.6112 - LUZIA COELHO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 30, embora ateste que a Autora permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M19.9 Artrose não especificada), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dr^a. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/03/2013, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001087-12.2013.403.6112 - ANA DOS REIS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 27/33 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que

tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dr^a. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/03/2013, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001088-94.2013.403.6112 - MAURICIO VENTURA BRASIL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 27, embora ateste que o Autor permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID S68.0 Amputação traumática do polegar), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.03.2013, às 11:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir

de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001100-11.2013.403.6112 - SONIA LUISA FERREIRA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 24/25 embora noticiem a incapacidade da Autora para o trabalho, são anteriores ao indeferimento do pedido de prorrogação de auxílio-doença, datado de 31.01.2013 (fl. 18). Ademais, noticiam diagnóstico diverso do que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID F10.2 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência).3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, Presidente Prudente para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.04.2013, às 08:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço

nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Providencie a Secretaria a juntada do extrato PLENUS/HISMED colhido pelo Juízo.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001196-26.2013.403.6112 - MARILDA DE SOUZA JOVIAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento a verossimilhança necessária para a concessão de medida antecipatória de tutela. Anoto que, embora haja documentos médicos noticiando que a autora possui problemas ortopédicos, paira dúvidas acerca da data do início da incapacidade, pois apesar da Autora ter readquirido a qualidade de segurada atualmente, a perícia da Autarquia-Ré verificou o início da incapacidade da parte autora em 17/10/2011 (conforme extrato PLENUS/HISMED colhido pelo Juízo) período em que ela não detinha qualidade de segurada. 3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662. Jardim Paulista, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.03.2013, às 17:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3036

ACAO CIVIL PUBLICA

0000536-66.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LIDIMAR RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ARAUJO

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004921-57.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ASSOCIACAO DE PISCICULTORES DE PRESIDENTE EPITACIO E REGIAO (ASPIPER)(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

Intimada a especificar as provas cuja produção pretende, a parte ré, às folhas 287/289, requereu a expedição de ofícios dirigidos à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo e à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo solicitando informações quanto à aplicabilidade da Resolução CONAMA n. 413/2009 no estado de São Paulo informando acerca de eventuais entraves na sua aplicabilidade e, em caso positivo, as medidas que estão sendo tomadas para viabilizar a sua aplicação, bem como ofício dirigido à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, Agência Ambiental de Presidente Prudente, solicitando informações acerca da possibilidade de permanência do empreendimento no local que instalado ou remanejamento para área próxima. No que toca aos ofícios dirigidos à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo e à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, indefiro o pedido pois os esclarecimentos pretendidos dizem respeito à interpretação jurídica da norma ambiental, facultando à parte, no prazo de 10 (dez) dias juntar eventuais documentos que entenda convenientes. Defiro, outrossim, a expedição de ofício à CETESB. Assim, cópia deste despacho servirá de ofício n. 78/2013 dirigido à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, Agência Ambiental de Presidente Prudente, solicitando informações acerca da possibilidade de permanência do empreendimento da ASPIPER - Associação dos Piscicultores de Presidente Epitácio e Região no local que instalado ou remanejamento para área próxima, sem a necessidade de efetiva retirada total dos equipamentos e instalações existentes no local, em vista do Pedido de Licença Ambiental protocolado por aquela Associação. Com as respostas dos ofícios, dê-se vista às partes. Intime-se.

0001175-50.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MIGUEL SHIROSHI EKUNI

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de Miguel Shiroshi Ekuni, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, n. 33-85, Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente de uma edificação em madeira tipo palafita, localizada a poucos metros do nível de água, com supressão da vegetação e cercamento de toda a área, tudo realizado em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pede liminar para que os requeridos: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzea e de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o infrator, em caso de descumprimento da liminar concedida por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) define o que são áreas de preservação permanente: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Pois bem, o Laudo de Perícia Criminal Federal das folhas 71/89 (procedimento preparatório) noticia a existência de dano ambiental na área mencionada. Ficou consignado, na folha 79, item IV.1, que a permanência de edificações e da utilização antrópica do local impede o

restabelecimento da vegetação na APP, podendo trazer novos danos ambientais decorrentes do lançamento de efluentes (esgotos) e assoreamento, entre outros. As fotografias da folha 78 corroboram as informações lançadas no Laudo. Observou-se, ainda, que as áreas de APP, quando não ocupadas por edificações, apresentam-se ocupadas por pastagens, lavoura, gramado, etc. O Relatório Técnico de Vistoria das folhas 140/146 é no mesmo sentido. Mencionado relatório informa a existência de dano ambiental na área mencionada (item c.1 do quesito 1 da folha 141), em virtude de construções, além de edificações/equipamentos irregulares, presença de gramíneas exóticas em áreas de pastagem, bem como diversas espécies arbóreas exóticas frutíferas, plantio de eucalipto (resposta à letra d da folha 141). Foi verificado, ainda, em alguns lotes, a presença de fossa negra (resposta à letra e da mesma folha). Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Vislumbro a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 3º, II do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Desse modo, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, relativo aos pedidos formulados na folha 39, para que os réus: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN ou Ibama); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Cite-se e intime-se o réu. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Londrina/PR, para citação/intimação do réu para que tome ciência da liminar deferida e cumpra-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Endereço dos réus: 1- Miguel Shiroshi Ekuni, Rua José Maria da Silva Paranhos, 487, Bairro Jardim Presidente, Londrina/PR. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0001240-45.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARCELO ROMER ALVES DA SILVA X FLAVIA MOURA GONCALVES

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de Marcelo Romer Alves da Silva e Flávia Moura Gonçalves, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, n. 26-39, Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente da edificação de um prédio em madeira e alvenaria, localizada a poucos metros do nível de água, com supressão da vegetação e cercamento de toda a área, tudo realizado em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pediu liminar para que os requeridos: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzea e de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o infrator, em caso de descumprimento da liminar concedida por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) define o que são áreas de preservação permanente: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (II) - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Pois bem, o Laudo de Perícia Criminal Federal das folhas 84/100 (procedimento preparatório) noticia a existência de dano ambiental na área mencionada. Ficou consignado, na folha 92, item IV.1, que a permanência de edificações e

da utilização antrópica do local impede o restabelecimento da vegetação na APP, podendo trazer novos danos ambientais decorrentes do lançamento de efluentes (esgotos) e assoreamento, entre outros. As fotografias da folha 91 corroboram as informações lançadas no Laudo. Observou-se, ainda, que as áreas de APP, quando não ocupadas por edificações, apresentam-se ocupadas por pastagens, lavoura, gramado, etc. O Relatório Técnico de Vistoria das folhas 116/122 é no mesmo sentido. Mencionado relatório informa a existência de dano ambiental na área mencionada (item c.1 do quesito 1 da folha 117), em virtude de construções, além de edificações/equipamentos irregulares, presença de gramíneas exóticas em áreas de pastagem, bem como diversas espécies arbóreas exóticas frutíferas, plantio de eucalipto (resposta à letra d da folha 117). Foi verificado, ainda, em alguns lotes, a presença de fossa negra (resposta à letra e da mesma folha). Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Vislumbro a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 3º, II do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Desse modo, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, relativo aos pedidos formulados na folha 39, para que os réus: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN ou Ibama); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Cite-se e intime-se o réu. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual de Conchas/SP, para citação/intimação dos réus para que tomem ciência da liminar deferida e cumpram-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Endereço dos réus: 1- Marcelo Romer Alves da Silva e Flávia Moura Gonçalves, Rua Manoel Teixeira de Almeida, n. 597, Bairro Nossa Senhora dos Navegantes, Anhembi, SP. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0001241-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X TIRSO LEME DA SILVA X BEATRIZ BASSANI DA SILVA

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de Tirso Leme da Silva e Beatriz Bassani da Silva, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, n. 20-03, Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente de edificação de um prédio residencial, um depósito, mureta de tijolos, bancada com pia, e caixa d'água suspensa, tudo realizado em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pede liminar para que os requeridos: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzea e de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o infrator, em caso de descumprimento da liminar concedida por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) define o que são áreas de preservação permanente: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (II) - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Primeiramente, cumpre observar que a propriedade dos imóveis foi sucedida pelos réus em virtude da morte de Osmar Carpinelli (folhas 118/119 e 172). Pois bem, no que

diz respeito ao dano ambiental, os boletins de ocorrência das folhas 45, 47/48 (procedimento preparatório) noticiam a existência de dano ambiental na área mencionada. O laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental das folhas 77/82, bem como o laudo de perícia criminal federal das folhas 124/141, confirma a existência de dano ambiental. Ficou consignado, na folha 133, item IV.1, que a permanência de edificações e da utilização antrópica do local impede o restabelecimento da vegetação na APP, podendo trazer novos danos ambientais decorrentes do lançamento de efluentes (esgotos) e assoreamento, entre outros. As fotografias das folhas 131 corroboram as informações lançadas no laudo de perícia criminal ambiental. Observou-se, ainda, que as áreas de APP, quando não ocupadas por edificações, apresentam-se ocupadas por pastagens, lavoura, gramado, etc. O Relatório Técnico de Vistoria das folhas 183/189 é no mesmo sentido. Mencionado relatório informa a existência de dano ambiental na área mencionada (item c.1 do quesito 1 da folha 1), em virtude de construções, além de edificações/equipamentos irregulares, presença de gramíneas exóticas em áreas de pastagem, bem como diversas espécies arbóreas exóticas frutíferas, plantio de eucalipto (resposta à letra d da folha 184). Foi verificado, ainda, em alguns lotes, a presença de fossa negra (resposta à letra e da mesma folha). Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Vislumbro a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 3º, II do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Desse modo, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, relativo aos pedidos formulados na folha 42, para que os réus: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN ou Ibama); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Citem-se e intimem-se os réus. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual de Penápolis/SP, para citação/intimação dos réus, para que tomem ciência da liminar deferida e cumpram-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Endereço dos réus: 1- Tirso Leme de da Silva e Beatriz Bassani da Silva, rua Tibiriçá, n. 267, centro, Barbosa/SP. Apresentadas as respostas, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0001242-15.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ARTEMIO GIACHELLO FILHO X IRINEIA APARECIDA CARPINELLI GIACHELLO X FABRICIO CARPINELLI FORNAZZA X FERNANDA BUENO FORNAZZA X VALDECY VOLPI CASSIM
Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de Artêmio Giachello Filho, Irinéia Aparecida Carpinelli Giachello, Fabrício Carpinelli Fornazza, Fernanda Bueno Fornazza e Valdecy Volpi Cassim, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóveis localizados na Avenida Erirelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, n. 24-01 e 24-73, Bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente de edificação em alvenaria de dois prédios residenciais, além de estrutura em madeira utilizada como depósito, piscina impermeabilizada no entorno, churrasqueira, bancada com pia, rampa para embarcação, pisos cimentados, grades de proteção, fossa e poço artesiano, tudo realizado em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pediu liminar para que os requeridos: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzea e de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Requeriu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o infrator, em caso de descumprimento da liminar concedida por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos

requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) define o que são áreas de preservação permanente: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (II) - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Primeiramente, cumpre observar que a propriedade dos imóveis foi sucedida pelos réus em virtude da morte de Osmar Carpinelli (folhas 118/119 e 172). Pois bem, no que diz respeito ao dano ambiental, o boletim de ocorrência da folha 41, os boletins de ocorrência das folhas 42 e 44/45 (procedimento preparatório) noticiam a existência de dano ambiental na área mencionada. O laudo técnico de constatação e avaliação de dano ambiental das folhas 73/78, bem como o laudo de perícia criminal federal das folhas 121/138, confirma a existência de dano ambiental. Ficou consignado, na folha 130, item IV.1, que a permanência de edificações e da utilização antrópica do local impede o restabelecimento da vegetação na APP, podendo trazer novos danos ambientais decorrentes do lançamento de efluentes (esgotos) e assoreamento, entre outros. As fotografias das folhas 129/130 corroboram as informações lançadas no laudo de perícia criminal ambiental. Observou-se, ainda, que as áreas de APP, quando não ocupadas por edificações, apresentam-se ocupadas por pastagens, lavoura, gramado, etc. O Relatório Técnico de Vistoria das folhas 195/201 é no mesmo sentido. Mencionado relatório informa a existência de dano ambiental na área mencionada (item c.1 do quesito 1 da folha 196), em virtude de construções, além de edificações/equipamentos irregulares, presença de gramíneas exóticas em áreas de pastagem, bem como diversas espécies arbóreas exóticas frutíferas, plantio de eucalipto (resposta à letra d da folha 196). Foi verificado, ainda, em alguns lotes, a presença de fossa negra (resposta à letra e da mesma folha). Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Vislumbro a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que a área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 3º, II do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Desse modo, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, relativo aos pedidos formulados na folha 42/43, para que os réus: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN ou Ibama); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Citem-se e intemem-se os réus. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual de Ribeirão Pires/SP, para citação/intimação dos réus Artêmio, Irinéia, Fabrício e Fernanda, para que tome ciência da liminar deferida e cumpra-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual de Teodoro Sampaio/SP, para citação/intimação do réu Valdecy Volpi Cassim, para que tome ciência da liminar deferida e cumpra-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Endereço dos réus: 1- Artêmio Gianelli Filho e Irinéia Aparecida Carpinelli Giachello, Rua Quintino Bocaiúva, n. 45, Núcleo Colonial, em Ribeirão Pires/SP; 2- Fabrício Carpinelli Fornazza e Fernanda Bueno Fornazza, Rua Prudente de Moraes, n. 72, Vila Tavolaro, em Ribeirão Pires/SP; 3- Valdecy Volpi Cassim, Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, n. 24-73, Bairro Beira-Rio, em Rosana/SP. Apresentadas as respostas, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0006745-22.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO PAULO MARQUES X JULIO CESAR VILLAR MARQUEZ X ANDREA REGINA VILLAR MARQUES MIRANDA X CARLOS EDUARDO VILLAR MARQUES X MARIA DO CARMO MARQUEZ PEDRO X LUIZ CARLOS MARQUEZ X JANDIRA NATALINA MARQUEZ X ALAIDE APARECIDA MARQUEZ ZAVATI X JULIO CEZAR MARQUES X MARIA HELENA MARQUEZ X LUCIA APARECIDA APOLLONI MARQUEZ X MARCELO APOLLONI

MARQUEZ X ISABELA APOLONI MARQUEZ(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)
Designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2013, às 15h 30min, a qual será realizada na sala de audiências da 3ª Vara.1- Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PANORAMA, SP, para intimação da parte réu abaixo mencionado para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à sala de audiências desta Vara - JOÃO PAULO MARQUES, Rua Astrapéia, 511, Jardim do Porto, Paulicéia, SP.2- Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUNDIAÍ, SP, para intimação do réu abaixo mencionado para comparecer, munido de documentos de identificação com foto, à sala de audiências desta Vara.- JÚLIO CESAR VILLAR MARQUEZ, Avenida Benedito Castilho de Andrade, 877, Bloco 01, Ap 34, Jundiaí, SP. 3- Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INDAIATUBA, SP, para intimação do réu abaixo mencionado para comparecer, munido de documentos de identificação com foto, à sala de audiências desta Vara.- CARLOS EDUARDO VILLA MARQUES, Rua Cerqueira César, 1941, Centro, Indaiatuba, SP. 4 - Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATÃO, SP, para intimação dos réus abaixo mencionados para comparecerem, munidos de documentos de identificação com foto, à sala de audiências desta Vara.- MARIA DO CARMO MARQUES PEDRO, Avenida 28 de agosto, 961, Centro;- LUIZ CARLOS MARQUEZ, Avenida Gregório Perches de Menezes, 995, Nova Matão;- ALAIDE APARECIDA MARQUEZ ZAVATI, Rua Prudente de Moraes, 1326, Centro;- JÚLIO CEZAR MARQUES, Rua Augusto Bellini, 813, Parque Imperador;- LÚCIA APARECIDA APOLLONI MÁRQUEZ, Rua João Pessoa, 1445, Centro.- MARCELO APOLLONI MARQUES, Rua João Pessoa, 1445, Centro.- ISABELA APOLONI MARQUEZ, Rua João Pessoa, 1445, Centro, todos em Matão, SP 5- Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS SP, para intimação dos réus abaixo mencionados para comparecerem, munidos de documentos de identificação com foto, à sala de audiências desta Vara.- ANDRÉA REGINA VILLAR MARQUES MIRANDA, Rua Vahia de Abreu, 154, Bairro Boqueirão;- JANDIRA NATALINA MARQUEZ, Rua Afonso Celso de Paula Lima, 31, Ponta da Praia;- MARIA HELENA MARQUEZ, Avenida Almirante Saldanha da Gama, 72, Ap.73, Ponta da Praia, todos em Santos, SP.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.Intimem-se.

0006866-50.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TIEKO FUKUDA HASSEGAWA - ESPOLIO X SHIN HASEGAWA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)
Designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2013, às 14 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 3ª Vara.1- Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PACAEMBU, SP, para intimação da parte réu abaixo mencionado para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à sala de audiências desta Vara Réu: Shin HasegauwaEndereço: Rua Stélio Machado Loureiro, 843, CentroCidade: Pacaembu, SP2- Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, para intimação dos réus abaixo mencionados para comparecerem, munidos de documentos de identificação com foto, à sala de audiências desta Vara.Réus: Carlos Hasegawa e Yumi Hasegawa Endereço: Rua Martiniano de Carvalho, 836, Ap 11, Bloco I, Bela VistaCidade: São Paulo, SPFicam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.Intimem-se.

MONITORIA

0002919-22.2009.403.6112 (2009.61.12.002919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL LOPES DE SOUZA X ANIETE CARDOSO LOPES

Vistos, em sentença.Cuida-se de ação monitoria, em que a parte autora requer seja a parte ré compelida a pagar o estipulado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de n 24.0302.185.0003636-94, com as devidas atualizações e correções.Instruem a inicial, instrumento procuratório e documentos (fls. 05/39).Custas judiciais regular e integralmente recolhidas (fls. 39 e 41).Foi determinada a expedição de carta precatória para a citação da parte requerida (fl. 42).Sobreveio manifestação da CEF informando renegociação do contrato, ocasião em que requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 87).A carta precatória foi devolvida (fl. 91/105).É o relatório. DECIDO.O interesse de agir, subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.A CEF informou que a parte requerida renegociou a dívida que ensejou a presente demanda, efetuando, inclusive, o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Desta forma, a presente ação perdeu o seu objeto.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, pois não houve atuação de advogado da parte ré.Custas pela parte requerente.Observadas as formalidades legais, arquivem-

se estes autos. P. R. I.

0003907-38.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAYLA APARECIDA SANTOS KOGIMA SILVA

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Depreco à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Venceslau a INTIMAÇÃO da parte ré MAYLA APARECIDA SANTOS KOGIMA SILVA, na Av. Tiradentes, 302-A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0009473-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos, em sentença. A Caixa Econômica Federal interpôs a presente ação monitória em face de Luiz Carlos dos Santos. Juntou procuração e documentos (fls. 04/25). Citação deprecada pelo despacho de fl. 33. Pela petição de folha 37, a parte autora noticiou a renegociação do contrato e requereu a desistência do feito. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia da renegociação do contrato aventada nos autos, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Ora, se a parte autora noticiou que obteve a renegociação do contrato, resta evidente que há falta de interesse de agir superveniente. Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cópia desta sentença servirá de ofício n.º 100/2013 ao Juízo da Comarca de Dracena-SP, solicitando-lhe a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017097-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017097-8) - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) Primeiramente, colha-se extrato quanto ao julgamento do agravo interposto pela UNIÃO em face da decisão que recebeu a apelação no efeito meramente devolutivo. Quanto à impossibilidade de cumprimento dos efeitos da antecipação da tutela ante o fato de ter havido nova demissão do autor, esclareça o autor se quanto a este novel fato propôs ação anulatória ou outra medida judicial. Em caso positivo, deverá trazer para os autos certidão de objeto e pé do(s) feito(s). Após, tornem conclusos. Int.

0011706-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011706-3) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002274-26.2011.403.6112 - HELENA VAGULA MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005132-30.2011.403.6112 - WILSON BARBOSA SOARES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 178, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0006840-18.2011.403.6112 - IRINEU JOSE DE SOUZA(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos.Intime-se.

0007243-84.2011.403.6112 - JOSE LUZIA ALVES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Com cópia deste despacho servindo de ofício, adito a carta precatória de folha 325, autuada no Juízo deprecado sob n. 0002010-33.2012.403.6124 para que sejam inquiridas, além das testemunhas lá consignadas, também as seguintes testemunhas: LUIDI BRUNO TOSSI e ELIANE CRISTINA FARIA BERTANHA, residentes, respectivamente, na Rua Domingos Camerlingo Caló, 2.650, Vila Odilon e Rua São José, 467, Vila Luza, ambos na cidade de Ourinhos, SP.Intimem-se.

0008860-79.2011.403.6112 - HELIO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009430-65.2011.403.6112 - MARIANA BARROS DE SOUZA X MARYENE BARROS DE SOUZA X MARCIA BARROS DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da representante das autoras e das testemunhas abaixo indicadas, as quais deverão ser intimadas para comparecimento à audiência, SOB PENA DE CONDIÇÃO COERCITIVA, com comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Representante das autoras: MARCIA BARROS DOS SANTOS, residente no Assentamento Ing Meat (gleba), n. 1382, Lote 17 Testemunhas e respectivos endereços:TARCISO FERREIRA QUEIROS, Assentamento Santana, Lote 28;GERALDO DE OLIVEIRA, Assentamento King Mit Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000035-15.2012.403.6112 - SANDRA ALVES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000839-80.2012.403.6112 - MANOEL GERALDO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0001100-45.2012.403.6112 - MAURICIO POLETI DE ALENCAR(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido alvo de inclusão indevida no SPC, em função de empréstimo que não contraiu. Explica que fez contato com o Banco que informou que o autor devia a referida quantia e que nada poderiam fazer. Juntou procuração e documentos (fls. 07/10).Deferida a gratuidade da justiça (fls. 12). Verificado o equívoco da citação, foi determinada a correção da autuação (fls. 15), sendo citada a ré.Em contestação (fls. 19/36), no mérito, a CEF alegou que não há dano moral a ser ressarcido. Alegou que o autor firmou com a Caixa o Contrato Crediário Caixa Fácil n.º 24.0337.125.0000438-59, por intermédio do correspondente BJ Santos & Cia Ltda, de modo que a negativação foi regular, sendo um exercício regular de direito. Juntou documentos.Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da réplica (fl. 64).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Passo à análise do mérito do pedido de danos morais. A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais sofridos por

conta dos fatos narrados na inicial e que seja promovida sua exclusão dos cadastros de inadimplente. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a parte autora não comprovou de maneira inequívoca que foi incluída indevidamente em cadastros de restrição de crédito por conta de contrato mencionado na inicial. De fato, a parte autora comprovou que foi incluída em cadastro de restrições de crédito por conta de dívida no valor de R\$ 3.379,60, referente ao contrato nº 24.0337.125.0000438-59, que diz que não contraiu. Ao contrário, os documentos de fls. 38/51 comprovam o empréstimo na modalidade Crédito Caixa Fácil, para financiamento de bens adquiridos e descritos no pedido de venda (fls. 51) na Loja BJ Santos de Presidente Prudente, comprometendo-se a pagar 24 parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada. Consigno, que o contrato está devidamente assinado pelo autor (fls. 44), de modo que a alegação de que não contraiu qualquer empréstimo é infundada. Ademais, a CEF afirma que o autor realizou o pagamento somente da primeira prestação e o demandante não comprovou o pagamento da dívida. Assim, não havendo qualquer irregularidade na inclusão em cadastro de restrições de crédito, ao menos naquele momento, não havendo falar em danos morais. 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Anote-se a gratuidade processual concedida. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão concessão de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0001750-92.2012.403.6112 - KAUE FARIA LIMA X GRACIELA GONCALVES LIMA (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001802-88.2012.403.6112 - NEUZA PEREIRA TENORIO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0002257-53.2012.403.6112 - FRANCISCO APARECIDO SEXTO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0003455-28.2012.403.6112 - IVONE LEAL FRONCZAK(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 31/32, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora não compareceu à perícia (fl. 41), justificando sua ausência às fls. 43/44. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 47/60. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 65/70). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 75/77, requerendo que fosse designado nova perícia com médico especialista, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 78 e verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 60). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Anemia Megaloblástica, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 51 e conforme resposta ao quesito n.º 18 de fls. 54/55, portanto contemporâneos à perícia realizada em 25 de setembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 49/51, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 53). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003892-69.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA SOARES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem

previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em análise do laudo médico pericial observo que o perito não foi capaz de fixar a DII (data do início da incapacidade), em razão da parte autora sofrer de doença degenerativa de natureza ortopédica, mas afirmou que a incapacidade existia no momento da perícia por conta de agravamento da doença. Por sua vez, em análise do CNIS da autora, restou comprovado que o mesmo se filiou ao sistema previdenciário em janeiro de 2011, vertendo exatamente 12 contribuições (o número mínimo exigido por lei), o que também torna duvidoso se no momento de sua filiação ao sistema previdenciário já estava ou não incapaz ou se somente estava doente, surgindo a incapacidade somente em período posterior a requalificação da qualidade de segurado. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: a) comprove o efetivo exercício de atividade laborativa em período anterior ao seu ingresso no sistema previdenciário ou requeira as provas que entender cabíveis para comprovação desta, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas para eventual produção de prova oral, ou ainda, b) comprove, mediante juntada de documentos médicos do autor, DII posterior a requalificação da qualidade de segurado. Intime-se. Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo requerimentos ou juntada de documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0004176-77.2012.403.6112 - DENISE APARECIDA VENEZIANO DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004670-39.2012.403.6112 - IDALINO SANTOS OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro o requerido nas folhas 156/158. Com cópia deste despacho servindo de ofício, requisito do grupo econômico JBS S/A - Setor de Segurança do Trabalho e Recursos Humanos, com endereço na Rua Domingos Ferreira de Medeiros s/n, em Presidente Epitácio, SP, cópia integral dos Laudos Técnicos Periciais utilizados no preenchimento das PPPs de folhas 53/55 e 147/150, uma vez que, conforme consta dos autos, as empresas constantes de tais documentos foram incorporadas por aquele grupo econômico. Instrua-se o ofício com cópias das folhas 53/55, 147/150 e 156/158. Com a vinda das informações requisitadas, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004821-05.2012.403.6112 - ALICE DA SILVA LUCIO FURMIGARE (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004894-74.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0005418-71.2012.403.6112 - VANIA CRISTINA DA SILVA BATISTA X PAULO OTAVIO DA SILVA BATISTA X VANIA CRISTINA DA SILVA BATISTA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006627-75.2012.403.6112 - JOSE MARQUES DE LIMA FILHO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007150-87.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 21/28.Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação às fls. 30/33.Réplica à contestação e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 38/39Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observe que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de hipertensão arterial e cisto sinoval na mão direita, mas, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 10 de outubro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fl. 22).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007278-10.2012.403.6112 - SERGIO MASSENA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007502-45.2012.403.6112 - MANOEL MARCELINO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007517-14.2012.403.6112 - ERMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0007632-35.2012.403.6112 - REGINA PEREIRA DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 54/62. Citado (fl. 63), o réu apresentou contestação às fls. 64/67. Réplica à contestação e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 72/80. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.. (sic) (grifei) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de CID M 05.3 Artrite reumatóide com comprometimento de outros órgãos e sistemas, mas, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 17 de setembro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 14 de fl. 60). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007704-22.2012.403.6112 - JOSEFA DE MATOS ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0007937-19.2012.403.6112 - JOSE ARNALDO ZACHARIAS DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007940-71.2012.403.6112 - MIRLEI DO PRADO PAIVA OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MIRLEI DO PRADO

PAIVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 28/29, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 35/46, no qual o médico perito designado atestou pela incapacidade total e temporária da autora. Citado (fl. 49), o réu apresentou contestação às fls. 50/53. Impugnação à contestação às fls. 59/61. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/07/1983, possuindo sucessivos vínculos até o ano de 1995 e posteriormente de 2000 a 2008, sendo seu último contrato de trabalho encerrado em 25/11/2008. Verteu contribuições como contribuinte individual no período de janeiro a fevereiro de 2011. Recebeu benefício previdenciário de auxílio doença de 22/09/2011 a 31/05/2012. Em que pese seu último contrato de trabalho encerrado em 25/11/2008, a autora manteve sua qualidade de segurada em razão do período de graça de três anos, conforme disposto nas regras do art. 15, I, e 1º e 2º, tendo em vista que possui mais de 120 contribuições mensais bem como faz jus ao acréscimo legal do segurado desempregado. Há de se considerar a prorrogação do 2º do artigo 15, da Lei 8.231/91, após a rescisão do vínculo contratual em 25/11/2008, já que não consta vínculo empregatício posteriormente, presumindo-se a sua condição de desempregada, conforme jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO - QUALIDADE DE SEGURADO - PERÍODO DE GRAÇA - PRORROGAÇÃO - SEGURADO DESEMPREGADO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 4. A exigência legal para a prorrogação do período de graça não é o formal registro da condição de desempregado perante órgãos do Ministério do Trabalho. Esta providência é apenas a forma pela qual o citado 2º elegeu para comprovação da situação fática por ele valorada. A condição fática, eleita pela legislação citada, para a prorrogação do período de graça, é a situação de desemprego do segurado. 5. Se a relação jurídica de emprego é aferível pela forma registro na CTPS, é razoável concluir que, a contrario sensu, a situação de desempregado se afere pela só ausência de registro na referida CTPS de qualquer vínculo trabalhista. Situação puramente fática cuja verificação pode ocorrer por diversos meios, seja prova testemunhal ou seja a própria notoriedade decorrente da ausência de novo vínculo formal de trabalho após decorridos mais de 12 meses de anterior extinção involuntária de anterior relação trabalhista. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, 1º E 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE 120 CONTRIBUIÇÕES ININTERRUPTAS. (...) VI - O desemprego do segurado falecido está comprovado pela CTPS (fls. 11/25), o que assegura o direito à prorrogação. Ademais, considerando que o autor verteu contribuição como contribuinte individual no período de 01/2011 a 02/2011 (CNIS de fl. 32), e atendendo ao disposto no artigo 15, inciso II e 4º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, e artigo 14 do Decreto n.º 3048/91, manteve sua qualidade de segurado até setembro de 2011. Isso porque a legislação acima dispõe que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado obrigatório e, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados anteriormente ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Assim, como a última contribuição como facultativo do

autor ocorreu em 02/2011, ao se somar mais 06 contribuições, chega-se à 08/2011. Mas para a perda da qualidade de segurado, deve-se verificar qual o dia seguinte ao do vencimento da contribuição relativa ao mês imediatamente posterior (setembro/2011). Deste modo não houve perda da qualidade de segurado, como alega o INSS na contestação. O médico perito não determinou com exatidão da data do início da incapacidade, de forma que considero a data do indeferimento administrativo do benefício (NB. 5518344127) como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que resta preenchido esse segundo requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Ruptura Total de Tendão de Músculo Supra Espinhoso de Ombro Direito, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 6 (seis) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MIRLEI DO PRADO PAIVA OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Maria do Carmo Paiva 3. CPF: 651.135.949-204. RG: 54.791.879-05. PIS: 1.215.539.219-46. Endereço do(a) segurado(a): Rua das Mangueiras, 309, COHAB, Presidente Prudente/SP; 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento administrativo do benefício (NB. 5518344127), em 13/06/2012; 9. Data do início do pagamento: concede antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a

Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007946-78.2012.403.6112 - CREUSA DE OLIVEIRA LIMA CALDEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0008022-05.2012.403.6112 - CLEODONICE DA COSTA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para apresentação de memoriais de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0008407-50.2012.403.6112 - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0008430-93.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0008457-76.2012.403.6112 - MARIA LOURENCO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0008550-39.2012.403.6112 - JOSE LUCAS DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0008622-26.2012.403.6112 - SERGIO MACIO DINIZ FURTADO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008750-46.2012.403.6112 - MARIA CICERA MARINI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

0008751-31.2012.403.6112 - ESMERALDA SANTOS SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008915-93.2012.403.6112 - LETICIA ROBERTA LIMA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA

INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009158-37.2012.403.6112 - IVONE ALVES DO NASCIMENTO GIMENES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009169-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE MELO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009180-95.2012.403.6112 - MARIA DE SOUZA RODRIGUES(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0009691-93.2012.403.6112 - BELAIR AMADO NEGRI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

VISTOS.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a Belair Amado Negri, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria em atividade especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, exercendo atividades de natureza especial, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que com a conversão do tempo comum em especial, somados aos vínculos de natureza especial, permite-se a concessão de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo, quando o INSS concedeu aposentadoria por tempo de serviço. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração, cópia do procedimento administrativo e de outros documentos (fls. 29/134). Deferida a gratuidade da justiça (fls. 136). Citado (fl. 137), o INSS apresentou contestação (fls. 138/164), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que o autor não trabalhava de modo integral exposto a agentes prejudiciais, de modo que não completou o tempo mínimo para a aposentadoria especial e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial, na atividade desenvolvida pelo autor. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Por meio da petição de fls. 168/172, o autor informou o período controverso e requereu o julgamento antecipado da lide. Apresentou réplica às fls. 173/188. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Assim, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei

8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Exposição a Eletricidade Em relação ao tempo especial mencionado na inicial, ressalte-se que o despacho e análise administrativa da atividade especial do procedimento administrativo nº 152.625.528-3, reconheceu a especialidade do tempo desenvolvido na Caiuá - Distribuição de Energia S.A, nos períodos de 14/03/1985 a 05/11/1986 e 05/01/1988 a 05/03/1997. Assim, a especialidade de referido tempo de serviço é incontroversa. Contudo, em relação ao período seguinte, deixou de reconhecer a especialidade do tempo por entender que o fator de risco eletricidade não é mais passível de enquadramento. Pois bem. Feitas estas considerações iniciais, passo a análise da questão controvertida nos autos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não

no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova da especialidade do tempo controverso de serviço a parte autora juntou aos autos PPP de fls. 47/48, no qual consta que a parte autora exercia o cargo de eletricitista, no setor de Unidade de Serviços, na Caiuá Distribuição de Energia S.A., estando exposto a energia elétrica e agentes químicos e físicos; b) laudo técnico pericial de fls. 75/90. Em relação a exposição a eletricidade importante registrar que a especialidade dos períodos de 14/03/1985 a 05/11/1986 e 05/01/1988 a 05/03/1997, nos termos do procedimento administrativo n.º 152.625.528-3, é incontroversa. Importante consignar que o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo. Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição - habitual e permanente - que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas. (TRF da 2.a Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93) Contudo, com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, sem prejuízo da especialidade do tempo restar comprovada no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como

por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE (TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS). DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade. 4. Embora a eletricidade tenha sido excluída da lista de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97, esta é meramente exemplificativa, e não taxativa. Precedentes do STJ. 5. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida. 6. Não obstante regulem relações trabalhistas, as disposições trazidas pela Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, as quais disciplinaram a incidência de adicional de periculosidade para os profissionais que atuam em áreas de risco decorrente da eletricidade, devem ser aplicadas de forma integrada com a súmula 198 do TFR, de forma a subsidiar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço posterior a 05-03-1997. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. 5. Em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial insito à atividade. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. 7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do segundo requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF da 4.a Região. APELREEX 5002043-36.2011.404.7000. Sexta Turma. Relator: Desembargador Celso Kipper. E-DE 1 Data 16/08/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF da 3.a Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sergio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012) Ora, pela própria descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, nos termos da prova documental acostada aos autos, em especial, do PPP, fica claro que ele estava exposto a elevados riscos de choque elétrico, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do tempo também no período de 06/03/1997 a 19/05/2010. 2.4 Da conversão do período considerando comum em especial Requer o autor, a conversão do tempo comum laborado nos períodos de 11/07/1978 a 31/03/1980, 01/04/1980 a 07/03/1985 e 10/11/1986 a 02/01/1988. A propósito, na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Observo que sendo o autor filiado ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/9 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo (em 24/05/2010). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (174 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº

20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, a soma do período de atividade especial (24 anos e 12 dias) com o período de atividade comum (11/07/1978 a 31/03/1980, 01/04/1980 a 07/03/1985 e 10/11/1986 a 02/01/1988) - este convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,71 (7 anos, 9 meses e 21 dias x 0,71 = 05 anos, 05 meses e 21 dias), resulta em 29 anos, 06 meses e 03 dias, que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 24/05/2010, devendo seu benefício ser revisto. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho exercido na empresa Caiuá Distribuição de Energia S.A, exposto ao agente nocivo energia elétrica, no período de 06/03/1997 a 24/05/2010; b) converter os períodos comuns em especial, nos períodos de 11/07/1978 a 31/03/1980, 01/04/1980 a 07/03/1985 e 10/11/1986 a 02/01/1988, com a utilização do multiplicador 0,71; c) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, bem como do período incontroverso (14/03/1985 a 05/11/1986 e 05/01/1988 a 05/03/1997), já reconhecido em procedimento administrativo; d) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 24/05/2010, data do requerimento administrativo n.º 152.625.528-3, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário desde 24/05/2010 (NB 152.625.528-3), deixo expressamente de antecipar a tutela. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado apenas para percepção de honorários. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculo do juízo. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 00096919320124036112 Nome do segurado: Belair Amado Negri CPF: 034.862.058-62 RG: 12.594.856 SSP/SPNIT: 1.084.811.547-0 Nome da mãe: Maria Jerônima Negri Endereço: Rua Lázaro Ramos, n.º 150, Conjunto Chácara Marisa, Presidente Prudente - CEP: 19.042-482 Benefício concedido: aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 24/05/2010 - data do requerimento administrativo (NB 152.625.528-3) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado DPPP.R.I.

0009710-02.2012.403.6112 - BRUNO OTAVIO LOPES (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0009820-98.2012.403.6112 - APARECIDO NERES SOARES (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009825-23.2012.403.6112 - ARLINDO TEMOTEO DOS SANTOS (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009921-38.2012.403.6112 - ELISEU CARDOSO FILHO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0009931-82.2012.403.6112 - EDNELZA DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0010213-23.2012.403.6112 - CLEILDE RIBEIRO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi redesignada a audiência para o dia 19 de março de 2013, às 15h15min, no Juízo Deprecado, anteriormente designada para o dia 21/02/2013.

0010365-71.2012.403.6112 - SONIA MARA WESSOLWSKI ANANIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0010415-97.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA COSTA DE ARAUJO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0010542-35.2012.403.6112 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP195511 - DANILO ALVES GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50.DETERMINO a CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta.Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.Cópia do presente despacho, instruído com a petição inicial, servirá de carta de citação.Intime-se.

0010544-05.2012.403.6112 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0010625-51.2012.403.6112 - JULIA TEREZINHA DE ARRUDA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0010685-24.2012.403.6112 - ANGELA MARIA FLUMINHAN(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, conforme anteriormente determinado.

0011037-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FIGUEREDO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 14 de março de 2013, às 14h30min, no Juízo Deprecado.

0011081-98.2012.403.6112 - DIVINO CARLOS DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0011121-80.2012.403.6112 - FATIMA APARECIDA DE AGUIAR(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000435-92.2013.403.6112 - EDNA DIAS MINE(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE BERNARDES, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): EDNA DIAS MINE, residente na Rua Olimpio Lima, 583. Testemunhas e respectivos endereços: OVÍDIO HENRIQUE, Rua Coronel Roberto Barbosa, 871; ARNALDO BARRETO, Rua Ricardo Pátaro, 101, Vila Nova; BENEDITO ROSA, Rua Armênio Dias Westin, 330, Vila Nova. Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cite-se e intímem-se.

0000483-51.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X FREDERICO QUADROS DALMEIDA

Depreco a Vossa Excelência, a CITAÇÃO da parte ré FREDERICO QUADROS DALMEIDA para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta. Endereço para diligência: INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALISTICA, localizado no SAS, Quadra 6, Lotes 09/10, ED.SEDE/DPF. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá, ainda, de mandado para a citação da União. Ao SEDI para inclusão de FREDERICO QUADROS DALMEIDA no pólo passivo. Intímem-se.

0000764-07.2013.403.6112 - GENI DELLA CRUZ CILLA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntos documentos. É o relatório. DECIDO. A princípio, faz-se necessária a ressalva de notícia de decisão do E. STJ, datada de 10/07/2012, em que o Excelentíssimo Ministro Napoleão Maia admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por aposentado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que aplicou entendimento contrário ao já consolidado pela Corte Superior. A decisão suspende a tramitação de todos os processos no país que tratam da mesma controvérsia até o julgamento do STJ. O caso será julgado na primeira Seção daquela Egrégia Corte. No entanto, em que pese o sobrestamento de processos realizado no E. STJ, nada obsta o trâmite dos processos com idêntica matéria nos juízos de primeiro grau. Tal interpretação é dada pelo próprio Código de Processo Civil que, minuciosamente, determina o processamento nestes casos: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Grifo nosso) Dessa forma, mesmo que o Recurso seja processado com fulcro no Art. 543-C do CPC perante o STJ, não há óbice para que o mesmo seja julgado neste juízo, até porque o entendimento deste juízo sobre o assunto é

consolidado, conforme adiante se explanará. Não há prejuízo ao jurisdicionado nem afronta a nenhum princípio legal se o sobrestamento ocorrer perante o Tribunal de segunda Instância, nos exatos termos do Art. 543-C, 2º, conforme já demonstrado. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, tentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não

porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico,

representaria um profundo estremeamento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000767-59.2013.403.6112 - OLIVIO PEDRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntos documentos. É o relatório. DECIDO. A princípio, faz-se necessária a ressalva de notícia de decisão do E. STJ, datada de 10/07/2012, em que o Excelentíssimo Ministro Napoleão Maia admitiu o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por aposentado contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, que aplicou entendimento contrário ao já consolidado pela Corte Superior. A decisão suspende a tramitação de todos os processos no país que tratam da mesma controvérsia até o julgamento do STJ. O caso será julgado na primeira Seção daquela Egrégia Corte. No entanto, em que pese o sobrestamento de processos realizado no E. STJ, nada obsta o trâmite dos processos com idêntica matéria nos juízos de primeiro grau. Tal interpretação é dada pelo próprio Código de Processo Civil que, minuciosamente, determina o processamento nestes casos: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Grifo nosso) Dessa forma, mesmo que o Recurso seja processado com fulcro no Art. 543-C do CPC perante o STJ, não há óbice para que o mesmo seja julgado neste juízo, até porque o entendimento deste juízo sobre o assunto é consolidado, conforme adiante se explanará. Não há prejuízo ao jurisdicionado nem afronta a nenhum princípio legal se o sobrestamento ocorrer perante o Tribunal de segunda Instância, nos exatos termos do Art. 543-C, 2º, conforme já demonstrado. A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão,

deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 000355114020104036112 e 201061120009888): A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE

DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000895-79.2013.403.6112 - JULIANA DE JESUS DOS REIS SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de ROSANA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da parte autora JULIANA DE JESUS DOS REIS SILVA, residente no Assentamento Gleba XV de

novembro, 815, Setor IV, Quadra D, Lote 01, naquela cidade e oitiva de eventuais testemunhas arroladas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja. Apresentado o rol e, sendo as testemunhas domiciliadas na mesma Comarca do ato deprecado, comunique-se àquele Juízo, solicitando que proceda a oitiva das testemunhas. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000996-19.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Depreco a Vossa Excelência, a CITAÇÃO da parte ré CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta. Endereço para diligência: Rua Capote Valente, 487, Jardim América, São Paulo, SP Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001309-77.2013.403.6112 - JOCIOMAR ANTONIO ZANFOLIM(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOCIOMAR ANTONIO ZANFOLIM com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de março de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre

possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001355-66.2013.403.6112 - IDALICIO BATISTA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira em 25/11/2012 (fl. 16).O demandante disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado e comprovação de dependência. Embora o demandante tenha dito que requereu administrativamente o benefício, não o trouxe aos autos.É o relatório.Decido.Assim sendo, fixo o prazo de 10 dias para que o requerente traga aos autos o requerimento administrativo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009871-12.2012.403.6112 - GUILHERME VIEIRA DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi redesignada a audiência para o dia 19 de março de 2013, às 10 horas, no Juízo Deprecado, anteriormente designada para o dia 20/02/2013.

0001348-74.2013.403.6112 - MARIA NEIDE DOS SANTOS SOUZA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA NEIDE DOS SANTOS SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 21 de março de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito

atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0012913-45.2007.403.6112 (2007.61.12.012913-5) - ADEMIR BERNARDI X ANTONIO SERGIO GARCIA X APARECIDO BIANCONI X ANTONIO MENDES DA SILVA X APARECIDO CLAUDELICIO DE SOUZA X DAILTON ROCHA X DIRCE APARECIDA B OLIVEIRA X ELIAS DIAS DE OLIVEIRA X EUGENIA GALANTE DA SILVA X FRANCISCO TEODOSIO DA SILVA X JOSE FLORENTINO DE CARVALHO X JAIME FERREIRA X JOSE FERREIRA GUIMARAES X JOAO BATISTA ONORIO MAGALHAES X JOSE ROBERTO TIBURCIO DE SOUZA X LUIZS CARLOS SUZUKI X MARIA APARECIDA SURITA X MARIA HELENA SOTOCORNO MAGALHAES X MIGUEL ARCANJO TEIXEIRA X MARIA PEREIRA DEGRANDE X NOEMIA PEREIRA DA SILVA X OSVALDO ALVES RAMOS X RENE LUIZ IENNY X SANTINA TURCI MAIA X VALDENOR BATISTA DOS SANTOS(SP202628 - JOSÉ RENATO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do Município de Monte Castelo para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações quanto ao recolhimento das parcelas do FGTS dos proponentes desta ação, no período de 1988 a 1991.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0010965-92.2012.403.6112 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SEIKO KOMESU X NOBUO FUKUHARA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Ante o contido no verso da folha 56, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 05/03/2013.Libere-se a pauta.Solicite-se a Central de Mandados a devolução do mandado de intimação do acusado NOBUO FUKUHARA (folha 47).Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010533-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA PAULA ARAUJO TEODORO

Vistos, em sentença.Vistos em sentença,Trata-se de Ação de Execução, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA PAULA ARAUJO TEODORO, na qual postula a condenação da executada ao pagamento no valor de R\$ 11.730,87 (onze mil, setecentos e trinta reais e oitenta e sete centavos). Com a inicial juntou documentos.A parte autora na petição juntada como fl. 28, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu.No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual.Cópia desta sentença servirá de ofício n.º 94/2013 ao Juízo da Comarca

de Presidente Epitácio, solicitando-lhe a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0010641-05.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009938-74.2012.403.6112) ELQUIAS BELO FILHO (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas onde se requer a restituição de um veículo marca e modelo GM/CELTA 4P LIFE, placa MQZ 6684, ano/modelo 2006/2007, chassi 9BGRZ48907G196527, RENAVAL 906414520, em que figura como requerente Elquias Belo Filho. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, conforme consta da folha 38. O bem objeto da restituição não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, II, a do Código Penal. Pondere-se que o perdimento do bem na esfera criminal não mantém relação com aquele previsto na legislação de natureza administrativa, tratando-se de decisões autônomas, de sorte que a liberação da coisa nos presentes autos de pedido de restituição não obriga a autoridade responsável pelo procedimento fiscal, que pode decidir contrariamente, sem que seja possível falar-se em conflito de decisões. Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, ressalvado eventual interesse da Receita Federal. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 84/2013 ao Senhor Delegado da Receita Federal para comunicá-lo do que aqui ficou decidido. Traslade-se, por cópia, a presente decisão para o Inquérito Policial nº 00099387420124036112. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009857-28.2012.403.6112 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA. (SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende a Empresa-impetrante obter provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de lançar as parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, férias gozadas e salário maternidade. Pela decisão das folhas 67/70, a liminar foi parcialmente deferida. A parte impetrante, com a petição das folhas 82/85, apresentou embargos de declaração, sustentando que este Juízo não se manifestou acerca do adicional de horas-extras, mas tão somente acerca das horas-extras propriamente ditas. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (folhas 87/142), com preliminares de inadequação da via eleita e compensação impossibilidade e inadequação da via mandamental. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do impetrante. A União (Fazenda Nacional), às folhas 143/153 interpôs agravo de instrumento, requerendo reconsideração da decisão liminar. Pelo despacho da folha 154, determinou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, após, em sede de sentença, serem apreciados os embargos e o pedido de reconsideração apresentados. O ilustre Parquet Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folhas 156/165). Sobreveio comunicação do TRF da 3ª Região, informando que foi negado seguimento ao agravo interposto pela União (Fazenda Nacional), conforme folhas 166/169. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Preliminar Não procedem as alegações do ilustre Delegado da Receita Federal no sentido de que o impetrante estaria formulando pretensão contra texto expresso de lei, sendo o ato combatido mero ato de execução, sem conteúdo decisório. Assim, o mandado de segurança seria um meio inadequado a amparar sua pretensão. Contudo, o que se busca no presente feito é declarar a inexistência de relação jurídica e obstacularizar a autoridade tida como coatora de impugnar contra compensações tributárias, o que deixa claro que a insurgência é contra o ato da autoridade que determinou o desconto previdenciário em questão, bem como, preventivamente, o ato de impugnar compensação tributária de valores já recolhidos. Convém esclarecer que, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que reúne condições para cumprir a ordem judicial para a prática e a reversão de tal ato, não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza. Assim, não acolho a preliminar de inadequação da via eleita. No que diz respeito à preliminar de impossibilidade de compensação dos valores recolhidos por meio do mandado de segurança, melhor sorte não socorre à impetrada. Com efeito, a impetrada sustentou que tal rito é incompatível com o que aqui se pretende, constituindo-se como ação de cobrança. De fato, a súmula 269, do STF estabelece que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. No entanto, o que objetiva a parte impetrante no presente caso é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e compensação de valores pagos, o que é cabível em sede de mandado de segurança, nos termos da súmula 213, do STJ que estabelece: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Situação diferente teríamos se fosse o caso da necessidade de dilação probatória para estabelecer o quantum a ser compensado. Entretanto, o que

objetiva a parte é obstacularizar a autoridade coatora de impugnar compensações tributárias. Assim, não há a necessidade de dilação probatória e tampouco se constitui em uma ação de cobrança. Em síntese, as questões levantadas são meramente jurídicas, não dependendo de instrução processual para serem solucionadas. De fato, não há necessidade de apresentação de folha de pagamento e outros documentos para a solução da impetração, sem prejuízo de que o contribuinte seja obrigado a apresentar estes documentos quando solicitado pela Fazenda, em caso de conferência de eventual compensação realizada. Dessa forma, é cabível a utilização do mandado de segurança para a obtenção de reconhecimento do direito à compensação, o que não implica efeito condenatório em relação à Fazenda Pública. O efeito é declaratório, e, como tal, pode ser obtido por meio do mandado de segurança. Superadas as preliminares arguidas, passo ao mérito.

2.2 Mérito Conforme já mencionado na decisão das folhas 67/70, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Assim, não é devida a contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado no que diz respeito ao terço constitucional de férias indenizado e aviso prévio indenizado. De maneira contrária, se a verba tiver natureza salarial ou remuneratória, podem ser exigidas, eis que integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, incide a contribuição sobre horas-extras, férias gozadas e salário maternidade. À guisa de ilustração, transcrevo abaixo a fundamentação esposada na decisão liminar proferida nestes autos: Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador a título de abono de férias (1/3) indenizado porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. Também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Tais verbas não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - denominada regra matriz de incidência tributária, na redação dada pela EC. Nº 20/98 -, consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: Processo: AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:22/10/2010 PAGINA:280 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. FOLHA DE SALÁRIOS. 15 PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Nessa linha de raciocínio, o egrégio STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, in DJU 30.03.2007; AgR no AI n. 712880/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18/06/2009 e AI-AgR no AI 710361/MG, Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJe de 08/05/2009. 3. É indevida, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. Nesse diapasão, a jurisprudência dominante afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado [a] durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão dos auxílios doença ou acidente, porque ausente a prestação do labor e a consequente contraprestação pecuniária típica (REsp nº 1.098.102/SC) e [b] a título de terço constitucional de férias, à míngua de caráter remuneratório (AgR-RE nº 587.941/SC e - mutatis mutandis - REsp 1.111.223-SP, sob o rito do art. 543-C do CPC) - AGTAG 2009.01.00.024349-1/AM, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.374 de 18/09/2009. 5. Em relação ao terço constitucional de férias, o caráter compensatório/indenizatório reconhecido pelo STF é aplicável tanto aos servidores públicos quanto aos empregados submetidos ao regime geral da previdência social. 6. Agravo regimental improvido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes. Data da Decisão: 05/10/2010 AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:671 Decisão A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido; negou provimento à apelação da impetrante; e deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. TAXA SELIC E JUROS. 1. O STF julgou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 5. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 6. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não terem de natureza salarial. 7. As férias não gozadas e convertidas em pecúnia configuram parcela de natureza indenizatória e não se submetem, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça. 8. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 9. O valor a ser compensado será acrescido da taxa Selic desde janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 10. Apelação da impetrante a que se nega provimento. 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento para adotar o prazo prescricional previsto na LC 118/2009. 12. Agravo retido não conhecido. Data da Decisão 16/03/2012 Data da Publicação 20/04/2012 Em sentido contrário, o salário-maternidade, as horas extras e as férias gozadas têm natureza salarial e, por consequência, integram a base de cálculo da contribuição. Vejamos: AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 16/11/2010 Data da Publicação 25/11/2010 Processo RESP 200802153302 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 17/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS

DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 02/06/2009 Data da Publicação 17/06/2009 Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR DO IMPETRANTE para os fins de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes, tão somente, sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. No que diz respeito ao ADICIONAL ou ACRÉSCIMO de horas extras, não abordado na decisão liminar, verifica-se que, assim como as horas extras, também tem natureza salarial ou remuneratória, podendo ser exigido, já que integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Sobre o assunto, já se firmou a jurisprudência, vejamos: Processo AMS200961000094230AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323059 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCESigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2011 PÁGINA: 804 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO APELO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA IMPETRANTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao apelo da União e à remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo da impetrante, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não pode a contribuição social previdenciária incidir sobre pagamentos efetuados (1.2) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e (1.3) a título de terço constitucional de férias (STJ, REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), mas (2) deve incidir sobre valores pagos a título (2.1) de horas extras (STJ, REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora

Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; REsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364; AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e (2.2) de adicional de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420), e (3) de que, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (STJ, REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). 3. Considerando que as agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recursos improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/06/2011 Processo AI201003000193243AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410543 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/06/2011 PÁGINA: 464 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. III - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária, segundo reiterada jurisprudência. IV - Há controvérsia a respeito da natureza salarial do auxílio-doença no período de quinze dias que antecede o afastamento, pagos pela empresa, por motivo de doença. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio-doença, visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória, para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Confira-se, neste sentido, a ementa do Incidente de Uniformização de Jurisprudência - C. 1ª Seção do STJ, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias: (Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09). VI - O auxílio-transporte, por sua vez, encerra natureza remuneratória, bem como o adicional concernente às horas-extras e às férias efetivamente gozadas. Confirmam-se os julgados (STJ - REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006; REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005; REsp 951.623/PR, DJ de 11/09/2007; REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007; REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007; REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp 973436 - SC - Rel. Min. José Delgado, DJ 25/02/2008); (TRF3 - AMS 242394 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - DJF3 CJ2 12/01/09; AC 822110 - SP - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 15/06/2007); (STJ - EDREsp 1086491 - 1ª T. - Rel. Min. Denise Arruda - DJE 27/11/09). VII - Agravo improvido. Data da Decisão 24/05/2011 Data da Publicação 02/06/2011 Processo AC 200161060025377AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247857 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 26/11/2010 PÁGINA: 386 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo legal quanto ao pleito relativo à inexigibilidade do salário-família e negar-lhe provimento quanto ao restante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, o adicional de horas-extras, insalubridade, noturno e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 2. Agravo legal não conhecido na parte relativa ao pleito de inexigibilidade da contribuição sobre salário-família, pois ausente a impugnação nas razões de apelação. 3. Agravo legal não conhecido na parte relativa ao pleito de inexigibilidade da contribuição sobre o salário-família e negado provimento quanto ao restante. Indexação VIDE

EMENTA.Data da Decisão09/11/2010Data da Publicação26/11/2010Processo AI 201003000195082AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410702Relator(a)JUIZA ELIANA MARCELOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 332DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão24/08/2010Data da Publicação02/09/2010Processo AC200871070049686AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRASigla do órgãoTRF4Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteD.E. 01/12/2009DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. Toda verba de natureza salarial que comprovadamente não configurar como indenização por eventuais danos sofridos pelo trabalhador, por se tratar de contraprestação a um serviço prestado, isto é, produto do trabalho, possui natureza de renda e, portanto, é fato gerador, bem como base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2. Integram a base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias e o adicional de horas extras. 3. Apelação desprovida.Data da Decisão25/11/2009Data da Publicação01/12/2009Considerando que a questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional ou acréscimo de hora extra foi dirimida em sede de sentença, deixo de apreciar os embargos apresentados pela impetrante. Por outro lado, no que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou com repercussão geral, nos seguintes termos:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Pois bem, após muita discussão na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal, apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o prazo da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, sendo o prazo prescricional de toda ação ajuizada após essa data de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido. Assim, se a impetrante efetuou recolhimento sobre o terço constitucional de férias indenizado e aviso prévio indenizado assiste-lhe o direito à compensação de tais valores com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos (5) cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/2005. Dessa forma, tenho que estão prescritas todas as diferenças indevidamente recolhidas a contar dos cinco anos anteriores à propositura da ação, ou seja, estão prescritas as diferenças anteriores a 31 de outubro de 2007. No que concerne ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, que o artigo 170 do Código Tributário Nacional e o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. Aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Ressalte-se, entretanto, que a compensação será viável apenas depois do trânsito em julgado da sentença, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fins de afastar a exigibilidade do crédito tributário referente somente à contribuição social previdenciária incidente sobre terço constitucional de férias indenizado e aviso prévio indenizado Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido. Fica a Impetrada autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respectivas folhas de pagamento e demais documentos previdenciários, sob pena de restar, desde já, autorizada a glosa dos valores eventualmente compensados. Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 31/10/2007. Sentença sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. No que diz respeito ao pedido constante da folha 143, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da demanda. Ao Sedi para as providências pertinentes. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação para o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente e para a União (Fazenda Nacional) acerca do que ficou aqui decidido, para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001350-44.2013.403.6112 - NATALIA ALICE SCHIAVON DE SOUZA SANTOS (SP145563 - NEUZA DOS REIS CARVALHO) X DIRETOR ADMINISTRAT DAS FACULD INTEGRADAS TOLEDO EM PRESID PRUDENTE-SP

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual pretende a Impetrante sua freqüência às aulas e o normal registro da freqüência no curso de Direito das Faculdades Integradas Toledo em Presidente Prudente-SP, independentemente da existência de débitos. Sustenta a impetrante, em síntese, que não pode ser prejudicada em razão da pendência de débitos oriundos de mensalidades, os quais não teriam o condão de obstar sua normal participação no curso de Direito. Alega, ainda, que a autoridade coatora se utiliza de meios ilícitos para tentar coagir os alunos a efetuarem os pagamentos das mensalidades vencidas (...). Apresentou procuração e documentos (fls. 08/11). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estabelece o artigo 205 da Constituição Federal que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Para efetivar o comando constitucional, os estabelecimentos particulares cuidam de implantar o processo seletivo, nos quais todos os interessados devem ser tratados com igualdade e, depois de selecionados os alunos suficientes para o preenchimento das vagas disponíveis, cuidam de com esses celebrar um contrato privado - contrato de prestação de serviços educacionais. Pondere-se que as partes possuem autonomia para decidir se querem ou não contratar mas, a partir do momento em que o fazem, estão adstritas aos termos pactuados. No caso em tela, é da essência do contrato entre as partes firmado que o estabelecimento privado cuidará da excelência de seus professores e aulas por eles ministradas, de modo a garantir ao alunos egressos a capacidade profissional necessária para enfrentarem a competição do mercado de trabalho. Em contraprestação, os alunos deverão manter comportamento condizente com a seriedade dos serviços prestados e efetuar o pagamento das mensalidades. No ato da matrícula, efetuam as partes um contrato de prestação de serviços. Este contrato é anual (ou semestral), renovado a cada período letivo. Se a parte, durante o ano letivo, tornou-se inadimplente, não poderá a universidade aplicar-lhe as denominadas sanções pedagógicas. Entretanto, após terminado o período (ano/semestre) letivo, não pode ser obrigada a contratar de novo com aluno inadimplente. Consigne-se que, para bem prestar seus serviços -- como contratação de professores, manutenção das salas de aula, bibliotecas, laboratórios e outros --, tem a universidade particular custos que somente serão recuperados com o regular pagamento de matrículas e mensalidades pelos alunos. A

prestação de serviços, in casu, sem a correspondente contraprestação, implicaria em enriquecimento sem causa para o aluno. Se a parte contratante (aluno) foi acometida por uma situação tal que o cumprimento do contrato, tal como firmado, mostra-se por demais oneroso, não lhe assiste o direito puro e simples de se colocar em situação de inadimplência. É sabido que as instituições particulares de ensino, de acordo com as diretrizes e bases de educação nacional, reservam vagas para alunos desprovidos de meios para custear seus ensinamentos, outorgando-lhes bolsas de estudos, sejam elas integrais ou não, restituíveis ou não, das quais poderia a ora impetrante se socorrer. Foi dito haver entre as partes (estabelecimento de ensino e aluno) um contrato de caráter privado, o que justifica a observância da exceção do contrato não cumprido. Mas, em sendo a educação um serviço público essencial, sempre que prestada por estabelecimento de ensino particular, submeter-se-á ao controle e fiscalização por parte do Poder Público, o que faz com que este contrato possua, na verdade, uma natureza híbrida. Com base neste poder/dever de fiscalização que vimos editada a Lei nº 9.870/99, disciplinando não só a forma como se darão os reajustes das matrículas, evitando-se abusos por parte dos estabelecimentos privados como, também, a situação dos alunos inadimplentes, pretendendo afastar, também por parte desses, qualquer possibilidade de abuso. E todo e qualquer contrato de prestação de serviços educacionais deverá observar as diretrizes por esta lei traçadas, de modo que a liberdade contratual encontra-se legalmente tolhida. Vejamos: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito a renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º. São proibidas as suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivos de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber as sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias. G.N. A princípio, e com base em uma interpretação conjunta dos artigos 1092 do Antigo Código Civil e 6º da Lei nº 9.870/99, assim que decorridos os 90 (noventa) dias de atraso no pagamento das mensalidades, era o aluno remisso sumariamente expulso das dependências da instituição ensino, sendo, ainda, vedada a sua entrada por qualquer motivo, situação esta que vinha sendo repugnada por toda a sociedade. A fim de harmonizar o caráter privado do ensino com as normas protetivas do contratante e caráter de essencialidade da educação, a este artigo 6º foi acrescentado o parágrafo único através da Medida Provisória nº 1930, e posteriores reedições, nos seguintes termos: O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Desta forma, encontrando-se o aluno em atraso com suas mensalidades por mais de 90 (noventa) dias, somente poderá ser legalmente desligado da instituição de ensino ao final do ano/semestre letivo sem que, com isso, possa-se afirmar estar havendo a aplicação de penalidades de caráter pedagógico. Com isso, o aluno não perderá o ano ou semestre letivo e a instituição de ensino não será obrigada a prestar serviços sem a devida contraprestação. Cumpre lembrar que desde o início de seus estudos estava o aluno ciente de suas obrigações pecuniárias para com a instituição de ensino por ele escolhida, posto ter livremente assinado um contrato de prestação de serviços. A pretender agora obter a participação no curso sem que tenha cumprido com suas obrigações contratuais, está o aluno, sem embasamento legal, visando a uma alteração unilateral do contrato outrora firmado, com a conseqüente conversão do ensino particular em público, o que lhe é defeso. Consoante se verifica da petição inicial, a impetrante pretende a normal participação no Curso de Direito, independentemente de sua matrícula e sem pagamento dos débitos em atraso. Ocorre que o exercício do almejado direito está condicionado à realização da matrícula, a qual, por sua vez, somente pode ser levada a efeito mediante o pagamento dos débitos em atraso. Portanto, o caso em apreço possui sensíveis semelhanças com aquelas demandas atinentes a rematrícula de alunos inadimplentes, merecendo o mesmo tratamento jurídico. Conforme já registrado, a instituição de ensino superior não pode ser obrigada a realizar a rematrícula de aluno que possui pendências de ordem financeira. E também não pode ser compelida a admitir a frequência de aluno que se encontra na mesma situação. Nesse sentido, mutatis mutandis: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - ACORDO CELEBRADO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE - FREQUÊNCIA DAS AULAS ATESTADA POR PROFESSOR - MÁ-FÉ DA UNIVERSIDADE. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. (...) (AMS 200361050074900, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 524.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. REMATRÍCULA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DA MENSALIDADE. - O estabelecimento particular de ensino superior não está obrigado a renovar ou manter a matrícula de aluno inadimplente. (REO 200472050019120, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 14/06/2006 PÁGINA: 475.) Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada pela impetrante. Intime-se a impetrante a fim de que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência financeira. Cumprida a diligência supra: 1. Intime-se a autoridade coatora para apresentar

informações no prazo legal;2. Intime-se o representante judicial das Faculdades Integradas Toledo em Presidente Prudente, para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009;3. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação;4. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se, registre-se, intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006381-26.2005.403.6112 (2005.61.12.006381-4) - TEREZA DE OLIVEIRA LEITE(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X TEREZA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0009533-14.2007.403.6112 (2007.61.12.009533-2) - RUBENS ALVES MOREIRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RUBENS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0005300-37.2008.403.6112 (2008.61.12.005300-7) - CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0002870-44.2010.403.6112 - THIAGO GONCALVES GOMES X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X THIAGO GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0003525-16.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA SANTOS X MARIA MAURINA SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

0002798-23.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0004820-54.2011.403.6112 - ROSANGELA SOARES DE SOUSA DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA SOARES DE SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008516-98.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X PAULO ROBERTO ROSSI

Vistos, em decisão.Cuidam os autos de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de PAULO ROBERTO ROSSI, sob a alegação de ser concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, o requerido construiu dentro da referida faixa de domínio, um muro de 2,5 metros de altura, cercando um lote de aproximadamente 5 metros de frente e 35 metros de fundos, utilizando-o como depósito de materiais de construção.A ação teve seu trâmite iniciado perante o Juízo Estadual da Comarca de Dracena, onde o pleito liminar foi deferido (fl. 64).Com a petição das fls. 67/69, a ALL noticiou interesse da União, o que motivou aquele Juízo a reconhecer a competência da Justiça Federal e declinar da competência (fl. 71).Intimada, a União disse não ter interesse jurídico em participar da presente demanda, esclarecendo que a propriedade da referida área foi transferida para o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT (fls. 90/91).Por sua vez, o DNIT manifestou às fls. 102/105, no sentido de que na qualidade de proprietário do imóvel confrontante, configurado está seu interesse na participação como assistente da requerente. Com o despacho da fl. 115, foi incluído no pólo ativo processual.Citado (fl. 125), a parte requerida deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 126). Decido.Em se tratando a parte requerente de concessionária de serviço público ferroviário, é natural que se cogite a existência de interesse da União no feito. Contudo, do simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviços públicos não decorre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido, conforme entendimento já consagrado no Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes.II - Competência, in casu, da Justiça estadual.(Processo CC 200201177084 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37568 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:23/08/2004 PG:00116)Por outro lado, o fato de o domínio da área pertencer ao DNIT, também não justifica a competência federal. Isso porque a questão é meramente possessória, e o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica do DNIT, inexistindo, assim, interesse jurídico em sua atuação na lide. Nesses termos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ação possessória entre particulares, eis que o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica da União ou do DNIT, considerando que não está se discutindo o domínio de bem público, mas tão-somente a posse. 2. Precedentes: STF, RE 104473, DJU 17.05.1985; STJ, CC 41902 BA, DJU 18.05.2005; STJ, CC 46945, DJe 05.03.2008; TRF-1ª R, AgRg-AI 2002.01.00.011018-7/DF, DJe 08.09.2009; TRF-2ª IAC 2001.02.01.012271-0, DJU 02.09.2005. 3. Agravo de instrumento improvido.(Processo AG 200805000852443 AG - Agravo de Instrumento - 91977 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::16/10/2009 - Página::208)A propósito, analisando as alegações do DNIT ao justificar seu interesse em participar da lide, denota-se que fez referências a imóvel usucapiendo, como se esta demanda se tratasse de ação de usucapião. Caso assim fosse, de fato sua participação no processo seria necessária, na medida em que estaria em jogo a propriedade do imóvel. No presente caso, o que se discute é mera posse da faixa de domínio da via férrea, de modo que não há risco da esfera jurídica do DNIT ser atingida, sendo de rigor excluir este ente autárquico do pólo ativo processual.Com a exclusão do DNIT, necessário se faz considerar que, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Assim, depreende-se que se trata de demanda ajuizada por uma pessoa jurídica de direito privado em face de um particular. Portanto, sem a presença de entidade que justifique a competência da Justiça Federal.Ante ao exposto, reconheço a ilegitimidade ativa do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, para extinguir o feito sem resolução do mérito, com relação a ele, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Por fim, com espeque no art. 109, I, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 113, caput

e 2º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência do Juízo Federal para a causa, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, aos cuidados do respectivo Juiz Distribuidor. Intime-se. Ao Sedi para exclusão do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT do pólo ativo processual. Proceda-se às baixas de estilo, com as cautelas devidas.

ACAO PENAL

0003605-82.2007.403.6112 (2007.61.12.003605-4) - JUSTICA PUBLICA(SP160666 - MARIZA BATISTA DOS SANTOS) X VALDOMIRO MARQUES(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Acolho a manifestação ministerial da folha 661 e, determino a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dracena, SP, para informar que Valdomiro Marques esteve preso cautelarmente no período entre 10/04/2007 a 10/01/2008, a fim de viabilizar a detração da pena, bem como de que a pena de prestação pecuniária deverá ser destinada à União Federal, conforme determinado no r. Acórdão, no verso da folha 617. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO. Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0007902-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007902-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006285-2)) JUSTICA PUBLICA X ANISIO JOSE SILVESTRE(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA)

Tendo em vista os endereços obtidos em consultas realizadas junto ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais e Receita Federal serem diversos daqueles constantes dos autos, determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO, SP, para a realização do INTERROGATÓRIO do réu WAGNER PEQUENO ARRAIS, RG 36.653.614-X SSP/SP, residente na Rua Maria Aparecida Aguiar Aguiar, 1862 ou Alameda Francisco Troiani, 1051, ambos em Teodoro Sampaio, SP. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 103/108, 232 e 233, servirá de CARTA PRECATÓRIA. Depreque-se, também, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PARANACITY, PR, o INTERROGATÓRIO do réu ANÍSIO JOSÉ SILVESTRE, RG 11.727.837-3 SSP/SP, com endereço na Av. Siqueira Campos, 576, Centro, ou Rua Vereador José Assunção, 277, ambos em Jardim Olinda, PR. 2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 103/108 e 176/179, servirá de CARTA PRECATÓRIA. 3. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo, doutor Fábio Cezar Tarrento Silveira, OAB/SP 210478, com endereço profissional na Rua Mathilde Zacarias, 105, Pq. São Lucas, telefone 3221-5617, celular 9197-6800, nesta Cidade, do inteiro teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído.

0008205-78.2009.403.6112 (2009.61.12.008205-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ADAO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignado para o dia 6 de junho de 2013, às 15h15min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, o interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0000004-63.2010.403.6112 (2010.61.12.000004-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SOARES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação (folha 248). Considerando que o douto Representante Ministerial já apresentou as razões de apelação, intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006876-94.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NICANOR AMERICO DE OMENA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 10 de abril de 2013, às 16h30min., junto à Justiça Federal de Campo Mourão, PR, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0000140-26.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IRENI MENDES DE FARIAS SILVA(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X LUCILIA FERNANDES DE SOUZA(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

0010091-10.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON REAL SUEROZ(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO E SP027971 - NILSON PLACIDO E SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES)

Apresentada a resposta (folhas 61/62) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 14 de maio de 2013, às 15 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Wagner Silva Oliveira.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária, com endereço na SP 425 - Rodovia Assis Chateaubriant, Km 455 mais 800 metros, Presidente Prudente, a apresentação na data de 14/05/2013, às 15 horas, à sede deste Juízo Federal, de WAGNER SILVA OLIVEIRA, RE 930732-0, testemunha no feito acima mencionado (fato ocorrido em 08/05/2012).2. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA, SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO do réu NELSON REAL SUEROZ, RG 20.266.454 SSP/SP, CPF 448.910.326-34, residente na Rua Leila Melo Salum, 2350, Jardim Tropical II, Franca, SP, do inteiro teor deste despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50 mas, por ser oportuno, observo que este deferimento não resultará em pagamento de honorários, por parte da União, em favor do advogado constituído pelo réu. Assim ocorre porque os pagamentos efetivados pela União, decorrentes da atuação de advogado no âmbito da Justiça Federal, vinculam-se às normas atinentes à AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à destinação a ser dada ao veículo apreendido nos autos. Intime-se a Defesa.

ALVARA JUDICIAL

0000692-20.2013.403.6112 - EVA MARQUES MACIEL(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. Com cópia do presente despacho servindo de carta de citação, CITE-SE a parte ré(1), nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatui o artigo 1106 do referido diploma legal. Instrua-se a carta de citação com cópia da petição inicial. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2299

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006949-95.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-16.2012.403.6112) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MARCONDES

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 33/34): SANCARLO ENGENHRIA LTDA ajuizou estes embargos à arrematação em face da FAZENDA NACIONAL e JOÃO CARLOS MARCONDES, em razão de leilão positivo de bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal n 0002059-16.2012.403.6112, promovida pela primeira embargada. Foi determinado à embargante que recolhesse as custas processuais devidas sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 08). A embargante interpôs embargos de declaração em face do despacho que determinou o recolhimento dos emolumentos (fl. 09). O recurso foi indeferido à fl. 11, oportunidade em que determinado o recolhimento dos valores devidos a título de custas. Não cumprida a determinação, foi concedida nova oportunidade para que a embargante providenciasse o recolhimento das custas (fl. 16). A embargante não promoveu o pagamento dos emolumentos, razão pela qual, foi oportunizado último prazo para cumprimento da determinação de fl. 08 (fl. 32). À fl. 32-verso foi certificado o não atendimento do provimento de fl. 32. É o relatório. Fundamento e decido. II. Fundamentação. Regularmente intimada a recolher as custas, a embargante deixou transcorrer o prazo in albis. Em razão disso, não há como prosperar a demanda. A Lei nº 9.289/96, que regulamenta a cobrança de custas no âmbito da Justiça Federal, prevê, em seu art. 14, I, que o autor pagará metade delas por ocasião da distribuição do feito, observando as tabelas em vigor. Trata-se de lei federal de organização judiciária, que impõe regras quanto à

tramitação do processo nos órgãos jurisdicionais, cuja inobservância acarreta à ação a pena prevista pelo art. 257 do CPC. É fato que o e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 481 prevendo a concessão de gratuidade de justiça às pessoas jurídicas. O enunciado tem a seguinte dicção: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012) Caba então à embargante demonstrar que está impossibilitada de arcar com os emolumentos. Entretanto, verifica-se dos autos que deste ônus não se desincumbiu a embargante. Assim, conclui-se que, oportunizado à embargante o recolhimento das custas e nada providenciado, não há outra solução senão a extinção deste feito, já que ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo. III. D e c i s u m. Diante do exposto, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO DESTE PROCESSO, EXTINGUINDO-O SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 257 e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não formalizada a relação processual. Sem custas, já que a causa da extinção desta ação é a ausência de seu recolhimento. Oportunamente, ao SEDI para as providências cabíveis quanto ao cancelamento da distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009958-17.2002.403.6112 (2002.61.12.009958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Solicite-se ao Setor de Distribuição a retificação da autuação do processo apenso 00010595920044036112, a fim de incluir no polo passivo a coexecutada Frigomar Frigorífico Ltda, bem como a expressão Espólio à frente do nome do coexecutado Alberto Capuci. Fl. 327: Indefiro. Os executados já foram alvo de inúmeros pedidos de bloqueio via Bacenjud nas várias execuções que tramitam em face deles neste Juízo, sempre infrutíferas. Designo o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 24/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0002839-97.2005.403.6112 (2005.61.12.002839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ILDA FELIPPE & CIA LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Designo o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 24/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona

na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0011293-32.2006.403.6112 (2006.61.12.011293-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X MARIA ESTEVA GUERREIRA DONATON X JOSE THEOFILO DE SA FILHO X JOSE CARLOS DELFINO

Ante o contido na informação retro, revogo, respeitosamente, o despacho de fl. 132. Designo o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 24/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de intimação e ou mandado de constatação, reavaliação e ou intimação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da constatação e ou intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar, e; b) a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br. Int.

0003448-70.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED SEMENTES INSUMOS E RACOES LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO) (R. DECISÃO DE FL.(S) 52/54): Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de SEMENSEED SEMENTES INSUMOS E RAÇÕES LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Citada, a executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 31/35, com procuração e documentos às fls. 36/47), alegando, em suma, nulidade das CDAs por falta de notificação prévia e ausência de processo administrativo. Requereu a o reconhecimento da nulidade aventada, com a extinção do crédito tributário e o arquivamento da execução fiscal. Instada a se manifestar, a exequente se pronunciou às fls. 49/51, consignando que o débito foi declarado pela própria empresa executada, mediante Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP; que quando o contribuinte apresenta a GFIP reconhece a obrigação de pagar a contribuição por ele declarada; que não sendo para a contribuição, não há necessidade de notificação, auto de infração ou processo administrativo para a inscrição do débito em dívida ativa. Requereu a rejeição das alegações, com a designação de datas para realização de hastas públicas do bem penhorado. Juntou extrato atualizado do débito à fl. 51. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Feitas essas considerações, passo a analisar perfunctoriamente as alegações da excipiente. Vê-se que no caso ora em apreço, impõe-se a apreciação de questões atinentes à constituição do crédito tributário, em execução através das CDAs que instruem a inicial, porquanto a executada/excipiente alega que não foi notificada do lançamento e que nem mesmo existe processo administrativo. Cumpre ressaltar que, em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento e a cobrança dos créditos pode ser implementada no valor declarado. No caso, a exequente informou que o crédito em execução foi declarado pela própria empresa executada, mediante Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP - informação essa constante das CDAs em execução. A GFIP tem natureza declaratória e é documento imprescindível à constituição do crédito tributário, e não da obrigação em si, pois esta nasce no momento da ocorrência do fato gerador. Entretanto, feita a declaração de valores devidos e não tendo sido feito o seu recolhimento, resta formalizado o crédito tributário, conferindo à GFIP além da natureza declaratória em si, natureza de lançamento por homologação. Ainda, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade

com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). Ora, uma vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido, o crédito tributário se torna exigível a partir do momento previsto na mesma declaração, tornando válida a inscrição do débito sem prévio processo administrativo ou mesmo notificação, a teor do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Este é também o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstram as ementas de acórdãos que apreciaram casos análogos, que colaciono, a título exemplificativo: Tributário. Processual civil. Embargos à execução. IPI. Produção de prova pericial. A ausência do processo administrativo descaracterizadora de cerceamento de defesa. Validade da Certidão da Dívida do crédito tributário. Dispensabilidade do procedimento administrativo e da homologação expressa do lançamento. Inscrição da dívida como consequência do não pagamento do tributo.- Descabe produção de prova pericial quando o fisco se apropria de dados fornecidos pelo próprio apelante-embargante e o julgador se deu por instruído.- Desnecessária a juntada de procedimento administrativo, porque a Certidão da Dívida de crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.- Dispensável o procedimento administrativo e a homologação tratando-se de IPI, hipótese de auto-lançamento ou lançamento por homologação (art. 150 do CTN), vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que este declara o quantum devido, tornando-se exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração.- Não pago o tributo no prazo estipulado, a dívida é logo inscrita, independentemente de notificação.- Apelação desprovida. (AC nº 89.03012046, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, j. 23.05.1990, DOE 20.05.1991, p. 122). (grifei) Tributário, embargos à execução, IPI, lançamento por homologação. Cerceamento de defesa, inocorrência. 1 - o lançamento por homologação torna válida a inscrição do débito sem prévio procedimento administrativo ou notificação, a teor do art. 150 do CTN. 2 - sentença mantida. (AC nº 89.03006982, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Márcio Moraes, j. 28.06.1995, DJ 30.08.1995, p. 55699). Grifo nosso A execução fiscal em andamento está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), e respectivos anexos, revelando que foi regularmente inscrita, e apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. Não tendo a requerente apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN), merecem ser afastadas suas alegações, com o regular prosseguimento da execução. É totalmente pacífico o entendimento jurisprudencial de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem a provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada à pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a Certidão de Dívida Ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TFR, 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis; Boletim AASP nº 1465/11) D E C I S U M Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, mantendo íntegras as CDAs nºs 39.465.479-0 e 39.465.480-3, devendo a execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Em prosseguimento, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 50 e designo o dia 10/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 24/04/2013, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3490

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0310455-08.1990.403.6102 (90.0310455-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310459-45.1990.403.6102 (90.0310459-0)) ANTONIO CALISTO(SP083930 - RUSSELL PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

MONITORIA

0006212-11.2001.403.6102 (2001.61.02.006212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X LEONILDO GREGORIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0010474-96.2004.403.6102 (2004.61.02.010474-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X ALMIR FERNANDES BATISTA(SP038044 - ANTONIO ALMUSSA FILHO E SP121160 - CLAUDEMIR DONIZETH FACIOLI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0010230-36.2005.403.6102 (2005.61.02.010230-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCELO LOPES DE MORAES(SP140147 - ORLANDO RICARDO MINHOLO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308079-78.1992.403.6102 (92.0308079-1) - UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X JOSE ALVES DOS SANTOS NETO X ANTONIO CESAR PEREIRA(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

...vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias.Int.

0315214-39.1995.403.6102 (95.0315214-3) - PILA FACCI X LUIS AUGUSTO BERNARDES X MARIA HELENA CAMPI BERNARDES X JOSUE MARIA LELE X ROBERTO CARDOZO - ESPOLIO(SP190186 - ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante do trânsito em julgado de fl.172, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0315387-63.1995.403.6102 (95.0315387-5) - SILVIO PASCHOAL BATARRA - ESPOLIO X ARACELI WATANABE BATARRA X JESUS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LEME X WALDEMAR DE FIGUEIREDO X ALBERTO ANTONIO GIUVELINI(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Fls. 263/264: nos valores indicados na requisição de pagamento dos credores estão acrescidas as custas processuais proporcionalmente para cada credor, razão pela qual os valores divergem para maior daquele indicado nos cálculos de liquidação. Prossiga-se.

0316550-78.1995.403.6102 (95.0316550-4) - PROCONTEL ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA X PLANEG - PLANEJAMENTOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0313137-86.1997.403.6102 (97.0313137-9) - HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA X RADICE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA

NACIONAL(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fls.471 e seguintes: intime-se a parte autora para manifestar a respeito do pedido de conversão em renda. No silêncio, ou com a concordância, officie-se.Em termos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0314129-47.1997.403.6102 (97.0314129-3) - UNIODONTO DE TAQUARITINGA COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP108019 - FERNANDO PASSOS) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0316032-20.1997.403.6102 (97.0316032-8) - RIANCO TRANSPORTES LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0301153-71.1998.403.6102 (98.0301153-7) - GUALTIERI COML/ LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado de fl.418, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0301177-02.1998.403.6102 (98.0301177-4) - DRILL COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0301701-96.1998.403.6102 (98.0301701-2) - SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERENCIA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0302477-96.1998.403.6102 (98.0302477-9) - TAIVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0306285-12.1998.403.6102 (98.0306285-9) - JERONIMA PEREIRA ASTORINO X AUGUSTO ASTORINO X MARIA HELENA ASTORINO RIMI X MARIA AUGUSTA ASTORINO POLIDORIO X SONIA TEREZINHA ASTORINO RODRIGUES X MARILDA ROSA PEDROZO ASTORINO X MARCIONILIO POLIDORIO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0310572-18.1998.403.6102 (98.0310572-8) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0310964-55.1998.403.6102 (98.0310964-2) - CESTARI INDL/ E COML/ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004853-94.1999.403.6102 (1999.61.02.004853-9) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES E SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS)

...VISTA AS PARTES(certidão: Certifico, após diligenciar nesta Secretaria, verifiquei constar que existem autos suplementares com depósitos judiciais vinculados aos presentes autos. Dou fê).

0013207-11.1999.403.6102 (1999.61.02.013207-1) - EXPRESSO SANTA CAROLINA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0014304-46.1999.403.6102 (1999.61.02.014304-4) - JOSELIA IND/ E COM/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0008191-42.2000.403.6102 (2000.61.02.008191-2) - ANGELO MARIO SARTI(SP031338 - CARLOS ALBERTO MAZER) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP089091 - WALTHER SILVA JUNIOR E SP028226 - AGOSTINHO PINTO DIAS JR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0011976-75.2001.403.6102 (2001.61.02.011976-2) - R J BISSON E CIA/ LTDA X R J BISSON E CIA/ LTDA - FILIAL(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0008496-55.2002.403.6102 (2002.61.02.008496-0) - CONSORCIO CONSTRUTOR ANHANGUERA NORTE(SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP164184 - GUSTAVO OLIVA MINELLI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para manifestação acerca da execução de honorários advocatícios proposta pela União Federal às fls.1349/1353, no importe de R\$46.098,42(Quarenta e seis mil e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), nos termos do art.475-J e seguintes do CPC. Em caso de pagamento, o recolhimento deverá ser efetuado por meio de Guia GRU, informando como Unidade Gestora de Arrecadação(UG) 110060/00001, no código 13903-3 a título de honorários advocatícios.Int.

0012280-69.2004.403.6102 (2004.61.02.012280-4) - EDSON SIDNEI LAROCCA X MARIA DE FATIMA LAROCCA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0013739-09.2004.403.6102 (2004.61.02.013739-0) - TIRABOSCHI REPRESENTACOES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0001717-79.2005.403.6102 (2005.61.02.001717-0) - APARECIDO GONCALVES DA SILVA X APARECIDA TEODORA DE OLIVEIRA CASTRO X ARYCLENES RODRIGUES BARBOSA X AUREA ROSA PEREIRA DOS SANTOS X CACILDA FRANCO NOVAIS X IRANETE FLORA DA SILVA LIMA X CAETANA LIOTI POLIN X CELSO DE MATOS X CELSO LUIZ GONCALVES X CESAR AUGUSTO ZANFERDINI(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL
...Requeira(m) o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0006746-13.2005.403.6102 (2005.61.02.006746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009340-34.2004.403.6102 (2004.61.02.009340-3)) SERVICO DE CARDIOLOGIA E REABILITACAO CARDIOVASCULAR RIBEIRAO PRETO S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0009902-04.2008.403.6102 (2008.61.02.009902-2) - RUI PIRES CAMPOS BARROS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0010334-86.2009.403.6102 (2009.61.02.010334-0) - MOACYR CALIXTO SANCHES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0006338-46.2010.403.6102 - JAIME PIM(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0007572-92.2012.403.6102 - ALICE DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X LAIS BARBOSA X ERNESTINA MATEUS FACIO X BENEDITA DE MOURA GOMES X SALETE APARECIDA CHARALLO DA SILVA X PIERINA MARIA DE LOURDES CALIXTO X AMARA MARIA DA SILVA X ADEUR GOMES DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agravado de Instrumento noticiado às fls.514 e seguintes: nada a reconsiderar. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Prossiga-se.Int.

0007714-96.2012.403.6102 - LUCI SATURNO GOMES X CELINA DOS SANTOS OLIVEIRA X MITUAKI FLUCHIMA X MARCO ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO COSME DE LIMA X JOAO ANTONIO AFONSO X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA X MARIA CRISTINA DO CARMO STOCO X MARIA CECILIA BRUSCAGIN LINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.668 e seguintes: agravo de instrumento interposto, nada a reconsiderar.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310235-29.1998.403.6102 (98.0310235-4) - EDNA MARIA GUEDES VILELA(SP023191 - JOAO PEDRO PALMIERI) X JOSE MARIA RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008319-18.2007.403.6102 (2007.61.02.008319-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304679-80.1997.403.6102 (97.0304679-7)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009856-73.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302385-94.1993.403.6102 (93.0302385-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X JOSE ALFREDO BENZONI X MARIA APARECIDA CAPETTI VICTORELLI(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI)
...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006036-95.2002.403.6102 (2002.61.02.006036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS CASTELLEM X FLORISVALDO SELVAGIO X JOSE DIAS DOS REIS(SP038786 - JOSE FIORINI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades

legais, com baixa.Intime(m)-se.

0012957-02.2004.403.6102 (2004.61.02.012957-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003207-73.2004.403.6102 (2004.61.02.003207-4)) APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP131162 - ADRIANA PADOVANI LOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Prov.064/05. Providencie a Secretaria o desentranhamento das peças, devolvendo-as ao ilustre patrono da autora, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005097-76.2006.403.6102 (2006.61.02.005097-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310757-61.1995.403.6102 (95.0310757-1)) SEBASTIAO CELSO DE OLIVEIRA X VALDOMIRO BERTO X VANDERCI GALDIANO X JOSE PAULO BARBOSA X NORIVAL RIBEIRO X MARCOS ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA X IVO ALVES X VALTER DA SILVA SANPAIO X SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007988-31.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA ANDRADE VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0304588-92.1994.403.6102 (94.0304588-4) - ZILDA TEIXEIRA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA X JANDIRA FERNANDES X MARIO RENATO GATTI X JOSE CARLOS NETTO(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à CEF(Guias de depósito-Bacenjud).

0008345-60.2000.403.6102 (2000.61.02.008345-3) - ANGELO MARIO SARTI(SP031338 - CARLOS ALBERTO MAZER) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP089091 - WALTHER SILVA JUNIOR E SP028226 - AGOSTINHO PINTO DIAS JR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003053-26.2002.403.6102 (2002.61.02.003053-6) - COPEMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0009984-11.2003.403.6102 (2003.61.02.009984-0) - GERALDO ADENIR MARTINS(SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0013622-78.2010.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010394-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010394-7)) JOSE RIBEIRO DE MENDONCA X SUSANA RIBEIRO DE MENDONCA PIRES DE CAMPOS X SERGINO RIBEIRO DE MENDONCA NETO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Após, de-se ciencia as partes do retorno dos autos.No mais, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento da ação principal.

ACOES DIVERSAS

0011345-29.2004.403.6102 (2004.61.02.011345-1) - JOSE ANTONIO GARCIA VIEIRA(SP104562 - MARCO

ANTONIO MARTINS DA SILVA E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0006700-24.2005.403.6102 (2005.61.02.006700-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X JOSE DOMINGOS DE LIMA NETO(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2301

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005444-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL LEAL DE SOUZA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0007234-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO CESAR FERREIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2013, às 14:30 hs, devendo o requerido ser intimado nos endereços fornecidos às fls. 32 e 34/36. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0015224-78.2003.403.6102 (2003.61.02.015224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL FELIPE(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X LAZARA MARIA RIBAK(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO)

Fls. 192/195: o imóvel indicado já se encontra penhorado nos autos (fls. 77).Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.Intime-se.

0011820-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011820-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X OSMIR MENDES

Fls. 49: indefiro, tendo em vista o teor da certidão de fls. 36. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias.Intime-se.

0000845-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000845-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RAFAEL OLIVEIRA LIMA FILHO

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Intime-se.

0001974-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LIMA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, arquivem-se os autos, baixa-fíndo.Intimem-se.

0004737-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE

ALMIR GOMES DE AZEVEDO

1 - Fls. 64/65: tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação do requerido (fls. 55/58), bem como a manifestação da CEF, no sentido de que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a sua citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, para pagar a quantia reclamada, no prazo de quinze dias, na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, do CPC. 2 - Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo constar os requisitos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (A PARTE AUTORA PARA RETIRAR EM SECRETARIA O EDITAL PARA PUBLICACAO NOS TERMOS DO ARTIGO 232 DO CPC)

0004790-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA X DEBORA ALONA SANTOS DA SILVA

1 - Fls. 75: tendo em vista a certidão de fls. 45, bem como as pesquisas realizadas (fls. 70/73) e a manifestação da CEF, no sentido de que o requerido Wagner Pereira dos Santos, encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro a sua citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, para pagar a quantia reclamada, no prazo de quinze dias, na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, do CPC. 2 - Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo constar os requisitos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (EDITAL E DE CITACAO EXPEDIDO PARA SER RETITADO EM SECRETARIA PELA CEF NOS TERMOS DO ARTIGO 232 DO CPC)

0004912-62.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS ELIAS

4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0004914-32.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILENE DA GRACA DE CAMPOS BENZONI

4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.

0005429-67.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA PATRICIA FERREIRA SANCHES

4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0005540-51.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO HENRIQUE GIORA

4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0005541-36.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL APARECIDO AUGUSTO BENAVENTO

4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0005631-44.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON SANCHEZ

4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0000248-51.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO LUCAS CELESTINO

Fls. 21: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de requerido, nos termos do art. 792, do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, até eventual requerimento da parte. Intime-se e cumpra-se.

0002498-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO MARQUES CALDEIRA FILHO

... intme-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

0002499-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEI MONTE

Fls. 35/36: indefiro, tendo em vista que a pesquisa já foi realizada (fls. 20/27).Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias.Intime-se.

0002563-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANUELLA ALVES DIAS

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 22, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0002632-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308502-09.1990.403.6102 (90.0308502-1) - JOSE GOMES DE LIMA X ELSON JOSE LIMA(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, deverá o patrono do autor apresentar a competente cessão de direitos, relativamente aos honorários contratuais.2 - Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da referida Resolução.3 - Havendo a cessão de direitos, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS.4 - Por fim, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido. 5 - Juntem-se os ofícios expedidos e intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Intimem-se e cumpra-se.

0318348-16.1991.403.6102 (91.0318348-3) - JOAO B SANTANA & CIA LTDA X RIGO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X SUPRIR INDUSTRIA DE METAIS LTDA X BITA UTILIDADES DOMESTICAS BRINQ ART PARA PRESENTE LTDA X AKIO OKUSHIRO X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

PARA A AUTORIA Fls. 409/413: Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intimem-se os exequentes para manifestação no mesmo prazo do item 1, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011.

0322838-81.1991.403.6102 (91.0322838-0) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

. Fls. 253: diante do pagamento do Precatório, oficie-se ao banco depositário (Caixa Econômica Federal), solicitando que efetue a transferência do valor depositado para conta judicial à disposição da 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária - Processo nº 0015148-15.2007.403.6102, em virtude da penhora no rosto dos autos (fls. 240/248). 2. Após, comunique-se àquele r. Juízo Federal a providência ora determinada.3. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo aguardando o pagamento das demais parcelas do Precatório expedido às fls. 218.

0300779-65.1992.403.6102 (92.0300779-2) - NANIL MERCANTIL LTDA X BOMBAS MAV LTDA X ORCRIS COMERCIO E SERVICOS LTDA X RAYES E FILHOS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0301294-95.1995.403.6102 (95.0301294-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300956-24.1995.403.6102 (95.0300956-1)) RAIZEN ENERGIA S.A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) ... expeça-se o competente ofício requisitório, conforme requerido (fl. 124), OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS, Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

0302632-70.1996.403.6102 (96.0302632-8) - MARTINS CRUZ E CIA/ LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e Intimar a parte interessada - AUTORIA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0303861-31.1997.403.6102 (97.0303861-1) - ANTONIO DE SOUSA PIRES(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

..., expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS.

0004283-11.1999.403.6102 (1999.61.02.004283-5) - BENEDITO DIAS X JESUS MONTEIRO X OSWALDO LIBORIO X WALTER GAZZOTTI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Retifique-se a classe processual para 229. 1 - Fls. 900/906: Intime-se a CEF a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.2 - O pedido de alvará será apreciado no momento oportuno. 3 - Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0007849-65.1999.403.6102 (1999.61.02.007849-0) - ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA X FABRICIO FONSECA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DE BARROS SILVA X RENATO DE BARROS DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - AUTORIA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0012887-53.2002.403.6102 (2002.61.02.012887-1) - ITAMAR MAZARAO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) Fls. 328/332: Atendo-se à parte dispositiva da sentença (fls. 261/262) e do acórdão (fl. 310, verso), o autor obteve nos autos apenas o reconhecimento do labor rural, sem registro em CTPS, para os períodos de 01/01/67 a 31/12/68, 01/01/73 a 31/12/74 e 01/01/77 a 31/12/77. Vale dizer: a sentença/acórdão não determinou a averbação de 26 anos, 04 meses e 07 dias de trabalho. Assim, considerando que consta informação nos autos acerca da averbação dos períodos reconhecidos neste processo (fl. 327), cumpra-se o último parágrafo de fls. 322, encaminhando-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Intime-se.

0001385-83.2003.403.6102 (2003.61.02.001385-3) - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista que a cartas de intimação do autor acerca da disponibilização de seu crédito foi devolvida (fls. 186) intime-se o advogado a esclarecer, no prazo de 10 dias, se o autor já levantou seu crédito, sendo que o silêncio será entendido como resposta afirmativa.Intime-se.

0005485-81.2003.403.6102 (2003.61.02.005485-5) - CLAUDENIR APARECIDO BRAZ X EDNA APARECIDA DA SILVA X ISAIAS BARBOSA X JOAO DIONISIO FILHO X JOSE DOS REIS VERONA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0005684-06.2003.403.6102 (2003.61.02.005684-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - AUTORIA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0007650-67.2004.403.6102 (2004.61.02.007650-8) - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

Fls. 1345/1346: 1 - O levantamento dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, independem de alvará judicial, já que podem ser realizados nos termos da legislação de regência.2 - Vista ao Unibanco do depósito de fls. 1345, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.3 - Em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono do UNIBANCO para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo.

0000241-30.2010.403.6102 (2010.61.02.000241-0) - MANOEL FRANCA DA COSTA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se e cumpram-se.

0005143-26.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS SANGALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se os responsáveis pelas empresas Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças Ltda. e Pires Inhaúma Centro Automotivo Ltda. EPP, com cópia dos formulários de fls. 30/32 e 39/50 e 35/36, respectivamente, indagando se possuem LTCAT para a atividade realizada pelo autor, ainda que posterior aos períodos controvertidos, devendo, em caso positivo, apresentarem uma cópia integral, no prazo de 15 dias.2. Intime-se o responsável pela empresa BCLV Comércio de Veículos Ltda., com cópia do formulário previdenciário de fls. 53/54, para que, no prazo de 15 dias, forneça o laudo técnico que embasou o formulário.3. Concedo o prazo de cinco dias ao autor para que se manifeste sobre fls. 147/148, requerendo o que de direito.Int.

0000276-53.2011.403.6102 - LUPERCIO APPARECIDO SANTO NICOLA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se.

0000300-81.2011.403.6102 - JOSE BALTAZAR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Oficie-se à seção de pessoal do empregador do autor (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP) com cópia do PPP de fls. 54/56, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, especificar detalhadamente a localização do ambiente de trabalho do autor.Oficie-se à seção de pessoal do ex-empregador do autor (CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda.) com cópia do formulário de fls. 31 e do laudo técnico de fls. 33/36, para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique os níveis de ruído e de calor a que o autor esteve exposto como mencionado nos documentos, comprovando documentalmente.Com o laudo e as informações, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor.Int. Cumpra-se. (LAUDOS JUNTADOS

0005023-46.2011.403.6102 - ZUELI E ZUELI LTDA ME(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X RIBEIRANIA COM/ DE LANCHES LTDA ME(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X RIBEIRANIA COM/ DE LANCHES LTDA ME X ZUELI E ZUELI LTDA ME

ZUELLI & ZUELLI LTDA ME ajuizou a presente ação em face de RIBEIRÂNIA COMÉRCIO DE LANCHES LTDA ME e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando, em síntese:a) a declaração de nulidade do registro da marca LANCHES MAU MAU, concedida à primeira requerida, por meio do processo nº 900726440, em 20.07.10; e b) a condenação da primeira requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão do registro da marca controvertida. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 15/63). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 65/67). A requerida RIBEIRÂNIA apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a prescrição das pretensões deduzidas na inicial e, no mérito propriamente, a improcedência dos pedidos formulados pela autora (fls. 64/99, com os documentos de fls. 100/214). A requerida ofereceu, ainda, em peça apartada, reconvenção (fls. 216/222). Regularmente citado, o IPNI compareceu nos autos, colocando-se como assistente especial do autor, pugnando pelo acolhimento do pedido de nulidade do registro da marca (fls. 229/236, com os documentos de fls. 237/242). Manifestação da requerida sobre a posição adotada pelo INPI (fls. 249/253). Impugnação da autora à contestação (fls. 254/272, com os documentos de fls. 273/278). Contestação da autora ao pedido reconvenicional (fls. 279/282). Manifestações da requerida (fls. 283/286 e 287/302)É o relatório.Decido:1 - Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a exordial preenche todos os requisitos do artigo 282 do CPC.2 - uma vez citado, o INPI compareceu no processo, requerendo a sua admissão como assistente especial da autora (fls. 229/236). Assim, intime-se a autora a se manifestar sobre tal pedido, no prazo de cinco dias.3 - A prescrição da pretensão de declaração de nulidade de registro de marca é de 5 anos, contados da data de sua concessão, nos termos do artigo 174 da Lei 9.279/96. O prazo prescricional da pretensão de reparação de dano causado ao direito de propriedade industrial também é de 5 anos, nos termos do artigo 225 da Lei 9.279/96. In casu, a marca que a autora pretende obter a declaração de nulidade foi concedida em 20.07.10 (fl. 33), sendo que a presente ação foi ajuizada em 23.08.11. Logo, não há que se falar em prescrição.4 - Recebo a reconvenção (fls. 216/222), que tem natureza de ação, já com a contestação oferecida. Ao SEDI, para as anotações pertinentes (autora/reconvinda e a Ribeirânia Com. de Lanches Ltda ME como requerida/reconvinte).5 - Designo audiência para tentativa de conciliação e, na eventualidade de insucesso, para o cumprimento do disposto no artigo 331, 2º, do CPC, para o dia 09/04/2013, às 16 horas e 30 minutos, devendo as partes comparecer pessoalmente, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Providencie a secretaria o cumprimento do item 4 supra e a intimação das partes (por carta A.R.) e dos procuradores, inclusive, do INPI.

0006873-38.2011.403.6102 - EDILAMAR PINHEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 188/194. Recebo a apelação de fls. 197/203 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, em razão da tutela antecipada concedida (fl. 194).Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0007632-02.2011.403.6102 - RUBENS NUSQUE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0003547-36.2012.403.6102 - WANDER BAGANHA AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor trazer cópia dos carnês de contribuição, como mencionado às fls. 03, do período de 02/02/1982 a 31/12/1984.Sem prejuízo, cite-se.Int.

0008221-57.2012.403.6102 - ALEXANDRE RICIERY CALADO DA SILVA(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 260 do

0008230-19.2012.403.6102 - LUIS CARLOS LUPPI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 126/132, não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor juntar os laudos técnicos que foram utilizados para embasar os formulários de fls. 57/58 e 59/61. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Sem prejuízo, cite-se. Int. Cumpra-se

0009893-03.2012.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A LTDA. ajuizou a presente ação em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o reconhecimento da nulidade de débito constituído em seu nome, a título de ressarcimento ao SUS por atendimento a usuário de seus planos, no valor de R\$ 14.427,40. Sustenta, em síntese: (i) a prescrição do suposto débito, haja vista a incidência do Código Civil (art. 206, 3º, inciso IV); (ii) a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que fundamenta a cobrança; (iii) a ilegalidade de todos os atos normativos expedidos com a finalidade de dar cumprimento à disposição normativa inconstitucional. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que a ANS seja impedida de inscrever o débito discutido em dívida ativa e de ajuizar a respectiva execução fiscal. Pretende, outrossim, impedir a inscrição do débito no CADIN. Oferece, a título de caução, parte ideal de um imóvel situado na cidade de Lins/SP, cujo valor estima em R\$ 321.435,00. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não verifico, neste momento ainda incipiente da lide, a verossimilhança da alegação da autora, de que os débitos que lhe são cobrados não são devidos. De fato, basta verificar que a tese defendida pela autora não tem encontrado respaldo na jurisprudência, conforme o seguinte julgado do TRF desta Região: AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98, ART. 32. TUNEP. RETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...) 2. A redação do dispositivo de lei em comento é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 3. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora de plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 4. Consoante já decidiu esta E. Turma, o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área da saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, p. 1829). 5. Importante consignar que este entendimento encontra ressonância na mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, cujos ministros, diante da pacificação do tema, têm decidido de forma monocrática a questão. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Ministro Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe de 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/2010. (...) (TRF3 - AC 1567770, 3ª Turma, rel. Des. Federal Cecília Marcondes, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15.06.2012). No que tange à alegada prescrição, entendo necessária a prévia oitiva da ANS para sua melhor análise. Da mesma forma, em relação à caução oferecida, entendo necessária a oitiva da União. Observo, outrossim e no que tange à urgência invocada, que a cobrança impugnada venceu em 31.08.2011 (fl. 54) e somente agora, mais de um ano depois e às vésperas do recesso forense, a autora ajuizou a presente demanda. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino a citação da ANS, que, no prazo da contestação, deverá apresentar cópias do procedimento administrativo que ensejou a cobrança discutida nos autos. Sem prejuízo da determinação supra, a ANS deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o bem oferecido em caução. Intime-se a autora. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2012. Gilson Pessotti Juiz Federal Substituto

0000107-95.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS DEBRINO DE MATTOS(SP125691 - MARILENA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 011 corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int. Cumpra-se.

0000807-71.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-06.2013.403.6102) RONALDO LEAO JUNIOR(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se os autos 0000100-06.2013.403.6102 aos presentes autos, certificando-se. Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a revisão contratual e a indenização por danos morais e materiais, nos termos do art. 259, II, do CPC, justificando-o por meio de planilha, bem como recolher as custas processuais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011203-15.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-13.2002.403.6102 (2002.61.02.003901-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X EDMILSON DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) Fls. 85/86: o prosseguimento da execução, com a consequente expedição dos requisitórios, deve ocorrer nos autos principais. Assim, requeira o exequente no que de direito, naqueles autos. Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo.

0000442-17.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-25.2012.403.6102) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FERNANDO ANIBAL FELIPELLI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP117051 - RENATO MANIERI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que, querendo, apresente sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Apensem-se estes autos aos principais, certificando-se a suspensão ora determinada. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014799-51.2003.403.6102 (2003.61.02.014799-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) SANDRA MARCIA PEREIRA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Intimem-se os embargantes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Cumpra-se.

0008583-06.2005.403.6102 (2005.61.02.008583-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) JOSE ROBERTO PINTO X TANIA SCHIAVONI PINTO(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Intimem-se os embargantes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Cumpra-se.

0011273-08.2005.403.6102 (2005.61.02.011273-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) SUELI DE ARAUJO PEREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Intimem-se os embargantes a requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308307-48.1995.403.6102 (95.0308307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307170-31.1995.403.6102 (95.0307170-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X SUCOMEL - IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ELPIDIO PEREIRA X HUMBERTO AYRES ARANTES

Fls. 186: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, até eventual requerimento da parte. Intime-se e cumpra-se.

0308309-18.1995.403.6102 (95.0308309-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307170-31.1995.403.6102 (95.0307170-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUCOMEL - IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ELPIDIO PEREIRA X HUMBERTO AYRES ARANTES

Fls. 127: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, até eventual requerimento da parte. Intime-se e cumpra-se.

0314908-70.1995.403.6102 (95.0314908-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODOVIARIO BEBEDOURO LTDA X JORGE CRISTIANO MULLER X MARLENE MULLER GONCALVES DOS SANTOS X JULIANA MULLER GONCALVES DOS SANTOS X DANIELA MULLER GONCALVES DOS SANTOS

Fls. 219: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, até eventual requerimento da parte. Intime-se e cumpra-se.

0315990-39.1995.403.6102 (95.0315990-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SACILOTO & AVELINO LTDA X PEDRO JOSE AVELINO X AURO DINIMARQUES SACILOTO

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0302477-67.1996.403.6102 (96.0302477-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP161256 - ADNAN SAAB E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES)

Fl. 334: conforme certidão de fl. 321, a executada já alegou que não possui comprovante nem sabe precisar quando nem para quem foi feita a referida transação. Logo, desnecessária a intimação do executado para reiterar o que já disse. Assim, indefiro o pedido e renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito. Intime-se.

0015317-41.2003.403.6102 (2003.61.02.015317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MIC EDITORIAL LTDA X ISABEL DE FATIMA SANTOS FARIAS X MURILO SILVA PINHEIRO

Fls. 91/92: aguarde-se até final do prazo noticiado, devendo a CEF informar, nos autos, o cumprimento do acordo. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001772-93.2006.403.6102 (2006.61.02.001772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X SAMUEL SARAIVA X APARECIDA DOS SANTOS SARAIVA X PAULO ROBERTO SARAIVA X ELAINE PATRICIA SARAIVA Tendo em vista o teor da certidão de fls. 88, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0006035-37.2007.403.6102 (2007.61.02.006035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO ROGERIO FERNANDES VIRADOURO ME X FERNANDO ROGERIO FERNANDES(SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI)

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0006912-74.2007.403.6102 (2007.61.02.006912-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X WILLIAN DEZEM CESTARI

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0013025-44.2007.403.6102 (2007.61.02.013025-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 64, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0006126-93.2008.403.6102 (2008.61.02.006126-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REMAM REPARACAO E MANUTENCAO MECANICA LTDA ME X REGINA CELIA MAVESTIO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA

Fls. 99: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, até eventual requerimento da parte. Intime-se e cumpra-se.

0004648-16.2009.403.6102 (2009.61.02.004648-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X A R BARDELLA E CIA LTDA X JOAO DONIZETI BARDELLA

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0012734-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012734-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO DONIZETE DE ALMEIDA TRANSPORTE-ME X RENATO DONIZETE DE ALMEIDA

Fls. 102: defiro a citação dos executados, no endereço fornecido pela CEF, nos termos do despacho de fls. 74. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias para que a CEF traga aos autos as custas de distribuição e diligências do Juízo Estadual. Em sendo cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória. Intime-se e cumpra-se.

0012736-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012736-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CHARLES LEMES LOMBARDI-ME X CHARLES LEMES LOMBARDI

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0005039-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMUR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ROGERIO CARLOS DA SILVA X EDIVANIA APARECIDA ALMEIDA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001708-10.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO PIMENTA BORGES(SP163134 - JULIO DANTE RISSO)

Não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. A pesquisa de veículos em nome do executado pode ser realizada pelo(a) próprio(a) interessado(a), diretamente no CIRETRAN/DETRAN, através de requerimento de certidão de propriedade dos veículos e recolhimento da taxa correlata. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intime-se.

0004437-09.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DE FARIA COM/ DE VIDROS LTDA - ME X ALESSANDRA ANDRADE E SILVA X PAULO DONIZETTI DE FARIA

Fls. 54: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, até eventual requerimento da parte. Intime-se e cumpra-se.

0005657-42.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NASSIN COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME

... 3. Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

0003859-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS EDUARDO BARROS VIDA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 28, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0006188-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON PESSINI

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 24, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0006337-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALLAN RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 34, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0008903-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BENTO RODRIGUES

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2. Após, cite-se: 1 - para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0008909-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASA DO AGRICULTOR COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X DYANNE QUEIROZ DE OLIVEIRA X ROSELI CRISTINA MORETO

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias que acompanham a contrafé: a) para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; b) para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0008915-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDA DE OLIVEIRA

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação da executada, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos

artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias que acompanham a contrafé: a) para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; b) para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0008939-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D V RUVIERI - ME X DOUGLAS VIEIRA RUVIERI

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Após, cite-se: 1 - para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0008941-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ LOPES BATISTA X ANDERSON LUIS BATISTA X ANA PAULA BATISTA DOMINGOS

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias que acompanham a contrafé: a) para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; b) para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

0009087-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELITON SANTOS ROCHA

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do executado, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias que se encontram junto à contrafé: 1 - para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; 2 - para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002994-86.2012.403.6102 - SELETA MEIO AMBIENTE LTDA. X SELETA MEIO AMBIENTE LTDA. X SELETA MEIO AMBIENTE LTDA. X SELETA MEIO AMBIENTE LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 168/209 (do impetrante) no efeito devolutivo. Vista para

contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Desnecessária a vista ao MPF em razão da cota de fls. 154 onde o Parquet, expressamente manifesta ser dispensável sua intervenção, por ausência de interesse público primário na causa.

0000328-78.2013.403.6102 - MARIA DO LIVRAMENTO LEMOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - RIBEIRAO PRETO

No caso concreto, a impetrante pretende, em sede de liminar, determinação para que o INSS expeça nova certidão de tempo de serviço em seu nome, observando-se a legislação vigente na época da prestação do serviço, a fim de que conste os tempos laborados em condições especiais, com os respectivos adicionais de insalubridade (+20%). Com a inicial apresentou procuração e documentos, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12/70). Instada a justificar o pedido da gratuidade (fls. 71), providenciou a impetrante o recolhimento das custas processuais (fls. 73). É o breve relato do que importa. DECIDO. Quanto ao pedido de liminar, para sua análise, faz-se necessário a averiguação da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. No caso em questão, observada a celeridade do rito do mandado de segurança e o tempo já transcorrido entre a data do pedido de certidão (05.03.2010 - fls. 21) - considerando a revisão requerida (07.07.2011 - fls. 46), bem como a solicitação de sua suspensão pelo prazo de um ano (em 24.05.2012 - fls. 57) - não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar a concessão da liminar, para o fim de se expedir nova certidão, neste momento, antes da oitiva da autoridade impetrada. Anoto, ainda, a relevância da questão da contagem recíproca, além da discussão em torno do direito alegado, não sendo o caso de concessão liminar do pedido. Ademais, após a oitiva da autoridade impetrada e da manifestação do órgão ministerial federal, o pedido será apreciado de forma exauriente, inclusive com efeito imediato, em razão da natureza da ação. Desta forma, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que traga, querendo, as informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Registre-se e intimem-se.

0000381-59.2013.403.6102 - MARIA INES MINARRO MOREIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

MARIA INÊS MINARRO MOREIRA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a cessação dos descontos mensais em seu benefício previdenciário (NB nº 155.647.412-9), em razão da realização de consignação total de R\$ 17.367,19. Sustenta, para tanto, que: a) em 27.03.09 requereu sua aposentadoria, que lhe foi concedida de forma integral, em razão da apuração de 32 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição; b) em 18.12.09 foi comunicada sobre o encerramento do seu benefício, diante da constatação de erro no cômputo de alguns períodos; c) verificando a existência de outros erros do INSS, além dos mencionados na referida correspondência recebida, que lhe asseguraria o cômputo de 30 anos de contribuição necessários à aposentadoria integral, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (proc. nº 000680-47.2010.403.6302), requerendo o reconhecimento do período de 27.04.87 a 09.06.87, além da retificação de duas datas de saída e o enquadramento de atividade especial para algumas atividades; d) os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, com a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (27.03.09) e o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, para a implantação do benefício. Da sentença, interpôs recurso, ainda pendente de julgamento; e) não sendo de seu interesse o benefício proporcional, não recebeu os valores, de modo que o INSS passou a depositá-los e estorná-los em seguida; f) em 27.09.12, todavia, requereu o recebimento da aposentadoria concedida judicialmente, bem como o pagamento dos atrasados desde a data da implantação, oportunidade em que foi informada da existência de um débito com o INSS no valor de R\$ 17.367,19, que estão sendo descontados mensalmente de sua aposentadoria, sob o título consignação; g) os descontos efetuados são ilegais, uma vez que decorrentes de erro do próprio INSS, tendo-os recebido de sua boa-fé. Pela decisão não-recorrida de fl. 136 foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Regularmente notificado, o gerente substituto da Agência da Previdência Social informou: a) que o desconto tem origem em erro administrativo quando da análise inicial do benefício nº 42/149.735.358-8, sendo que a apuração da irregularidade se deu sob o crivo do contraditório, tendo sido oportunizada ampla defesa a impetrante, que se encontrava representada pelo mesmo advogado; b) que o débito foi informado ao JEF Local, quando do cumprimento da ordem judicial que determinou a implantação do benefício; e c) a apuração e o desconto têm fundamentação legal, estando amparados no devido processo legal, sob pena de enriquecimento ilícito (fl. 141, com os documentos de fls. 142/158). É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos: a) fundamento relevante (*fumus boni juris* - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); eb) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (*periculum in mora* - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09). In casu, não vislumbro a relevância dos motivos alegados na inicial para justificar a concessão de liminar. Com efeito, pretende a impetrante, em sede de liminar, a suspensão do desconto mensal no percentual de 30% (trinta por cento) do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que lhe foi

concedido pelo JEF desta Subseção (proc. nº 000680-47.2010.403.6302), desde a DER (27.03.09).Pela inicial e documentos juntados, observo que os descontos são decorrentes das diferenças das parcelas mensais recebidas pela impetrante em razão da concessão de aposentadoria integral, por meio do NB 42/149.735.358-8, também desde 27.03.09, onde foi constatado erro do INSS. Sobre o ponto, observo a existência de previsão de desconto pelo INSS, na Lei n. 8.213/91, que estabelece:art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:I - (...)II - pagamento de benefício além do devido;III - (...)IV - (...)V - (...)VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício; 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má fé; 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.No plano infralegal a situação está prevista no artigo 154, do Decreto 3.048/99, da seguinte forma:Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:I - (...)II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º;III - (...)IV - (...)V - (...)VI - (...) 1º (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.A questão da boa-fé, como visto, não exige a impetrante de devolver os valores, mas lhe dá o direito de devolvê-lo de forma parcelada, observado o limite de trinta por cento do valor do benefício.Portanto, neste juízo de sumária cognição, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do INSS em proceder ao desconto da quantia que lhe pagou a maior, sem prejuízo da parte discutir o valor a ser restituído em ação que permita a dilação probatória.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Publique-se e registre-se.Intimem-se a impetrante, a autoridade impetrada e a Procuradoria Federal em Ribeirão Preto. Após, ao MPF, vindo os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0000100-06.2013.403.6102 - RONALDO LEAO JUNIOR(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)

Providencie a CEF a regularização da representação processual, trazendo o instrumento de mandato do subscritor de fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308201-28.1991.403.6102 (91.0308201-6) - WILSON DARINI X ZILDA SABIA DARINI X ZILDA SABIA DARINI X MANOEL MOACYR RAMOS CABETTE X MANOEL MOACYR RAMOS CABETTE X MARIA APARECIDA SILVA CABETTE X MARIA APARECIDA SILVA CABETTE X FELICIO ANTONIO X VERA CAVALLIERI ANTONIO X VERA CAVALLIERI ANTONIO X NEUZA BRONDI MENDES X NEUZA BRONDI MENDES X JOCELINA DE ASSIS X JOCELINA DE ASSIS X JOAQUIM ANTONIO DE ASSIS VILAR X JOAQUIM ANTONIO DE ASSIS VILAR X JOAO BAPTISTA VILAR DE ASSIS X JOAO BAPTISTA VILAR DE ASSIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista a certidão de fls. 305, notificando que não há nos autos e nem em Secretaria o comprovante de levantamento de crédito de Neuza Brondi Mendes, intime-se o advogado a esclarecer, no prazo de 10 dias, se o crédito já foi levantado, sendo que o silêncio será entendido como resposta afirmativa.Intime-se.

0312234-61.1991.403.6102 (91.0312234-4) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA X GODOFREDO FERNANDES MACHADO X MANOEL ALVES DA SILVA X NELSON BLANCO X BENEDITO AUGUSTO COSTE(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X CARPA - CIA AGROPECUARIA RIO PARDO X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA X GODOFREDO FERNANDES MACHADO X MANOEL ALVES DA SILVA X NELSON BLANCO X BENEDITO AUGUSTO COSTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 775/787: mantenho a decisão agravada.Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a atribuição de eventual efeito suspensivo.Após, se o caso, dê-se integral atendimento ao despacho de fls. 772, parte final. Int.

0318875-65.1991.403.6102 (91.0318875-2) - M2000 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

X FOOT COMPANY MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X M2000 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X FOOT COMPANY MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 316/319: cumpra-se integralmente o despacho de fls. 314/315, expedindo-se os officios requisitórios com a anotação à disposição do Juízo. Por ocasião dos pagamentos, tornem os autos conclusos.Int. OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS.

0323708-29.1991.403.6102 (91.0323708-7) - FERNANDO CASTALDI X JOAQUIM GALO X JOSE PEDRO MAS X LUIS HENRIQUE APRILE X JOAO APARECIDO CASTELLAR X JOAO JORGE PINTO X JOAO CARLOS MERMEJO X NELSON BATISTA X AILTON APARECIDO MARTINS X JOSE CARLOS SANTAROSA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FERNANDO CASTALDI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM GALO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO MAS X UNIAO FEDERAL X LUIS HENRIQUE APRILE X UNIAO FEDERAL X JOAO APARECIDO CASTELLAR X UNIAO FEDERAL X JOAO JORGE PINTO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS MERMEJO X UNIAO FEDERAL X NELSON BATISTA X UNIAO FEDERAL X AILTON APARECIDO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SANTAROSA X UNIAO FEDERAL
Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Fls. 257: tendo em vista o requerimento formulado, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se a patrona para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá comprovar nos autos o repasse da importância ao beneficiário - Ailton Aparecido Martins.Sem prejuízo, cumpra a advogada determinação de fls. 252, primeiro parágrafo, no prazo de cinco dias. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. Int.

0305596-41.1993.403.6102 (93.0305596-9) - MERCANTIL BRASPLAN MAQUINAS E SISTEMAS LTDA X MERCANTIL BRASPLAN MAQUINAS E SISTEMAS LTDA X MARUPIARA AVICOLA E PECUARIA LTDA X MARUPIARA AVICOLA E PECUARIA LTDA X TRAUSULA & TRAUSULA LTDA X TRAUSULA & TRAUSULA LTDA X DINAQUIMICA COML/ LTDA X DINAQUIMICA COML/ LTDA X FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA X FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 355, devendo ser cumprido nos termos da informação supra. Na sequência, cumpram-se as demais determinações de fls. 355, devendo o officio mencionado no 3º parágrafo, ser encaminhado à CEF/PAB do TRF-3ª Região para que o valor ali mencionado seja devolvido ao tribunal (Art. 44, Resol. 168/11).Fls. 347: diante da concordância manifestada pelas partes e cota de fls. 354, officie-se à CEF solicitando que efetue a transferência do equivalente à 14,22% do valor depositado às fls. 284, para conta judicial à disposição da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária - Processo nº 2000.61.02.009493-1, em virtude da penhora no rosto dos autos (fls. 334/340). Officie-se também àquele r. Juízo Federal comunicando a providência ora determinadaApós, expeça-se alvará de levantamento do valor apurado às fls. 347 (cf. demonstrativo de atualização) em favor das demais exequentes, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse às exequentes na proporção de suas cotas-parte.Após, a fim de que seja efetuada a devolução do valor depositado a maior (fls. 347, no importe de R\$ 9.266,66, apurado para outubro de 2000) ao E. TRF - 3ª Região, officie-se ao Setor de Precatórios para que informe os dados necessários à transferência, nos termos do artigo 44 da Resolução 168/2011 do CJF.Prestadas as informações, officie-se à CEF para as devidas providências.Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002991-88.1999.403.6102 (1999.61.02.002991-0) - FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista o teor da petição de fls. 239/245, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos.2. Considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.3. Em seguida, intime-se o exequente para manifestação no prazo de quinze

dias, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011, bem como para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011).4. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF.5. Cumpridas as determinações supra e inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais (fls. 202), conforme requerido, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 6. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0001214-87.2007.403.6102 (2007.61.02.001214-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) AMADEU JOSE ANDRADE X ANA LUCIA NAKAZATO X ANA LUCIA POSSATO BLANCO X ANA MARIA ZAIA GHELLER X ANALIA CLARA RIBEIRO X ANGELO DONIZETTI GUIDO X ANGELO ELIAS DA SILVA X ANTONIA GOMES BARBOSA X ANTONIA GOMES MOURA X ANTONIA VALENTINA NONATO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ANTONIA VALENTINA NONATO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ao SEDI para retificar o nome do coexequente, nos termos do comprovante de fls. 181. Após e, considerando os novos parâmetros estabelecidos na Resolução 168/2011 do CJF, art. 62, parágrafo 2º, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, com relação aos coexequentes Ana Maria Zaia Gheller e Angelo Donizetti Guido. Após, expecam-se e transmitam-se os novos ofícios. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001137-83.2004.403.6102 (2004.61.02.001137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDERSON LUIZ PALHARES(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIZ PALHARES

Tendo em vista o teor da certidão retro, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada. Intemem-se e cumpra-se.

0001205-28.2007.403.6102 (2007.61.02.001205-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) IVANI MARCOLINA GOUVEA X IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA X JANIO MARQUES X JEOVAH LOPES X JEYSON TEIXEIRA X JOANITA KOIZIMI AKAMATU X JOAO CARLOS ALVES DE FREITAS X JOAO ALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA RUBIO DE FREITAS X JOAO DOMINGOS PEREIRA X JOSE CARLOS DOMINGOS PEREIRA X JANES DOMINGOS PEREIRA X JOAO DOMINGOS PEREIRA FILHO X WILLIAN DOS SANTOS PEREIRA X JOAO FRANCISCO DE ARAUJO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 204/216, 228, 264, 281 (fls. 246/256, 278, 285), com intimação do patrono da parte exequente para recebimento do crédito diretamente na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 257, 279 e 286), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0008071-52.2007.403.6102 (2007.61.02.008071-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-54.2007.403.6102 (2007.61.02.005717-5)) K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA X AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA X MARILENA HABEL RODRIGUES DA SILVA X FABIO MARQUES KMILIAUSKIS X CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K S SUPRIMENTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA

Fls. 198 e 199/200: arquivem-se os autos. Intemem-se e cumpra-se.

0007439-89.2008.403.6102 (2008.61.02.007439-6) - CLOTILDE DA SILVA NERY(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CLOTILDE DA SILVA NERY

Fls. 85/87: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, até eventual requerimento da parte. Intime-se e cumpra-se.

0010207-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHIARA FERNANDA FAEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIARA FERNANDA FAEDO

... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

0004453-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDA REGINA ALVIM CARDOSO

Fls. 34/37: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, até eventual requerimento da parte. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000979-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILLIAM DONIZETE DE SOUSA X ANA MARIA LEITE

Citem-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/04/2013, às 15:30hs.

Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0008304-59.2001.403.6102 (2001.61.02.008304-4) - GERALDO BORGES FERREIRA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269B - LUIZ FERNANDO MOKWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF, através de seu Setor Jurídico, para que preste as informações necessárias sobre o contido na petição de fls. 67/68.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3018

ACAO PENAL

0006503-25.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALBERTO JOAO GABRIEL JUNIOR(SP212298 - MARCELO DE GODOY PILEGGI)

À vista da promoção ministerial da f. 441, mantenho a audiência designada nos autos, dando regular prosseguimento ao feito.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1162

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010696-69.2001.403.6102 (2001.61.02.010696-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306626-77.1994.403.6102 (94.0306626-1)) LUIZ CLAUDIO PENHA DE ALMEIDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011073-40.2001.403.6102 (2001.61.02.011073-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314382-35.1997.403.6102 (97.0314382-2)) CLOVIS ELIAS(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002558-06.2007.403.6102 (2007.61.02.002558-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-66.2006.403.6102 (2006.61.02.006973-2)) BAGGIO COM/ DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos em razão do reconhecimento da prescrição das CDAs nºs 057 série A e 004 série A. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0002194-97.2008.403.6102 (2008.61.02.002194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007661-62.2005.403.6102 (2005.61.02.007661-6)) FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP232587 - ANA CAROLINA DALDEGAN SERRAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de provas oral, testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas. Entretanto, faculto a juntada de documentos que a embargante entender necessários, no prazo de 10 dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

0004871-95.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012059-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012059-3)) CITY PET SHOP LTDA ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo os presentes embargos à execução fiscal, sem a suspensão da cobrança correspondente, nos termos do art. 739-A do CPC, intimando-se o embargado para apresentar a impugnação no prazo legal. Registre-se e intimem-se.

0001447-11.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006953-02.2011.403.6102) SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Publique-se.

0001448-93.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-04.2011.403.6102) SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Publique-se.

0001449-78.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006152-86.2011.403.6102) SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Publique-se.

0002474-29.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006255-93.2011.403.6102) COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o seguinte documento essencial, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Guia de Depósito Judicial que garante o Juízo para oposição dos presentes embargos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo. Intime-se com prioridade.

0003303-10.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-49.2011.403.6102) SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0003304-92.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006150-19.2011.403.6102) SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0003600-17.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006620-84.2010.403.6102) RICARDO CERBINO DEPS(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e da Certidão de Dívida Ativa da União. Publique-se.

0003835-81.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-34.2011.403.6102) SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO E SP293111 - LIA CARLA TORRES REATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob

pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0003839-21.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-68.2011.403.6102) VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, caput, III da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se na execução trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000760-68.2011.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0306752-69.1990.403.6102 (90.0306752-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X OSWALDO DE SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 72 e 78), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 15, em favor do executado, reservando-se cópia nos autos devidamente recebida. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0311719-50.1996.403.6102 (96.0311719-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PLACIDIO MARTINS DE ASSIS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 70/71), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309091-54.1997.403.6102 (97.0309091-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em rendas da União e/ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados s fls. 275 e 277 nos termos requeridos pela exequente à fl. 292. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.033623-1, expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados pelos arrematantes RODRIGO CORSINI PRIZANTELI (fls. 68/69) e ISMAEL VEIGA ALAMINOS (FLS. 70/71). Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de dez dias, inclusive em relação à conversão dos valores de fls. 91 e 93. Intimem-se e cumpra-se.

0316305-96.1997.403.6102 (97.0316305-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X JOSE LEMOS LEONEL

Em virtude da ocorrência de erro material na sentença proferida à fl. 258, que não determinou a expedição de mandado para levantamento de penhora, retifico-a de ofício, nos termos do art. 463, I, do CPC, para determinar a expedição de mandado para levantamento da penhora da fl. 105 dos presentes autos, permanecendo a sentença nos seus demais termos. Certifique-se a retificação no Livro de Registro de sentença nº 02/2012, sob o nº 427. Intimem-se. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019269-33.2000.403.6102 (2000.61.02.019269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X USITECNICA USINAGEM TECNICA RIBEIRAO PRETANA LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019517-96.2000.403.6102 (2000.61.02.019517-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X FEDERICO ENRIQUE GARCIA PEREDA E CIA/ LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 22/23), JULGO EXTINTA a presente execução,

sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008957-27.2002.403.6102 (2002.61.02.008957-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAURICIO ADILSON HENRIQUE
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 90), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009381-69.2002.403.6102 (2002.61.02.009381-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X OSMAR MAZZINI(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)
Intime-se o executado do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, voltem ao arquivo (baixa-findo).

0000956-19.2003.403.6102 (2003.61.02.000956-4) - INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA E SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER)
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 164), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

0005043-18.2003.403.6102 (2003.61.02.005043-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERPLAN COML/ E LOGISTICA OPERACIONAL LTDA X PATRICIA SOARES FARIA X MARIA APARECIDA MEDEIROS EUSTACHIO(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO) X JOSE CARLOS DA SILVA FARIA X DIMAS ELVIS EUSTACHIO X DJAINE ALVES DA COSTA X ROMUALDO REZENA DA SILVA X DIVA SOARES DO PRADO
Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente. Citem-se os demais coexecutados, Jose Carlos da Silva Faria (fl. 246), Romualdo Rezena da Silva (fl. 239), Diva Soares do Prado (fl. 226) e Patrícia Soares de Andrade (fl. 236), nos termos da LEF. Para tanto, expeçam-se as respectivas cartas precatórias. Expeça-se mandado de penhora dos veículos indicados às fls. 66, 227/228 e 243/244. Encaminhem-se cópias das petições de fls. 97/107 e 264/268 e dos documentos que as instruem, da CDA nº 35.178.741-0, bem como desta decisão para o MPF. Intimem-se.

0009744-22.2003.403.6102 (2003.61.02.009744-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA CRISTINA ZAROTI SEVERINO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 70/71), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Desnecessário o desbloqueio dos ativos financeiros do executado uma vez que a ordem restou inócua (fl. 56). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009844-40.2004.403.6102 (2004.61.02.009844-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDVALDO FERREIRA LACERDA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 47/48), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013493-13.2004.403.6102 (2004.61.02.013493-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X FLORENCIO F CAVALCANTI NETO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 32 e 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012699-55.2005.403.6102 (2005.61.02.012699-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILBERTO JOSE TEIXEIRA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 76/77), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do

CPC.Promova-se a imediata liberação de bens e ativos financeiros do executado (fls. 50 e 61/62). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001936-24.2007.403.6102 (2007.61.02.001936-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RICARDO ALEXANDRE CIONE
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 42/43), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 18.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001942-31.2007.403.6102 (2007.61.02.001942-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDVALDO FERREIRA LACERDA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 45/46), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001977-88.2007.403.6102 (2007.61.02.001977-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA DE LOURDES R SALGADO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 33/34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010405-59.2007.403.6102 (2007.61.02.010405-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CHEN LI CHUAN ME
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010814-35.2007.403.6102 (2007.61.02.010814-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X AUTO POSTO COME FOGO LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 27/28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0013588-38.2007.403.6102 (2007.61.02.013588-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLARICE FLEURY FINA FRANCO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 24).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015058-07.2007.403.6102 (2007.61.02.015058-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAO FRANCISCO RESGATE LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 13/14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000399-56.2008.403.6102 (2008.61.02.000399-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TANIA APARECIDA GONCALVES
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0003130-25.2008.403.6102 (2008.61.02.003130-0) - FAZENDA NACIONAL X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERV LTD X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO

Vistos. Defiro a citação dos coexecutados COPEMAG PENHA MAQUINAS AGRICOLA SLTDA e PAULO FRANCISCO DE CARVALHO, nos endereços indicados pela exequente à fl. 67, por Oficial de Justiça. Expeçam-se MANDADO e CARTA PRECATÓRIA. Considerando a recusa pela exequente dos bens nomeados à penhora, defiro, outrossim, a constatação, através de Oficial de Justiça, do funcionamento das atividades da empresa INVERSORA METALÚRGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, no endereço constante dos autos, procedendo-se à penhora de seus bens, tantos quantos bastem para garantia do juízo. Expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA. Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Cumpra e intimem-se.

0003932-23.2008.403.6102 (2008.61.02.003932-3) - FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA FARIA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 34), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008109-30.2008.403.6102 (2008.61.02.008109-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X COPAS VIRGINIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Primeiramente, intime-se o subscritor da exceção de pré-executividade (fls. 20/38) para regularizar sua representação processual, apresentando cópia do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

0013969-12.2008.403.6102 (2008.61.02.013969-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CLARET JANUARIO CAMARA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 53/54), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004157-09.2009.403.6102 (2009.61.02.004157-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARIDA DA ROCHA NASCIMENTO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004159-76.2009.403.6102 (2009.61.02.004159-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010221-35.2009.403.6102 (2009.61.02.010221-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP030624 - CACILDO PINTO FILHO)

Concedo à Executada o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena desentranhamento de suas manifestações: cópia autenticada do Estatuto Social e cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, se for o caso. Sem prejuízo, Manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010629-26.2009.403.6102 (2009.61.02.010629-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCAS BRAZ LUIZ

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011803-70.2009.403.6102 (2009.61.02.011803-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014111-79.2009.403.6102 (2009.61.02.014111-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 38/39), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014112-64.2009.403.6102 (2009.61.02.014112-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA LYLIAN M MACHADO S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 37/38), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014126-48.2009.403.6102 (2009.61.02.014126-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CORP - CENTRO OFTALMOLOGICO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - EP

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 38/39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 34.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014127-33.2009.403.6102 (2009.61.02.014127-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERV SOCIAL DA IND DA CONSTR E DO MOBIL DO ESTADO DE SAO PAULO - SECONCI FIL 007

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 33/34), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014131-70.2009.403.6102 (2009.61.02.014131-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA IND DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S/A

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 36/37), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014284-06.2009.403.6102 (2009.61.02.014284-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARIA CRISTINA POPULIN

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014290-13.2009.403.6102 (2009.61.02.014290-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ELIANE GREGORIO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014294-50.2009.403.6102 (2009.61.02.014294-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X MARIA JOSE VERONEZ
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014295-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014295-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X MARIA CRISTINA BRAGA ESTEVES
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014321-33.2009.403.6102 (2009.61.02.014321-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X ELAINE CRISTINA ANUNCIO PA 1,10 Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014331-77.2009.403.6102 (2009.61.02.014331-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X LUCIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014349-98.2009.403.6102 (2009.61.02.014349-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X IZABEL CRISTINA NERES DOS SANTOS
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014655-67.2009.403.6102 (2009.61.02.014655-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEVANIR LAURINDO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014700-71.2009.403.6102 (2009.61.02.014700-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CLAUDIA RICARDO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014735-31.2009.403.6102 (2009.61.02.014735-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRIS HELENA DOS SANTOS
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014853-07.2009.403.6102 (2009.61.02.014853-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELI DUQUE DA SILVA BORGES
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001034-66.2010.403.6102 (2010.61.02.001034-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIDNEY GOMES DE CARVALHO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003424-09.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e 795, do CPC.Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0006669-28.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANUZA MARRONI FRANCA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006838-15.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO ANTONIO CORAUCCI(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e 795, do CPC.Diante da sucumbência, arcará o exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006846-89.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MIGUEL CAVALIERI
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 21/22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007247-88.2010.403.6102 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP103783 - WANDA RIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 47), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 26, em favor do executado, reservando-se cópia nos autos devidamente recibada.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007570-93.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X L B DROGARIA LTDA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000538-03.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELEN STEFANIA TONIOLI DOS SANTOS
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000615-12.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA ROSEMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA PA 1,10
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000692-21.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X RENATA COLUCCI MIL HOMENS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000757-16.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X JOSE EDUARDO DAMIAO MIRANDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001173-81.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JANICE LEILA SOARES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002383-70.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB LADEIRA S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 13), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002647-87.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INSTALACOES ELETRICAS SALOMAO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e 795, do CPC.Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0003197-82.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JURANDIR RIITANO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0003463-69.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAMILA SOUZA PEREIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003466-24.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JADIEL GALETTE CANDIDO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003475-83.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS HARALDO ZANOTO DE LUCA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003495-74.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO SCATENA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003496-59.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO FERREIRA DE ARAUJO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003520-87.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELOISA MONDI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003545-03.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THIAGO LUIZ MORETTI

ALVARENGA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003549-40.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIA HELENA FAZOLINE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003550-25.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SET DE DESIGN E

ARQUITETURA SC LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 07), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003568-46.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO DE OLIVEIRA

FILHO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004505-56.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CESAR MACIEL

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 19/20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005858-34.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CENTRAL SERTAOZINHO LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 08), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.

0006125-06.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KARYNA FIGUEIREDO DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006159-78.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X DOCE VITA ACUCAREIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007346-24.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RODRIGO MANIERI ROCHA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007355-83.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TONY RICARDO DE ALMEIDA GARCIA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 26/27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007391-28.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA VILHENA S/S

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 27 e 28), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007476-14.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SEARA ALIMENTOS S/A

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007574-96.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA TILELLI MARQUES CATUNDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001270-47.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO RESTINI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 16), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001583-08.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAULO BARROS DE ALMEIDA DUTRA & CIA LTDA(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL)

Primeiramente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual nos presentes autos, apresentando procuração e cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra,

tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 49/53. Publique-se, com prioridade.

0001654-10.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X DEL REI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001698-29.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Primeiramente, intime-se o subscritor da exceção de pré-executividade para regularizar sua representação processual, apresentando a procuração ad judícia e cópia do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, nesse mesmo prazo.

0002023-04.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Primeiramente, regularize o subscritor do substabelecimento de fl. 39 (Dr Fernando Correa da Silva OAB/SP 80.833) o referido documento, apondo sua assinatura no mesmo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção pre-executividade apresentada às fls. 26/49. Intime-se e cumpra-se, com prioridade.

0002030-93.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO IMOLA(SP216700 - WALTER BAETA GARCIA LEAL)

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 41/42 para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, apresentando procuração ad judícia e comprovando os poderes do(a) outorgante. Nesse mesmo prazo, deverá apresentar os documentos que corroboram sua alegação. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado pagamento.

0002791-27.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DENISE CRISTINA MARIANO PEDROSO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002807-78.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SBRANA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002884-87.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDRE LUIS DOS SANTOS RICARDO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005547-63.1999.403.6102 (1999.61.02.005547-7) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RETIFICA LAGUNA LTDA X GILBERTO ACCACIO LAGUNA X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X RETIFICA LAGUNA LTDA X INSS/FAZENDA X GILBERTO ACCACIO LAGUNA X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO LAGUNA X INSS/FAZENDA

Dê-se vista à parte interessada, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fls. 225/228, do TRF 3ª Região, que cancelou o ofício requisitório. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310420-04.1997.403.6102 (97.0310420-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307749-52.1990.403.6102 (90.0307749-5)) OSMAR ISMAEL FERNANDES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP214316 - GABRIELA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR ISMAEL FERNANDES
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído, para que no prazo de dez dias pague o valor remanescente do débito apontado pela exequente, sob pena de penhora.

0012470-66.2003.403.6102 (2003.61.02.012470-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311577-75.1998.403.6102 (98.0311577-4)) JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS COSTA(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO E SP165443 - DJANIRA LIMA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS COSTA

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007767-39.2011.403.6126 - LUIS ALVES DE MELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada perante o Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Boa Viagem-CE para o dia 28/02/2013, às 14h20min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Francisco de Castro Leitão e Pedro Costa Neto. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4436

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008925-47.2002.403.6126 (2002.61.26.008925-2) - ESPEDITO GOMES DE MIRANDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ESPEDITO GOMES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, diante da expressa concordância da parte Autora, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Promova a secretaria à retificação da classe processual, devendo constar execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

0011220-57.2002.403.6126 (2002.61.26.011220-1) - MANOEL BELMIRO DA SILVA FILHO X GENI GENARI DA SILVA(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X GENI GENARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de habilitação da viúva GENI GENARI DA SILVA, beneficiária da pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária.Ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar GENI GENARI DA SILVA, sucessora do autor falecido.Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0012413-10.2002.403.6126 (2002.61.26.012413-6) - MARLENE DA CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARLENE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0014628-56.2002.403.6126 (2002.61.26.014628-4) - FATIMA GINJA GELLERT PARIS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FATIMA GINJA GELLERT PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme petição inicial, vez que cadastrado equivocadamente, não constando o sobrenome PARIS.Após, expeça-se nova requisição de pagamento, tendo em vista o cancelamento noticiado as fls. 143.

0001119-24.2003.403.6126 (2003.61.26.001119-0) - LUIZ ANTONIO REJANI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ ANTONIO REJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003128-56.2003.403.6126 (2003.61.26.003128-0) - ISAURA ALDERETE MONTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ISAURA ALDERETE MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0009674-30.2003.403.6126 (2003.61.26.009674-1) - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDSON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005255-30.2004.403.6126 (2004.61.26.005255-9) - WALDIR FERRACIOLLI GISSONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WALDIR FERRACIOLLI GISSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004728-44.2005.403.6126 (2005.61.26.004728-3) - MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003007-32.2006.403.6317 (2006.63.17.003007-2) - ALTEVIR ZAMBONI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALTEVIR ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000732-42.2008.403.6317 (2008.63.17.000732-0) - MARIA ODILA FURLANETO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA ODILA FURLANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, diante da expressa concordância da parte Autora, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Promova a secretaria a retificação da classe processual, devendo constar execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

0003067-54.2010.403.6126 - ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO ANTONIO GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, diante da expressa concordância da parte Autora, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Promova a secretaria à retificação da classe processual, devendo constar execução

contra a Fazenda Pública.Intimem-se.

0001609-65.2011.403.6126 - MARILEI CAMPANA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARILEI CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, diante da expressa concordância da parte Autora, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0007541-34.2011.403.6126 - JOSE INOCENTE CLEMENTE(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES E SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE INOCENTE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0007792-52.2011.403.6126 - SINESIO MONTEIRO SITONIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SINESIO MONTEIRO SITONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da regularização informada as fls., remetam-se os autos SEDI para retificação do pólo ativo, conforme comprovante de Situação Cadastral expedida pela Receita Federal.Após, expeça-se nova requisição de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004352-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004352-0) - LADISLAU MARTINS(SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X MARIA APARECIDA REINALDO(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X LADISLAU MARTINS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, ciência a parte executada do despacho de fls. 251 e da expedição do ofício requisitório de fls. 255.Int.

Expediente Nº 4437

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000735-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO CANO RUIZ BARBOSA

Vistos A CEF promove ação de busca e apreensão contra SEBASTIÃO CANO RUIZ BARBOSA com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de veículo, identificado pelo chassi número 3VWY361K07M178489 e no RENAVAM 947380000.A inicial veio instruída com os documentos de fls 8/20 e protesto de fls 18/19 e extratos de fls 20/20-verso.É a síntese da inicial. Decido.Do exame dos documentos apresentados está comprovado o inadimplemento do contrato de financiamento de veículo celebrado pelas partes, em 19.04.2011.Por isso, DEFIRO A LIMINAR para que se proceda a busca e apreensão do bem objeto do contrato, individualizado às fls 11, depositando-o com o preposto indicado às fls 05.Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo, contestar ou purgar a mora, nos termos do artigo 3º. do Decreto-lei n. 911/69.Proceda a Secretaria da vara a expedição do necessário, consignando-se urgência para o cumprimento do mandado.

0000736-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENICE SILVA MARINHO

Vistos A CEF promove ação de busca e apreensão contra IRENICE SILVA MARINHO com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de veículo, identificado pelo chassi número 8AD3CN6A85G311490 e no RENAVAM 854465898.A inicial veio instruída com os documentos de fls 9/38 e protesto de fls 18/19 e extratos de fls 30/37.É a síntese da inicial. Decido.Do exame dos documentos apresentados

está comprovado o inadimplemento do contrato de financiamento de veículo celebrado pelas partes, em 14.09.2009. Por isso, DEFIRO A LIMINAR para que se proceda a busca e apreensão do bem objeto do contrato, individualizado às fls 11, depositando-o com o preposto indicado às fls 05. Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo, contestar ou purgar a mora, nos termos do artigo 3º. do Decreto-lei n. 911/69. Proceda a Secretaria da vara a expedição do necessário, consignando-se urgência para o cumprimento do mandado

MONITORIA

0000568-97.2010.403.6126 (2010.61.26.000568-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI DAMATO(SP159750 - BEATRIZ D AMATO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 67 e 68, vez que anteriormente havia requerido a extinção do feito, por falta de interesse processual, tendo em vista o acordo realizado entre as partes. Intime-se.

0005831-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA RODRIGUES PANTALEO

Realizado bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Bacenjud, compareceu a parte Ré em secretaria apresentado os documentos de fls.40/43, bem como sendo regularmente citada. Verifico que o bloqueio supra ventilado recaiu sobre salário e poupança, os quais são impenhoráveis. Assim determino o desbloqueio dos valores através do sistema Bacenjud. Intimem-se.

0000239-80.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO OLIVEIRA DA SILVA

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007105-56.2003.403.6126 (2003.61.26.007105-7) - DIVAS TORRES CALEJON X ADALBERTO MANCINI X MARCOS ANTONIO MANCINI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista as peças dos autos de embargos à execução juntadas as fls. 163/164, defiro a habilitação formulado a fls. 144/161. Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo ativo da presente demanda ADALBERTO MANCINI (fls. 149) e MARCOS ANTONIO MANCINI (fls. 156) como sucessores da autora Divas Torres Calejon. Em virtude da tramitação dos embargos à execução 0001199-70.2012.403.6126, apensados a este processo, proceda o SEDI à regularização do cadastro do embargado, incluindo as partes acima habilitadas.

0006305-86.2007.403.6126 (2007.61.26.006305-4) - NEIDE MARIA REBELATO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007748-81.2007.403.6317 (2007.63.17.007748-2) - VINICIUS MARCUS BRONZATI JUNIOR - INCAPAZ X ROSA MARIA LOPES X ROSA MARIA LOPES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre

eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001045-57.2009.403.6126 (2009.61.26.001045-9) - SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Defiro o pedido de transferência dos valores penhorados através do sistema Bacenjud para conta judicial a disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal, para posterior conversão em renda da União, totalizando R\$ 2.967,05. Após a comunicação da transferência expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal para promover a conversão em renda no código de receita 2864. Realizada a conversão abra-se vista a União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, determino a liberação do saldo remanescente bloqueado. Intimem-se.

0005392-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005392-6) - ROGERIO JOSE DE ABREU(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em virtude da informação retro, desnecessário se afigura a expedição de ofício ao INSS para que informe a razão da cessação do pagamento do benefício previdenciário referente ao NB.: 31/539.444.972-0, eis que diante da impossibilidade de cumulação de benefícios, como esculpida no artigo 124, da lei n 8213/91, com a reativação do benefício NB.: 31/504.275.490-0, por força do v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 210/215 destes autos, esta deu-se em estrita observância do texto legal. De outro giro, verifico que os autos se encontram na fase de execução do julgado e o INSS já apresentou os cálculos referentes a coisa julgada dos presentes autos, assim, manifeste-se o autor para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, promova a Secretaria a expedição do competente Ofício Requisitório/RPV, nos moldes regimentais e, sem prejuízo, recolha-se ofício n. 126/2013-AO. Intimem-se.

0005267-34.2010.403.6126 - MYLENA MARIANO(SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o andamento da ação de investigação de paternidade e petição de herança proposta perante a justiça estadual de São Caetano do Sul, requerendo na mesma oportunidade o que de direito. Intime-se.

0001841-77.2011.403.6126 - JOSE BORGES X RAIMUNDA PEREIRA DUTRA(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de pensão por morte em reconhecimento da dependência econômica com o filho. Sustentam que para sobrevivência dependiam do segurado falecido, em 01.09.2006. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/29. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls 32. O Instituto Réu apresentou contestação (fls. 37/43) refutando a pretensão aduzida na inicial. Foi deferida a produção da prova testemunhal, sendo colhido o depoimento de quatro testemunhas relacionadas pelos autores, às fls 66/71, através do sistema de gravação audiovisual sendo a mídia eletrônica encartada às fls 72. As partes apresentaram suas alegações finais. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental e testemunhal já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Por entender presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame sobre o mérito. A ação improcede. Em que pese estar comprovado, nos autos, a relação de parentesco existente entre os autores e o segurado falecido. Carece de comprovação, a relação de dependência econômica inversa, ou seja, aquela existente entre os pais e o filho. A dependência econômica dos pais em relação ao filho segurado, não é presunção legal. Portanto, deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. PAIS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELO DO INSS PROVIDO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A condição de dependência econômica da mãe do segurado falecido, para fins de percepção de pensão, deve ser provada. 2. Ausente prova da dependência econômica, o pedido de concessão de pensão por morte formulado pelos pais em relação ao filho falecido não pode ser acolhido. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelo do INSS provido, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200603990119981, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011

PÁGINA: 1820.)A prova testemunhal colhida durante a instrução afirma, em uníssono, que o segurado morava e trabalhava em Santo André e efetuava a remessa de quantias de dinheiro aos pais residentes no Piauí, mediante o uso de contas correntes de terceiros, através de depósitos não identificados.O segurado à época do óbito, em 01.09.2006, trabalhava na empresa MARKAS PRODUÇÕES E EVENTOS S/C LTDA, na função de montador, conforme cópia da CTPS de fls. 94.Entretanto, ainda que o benefício de pensão por morte independa de carência, a relação de dependência econômica em relação ao segurado filiado ao regime geral da previdência social é requisito indispensável (condição) para a concessão do benefício de pensão por morte que não restou demonstrada nos presentes autos. Ademais, considero inviável a concessão do benefício em razão da fragilidade de prova documental apresentada, na medida em que não atendido o disposto no artigo 22, parágrafos e incisos, do Decreto 3048/99, que exige a apresentação de documentação para percepção do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004576-83.2011.403.6126 - JOSE FRANCISCO DIAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005830-91.2011.403.6126 - DALTON MAROELLI(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO E SP292133 - ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário que faz jus desde a data do requerimento do auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/542.120.327-8) que foi indeferido em 04.08.2011.Sustenta ser possuidor de Demência, alcoolismo crônico e outros problemas de natureza psíquica que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls 23/87.Formula, ainda, pedido de indenização por danos morais.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da decisão de fls 90.O INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido (fls 96/114). Réplica às fls 118/124.Determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo pericial encartado às fls. 145/150 e as partes foram instadas a se manifestar.Relatei o essencial. DECIDO.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da aposentadoria por invalidez.:Com efeito, o art. 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assevera, a perita médica, que o autor apresentou no passado um quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso do álcool e síndrome da dependência, de origem adquirida e no tocante a capacidade laboral declara não ter sido constatada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 147/148).No caso em exame, o autor possui cerca de 51 (cinquenta e um) anos de idade, verteu contribuições à Previdência Social desde 20.08.1975 até 05.04.2010, conforme planilha do CNIS de fls 114, dos presentes autos, possui escolaridade de técnico em contabilidade e atuava como analista de contas a pagar. Ademais, a avaliação pericial também aponta que o autor apresenta inteligência dentro dos limites da normalidade e possui pensamento claro e coerente, sem alterações de conteúdo. Assevera, ainda, que o autor se encontra capaz para sua atividade laboral na medida em que abstinente da bebida alcoólica e não apresenta prejuízo da capacidade de entendimento ou sintomas psicóticos.Portanto, considero que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, uma vez que não restou configurada a incapacidade laboral mencionada.Dos danos morais.:De outro giro, improcede o pedido de pagamento de danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000014-33.2012.403.6114 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á na sede daquele juízo no dia

13/03/2013, às 14h e 00 min. Sem prejuízo, ciência da audiência designada neste juízo, a ser realizada no dia 23/05/2013, às 14h e 00 min, conforme despacho de fls. 126.Intime-se.

0000220-11.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DOS REIS - INCAPAZ X SANDRA APARECIDA DOS REIS(SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, em face do INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, cumulado com condenação de pagamento de valores retroativos, em razão do falecimento do seu pai, o segurado Antônio dos Reis Filho. O Instituto-réu apresentou contestação às fls. 35/52, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/58. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 54, 63/64 e 78, opinando pela improcedência da ação. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 67/74. O autor manifestou sua concordância às fls. com o parecer da Contadoria Judicial. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido do autor é improcedente. Senão vejamos: Não houve erro na apuração da renda mensal inicial, conforme parecer da Contadoria Judicial de fls. 67/74, o qual acolho integralmente: (...) Analisando a memória de cálculo do benefício que deu origem à pensão (fl. 29), não constatamos qualquer incorreção no valor da renda mensal inicial. A questão levantada pelo autor nos itens 4 e 5 da petição de fl. 59/60 deveu-se ao fato da ex-empregadora, na relação fornecida às fls. 26/27, ter informado a remuneração do empregado no período e não o salário de contribuição propriamente dito. Independente disso, ainda que a remuneração do segurado falecido, em diversos meses, tenha alcançado patamar superior ao previsto na legislação previdenciária para o teto dos salários de contribuição, no cálculo da RMI o INSS considerou, corretamente, os salários de contribuição tal como previsto em lei, vale dizer, não superior ao limite máximo permitido (5º art. 28 da Lei 8.212/91). Exemplificando, embora em 12/1989 a remuneração do autor tenha sido de \$ 11.086,41 no cálculo da RMI foi lançado o valor de \$ 6.609,62 correspondente ao teto máximo do salário de contribuição definido em lei (vide relação de fl. 23/25 também fornecida pela ex-empregadora). Por fim, em relação ao pagamento da pensão pelo equivalente a 50% da APBase (desdobro), temos que tal questão foi esclarecida às fls. 35/37, não havendo incorreção. A seguir, os cálculos demonstram a exatidão do benefício que vem sendo pago a autora. (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0001736-66.2012.403.6126 - EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral. Isto porque, conforme o laudo pericial de fls 127/130, apesar de constatado o transtorno depressivo recorrente em grau leve e no momento a autora se encontra apta para suas atividades habituais não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003641-09.2012.403.6126 - ELISANGELA APARECIDA MARCHETTI NAJAR(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2-

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Intimem-se.

0003751-08.2012.403.6126 - LOURIVAL GERALDO ARANTES JUNIOR X ELISABETE SANTANA DO AMARAL ARANTES X RODRIGO DO AMARAL ARANTES - INCAPAZ X LOURIVAL GERALDO ARANTES JUNIOR(SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES E SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos.Em virtude da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência destes autos para ser realizada no dia 23.05.2013 às 14:30h.Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário.Intimem-se.

0005856-55.2012.403.6126 - JOAO CUPERTINO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 79.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito.Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o parágrafo 2º, do art. 285-A.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0006749-46.2012.403.6126 - LUIZ LICCIARDI(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 126, sob pena de extinção da ação.Intime-se.

0000796-67.2013.403.6126 - CLAUDEMIR NAVARRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido.Com a inicial vieram os documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.Oportunamente, solicite-se o pagamento.Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC.Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação

ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0000858-10.2013.403.6126 - IZILDA JULIETA BRAGUIM(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido.Com a inicial vieram os documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Por entender indispensável para aclaramento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.Oportunamente, solicite-se o pagamento.Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC.Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001199-70.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007105-56.2003.403.6126 (2003.61.26.007105-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DIVAS TORRES CALEJON(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) Traslade-se a petição de fls.60/77 para os autos principais para regular habilitação naqueles autos.Cumpra-se.

0005980-38.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-79.2006.403.6126 (2006.61.26.004025-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CLAUDIO GONCALVES MENDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000764-62.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-10.2003.403.6126 (2003.61.26.010225-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X RETIFICA DE MOTORES ABC LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000925-87.2004.403.6126 (2004.61.26.000925-3) - ALICE ZERRENNER GALUZIO X MARIA INES GALUZIO X DARCISO GALUZIO X IRENE CRISTINA TRABUCO X JOSE ROBERTO GALUZIO X BERNARDETE GALUZIO X FRANCISCO ANDRE GALUZIO X JOAO WAGNER GALUZIO X GUERINO GALUZIO - ESPOLIO (ALICE ZERRENNER GALUZIO) X CONSTANCIO VIEIRA DA SILVA X GISELDA THEREZINHA LOTTO X JOAO LOVATTO X JOSE SANCHES X THEREZA SANCHES X JUVENCIO TRINDADE VIEIRA X MARIA LUIZA VARGAS X OLIVIA BORIM X ROSA VIRI X SHIRLEY LOPES DA SILVA X THEREZINHA LOTTO X WALDYR PAULO FERREIRA(SP074546 - MARCOS BUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA INES GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCISO GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE CRISTINA TRABUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDETE GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANDRE GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO WAGNER GALUZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTANCIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELDA THEREZINHA LOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENCIO TRINDADE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA BORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA VIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIRLEY LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA LOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDYR PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação de fls. 864, providencie a exequente Patrícia Maria Lovatto Babichak a regularização de seu nome no CPF da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 20(vinte) dias. Sem prejuízo, vista as partes Jose Roberto Galuzio e João Wagner Galuzio da expedição de novo ofício requisitório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos em Secretaria até a comunicação de pagamento.Por fim, conforme despacho de fls. 860, em relação aos cancelamentos comunicados às fls.813/816, da exequente Thereza Sanches e 800/803, da exequente Shirley Lopes da Silva, verifíco a ocorrência de prevenção com os autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, nº2004.6184.409272-7 e 2004.61.84.189323-3, cópias juntadas às fls.853/858, sendo que naquele Juízo já foi expedida e liquidada a requisição de pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 4438

MONITORIA

0001443-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001443-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRE DE SOUZA(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) X DIRCEU NUNES MACHADO(SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, ciência as partes da decisão proferida a fls. 199.Int.

0005257-53.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA ALVES DA SILVA

Realizado bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Bacenjud, compareceu a parte Ré em secretaria apresentado os documentos de fls. 58/60, bem como sendo regularmente citada. Verifico que o bloqueio supra ventilado recaiu sobre salário e poupança, os quais são impenhoráveis. Assim determino o desbloqueio dos valores através do sistema Bacenjud. Intime-se.

0003910-48.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Esclareça o autor o pedido de fls. 74, vez que o réu já foi devidamente citado, conforme mandado de fls. 66, requerendo na mesma oportunidade o que de direito. Intime-se.

0000241-50.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA SILVA

Realizado bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Bacenjud, compareceu a parte Ré em secretaria apresentado os documentos de fls.32, sendo regularmente citada. Verifico que o bloqueio supra ventilado recaiu sobre valores de poupança, os quais são impenhoráveis. Assim determino o desbloqueio dos valores através do sistema Bacenjud. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012840-07.2002.403.6126 (2002.61.26.012840-3) - SERGIO LUIZ NINCAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004127-09.2003.403.6126 (2003.61.26.004127-2) - JOAO DE DEUS E MAGALHAES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008703-45.2003.403.6126 (2003.61.26.008703-0) - GUILHERME JESSE X IRINEU COROQUER X APPARECIDA GRUPPI COROQUER X NELSON RODRIGUES X LEONEL HOWARD WATSON NETO X ORAIDE HOWARD WATSON X ANTONIO ROBERTO GIRAO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0009364-24.2003.403.6126 (2003.61.26.009364-8) - MARIA ELIZA PEREIRA ALVES(SP202396 - ARIANE ARAÚJO PINHEIRO E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001127-64.2004.403.6126 (2004.61.26.001127-2) - SILVA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP195525 - FABIOLA STAURENGHI) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em liminarFls: 199 e 205: Reconsidero parcialmente as decisões anteriores e determino a expedição de ofício à Unidade de Saúde Vila Palmares - fls. 192, requisitando-se o prontuário médico do Sr. Valter Fernandes (indicar dados no ofício). Os demais ofícios, neste momento processual, são desnecessários, eis que não estão vinculados ao motivo do óbito do segurado. No mais, os autores ajuizaram ação ordinária contra o INSS, no ensejo de obterem pensão por morte em decorrência do falecimento do segurado Valter Fernandes (03/08/2011), bem como o pagamento dos benefícios atrasados desde o óbito. Juntaram documentos. Tutela antecipada indeferida às fls. 151 em 30/09/2011. O INSS contestou o feito, pleiteando a negação do benefício por perda da qualidade de segurado e ausência provas quanto à condição de companheira do segurado no momento do óbito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 169/171. É o breve relato. Fundamento e decido. Os autores buscam em Juízo a concessão de pensão por morte. A pensão por morte é previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte para filhos menores e companheira é benefício previdenciário que dispensa carência (número mínimo de contribuições) por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo presumida a dependência econômica (art. 16, 4º, lei n. 8.213/91). Por outro lado, os documentos anexados aos autos demonstram que os autores eram, ao tempo do óbito, companheira e filhos do falecido. Constatado que no documento (RG) de Richard Marques Fernandes, nascido em 06/06/2001 - fls. 22 - consta o nome do segurado falecido e de Cosma Pereira Marques. Também assim na certidão de nascimento de Iara Marques Fernandes, nascida em 07/03/1999 - fls. 23 - e Izabela Marques Fernandes, nascida em 22/03/2003 - fls. 25. Portanto, são tidos como dependentes do segurado Valter Fernandes, na qualidade de filhos. Consta nos autos que a família reside na rua dos Marcianos n. 50, bairro Sacadura Cabral, em Santo André, desde 2007. A conta de água de fls. 26, de setembro/2011, tem como titular o segurado falecido. O contrato de renovação de locação desta casa foi firmado em 05/04/2010 - fls. 133/134, assinado pelo segurado e pela autora Cosma. E já estava locado desde 2007 - fls. 135/136. O casal também teve conta corrente conjunta no banco Itaú em São Bernardo do Campo/SP - fls. 131. Há parcial prontuário médico do segurado falecido às fls. 52/120, cópias das CPTS às fls. 31/46, cópia de documentos pessoais às fls. 27, 30 e 47, e fotos da família reunida às fls. 127/129. Também há ficha de atendimentos em hospitais nos dias 20/01/2011 e 07/04/2011 - fls. 155 e 157, constando o mesmo endereço da petição inicial. Por fim, consta às fls. 158/161 a separação judicial do segurado falecido em 1993, da anterior esposa Juraci de Paula Dias Fernandes. Por tais motivos, restou comprovado, neste momento processual, a qualidade de dependente da autora Cosme, em relação ao segurado Valter Fernandes, na qualidade de companheira. Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifico que não houve perda de qualidade de segurado, conforme comprova o CNIS juntado pelo INSS às fls. 186/188. O segurado falecido trabalhou de 01/04/1978 a 09/04/1993 como empregado das empresas indicadas, na qualidade de contribuinte obrigatório, quando deixou de contribuir para o regime da previdência, voltando a contribuir de 2001 a 2006. Retornou ao regime, na qualidade de contribuinte individual, em abril de 2008. Faleceu em 03/08/2011. O INSS considerou a perda de qualidade a partir de 16/10/2009, diante da última contribuição em 08/2008 - fls. 48. No entanto, considerando-se que o segurado falecido estava desempregado desde 2008 em consequência de incapacidade por motivos de doença grave (hepatite alcoólica aguda, alcoolismo crônico e hepatopatia crônica - fls. 101), fazia jus à dilação do período de graça prevista no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8213/91. Portanto, o falecido manteve sua qualidade de segurado até o 16º dia do 24º mês após o último recolhimento efetuado, ou seja, até 10 de outubro de 2010, e contava com 113 contribuições ininterruptas até 1993, quando perdeu a qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada a essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Não obstante, ao tempo da última contribuição para o regime previdenciário, o falecido apresentava quadro de hepatite alcoólica aguda, alcoolismo crônico e hepatopatia crônica em 22/07/2008, conforme conclusão médica de fls. 101/109, o que se presume o impedimento para seguir trabalhando para o sustento da família. Sendo assim, o segurado teria direito a auxílio-doença por redução da sua capacidade pela doença grave, não perdendo a qualidade de segurado, ainda que sem pedido formal perante o INSS. A desídia do segurado falecido não pode selar a sorte de seus filhos e companheira, principalmente pelo seu estado psíquico determinado pelo alcoolismo, que, a tudo indica, o vitimou. Portanto, neste momento processual, verifico que as provas que constam dos autos indicam a qualidade de segurado do falecido ao tempo do seu óbito, diante presunção da evolução do quadro clínico desde 2008 até o óbito. No mais, entendo que há direito plausível neste momento e que a instrução probatória, com elaboração de laudo indireto e remessa de ofícios para obtenção do prontuário médico, demanda espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família, principalmente para os menores. Com efeito, estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelos autores, podendo o INSS suportar melhor os efeitos desta liminar sem levá-lo ao colapso financeiro. Pelo exposto, concedo a tutela antecipada para determinar a implementação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício de pensão por morte NB 15.806.227-28 aos autores, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Expeça-se, com urgência, o ofício ao INSS, bem como requisitando o prontuário médico. Após a

juntada do prontuário médico, tornem conclusos para indicação de perito médico-judicial e quesitos do Juízo. Intimem-se.

0007174-10.2011.403.6126 - VANDERLEI SANCHES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos.

0001306-17.2012.403.6126 - DALTINOR VICENTE GOIS(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntado aos autos. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001529-67.2012.403.6126 - MARLILENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntado aos autos. Após, retornem conclusos para sentença. Intime-se.

0003893-12.2012.403.6126 - PEDRO FARIA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária movida por PEDRO FARIA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução dos valores relativos ao imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, aplicados sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0208800-17.2003.5.02.0432. Sustenta, entretanto, a natureza indenizatória da verba acima mencionada, que não está no campo de incidência tributária. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 16/63. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 73/80. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Analisando os autos, denota-se que o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifei) Verifico na planilha de apuração dos cálculos de liquidação da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0208800-17.2003.5.02.0432 (fl. 50), que foram calculados juros de mora no valor de R\$ 107.168,43, tendo sido retido o imposto de renda no valor de R\$ 62.563,11, conforme Comprovante de Retenção de Imposto de Renda anexado à fl. 56. Assim, observa-se que o imposto de renda, no valor de R\$ 107.168,43 foi calculado sobre o valor principal, acrescidos de juros e correção monetária, com a consequente incidência da alíquota de 27,5%, que resultou no valor de R\$ 62.563,11 (fl. 50). Constatada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, passo a analisar a natureza jurídica da verba questionada, atribuindo-lhe o caráter salarial ou indenizatório. Reputar a uma verba a natureza salarial, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Destaca-se que indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Os juros moratórios, incidentes sobre as verbas pagas em face de determinação judicial, por serem devidos em virtude do atraso no pagamento das parcelas que já eram devidas anteriormente à propositura da ação, possuem caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Não são passíveis de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em ação judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. (TRF4, AC 0013361-63.2009.404.7100, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 25/05/2010) Desse modo, diante da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, aplicados às verbas oriundas de Reclamação Trabalhista, verifica-se que houve o pagamento indevido (fl. 56), a ensejar o deferimento do pedido de repetição do indébito. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os

seus argumentos (RJTJESP 115/207).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir o valor recolhido indevidamente pelo autor, no montante de R\$ 57.978,29 (cinquenta e sete mil e novecentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos). Os valores serão atualizados monetariamente e incidirão juros de mora conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001567-79.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011021-35.2002.403.6126 (2002.61.26.011021-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ODAIR DE FREITAS(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ODAIR DE FREITAS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por apurar incorretamente a RMI, a correção monetária e os honorários advocatícios, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 29.149,77.Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.O embargado manifestou-se às fls. 121/132.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 134.O embargado manifestou sua discordância com conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 138 e o INSS manifestou a sua concordância às fls. 137.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 134):(...)Considerando que o embargado admitiu o equívoco no cálculo da RMI cujo resultado realmente deveria ter sido de R\$ 1.169,70 e não R\$ 1.174,80, permanece a controversa quanto aos índices a serem aplicados na atualização monetária, bem assim quanto ao termo final da base de cálculo da verba honorária, se a data da sentença ou a data da decisão do Tribunal.Em relação à atualização monetária, equivoca-se o embargante ao aplicar o IGP-DI até 01/2004 e após o INPC eis que de acordo com a Resolução 134/2010 o IGP-DI deveria alcançar a data de 08/2006 somente depois vindo INPC. Ademais, o Tribunal à fl. 252v determinou observância ao Provimento 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, cuja disciplina nos remete à mencionada Resolução 134/2010. Inconsistentes, portanto, os seus cálculos às fls. 108/110.Já no tocante ao termo final da base de cálculo da verba honorária, tem esta contadoria que a data deve ser a da sentença (11/02/2005) tal como fixado pelo Tribunal. Dessa forma, e considerando que os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 124/126 destes autos foram corretamente elaborados, inclusive quanto ao emprego da Resolução 134/2010, vimos ratificar a importância apurada de R\$ 526.869,34 válida para 09/2011.(...).Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 526.869,24 (quinhentos e vinte e seis mil e oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado até setembro de 2011, fixando o termo final da base de cálculo da verba honorária a data da sentença, conforme determinação do acórdão de fls. 253 dos autos principais.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 526.869,24 (quinhentos e vinte e seis mil e oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado até setembro de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 134, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença.Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0011021-35.2002.403.6126.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005004-31.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-98.2004.403.6126 (2004.61.26.005632-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SERGIO APARECIDO PISTOLA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SERGIO APARECIDO PISTOLA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo

embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por apurar incorretamente os juros de mora e a correção monetária, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 71.417,72. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 88. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 90/96. O embargado manifestou sua concordância com conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 99/102 e o INSS às fls. 98. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 90): (...) Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 218/221, constatamos que os juros de mora foram contados de forma exagerada no que pertine ao percentual aplicável a partir de 07/2009, eis que deveria ter correspondido a 6% a.a (Lei 11.960/09) e não 12% a.a à luz do decidido à fl. 200v. Tal incorreção, somada à aplicação do INPC após 07/2009 sem observar a Resolução 134/2010, acarretaram o aludido excesso de execução. Já em relação ao embargante, retificamos seus cálculos para: (i) aplicar os exatos índices de atualização monetária previstos na Resolução 134/2010 (tabela anexa); (ii) computar os juros de mora excluindo o mês de início e incluindo o da conta (item 4.3.2 do Manual de Orientação e Procedimentos). A seguir, os cálculos que reputamos corretos na data da conta embargada em 08/2010, totalizando R\$ 287.215,57 (...). Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 287.215,57 (duzentos e oitenta e sete mil e duzentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2012. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 287.215,57 (duzentos e oitenta e sete mil e duzentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até agosto de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 90/96, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2004.61.26.005632-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005865-32.2003.403.6126 (2003.61.26.005865-0) - ROBERTO CARDOSO SIQUEIRA (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0001456-37.2008.403.6126 (2008.61.26.001456-4) - MARCOS ANTONIO VOULLIAMO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MARCOS ANTONIO VOULLIAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 4439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003119-94.2003.403.6126 (2003.61.26.003119-9) - MERCEDES BARBOSA DA SILVA (SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202318 - RODRIGO DE ABREU)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004904-57.2004.403.6126 (2004.61.26.004904-4) - WILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial, a qual se encontra em consonância com a coisa julgada, diante da expressa requisição da parte autora de continuidade da execução pelo referido montante apurado. A correção do erro de cálculo dos valores apresentados, antes da expedição da requisição de pagamento não compromete a autoridade da coisa julgada, ao revés, assegurar-lhe-á a eficácia material, em observância ao princípio da fidelidade à coisa julgada. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004526-67.2005.403.6126 (2005.61.26.004526-2) - LEANDRO GOMES BASTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006509-64.2010.403.6114 - FRANCISCO LEITE DE SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004085-13.2010.403.6126 - SANDRA BAIMA PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao Autor da petição de fls. 160, ventilando a necessidade de comparecer junto ao INSS - Posto de Santo André, na Rua Adolfo Bastos, 520, apresentando cópia e original de seus documentos pessoais (CPF, PIS, RG e Carteira Profissional) e endereço com CEP atualizado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao E. TRF, vez que trata-se de sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se.

0004736-54.2010.403.6317 - ANTONIO CHIORATO FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002786-64.2011.403.6126 - GERALDO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003564-34.2011.403.6126 - AMARO MIGUEL DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004921-49.2011.403.6126 - ROBERTO SHOHITI SENDA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007255-56.2011.403.6126 - ALFREDO CHIARLITTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009488-70.2012.403.6100 - NELSON REMEIKIS FILHO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NELSON REIMEIKIS FILHO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter provimento que declare a nulidade de cláusulas previstas no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, firmado com a ré, sob as normas do Sistema Financeiro Imobiliário, bem como, para declarar a nulidade da execução com a manutenção dos autores na posse do imóvel. Pede, de forma antecipada, provimento para impedir que a ré venda e transfira o imóvel em questão para propriedade de terceiros e permita o depósito judicial das parcelas incontroversas, com a finalidade de suspender os atos executórios e os registros em cadastros de proteção ao crédito. Alega a aquisição de imóvel com a contratação de mútuo perante a Instituição ré, sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, tendo se obrigado à restituição do empréstimo, mediante o pagamento de 240 parcelas mensais, calculadas pelo Sistema de Amortização Constante Novo - SAC. Pede a revisão das cláusulas contratuais que aponta, por resultarem em vantagens excessivas em favor da ré, em detrimento do mutuário, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram documentos (fls 42/71). Decisão declinatória de competência, às fls 74/74-verso. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (às fls 80/81). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 87/130) alegando, em preliminares, a inépcia da petição inicial, carência da ação e da necessidade de integração à lide do terceiro adquirente em litisconsórcio necessário e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. O autor foi intimado para réplica, mas quedou-se inerte. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de carência da ação sob a alegação de anterior arrematação do imóvel financiado, pois um dos objetos da lide é, justamente, a anulação dos leilões que culminaram com a arrematação do bem, sob o fundamento de vício no procedimento de execução extrajudicial e de inexigibilidade da dívida, ante a cobrança de valores abusivos. Ademais, a planilha de fls 133/142 e certidão de matrícula de fls 166/167 demonstram a inadimplência do autor a partir de 04.02.2010, tendo por tal razão foi consolidada a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, em 07.07.2011, a qual realizou com sucesso venda do imóvel em leilão realizado na data de 11.04.2012. A preliminar acerca da inépcia da exordial se confunde com o mérito da demanda, por isso, será analisada em conjunto. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito. Observo, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 04-12.2008, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. No caso dos autos, a autora questiona a nulidade de cláusulas contratuais que entende ser abusivas, por afronta ao Código de Defesa do Consumidor, pretendendo a revisão do contrato. Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser

recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas nem a ilegalidade e, tampouco, a abusividade que foram invocadas de forma genérica pelo autor. Isso porque, conforme determina a cláusula décima terceira, inciso II (fl. 53): (...) a quantia financiada será restituída pelo DEVEDOR à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, iniciando-se no mês subsequente ao término do cronograma de obras, e compreende parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra C, e os acessórios, quais sejam, os Prêmios de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com Recursos do FGTS e Taxa de Administração, se for o caso, descritos na Letra C deste instrumento. Uma vez eleito o referido sistema de amortização (letra C - item 5 - SAC, à fl. 45), o mutuário obrigou-se a restituir o valor mutuado em 240 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal. De igual modo, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática. O valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afora isso, há cobrança de seguro habitacional. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal (8,16% ao ano), e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação, também composta de amortização e dos acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Nesse sentido também a jurisprudência: SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros. 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença. (AC 200671070039118, TRF4, 4ª T., Rel. Marga Inge Barth Tessler, DE 26/4/2010) Com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pela autora. Por isso, não procede a alegação de ilegalidade no quanto estabelecido pela cláusula décima quinta, pois, tratando-se de penalização pelo não-pagamento das prestações na data do vencimento, os encargos são decorrentes da mora, e não das taxas nominais de juros, não se confundindo uns com os outros, a ponto de se caracterizar o anatocismo. Observo que o termo capitalização de juros refere-se à forma contratual de devolução dos valores emprestados e, não, à forma de penalização pela impontualidade. O mesmo se dá com relação às cláusulas de vencimentos antecipado por inadimplemento de três prestações, consecutivas ou não, bem como sobre a proibição de pagamento de encargos mensais, enquanto não quitados encargos vencidos anteriormente e sobre a obrigatoriedade de pagamento simultâneo de todos os encargos em atraso, na hipótese de purgação da mora, pois se tratam de fórmulas específicas de gestão da dívida, no sentido de desencorajar a inadimplência, não havendo nulidade a ser declarada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da condição de beneficiários da Justiça Gratuita, o autor é isento do pagamento das verbas sucumbenciais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001350-36.2012.403.6126 - IRINEU FELIX DA COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003615-11.2012.403.6126 - VALDECI GARCIA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003841-16.2012.403.6126 - ALOIZIO ALIAGA NATIL(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda Pessoa Física, incidente sobre as verbas recebidas pelo autor, bem como dos valores recolhidos a mais, em decorrência da incidência do tributo sobre o valor recebido acumuladamente, em execução de ação de percepção de benefício previdenciário que teve curso perante este Juízo, sem que fossem consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso na ação de percepção de benefício previdenciário nº 2006.61.26.004721-4 perante este Juízo, o autor recebeu valores relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sobre os quais foi retido o imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado, sem que fossem consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos. Sustenta que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 162/182). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a correta incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo a analisar o mérito da pretensão. Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Na hipótese dos autos, o autor afirma ter sido efetuado o cálculo do imposto de renda sobre o valor global recebido, e não mês a mês, conforme previsto no Ato Declaratório n. 01, de 27/03/2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que resulta na aplicação da alíquota máxima de imposto de renda, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, não haveria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo estariam eles situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se, tão-somente, ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos previdenciários, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria dessa causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7.

Precedentes desta Corte Superior: REsp's n°s 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.(grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado).DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA.1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009.Nessa toada, vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto segundo a mesma orientação e a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB n. 1.127/11, publicada em 08.02.2011, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista.DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas previdenciárias recebidas pelo demandante no processo nº 2006.61.26.004721-4 deste Juízo, conforme demonstrativos de fl. 146/153, e condeno a ré na devolução dos valores recolhidos a mais, atualizados monetariamente.A apuração do quantum debeat ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011, respeitando entre outros, a soma dos valores reconhecidos pela sentença previdenciária, aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento.Os valores serão atualizados monetariamente e incidirão juros de mora conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique, registre-se e intímese.

0004248-22.2012.403.6126 - JOAO DA SILVEIRA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intímese.

0004337-45.2012.403.6126 - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intímese.

0004732-37.2012.403.6126 - MARAVILHA GEZZERANO BURATIN(SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 22/31, alegando preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/39. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 42/47, informando que o benefício do autor sofreu limitação da RMI ao teto. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, pois o autor pleiteia legítimo interesse que ainda não foi revisto pelo INSS. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor e o parecer da Contadoria Judicial de fls. 42/47 provam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação inicial, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005940-56.2012.403.6126 - VALDIR APARECIDO FEIJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006121-57.2012.403.6126 - NOVALIO MARCELLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006147-55.2012.403.6126 - NATALINO JOSUE DE MAGALHAES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006363-16.2012.403.6126 - LAURIVAL ESTEVAM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006369-23.2012.403.6126 - BENEDITO BATISTA VILAS BOAS FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006747-76.2012.403.6126 - VALTER FERREIRA DUARTE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002193-74.2007.403.6126 (2007.61.26.002193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-47.2001.403.6126 (2001.61.26.002577-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA BENEDITA JACYNTHO X JEFFERSON DA SILVA JACYNTHO - INCAPAZ X MARIA BENEDITA JACYNTHO(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE)

II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0003734-69.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005454-47.2007.403.6126 (2007.61.26.005454-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SILVIA FRAIHA - INCAPAZ X SOLANGE CLINICO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SÍLVIA FRAIHA - INCAPAZ questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados e que nada é devido ao embargado, uma vez que a apuração da metade dos valores referente à pensão está sendo pago regularmente à viúva do falecido.Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.O embargado manifestou-se às fls. 108.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 111/118.O embargado manifestou sua concordância com conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 122 e o INSS ficou-se inerte (fls. 124).Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Acolho integralmente o parecer da Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 111):(...)Analisando os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 234/235, verificamos que os mesmos cobram uma Pensão correspondente a 100% da Aposentadoria Base não obstante tal benefício ter sido instituído mediante desdobro. Com efeito, por ocasião da concessão da Pensão em 23/04/2002, 50% da APBase foi destinada ao pagamento do benefício da Sra. ANTONIA GARCIA FRAIHA (segunda esposa com benefício ainda ativo) e os outros 50% ao pagamento da Sra. HILDA JULIANO (mãe falecida da autora). Nessa esteira, realizar os cálculos de liquidação cobrando a integralidade da Pensão sobre a Aposentadoria Base, sem observar o mencionado desdobro de como ocorreu com sua mãe, somente se houver determinação de Vossa Excelência.Já em relação ao embargante, sustenta não existir diferenças por já ter pago o benefício administrativamente. Tal alegação procede em parte, pois se de um lado pagou a totalidade do benefício no âmbito administrativo, do outro tal pagamento foi feito a destempo, ou seja, somente em 16/12/2009 e sem observar os consectários da condenação. Destarte, permanecem para a execução os juros de mora do interregno entre a data da citação (09/10/2007) e a data da implantação do benefício (16/12/2009), bem assim os honorários advocatícios devidos até a data da sentença.A seguir, os cálculos que reputamos na data da conta embargada (04/2012) e na data atual (09/2012), observando-se o acima exposto.(...).Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 11.300,38 (onze mil e trezentos reais e trinta e oito centavos), atualizado até setembro de 2012, o que segue a determinação do acórdão de fls. 199/200 dos autos principais.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 11.300,38 (onze mil e trezentos reais e trinta e oito centavos), atualizado até setembro de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 114, a ser trasladado para os autos

principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 0005454-47.2007.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006317-08.2012.403.6100 - NELSON REMEIKIS FILHO (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

NELSON REIMEIKIS FILHO, qualificado na inicial, propõe medida cautelar inominada incidental em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter provimento que declare a nulidade de cláusulas previstas no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, firmado com a ré, sob as normas do Sistema Financeiro Imobiliário, bem como, para declarar a nulidade da execução com a manutenção dos autores na posse do imóvel. Pede, de forma antecipada, provimento para impedir que a ré venda e transfira o imóvel em questão para propriedade de terceiros e permita o depósito judicial das parcelas incontroversas, com a finalidade de suspender os atos executórios e os registros em cadastros de proteção ao crédito. Alega a aquisição de imóvel com a contratação de mútuo perante a Instituição ré, sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, tendo se obrigado à restituição do empréstimo, mediante o pagamento de 240 parcelas mensais, calculadas pelo Sistema de Amortização Constante Novo - SAC. Pede a revisão das cláusulas contratuais que aponta, por resultarem em vantagens excessivas em favor da ré, em detrimento do mutuário, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram documentos (fls 8/36). Decisão declinatoria de competência, às fls 40/41. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (às fls 47/47-verso). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 53/88) alegando, em preliminares, a inépcia da petição inicial, carência da ação e da necessidade de integração à lide do terceiro adquirente em litisconsórcio necessário e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. O autor foi intimado para réplica, mas ficou-se inerte. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de carência da ação sob a alegação de anterior arrematação do imóvel financiado, pois um dos objetos da lide é, justamente, a anulação dos leilões que culminaram com a arrematação do bem, sob o fundamento de vício no procedimento de execução extrajudicial e de inexigibilidade da dívida, ante a cobrança de valores abusivos. Ademais, a planilha de fls 80/88 e certidão de matrícula do imóvel às fls 91/92, demonstram a inadimplência do autor a partir de 04.02.2010, tendo por tal razão foi consolidada a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, em 07.07.2011, a qual realizou com sucesso venda do imóvel em leilão realizado na data de 11.04.2012. A preliminar acerca da inépcia da exordial se confunde com o mérito da demanda e, por isso, será analisada em conjunto. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito. Observo, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 04-12.2008, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. No caso dos autos, a autora questiona a nulidade de cláusulas contratuais que entende ser abusivas, por afronta ao Código de Defesa do Consumidor, pretendendo a revisão do contrato. Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas nem a ilegalidade e, tampouco, a abusividade que foram invocadas de forma genérica pelo autor. Isso porque, conforme determina a cláusula décima terceira, inciso II (fl. 53): (...) a quantia financiada será restituída pelo DEVEDOR à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, iniciando-se no mês subsequente ao término do cronograma de obras, e compreende parcela de

amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra C, e os acessórios, quais sejam, os Prêmios de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com Recursos do FGTS e Taxa de Administração, se for o caso, descritos na Letra C deste instrumento. Uma vez eleito o referido sistema de amortização (letra C - item 5 - SAC, à fl. 45), o mutuário obrigou-se a restituir o valor mutuado em 240 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal. De igual modo, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática. O valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afora isso, há cobrança de seguro habitacional. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal (8,16% ao ano), e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação, também composta de amortização e dos acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Nesse sentido também a jurisprudência: SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros. 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença. (AC 200671070039118, TRF4, 4ª T., Rel. Marga Inge Barth Tessler, DE 26/4/2010) Com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pela autora. Por isso, não procede a alegação de ilegalidade no quanto estabelecido pela cláusula décima quinta, pois, tratando-se de penalização pelo não-pagamento das prestações na data do vencimento, os encargos são decorrentes da mora, e não das taxas nominais de juros, não se confundindo uns com os outros, a ponto de se caracterizar o anatocismo. Observo que o termo capitalização de juros refere-se à forma contratual de devolução dos valores emprestados e, não, à forma de penalização pela impontualidade. O mesmo se dá com relação às cláusulas de vencimentos antecipado por inadimplemento de três prestações, consecutivas ou não, bem como sobre a proibição de pagamento de encargos mensais, enquanto não quitados encargos vencidos anteriormente e sobre a obrigatoriedade de pagamento simultâneo de todos os encargos em atraso, na hipótese de purgação da mora, pois se tratam de fórmulas específicas de gestão da dívida, no sentido de desencorajar a inadimplência, não havendo nulidade a ser declarada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da condição de beneficiários da Justiça Gratuita, o autor é isento do pagamento das verbas sucumbenciais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5393

ACAO CIVIL PUBLICA

0007401-03.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP125429 - MONICA BARONTI) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X FLAVIO ROBERTO GUIMARAES FIGUEIREDO(SP152432 - ROSA RAMOS E SP293651 - WILMA BIN GOUVEIA)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls.380/384, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para determinar que a área situada no costão rochoso lindeiro ao mar, nos fundos da residência situada na Rua Saturnino de Brito, n. 1.259, no Bairro Parque Prainha, no Município de São Vicente/SP, ocupada pelo réu, seja mantida na forma como se encontra, sendo proibida a ocupação e realização de qualquer alteração na construção, a partir da publicação desta sentença, sem a devida licença dos Órgãos ambientais competentes, e, em face do princípio da causalidade, condenou o réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados, por critério de equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em síntese, o embargante alega contradições, omissões e obscuridades na sentença embargada, por ter o Juízo: 1) reconhecido haver o réu desrespeitado as normas legais pertinentes, com a construção em área ambientalmente protegida, sem autorização dos órgãos responsáveis, e ter concluído pela inoccorrência de dano ambiental a ser indenizado; 2) se omitido em conhecer do pedido de indenização pelo uso irregular e gratuito de área da União e não ter registrado como, apesar do reconhecimento de ofensa à legislação, determinou a manutenção da construção objeto da lide no estado em que se encontra; se omitido em apreciar sugestão da área técnica do Ibama; e 3) deixado de esclarecer como teria se dado a incorporação da obra irregular retratada nos autos à natureza do local. Pede o pronunciamento do Juízo sobre as questões suscitadas. Decido. Não há as alegadas contradições, omissões e obscuridades na sentença embargada, eis que restou claro que o convencimento do Juízo acerca da não ocorrência de dano a indenizar, bem como de que, em face do tempo decorrido e da recuperação natural da área, a manutenção da construção na forma em que se encontra é a solução mais adequada à proteção do meio ambiente baseou-se na prova contida nos autos - fotografias, ofícios e laudo técnico de agentes do órgão ambiental competente, os quais serviram de fundamento à decisão. Portanto, ao proferir a sentença de fls. 380/384, o Juízo não incorreu em omissão, contradição nem obscuridade, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via destes embargos. Na verdade, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos.

0011220-11.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X CARGIL AGRICOLA S/A(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO E SP190255 - LEONARDO VAZ) X TEG TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA(RJ103385 - ANDREA DE MENEZES CARRASCO) Fls 492/498. Digam sobre a proposta de honorários periciais. Venham conclusos em seguida.

USUCAPIAO

0001438-63.2000.403.6104 (2000.61.04.001438-2) - JORGE OTA X YURIKO OTA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI E SP063903 - BENEDITO RICARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado para registro da r. sentença proferida às fls 634/642v, já transitada em julgado. Antes, intime-se o autor para providenciar a extração e concerto das peças processuais indispensáveis, que comporão o documento, obedecidos os termos da Lei de Registros Públicos. Após, se em termos, cumpra-se como determinado.

0001638-60.2006.403.6104 (2006.61.04.001638-1) - JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA

FORMAGIO WOLPERT(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X TEIYU TENGAN(SP030370 - NEY MARTINS GASPARE SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP171336 - NELSON LOUREIRO) X ODILIA FIRMINO MORAES X ALZIRA MARIA RAMOS X LUIZ MASSANITTI ODA X ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ELZA GOMES LEITE X CARLOS ALBERTO LOPES DE MATOS X ROSE MENESES DE CAMPOS OLIVEIRA X RAQUEL MENESES DE CAMPOS SANCHES X CELSO BARREIRO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA)
Fl. 708. Defiro o prazo requerido pelo DNIT. Fls 722/748. Após, venham para apreciar a sucessão da CESP pela cessionária ELEKTRO.

0007723-23.2010.403.6104 - DARCY BATISTA LEVATI X LIDIA CATALANO LEVATI(SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI) X RUY BONILHA DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que eventualmente queiram produzir em audiência, justificando-as quanto à pertinência, adequação e necessidade ao deslinde da causa. A propósito, em complemento à informação genérica de fl 180, a União Federal deverá juntar o RIP do imóvel, ou esclarecer se há demarcação da área pelo SPU, trazendo maiores subsídios quanto à demarcação do terreno, regime de ocupação, titular do uso, e demais dados que possibilitem exame robusto de seu interesse na lide, vez que trata de imóvel titulado, tudo no prazo de 20 (vinte) dias. Após, vista ao MPF, vindo conclusos em seguida.

0000501-67.2011.403.6104 - JOSE ALVES FILHO(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CLUBE DE PESCA DE SANTOS(SP142895 - DARIO BERZIN E SP057128 - RICARDO LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE DOS SANTOS
Obedecidos os termos do artigo 9.º, inciso II, do CPC, nomeio curador especial aos titulares do domínio. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para atuação nos âmbito de suas atribuições.

0002822-75.2011.403.6104 - SEBASTIAO JUSTINO DE MELO(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X ALBERTO BASSANI
Nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para atuação nestes autos, em face da citação de confrontante por hora certa. Converto em definitiva a citação do proprietário à fl. 46, juntamente com a dos réus ausentes e terceiros. Retornando os autos, encaminhe-se o processado ao Ministério Público Federal, vindo conclusos em seguida.

0004734-73.2012.403.6104 - EDUARDO BARIONIAN X RITA DE CASSIA OLIVEIRA BARONIAN(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X DANTE MESTIERI X AMALIA CLAUDIA SANTELLI MESTIERI X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1 - Recolham-se as custas judiciais devidas pela redistribuição do feito a esta instância federal, observados os termos da Lei n.º 9.289/1996, e o respectivo RCJF. 2 - Após, se em termos, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls 595/606, da União Federal, especialmente sobre matéria preliminar arguida. 3 - Em seguida, vista ao Ministério Público Federal, vindo conclusos após o retorno dos autos.

0005268-17.2012.403.6104 - SONIA MARIA DONATTI DE SOUZA(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X LUCILIA LEITAO DA SILVA X PAULO DA SILVA LEITAO X HELENA MORAIS LEITAO X JENNY CONCEICAO LEITAO X LYGIA CONCEICAO CATUNDA X IVAN CATUNDA X HEITOR SILVA LEITAO X MARIA ELISA SOUZA BARROS LEITAO X FRANCISCO JOSE LEITAO X ALVINA TROCHMANN LEITAO X OLAVO LEITAO X JESSY NOGUEIRA LEITAO X CAIO LEITAO X FELISBINA DOS SANTOS LEITAO X MARIO DA SILVA LEITAO X LYDIA CONCEICAO LEITAO X JULIO LEITAO X IRACEMA OLINTHO LEITAO X MADELEINE MARIE CAMILLE GHISLAINE HENROZ
1 - Mantenho a assistência judiciária gratuita. 2 - Anote-se a prioridade. Tarje-se o feito. 3 - Dê-se ciência do conteúdo do ofício de fls. 419/424. 4 - Ao SUDP para incluir a União Federal no polo passivo. 5 - Cite-se-a para os atos e termos da ação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CESAR SANTOS PINTO

Ante os termos estampados na certidão de fl. 142, requeira a autora o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002516-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002516-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-59.2004.403.6104 (2004.61.04.002632-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X NELIO AMIEIRO GODOI(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Fls 42 e ss. Juntados os documentos solicitados, tornem os autos à Fazenda Nacional, como requerido à fl. 38, para prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002808-62.2009.403.6104 (2009.61.04.002808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA

Fl. 193. Ciência à autora. Fl. 195. Ainda, ante a manifestação do réu, requeira o que for de direito.

0005288-76.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELINA DUARTE VEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELINA DUARTE VEIRA

Fl 70. Sim, como requerido. Pesquise-se nos bancos de dados disponíveis neste juízo, bloqueando-se, se o caso, e dando vista, em seguida, ao exequente, para manifestação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001078-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP296170 - LUCIANA ROCHA SILVA)

Apresente a Caixa Econômica Federal a liquidação do alvará de levantamento n. 146/1a/2012, ou esclareça o motivo impeditivo ou a destinação do documento. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl 142.

0006451-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CARLOS JOSE SANTOS PEREIRA

Fls 88/92. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no duplo efeito. Às contrarrazões. Subam os autos com as nossas homenagens.

0000806-17.2012.403.6104 - RICARDO KFOURI - ESPOLIO X LUCIA MARIA STANKEVIS X LUCIA MARIA STANKEVIS(SP025689 - JOSE FARIA PARISI E SP034972 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO) X ALBERTO HALIM KFOURI(SP133664 - SIDNEY URBANO LEAO E SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 237/238. Acolho. Revogo o r. despacho de fl 228, na parte que determinou a citação da União Federal, tornando-a sem efeito. Manifeste-se o réu sobre o pedido de assistência realizado às fls 237/238 pelo Ente Federativo.

0005438-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X GERSON HOMNORIO DA SILVA X LORRAINE DE SOUZA DE MORAIS

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 44 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Dispensada a anuência do réu, revel.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0005479-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOELITA COSTA MARIANO

Recebo a apelação de fls 80/84, da autora, no duplo efeito. Subam com as cautelas de estilo.

0006007-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM) X ELIANA FATIMA DOMINGUES

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a

DESISTÊNCIA requerida à fl. 35 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Dispensada a anuência da ré, à vista do não aperfeiçoamento da angularização processual. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2930

USUCAPIAO

0037463-46.1998.403.6104 (98.0037463-9) - HORACIO LOPES X AMALIA VICENTE LOPES(Proc. JOSE MAURICIO PACHECO E Proc. WANTUIR PEDRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOBETERE DOS SANTOS E Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X IMOBILIARIA MANDAGUARI S/A X FRANCISCO SORIANO MORENO(SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X ARMANDO ALBERTO FORTE X CONDOMINIO EDIFICIO ICOBE(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X OSMAR CALMASINI(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO X SONIA BLANCO IGLESIAS X MARIA BARLETTA FORTE

Fls. 616/617: Indefiro o pedido de substituição dos antigos confrontantes pelos atuais, consoante o disposto no art. 42, caput, do CPC, que dispõe que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Fls. 666/667: Providencie a Secretaria da Vara a consulta do endereço da ré MARIA BARLETTA FORTE no sistema da base de dados da DRF. Caso o endereço obtido já tenha sido diligenciado, defiro a citação por edital de MARIA BARLETTA FORTE, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, consoante os termos do inciso IV, art. 232, do CPC. Para tanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Se aprovada a minuta, à parte autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Após, se necessário, voltem-me para nomeação de curador especial. Publique-se.

0013155-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013155-1) - SILAS PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA(SP082469 - GESER ALVES LOPES E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X FABIO TSUNODA X ANDREIA TSUNODA X JOSE REIS X JOSEFA MARTINS MATOS

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 387/389, bem como consigno sua desistência da indicação de assistente técnico. Defiro o assistente técnico indicado pela União, bem como concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos, conforme requerido pela União à fl. 391. Tendo em vista que até a presente data o Sr. Perito não se manifestou a respeito de sua nomeação, bem como não estimou seus honorários (fl. 386), renove-se sua intimação, para que esclareça, em 10 (dez) dias, acerca de seu interesse em atuar como perito nesta demanda. Publique-se,

0010693-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010693-7) - SUELI DOMINGUES SANTIAGO(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MOACYR ALMEIDA CASTANHO X ANTONIA FARTO CASTANHO X IBRAHIM CURI X DIRCE MATOSO CURI X EDUARDO ALBERTO COLI X OLGA COLI X OTILIA CHIAVERIN X JOAO CARDOTE X IMOBILIARIA MARINGA LTDA X JOSE ROBERTO BENCIC X SHEILA MARIA PEREIRA DA SILVA BENCIC X NELSON BENITO

1) Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 2) Considerando que DIRCE MATOSO CURI foi intimada e ficou-se inerte, vez que não apresentou a certidão de óbito de IBRAHIM CURI e nem informou a existência de eventuais bens e herdeiros, conforme certidão de fl. 321v. Considerando, ainda, que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de

Processo Civil. Isto posto, determino a renovação da intimação de DIRCE MATOSO CURI, no endereço indicado à fl. 320, para que cumpra a determinação de fl. 318, no prazo de 10 (dez) dias. No mandado deverá constar a advertência acima referida. 3) De outro giro, observo que NELSON BENITO é casado, conforme documento de fl. 56, motivo pelo qual determino a intimação de NELSON BENITO, no endereço indicado à fl. 312, para que informe o nome de sua esposa, identificada, cite-a. 4) Quanto a citação, por edital, dos réus MOACYR ALMEIDA CASTANHO, ANTONIA FARTO CASTANHO, EDUARDO ALBERTO COLI, OLGA COLI e IMOBILIÁRIA MARINGÁ LTDA., apreciarei depois de cumpridos os itens acima descritos. Intimem-se.

0000074-41.2009.403.6104 (2009.61.04.000074-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X IRENE DOS ANJOS DE SOUZA MAROUÇO(SP160829 - JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X ODACIO MATHIAS FERREIRA X MARIA ALZIRA G FERREIRA X SEBASTIAO DE PAULA NUNES

Da juntada da petição e documento de fls. 482/483, observo que, pela segunda vez, à parte autora não deu estrito cumprimento ao disposto no art. 232, inc. III, do CPC. Ressalte-se, por oportuno, que a publicação em jornal local ultrapassou os 15 dias estabelecidos no art. 232, III do CPC, sendo inaceitável a justificativa expendida pela parte autora. Afora isso, o edital foi publicado somente uma vez, em desacordo com o referido dispositivo legal. Não houve observação das prescrições legais, portanto, sem efeito as providências de fls. 478/479 e 482/483. Assim, a fim de evitar eventual argüição de nulidade da citação por edital, nos moldes do preceituado no art. 247 do mesmo código, e considerando que a primeira publicação e a terceira devem ocorrer dentro de um intervalo de 15 (quinze) dias, determino que a Secretaria da Vara promova nova publicação do edital na imprensa oficial, e, no mesmo dia, intime a parte autora para providenciar a imediata publicação na imprensa local, por duas vezes, dentro do prazo acima referido. Após, promova a parte autora à comprovação nos autos do cumprimento do presente provimento. Decorrido o prazo fixado no edital, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002760-35.2011.403.6104 - MANUEL RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES X RENATA DE PAIVA RAHAL RODRIGUES(SP120998 - MARCIA RODRIGUES SANCHES) X JOAO CARLOS RODRIGUES X CATARINA BASTOS BEZERRA REGO X PANAGIOTE ANDREE ASSIMACOPOULOS X JOLANTHE ASSIMACOPOULOS X UNIAO FEDERAL

Considerando que à parte autora se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 506 e a União às fls. 762/789, bem como não houve manifestação da Defensoria Pública Federal, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0011263-45.2011.403.6104 - EVANDRO GONCALVES DA SILVEIRA(SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA E SP201338 - ANDRÉIA DA SILVA BARTANHA CARVALHO) X ANGELO PARMIGIANI X MARIA LIDIA PRESTE PARMIGIANI X UNIAO FEDERAL X JOAO ARDUINO X LEONOR MERCADANTE ARDUINO X EVERALDO EGYDIO X IARA INES BERNACCHIO EGYDIO

Defiro a citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, de eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos, bem como de ANGELO PARMIGIANI e MARIA LIDIA PRESTE PARMIGIANI, pelo prazo de 20 (vinte) dias, consoante os termos do inciso IV, art. 232, do CPC. Para tanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Se aprovada, a parte autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Sem prejuízo, cite-se JOÃO ARDUÍNO, LEONOR MERCADANTE ARDUÍNO, EVERALDO EGYDIO e IARA INÊS BERNACCHIO EGYDIO. Por fim, dê-se ciência de todo o processado à AGU e ao MPF. Intimem-se.

0012858-79.2011.403.6104 - FRANCISCO BLANCH X GLORIA ELISABETH OCHIUCCI BLANCH(SP288837 - NILTON MONTE) X SEM IDENTIFICACAO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso), requerido pelo autor. Remetam-se os autos ao SUDP, a fim de que seja incluído no polo passivo o espólio de Pécio Martins e Renata Morandi Martins representado por Leila Martins de Carvalho (fl. 130), além de Márcia Maria Teixeira Sorrentino Rizzo (fl. 92), Solange Taba (fl. 94), Condomínio Conjunto Ilhas do Sul representado por seu síndico Marco Antonio Del Valle fl. (93) e União Federal. Defiro a citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II do CPC, de eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos, bem como da empresa CBDI - Companhia Brasileira de Desenvolvimento Imobiliário, na pessoa de seus ex-diretores, ex-sócios ou ex-acionistas, pelo prazo de 20 (vinte) dias, consoante os termos do inciso IV, art. 232, do CPC. Para tanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. Se aprovada, a parte autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Por fim, dê-se ciência de todo o processado à AGU e ao MPF. Intimem-se.

0006184-51.2012.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prevenção apontada à fl. 106, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicados, que tramita perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0011589-68.2012.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA REIS(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X JOSE FELIX DE ANDRADE IRMAO X JOSEFINA SANTANA DE ANDRADE
Remetam-se os autos ao SUDP, a fim de que promova a autuação correta do polo passivo, incluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor à fl. 18. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação das Fazendas Federal, Estadual e Municipal. Publique-se.

0011853-85.2012.403.6104 - LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DE CASTRO - ESPOLIO X CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO X OLGA DE CINTRA CARVALHO X TRANSPORTADORA MECA LTDA X NELCAR TRANSPORTES LTDA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulado o domínio do imóvel usucapiendo, revela-se inadequado, a princípio, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso VII, o valor da causa atribuído pela parte autora de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Mesmo porquê as custas processuais foram recolhidas em 50 % do valor máximo exigido, conforme fls. 106 e 108. o Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, determino o desarquivamento dos autos do processo nº 0004594-15.2007.403.6104, para melhor análise do presente feito. Desarquivados os autos, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0204129-37.1998.403.6104 (98.0204129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA GRACIETE GASPAR DA SILVA(SP025463 - MAURO RUSSO)

Torno sem efeito a decisão de fl. 297. Considerando-se a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04.06.2013, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18.06.2013, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000034-06.2002.403.6104 (2002.61.04.000034-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA

Torno sem efeito a decisão de fl. 457. Considerando-se a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04.06.2013, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18.06.2013, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206090-47.1997.403.6104 (97.0206090-7) - JOSA NUNES DA MOTA X JOSE ANTONIO PEREIRA X JOSE COSTA DOS SANTOS X JOSE MARTINS DA CONCEICAO X JOSE DE SOUZA MENEZES(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIODO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201514-84.1992.403.6104 (92.0201514-7) - LUIZ ANTONIO GULLO CABRITA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X LUIZ ANTONIO GULLO CABRITA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 331/334: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0206608-76.1993.403.6104 (93.0206608-8) - MARIA IOLANDA FERNANDES X MARIA BERNADETE CAMBIAGHI DE SOUZA X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X LUIZ ALBERTO FERREIRA DE MOURA X LINDINALVA RAMOS DE PAULA X LAZARO ROBERTO LIRMAS X FRANCINELE DANTAS DA SILVA X DIVA CRISTINA DE ALMEIDA DIAS BANDEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X MARIA IOLANDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BERNADETE CAMBIAGHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALBERTO FERREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDINALVA RAMOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO ROBERTO LIRMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCINELE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA CRISTINA DE ALMEIDA DIAS BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 685/686: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0034702-13.1996.403.6104 (96.0034702-6) - JOSE LOUREIRO DIAS(SP031874 - WALTER CORDOVANI) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOUREIRO DIAS X UNIAO FEDERAL(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB)

Fl(s). 138/139: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0204685-73.1997.403.6104 (97.0204685-8) - AGOSTINHO VEIGA JUNIOR X MYRIAM CRISTINA VEIGA X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X JOSE RODRIGUES CAIRES X LELIO DELLARTINO X PEDRO CORREA DA SILVA X WARDENOR GIANI DE FREITAS(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP142572 - IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO E SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OIVEIRA) X AGOSTINHO VEIGA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES CAIRES X UNIAO FEDERAL X LELIO DELLARTINO X UNIAO FEDERAL X PEDRO CORREA DA

SILVA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO VEIGA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a advogada Iracilda da Paixão Carvalho, em 15 (quinze) dias, sobre o cancelamento das requisições informadas às fls. 291/294 e 295/298, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

0011507-91.1999.403.6104 (1999.61.04.011507-8) - JOAO BARNABE DA PAIXAO X MARIO FRANCISCO AFONSO X ADILSON DOS SANTOS SALES X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X ILIZEU VIOLA X DIRCEU FERNANDES X MOISES JESUS DE FREITAS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO BARNABE DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO AFONSO X UNIAO FEDERAL X ADILSON DOS SANTOS SALES X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ILIZEU VIOLA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MOISES JESUS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a documentação juntada às fls. 351/360, em especial, a homologação, por sentença, da partilha amigável dos bens deixados por falecimento do co-autor Carlos Alberto Rodrigues Ferreira, não há que se falar em espólio e, a representação deverá obedecer ao disposto no Decreto 85845, de 26/03/81, que regulamenta a Lei 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros constantes da referida partilha. Para tanto, deverão regularizar sua representação processual, juntando aos autos procurações em seus nomes. 2. Assiste razão à União Federal/PFN, em sua cota de fl. 454 (1ª parte), uma vez que este Juízo tem adotado o entendimento exposto na decisão mencionada à fl. 409, no sentido de que não há incidência de juros moratórios entre a data do cálculo definitivo e a data da inscrição do RPV ou precatório no orçamento. Assim sendo, não há saldos remanescentes a serem pagos aos autores. 3. Prossiga-se com a execução do julgado, tão somente, em relação aos herdeiros do autor falecido. Publique-se.

0000106-61.2000.403.6104 (2000.61.04.000106-5) - ROBERTO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 153/154: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002896-76.2004.403.6104 (2004.61.04.002896-9) - ISRAEL DAMASCENO PEREIRA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ISRAEL DAMASCENO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 220/221: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0006550-27.2011.403.6104 - SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl(s). 293: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0011930-94.2012.403.6104 - SAFIRA DA SILVA FARIAS(SP251601 - ISABELLE MARQUES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº

1.060/50. Providencie a parte requerente, em 10 (dez) dias, cópias das peças necessárias à instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/AGU nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207534-57.1993.403.6104 (93.0207534-6) - BRUNO PASCINI X MARIA DO CARMO PASCINI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BRUNO PASCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO PASCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 292: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 184, 288 e 289, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0207762-61.1995.403.6104 (95.0207762-8) - JASSON SANTANA DOS SANTOS X JOAO CARLOS CRUZ X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA MOTA X RONALDO JACO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JASSON SANTANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO JACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0204280-71.1996.403.6104 (96.0204280-0) - MARIO DE ALBUQUERQUE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X MARIO DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 234/248, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206586-76.1997.403.6104 (97.0206586-0) - ZOROALDO DE SANTANA SANTOS X ARISTIDES GAGO X ARMANDO CARLOS ALVES DE SOUZA X ARMANDO NAVARRO DE ANDRADE X ARNALDO VARANDAS MONTEIRO X ANA LUCIA HENRIQUE DE FRANCA SPECHT X BALTAZAR CARLOS DE SOUZA LIMA X JOSE DA ROCHA SILVA X BENEDITO GOMES X BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ZOROALDO DE SANTANA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES GAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO NAVARRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO VARANDAS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA HENRIQUE DE FRANCA SPECHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALTAZAR CARLOS DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA ROCHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 947/948: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207133-19.1997.403.6104 (97.0207133-0) - MARCENARIA LUSITANIA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCENARIA LUSITANIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 270/271: Ante a renúncia manifestada pelo perito judicial, nomeio em substituição o Sr. Norberto Gonçalves Júnior, engenheiro civil, com endereço na Rua República Argentina, 12/42 - Gonzaga - Santos/SP - CEP 11065-030, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação e estimar seus honorários. Dê-se ciência desta decisão ao perito substituído, via correio eletrônico. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207713-49.1997.403.6104 (97.0207713-3) - VALDIR NUNES DE OLIVEIRA(SP093822 - SILVIO JOSE DE

ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDIR NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201982-38.1998.403.6104 (98.0201982-8) - EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X JOSE DIAS DE CARVALHO JUNIOR X JOSE VIEIRA SANTOS X JOSE EVERALDO SANTOS X SINESIO JOAO BENTO FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVERALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINESIO JOAO BENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202094-07.1998.403.6104 (98.0202094-0) - FRANCISCO FERNANDES MARICATO X ROBERTO AFONSO X NELSON DA SILVA MARTINS X BENEDITO BORGES SANTANA X VANDERLEI BENETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BORGES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 756/802), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202550-54.1998.403.6104 (98.0202550-0) - MARILENE DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SANTOS X MARCOS AUGUSTO BEZERRA DE CARVALHO(SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARILENE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AUGUSTO BEZERRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0004403-48.1999.403.6104 (1999.61.04.004403-5) - ETELVINO MATOS CUNHA(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ETELVINO MATOS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 373: As diferenças apontadas pela Contadoria Judicial, já foram devidamente creditadas na conta vinculada do autor, conforme documentação juntada às fls. 350/357 e 366/369. Assim sendo, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0008262-72.1999.403.6104 (1999.61.04.008262-0) - MARCELO MARONNI SALLES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCELO MARONNI SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004498-10.2001.403.6104 (2001.61.04.004498-6) - EDMILSON DE SOUZA FELIX(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDMILSON DE SOUZA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 264/267: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0013823-38.2003.403.6104 (2003.61.04.013823-0) - ALVARO EUGENIO DE FARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALVARO EUGENIO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 301/309), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0018722-79.2003.403.6104 (2003.61.04.018722-8) - JULIO CARMO DA SILVA X GINES AGUERA Y AGUERA X EDSON FERNANDES ANASTACIO X LUIZ CARLOS SANTANA X JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JULIO CARMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINES AGUERA Y AGUERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 364/368: Defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004926-84.2004.403.6104 (2004.61.04.004926-2) - EDSON BEZERRA X NELSON DOS SANTOS X JOAO CARLOS FINARDI X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X JAMIL MATIAS BARBOSA X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X JULIAO DE CASTRO X VALDEMAR MOTA JUNIOR X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL MATIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR MOTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 222/245, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005256-81.2004.403.6104 (2004.61.04.005256-0) - ALBERTO PAULO X ANTONIO DE PAULO X CHINYU KANASHIRO X JOSE AGUINALDO PRANDI X JOSE MARQUES(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHINYU KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGUINALDO PRANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 458/475: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009347-20.2004.403.6104 (2004.61.04.009347-0) - MARIO MENDONCA FILHO X JOSE CARLOS ORLANDO X FRANCISCO URBANO DE ARAUJO X JOSE CARLOS BENETTI X VALTER LUIZ DE MEDEIROS X JOAO BATISTA LOSSO NETO X EDSON PLACIDO DA SILVA X MILTON DE GOUVEIA LOPES X SUELI RODRIGUES GARCIA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIO MENDONCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO URBANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LUIZ DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA LOSSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PLACIDO DA

SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE GOUVEIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RODRIGUES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 233/234: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013543-33.2004.403.6104 (2004.61.04.013543-9) - MARIO COSTAL GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIO COSTAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 292. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 292, CONHEÇO dos declaratórios opostos às fls. 295/vº, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Prossiga-se nos termos da decisão embargada. Publique-se.

0007420-82.2005.403.6104 (2005.61.04.007420-0) - ANTONIO XAVIER RABELO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO XAVIER RABELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 145/146: Defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007761-11.2005.403.6104 (2005.61.04.007761-4) - JOSE MARIA DIAS DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE MARIA DIAS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 347/349, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000697-76.2007.403.6104 (2007.61.04.000697-5) - CICERO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CICERO ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 187 e 188/189, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001580-23.2007.403.6104 (2007.61.04.001580-0) - BEDONIAS DO CARMO VENTURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BEDONIAS DO CARMO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 133: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002474-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CELIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA JOSENILDA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOCIKA BOMBONIERE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA CRISTINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSENILDA XAVIER

Fls. 244/246: Primeiramente, apresente a CEF demonstrativo do débito devidamente atualizado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003610-94.2008.403.6104 (2008.61.04.003610-8) - YOLANDA SIMOES TERRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X YOLANDA SIMOES TERRA X BANCO DO BRASIL S/A

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004803-47.2008.403.6104 (2008.61.04.004803-2) - MAILTON LUIZ MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MAILTON LUIZ MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 290/291 e 292/294: Defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009956-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009956-8) - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial (fl. 193), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007349-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007349-3) - AILTON BERNARDO DA SILVA X ALCEBIADES DE CAMPOS FILHO X ALDEIR MARIO DA COSTA X ANIZIO SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AILTON BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES DE CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEIR MARIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 356: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008955-70.2010.403.6104 - VALDECI BISPO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDECI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 176: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201011-05.1988.403.6104 (88.0201011-0) - TAMIRES DA PIEDADE MATHEUS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal de fl. 152/153 e a petição do autor de fls. 156/157 informando que o valor referente ao alvará de fl. 150 foi levantado, oficie-se à CEF - PAB deste Foro solicitando que encaminhe a este Juízo o alvará nº 125/90 liquidado, bem como informe o saldo da conta judicial 2206-280.3061-5 e o nome do credor, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. ATENÇÃO: A Caixa Econômica Federal já respondeu ao ofício expedido à fl. 159. aguardando manifestação da parte autora.

0201417-21.1991.403.6104 (91.0201417-3) - MEIRILANE LIMA DE AZEVEDO X ROSIVANI LIMA DE AZEVEDO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X MARIA DO CARMO SANTOS(Proc. CLAYTON ALFREDO NUNES)

Intime-se o patrono da autora Rosivani Lima de Azevedo para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

0205048-70.1991.403.6104 (91.0205048-0) - GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X ISABEL VELOSO NETTO X JOAO GONCALVES HENRIQUE X JOSE DO NASCIMENTO X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 300: Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias.Int.

0207964-09.1993.403.6104 (93.0207964-3) - HELIO MARINHO DE CARVALHO X CLAUDIO MAGALHAES X ERNESTO DOS SANTOS MARTINS X LUIZ LOPES DE OLIVEIRA X YEDO DE SOUZA BRAGA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Mantenho a decisão de fls. 601/602 por seus próprios fundamentos.Int.

0208758-30.1993.403.6104 (93.0208758-1) - ORLANDO PEREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do que restou descido na ação rescisória 95.03.034659-2 de fls. 191 e ss, dê-se vista à parte autora para requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

0200743-38.1994.403.6104 (94.0200743-1) - MARIA AMELIA PORCINCULA GONCALVES(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício nº 010262/2012-UFEP-P-TRF3 de fls. 128/129 noticiando a existência de depósito relativo ao requisitório nº 20070052446 de fl. 131, sem o levantamento há mais de 8 anos.

0000317-34.1999.403.6104 (1999.61.04.000317-3) - LOURDES MIRABELLA SILVEIRA X ADELSON FRANCISCO SILVEIRA X LINDAURA MIRABELLA SILVEIRA X LIZETE SILVEIRA ATHAYDE X ALBERTINO MENDES FILHO X ALTAMIRO DIONISIO MORETTO X ELZA MARIA GUIMARAES RODRIGUES X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ARNALDO MARCELINO X BEIRUTH MILANEZ CARVALHO X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CARLOS ROZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Primeiramente, dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 707/708.Após, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a habilitação dos herdeiros de Altamiro Dionísio Moretto.Int.ATENÇÃO: O INSS TOMOU CIENCIA DA SENTENÇA. AGUARDA VISTA DA PARTE AUTORA.

0006935-58.2000.403.6104 (2000.61.04.006935-8) - BASILIO VINCI X ALFREDO NUNES FERNANDES X EMILIO RUA RODRIGUEZ X GERALDO BARBOSA LIMA X JOEL PRESIDIO DE OLIVEIRA X JOSE WILSON DE CARVALHO X ROBERTO SZALMA X SEBASTIAO FERRAZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face da notícia de falecimento do autor Sebastião Ferraz às fls. 867/868, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC.Intime-se o Ilmo. Patrono para que apresente eventual habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001197-55.2001.403.6104 (2001.61.04.001197-0) - IRACEMA ALVES VICENTINI X ALFREDO MARQUES LOIRO X ADELIA LOPES MARCIANO X CARLOS FALCIANO X JOAO LIEB FILHO X JOAQUIM ANTONIO ALVES GASPAS X JOSE DEL RIO JALDA X RUBENS AGOSTINHO GUARDIA X SILLOS DELGADO PLACIDO X CLARICE ANTONANGELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Oficie à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que cumpra a sentença e o acórdão, conforme requerido pela parte autora às fls. 524/225, implantando as RMs devidas aos autores, bem como encaminhe a este Juízo os comprovantes de pagamento das diferenças em atraso, relativas ao período compreendido entre o termo final do cálculo que prevaleceu até a véspera das efetivas implantações. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. ATENÇÃO: O INSS JÁ RESPONDEU AO OFICIO EXPEDIDO A FL. 543. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009377-16.2008.403.6104 (2008.61.04.009377-3) - ALMIR ALVES CORREA X ANTONIO SEVERINO SIMIAO X GEREMIAS DIAS PEREIRA X HIGINO DE LIMA LUIZ X JOSEFA DOS SANTOS FRANCA X JUSTINO ANTONIO DE NOVAES X SILVIO GOMES SOBRINHO X SILVIO RICARDO DE PAULA X VERA DOS REIS SOARES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao que restou decidido no agravo de instrumento 0047131-68.2008.403.0000/SP, de fls. 223/225, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente 3 (três) cópias integrais dos presentes autos, a fim de viabilizar o desmembramento do feito em relação aos autores Geremias Dias Pereira, domiciliados em Santos de competência do Juizado Especial Federal de Santos, e Josefa dos Santos França, domiciliada em São Vicente e Vera dos Reis Soares, domiciliada em Praia Grande, ambas em município de competência do Juizado Especial Federal de São Vicente/SP. Com a apresentação das cópias, remetam-se ao SEDI para as anotações pertinentes. Para os demais autores venham os autos conclusos após o desmembramento.

0011740-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011740-0) - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0011939-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011939-0) - GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0008412-62.2009.403.6311 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000510-63.2010.403.6104 (2010.61.04.000510-6) - CLAUDIO TAVARES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000575-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000575-1) - MARIA DAS DORES DE FREITAS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Vara. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 57/58 dou seguimento ao feito. Concedo o benefício de assistência gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as.

0000781-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000781-4) - IDA LOPES VASSAO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Vara. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 79/82 remetam-se estes autos ao 2º Ofício Judicial Cível da Comarca de Registro/SP.Int.

0003511-56.2010.403.6104 - ROSA GONCALVES FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Vara. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 51/52 dou seguimento ao feito. Concedo o benefício de assistência gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as.

0003921-17.2010.403.6104 - WANDA MARIA DAS GRACAS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003949-82.2010.403.6104 - EVARISTA GONCALVES DA VEIGA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Vara. Tendo em vista a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 57/59 dou seguimento ao feito. Concedo o benefício de assistência gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as.

0007689-48.2010.403.6104 - SONIA MARIA PRECIOSO DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

03ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0007689-48.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: SONIA MARIA PRECIOSA DE MOURA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por SONIA MARIA PRECIOSA DE MOURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária pleiteando o recebimento das parcelas em atraso referentes ao período de 18/01/2008 à 13/08/2009. A autarquia apresentou proposta de acordo às fls. 140/158. A exequente concordou com a proposta de acordo (fl. 164). A r. sentença homologou a transação havida entre as partes (fls. 166/167). Ofício requisitório expedido (fl. 173). Comprovante de pagamento colacionado à fl. 181. Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 182), a parte exequente nada requereu (fl. 185/v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 23 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006223-77.2010.403.6311 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAYNA NAYARA DA SILVA MENEZES CARDOSO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da corrê Thaina Nayara da Silva Menezes Cardoso de fls. 147/148, no prazo legal.

0003109-38.2011.403.6104 - GEORGE ALVES FEITOSA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003277-40.2011.403.6104 - MANOEL DA CONCEICAO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004778-29.2011.403.6104 - MARINETE DE SOUZA COSTA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Autos nº 0004778-29.2011.403.6104 Converto em diligência. Às fls. 116/122 o INSS informa o falecimento da

autora e a cessação do benefício, em razão do óbito, ocorrido em 09/2010. Destarte, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do CPC. Intime-se. Santos, 14 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006330-29.2011.403.6104 - MIGUEL ARCANJO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

CONCLUSÃO Em 04 de outubro de 2012, faço conclusos estes autos à MMa. Juíza Federal desta 3ª Vara.

Téc/anal. RF 6052 PROCESSO Nº 0006330-29.2011.403.6104O INSS ofereceu proposta de acordo (fl. 90), a qual foi recusada pelo autor, ao argumento de ser omissa quanto ao pedido de considerar todo o tempo de trabalho do autor para a COSIPA, como especial (fl. 106). Realmente, observo da petição inicial que, além do recálculo da renda mensal, com o cômputo dos salários de contribuição decorrentes da ação trabalhista, o autor formulou pedido de reconhecimento de atividade especial (letra e). Todavia, verifico dos autos que não foi colacionado pelo autor qualquer documento comprobatório do alegado exercício de atividade especial, nos termos da legislação vigente. Intimem-se as partes, portanto, para manifestação quanto ao interesse na produção de outras provas, especificando-as, no prazo de dez dias. Santos, 17 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007704-80.2011.403.6104 - IVACIL SANTANA CARMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007809-57.2011.403.6104 - CLEIVALDO CLEMENTE DA SILVA(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008178-51.2011.403.6104 - MARIO ANIBAL SABINO(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008187-13.2011.403.6104 - ANTONIO LUIZ ALVES NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009146-81.2011.403.6104 - EDIVALDO XAVIER DE SOUZA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011278-14.2011.403.6104 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011397-72.2011.403.6104 - LUZIA FERNANDES DA CRUZ(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012548-73.2011.403.6104 - JOSE DALPONTE X VITTORIO BERARDONE X SEBASTIAO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0012548-73.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ DALPONTE, VITTORIO BERARDONE e SEBASTIÃO DA SILVA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAOs autores ajuizaram ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal de seus benefícios previdenciários, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98.Requerem o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/48Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 52.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 54/66), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 68/86, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial.É o relatório. Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Pretendem os autores a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional n. 20/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes..Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso.Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP n. 0004911-28.2011.403.No caso em tela, todavia, observo das cartas de concessão acostadas aos autos (fls. 28, 30/31), que os autores JOSÉ DALPONTE E VITTORIO BERARDONE não tiveram os seus benefícios limitados ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado dos autores José Dalponte e Vittorio Berardone foram de \$ 776,04 e \$ 197,10 respectivamente, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 1.031,87 e \$ 832,66. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI dos autores não foram limitadas ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pela EC n. 20/98. res ajuizaram ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face doPortanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social.Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal de seus benefícios seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição.ontestação (fls. 54/66), na qual argüiu, em síAssim, a improcedência do pedido em relação aos co-autores José Dalponte e Vittorio Berardone é de rigor, pois se os seus benefícios nunca estiveram limitados ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 20/98 não é devido.. 68/86, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na Com relação ao co-autor SEBASTIÃO DA SILVA, observo da carta de concessão acostada às fls. 34/35, que o seu benefício foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pela Emenda Constitucional n. 20/98 no recálculo da renda mensal de seus benefícios.retendem os autores a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando aPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício do coautor SEBASTIÃO DA SILVA (NB 063.456.049-2), de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 20/98.As diferenças apuradas e não atingidas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei

8.213/91, bem como suas alterações posteriores.hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros GrDeixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.e-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Psem custas, em face da gratuidade de justiça.do RE 564.354/SE, relatoria da MiP.R.I. Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Santos, 17 de janeiro de 2013.Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência SocialMARCIA UEMATSU FURUKAWAaia do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União Juíza Federal administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP n. 0004911-28.2011.403.No caso em tela, todavia, observo das cartas de concessão acostadas aos autos (fls. 28, 30/31), que os autores JOSÉ DALPONTE E VITTORIO BERARDONE não tiveram os seus benefícios limitados ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado dos autores José Dalponte e Vittorio Berardone foram de \$ 776,04 e \$ 197,10 respectivamente, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 1.031,87 e \$ 832,66. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI dos autores não foram limitadas ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social.Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição.Assim, a improcedência do pedido em relação aos co-autores José Dalponte e Vittorio Berardone é de rigor, pois se os seus benefícios nunca estiveram limitados ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03 não é devido.Com relação ao co-autor SEBASTIÃO DA SILVA, observo da carta de concessão acostada às fls. 34/35, que o seu benefício foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.P.R.I.Santos, 17 de janeiro de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003802-80.2011.403.6311 - LUARDI SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0003802-80.2011.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LUARDI SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/139.872.238-0), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 20/98, e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 09/18A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção (fls. 22/26), tendo em vista o valor da causa (fl. 20/21).Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 44/45.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 49/61), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 63/67, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial.É o relatório. Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n.

41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes, ao argumento de ter sofrido a limitação do teto por ocasião da DIB, 20/04/1994. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que em recente decisão manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Em decorrência, o governo federal, por meio do Ministério da Previdência Social e do INSS, com anuência do Ministério da Fazenda e da Advocacia Geral da União, reconheceu administrativamente o direito dos segurados, nos benefícios selecionados, abrangidos pela referida decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nos autos da ACP n. 0004911-28.2011.403. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fls. 11/14), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício apurado foi de \$ 2.658,37, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 2.668,15. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03 não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em

face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 17 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000646-89.2012.403.6104 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a prte autora cumpra a determinação de fl. 96, conforme requerido à fl. 97.Int.

0001280-85.2012.403.6104 - SERGIO SOARES CALIXTO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 75 para expedição de ofício à empresa empregadora Carbo Cloro, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela empresa para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental da recusa da Empresa, venham os autos conclusos.Int.

0001289-47.2012.403.6104 - JOSE SILVA IRMAO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0001289-47.2012.403.6104 Verifico da Carta de Concessão (fl. 12) constar RMI no valor de \$ 65.285,74, quando o teto dos benefícios previdenciários, à época, era de \$ 82.951,38. Tendo em vista tratar-se de benefício concedido no período do Buraco Negro, oficie-se à Agência da Previdência Social de Santos para informar ao Juízo quais revisões já foram implementadas no benefício em questão e se houve limitação ao teto nessas ocasiões. Com a juntada, dê-se vista à parte autora. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU SUA INFORMAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004162-20.2012.403.6104 - AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005106-22.2012.403.6104 - VALDEMAR LUIZ ALVES(SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Os cálculos não tem maior complexidade, ademais, malgrado a jurisprudência autorize a realização dos cálculos pela contadoria judicial em casos excepcionais, quando há impossibilidade financeira da parte autora, há de se ponderar as dificuldades estruturais do setor contábil, de modo a evitar imputação de prejuízo ao próprio jurisdicionado. Impende consignar que a imensa maioria dos autores das ações previdenciárias em trâmite perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos é beneficiária da assistência judiciária gratuita e está amparada pela prioridade preconizada pelo Estatuto do Idoso e em razão de dificuldades estruturais, a contadoria judicial finda por levar mais de seis meses para análise dos autos a ela encaminhados. Posto isto, indefiro o pedido formulado. Int.

0005346-11.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0007300-92.2012.403.6104 - CLAUDIO QUAGLIATO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de mais 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre 23.Int.

0008958-54.2012.403.6104 - BENEDITO PIRES X EDIO LUIZ STEINER X INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 72 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000031-65.2013.403.6104 - MARIA TERESINHA NEVES MORALES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime a parte autora para, no prazo de 10(DEZ) dias, trazer a colação cópias da inicial, sentença e transito em julgado, do processo 0207182-41.1989.403.6104 em tramite

pela 6ª Vara Federal de Santos, bem como se manifeste sobre possível prevenção.

0000139-94.2013.403.6104 - JOAO CESAR REINERT(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002550-23.2007.403.6104 (2007.61.04.002550-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012423-86.2003.403.6104 (2003.61.04.012423-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MAURO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Face o trânsito em julgado traslade-se cópias destes autos para a ação ordinária. Após, intime-se o embargado para que cumpra a sentença de fls. 40/43, apresentando os cálculos dos honorários advocatícios em favor do embargante, no prazo de 15 dias.

0001668-56.2010.403.6104 (2010.61.04.001668-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-06.2001.403.6104 (2001.61.04.002610-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE CANDIDO DO CARMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

AUTOS nº 0001668-56.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: JOSÉ CANDIDO DO CARMO SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs embargos à execução que lhe é movida por JOSÉ CANDIDO DO CARMO, ao argumento de que o exequente já recebeu o valor devido em outra ação. Requereu a procedência dos embargos e juntou documentos às fls. 07/34. Em impugnação, o embargado aduziu que esta ação é anterior àquela que faz referência o INSS e pugna pelo pagamento das diferenças devidas (fls. 39/41). Colacionados aos autos os documentos de fls. 54/82. Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos (fls. 84/92). O embargado concordou com o valor apurado pela contadoria (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. Passo a analisar, preliminarmente, a alegação de litispendência/coisa julgada, por se tratar de pressuposto processual negativo. Realmente, verifico dos documentos colacionados às fls. 11/34, que, posteriormente à propositura da ação originária destes embargos (2001.61.04.002610-8), o exequente propôs ação idêntica, para revisão da renda mensal inicial do seu benefício, distribuída sob o nº 2006.63.01.017443-2, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ter sido extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada o feito idêntico já tramitava neste Juízo comum. Não obstante a ocorrência de litispendência com a presente execução, não se justifica mais que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora, inclusive, levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. Assim, entende-se que o exequente, ora embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. Destaco que também é dever da parte autora a lealdade processual, que lhe impunha o dever de informar ao Juízo o posterior ajuizamento de ação idêntica, o que teria acarretado a aplicação do instituto da prevenção. Omitiu, portanto, fato relevante ao julgamento da lide, o que dá ensejo à litigância de má fé. Portanto, assiste razão ao pleito do embargante, pois inexistem valores devidos ao embargado, em satisfação ao julgado executando, tendo em vista que o mesmo já recebeu em outra ação. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, V e 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado no ônus da sucumbência, tendo em vista a assistência judiciária deferida nos autos principais. Extraia-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 16 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002038-21.1999.403.6104 (1999.61.04.002038-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208256-33.1989.403.6104 (89.0208256-3)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALBERTO NASCIMENTO X ALBINO DOS SANTOS X ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO PASSOS X ANTONIO GONCALVES BITENCOURT X ANTONIO HILARIO DOS SANTOS X ASTOLANO DA CONCEICAO X BELARMINO COELHO X BENEDITO RODRIGUES MATOS X CESAR SERRAO X CLAUDINE TREBBI X CORCINO PASSOS DE JESUS X DOMINGOS MATHEUS X JOSE CARLOS ALVES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Face o trânsito em julgado traslade-se cópias de fls. 243/244, 246/249, 282/305, destes autos para a ação ordinária nº 02082563319894036104. Dê-se vista ao embargado para que apresente os cálculos referentes aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012744-24.2003.403.6104 (2003.61.04.012744-0) - BENEDITO CALIXTO DE OLIVEIRA X ITACIANO DA SILVA X JOSE BATISTA DE ABREU X LUIZ VIEIRA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DE JESUS X NELSON HERZOG(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CALIXTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BATISTA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON HERZOG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0012744-24.2003.403.6104 Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por BENEDITO CALIXTO DE OLIVEIRA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste de benefício previdenciário, bem como o recebimento de diferenças em atraso. Intimada a apresentar execução invertida a autarquia ré juntou petição alegando a prescrição da execução, conforme a Súmula 150 do STF (fls. 186/188), tendo em vista que os autores não teriam dado início à execução, uma vez que até o presente momento não teriam apresentado memória de cálculo. Em resposta a parte autora alegou que o débito não foi atingido pela prescrição e requereu a intimação do INSS a apresentar uma série de documentos (fls. 192). É o breve relato. Compulsando os autos verifico que realmente a parte autora ainda não procedeu à juntada de memória de cálculo para fins de início da execução, conforme determinação de fls. 146. Entretanto, observo que à fls. 169 foi requerida pelos autores dilação de prazo para a apresentação da memória de cálculo, pedido este que restou sem apreciação. Portanto, não há que se imputar à parte inércia no prosseguimento do feito, razão pela qual afasto a alegação de prescrição e concedo prazo de 5 dias a fim de que a parte autora forneça memória de cálculo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. - A prescrição intercorrente consiste no decurso do prazo prescricional, durante a execução, quando o processo fica parado, por inércia das partes. - O prazo prescricional das ações objetivando haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de natureza previdenciária é de 5 anos, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. - In casu, não há como se reconhecer a prescrição intercorrente, uma vez que a ação seguiu seus trâmites legais, com a sucessiva prática de atos processuais pelas partes, pelo juízo e por seus auxiliares, não tendo os autores dado causa para qualquer atraso, não se lhes imputando o ônus por eventual morosidade no processamento. - Apelação a que se nega provimento (negritei). (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 967170 - Processo nº 0030001-16.1999.4.03.6100/SP - OJ: 8ª Turma - DJ: 28/04/2008 - Rel.: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Fonte: DJF3 DATA: 24/06/2008). Com relação ao pedido de intimação do INSS a fornecer os documentos requeridos (fls. 192), observo que tal pedido já foi apreciado e indeferido à fl. 160. Int. Santos, 17 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0010206-94.2008.403.6104 (2008.61.04.010206-3) - ROBERTO NONATO TENORIO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO NONATO TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 131/144, na qual o INSS alega não haver créditos em favor do autor.

0001666-23.2009.403.6104 (2009.61.04.001666-7) - ANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X ARARI SHEKINAH DE SOUZA - INCAPAZ X ANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X ANDRESSA

ALUYSIANIS DE SOUZA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARARI SHEKINAH DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRESSA ALUYSIANIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição do INSS acostada à fl. 217, na qual o INSS alega que, caso as autoras concordem com a conta apresentada à fl. 201, a renda mensal de sua pensão será reduzida. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 218.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7105

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000104-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA

Comprove a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, haver cumprido o que determina o artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0000106-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo SIENA EL FLEX, cor preta, chassi nº 8AP17202LC2218305, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EYV-0167, RENAVAM 343759438, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 20/09/2011. Acrescenta que o requerido deixou de cumprir a obrigação assumida, dando ensejo à constituição em mora. Instruíram a inicial os documentos de fls. 07/36. Brevemente relatado. Decido. Pois bem. Estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/15 e a nota fiscal de fl. 21, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado (fl. 18). Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo SIENA EL FLEX, cor preta, chassi nº 8AP17202LC2218305, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EYV-0167, RENAVAM 343759438, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio

do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).Expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

0000111-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMA SAT ANNA AFECHÉ

Despacho.Comprove a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, haver cumprido o que determina o artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0000112-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS TEODORO DA SILVA

Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca VW, modelo GOL, cor cinza, chassi nº 9BWAA05U0AP003167, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EFS-7469, RENAVAM nº 144657830, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de JOÃO CARLOS TEODORO DA SILVA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 30.579,82 (trinta mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 22/06/2009.Acrescenta que o requerido deixou de cumprir a obrigação assumida, dando ensejo à constituição em mora.Instruíram a inicial os documentos de fls. 07/40.Brevemente relatado.Decido.Pois bem. Estabelece o Decreto-lei nº 911/69:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 10/15 e a nota fiscal de fl. 20, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado (fls. 17).Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca VW, modelo GOL, cor cinza, chassi nº 9BWAA05U0AP003167, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EFS-7469, RENAVAM nº 144657830, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação.Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).Expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

0000123-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON LEMOS PEREIRA

Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca PEUGEOT, modelo BOXER VAN EXECUTIVA, cor branca, chassi nº 936ZCXMNCB2071671, ano de fabricação e modelo 2011, placa ERS-5740, RENAVAM nº 386030987, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de ANDERSON LEMOS PEREIRA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.Aduz a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 01/12/2011.Acrescenta que o requerido deixou de cumprir a obrigação assumida, dando ensejo à constituição em mora.Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 16.Instruíram a inicial os documentos de fls. 08/19.Brevemente relatado.Decido.Pois bem. Estabelece o Decreto-lei nº 911/69:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas

mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 11/12 e a nota fiscal de fl. 15, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fls. 16/17), entregue no endereço do destinatário. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca PEUGEOT, modelo BOXER VAN EXECUTIVA, cor branca, chassi nº 936ZCXMNCB2071671, ano de fabricação e modelo 2011, placa ERS-5740, RENAVAL nº 386030987, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0000210-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBSON DA SILVA

Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca FORD, modelo FIESTA, cor preta, chassi nº 9BFZF10B538002982, ano de fabricação 2002, modelo 2003, placa DGN-5485, RENAVAL 785625925, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de CARLOS ROBSON DA SILVA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 20/07/2011./07/2011. Acrescenta que o requerido deixou de cumprir a obrigação assumida, dando ensejo à constituição em mora. Instruíram a inicial os documentos de fls. 07/38. nco Panamericano à requerente Brevemente relatado. ão de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 17. Decido. ram a inicial os documentos de fls. 08/21. Pois bem. Estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. vista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. sente artigo abrange o principal, juros e c 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. o e poderá se 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. arão ao credor considerar, de pleno dir Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será co No caso em exame, o contrato de fls. 10/15 e a nota fiscal de fl. 23, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado (fl. 16). e as partes e o gravame pendente sobre o veículo. R Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca FORD, modelo FIESTA, cor preta, chassi nº 9BFZF10B538002982, ano de fabricação 2002, modelo 2003, placa DGN-5485, RENAVAL 785625925, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. hassi nº 9BWCA05W57P084993, ano de fabricação e modelo 2 Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo

os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).ônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).Expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

0000314-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO GREGORIO COMERIAN

Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca PEUGEOT, modelo 206 SW, cor preta, chassi nº 9362EN6A968009426, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DGA-9904, RENAVAL 864322020, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de PAULO GREGÓRIO COMERIAN, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 24/09/2009. Acrescenta que o requerido deixou de cumprir a obrigação assumida, dando ensejo à constituição em mora. Instruíram a inicial os documentos de fls. 07/48. Brevemente relatado. Decido. Pois bem. Estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/16 e a nota fiscal de fl. 22, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado (fl. 20). Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca PEUGEOT, modelo 206 SW, cor preta, chassi nº 9362EN6A968009426, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DGA-9904, RENAVAL 864322020, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0000315-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DOS SANTOS

Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca VW, modelo GOL, cor prata, chassi nº 9BWCA05W57P084993, ano de fabricação e modelo 2007, placa DUR-2407, RENAVAL nº 916872645, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de MANOEL DOS SANTOS, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 21/07/2011. Acrescenta que o requerido deixou de cumprir a obrigação assumida, dando ensejo à constituição em mora. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 17. Instruíram a inicial os documentos de fls. 08/21. Brevemente relatado. Decido. Pois bem. Estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para

pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 11/12 e os documentos de fls. 15/16, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fls. 17/18), entregue no endereço do destinatário.Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca VW, modelo GOL, cor prata, chassi nº 9BWCA05W57P084993, ano de fabricação e modelo 2007, placa DUR-2407, RENAVAL nº 916872645, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação.Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).Expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

0000851-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALIO BEZERRA SANTOS E SILVA

BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: DALIO BEZERRA SANTOS E SILVA PROCESSO Nº 0000851-84.2013.403.6104 LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca YAMAHA, modelo XTZ 125K, cor preta, chassi nº 9C6KE1260C0024473, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EWE-8216, RENAVAL nº 408792396, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de DALIO BEZERRA SANTOS E SILVA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 22/12/2011. Acrescenta que o requerido deixou de cumprir a obrigação assumida, dando ensejo à constituição em mora. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 18. Instruíram a inicial os documentos de fls. 08/21. Brevemente relatado. Decido. Pois bem. Estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 11/14 e os documentos de fls. 15/16, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fls. 18/19), entregue no endereço do destinatário. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca YAMAHA, modelo XTZ 125K, cor preta, chassi nº 9C6KE1260C0024473, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EWE-8216, RENAVAL nº 408792396, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000029-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010514-04.2006.403.6104 (2006.61.04.010514-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1150/1208: Sobre o laudo pericial trazido aos autos, manifestem-se as partes. Após, apreciarei o requerimento de fls. 1149.Intime-se.

0010231-68.2012.403.6104 - EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

4ª Vara Federal de Santos Ação pelo procedimento ordinário Processo n: 0010231-68.2012.403.6104 Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual pretende a empresa autora seja declarado seu direito de ser optante do Simples Nacional no período de 2002 a 2009, e a partir de 2013. Narra a autora, em suma, que exerce atividade tipicamente de editoração, e, nesta qualidade, tem direito a ser optante pelo Simples Nacional, sendo ilegal o Ato Declaratório Executivo n. 40/2009, editado pela ré, União, por intermédio do qual foi deste sistema excluída, retroativamente a 2002, por ter entre as suas atividades a prestação de serviços profissionais de jornalista ou assemelhados, incorrendo na vedação de opção prevista no inciso XIII, do artigo 9º da Lei n. 9317/96, conforme apurado no processo administrativo n. 15983.000434/2009-15. Em sendo ilegal sua exclusão, em 2009, ilegal também a cobrança, pela União, dos tributos não recolhidos desde 2002. Por fim, afirma a autora, ilegal a sua exclusão do Simples Nacional a partir de 2013, em razão dessa dívida cobrada pela ré. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada, a União foi citada, e apresentou a contestação de fls. 53/56. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico presentes os requisitos para seu deferimento, já que ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. De fato, a empresa autora pretende seja reconhecido seu direito de ser optante do Simples Nacional no período de 2002 a 2009, e a partir de 2013. Entretanto, ao contrário do que afirma, nesta primeira análise verifico que o Ato Declaratório n. 40/2009 nada tem de ilegal, já que a ela se aplicava a vedação estabelecida no inciso XIII do artigo 9º da Lei n. 9317/96. De fato, a empresa autora conta com redação própria (conforme se pode verificar em sua versão on line, disponível no endereço eletrônico <http://www.jornaldaorla.com.br/digital/jornal/383/>, acesso em 04/02/2013), e contrata jornalistas, incidindo, portanto, na vedação que a Lei n. 9317/96 estabelecia. Neste sentido, já se manifestaram nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI 9.317/96. EXCLUSÃO. EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE JORNAIS. ÔBICE EXISTENTE. 1. O exercício de atividade assemelhada às elencadas no art. 9.º, XIII, da Lei 9.317/96, impede a participação da pessoa jurídica no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 2. O aludido dispositivo impede que optem pelo Simples Nacional as pessoas jurídicas que prestem serviços especializados de cunho intelectual e tenham como instrumento precípua, senão único, o conhecimento ou o talento de quem os realiza, essencialmente profissionais liberais, não afastando do ingresso aqueles empresários individuais ou sociedades empresárias que tenham como cerne da sua atividade econômica a produção de bens de consumo e como seu fundamento a utilização de meios de produção, tais como máquinas, ferramentas, instalações, matérias-primas, bem assim a contratação de mão-de-obra. 3. A edição e impressão de jornais, com redação própria, para a qual a empresa contrata empregados que desempenham a função de jornalistas, trata-se, à toda evidência, da atividade intelectual a que se refere o dispositivo, porquanto o seu exercício necessita de conhecimento especializado por parte dos trabalhadores, conhecimento este que, aliás, é o elemento central da empresa. (TRF 4ª Região, AC 200770020054989, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, unânime, DJE de 09/03/2010) (grifos não originais) A revogação da vedação, por outro lado, não pode - ao contrário do que afirma a autora - ser aplicada retroativamente, já que não se trata de lei interpretativa - nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Sobre a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 511961 - por intermédio da qual foi declarada a não recepção do artigo 4º, inciso V, do Decreto-lei nº 972/1969 - importante mencionar que não há ainda trânsito em julgado, já que pendentes de apreciação embargos declaratórios com efeitos modificativos, conforme informações disponíveis na consulta processual deste E. Tribunal, no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2469175>, acesso em 04/02/2013. Assim, em sendo legítima a exclusão da autora por meio do Ato 40/2009, não há que se falar, por ora, em qualquer ilegalidade na sua exclusão em 2013 - eis que pendentes de pagamento os tributos relativos aos anos anteriores. Por conseguinte, não verifico presente, nesta análise inicial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000866-53.2013.403.6104 - NILTON ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

DECISÃO: Examinando os autos, não obstante o entendimento da Décima Quarta Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão acostado às fls. 59/64, verifico que não está

contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, o presente processo cautelar foi promovido por NILTON ALVES em face do BANCO BANESPA S/A com o intuito de que o requerido apresentasse em juízo os extratos analíticos de sua conta fundiária mantida na instituição, desde a data da opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS até a transferência à Caixa Econômica Federal. Segundo o juízo suscitado, a pretensão desta ação cautelar tem por fundamento o artigo 800 do CPC, no que pertine às medidas preparatórias, porquanto, apurando-se a existência de diferença na conta fundiária, ela será postulada perante a Caixa Econômica Federal, atual gestora do FGTS, na ação principal que deverá ser ajuizada perante a Justiça Federal. Todavia, a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos pólos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pelo sobredito dispositivo Constitucional. Por conseqüência, está excluída a competência desta justiça. Não fosse isso suficiente, gozando de autonomia a cautelar, também resta inviável a aplicação daquele dispositivo legal. Com efeito, no caso a ação cautelar de exibição objetiva assegurar o conhecimento pelo demandante de documentos em posse de ente privado, providência que se esgota na proteção desse direito, interesse suficiente em si, não havendo que se falar em ação principal. Nesse ponto, pertinentes as ponderações do Eminentíssimo Desembargador Francisco Giaquinto, integrante da Câmara ora suscitada, que declarou seu voto parcialmente divergente, cujo trecho permito-me ora reproduzir: [...] Consta das razões recursais que a pretensão cautelar tem nítido caráter de exame dos documentos para somente depois decidir sobre a propositura ou não de eventual ação objetivando a cobrança de diferenças da conta vinculada do FGTS de titularidade do apelante. Assim, o apelante foi claro, tanto na inicial da medida cautelar, como nas razões do presente recurso que pretende, por meio da *actio ad exhibendum*, a produção de provas para análise da possibilidade de ingresso com demanda no âmbito federal contra a Caixa Econômica Federal. Não há, por ora, ação em trâmite na justiça federal que justifique a atração da cautelar intentada pelo apelante. Mesmo porque, pode ser que aquele sequer demande em juízo contra a Caixa Econômica Federal quando da análise dos documentos que pretende que o recorrido exhiba. Nesse prisma, não cabe a análise de competência sob o crivo hipotético de futura ação principal a firmar a competência da Justiça Federal. Aqui a medida que se pretende exaure-se de per se, com a exibição dos documentos que se encontrariam com o Banco apelado para análise pelo apelante. De rigor destacar que o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça tem convergido nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (STJ, CC 73614/BA, 1ª Seção, DJ 13/08/2007, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal. 2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (STJ, CC 50184/RS, 1ª Seção, DJ 07/11/2005, Rel(a). Min. ELIANA CALMON). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. FINALIDADE: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - Compete à justiça estadual apreciar e julgar ação cautelar de exibição de documento comprobatório de tempo de serviço laboral solicitado junto à instituição bancária (empregadora), por exigência da Autarquia (INSS), com vistas à concessão de aposentadoria a ser requerida em procedimento administrativo (STJ, CC 33533/SP, 2ª Seção, DJ 28/10/2002, Relª. Min. NANCY ANDRIGHI). Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa,

cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício. Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011411-22.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010231-68.2012.403.6104) EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

4ª Vara Federal de Santos Ação Cautelar Processo n 0011411-22.2012.403.6104 Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação cautelar ajuizada incidentalmente à ação ordinária nº 0010231-68.2012.403.6104, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a empresa EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 37235354-1 e, conseqüentemente, a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da requerente. Narra a requerente na ação principal que exerce atividade tipicamente de editoração, e, nesta qualidade, tem direito a ser optante pelo Simples Nacional, sendo ilegal o Ato Declaratório Executivo n. 40/2009, editado pela ré, União, por intermédio do qual foi deste sistema excluída, retroativamente a 2002, por ter entre as suas atividades a prestação de serviços profissionais de jornalista ou assemelhados, incorrendo na vedação de opção prevista no inciso XIII, do artigo 9º da Lei n. 9317/96, conforme apurado no processo administrativo n. 15983.000434/2009-15. Em sendo ilegal sua exclusão, em 2009, ilegal também a cobrança, pela União, dos tributos não recolhidos desde 2002. Afirma que justamente este débito a está impedindo de obter a Certidão Negativa de Débitos ou ao menos a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Sustenta o periculum in mora no fato de que sem a certidão, não poderá receber remuneração por contrato de publicidade mantido com o Governo Estadual, perdendo significativa receita, fundamental para fazer frente a despesas ordinárias da empresa, em especial o 13º salário de funcionários. Com a inicial, vieram documentos. É o breve relato. DECIDO. A concessão da medida requerida está pautada pela comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente. Na hipótese dos autos, ausente o primeiro requisito, conforme decisão que ora proferi na ação principal, em sede de pedido de antecipação da tutela, da qual trago os fundamentos a seguir transcritos: De fato, a empresa autora pretende seja reconhecido seu direito de ser optante do Simples Nacional no período de 2002 a 2009, e a partir de 2013. Entretanto, ao contrário do que afirma, nesta primeira análise verifico que o Ato Declaratório n. 40/2009 nada tem de ilegal, já que a ela se aplicava a vedação estabelecida no inciso XIII do artigo 9º da Lei n. 9317/96. De fato, a empresa autora conta com redação própria (conforme se pode verificar em sua versão on line, disponível no endereço eletrônico <http://www.jornaldaorla.com.br/digital/jornal/383/>, acesso em 04/02/2013), e contrata jornalistas, incidindo, portanto, na vedação que a Lei n. 9317/96 estabelecia. Neste sentido, já se manifestaram nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI 9.317/96. EXCLUSÃO. EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE JORNAIS. ÓBICE EXISTENTE. 1. O exercício de atividade assemelhada às elencadas no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, impede a participação da pessoa jurídica no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 2. O aludido dispositivo impede que optem pelo Simples Nacional as pessoas jurídicas que prestem serviços especializados de cunho intelectual e tenham como instrumento precípuo, senão único, o conhecimento ou o talento de quem os realiza, essencialmente profissionais liberais, não afastando do ingresso aqueles empresários individuais ou sociedades empresárias que tenham como cerne da sua atividade econômica a produção de bens de consumo e como seu fundamento a utilização de meios de produção, tais como máquinas, ferramentas, instalações, matérias-primas, bem assim a contratação de mão-de-obra. 3. A edição e impressão de jornais, com redação própria, para a qual a empresa contrata empregados que desempenham a função de jornalistas, trata-se, à toda evidência, da atividade intelectual a que se refere o dispositivo, porquanto o seu exercício necessita de conhecimento especializado por parte dos trabalhadores, conhecimento este que, aliás, é o elemento central da empresa. (TRF 4ª Região, AC 200770020054989, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, unânime, DJE de 09/03/2010) (grifos não originais) A revogação da vedação, por outro lado, não pode - ao contrário do que afirma a autora - ser aplicada retroativamente, já que não se trata de lei interpretativa - nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Sobre a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 511961 - por intermédio da qual foi declarada a não recepção do artigo 4º, inciso V, do Decreto-lei nº 972/1969 - importante mencionar que não há ainda trânsito em julgado, já que pendentes de apreciação embargos declaratórios com efeitos modificativos, conforme informações disponíveis na consulta processual deste E. Tribunal, no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2469175>, acesso em 04/02/2013. Assim, em sendo legítima a exclusão da autora por meio do Ato 40/2009, não há que se falar, por ora, em qualquer ilegalidade na sua exclusão em 2013 - eis que pendentes de pagamento os tributos relativos aos anos anteriores. Nesse contexto, ausente o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a alegação do *periculum in mora*. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Faculto, contudo, o depósito do montante integral do crédito controvertido, a fim

de suspender a exigibilidade do tributo, a teor do artigo 151, II, do CTN.Cite-se.Int.

0000300-07.2013.403.6104 - EDDA ALVES ROLLA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL
FLS. 13/14 SENDO PROVIDENCIE QUE INCUMBE A PARTE CONCEDO A REQUERENTE O PRAZO SUPLEMENTAR E IMPRORROGAVEL DE CINCO DIAS PARA QUE ATENDA A DETERMINAÇÃO DE FLS. 12.

0000463-84.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Decisão:IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, ajuíza a presente medida cautelar, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pretendendo provimento jurisdicional que autorize o depósito do valor controvertido (R\$ 38.072,67).Afirma que ingressará com a ação principal anulatória da cobrança do débito.À fl. 56 comprova a realização do depósito.É o breve relato.
DECIDO.De início, consigno ser direito subjetivo da parte efetuar o depósito da quantia que lhe está sendo exigida. Cumpre consignar que o débito em apreço não se confunde com quaisquer das espécies tributárias, pois decorre da obrigatoriedade, prevista na Lei nº 9.656/98, de as operadoras de planos de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas relativas aos atendimentos prestados aos usuários de seus planos.Todavia, em que pese a natureza não-tributária, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos (fl. 56), DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade do débito em discussão, ressalvando à requerida o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores.Oficie-se, com urgência, à ANS para que adote as providências cabíveis.A vista da finalidade filantrópica e o caráter beneficente da autora, conforme documentação acostada, defiro os benefícios da justiça gratuita (STJ, 5ª Turma, REsp 1.107.763/RS). Anote-se.CITE-SE.Intime-se.

Expediente Nº 7114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207155-43.1998.403.6104 (98.0207155-2) - CELIO JOSE DA COSTA X JOSE PAULO GONCALVES X GILMAR GUALBERTO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CABRAL SANTIAGO X JOSE MARQUES DA SILVA X SEBASTIAO GONCALVES CONSTANTINO(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007628-76.1999.403.6104 (1999.61.04.007628-0) - SILVIO CAUM MENDES X BENEDITO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA PINTO X AURELIANO MEDEIROS DE JESUS X PEDRO CINECO DE LIMA X JOSE DANTAS NETO X CLIMERIO SERGIO MARTINS VASQUES X VICENTE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS DA TRINDADE LIMA JUNIOR(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004691-44.2009.403.6104 (2009.61.04.004691-0) - WANDERLEI RIBEIRO DE SOUZA X ANA MARIA SAMPAIO DE SOUZA(SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000896-59.2011.403.6104 - JORGE LINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinavam a capitalização dos juros dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS de forma progressiva. Sustenta que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/35, complementados às fls. 43/82. Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 88/95). Sobreveio réplica (fls. 105/118). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No que tange a preliminar de mérito da prescrição, verifico que esta se confunde com o mérito propriamente dito, e, como tal, passa a ser analisada. Pois bem. O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, *in verbis*: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8.036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; eb) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Ademais, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato, a essa altura, que o pedido formulado na inicial não procede, por qualquer ângulo que se aprecie a questão. De fato, para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos - e nesse caso trata-se de ação proposta após janeiro de 2005 (inclusive) - apresentam-se apenas duas possíveis situações, igualmente desfavoráveis à sua pretensão: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não têm direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já prescreveu. Com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já pacificado o entendimento pelo STF (RE nº 100.249-2/SP) que o FGTS cuida-se de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade regulado por lei própria, sendo assim sua prescrição trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, a outro não estão submetidos os dos juros relativos aos saldos em suas contas vinculadas, sendo certo, em relação a estes, a aplicação da regra de que o acessório deve seguir a sorte do principal (RESP 18036/DF Recurso Especial 1992/2472-6, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 23.08.99). Sob essa perspectiva, considerando o disposto no art. 4º, inc. I, da Lei 5.107/66, segundo o qual somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa era autorizada a capitalização de juros superior a 3%, a contagem do prazo prescricional deve obediência à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que a CEF deixou de proceder ao cômputo dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS: ANO DE ADMISSÃO ANO DO INÍCIO DOS JUROS PROGRESSIVOS ANO DA PRESCRIÇÃO

ANO DE ADMISSÃO	ANO DO INÍCIO DOS JUROS PROGRESSIVOS	ANO DA PRESCRIÇÃO
1967	1970	1973
1971	1974	2004

A esta altura, com referência aos trabalhadores que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, e cuja admissão tenha se dado após 22/09/1971, poder-se-ia indagar: neste caso específico, a presente ação de cobrança não foi intentada tempestivamente segundo a contagem do prazo pela tabela supra mencionada e por isso não haveria de lhes ser reconhecido o direito de haver da CEF o pagamento dos juros progressivos? A resposta é negativa. Como mencionado alhures, desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus

à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º). Logo, se admitido posteriormente a 22.09.71, o trabalhador sequer poderia ter optado retroativamente pelo FGTS na forma da Lei 5.958/73, eis que esta possibilidade foi facultada apenas àqueles admitidos até 22/09/1971. Isso porque, para que fizessem jus à sistemática de juros progressivos, além de fundiário que passou a ser (com a opção retroativa), para fazer jus aos juros diferenciados o trabalhador também deveria pertencer ao seletivo grupo dos admitidos ao emprego entre 01.01.67 e 22.09.71, reconhecidos estes pelas Leis 5.705/71 e 8.036/90 como titulares do direito adquirido à aplicação de juros progressivamente computados na conta vinculada do FGTS. Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418:(...) A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa (...). No caso dos autos, apesar do vínculo empregatício ter se iniciado antes de 22/09/1971, imperativo o reconhecimento da prescrição, conforme explanado acima, sendo lamentável que as ações desses fundiários estejam sendo ajuizadas intempestivamente, sabido que estavam sujeitas ao prazo prescricional mais longo do direito positivo. Prejudicados os demais pedidos dependentes do primeiro. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0003363-11.2011.403.6104 - PAULO DE BARROS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A PAULO DE BARROS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre seus salários. Requer que o ressarcimento se dê em dobro ou em parcela única na forma de pecúlio com remuneração idêntica as da caderneta de poupança. Alega o autor ser titular de benefício de aposentadoria desde 1992, e por ter retornado ao exercício de atividade profissional, foi obrigado a recolher contribuição previdenciária sobre esse novo salário, por força de modificação na legislação previdenciária que extinguiu o denominado pecúlio. Argumenta que o desconto de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade, sem a possibilidade de correspondente benefício, viola o princípio da contrapartida, tal como previsto nos artigos 195, II, da CF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/18, complementados às fls. 24/29. Citado, o réu contestou às fls. 34/42, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. Sustentou, no mérito, a prescrição, bem como a constitucionalidade da exação questionada. Sobreveio a réplica de fls. 56/61. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Examinando a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. Com efeito, salvo nas hipóteses excepcionais legalmente previstas, são partes legítimas para figurar em juízo apenas os titulares da relação de direito material discutida na demanda (art. 6º, CPC). Figurando em um dos pólos da relação jurídica processual parte - ativa ou passiva - em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade ad causam, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal, não apenas em virtude do tolhimento ao real legitimado da oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, mas também, e principalmente, em razão da ausência de suporte fático a municiar o falso legitimado em sua defesa contra os fatos que lhe são imputados. Na hipótese em apreço, cinge-se a controvérsia a constitucionalidade do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o salário de trabalhador já beneficiário de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social. Busca o autor também a repetição de tais valores que considera terem sido recolhidos indevidamente. Sobre o tema, dispõe a 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.032/95: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Ocorre que, em razão da superveniência da Lei nº 11.457/2007, as contribuições acima referidas passaram para a titularidade da União Federal. Confirmam-se: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social,

de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2o Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3o As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...)Art. 4o São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei.Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, que trata da restituição e da compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, disciplina:Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011)Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição; d) instituídas a título de substituição; e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.Portanto, à luz do arcabouço legal acima transcrito, é a Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à Administração Direta da União Federal, que detém competência para processar e autorizar pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, sendo o INSS parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.Em face do exposto, ante a ilegitimidade passiva da autarquia federal, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.P. R. I.

0007580-97.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS FRANCELINO DE SOUZA(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinavam a capitalização dos juros dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS de forma progressiva, com o pagamento, também, dos reflexos dos expurgos inflacionários dos meses que indica.Sustenta que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na Lei nº 5.107/66.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/23.Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 32/38). Sobreveio réplica (fls. 44/50).É o relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O pedido da parte autora cinge-se à aplicação dos juros progressivos, com os reflexos dos expurgos reconhecidos pela LC 110/2001. Assim, manifesto é seu interesse na causa.Inaplicável à hipótese dos autos a arguição de carência da ação por ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora não deduziu pretensão com vistas ao IPC de março de 1990.No que tange a preliminar de mérito da prescrição, verifico que esta se confunde com o mérito propriamente dito, e, como tal, será adiante analisada.Passo, assim, à análise do mérito.O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º).A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano.Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em

homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; eb) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Ademais, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato, a essa altura, que o pedido formulado na inicial não procede, por qualquer ângulo que se aprecie a questão. De fato, para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos - e nesse caso trata-se de ação proposta após janeiro de 2005 (inclusive) - apresentam-se apenas duas possíveis situações, igualmente desfavoráveis à sua pretensão: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não têm direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já prescreveu. Com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já pacificado o entendimento pelo STF (RE nº 100.249-2/SP) que o FGTS cuida-se de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade regulado por lei própria, sendo assim sua prescrição trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, a outro não estão submetidos os dos juros relativos aos saldos em suas contas vinculadas, sendo certo, em relação a estes, a aplicação da regra de que o acessório deve seguir a sorte do principal (RESP 18036/DF Recurso Especial 1992/2472-6, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 23.08.99). Sob essa perspectiva, considerando o disposto no art. 4º, inc. I, da Lei 5.107/66, segundo o qual somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa era autorizada a capitalização de juros superior a 3%, a contagem do prazo prescricional deve obedecer à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que a CEF deixou de proceder ao cômputo dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS: ANO DE ADMISSÃO ANO DO INÍCIO DOS JUROS PROGRESSIVOS ANO DA PRESCRIÇÃO

ANO DE ADMISSÃO	ANO DO INÍCIO DOS JUROS PROGRESSIVOS	ANO DA PRESCRIÇÃO
1967	1970	1970
1968	1971	1971
1969	1972	1972
2001	1970	1973
2002	1971	1974
2003	1971	2004

A esta altura, com referência aos trabalhadores que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, e cuja admissão tenha se dado após 22/09/1971, poder-se-ia indagar: neste caso específico, a presente ação de cobrança não foi intentada tempestivamente segundo a contagem do prazo pela tabela supra mencionada e por isso não haveria de lhes ser reconhecido o direito de haver da CEF o pagamento dos juros progressivos? A resposta é negativa. Como mencionado alhures, desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º). Logo, se admitido posteriormente a 22.09.71, o trabalhador sequer poderia ter optado retroativamente pelo FGTS na forma da Lei 5.958/73, eis que esta possibilidade foi facultada apenas àqueles admitidos até 22/09/1971. Isso porque, para que fizessem jus à sistemática de juros progressivos, além de fundiário que passou a ser (com a opção retroativa), para fazer jus aos juros diferenciados o trabalhador também deveria pertencer ao seletivo grupo dos admitidos ao emprego entre 01.01.67 e 22.09.71, reconhecidos estes pelas Leis 5.705/71 e 8.036/90 como titulares do direito adquirido à aplicação de juros progressivamente computados na conta vinculada do FGTS. Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418:(...) A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa (...). No caso dos autos, apesar do vínculo empregatício ter se iniciado antes de 22/09/1971, imperativo o reconhecimento da prescrição, conforme explanado acima, sendo lamentável que as ações desses fundiários estejam sendo ajuizadas intempestivamente, sabido que estavam sujeitas ao prazo prescricional mais longo do direito positivo. Prejudicados os demais pedidos dependentes do primeiro. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de

Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0000116-85.2012.403.6104 - ISAUTINA VIEIRA LIMA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sentença: Isautina Vieira Lima, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare que as remunerações estabelecidas como teto aos vencimentos dos policiais militares do Distrito Federal deverão ser consideradas piso mínimo a ser respeitado em favor dos membros das Forças Armadas, e seus pensionistas, condenando a ré à recomposição de seus vencimentos, inclusive das diferenças retroativas não alcançadas pela prescrição quinquenal. Alega, em suma, que o teto de remuneração fixado para os integrantes das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros encontra-se limitado pelo piso salarial instituído para os militares das Forças Armadas, conforme dispõe o artigo 24 do Decreto-Lei n. 667/69. Nesse passo, argumenta que os subsídios firmados para os membros da Polícia Militar do Distrito Federal são ilegais, pois transcendem o patamar parametrizado como piso salarial base dos militares membros das Forças Armadas, na forma designada pelas Leis nº 10.486/02, 10.874/04, 11.135/05, 11.663/08, 11.757/08, 11.757/08 e Dec. nº 24.198/03, vulnerando os dispositivos do Dec. Lei nº 667/69, assim como os artigos 21, XIV, 22, XXI, e 144, 6o, insculpidos na Constituição da República. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/28). Devidamente citada, a ré contestou a ação, pugnano pela improcedência do pleito (fls. 35/46). Sobreveio réplica. As partes não se interessaram em produzir outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Pois bem. A questão em apreço cinge-se no direito dos militares, membros das Forças Armadas brasileiras, terem sua remuneração reajustada em virtude de o piso salarial instituído para suas carreiras não corresponder ao equivalente valor do teto dos subsídios estabelecidos para os integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal. A Carta da República, na esfera do sistema normativo que rege a Administração Pública e compo o regime administrativo nacional, redimensionou o ordenamento vigente ao instituir cláusulas inovadoras que desconstruíram diversas disposições atinentes ao regramento da remuneração dos servidores públicos, orquestrando uma nova feição ao funcionalismo estatal em contraste com o período anterior. É do berço desta dialética intransponível que surge a presente demanda postulando a efetividade do dispositivo insculpido no artigo 24 do Decreto Lei nº 667/69, editado sob a égide do sistema existente na era da Ditadura Militar, para buscar reajuste da remuneração recebida pelos membros das Forças Armadas. Ocorre que, atualmente, as normas constitucionais que tratam dos membros das Forças Armadas, denominados simplesmente militares, vêm disciplinadas à parte, no Capítulo II, do Título V, artigos 142 e 143, dada as peculiaridades das suas funções. De outra banda, a remuneração da Polícia Militar é autonomamente tratada pela Constituição Federal nos artigos 144 e 39, 4o, sendo que no caso específico do Distrito Federal observa-se a competência da União para legislar sobre a utilização da Polícia Militar ali instituída, de acordo com o disposto no art. 32, 4o. Por sua vez, o artigo 37, XIII, da Carta Política veda, destacadamente, a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Trata-se de comando normativo expresso que objetiva evitar a ocorrência de aumentos em cadeia e, por consequência, a onerosidade excessiva e simultânea dos cofres públicos. Deste modo, em face da incompatibilidade da regra do artigo 24 do Decreto Lei nº 667/69 em relação à expressa vedação constitucional, torna-se evidente a necessidade de suprimir a incidência da referida norma para que a harmonia do ordenamento jurídico permaneça íntegra em respeito à supremacia da Constituição à luz da hierarquia normativa vigente, máxime no presente contexto do movimento constitucional hodiernamente designado pela doutrina como neoconstitucionalismo. Em consonância, por oportuno, vale ressaltar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal como o E. Superior Tribunal de Justiça consolidaram entendimento pacífico pela prevalência do artigo 37, XIII, da CRFB em contraste com as disposições do Decreto Lei nº 667/69, ao analisar o conflito normativo em questão, como se vê nos seguintes acórdãos: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Processual civil. Ausência de indicação do preceito constitucional supostamente violado. Incongruência entre os dispositivos mencionados no articulado recorrente e a questão jurídica enfrentada na origem. Deficiência no fundamento recursal. Enunciado 284 da Súmula/STF. Precedentes. 3. Administrativo. Remuneração de servidor militar. Decreto-lei 667/1969. Pretensão pautada em suposta vinculação do patamar remuneratório dos militares das Forças Armadas com o dos policiais militares e bombeiros do Distrito Federal. Inviabilidade. Vedação constitucional. Artigo 37, inciso XIII, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE-AgR, 651415. Rel. Ministro Gilmar Mendes) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. VENCIMENTOS. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM OS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE DO DL 667/69 COM OS ARTS. 37, XIII, 42, 1o. E 142, 3o., X DA CF DE 1988. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Impugnada conduta omissiva de natureza continuada da Administração Pública, o prazo previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, vigente na

data da impetração deste Mandado de Segurança, se renova mês a mês, de sorte que a decadência não se opera. Precedentes. 2. Com o advento de nova ordem constitucional somente as normas anteriores materialmente de acordo com a nova Constituição são por ela recebidas; ocorrendo divergência de conteúdo entre a norma infraconstitucional anterior e dispositivos da Constituição afluyente, dá-se o fenômeno do não acolhimento daquela norma, impedindo a continuidade de sua eficácia. 3. A Constituição de 1988, além de não reproduzir o comando inserto no art. 13, 4o. da Carta de 1967, que dava suporte jurídico ao art. 24 do DL 667/69, (segundo o qual a remuneração dos Policiais Militares não poderia ultrapassar, observados os postos e as graduações correspondentes, a dos Militares das Forças Armadas), inovou acerca da matéria em seus arts. 42, 1o. e 142, 3o., X, erigindo tratamento distinto e autônomo para cada uma dessas Instituições. 4. A norma do art. 24 do DL 667/69 não foi acolhida pela atual Carta Magna, cujo texto autoriza a estipulação de diferenças remuneratórias entre os Militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, além de proibir a equiparação de vencimentos de Servidores Públicos (art. 37, XIII da CF); a Carta Magna de 1988 consagra a autonomia dos Estados Federados quanto à remuneração das respectivas Polícias Militares e Bombeiros Militares, em apreço às diferenças interestaduais próprias do sistema federativo moderno. 5. O Pretório Excelso já se manifestou pela impossibilidade de equiparação da remuneração dos Servidores Militares Estaduais com a dos Servidores das Forças Armadas (RE 163.454/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.06.1999). 6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.(MS 200901479364, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/03/2010.)Nestes termos, não prospera a pretensão de reajuste imediato dos proventos dos militares para que o piso salarial base de seus vencimentos corresponda ao teto remuneratório estabelecido para a Polícia Militar do Distrito Federal, incluindo todas as vantagens auferidas.Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando, contudo, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010475-75.2004.403.6104 (2004.61.04.010475-3) - MARCELO DE OLIVEIRA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório (fl. 192/193).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206587-61.1997.403.6104 (97.0206587-9) - ACIOLI SANTANA DA CRUZ X ADALBERTO GONCALVES X ADALBERTO MENDES MARQUES - ESPOLIO (IVONITA REBELO MARQUES) X ADELINO NUNES X ADELINO PEDRO GOULART FILHO X ADEMIR RAMOS JUSTO X ADEMARIO TEIXEIRA MATOS X AGIL GOMES X JOSE LUIZ OLIVEIRA VEPPPO X JOSE MARTINS DE SOUZA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ACIOLI SANTANA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.ACIOLI SANTANA DA CRUZ, ADALBERTO GONÇALVES, ADALBERTO MENDES MARQUES - ESPÓLIO, ADELINO NUNES, ADELINO PEDRO GOULART FILHO, ADEMIR RAMOS JUSTO, ADEMARIO TEIXEIRA MATOS, AGIL GOMES, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA VEPPPO e JOSÉ MARTINS DE SOUZA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito na conta vinculada dos autores ADEMIR RAMOS JUSTO nos autos nº 96.02022116 (fls. 271/279).Comprovou, ainda, haver creditado na conta dos autores ACIOLI SANTANA DA CRUZ, ADALBERTO MENDES MARQUES, ADELINO NUNES, ADELINO PEDRO GOULART FILHO, ADEMARIO TEIXEIRA MATOS, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA VEPPPO e JOSÉ MARTINS DE SOUZA, os valores apurados às fls. 228/251.Quanto aos autores ADALBERTO GONÇALVES e AGIL GOMES, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 252 e 300/303), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação.Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar

a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores AGIL GOMES e ADALBERTO GONÇALVES, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ACIOLI SANTANA DA CRUZ, ADALBERTO MENDES MARQUES - ESPÓLIO, ADELINO NUNES, ADELINO PEDRO GOULART FILHO, ADEMIR RAMOS JUSTO, ADEMARIO TEIXEIRA MATOS, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA VEPPPO e JOSÉ MARTINS DE SOUZA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0206862-10.1997.403.6104 (97.0206862-2) - LAURA LOPES BITTAR (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LAURA LOPES BITTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS)

Sentença. LAURA LOPES BITTAR ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Intimada acerca do cumprimento voluntário da obrigação, comprovou a executada haver efetuado o pagamento dos valores apontados às fls. 189/192, levantados às fls. 264/267. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0201173-48.1998.403.6104 (98.0201173-8) - ANA LUCIA SILVA DE CARVALHO X CLAUDIO FERNANDES X CRISTIANE MENDES DOS SANTOS OLIVEIRA X GISELDA JARDIM DE BRITTO X HERALDO PELLIZZON X JARBAS RODRIGUES ANTUNES X JOSE CARLOS ALVARES JUNIOR X JOSE MIRANDA PINHEIRO X MARIA HELENA DE SOUZA X MARIA LUCIA MATOS NORATO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANA LUCIA SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDA JARDIM DE BRITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO PELLIZZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARBAS RODRIGUES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIRANDA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MATOS NORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. ANA LUCIA SILVA DE CARVALHO, CLAUDIO FERNANDES, GISELDA JARDIM DE BRITTO, HERALDO PELLIZZON, JARBAS RODRIGUES ANTUNES, JOSÉ MIRANDA PINHEIRO, MARIA HELENA DE SOUZA, MARIA LUCIA MATOS NORATO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito na conta vinculada dos autores CLAUDIO FERNANDES, HERALDO PELLIZZON e JARBAS RODRIGUES ANTUNES às fls. 215/217 e 238/246. Juntou, ainda, extratos

comprovando que os autores GISELDA JARDIM DE BRITTO, MARIA HELENA DE SOUZA e MARIA LÚCIA MATOS NORATO, sacaram os valores depositados com base na Lei nº 10.555/2002 (fls. 266/273). Quanto aos autores ANA LÚCIA SILVA DE CARVALHO e JOSÉ MIRANDA PINHEIRO, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 218/219), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ANA LÚCIA SILVA DE CARVALHO e JOSÉ MIRANDA PINHEIRO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores GISELDA JARDIM DE BRITTO, MARIA HELENA DE SOUZA, MARIA LÚCIA MATOS NORATO, CLAUDIO FERNANDES, HERALDO PELLIZZON e JARBAS RODRIGUES ANTUNES. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0205429-34.1998.403.6104 (98.0205429-1) - PAULO ROBERTO FERNANDES(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. PAULO ROBERTO FERNANDES ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exequente (fls. 213/214), complementados pelos valores de fl. 295, o qual manifestou concordância (fl. 298). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000799-79.1999.403.6104 (1999.61.04.000799-3) - MAURO ANDRADE DOS SANTOS X GILMAR DIAS GOMES X LUIZ CUNHA X ANISIO CLEMENTE DA SILVA X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA DIAS X OROZIMBO SIDNEY ARAUJO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO BAIA X MARIA CORREA DE CARVALHO X ELIAS JOSE DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILMAR DIAS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. GILMAR DIAS NEVES, ANISIO CLEMENTE DA SILVA, JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS e ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO BAIA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -

FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito na conta vinculada do autor GILMAR DIAS NEVES nos autos nº 93.00084119 e 2005.63.11.0106640, respectivamente (fls. 226/229 e 230/237).Comprovou, ainda, haver creditado na conta do autor ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO BAIA os valores apurados às fls. 221/223.Juntou, ainda, extratos comprovando que os autores ANISIO CLEMENTE DA SILVA, sacou valores depositados com base na Lei nº 10.555/2002 (fl. 253).Quanto ao autor JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fl. 224), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação.Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor JOSÉ DE OLIVEIRA DIAS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores GILMAR DIAS NEVES, ANISIO CLEMENTE DA SILVA e ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO BAIA.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0002121-37.1999.403.6104 (1999.61.04.002121-7) - EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução comprovou a executada haver efetuado crédito na conta vinculada do exequente (fls. 159/169), complementado pelas quantias de fls. 218/222, 225/227 e 315/317.Intimado, o exequente manifestou concordância, requerendo a liberação da quantia (fl. 321).Indefiro, porém, a pretensão, uma vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedeça à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002618-51.1999.403.6104 (1999.61.04.002618-5) - JOSE DE SOUZA REIS X MANOEL FREIRE DE SOUSA X MARILIA MARIANA RODRIGUES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE DE SOUZA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FREIRE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA MARIANA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. JOSÉ DE SOUZA REIS, MANOEL FREIRE DE SOUZA e MARILIA MARIANA RODRIGUES DA SILVA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito na conta vinculada da autora MARILIA MARIANA RODRIGUES DA SILVA nos autos nº 95.00159678 (fls. 229/230). Comprovou, ainda, haver creditado na conta dos autores JOSÉ DE SOUZA REIS e MANOEL FREIRE DE SOUZA os valores apurados às fls. 223/228. Intimados, os exequentes apresentaram discordância com os créditos efetuados em suas contas fundiárias. Encaminhados os autos à Contadoria, sobrevieram informação e cálculos de fls. 262/274 e 308. A r. decisão de fl. 318 considerou correta a informação de fl. 308 da Contadoria. Às fls. 320/321, os exequentes informaram que a taxa de juros aplicada foi de 0.5% sendo que o correto seria 1%. Contra a decisão (fl. 322) que indeferiu o pedido da aplicação da taxa de juros de 1%, foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003761-75.1999.403.6104 (1999.61.04.003761-4) - BRASILINO JOSE DA CONCEICAO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BRASILINO JOSE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada, dos valores apurados nos autos (fls. 153/160), complementados pelos valores de fls. 178/184, 264/265 e 340/341, bem como da verba honorária (fls. 312), os quais concordou o exequente (fl. 345). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007213-93.1999.403.6104 (1999.61.04.007213-4) - NIVALDO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO X VALTER MARQUES DA SILVA X GERSON SANTOS X ANTONIO ABILIO DE LIMA X ANDRE LOPES BARBOSA X ABEL FRANCISCO MIGUEL X JOSE SEVERO FILHO X JOSE ROBERTO EVARISTO X REGINALDO ANTONIO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NIVALDO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ABILIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABEL FRANCISCO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, JOSÉ RIBEIRO, VALTER MARQUES DA SILVA, GERSON SANTOS, ANTONIO ABILIO DE LIMA, ABEL FRANCISCO MIGUEL e REGINALDO ANTONIO ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 202/218, na conta dos autores VALTER MARQUES DA SILVA e REGINALDO ANTONIO complementados pelos valores de fls. 305 e 339. Quanto aos autores GERSON SANTOS e ANTONIO ABILIO DE LIMA, apesar da ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 220 e 222), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Semelhantemente a Caixa Federal requer sejam homologados os Termos de Adesão-FGTS (termo azul), firmados pelos autores NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, JOSÉ RIBEIRO e ABEL FRANCISCO MIGUEL, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 - como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a

manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) NIVALDO LUIZ DOS SANTOS, JOSÉ RIBEIRO, GERSON SANTOS, ANTONIO ABILIO DE LIMA e ABEL FRANCISCO MIGUEL, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil, para os autores VALTER MARQUES DA SILVA e REGINALDO ANTONIO. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007102-75.2000.403.6104 (2000.61.04.007102-0) - PEDRO GENUINO FILHO X VALDEMAR CANDIDO X LINO FERNANDES DE BRITO X EDSON CORREA (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO GENUINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença. PEDRO GENUÍNO FILHO, VALDEMAR CÂNDIDO, LINO FERNANDES DE BRITO e EDSON CORREA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 179/188, nas contas dos autores LINO FERNANDES DE BRITO e EDSON CORREA. Quanto aos autores PEDRO GENUÍNO FILHO e VALDEMAR CÂNDIDO apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 190/191), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do

Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores PEDRO GENUÍNO FILHO e VALDEMAR CÂNDIDO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores LINO FERNANDES DE BRITO e EDSON CORREA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Sentença. PEDRO GENUÍNO FILHO, VALDEMAR CÂNDIDO, LINO FERNANDES DE BRITO e EDSON CORREA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 179/188, nas contas dos autores LINO FERNANDES DE BRITO e EDSON CORREA. Quanto aos autores PEDRO GENUÍNO FILHO e VALDEMAR CÂNDIDO apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 190/191), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores PEDRO GENUÍNO FILHO e VALDEMAR CÂNDIDO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores LINO FERNANDES DE BRITO e EDSON CORREA. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001598-54.2001.403.6104 (2001.61.04.001598-6) - LUIZ CARLOS EVANGELISTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ CARLOS EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. LUIZ CARLOS EVANGELISTA ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada do exequente (fls. 174/180). Intimado, o exequente alegou necessidade de complementação. Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fls. 208 e 279). Foi efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 247/260 e 292/293). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007710-68.2003.403.6104 (2003.61.04.007710-1) - MIGUEL ALVES DE SOUZA (SP124129 - MIRIAN

PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MIGUEL ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores referentes aos juros moratórios (fls. 273/276).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009295-58.2003.403.6104 (2003.61.04.009295-3) - LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X MARIO MISUMOTO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.LUIZ ANTONIO BRANDÃO RAPOSO DO AMARAL e MÁRIO MISUMOTO ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 107/110, na conta do autor LUIZ ANTONIO BRANDÃO RAPOSO DO AMARAL, complementados às fls. 151/152 e 176.Quanto ao autor MÁRIO MISUMOTO apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fl. 102), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor MÁRIO MISUMOTO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para o autor LUIZ ANTONIO BRANDÃO RAPOSO DO AMARAL. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010738-44.2003.403.6104 (2003.61.04.010738-5) - EDISON DA CRUZ(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDISON DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.EDISON DA CRUZ ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exequente (fls. 81/86).Intimado, o exequente alegou necessidade de complementação.Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fl. 179/185). Foi efetuado o

pagamento do crédito complementar (fl. 192).Intimado para manifestar-se sobre o crédito complementar efetuado em sua conta fundiária, o exequente ficou inerte.Declaro, deserta, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010994-84.2003.403.6104 (2003.61.04.010994-1) - ADEVALDO BENVINDO DA SILVA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEVALDO BENVINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.ADEVALDO BENVINDO DA SILVA e LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada dos exequentes (fls. 128/137 e 198/209), complementados pelos valores de fl. 278.Declaro, deserta, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011431-28.2003.403.6104 (2003.61.04.011431-6) - AVELINO DIAS(SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AVELINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.Na presente ação comprovou a executada haver efetuado o crédito dos valores apurados às fls. 69/70, na conta vinculada do exequente, o qual, intimado, manifestou discordância (fls. 79/84).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, apurou-se a necessidade de complementação (fl. 111/120).A executada demonstrou o pagamento do crédito complementar, bem como da verba honorária (fls. 130/131), os quais foram levantados às fls. 152/155.Declaro, deserta, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0013200-71.2003.403.6104 (2003.61.04.013200-8) - MARINA DIAS DO NASCIMENTO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARINA DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.MARINA DIAS DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada do exequente (fls. 109/119).Intimada, a exequente alegou necessidade de complementação.Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fls. 164/170). Foi efetuado o pagamento do crédito complementar (fl. 177).Declaro, deserta, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0012401-91.2004.403.6104 (2004.61.04.012401-6) - ADALBERTO SANTOS OLIVEIRA(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADALBERTO SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.ADALBERTO SANTOS OLIVEIRA ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial.Iniciada a execução, comprovou a executada haver efetuado créditos na conta vinculada do exequente (fls. 67/78).Intimado, o exequente alegou necessidade de complementação.Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fls. 97/104 e 125/131). Foi efetuado o pagamento do crédito complementar (fls. 144/145).Declaro, deserta, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007586-75.2009.403.6104 (2009.61.04.007586-6) - ODILON RODRIGUES X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO X OSWALDO PEREIRA BARBARA X PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE X PAULO FERNANDO DA SILVA X PAULO FREIRE DE NOVAES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ODILON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.ODILON RODRIGUES, OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO, OSWALDO PEREIRA BARBARA, PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE, PAULO FERNANDO DA SILVA e PAULO

FREIRE DE NOVAES ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a fase de cumprimento de sentença foi a CEF intimada sobre a satisfação voluntária da obrigação. A executada informou que o índice concedido no julgado de fls. 149/152 é inferior aos valores pagos administrativamente, conforme comprovantes de fls. 163/168. Intimados, os exequentes quedaram-se inertes. Tendo em vista que já houve aplicação da correção monetária na conta dos exequentes, resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução. Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794, I, c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001074-91.2000.403.6104 (2000.61.04.001074-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MIRIAN CARNEIRO LEAO BRAGA) X PEDRO LEANDRO DE ALMEIDA

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0008861-64.2006.403.6104 (2006.61.04.008861-6) - ANTONIO GONCALVES FERREIRA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0005156-24.2007.403.6104 (2007.61.04.005156-7) - MILTON DE ALMEIDA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011569-53.2007.403.6104 (2007.61.04.011569-7) - ATHAYDE MORAES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0011859-68.2007.403.6104 (2007.61.04.011859-5) - REGIS PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0006763-38.2008.403.6104 (2008.61.04.006763-4) - EDNA ALZIRA FERREIRA NEVOLA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X HARICIONE FERREIRA COSTA X HILDEONE FERREIRA MACHADO X HELENICE COSTA FERREIRA(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY)

Dê-se ciência à parte ré da r. sentença. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008382-03.2008.403.6104 (2008.61.04.008382-2) - WALDEMAR FORTE X MARLENE DE OLIVEIRA FORTE(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012571-24.2008.403.6104 (2008.61.04.012571-3) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012903-88.2008.403.6104 (2008.61.04.012903-2) - MARIA AMELIA DIAS DE FREITAS X DANIEL AUGUSTO DIAS DE FREITAS X CEZAR AUGUSTO DIAS DE FREITAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013196-58.2008.403.6104 (2008.61.04.013196-8) - GIUSEPPA MARINO BONGIOVANNI - INCAPAZ(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009012-25.2009.403.6104 (2009.61.04.009012-0) - MIGUEL RODRIGUES PINHEIRO X ANGELA CORREA DOS SANTOS PINHEIRO(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IDJAIR MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JUSSARA FATIMA DE OLIVEIRA(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X JULCIMARA DE OLIVEIRA RICOMINI(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0010499-30.2009.403.6104 (2009.61.04.010499-4) - ULISSES ANDRE DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA ISILDA DO NASCIMENTO DE JESUS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte ré da r. sentença. Recebo o recurso de apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013436-13.2009.403.6104 (2009.61.04.013436-6) - BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000101-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000101-0) - CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA X ANA MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA DOS SANTOS X ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP237005 - WALDIR APARECIDO GRILLO E SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA LIDUINA LEANDRO MARTINS(SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM) X GENI DO NASCIMENTO
Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001518-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001518-5) - RENE FOLKOWSKI(SP121191 - MOACIR FERREIRA E

SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo os recursos de apelação da parte ré (fls. 96/117) e da parte autora (fls.120/128), em ambos os efeitos.Vista às respectivas partes contrárias para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001520-45.2010.403.6104 (2010.61.04.001520-3) - MARIA ISABEL DOS SANTOS RAMOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RAMOS X FABIANA DOS SANTOS RAMOS(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 207/214), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002261-85.2010.403.6104 - SUELI SIMOES JORGE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002923-49.2010.403.6104 - ENEIAS SANTOS DO NASCIMENTO(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte ré da r. sentença.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002971-08.2010.403.6104 - DIVA GILSON PARISH X JOSE CARLOS GILSON PARISH(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004551-73.2010.403.6104 - ARTHUR BRANCO COELHO X JULIA AZEVEDO ALVES MONTESANTI(SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte ré da r. sentença.Recebo o recurso de apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005544-19.2010.403.6104 - FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte ré da r. sentença.Recebo o recurso de apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005914-95.2010.403.6104 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE CODESAVI(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006451-91.2010.403.6104 - JACKSON MUNIZ DE AGUIAR(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0007226-09.2010.403.6104 - CARIOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007690-33.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE ANISIO COSTA(SP261999 - ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0008333-88.2010.403.6104 - PACKPET EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte ré da r. sentença.Recebo o recurso de apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008803-22.2010.403.6104 - OSVALDO RODRIGUES TEIXEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Recebo os recursos de apelação da parte autora (fls. 297/302) e da parte ré (fls.304/322), em ambos os efeitos.Vista às respectivas partes contrárias para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008956-55.2010.403.6104 - WAGNER MORAES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0009023-20.2010.403.6104 - MARIA DA PENHA RANGEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000415-96.2011.403.6104 - RICARDO RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte ré da r. sentença.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000683-53.2011.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES E SP289501 - CARLA PAIVA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 125/135), em ambos os efeitos.Tendo em vista que a parte contrária, independentemente de intimação, ofereceu as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001796-42.2011.403.6104 - SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte ré da r. sentença.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002258-96.2011.403.6104 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0002339-45.2011.403.6104 - JOSE HUMBERTO RANGEL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002935-29.2011.403.6104 - NELSON PIRES RODRIGUES(SP258160 - ISABEL CRISTINA SANJOANEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003694-90.2011.403.6104 - NESTOR PIRES(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP286295 - PATRICK HERBERT WATSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004401-58.2011.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005232-09.2011.403.6104 - LUIZ AURELIO ALONSO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010106-37.2011.403.6104 - HELIO RUBENS PAVESI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte ré da r. sentença.Recebo o recurso de apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010832-11.2011.403.6104 - W Z FELIPE ACESSORIOS LTDA EPP(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte ré da r. sentença.Recebo o recurso de apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011072-97.2011.403.6104 - ARNALDO ALVES QUEIROZ(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011325-85.2011.403.6104 - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA

TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0011815-10.2011.403.6104 - COSMO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011887-94.2011.403.6104 - REAL COM/ E DISTRIBUIDORA DE GAS DA PRAIA GRANDE LTDA(SP306957 - RONISON GASPAR SOTERO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Recebo os recursos de apelação da parte autora (fls. 136/149) e da parte ré (fls.151/153), em ambos os efeitos.Vista às respectivas partes contrárias para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012475-04.2011.403.6104 - JORGE LUIZ CUCCOLO DA SILVA X JOSE FELIX FILHO X HAMILTON FERREIRA LIMA X VLADIMIR DA SILVEIRA X SERGIO LUIS FERNANDES FERREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte ré da r. sentença.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000090-87.2012.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009348-24.2012.403.6104 - PREMIUM PRESENTES IMPORTADORA LTDA(SC018886 - LETICIA SIMOES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 143/209), em ambos os efeitos.Tendo em vista que, em razão do indeferimento da inicial, não houve citação da parte contrária, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004389-83.2007.403.6104 (2007.61.04.004389-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-14.1999.403.6104 (1999.61.04.005718-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X JOSE SILVIO MORAIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 87/91), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004838-07.2008.403.6104 (2008.61.04.004838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208861-95.1997.403.6104 (97.0208861-5)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER X REGINA CELIA CID X VENICIO CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo o recurso de apelação do embargado(fl. 41/49) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005286-72.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010723-

65.2009.403.6104 (2009.61.04.010723-5) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X SASTI SOCIEDADE AMIGOS DO SITIO TIJUCOPAVA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA)

Recebo o recurso de apelação da embargada(fl. 513/530) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202834-67.1995.403.6104 (95.0202834-1) - JOSE CLAUDIO ANDRADE X SERGIO SALGADO X VALDEMIR VALDIR LAPA X REINALDO HENRIQUE STEOLLA X CARLOS ALBERTO DE CATRO X WAGNER ROSA DO NASCIMENTO X VALDECI TADEU FERREIRA X MARIA CRISTINA VERISSIMO GONCALVES(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE CLAUDIO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR VALDIR LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO HENRIQUE STEOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE CATRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ROSA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI TADEU FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA VERISSIMO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0201590-69.1996.403.6104 (96.0201590-0) - JOSE RUBENS LOPES X MIGUEL REBELO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE RUBENS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte ré da r. sentença.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6729

ACAO PENAL

0009954-91.2008.403.6104 (2008.61.04.009954-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA DO NASCIMENTO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Vistos, etc.Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal.Sustenta, ainda, a defesa que deve ser extinta a punibilidade da acusada, ante o reconhecimento da prescrição em perspectiva.Não lhe assiste razão.Cumprido ressaltar que a prescrição virtual ou em perspectiva não encontra previsão legal, sendo fruto de um entendimento doutrinário e, diga-se, minoritário, do qual não compartilho, prevalecendo a regra de que, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena máxima cominada ao crime.Sobre o tema, segue julgado proferido pelo e. TRF da 3ª Região:HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RÉ COM MAIS DE 70 ANOS DENUNCIADA POR ESTELIONATO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA. 1. HABEAS CORPUS objetivando o trancamento de ação penal que apura a prática dos crimes dos artigos 171, parágrafo 3º,

c/c 71, 299 e 304 c/c 29 e 69 do Código Penal. 2. Apesar da paciente realmente fazer jus a redução do prazo prescricional conforme o previsto no artigo 115 do Código Penal, as penas máximas em abstrato dos crimes pelos quais foi denunciada, a teor do artigo 109, inciso III, do Código Penal, prescrevem em 12 anos. Aplicada a regra do artigo 115 do Código Penal tal lapso cai para 6 anos, prazo que não se consumou, considerando-se que o estelionato qualificado foi praticado em continuidade delitiva de 31/8/1999 a 30/4/2001 e a denúncia foi recebida em 18/6/2006. 3. A tese da prescrição em perspectiva ou antecipada ou virtual ou projetada, aurida por meio de pena hipoteticamente cabível, não encontra respaldo legal. Tal expediente, errôneo, condiz a um prejulgamento da ação penal, absolutamente aleatório, que contraria os princípios da presunção de inocência e da ampla defesa ante a não apreciação do mérito da questão. Precedentes das Cortes superiores e também deste Tribunal. 4. Ordem denegada. (HC 2008.03.00.032233-4; Primeira Turma; Data do Julgamento: 04/05/2010; Relator: Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO) (Grifo nosso). Ademais, é importante lembrar que a questão encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. No mais, as questões de mérito ventiladas serão analisadas após a devida instrução processual. Isto posto, designo audiência de instrução para o dia 17 de abril de 2013, às 16:30 horas, quando serão colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa (fls. 235), e realizado o interrogatório da acusada. Expeça-se o necessário para o comparecimento da ré e das testemunhas arroladas. Dê-se vista ao MPF, intimando-o também do ofício acostado às fls. 212. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-41.2013.403.6114 - KRONES S/A(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob os nºs 80611087784-58, 8061203718807, 80211050075-75 e 80211051139-28 e, ao final, a declaração de extinção dos referidos créditos pela prescrição. Alega a autora que no período de 1989 a 1994 apurou bases de cálculo negativas para contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL e imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, lançando no Lucro de Apuração do Lucro Real - Lalur para posterior compensação. Contudo, diante das alterações legislativas, as quais introduziram a limitação de 30% para a referida compensação, a autora ingressou com o mandado de segurança nº 0011610-18.1996.403.6100, que tramitou perante a 4ª Vara Cível de São Paulo, a fim de discutir a sua legalidade e constitucionalidade. Registra que foi proferida sentença concessiva da segurança na data de 29/11/2000, razão pela qual procedeu à compensação dos valores, tanto dos exercícios anteriores quanto dos posteriores. Contudo, esclarece que na data de 18/09/2008 o E. TRF modificou a sentença proferida em primeiro grau para dar provimento à apelação da União Federal. Ressalta que os autos encontram-se atualmente no STF para apreciação de recurso extraordinário (RE 639124). Dessa forma, entende a autora que tais créditos encontram-se prescritos, eis que decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do débito e a presente data, já que a competente ação de execução fiscal ainda não foi intentada. A inicial de fls. 02/39 veio instruída com os documentos de fls. 40/54 e dois volumes de apensos. Custas iniciais recolhidas às fls. 56. É o relatório. Decido. Não entendo presente a verossimilhança das alegações. Isto porque, consoante declinado na inicial e documentos carreados aos autos, as compensações efetuadas nos anos de 2000 a 2003 foram amparadas pela segurança concedida nos autos do mandado de segurança nº 0011610-18.1996.403.6100, nos seguintes termos: Posto isto, concedo a segurança requerida, nos termos do pedido, pois existente o direito líquido e certo da impetrante a

compensar imediatamente e integralmente os prejuízos fiscais acumulados até 31.12.94 e, também os apurados nos exercícios posteriores, sem o limite de 30% (trinta por cento), consignado no dispositivo supra indicado. Preceituava o artigo 12 da Lei nº 1.533/51, que, em regra, a sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente. Assim, conquanto inexistia medida liminar nos autos em questão, apta a de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos moldes estampados pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional, fato é que, proferida a sentença concessiva da segurança na data de 29/11/2000, com a determinação para imediato e integral cumprimento, o recurso de apelação interposto pela União Federal foi recebido apenas no efeito devolutivo. Portanto, não há que se falar em curso de prazo prescricional na pendência de ação concessiva de mandado de segurança, encontrando-se a União impedida de efetuar a cobrança do crédito em questão entre os anos de 2000 e 2008. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004226-58.2011.403.6106 - VALDEMIR RICARDO THEODORO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 186. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004753-10.2011.403.6106 - JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006026-24.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PISSININ(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008024-27.2011.403.6106 - NILTON VAZ DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008734-47.2011.403.6106 - WALTER ANTONIO COFFANI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001757-05.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA PETINELLI BORSALI(SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001789-10.2012.403.6106 - JOSE DONIZETT NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003708-34.2012.403.6106 - ADEMILTON BORGES DA COSTA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004364-88.2012.403.6106 - LUIZ AVELINO BARRETO QUINTAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP160709 - MARIA SÁNTINA ROSIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 72. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004556-21.2012.403.6106 - ANDRE LOPES SANCHES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004887-03.2012.403.6106 - GILDO VALENCIO SERVAN(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 85/89, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005543-57.2012.403.6106 - LAIRCE FAUSTINO GROTTTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 98. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005672-62.2012.403.6106 - JOSE ANESIO PEREZ BERNAL(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006779-44.2012.403.6106 - ROZIMERE LOPES BEZERRA DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006943-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-82.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANESSA MIRIANI(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 7387

INQUERITO POLICIAL

0004794-40.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-73.2012.403.6106 - TEREZA DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 81, a seguir transcrita: foi designado o dia 28 de FEVEREIRO de 2013, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Justiça Federal de Maringá-PR.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004209-56.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010544-72.2002.403.6106 (2002.61.06.010544-4)) HAMILTON DONAIRE X VANDERLEI FOSSALUZA X ALICE SCHNEIDER FOSSALUZA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALLES PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA ME X ALESSANDRO ALVES ASSUNCAO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X ABRAO SALLES NETO X ADEMAR BATISTA PEREIRA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X MARISA REGINA MORENO PEREIRA

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 06/02/2013, À FL.197: Junte-se. Manifestem-se os Autores em réplica, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005756-63.2012.403.6106 - CELESTE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Junte-se. Manifeste-se a Autora em réplica no prazo de dez dias. Após, tornem imediatamente conclusos os autos, eis que pendente de apreciação pleito de concessão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007953-88.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-77.2005.403.6106 (2005.61.06.000132-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE MOLINA SIQUEIRA DIAS)

Recebo os embargos em tela com suspensão do feito executivo, uma vez que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, em especial quanto à alegação de indevidas incidências da taxa SELIC e de juros de mora sobre o crédito exequendo. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos nº 0000132-77.2005.403.6106. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000069-08.2012.403.6106 - LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 06/02/2013, À FL.36: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0001712-98.2012.403.6106 - IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 118, EM 06.02.2013. Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002403-15.2012.403.6106 - RZ PERES CONFECÇÕES LTDA ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004012-33.2012.403.6106 - LUMA IMOVEIS S/S LTDA.(SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS E SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 06/02/2013, À FL.65: Junte-se. Torno a manter a decisão agravada. Aguarde-se por dois meses, em Secretaria, o julgamento definitivo do agravo de instrumento noticiado pela Embargante. Após, conclusos. Intime-se.

0004622-98.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVESTRE ARANTES(SP181681 - RICARDO POLIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 06/02/2013, À FL.51: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0004624-68.2012.403.6106 - TRANSTECNICA CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 06/02/2013, NA FL.59: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0004636-82.2012.403.6106 - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se. Despacho exarado na petição de

fl. 464.

0004998-84.2012.403.6106 - GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0005043-88.2012.403.6106 - NAIR BARBARA BELLENTANI CASSEB(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Despacho exarado na petição de fl. 112, em 06/02/2013: Junte-se. Manifeste-se a Embargante no prazo de dez dias. Intime-se.

0005048-13.2012.403.6106 - FUNFARME - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 06/02/2013 À FL.30: Junte-se. Manifeste-se a Embargante no prazo de dez dias, em réplica. Intime-se.

0006067-54.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008009-78.1999.403.6106 (1999.61.06.008009-4)) OSMAR ISHIZAVA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 06/02/2013, À FL.26: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0006101-29.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008589-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008589-0)) SIDIMAR ALVES(SP216936 - MARCELO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 06/02/2013, À FL.64: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0006113-43.2012.403.6106 - AUFER AGROPECUARIA S/A(SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ À FL.24, EM 06/02/2013: Junte-se. Recebo a apelação da Embargante em seu efeito devolutivo apenas. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006204-36.2012.403.6106 - EDILBERTO DE ARAUJO FILHO(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Despacho exarado na petição de fl. 133, em 06/02/2013: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0006559-46.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010279-36.2003.403.6106 (2003.61.06.010279-4)) MOACIR DE SOUZA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 06/02/2013, À FL.94: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias.

0006567-23.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-35.2012.403.6106) NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ À FL.294, EM 06/02/2013: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0006871-22.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008126-49.2011.403.6106) PAZ MED PLANO DE SAUDE - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 06/02/2013, À FL.64: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0006872-07.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-04.2008.403.6106 (2008.61.06.004799-9)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 06/02/2013 À FL.65: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0006873-89.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-90.2009.403.6106 (2009.61.06.000911-5)) PAZ MED PLANO DE SAUDE SC LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ À FL.61, EM 06/02/2013: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0007058-30.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005381-96.2011.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Despacho exarado na petição de fl. 254, em 07/02/2013: Junte-se, devendo ser por linha a juntada da cópia do Procedimento Administrativo n. 33.902.298.709/2011-91. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0007567-58.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-93.2012.403.6106) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Despacho exarado na petição de fl. 314, em 19/02/2013: J. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0007677-57.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-60.2011.403.6106) MONTAGE- SIS ENGENHARIA DE SISTEMAS PREDIAIS(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Despacho exarado na petição de fl. 555, em 19/02/2013: Junte-se. Esclarecendo a decisão de fl. 554, tem-se que eventual conversão em renda do depósito judicial de fl. 160-EF somente se dará após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes Embargos, se caso. Cumpra-se in totum a decisão de fl. 554. Intime-se.

0000719-21.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-18.2012.403.6106) CELIA SILVA DE OLIVEIRA(SP317258 - TIAGO ARENAS DE CARVALHO E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Regularize a Secretaria a numeração do presente feito, a partir de fl. 08. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação da classe processual do presente feito para EMBARGOS DE TERCEIRO - Classe 79, nos termos requerido à fl. 02, visto que equivocadamente constou Embargos à Execução Fiscal. Prejudicada a análise do pleito de concessão de Assistência Judiciária Gratuita, face o recolhimento de custas processuais (fls. 07/08). Diga a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quem deve ocupar o pólo passivo destes Embargos e aponte o valor certo e determinado da causa. Esclareça, ainda, no mesmo prazo, o motivo pelo qual teve valores de sua conta-poupança bloqueados, visto que seu CPF difere do CPF da Executada nos autos da Execução Fiscal nº 0000230-18.2012.403.6106 (Gislene Silva de Oliveira Moraes), bem como sua relação com a referida Executada, haja vista o nome desta constar como referência no documento de fl. 13. Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005806-89.2012.403.6106 - MANOEL VALMIR DE MACEDO(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ À FL.11, EM 06/02/2013: Junte-se. Manifeste-se o Embargante acerca da contestação no prazo de dez dias. Intime-se.

0007284-35.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-

55.2002.403.6106 (2002.61.06.002714-7)) DAYANI MARTINEZ BISCARO(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito executivo principal (EF nº 0002714-55.2002.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (Matr. nº 71.456 do 1º CRI local - UNIDADE 08), ex vi do art. 1.052 do CPC.Considerando a suspensão do feito executivo fiscal e, tendo em vista que a Embargante alega estar na posse do imóvel objeto destes embargos, prejudicado, portanto, o pleito de liminar formulado na exordial.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada.Após, cite-se o Embargado para contestar no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000390-29.2001.403.6106 (2001.61.06.000390-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700829-38.1997.403.6106 (97.0700829-6)) MARISTELA GOMES DO NASCIMENTO(SP060827 - VIDAL ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VIDAL ROSSI X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Secretaria a numeração do presente feito, a partir de fl. 46 (numeração - TRF). Após, dê-se vista ao Exequente para que diga se pretende realmente executar a verba honorária, face ao valor irrisório em que reduziu a mesma nos Embargos nº 0006266-13.2011.403.6106 (fls. 52/54). Com a manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000061-7) - JOAO SEVERO DE OLIVEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0000790-42.2007.403.6103 (2007.61.03.000790-9) - GORETTI APARECIDA COSTA SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0001534-37.2007.403.6103 (2007.61.03.001534-7) - IRAMI DANTAS GOMES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0006590-51.2007.403.6103 (2007.61.03.006590-9) - JOSEFINA CEZAR DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0006835-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006835-2) - SERGIO MARINHO DA CRUZ(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007190-72.2007.403.6103 (2007.61.03.007190-9) - LUIZ CARLOS BARBOSA DOMINGOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0007861-95.2007.403.6103 (2007.61.03.007861-8) - LAURENCE BENATTI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0008274-11.2007.403.6103 (2007.61.03.008274-9) - MARIA JOSE FERREIRA MACHADO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0009233-79.2007.403.6103 (2007.61.03.009233-0) - LAURA GUIMARAES RODRIGUES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em apenas seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009488-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009488-0) - TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA DE FARIA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0002699-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002699-2) - JOAQUIM DE FARIA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0000082-55.2008.403.6103 (2008.61.03.000082-8) - ANDERSON MOREIRA RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0001441-40.2008.403.6103 (2008.61.03.001441-4) - ELISETE BARRETO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003056-65.2008.403.6103 (2008.61.03.003056-0) - ANTONIO RUBENS SILVA(SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em apenas seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004303-81.2008.403.6103 (2008.61.03.004303-7) - REGINA DE FATIMA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0005108-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005108-3) - FABIA VITORIA RODRIGUES X PRISCILA GUILHERME RODRIGUES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em apenas seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006391-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006391-7) - JOSE CLAUDIO DE PAULA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006773-85.2008.403.6103 (2008.61.03.006773-0) - DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0006789-39.2008.403.6103 (2008.61.03.006789-3) - JORGE MAXIMO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0008322-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008322-9) - CLEMENCIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0002813-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002813-2) - VALMIRO ALVES COSTA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0003479-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003479-0) - EDIJATELMA RODRIGUES DOS SANTOS MENDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0006369-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006369-7) - PAULO BATISTA DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0007861-27.2009.403.6103 (2009.61.03.007861-5) - NILTON VAZ PINTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0008041-43.2009.403.6103 (2009.61.03.008041-5) - CARLOS RODOLFO DE MORAES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0008088-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008088-9) - REINALDO BARBOSA PORTES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0009053-92.2009.403.6103 (2009.61.03.009053-6) - MARIA DE LOURDES SOUSA FERNANDES(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0002526-90.2010.403.6103 - RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0003104-53.2010.403.6103 - AUREA DE MORAIS OLIVEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0005717-46.2010.403.6103 - ELAID GONCALVES DE ALMEIDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0006237-06.2010.403.6103 - MARIA DO SOCORRO BESERRA FONSECA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0008402-26.2010.403.6103 - ALIETE DE MELO FARIAS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0003722-61.2011.403.6103 - GERALDO DIAS FILHO(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003947-81.2011.403.6103 - SAMUEL DE CARVALHO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus

próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0003951-21.2011.403.6103 - LUIZ GERALDO PEREIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005433-04.2011.403.6103 - NAOYA ARAKI X WANDERLEI DE OLIVEIRA X ARY PINTO JUNIOR X SALVADOR PIMENTA X ANTONIO VENANCIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO MONTEIRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005546-55.2011.403.6103 - WANDER LUCIO BORTOLOTTI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005500-51.2012.403.6103 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007132-64.2010.403.6103 - OTONIEL ARANTES GALVAO(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

Expediente Nº 2003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-20.2000.403.6103 (2000.61.03.002812-8) - MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003848-87.2006.403.6103 (2006.61.03.003848-3) - VALDIR AMANCIO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 -

MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006073-80.2006.403.6103 (2006.61.03.006073-7) - FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA & CIA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007009-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007009-3) - MARCOS ROBERTO RAFAEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AVANI MARQUES RAFAEL X ROBERTA MARQUES RAFAEL X SAMANTHA MARQUES RAFAEL X ALINE NATALIA MARQUES RAFAEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em apenas seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007840-56.2006.403.6103 (2006.61.03.007840-7) - MARIA TEREZINHA HILARIO GRACIANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008490-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008490-0) - BENEDITO FERREIRA GOULART(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009087-72.2006.403.6103 (2006.61.03.009087-0) - THEREZINHA MARIA DE MOURA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0000686-50.2007.403.6103 (2007.61.03.000686-3) - MILTON APARECIDO SANT ANA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação do autor apenas no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0002723-50.2007.403.6103 (2007.61.03.002723-4) - INSTITUTO EDUCACIONAL EDWARD BERTHOLINI LTDA ME(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0003021-42.2007.403.6103 (2007.61.03.003021-0) - ORDALIA RICARDO DE ALMEIDA CONCEICAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação do autor apenas no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0006677-07.2007.403.6103 (2007.61.03.006677-0) - JOSE AIRTON ADRIANO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007417-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007417-0) - JOSUE RIBEIRO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I) Fls. 149 e 152: defiro. Comunique-se à agência da Previdência Social, via correio eletrônico, para imediata suspensão do benefício. II) Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007863-65.2007.403.6103 (2007.61.03.007863-1) - MARIA LUIZA DE ALMEIDA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007982-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007982-9) - NEUSELI DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor em apenas seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0009206-96.2007.403.6103 (2007.61.03.009206-8) - VANDERLEI DE PAULA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0000392-61.2008.403.6103 (2008.61.03.000392-1) - SIDNEI DA SILVA MORAIS(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em apenas seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000909-66.2008.403.6103 (2008.61.03.000909-1) - ACACIO ALVES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0001052-55.2008.403.6103 (2008.61.03.001052-4) - NAIR DO CARMO DE JESUS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001054-25.2008.403.6103 (2008.61.03.001054-8) - SOLANGE LAURENTINO RUELA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fl. 170 até a presente data, retorne os autos à AGU para manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001213-65.2008.403.6103 (2008.61.03.001213-2) - IVONETE ALVES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001595-58.2008.403.6103 (2008.61.03.001595-9) - IVO GONCALVES TEIXEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0002137-76.2008.403.6103 (2008.61.03.002137-6) - ROSALVO DIAS DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002201-86.2008.403.6103 (2008.61.03.002201-0) - ANTONIO JOSE RIBEIRO DE ARAUJO - INCAPAZ X FRANCISCA RIBEIRO DE ARAUJO - INCAPAZ X DURCULINA RIBEIRO DA PAZ(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002604-55.2008.403.6103 (2008.61.03.002604-0) - MARIA PAZ FERREIRA LIMA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002715-39.2008.403.6103 (2008.61.03.002715-9) - NELSON FERREIRA PINTO NETO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006363-27.2008.403.6103 (2008.61.03.006363-2) - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0006472-41.2008.403.6103 (2008.61.03.006472-7) - MARIA CICERA GALDINO DA SILVA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007417-28.2008.403.6103 (2008.61.03.007417-4) - JAIR FRANCISCO TEMOTEO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0007667-61.2008.403.6103 (2008.61.03.007667-5) - ALEXANDRA TEREZINHA DIMAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008209-79.2008.403.6103 (2008.61.03.008209-2) - NATALICIO MANDU DE MELO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0009024-76.2008.403.6103 (2008.61.03.009024-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0009406-69.2008.403.6103 (2008.61.03.009406-9) - MARIA RITA FRUTUOSO DE ARAUJO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000396-64.2009.403.6103 (2009.61.03.000396-2) - ANTONIO CARLOS PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0001643-80.2009.403.6103 (2009.61.03.001643-9) - ELZA LEITE MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0002187-68.2009.403.6103 (2009.61.03.002187-3) - MARIA VILMA DE PAIVA PIMENTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0002320-13.2009.403.6103 (2009.61.03.002320-1) - JENILSON CORREA DO NASCIMENTO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 143/151, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002574-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002574-0) - VANESSA SARAIVA SILVEIRA DELGADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002686-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002686-0) - JAIR GONCALVES MORAIS(SP239318 - WAGNER FRANCISCO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002728-04.2009.403.6103 (2009.61.03.002728-0) - MARIA DE LOURDES CILENTO MORESCHI(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002756-69.2009.403.6103 (2009.61.03.002756-5) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003063-23.2009.403.6103 (2009.61.03.003063-1) - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0003835-83.2009.403.6103 (2009.61.03.003835-6) - MOHAMAD KASSEM SAADI(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0003865-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003865-4) - ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0004203-92.2009.403.6103 (2009.61.03.004203-7) - ROSELI MARIA MARCONDES(SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0004396-10.2009.403.6103 (2009.61.03.004396-0) - ANNA ROSA CANDIDO(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo, vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004711-38.2009.403.6103 (2009.61.03.004711-4) - NATALINA CHAGAS(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004721-82.2009.403.6103 (2009.61.03.004721-7) - ALAIDE ALVES PARANHOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005121-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005121-0) - ODILON LUCIANO ALVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em apenas seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006791-72.2009.403.6103 (2009.61.03.006791-5) - ROBERTO CURSINO BENITEZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0007551-21.2009.403.6103 (2009.61.03.007551-1) - MARIA APARECIDA GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0007675-04.2009.403.6103 (2009.61.03.007675-8) - PAULO ROBERTO FORTUNATO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0007891-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007891-3) - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO SILVA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0008687-53.2009.403.6103 (2009.61.03.008687-9) - SONIA MARIA ALVIM MALTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009901-79.2009.403.6103 (2009.61.03.009901-1) - EDUARDO ALEXANDRO RAMOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls. 134/142 e recurso de apelação do INSS de fls. 150/152 verso, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000686-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000686-2) - ROSA TELES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001456-38.2010.403.6103 - JOSE ALVES PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001691-05.2010.403.6103 - JOSE ESTANISLAU MENDONCA(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003592-08.2010.403.6103 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003719-43.2010.403.6103 - CLEONICE MAGALHAES PEREIRA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0005177-95.2010.403.6103 - OSCAR YOSHIAKE OHPHATA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor apenas no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0005779-86.2010.403.6103 - IZABEL DE FATIMA RODRIGUES RAMOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0006125-37.2010.403.6103 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0006988-90.2010.403.6103 - LEILA CRISTINA FRAGA TEIXEIRA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0007336-11.2010.403.6103 - RUBENS DOS SANTOS SILVERIO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0007552-69.2010.403.6103 - TATIANE BALBINO RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0007716-34.2010.403.6103 - HEDIO CUSTODIO DE SIQUEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

0008247-23.2010.403.6103 - RITA MARIA DE MIRA ANTUNES(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para

ciência da sentença.

0008364-14.2010.403.6103 - FRANCESCO ARCANGELO LEONE(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000269-58.2011.403.6103 - NELSON MORAIS GOULART NETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0000887-03.2011.403.6103 - PAULO KYOSHI KOMORI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0001828-50.2011.403.6103 - ADENILSON FRANCISCO DO CARMO(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor apenas no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0003016-78.2011.403.6103 - BENEDITA MARIA DE FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0003269-66.2011.403.6103 - FRANCISCO FERNANDES DO NASCIMENTO NETO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

0005300-59.2011.403.6103 - DOROTHY FERNANDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005615-87.2011.403.6103 - JAIR ARAUJO CANANEIA(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006897-63.2011.403.6103 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003587-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003587-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-25.2008.403.6103 (2008.61.03.001054-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE

OLIVEIRA) X SOLANGE LAURENTINO RUELA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais. Preliminarmente, desampensem-se estes autos da ação principal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004638-42.2004.403.6103 (2004.61.03.004638-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X LEONILDO TORRES

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Remetam-se imediatamente os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6806

USUCAPIAO

0007449-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007449-2) - MARIO SERGIO DE CASTILHO X SUZI MARIA DE CASTILHO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ELIZANE MARIA GOMES DA SILVA X ALCIDES AMARAL DA SILVA X JULIANA DO PRADO DE CARVALHO E LIMA

Vistos etc.. A questão suscitada às fls. 376/384 não é objeto desta ação. Assim, o pedido formulado pelos autores deve ser postulado em ação autônoma. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para deliberação. Int..

MONITORIA

0003246-72.2001.403.6103 (2001.61.03.003246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X WAGNER VON ANCKEN(SP081358 - WAGNER VON ANCKEN)

Intime-se a CEF para que apresente valores adequados ao julgado, em cumprimento ao determinado na parte final r. sentença de fls. 134/140, prosseguindo-se, na seqüência, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002267-71.2005.403.6103 (2005.61.03.002267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VISUALTEX MODAS E CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os embargos monitorios.

0008121-12.2006.403.6103 (2006.61.03.008121-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VISUALTEX MODAS E CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os embargos monitorios.

0000454-96.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDERSON ROGERIO SACRAMENTO

Indefiro, tendo em vista que restou infrutífera a penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD, anteriormente efetuada.Aguarde-se provocação no arquivo.Int..

0003789-89.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WASHINGTON LUIS LOURENCO MIRANDA

Vistos, etc...Manifeste-se a CEF sobre fls. 39/41. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003791-59.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OSMARINO COITO

Vistos, etc...Manifeste-se a CEF sobre fls. 49/51. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008417-58.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005536-2)) JAIME DE ANDRADE BITENCOURT(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

0008829-52.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007462-90.2012.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PEDRO SOARES DOS PRAZERES X GEZONITA SOARES DOS PRAZERES(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO)

Vistos etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000668-53.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005536-2)) EUNICE APARECIDA DE PAULA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

0001480-95.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005536-2)) EULALIA INOCENCIO MOTTA DE ANDRADE(SP100166 -

ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004684-94.2005.403.6103 (2005.61.03.004684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA(SP083046B - AIDA HELENA MARQUES CAETANO) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA(SP083046B - AIDA HELENA MARQUES CAETANO)
Fls. 89: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) construção(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010208-04.2007.403.6103 (2007.61.03.010208-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELBIO CRISTIAN N SANTOS X FABIO ANDERSON SANTOS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004046-56.2008.403.6103 (2008.61.03.004046-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCO AURELIO RESENDE TEIXEIRA(SP128654 - MARCO AURELIO RESENDE TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006107-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006107-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JAIR CARLOS DA SILVA X LUCIA HELENA DA SILVA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0003533-20.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X AIRTON ALEIXO SOARES X SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES

Vistos, etc...Manifeste-se a CEF sobre fls. 57/68. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007983-69.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MARLENE FERREIRA RODRIGUES

Vistos, etc...Manifeste-se a exeqüente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000533-41.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES AVELINO DONATI ANTUNES ME X CHARLES AVELINO DONATI ANTUNES

Vistos, etc...Manifeste-se a CEF sobre fls. 111/113. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001579-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WMZ IMAGEM LTDA ME X WILIAM MENDES DA SILVA X ELAINE CRISINA DA CUNHA

Vistos, etc...Manifeste-se a CEF sobre fls. 53/56. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002628-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAS GARCIA MORENO SANCHES(SP100777 - JOAS GARCIA MORENO SANCHES)

Na parte final da manifestação de fls. 76/78, requer a CEF a designação de audiência de conciliação, diante da possibilidade de composição amigável entre as partes.O executado, por sua vez, também está disposto a conciliar, conforme denota-se da manifestação de fls. 38 e da proposta apresentada na audiência realizada no dia 21/11/2012, reduzida a termo às fls. 71.Assim, designo o dia 26/03/2013, às 14:15 h, para a realização de audiência de conciliação.Advirto, por oportuno, que na primeira audiência designada não houve apresentação de

proposta pela CEF (fls. 70) e, na segunda, a mesma esteve ausente (fls. 71). Assim, deverá a CEF tomar as medidas necessárias para a viabilização de eventual acordo em audiência. Intime-se pessoalmente o executado, servindo A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, a ser cumprido no endereço abaixo. Pessoa a ser intimada: JOAS GARCIA MORENO SANCHES. Endereço: Rua Pouso Alegre, 272, Bosque dos Eucaliptos - São José dos Campos. Int.

0003035-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAURO REZENDE GONCALVES ME X MAURO REZENDE GONCALVES

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

0007462-90.2012.403.6103 - PEDRO SOARES DOS PRAZERES X GEZONITA SOARES DOS PRAZERES(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Fls. 44-45: defiro o pedido de restituição das custas processuais recolhidas por equívoco, devendo a CEF diligenciar para o recebimento na forma da Ordem de Serviço nº 46/2012 (TRF 3ª Região). Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006108-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006108-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SANDERSON LUCIANO MARQUES

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008828-67.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007462-90.2012.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PEDRO SOARES DOS PRAZERES X GEZONITA SOARES DOS PRAZERES(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta incidentalmente ao processo nº 0007462-90.2012.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda a um valor compatível com a doutrina e jurisprudência e com o princípio da razoabilidade. Alega a impugnante que o autor atribuiu valor à causa em desacordo com o ordenamento jurídico, quer ao acrescentar os honorários advocatícios, quer quanto à correção monetária e os juros aplicados ao valor da execução. Intimados, os impugnados manifestaram-se pela rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil). Por força da mesma sistemática, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes (art. 261 do CPC). Nessa impugnação, a ré tem o ônus processual de indicar o valor preciso que seria correto ou, quando menos, de apontar especificamente os equívocos perpetrados pelo autor, de forma a possibilitar ao Juízo, mesmo com o auxílio de um perito, constatar o proveito econômico pretendido. Acrescente-se que o citado art. 258 do CPC consagra a idéia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final. No caso em exame, o valor atribuído à causa é aquele que os exequentes esperam obter em caso de integral procedência do pedido (ou caso os embargos à execução sejam julgados improcedentes). Se esse valor é correto ou não, só a sentença a ser proferida nos embargos à execução poderá dizer. Assim, ainda que compreensível o intuito de reduzir o valor da causa, tendo em vista a eventual possibilidade de que seja utilizado como parâmetro para a fixação dos ônus da sucumbência na ação principal, a presente impugnação deve ser rejeitada. Em face do exposto, indefiro a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais (0007462-90.2012.403.6103). Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desansem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000722-82.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MICHAEL CRISTIANO AZEVEDO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de MICHAEL CRISTIANO AZEVEDO DA SILVA, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a

requerente que celebrou com o requerido, o Crédito Auto Caixa, sendo que o réu descumpriu suas obrigações de pagamento das prestações, estando inadimplente desde 16.08.2012, totalizando a dívida o montante de R\$ 22.833,87 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizada até 28.12.2012. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de concessão de crédito - CRÉDITO AUTO CAIXA, para financiamento de veículos, garantido por alienação fiduciária, nº 25.1634.149.0001477-66, em 17.04.2012, no valor de R\$ 18.998,40, dando em garantia um veículo, FORD/FIESTA, Placas DUN5106, ano/modelo 2006/2007RENAVAM 897851161. A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF procedeu a notificação de inadimplência extrajudicial, na forma do parágrafo 2º, art. 2, do decreto Lei nº 911/69, que foi recebida pelo réu em 23.11.2012 (fls. 23). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 18, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008270-95.2012.403.6103 - ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA(SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES MEDI PEL LTDA

Vistos etc.. Expeça-se Carta Precatória para citação de Comércio de Artigos Hospitalares MEDI PEL Ltda EPP, na pessoa de seu representante legal João Roberto Gonçalves. Endereço para citação: Rua Padre Landel de Moura, 359, 4º andar, Tatuapé-SP, São Paulo - SP. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 82/107. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0400416-73.1998.403.6103 (98.0400416-0) - LUCIO ANTONIO BRANDAO BRITO X EDIONE SILVIA FERREIRA BRITO(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0404139-03.1998.403.6103 (98.0404139-1) - METALURGICA IPE S/A(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados judicialmente para a suspensão de crédito tributário. Informa a parte autora que aderiu ao programa de parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/2009. Alega que referida lei não exige qualquer garantia para adesão ao parcelamento, e que o depósito judicial é uma faculdade do contribuinte. Requer, dessa forma, o levantamento integral dos depósitos. É a síntese do necessário. Decido. O pedido da parte autora não pode ser deferido. Com efeito, a manifestação apresentada pela União às fls. 266/293 verso (embasada em parecer técnico do Sr. Chefe da SACAT/DRF/SJC) informa, em suma, que: a) ao contrário do afirmado pela parte autora, os depósitos judiciais efetuados nestes autos foram realizados em montante INSUFICIENTE para promover a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (item 3.); b) os créditos tributários vinculados aos processos 98.0404139-1 e 98.0404747-0, NÃO integram o parcelamento da Lei 11.941/2009 (item 8.); c) os valores passíveis de levantamento e conversão em renda encontram-se discriminados nos itens 22. e 23. Embora a parte autora alegue que tenha aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, o parecer da União é claro ao explicitar que os valores depositados nestes autos NÃO fizeram parte do referido parcelamento. Trata-se de fato incontroverso, uma vez que não houve qualquer impugnação em relação a esta questão. Assim, não pode a parte autora querer socorrer-se da referida legislação para embasar seu pedido de levantamento. Ademais, a conversão em renda é uma decorrência lógica para as ações judiciais em que o contribuinte se saiu vencido, como o caso dos autos (fls. 315), não sendo admissível sua pretensão de levantar os depósitos judiciais efetuados para a suspensão do crédito tributário. Assim, expeçam-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento, nos termos apontados nos itens 22. e 23 do parecer de fls. 268/293 verso. Intimem-se.

0001696-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001696-1) - ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000341-31.2000.403.6103 (2000.61.03.000341-7) - METALURGICA IPE S/A(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA (PFN))

Vistos etc.Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados judicialmente para a suspensão de crédito tributário.Informa a parte autora que aderiu ao programa de parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/2009.Alega que referida lei não exige qualquer garantia para adesão ao parcelamento, e que o depósito judicial é uma faculdade do contribuinte.Requer, dessa forma, o levantamento integral dos depósitos.Instada a se manifestar, a União discorda do pedido formulado, argumentando que o pleito esbarra no contido na própria Lei nº 11.941/09, que assim dispõe em seu artigo 10: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.É a síntese do necessário. Decido.O pedido da parte autora não pode ser acolhido.Com efeito, o pedido de levantamento já foi apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na r. decisão que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, V. do CPC (fls. 240/240 verso), que assim dispôs no seu segundo parágrafo:Quanto aos depósitos, nos termos do disposto no art. 10 e parágrafo único, da Lei n. 11.941/09, deverão ser convertidos em renda da União e eventual saldo remanescente levantado pelo contribuinte, após o trânsito em julgado, perante o MM. Juízo a quo.Acrescente-se que referida decisão transitou em julgado, conforme certificado às fls. 268.Dessa forma, não tendo sido interposto pela parte autora o recurso cabível, no tempo oportuno, não pode este Juízo decidir de maneira diversa daquela determinada pela instância superior.A fim de dar cumprimento à r. decisão do Tribunal, informem as partes se existem valores a serem levantados, ou se os depósitos deverão ser integralmente convertidos em renda.Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000523-94.2012.403.6103 - SAMANTHA CESTARI TURCI(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 54, intimando-se o advogado da parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF às fls. 53.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005536-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005536-2) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME DE ANDRADE BITENCOURT(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JAIME DE ANDRADE BITENCOURT

Cumpram-se os despachos proferidos nos embargos em apenso.

0008688-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFFONSO SOARES JUNIOR(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSO SOARES JUNIOR(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 89: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD.Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exeqüente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007705-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANILO CESAR JACUDINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO CESAR JACUDINO DE SOUZA(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406683-95.1997.403.6103 (97.0406683-0) - BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LOURDES MARIA DOS SANTOS MANCILHA NOGUEIRA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X MARCOS DAVID DE CAMPOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS MENDONCA X TANIA MARA PICCINA RAGAZZINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 842, 849, 872 e 879), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000781-27.2000.403.6103 (2000.61.03.000781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-31.2000.403.6103 (2000.61.03.000341-7)) METALURGICA IPE S/A(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA (PFN))

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009104-74.2007.403.6103 (2007.61.03.009104-0) - JOSE MESSIAS DOS SANTOS(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA E SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005502-70.2010.403.6103 - BENEDITO IVAN DE ALMEIDA X APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007246-03.2010.403.6103 - ELIAS VAZ DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, por meio da qual o autor pretende sejam reconhecidos, para fins previdenciários, os vínculos de emprego urbanos comuns, condenando-se o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu administrativamente o benefício em 03.07.2007, indeferido pelo INSS em razão do não reconhecimento dos períodos trabalhados a DOMICIANO JOSÉ COELHO, de 01.04.1970 a 01.07.1970, ILDIO STOCCO, de 10.08.1970 a 22.01.1971, BUNDY TUBING S/A IND. E COMÉRCIO, de 27.09.1973 a 24.01.1975, ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, de 25.04.1975 a 21.11.1975 e CONSERP COMÉRCIO DE PEÇAS DE AUTOS E SERVIÇOS LTDA. EPP, de 01.01.1999 a 02.07.2007. Diz que contava com 33 anos e 06 meses e 06 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (03.7.2007), dos quais 30 anos e 07 meses e 22 dias, são incontroversos, esclarecendo que todos os períodos acima estão anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social, cujo responsável pelas respectivas contribuições é o empregador. Sustenta que perdeu a Carteira de Trabalho e Previdência Social em que estariam anotados os vínculos com ILDIO STOCCO e DOMICIANO JOSÉ COELHO, que foram anotados em sua nova CTPS, tendo apresentado para a comprovação desses períodos também a Ficha de Registro de Empregados. Alega, ainda, que o vínculo de emprego com a empresa CONSERP não foi reconhecido em razão de não haver anotação em CTPS, por ter sido reconhecido por força de decisão judicial proferida na Justiça do Trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 70-71). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido. As partes foram intimadas para que especificassem outras provas que pretendessem produzir, tendo o autor requerido a juntada de cópia de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, expedição de ofícios, bem como a oitiva de testemunhas. Em cumprimento à decisão de fls. 107, o autor trouxe aos autos os originais das aludidas carteiras, bem como foram expedidos os ofícios de fls. 120-121 para os ex-empregadores do autor. A audiência de instrução e julgamento foi redesignada por duas vezes. As fls. 130-131,

sobreveio cópia do registro de empregado do autor na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. Às fls. 135-136, em resposta a ofício expedido por este Juízo, a empresa TI BRASIL informou que o registro de empregado do autor deve ser solicitado à empresa ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, antecessora da BUNDY TUBING S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, que foi sucedida pela TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Foram ouvidas em Juízo, as testemunhas arroladas pelo autor (VALDIR RIBEIRO ROSA e VANDERLEI DE PAULA). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor a contagem de tempo de serviço comum, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dos seguintes vínculos desconsiderados pelo INSS: a) DOMICIANO JOSÉ COELHO, de 01.04.1970 a 01.07.1970; b) ILDIO STOCCO, de 10.08.1970 a 22.01.1971; c) BUNDY TUBING S/A IND. E COMÉRCIO, de 27.09.1973 a 24.01.1975; d) ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, de 25.04.1975 a 21.11.1975; e, e) CONSERPE COMÉRCIO DE PEÇAS DE AUTOS E SERVIÇOS LTDA. EPP, de 01.01.1999 a 02.07.2007. O vínculo de emprego com a empresa CONSERP, de 01.01.1999 a 02.07.2007, consta das contagens elaboradas pelo INSS às fls. 54-59, de forma que tal período já foi computado, tratando-se de fato incontroverso. Quanto aos demais vínculos, estão todos anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, como se vê de fls. 26, 27 e 34. As carteiras originais também foram juntadas às fls. 112-114. Na CTPS de fls. 112, constam os vínculos com as empresas BUNDY e ERICSSON, da qual não se vislumbra nenhuma rasura, havendo as respectivas anotações de férias e alterações de salários. Às fls. 131 e 159, foram juntadas cópias da ficha de registro de empregado do autor referente às empresas ERICSSON e BUNDY. Embora seja inequívoco que a anotação em questão induz à presunção de existência desse vínculo de emprego, a jurisprudência uníssona afirma que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure mas apenas presunção juris tantum). No caso em exame, o que se verifica é que não há uma cronologia dos vínculos, o que constituiria fundamento suficiente para abalar essa presunção. Não é o que ocorre, todavia, neste caso. O autor justifica esta ocorrência, no fato de ter perdido sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), motivo pelo qual os vínculos referentes aos itens a e b foram anotados novamente na nova carteira. Para corroborar esta alegação, juntou fichas de registro de empregado (fls. 18-21), bem como a CTPS original (fl. 113). Quanto aos vínculos descritos nos itens c e d (BUNDY e ERICSSON), pressupõe-se que o INSS não tenha computado, por não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e, por conseguinte, não haver as respectivas contribuições. De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488). As testemunhas ouvidas em Juízo têm conhecimento apenas quanto ao vínculo do autor com a empresa CONSERPE, já reconhecido administrativamente. É possível computar, destarte, todos os períodos pleiteados, independentemente da prova do recolhimento das contribuições por parte do empregado. Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de atividade comum aqui comprovado, ou seja, de 10.08.1970 a 22.01.1971, de 01.04.1970 a 01.07.1970, de 27.09.1973 a 24.01.1975 e de 25.04.1975 a 21.11.1975, que, somados aos períodos de contribuição reconhecidos administrativamente, alcançam 33 anos, 3 meses e 12 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional. O benefício é devido considerando que o autor preenche os requisitos de que cuidam as regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, na medida em que completou a idade mínima na data do requerimento administrativo (03.7.2007), tendo realizado a contribuição adicional prevista no art. 9º, 1º, I, b, da referida Emenda. Por tais razões, apesar de não haver uma cronologia nas anotações, subsiste íntegra a presunção de veracidade das anotações dos vínculos em questão, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº

561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (03.7.2007). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS compute os períodos trabalhados pelo autor aos empregadores ILDIO STOCCO, de 10.08.1970 a 22.01.1971, DOMICIANO JOSÉ COELHO, de 01.04.1970 a 01.07.1970, BUNDY TUBING S/A IND. E COMÉRCIO, de 27.09.1973 a 24.01.1975 e ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, de 25.04.1975 a 21.11.1975, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Elias Vaz de Oliveira. Número do benefício: 144.680.284-9. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.07.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 739.450.218-04. Nome da mãe: Laudelina Antunes Dias Oliveira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Hamilton de Freitas, 1275, Galo Branco, nesta. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0001814-66.2011.403.6103 - ADELINO GONCALVES(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício aposentadoria especial, concedida administrativamente em 04.04.1991. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a esclarecer seu pedido, o autor se manifestou às fls. 20-21. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Não houve réplica. Às fls. 29-44, foram apresentados cálculos pela Contadoria Judicial, com os quais concordou o INSS. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão

em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 04.04.1991 (fls. 14), operou-se a decadência em 28.6.2007. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 219, 5º, combinado com o art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004516-82.2011.403.6103 - EDILENE REMUZAT BRITO X DEBORA PAES DE BRITO (SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar a União a implantar, em favor das autoras, a pensão por morte. Alegam as autoras, em síntese, que são filhas de RAIMUNDO BRITO, ex-servidor público civil, anteriormente lotado no Ministério do Exército, que se aposentou em 28.11.1977 no cargo de artífice de carpintaria e marcenaria. Dizem que o ex-servidor faleceu em 16.8.1999, tendo sido deferida a pensão apenas em favor da mãe das autoras, viúva do ex-servidor, benefício que perdurou até 22.6.2006, data em que a pensionista faleceu. Sustentam que, na época do óbito de seu pai, foi aberta uma conta corrente em nome da pensionista e da autora EDILENE, sendo certo que ambas as autoras dependiam economicamente do servidor e eram auxiliadas por este. Ocorre que, por ocasião do recadastramento dos pensionistas determinado pelo Ministério da Defesa, a viúva teve que abrir nova conta corrente e a autora EDILENE acabou excluída da pensão, sem que tenha sido regularmente notificada desse ato. Acrescentam que a autora EDILENE continuou a receber a parte da pensão que lhe era devida, mediante repasse de sua mãe, que ficou gravemente doente em 2005 e passou a ser totalmente dependente dos cuidados da autora EDILENE. Ademais, a autora DÉBORA teria se tornado inválida, conforme demonstrado em ação judicial em que obteve a concessão de benefício previdenciário decorrente da incapacidade para o trabalho. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-97 e 99-102. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Às fls. 112-133, as autoras juntaram novos documentos e pediram a reconsideração daquela decisão, bem como o recolhimento do mandado de citação, sendo ambos os pedidos indeferidos às fls. 112 e 134. Às fls. 137, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 150-152). Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Aduziu que o óbito do ex-servidor ocorreu já na vigência da Lei nº 8.112/90, que não contempla a possibilidade de pagamento da pensão a dependentes maiores de 21 anos. Acrescentou que a alegada invalidez da coautora DÉBORA sobreveio depois do óbito, afirmando que a dependência econômica não é suficiente para assegurar o direito à pensão. Em réplica, a autora alega a intempestividade da contestação, impugnando os fundamentos

contidos na contestação e reiterando os pedidos deduzidos na inicial. Instadas as partes à especificação de provas, as autoras manifestaram-se às fls. 173-196. Por meio da decisão de fls. 197, foi indeferido o pedido de decretação de revelia da União. Diante dessa decisão, as autoras interpuseram agravo retido. A União informou não ter outras provas a produzir (fls. 208) e ofereceu contraminuta ao agravo retido (fls. 209-211). É o relatório.

DECIDO. Conforme já observado às fls. 197, realmente ocorreu simples erro material no termo de juntada de fls. 148. De fato, como se vê de fls. 147, os autos foram remetidos e devolvidos da Contadoria Judicial no dia 01 de setembro de 2011. Seria materialmente impossível que o mandado de fls. 148-149 fosse juntado em 06 de agosto de 2011. O extrato de andamento processual juntado às fls. 198 mostra de forma suficientemente clara que o referido mandado foi juntado em 06 de setembro de 2011. Com a devida vênia a entendimentos em sentido diverso, é da juntada do mandado cumprido o termo inicial do prazo para resposta. Decidir de forma diversa importaria negar vigência ao art. 241, II, do Código de Processo Civil, o que não se pode admitir. Assim, não há que se falar em intempestividade da contestação protocolizada em 11 de outubro de 2011, ainda no curso do prazo em quádruplo de que dispõe a União (arts. 188 e 297 do Código de Processo Civil). Acrescente-se que, mesmo que a União seja revel (o que se admite para efeito de argumentar), é evidente que não pode sofrer os efeitos da revelia, na exata dicção dos arts. 319 e 320, II, do Código de Processo Civil, dado que os direitos que tutela são indisponíveis. Verifico, ainda, a cabal desnecessidade de produção das outras provas requeridas pelas autoras. Os documentos trazidos aos autos constituem prova suficiente do regime jurídico a que estava submetido o ex-servidor, assim como do fato de as autoras terem sido formalmente indicadas como suas dependentes. Os extratos bancários juntados comprovam que a pensão foi creditada em conta bancária em que a autora EDILENE era cotitular, bem como de que a pensão acabou revertendo, de fato, para o sustento da viúva e de suas filhas. Também é incontroversa a invalidez da coautora DÉBORA, razão pela qual não é necessária a produção de quaisquer outras provas. Passo, em razão disso, ao julgamento do mérito. Os documentos anexados aos autos mostram que o pai das autoras, RAIMUNDO BRITO, era servidor público civil do Ministério do Exército, aposentado desde 23.11.1977, conforme a certidão de fls. 16-18. O referido servidor faleceu em 16.8.1999 (fls. 21), a partir de quando foi deferida a pensão vitalícia a OFÉLIA BRITO, mãe das autoras (fls. 45), benefício que perdurou até 22.6.2006, data do óbito da pensionista (fls. 22). Ao contrário do que sustentam as autoras, é irrelevante, para o reconhecimento do direito à pensão, o fato de o ex-servidor ter sido aposentado anteriormente à vigência da Lei nº 8.112/90. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, a regra aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do respectivo instituidor. Assim, para que as autoras pudessem ser enquadradas na prescrição contida no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58 (que permite a continuidade do pagamento às filhas solteiras, maiores de 21 anos e não ocupantes de cargo público permanente), seria necessário que o ex-servidor tivesse falecido ainda na vigência dessa regra, o que seguramente não ocorreu. De igual forma, mesmo que o art. 250 da Lei nº 8.112/90 tenha conservado as regras de aposentadoria previstas na Lei nº 1.711/52, essa regra não pode ir além de seu sentido literal, isto é, de preservar os requisitos anteriormente vigentes para a aposentadoria (não para a pensão). Conclui-se, portanto, que a pensão por morte requerida nestes autos só poderia ser deferida nos termos previstos no art. 217 da Lei nº 8.112/90, que assim prescreve: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. O exame desses dispositivos é suficiente para recusar às autoras o direito ao benefício. De fato, as autoras eram maiores de 21 anos ao tempo do óbito (32 e 39 anos). A alegada invalidez da coautora Débora, por sua vez, deveria existir já na data do óbito, o que não ocorreu. Consoante afirmaram as autoras (e restou incontroverso nos autos), o reconhecimento da situação de incapacidade para o trabalho ocorreu por força de ação judicial proposta apenas em 2007. Já a alegada dependência econômica seria relevante para a concessão da pensão apenas nos casos da pessoa designada e dos irmãos (art. 217, I, e, e II, c e d). Ainda que se admita que as autoras pudessem ser enquadradas na categoria de pessoas designadas, as regras acima transcritas exigem que as autoras tivessem 60 anos na data do óbito (primeira hipótese), ou fossem inválidas também na data do óbito (segunda hipótese), o que não ocorre neste caso. Nesses termos, ainda que as autoras fossem, na prática, beneficiárias de uma parte dos proventos da pensão deferida à sua mãe, não têm, juridicamente, direito à continuidade da percepção do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006244-61.2011.403.6103 - LIONEL CUSTODIO DA SILVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente em 11.05.1993. Alega o autor, em síntese, que o INSS não computou períodos laborados em condições especiais no cálculo de sua aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a parte autora apresentou laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a juntada do processo administrativo, bem como dos laudos periciais faltantes, além de determinar a especificação de provas, o que foi cumprido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 11.05.1993 (fls. 09), operou-se a decadência em 28.06.2007. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei

9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 219, 5º, combinado com o art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007085-56.2011.403.6103 - ISAAC EVARISTO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 76-81), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007226-75.2011.403.6103 - PEDRO RAYMUNDO CECH (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu a promover a revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 32-43, foram apresentados cálculos pela Contadoria Judicial, com os quais concordou a parte autora. O INSS esclareceu que o Contador Judicial deixou de aplicar os critérios de juros e correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência

judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 28.8.1991 (fls. 11), operou-se a decadência em 28.6.2007. Mesmo que tomemos como termo inicial o advento da Lei nº 8.870/94, o prazo decadencial já estava inegavelmente consumado quando da propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 219, 5º, combinado com o art. 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001812-62.2012.403.6103 - INEIDE MARIA DOS SANTOS (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que faz tratamento pós-cirúrgico para problemas na coluna (CID M 54.4 - lumbago com ciática), e ainda no mês de junho de 2011 foi encaminhada para cirurgia de alta complexidade, para descompressão com artrose pela direita L4-L5-S1, colocando seis pinos na coluna, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 25.3.2011 e 25.01.2012, sendo ambos indeferidos sob a argumentação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Às fls. 64-66 a autora apresentou seus quesitos, que foram aprovados à fl. 67. Laudos administrativos às fls. 70-71. Laudo pericial às fls. 72-78, complementado às fls. 91-92. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 82-83. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de alterações degenerativas da coluna lombar. O perito atestou que a autora possuía uma hérnia discal já operada, tendo sido realizada artrodese lombar. A moléstia que afeta a autora gera incapacidade para o trabalho de modo temporário e relativo. A autora manifestou dor durante a realização de exame pericial. Apesar disso, houve melhora desde a realização de cirurgia. Faz acompanhamento médico para o período pós-operatório. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora tem recolhimentos como contribuinte individual contemporâneos à época do início da incapacidade (2009), bem como anteriores à realização da cirurgia em 22.9.2011 (07.2010 a 07.2011, fl. 102). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3

25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 25.3.2011, data do primeiro requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Ineide Maria dos Santos Número do benefício: 551.996.667-9. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.3.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 121.836.678-85. Nome da mãe Maria Flauzina da Rocha PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Santo Ivo, nº 80, Cidade Salvador, Jacaréi /SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0002982-69.2012.403.6103 - RUBEM FELIX DE SOUZA (SP256694 - DANIELE DA SILVA OLIVEIRA LEITE E SP256721 - HENRIQUE SARZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor objetiva ordem judicial de desconto mensal de, no máximo, dez por cento sobre seus proventos de aposentadoria, para fins de pagamento de pensão alimentícia ao filho menor. Alega o autor, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que paga pensão alimentícia ao filho Davi Domiciano de Souza no montante de 20,92% de seu benefício, nos termos de acordo homologado em juízo. Sustenta que, sem motivo aparente, o INSS deixou de efetuar o desconto em seu benefício do valor correspondente à pensão durante o período de um ano e quatro meses. Afirma que, posteriormente, sem permissão do autor, o réu realizou empréstimo consignado no montante de R\$ 6.319,33, a fim de efetuar o pagamento da pensão alimentícia devida. Alega que a primeira parcela do referido empréstimo (R\$ 610,49) já foi debitada de sua aposentadoria, causando prejuízo ao sustento de sua própria família, já que paga pensão alimentícia à outra filha menor e ainda voltou a sofrer desconto de R\$ 425,71 relativo à pensão de seu filho Davi. Sobra-lhe somente o valor de R\$ 778,78 dos atuais R\$ 2.034,98 que recebe a título de aposentadoria para cobrir suas próprias despesas. Requer seja concedido em liminar o direito de ter efetuado o desconto de até dez por cento do valor de sua aposentadoria, para fins de pagamento de pensão alimentícia. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação inicialmente ao r. Juízo Estadual, os autos vieram a esse Juízo por redistribuição, por força da r. decisão de fls. 22. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A resposta do INSS cuidou de esclarecer de forma suficiente que, ao contrário do alegado pelo autor, não houve qualquer empréstimo consignado realizado pela autarquia, mas o desconto da parcela relativa à pensão alimentícia devida pelo autor. Ainda que efetivamente a suspensão do desconto tenha decorrido de erro administrativo, é fato que o INSS está autorizado a retificar o erro e promover o desconto em parcelas de até 30% da renda mensal do benefício. Tais providências estão previstas tanto no art. 115, II e IV da Lei nº 8.213/91, como da Instrução Normativa nº 45/2010 (art. 418, II). Vale também observar que não é dado ao autor adotar a postura cômoda de deixar de pagar a pensão alimentícia a seu filho, por mais de um ano, e nada fazer a respeito do assunto. É altamente improvável que o autor não tenha percebido que a pensão não estava sendo descontada, de tal forma que

constitui conduta reprovável deixar de prover o necessário para o sustento de seu dependente e, além disso, pretender responsabilizar o INSS por um dever que é seu. Não há, portanto, nenhum ato ilícito atribuível ao INSS, daí porque é improcedente o pedido de indenização pelos supostos danos morais sofridos. Também improcede o pedido de revisão do percentual dos descontos. Ainda que as normas acima referidas indiquem que o percentual de desconto é de no máximo, 30%, o valor pretendido pelo autor é menor que o encargo assumido no acordo de pensão alimentícia. Como bem observou o INSS, eventual execução da sentença que fixou os alimentos poderia resultar até na penhora integral do benefício, razão pela qual o percentual atribuído não é desproporcional e bem serve para recompor o patrimônio da autarquia. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004986-79.2012.403.6103 - CLADSTH MARIA TORRES PINTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à averbação de tempo de serviço prestado no exterior, bem como à concessão de aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com documentos. Intimado o autor a se manifestar sobre o motivo do indeferimento administrativo do pedido, este informou não ter interesse no prosseguimento do feito (fls. 63). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005142-67.2012.403.6103 - JORMALINO FERREIRA DOS SANTOS (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de artroses no joelho e no cotovelo (CID M17.9 e M19), de caráter inflamatório e degenerativo, que provocam a destruição da cartilagem articular e levam à deformidade das articulações, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 31.10.2008 e 04.01.2012, ambos indeferidos pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 37-40. Laudo médico judicial às fls. 42-50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52-53. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O perito observou que o autor é portador de artrose do joelho esquerdo. Todavia, foi observada apenas diminuição do espaço articular lateral, de caráter degenerativo, não se caracterizando propriamente como artrose. Observou-se, ainda, ser o autor portador de ácido úrico acima do alegado. Apesar de haver relatado ser portador de artrose no cotovelo esquerdo, nada nos autos parece comprovar o alegado. O perito afirma que seu quadro uricêmico está relacionado ao uso de bebidas destiladas pelo autor, tratando-se de seqüela. Consignou o Perito que, no exame físico, o autor apresentou-se abatido em seu estado geral, estando orientado no tempo, corado, eupneico, sem a presença de arritmias, com audição normal, reflexos e força musculares conservados, não havendo indícios de compressões vasculares ou neurovasculares, realizando movimentos ativos e passivos dentro da normalidade, não havendo, ainda, dores quando realizadas manobras em seus membros inferiores. Ao exame neurológico o autor se apresentou em estado normal, sem afasias, linguagem verbal e corporal conservada e fluente, estando localizado no tempo e no espaço. Apesar disso, observou o perito que o autor possui dificuldade de flexão dos 2º e 4º dedos da mão direita. Concluiu-se, portanto, não haver

incapacidade laborativa atual. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que o autor não apresenta nenhuma restrição significativa aos movimentos. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005364-35.2012.403.6103 - MARIA ANTONIA MIRANDA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que procurou o INSS para obter o benefício em questão, tendo sido orientada pela servidora que a atendeu a sequer formular o requerimento administrativo, já que sua renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Aduz que mora com o marido e que a única fonte de renda é a aposentadoria por tempo de serviço do marido no valor de R\$ 622,00 ao mês, preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo socioeconômico. Estudo social às fls. 37-41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 43-46. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 65 anos de idade, vive com seu marido de 76 anos de idade, em residência própria, de alvenaria, o quarto do casal e a cozinha apresentam vazamento, o banheiro não possui acabamento. O casal conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Ficou constatado que a única renda da família é proveniente da

aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo. As despesas essenciais atingem o valor de R\$ 704,00 (setecentos e quatro reais), com energia elétrica, gás e alimentação, sendo que a requerente não recebe ajuda humanitária do poder público, nem de instituições não governamentais ou de terceiros. Atesta ainda o laudo social, em resposta ao item 7, que os medicamentos para pressão alta utilizados pela autora não são fornecidos pela rede de saúde pública. Considerando que o grupo familiar a ser efetivamente considerado tem duas pessoas, a renda familiar per capita seria realmente superior aos limites legais. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um

elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LÚCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 12.7.2012, data da propositura da ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de assistência social ao idoso. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Antonia Miranda Número do benefício: 553.506.595-8. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 12.7.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 282.268.758-70 Nome da mãe: Sebastiana Cândida da Silva. Endereço: Rua João Alves Viana, nº 41, Vila Guarani, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005571-34.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS CASERTA(SP207270 - ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de cardiopatia gravíssima, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença por inúmeras vezes, sendo o último cessado em 17.5.2010, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 50. Laudo médico pericial às fls. 51-53. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 55-56. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, requerendo a realização de nova perícia com médico cardiologista. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado indica ser o autor portador de hipertensão arterial e arritmia cardíaca, que foram diagnosticadas no ano de 2007. Ao exame pericial, o autor se apresentou em regular estado geral, alegando falta de ar e tontura há cerca de cinco anos. Disse já ter sofrido uma parada cardíaca e que é tabagista crônico há mais de quarenta anos. Apresentou calosidades evidentes em ambas as mãos, sinal típico de atividade laborativa recente. Apresentou ritmo cardíaco regular (sem arritmias) durante o exame pericial e fração de ejeção maior que quarenta por cento, indicando ao perito quadro clínico dentro da normalidade. Não necessita de cirurgia no momento. Concluiu o perito que o autor não apresenta incapacidade laborativa no momento. Verifica-se, realmente, que o último atestado médico sugerindo a existência de incapacidade é de setembro de 2011 (fls. 15), isto é, de quase um ano antes da propositura da ação, que seguramente não serve para afastar as conclusões do perito judicial quanto ao estado de saúde atual do autor. A presença de calosidade bem evidentes nas mãos constitui argumento de reforço e que, neste caso, indica o exercício de atividade física recente. Pode ocorrer, é certo, que a necessidade de sobrevivência faça com que o segurado, mesmo incapaz, exerça trabalhos eventuais para prover o próprio sustento. Mas também pode (e é o que se verifica na generalidade dos casos) demonstrar de efetiva aptidão para o trabalho. Conclui-se, portanto, que a doença de que o autor é portador não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006258-11.2012.403.6103 - AMARILDO RIBEIRO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.5.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 11.10.1988 a 23.4.2012 em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 91 decibéis. Intimado, o autor juntou às fls. 41-42 o laudo técnico fornecido pela empresa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 14.5.2012, data do termo inicial de eventuais diferenças, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed.

ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 11.10.1988 a 23.4.2012. O período está devidamente comprovado nestes autos, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 12 e do laudo técnico de fls. 41-42, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob a responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido

que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período incontroverso, já reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o que se comprova nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (14.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 11.10.1988 a 23.4.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Amarildo Ribeiro da Silva. Número do benefício: 160.617.995-8. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.5.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 040.886.098-75. Nome da mãe Conceição Sant Ana da Silva PIS/PASEP 10713831496. Endereço: Rua Antonio Boarine, nº 236, Torrão de Ouro, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006798-59.2012.403.6103 - RUI GOMES BARBOZA FILHO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a repetição do indébito tributário, relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, incidente sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial. Alega o autor, em síntese, que propôs anterior ação em face do INSS, que foi julgada procedente para o fim de revisar a renda mensal inicial de benefício previdenciário de que é titular. Por ter saído vencedor na referida ação, recebeu R\$ 177.107,32, em 06.02.2009, relativos às diferenças do período apurado, e, no momento do saque, foram retidos 3% a título do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF (R\$ 5.313,22). Aduz, ainda, que lançou tais valores em sua declaração de ajuste anual do exercício 2010, ano calendário 2009, tendo recebido notificação para o pagamento de R\$ 49.505,23. Sustenta que o recebimento desses valores não tem natureza de acréscimo patrimonial, inclusive porque, se pagos mês a mês, a alíquota do imposto seria menor ou inexistente, em razão da isenção. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo

Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados à inicial comprovam suficientemente que o autor se saiu vencedor em ação de revisão de benefício previdenciário, tendo recebido, por força de Ofício Precatório, as diferenças de prestações retroativas. Por ocasião do saque, houve retenção de 3% a título de imposto de renda (fls. 17). Esses valores retidos não foram lançados em sua declaração de ajuste anual, mas parte do valor do precatório (R\$ 109.000,00) foi declarado como rendimento isento, como se vê de fls. 20. A Receita Federal do Brasil constituiu o crédito tributário complementar, considerando que houve a omissão de rendimentos tributáveis recebidos por força da ação judicial, no valor de R\$ 115.119,75, aduzindo ter compensado, na apuração do imposto devido, o valor que havia sido retido na fonte (R\$ 5.313,22). Na mesma autuação, a Receita Federal considerou ter havido dedução indevida com dependentes (fls. 23/verso), fato que não é objeto deste feito. Quanto à incidência (ou não) do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato impositivo do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor. Vale ainda observar que o só fato de terem sido pagos a destempo não transforma verbas de natureza remuneratória em indenizatória, de tal modo que não se pode falar que todos esses valores estariam excluídos da tributação. De toda forma, sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Ainda que outros pareceres normativos posteriores tenham pretendido sugerir a revisão desse entendimento (especialmente, o Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010), vale observar que se trata de manifestação vinculante da Administração Tributária, à semelhança das soluções de consulta no âmbito do processo administrativo tributário. Essa é a única interpretação possível daquele ato administrativo, cuja finalidade que presidiu sua edição é a preservação do vetor constitucional da segurança jurídica, assim como dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas (arts. 5º, caput e II, e 37, todos da Constituição Federal de 1988). A alternativa a esse entendimento seria presumir que a autoridade superior da PFN tenha agido de forma absolutamente irresponsável, invocando uma jurisprudência supostamente pacificada sobre o tema, mas que, na verdade, não o era. Assim, ou se institucionaliza o escárnio contra o contribuinte, ou se impõe preservar a autoridade e a eficácia daquele ato declaratório, o que exige um juízo de procedência do pedido. Por tais razões, quer pela incidência da alíquota de 3% no momento do pagamento, quer pela alíquota de 27,5%, por ocasião da declaração de ajuste anual, impõe-se recalcular tais valores, de forma a fazer incidir o tributo pela alíquota vigente em cada mês a que se refere cada pagamento (e não de forma global). Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade. Tendo em vista que a União sucumbiu integralmente, deverá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado, na forma adiante estipulada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o direito da autora de calcular o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, descritos nestes autos, mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Condeno a União, ainda, à restituição dos valores pagos além do devido, conforme vier a ser apurado na fase de execução, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros estipulados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente

sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007631-77.2012.403.6103 - ANA MARIA CHAGAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65-67. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva

interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0008550-66.2012.403.6103 - PEDRO NATALINO DE SOUSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 15.5.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.12.1986 a 15.5.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 87 a 91 decibéis. Intimado, o autor juntou, às fls. 39-40, o laudo técnico fornecido pela empresa. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegou como prejudicial a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 15.5.2012, data que firmaria o seu termo inicial, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997,

depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no período de 02.12.1986 a 15.5.2012. O laudo técnico apresentado às fls. 39-40, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, comprova claramente que o autor esteve exposto a ruído superior ao suportado, de forma habitual e permanente. No documento está consignado que de 02.12.1986 a 30.01.1993 o autor esteve submetido a 87 decibéis. Nos períodos de 01.12.1993 a 25.4.2012 a medição do ruído resultou em 91 decibéis. Tais informações são também encontradas no Perfil Profissiográfico apresentado às fls. 22.23. Observou-se que o indeferimento do pedido administrativo se deu baseado na premissa de que a proteção seria eficiente depois de 03.12.1998. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-

8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando-se, portanto, o período que se comprova nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.12.1986 a 15.5.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Pedro Natalino de Sousa. Número do benefício: 160.617.918-4 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.5.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.030.518-90 Nome da mãe Juvelina Bueno de Sousa PIS/PASEP Não consta. Endereço: Av. Alto do Rio Doce, nº 1.600, Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0000667-34.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS MANTOVANI (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Foi detectada a possibilidade de prevenção com os autos apontados às fls. 20, tendo sido juntadas cópias às fls. 21-45. É o relatório. DECIDO. No processo de nº 0003917-39.2008.4.03.6301, com as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos aos do presente feito, sendo que já se obteve sentença desfavorável, com trânsito em julgado, conforme cópias de fls. 21-36. Considerando que a referida sentença transitou em julgado, impõe-se extinguir o presente feito, diante da

coisa julgada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000698-54.2013.403.6103 - PEDRO DOS SANTOS PORTO (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria especial, NB nº 028.123.448-5 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirmo que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional exposto (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de

atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 29: não verifico o fenômeno da prevenção com os autos apontados, tendo em vista que os objetos são distintos. P. R. I.

0000794-69.2013.403.6103 - ANTONIO DIMAS MOURA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 102.254.603-9 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei

nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 26: não verifico o fenômeno da prevenção com os autos apontados, tendo em vista que os objetos são distintos. P. R. I.

0000808-53.2013.403.6103 - FRANCISCO DA SILVA (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 102.534.185-3 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos

individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. (...) 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 29: não verifico o fenômeno da prevenção com os autos apontados, tendo em vista que os objetos são distintos. P. R. I.

0000885-62.2013.403.6103 - JOSE HENRIQUE FERREIRA (SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 145.236.452-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de

aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados:

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000895-09.2013.403.6103 - CLEBER ANTONIO ROSSI ROSA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 126.818.375-7, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000955-79.2013.403.6103 - WILSON WASHINGTON DA ROSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 144.759.274-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91,

com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001004-23.2013.403.6103 - LUIS CARLOS MOREIRA SANTOS(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 063.575.063-5 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observe, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente.Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas).De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito.Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988).O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada.Nesse sentido são os seguintes julgados:Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE

BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006399-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-51.2002.403.6103 (2002.61.03.001137-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X EDSON HISSAO NISHIZUKA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2002.61.03.001137-0, pretendendo seja reconhecido o excesso no valor executado.Alega o INSS, em síntese, a necessidade de aplicação dos critérios de juros e de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009, a partir de sua respectiva vigência.Afirma, ainda, que o embargado calculou os honorários de advogado até julho de 2005, em desacordo com o julgado, que previu sua aplicação apenas até janeiro de 2005.Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os critérios pretendidos pelo INSS, requerendo a dedução, no valor do precatório, dos honorários contratuais pactuados.É o relatório. DECIDO.A concordância da parte embargada com a conta do INSS importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito.Considerando que, quando do pagamento do precatório, desaparecerá a condição de pobreza da parte autora, os honorários aqui fixados deverão ser deduzidos do valor principal.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R\$ 453.879,03 (principal e juros) e em R\$ 19.895,08 (honorários de sucumbência), apurado em agosto de 2011.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 271,24 (aproximadamente dez por cento sobre o valor da causa), que serão deduzidos do valor a ser requisitado nos autos principais.Defiro o pedido do embargado e determino que, quando da requisição do pagamento, sejam destacados os honorários de advogado pactuados no contrato de fls. 76, na forma do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente, dos cálculos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos

principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009012-23.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007631-77.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA CHAGAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0007631-77.2012.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedidos à impugnada, alegando que esta, servidor público federal, não pode ser enquadrada como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos brutos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscreta pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de R\$ 3.249,01. Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002556-14.1999.403.6103 (1999.61.03.002556-1) - LEONILDE ISAIAS BATISTA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LEONILDE ISAIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009794-06.2007.403.6103 (2007.61.03.009794-7) - JOSE HELENO ALVES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE HELENO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002131-69.2008.403.6103 (2008.61.03.002131-5) - FRANCISCO JORGE VICTOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X FRANCISCO JORGE VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 180-185), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007425-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007425-7) - EDILA MARIA CELESTE SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EDILA MARIA CELESTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 226-231), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007824-97.2009.403.6103 (2009.61.03.007824-0) - CRISLANDIA APARECIDA DA SILVA X MARIA LUCIANA DA SILVA GALENO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X CRISLANDIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000726-27.2010.403.6103 (2010.61.03.000726-0) - JOSE BENEDITO DA ROSA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BENEDITO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003976-68.2010.403.6103 - EVA MARIA DE JESUS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EVA MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6833

MANDADO DE SEGURANCA

0404021-27.1998.403.6103 (98.0404021-2) - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM TAUBATE - SP(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Antes do cumprimento do determinado às fls. 1.522, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do pedido de conversão em renda formulado pela União.Em nada sendo requerido, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido.Int.

0004299-48.2012.403.6121 - ELISANGELA ALVES FARIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CACAPAVA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em que foi formulado pedido de liminar, com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo que lhe garanta o direito de protocolizar o pedido de aposentadoria de seus clientes, de imediato, sem restrição de agendamento, assim como seja permitido o protocolo de mais de um benefício por atendimento, ao argumento de que tal procedimento fere direito líquido e certo constitucionalmente garantido aos advogados, assim como nega vigência à Lei 8.906/94, caracterizando restrição ao exercício da advocacia.A inicial veio instruída com documentos.Anteriormente distribuída ao Juízo Federal de Taubaté, a ação foi remetida à este Juízo por força da decisão de fls. 41-41/verso.Às fls. 47-49 foi apontada possibilidade de prevenção e juntadas as cópias pertinentes.É o relatório. Fundamento e decido.Fls. 47-49: Afastada a prevenção indicada, eis que os impetrados não são idênticos.Pretende a parte impetrante concessão de ordem que lhe garanta protocolo imediato dos procedimentos de seus clientes na Agência do INSS de Caçapava, sem que seja obrigada a prévio agendamento para fins de atendimento.Requer ainda que não seja impossibilitada de protocolizar vários pedidos de uma só vez. A sustentação fática trazida pelo impetrante se consubstancia no fato de que o mesmo, na qualidade de advogado, encontra dificuldade na regular prestação de seus serviços a seus clientes, haja vista que a exigência do prévio agendamento obstará o gozo dos segurados aos benefícios que fazem jus, considerando que o prazo entre o agendamento e o efetivo protocolo, por muitas vezes, leva meses. Aduz, também, que tal medida impede o regular exercício da advocacia, caracterizando abuso de autoridade, cerceando a liberdade do exercício profissional, o que também lhe daria o direito ao protocolo sem agendamento.Em uma análise sumária dos fatos e adotando entendimento majoritário da jurisprudência, entendo haver parcial plausibilidade jurídica nas alegações da impetrante. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, caput, que a Administração Pública deve ser permeada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as garantias fundamentais encontram-se asseguradas no art. 5º, tanto no âmbito judicial quanto administrativo. Partindo dessas premissas, é notório que o aumento da demanda no atendimento ao público nas dependências da autarquia previdenciária é gigantesco, porém, entendo que o exercício da atividade profissional da impetrante não pode ser restringido ou limitado por normas administrativas internas. Nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94, as autoridades, os servidores e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.Não há qualquer exigência legal com o fim de proibir o advogado a representar um ou mais segurados. Não é, portanto, através de uma norma administrativa que se pode impor restrições.O que ocorre é que, os segurados de forma geral, sem a representação de um profissional, se veem impotentes diante de normas geradas pela autarquia, aceitando-as sem questionamento e se submetendo a um tratamento imposto, sem observância da Lei. Não por isso as restrições de caráter administrativo podem tornar-se válidas. Não se pode manter uma ilegalidade a título de isonomia.Pelo contrário. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sim, é que deveria se utilizar dos Princípios que devem reger a qualidade do serviço público e, no uso deles, prestar um serviço e um atendimento eficiente e respeitoso a todos, segurado, advogado, ou simples cidadão, através de normas justas e eficientes, com o fim de se obter organização frente ao imenso número de pessoas a serem atendidas.Isto posto, entendo que limitar o número de requerimentos, sem amparo legal, ao atendimento pessoal do advogado viola direito líquido e certo, cerceando o exercício da atividade.Quando ao agendamento, embora, também, não exista qualquer comando legal a fim de determinar o prévio agendamento do atendimento aos segurados, entendo, nesse caso, ser uma medida positiva e necessária de organização. Conceder a ordem requerida para este caso constituiria tratamento privilegiado à classe, o que somente pode se admitir em casos de efetiva concessão legal de privilégios, como para idosos, gestantes, etc.A autarquia, neste tópico, está a assegurar um atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, sem diferenciar aposentados, advogados, despachantes. Saliente-se que a autarquia é órgão público voltado ao atendimento de forma direta e imediata a uma imensa massa de usuários das diversas classes sociais, sob imensa pressão a zelar por um atendimento eficiente.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INSS. ADOVADO.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILITAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA. I - Legitimidade do causídico para a impetração, considerando a lesão ao direito de exercício profissional junto à administração previdenciária. Análise do mérito nos termos do artigo 515, 3º, do CPC. II - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados. III - A limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade. IV - Incumbirá ao Instituto, no uso de seu poder discricionário, estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento. V - Apelação parcialmente provida. (AMS 200861000087270, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 516.) Sob a ótica desse raciocínio, ressalto que para eventual concessão da ordem referente à desnecessidade de agendamento prévio, imperioso que o fator de discriminação se baseie em critérios de razoabilidade, de modo a justificar a diferenciação, o que não se verifica no caso sub judice. O fato de a impetrante ser advogada não lhe dá o direito de alterar a sistemática de protocolização de pedidos de benefícios perante o órgão competente, mormente quando se sabe que existem inúmeros segurados que não constituem advogados para obtenção de seus benefícios, muitos por absoluta impossibilidade. Assim, resta evidente que não se mostra razoável permitir que segurados que podem nomear advogados devam fazer jus a tratamento diferenciado dos demais segurados, estando ausente, portanto, fundamentação que justifique a incidência desse fator de discriminação. Por fim, ressalto que, não obstante o efetivo atendimento possa demorar alguns meses após o agendamento, tal circunstância atinge a todos os segurados, de maneira uniforme, tenham advogado constituído ou não, atentando para o fato de que a concessão do benefício retroage à data do agendamento, não se vislumbrando, também por esse aspecto, qualquer violação ao direito dos segurados. Atente-se que, quanto a este fato, a documentação apresentada pela impetrante demonstra apenas o decorrer de alguns dias da data da solicitação para a data de agendamento do atendimento. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para o fim de determinar ao impetrado, tão somente, que se abstenha de impedir o protocolo de mais de um benefício por atendimento, mantendo-se o agendamento. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 6843

ACAO PENAL

0007684-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007684-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EVERALDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X JOSIVAN OLIVEIRA QUEIROZ(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X CYNTIA CORREA ROZINA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X JEANETE ROZINA BARRETO X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X ELAINE DE SOUZA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos etc. Fls. 811-818 e 820-821: a ré CYNTIA CORREA ROZINA foi anteriormente citada por edital e em relação à qual o processo e o prazo prescricional ficaram suspensos (art. 366 do CPP). Ocorre que, ao que consta de fls. 788, esta ré procurou a Defensoria Pública da União em São Paulo para patrocinar sua defesa em Juízo. Aberta vista à DPU em São José dos Campos, foi oferecida a resposta escrita de fls. 811-818. Os argumentos contidos na defesa escrita não são suficientes para justificar a absolvição sumária. A ré CYNTIA foi apontada na denúncia como uma das sócias-administradoras da empresa LUSO JOGOS COMÉRCIO DE DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA., que foi a responsável pelo fornecimento de 94 máquinas com componentes importados e em relação aos quais não houve prova de regular introdução no território nacional. A descrição desses fatos é suficiente para demonstrar a aptidão formal da denúncia. A perquirição a respeito de sua ciência (ou não) de que as máquinas eram montadas com componentes estrangeiros introduzidos clandestinamente é matéria a ser resolvida no curso da instrução processual penal. Por tais razões, indefiro o pedido de declaração de nulidade da denúncia (ou do recebimento desta), afasto a absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito, aguardando-se a audiência designada. Intime-se a DPU, com a máxima urgência, para que forneça o endereço onde a ré CYNTIA poderá ser localizada. A referida ré deverá ser intimada para comparecer à audiência designada para este Juízo, quando poderá concordar (ou não) com a proposta de suspensão condicional do processo. Juntem-se os extratos de andamento processual das cartas precatórias expedidas, que demonstram que as tentativas de citação pessoal da ré CYNTIA CORREA ROZINA foram infrutíferas, bem como que a ré ELAINE DE SOUZA vem

cumprindo regularmente as condições para suspensão do processo. Fls. 858: ciência às partes. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 05.3.2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2175

ACAO PENAL

0007446-96.2004.403.6110 (2004.61.10.007446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAVINO VETRANO X RAQUEL VETRANO X ROBERTO VETRANO X ROBERTO VETRANO JUNIOR X SERGIO VETRANO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 54/20131-) Considerando a inércia da defesa dos réus quanto ao despacho de fls. 1134, torno preclusa a prova testemunhal (testemunha Arthur Macedo). Tendo em vista não haver notícias acerca do habeas corpus de fls. 1137/1143, designo audiência para o dia 12 de março de 2013, às 15h, para fins de realização do interrogatório de Raquel Vetrano e Roberto Vetrano Junior.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de PORTO FELIZ/SP, as providências necessárias e urgentes à intimação dos réus RAQUEL VETRANO e ROBERTO VETRANO JUNIOR para comparecerem à audiência designada, com antecedência de 30 minutos, que será realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.3-) Intimem-se os demais réus e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca da audiência designada. 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste servirá de carta precatória.

0006346-28.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMILSON CADETE DA SILVA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO E SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI E SP291062 - FERNANDO LEOPIZZI PANISE E SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA)

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO nº 34/2013 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado EDMILSON CADETE DA SILVA (fls. 91/92). O réu, em sua resposta à acusação, nada alega. Arrola 03 testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no artigo 397 do CPP. Assim, apresentada a resposta e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino: 1-) Designo audiência para o dia 09 de abril de 2013, às 14:30h, para fins de oitiva das testemunhas TEREZA S. C. SANTOS e EVANDRO LOPES SALCEDO, arroladas pela acusação, e das testemunhas PAULO CHAMORRO, EDSON MOTA BALERA e EDILSON RIBEIRO FERNANDES, arroladas pela defesa. Após a oitiva das testemunhas supra, realizar-se-á o interrogatório do réu EDMILSON CADETE DA SILVA. 2-) Intimem-se as testemunhas Paulo Chamorro, Edson Mota Balera e Edilson Ribeiro Fernandes, bem como o réu Edmilson Cadete da Silva, qualificados no anexo, por meio de analista judiciário-executante de mandados, a quem este for distribuído, para comparecerem à sala de audiências desta 3ª Vara Federal, com antecedência de 30 minutos. (mandado de intimação nº 3-00146/13) 3-) Oficie-se ao MM. Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados, requisitando os servidores Tereza S. C. Santos e Evandro Lopes Salcedo para comparecerem à audiência supra designada. (ofício nº 34/2013 - Central nº 3-00147/13) 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intimem-se o réu e seu defensor constituído, por meio da imprensa oficial, acerca deste despacho e da audiência designada. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação e ofício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5713

CAUTELAR INOMINADA

0012572-19.2012.403.6120 - ROSELI APARECIDA PINTO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO E SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Verificando tratar-se nestes autos de pedido diverso, afasto a possibilidade de prevenção com os processos apontados no termo de Prevenção Global constante à fl. 17. Indefiro o pedido da requerente de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da renda comprovada pelo documento juntado à fl. 23. Concedo a requerente o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 5715

ACAO PENAL

0006234-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006234-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X EDSON CARLOS DIAS X AMAURI BRANDAO DE PAULA X CLAUDIO LUCIO CLAUDINO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP160361E - MARCELO FERNANDES GENTIL)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 586, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Paulo Henrique Marques Gomes. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009998-28.2009.403.6120 (2009.61.20.009998-3) - ORLANDO FRANCISCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/182: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 174/176 alegando omissão, pois este Juízo não analisou a decadência. De fato, a decadência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo. No caso dos autos, porém, verifica-se que com a prolação da sentença, houve o exaurimento da jurisdição de primeiro grau. Nesse quadro, por se tratar de matéria que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, a parte ré pode alegá-la na apelação. Por tais razões, recebo os embargos eis que tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO eis que não vislumbro a omissão alegada. Dessa forma, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0011047-07.2009.403.6120 (2009.61.20.011047-4) - OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 341/343 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 317/328 sob o argumento de que a sentença foi omissa e obscura, pois não especificou se as obrigações de fazer impostas ao INCRA tratam-se de concessão de antecipação de tutela ou, caso não seja, qual o momento que o prazo de seis meses se inicia para a autarquia ré.RECEBO, por tempestivos e ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS tendo em vista que, de fato, a sentença não tratou do momento do cumprimento das obrigações de fazer impostas ao INCRA.Por outro lado, esclareço que não se trata propriamente de antecipação da tutela eis que o pedido é de outorga do título e as obrigações de fazer questionadas são providências prévias para a outorga do título e que devem ser imediatamente cumpridas fazendo cessar a inércia em relação à cobrança da contraprestação devida pelos assentados.Vale observar que na hipótese de o autor não realizar o pagamento das parcelas constantes das guias se configurará o inadimplemento contratual, quebra do contrato sujeitando-o às naturais consequências legais.Por tais razões, ficam acrescentados estes fundamentos à sentença cujo dispositivo que passa a ter a seguinte redação: Em consequência, sem prejuízo do início do pagamento das parcelas independentemente do trânsito em julgado, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA a cumprir, no prazo de seis meses, a contar de sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor da parte autora, as obrigações de fazer de (1) fornecer os dados para preenchimento da Guia de Recolhimento da União e (2) providenciar todo o necessário que lhe incumba (ou seja, excluído os pagamentos devidos pelo parceleiro) para concessão da titulação nos termos da Lei 8.629/93 e da IN 30/2006.No mais, a sentença se mantém tal como foi lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se no livro próprio.

0011048-89.2009.403.6120 (2009.61.20.011048-6) - LIVERCINA RODRIGUES DE FARIAS(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 282/284 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 265/276 sob o argumento de que a sentença foi omissa e obscura, pois não especificou se as obrigações de fazer impostas ao INCRA tratam-se de concessão de antecipação de tutela ou, caso não seja, qual o momento que o prazo de seis meses se inicia para a autarquia ré.RECEBO, por tempestivos e ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS tendo em vista que, de fato, a sentença não tratou do momento do cumprimento das obrigações de fazer impostas ao INCRA.Por outro lado, esclareço que não se trata propriamente de antecipação da tutela eis que o pedido é de outorga do título e as obrigações de fazer questionadas são providências prévias para a outorga do título e que devem ser imediatamente cumpridas fazendo cessar a inércia em relação à cobrança da contraprestação devida pelos assentados.Vale observar que na hipótese de o autor não realizar o pagamento das parcelas constantes das guias se configurará o inadimplemento contratual, quebra do contrato sujeitando-o às naturais consequências legais.Por tais razões, ficam acrescentados estes fundamentos à sentença cujo dispositivo que passa a ter a seguinte redação: Em consequência, sem prejuízo do início do pagamento das parcelas independentemente do trânsito em julgado, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA a cumprir, no prazo de seis meses, a contar de sua intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor da parte autora, as obrigações de fazer de (1) fornecer os dados para preenchimento da Guia de Recolhimento da União e (2) providenciar todo o necessário que lhe incumba (ou seja, excluído os pagamentos devidos pelo parceleiro) para concessão da titulação nos termos da Lei 8.629/93 e da IN 30/2006.No mais, a sentença se mantém tal como foi lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se no livro próprio.

0008338-28.2011.403.6120 - OKA EVENTOS DE ARARAQUARA(SP155667 - MARLI TOSATI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fls. 209: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 205/206 sob o argumento de que a sentença foi omissa, pois não arbitrou os honorários advocatícios de sucumbência. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho tendo em vista que há omissão na sentença quanto ao ponto levantado.Assim, para suprir a omissão, incluo o presente parágrafo no dispositivo:Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

0011928-13.2011.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006157-54.2011.403.6120 - SUELI APARECIDA DE ANDRADE(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO MIGUEL ALBINO DOS SANTOS - INCAPAZ X DEBORA REGINA ALBINO(SP249732 - JOSE ALVES E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD)

Sueli Aparecida de Andrade e Diogo Augusto de Andrade - este menor, representado por sua mãe, autora desse processo - ajuizaram ação pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Otávio Miguel Albino dos Santos - este menor, representado por sua mãe Débora Regina Albino - requerendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de Roserimo Prudêncio dos Santos, falecido em 30/01/2011. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e convertido o rito da ação para o sumário (fl. 17). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 33/42) alegando prescrição quinquenal e a necessidade de citação de Otávio Miguel Albino dos Santos (filho do falecido que está recebendo pensão por morte) e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 43/61). A parte autora juntou cópia do exame de DNA a fim de comprovar que o falecido é pai de seu filho (fls. 62/67) e o INSS manifestou-se sobre esses documentos às fls. 70/71. Foi determinada a inclusão de Otávio Miguel Albino dos Santos no pólo passivo da demanda (fl. 72). O corréu Otávio juntou procuração (fls. 80/83), mas não apresentou contestação (fl. 87). Em audiência, foi determinada a inclusão de Diogo Augusto de Andrade no polo ativo da demanda, a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação em relação ao pedido de concessão de pensão por morte na condição de companheira, a ré reconheceu procedência do pedido em relação ao pedido de pensão por morte formulado por Diogo Augusto de Andrade e as partes transigiram (fl. 94). É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, observo que houve transação entre as partes em audiência. Assim, considerando que os advogados das partes têm poderes para aceitar e fazer acordos (fls. 07, 81 e 95), bem como que o MPF não se opôs aos termos do acordo, homologo a transação (fl. 94) para que surta seus jurídicos efeitos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para desdobrar o benefício de pensão por morte (NB 154.969.199-3) entre o autor DIOGO AUGUSTO DE ANDRADE e o corréu OTÁVIO MIGUEL ALBINO DOS SANTOS, a partir da competência 03/2013 (DIB e DIP), no prazo de 15 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação judicial da transação, sob pena de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais), com fluência limitada a trinta dias, a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: 154.969.199-3 Segurado instituidor: Rosemiro Prudêncio dos Santos Beneficiário 1: DIOGO AUGUSTO DE ANDRADENome da mãe: Sueli Aparecida de AndradeRG da mãe: 18.143.799CPF da mãe: 036.252.938-89Endereço: Av. Dibi Tedi, n. 17, Bela Vista, Rincão/SPBeneficiário 2: OTÁVIO MIGUEL ALBINO DOS SANTOSBenefício: desdobramento pensão por morteDIB e DIP: 01/03/2013Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento à parte autora da importância de R\$ 9.000,00 e R\$ 900,00 de honorários advocatícios, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Oficie-se à AADJ. Retifique-se a autuação, para inclusão do menor Diogo Augusto de Andrade no polo ativo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010880-82.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005094-43.2001.403.6120 (2001.61.20.005094-6)) JOSE RENATO TEIXEIRA MENDONCA(SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ RENATO TEIXEIRA MENDONÇA em face da UNIÃO FEDERAL visando a revogação e a nulidade da penhora incidente sobre bem imóvel matriculado sob n. 10.306 alegando ter arrematado o bem em leilão em 17/11/2010, cuja carta de arrematação foi expedida em abril de 2011. Entretanto, afirma que o Banco do Brasil, credor no processo em que houve a arrematação, demorou a dar baixa na hipoteca registrada no cartório e em razão disso na data da penhora o bem ainda estava no nome do executado. Houve emenda à inicial e recolhimento de custas (fls. 31/33). Foi deferido o pedido de liminar (fl. 35). Citada, a União manifestou-se desistindo da penhora (fl. 39/41). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte embargante visa, em

síntese, a nulidade da penhora que recaiu sobre bem imóvel arrematado em 2010, cujo registro no cartório de imóveis ainda não foi possível em razão de o credor, Banco do Brasil, estar demorando a dar baixa na hipoteca. A União, por sua vez, reconhece que o bem não pertencia mais à executada, Asa Delta Posto de Serviços Ltda., e pede a desistência da penhora. Assim, admitiu que o embargante tem razão, reconhecendo a procedência do pedido, tanto que desistiu da penhora. Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios considerando que na data da penhora não tinha como saber que o bem não pertencia mais à executada. Logo, não deu causa, de modo injustificado, ao ajuizamento dos presentes embargos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0005094-43.2001.4.03.6120, arquivando-os, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, determino o levantamento da penhora sobre o bem imóvel do embargante, matriculado sob n. 10.306, do 2º CRI de Araraquara. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa (fl. 31). P.R.I. Cumpra-se. Oficie-se ao 2º CRI.

MANDADO DE SEGURANCA

0003714-43.2005.403.6120 (2005.61.20.003714-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCS. E CIVIL DE PESSOA JURIDICA-COMARCA DE ARARAQUARA(Proc. EMANUEL COSTA SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela FAZENDA NACIONAL contra ato do 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE ARARAQUARA-SP e em face do ESTADO DE SÃO PAULO objetivando que a autoridade coatora abstenha-se de cobrar emolumentos indicados no Ofício n. 132/2005, e quaisquer outros emolumentos e custas, de certidões relativas a imóveis dentro de sua atribuição, de interesse da União, especialmente para instruir feitos judiciais em defesa do interesse público, expedindo desde logo as certidões, sob pena de desobediência. A autoridade coatora prestou informações alegando preliminarmente inadequação da via eleita e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 34/43). O feito foi extinto sem julgamento de mérito (fls. 52/53), mas a sentença foi anulada (fls. 103/104). Com a baixa dos autos, a impetrante foi intimada a indicar a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora está vinculada (fl. 141) e foi indicado o Estado de São Paulo, representado judicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, devidamente intimado (fls. 177). Declarada a incompetência absoluta deste juízo federal para processar e julgar o feito (fls. 145) a impetrante interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 148/159) ao qual o TRF3 deu provimento (fl. 161). Determinado o processamento do feito sem liminar (fl. 162), a impetrante interpôs novo agravo de instrumento (fls. 166/177) ao qual o TRF3 deu parcial provimento apenas para diferir o pagamento das custas (fls. 179/180). O MPF não opinou sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade da sua manifestação (fls. 187/189). A União pediu a concessão da ordem (fls. 191/195). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, observo que a preliminar arguida resta superada pela decisão proferida em apelação pelo TRF3 (fl. 103). No mérito, a Fazenda Nacional defende a aplicação do art. 1º, do Decreto-lei n. 1.537/77, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não revogado pela Lei Federal n. 10.169/00 tampouco pela Lei Estadual n. 11.331/02 e a existência de interesse público a justificar a expedição gratuita da certidão, nos termos do art. 30, da Lei n. 8.935/94 e art. 1º, da Lei n. 9.265/96. A autoridade coatora, por sua vez, alega que, nos termos da Lei n. 8.935/94, os emolumentos são a fonte mantenedora dos serviços que disponibiliza, contraprestação pelo serviço público prestado, cuja natureza jurídica é de taxa. Afirma que atualmente vige a Lei n. 10.169/00, que estabelece as regras gerais sobre os emolumentos, e a Lei Estadual n. 11.331/02, promulgada em razão da competência concorrente dos Estados, nos termos do art. 236, 2º, da Constituição, não incidindo o Decreto-lei n. 1.537/77, conforme parecer da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Prescreve o Decreto-lei n. 1.537/77: Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Como se depreende, a isenção em questão é dirigida, num primeiro momento, a imóveis de propriedade da União, ou que por ela venham a ser adquiridos. Menciona, ainda, a isenção em relação a imóveis de seu interesse expressão utilizada pela Fazenda para justificar seu pedido. Entretanto, considerando que as normas sobre isenção tributária devem ser interpretadas literalmente (art. 111, CTN), não vejo como dissociar o termo em questão dos imóveis que sejam de interesse da União para aquisição e apenas para esse fim. Vale dizer, não me parece razoável estender a aplicabilidade da norma para a expedição de certidões com o intuito de localizar patrimônio de devedores para fins de penhora em execução fiscal. Assim, é irrelevante, para o caso dos autos, se o Decreto-lei foi ou não recepcionado pela Constituição Federal. De outra parte, ainda que se considere que a atividade de executar tributos não pagos seja de interesse público, dada a relevância da entrada dos valores em questão, como receita, nos cofres públicos, tal justificativa por si só não basta para justificar a incidência de isenção de taxa (emolumentos) sem existência de lei. Como é cediço, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (art. 111, CTN) e, no caso, não há norma específica dispondo

sobre tal isenção. O art. 1º, da Lei Federal n. 10.169/00, que regulamenta o art. 236, da Constituição Federal, dispõe que Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei, se cabe aos Estados fixar o valor dos emolumentos devidos pela prestação do serviço extrajudicial, se sua natureza jurídica é de taxa, se cabe ao ente detentor da competência tributária instituir isenções e considerando que a Lei Estadual n. 11.331/02 (fls. 21/26) não previu isenção dos emolumentos em questão, então, deve-se concluir que não há isenção. Por outro lado, o art. 39, da Lei n. 6.830/80, dispõe isenção da taxa judiciária, não extensível ao serviço notarial e de registro: A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. A propósito, a Jurisprudência é firme em reconhecer que nos termos dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei nº 6.830/80 a Fazenda fica dispensada de efetuar o depósito antecipado de custas e emolumentos, devendo pagar o montante a eles referente ao final da lide, acaso reste vencida, sendo oportuna a transcrição dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. CUSTAS E EMOLUMENTOS. FAZENDA PÚBLICA. DISPENSA DE PRÉVIO PAGAMENTO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. 1. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório embargado está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. 2. A Fazenda Pública é dispensada do prévio pagamento das custas e emolumentos relativos ao fornecimento de eventuais certidões requeridas a cartórios extrajudiciais, sendo que o recolhimento de tais despesas será postergado para o final da lide, ficando a cargo do vencido na demanda. 3. Precedente representativo da controvérsia: REsp 1.107.543/SP, DJe 26/04/2010. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.744 - SP 2009/0010669-2 - Relator - MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DE DESPESAS JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO. 1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 2. É cediço em sede doutrinária que: A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviços uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios. (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 3. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 4. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 5. A 1ª Turma, recentemente, decidiu questão análoga, verbis: I - Os arts. 27 do CPC e 39 da Lei nº 6.830/80 não regulamentam uma isenção à Fazenda, mas somente dispõem que esta fica dispensada de efetuar o depósito antecipado de custas e emolumentos, devendo pagar o montante a eles referente ao final da lide, acaso reste vencida. II - In casu, portanto, a Fazenda fica dispensada de depositar antecipadamente o valor relativo à expedição de certidão pelo cartório de registro de pessoa jurídica, devendo, ao final do trâmite processual, fazer tal pagamento, se vencida. III - Recurso especial provido. (REsp 988.482/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 19.12.2007 p. 1185) 6. É notória a remissão na ementa do recurso especial (item 5) às fls. 110 e às fls. 112, referência a precedente desta Corte de Justiça sobre questão semelhante a dos presentes autos. Vale ressaltar precedente desta relatoria também julgado pela 1ª Turma, senão vejamos: Resp 988570 / SP, Relator Min. Luiz Fux, DJe 14/05/2008. 7. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009) AÇÃO MANDAMENTAL. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES. CUSTAS E EMOLUMENTOS. FAZENDA PÚBLICA. DISPENSA DE PRÉVIO PAGAMENTO. 1. Nos termos dos artigos 27 do CPC e 39 da

Lei nº 6.830/80 a Fazenda fica dispensada de efetuar o depósito antecipado de custas e emolumentos, devendo pagar o montante a eles referente ao final da lide, acaso reste vencida. 2. Apelação e remessa oficial que se nega provimento. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001327-0.2005.4.03.6125/SP, Rel. Des. Roberto Haddad. TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, j. São Paulo, 24/08/2011) Nesse sentido, também, o voto proferido no agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional que deu parcial provimento ao recurso (fl. 179/180). Dessa forma, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pleiteada para diferir o pagamento da despesa decorrente da expedição das certidões pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Araraquara-SP ao final do processo, se vencida. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Dê-se vista do Ministério Público Federal (Lei 8.625/93, art. 25, V). P.R.I.

0006087-57.2012.403.6102 - ARMANDO SAGULA JUNIOR(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP266448 - VERA NASCIMENTO MARÇAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Armando Sagula Junior contra ato do Delg Waldcyr Alvares Tedeschi em face de ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara, por meio do qual o impetrante pretende o cancelamento do arrolamento de bens realizado no processo administrativo n. 13856.000214/2008-22. Em apertada síntese, o impetrante aduz que o arrolamento ocorreu com fundamento na IN SFR n. 264/2002, que estabelecia que a Fazenda Nacional lançaria mão deste instrumento de garantia apenas nos casos em que o débito tributário fosse igual ou superior a R\$ 500.000,00. No entanto, posteriormente este limite foi alterado para R\$ 2.000.000,00, mas apesar disso a autoridade coatora pediu do impetrante para cancelar o arrolamento. Inicialmente o feito foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, razão pela qual foi distribuído na Segunda Vara Federal daquela Subseção Judiciária. Contudo, após a substituição da autoridade inicialmente apontada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara, os autos foram redistribuídos neste Juízo. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 54). Tanto a União (fls. 73-76) quanto a autoridade impetrada (fls. 79-83) se manifestaram nos autos defendendo a manutenção do arrolamento. Com vista, o Ministério Público Federal informou que a natureza discussão travada nos autos dispensa a intervenção do parquet. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia resume-se à aplicação, ou não, do princípio da retroatividade da norma tributária mais benéfica em relação ao arrolamento de bens para garantia do crédito tributário. Entendo que não assiste razão ao impetrante. De partida, transcrevo e adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão que indeferiu o pedido de liminar, de lavra da Juíza Federal Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa: No presente caso, verifica-se que o arrolamento administrativo ocorreu em 31/10/2006 e foi realizado de acordo com a legislação vigente à época e que determinava à autoridade fiscal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários fosse superior a R\$ 500.000,00. Ocorre que o Decreto nº 7.573/2011, publicado em 29.09.2011, alterou o limite previsto no 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 para R\$ 2.000.000,00. Com efeito, é regra geral do direito que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (princípio da irretroatividade da lei). Assim, a Instrução Normativa RFB nº 1.206/2011, que alterou a IN RFB nº 1.171, de 7 de julho de 2011, ao determinar a incidência do novo limite aos arrolamentos efetivados a partir de sua vigência (30.09.2011) nada mais fez do que respeitar a regra geral em questão, lembrando que a aplicação retroativa da norma sempre depende de disposição expressa. Dessa forma, praticado o arrolamento na vigência de norma que fixava o limite de créditos tributários a partir de R\$ 500.000,00, o ato administrativo não possui qualquer vício ou imperfeição que justifique seu cancelamento em juízo de cognição sumária. Nesse sentido: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0015539-64.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2012. Seja como for, tratando-se de mero procedimento administrativo de inventário de bens do devedor, que não implica em qualquer tipo de oneração em favor do Fisco, nem impede o uso, gozo e disposição dos bens, não verifico que o indeferimento total da liminar possa acarretar a ineficácia da medida. De fato, tendo em vista que o arrolamento constitui procedimento administrativo de natureza instrumental, não há que se falar em retroatividade da norma posterior que alterou o valor mínimo do crédito tributário que autoriza o fisco a lançar mão da medida. Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o julgamento do feito ao Relator do agravo de instrumento interposto pelo impetrante.

0001940-46.2012.403.6115 - HABITARIUM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HABITARIUM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA contra ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL visando a consolidação dos débitos tributários incluídos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 e a sua reinclusão no programa.Custas recolhidas (fl. 121).O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Federal de São Carlos e redistribuído a esta Subseção (fls. 122 e 136/143).A impetrante informou o requerimento, deferimento e o cancelamento de parcelamento ordinário junto à Receita Federal de São Carlos (n. 20120093651 - PA 12931.000213/2012-51), juntou novos documentos e reiterou o pedido de liminar (fls. 124/135).Houve emenda à inicial (fl. 147/151).Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 151).Notificada, a autoridade coatora prestou informações e juntou documento (fls. 159/165).A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 166/192), sendo mantida a decisão pelo juízo (fl. 208).A União pediu a denegação da segurança (fls. 193/207).O MPF não opinou sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de manifestação (fls. 209/211).É o relatório.DECIDO:Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva a consolidação de débitos e consequente reinclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/09.Para tanto, alega que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 e indicou como objeto do parcelamento todos os débitos fiscais federais e previdenciários, tendo procedido à retificação do pedido em 31/03/2011 para inclusão dos débitos PAES/REFIS/PAEX e parcelamentos ordinários. Afirma que em 06/07/2011 recebeu aviso em sua caixa de e-mail para que indicasse os débitos que integrariam o parcelamento e, por acreditar que não precisaria indicar novamente os débitos inclusos, deixou de proceder a referida consolidação e continuou pagando as parcelas vincendas regularmente.Entretanto, em 01/01/2012 foi indeferido pedido de CND sob o argumento de que havia sido excluído do parcelamento pela ausência de consolidação, notícia que só chegou ao seu conhecimento após propositura do mandado de segurança n. 0001420-86.2012.4.03.6120, onde a autoridade coatora prestou tais informações.Informa que houve requerimento, deferimento e posterior cancelamento de parcelamento ordinário junto à Receita Federal de São Carlos (n. 20120093651 - PA 12931.000213/2012-51) sob o argumento de que estaria agindo de má-fé uma vez que não honra com os parcelamentos feitos, o que configura ato abusivo e ilegal da autoridade coatora. Informou, ainda, a expedição de CPEN e juntou novos documentos (fls. 124/135 e 147/148).A autoridade coatora, por sua vez, informou que o impetrante manifestou-se, em 28/06/2010, pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/09, porém, não observou o cronograma previsto na Portaria Conjunta n. 02/2011 para a consolidação do débito, que fixava o dia 29/07/2011 para prestar informações e 3 dias úteis antes desse prazo para pagamento de todas as parcelas em aberto. Informou, ainda, que embora a impetrante alegue necessitar de certidão para dar continuidade às suas atividades, consta como INATIVA nas DIPJ exercícios de 2010, 2011 e 2012 e aderiu ao parcelamento da Lei n. 10.522/02, pagou apenas uma prestação, obteve a certidão e está com as prestações em atraso, denotando má-fé.Pois bem.A Lei n. 11.941/09 dispõe:Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:I - no período de 1º a 31 de março de 2011:a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso;II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação:a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica;IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria.(...)Por sua vez, a Portaria PGFN/SFB n. 06, de 22/07/2009, posteriormente alterada pela Portaria PGFN/RFB n. 2, de 3 de fevereiro de 2011, em vigor na época em que requerido o parcelamento pelo impetrante (13/10/2009) tratou da consolidação do débito da seguinte forma:Da ConsolidaçãoArt. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista.Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido

as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Ademais, a Portaria previu o cancelamento do parcelamento no caso de descumprimento da obrigação de prestar informações necessárias à consolidação, conforme 3º, do art. 15: O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Nesse quadro, para aderir ao parcelamento, o impetrante precisaria cumprir as seguintes etapas: 1) requerer o parcelamento de adesão 2) efetuar o pagamento da 1ª prestação, sem atraso 3) pagar as prestações conforme valor definido nos artigos 3º e 9º da Portaria Conjunta 4) prestar informações necessárias para a consolidação do parcelamento, no prazo divulgado por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet 5) indicar, no momento da consolidação, os débitos a serem parcelados e o número de parcelas. Todavia, ao que consta da inicial, por lapso confesso do impetrante, os débitos a serem incluídos no parcelamento não foram consolidados, nos termos da Lei. Assim é que, não obstante expressamente previsto o cancelamento do parcelamento, norma que o impetrante tinha obrigação de conhecer, e alegando que acreditava que este seria automático, este optou por despreocupar-se de fazer o pedido de consolidação já que a empresa não estava efetivando negócios e, portanto, não estava gerando faturamento (fl. 106). Ora, ou bem acreditava que a consolidação seria automática, independentemente de a empresa ter faturamento, ou não, ou optou deliberadamente por não fazer a consolidação porque não estava tendo faturamento. Seja como for, em qualquer das opções, o impetrante assumiu o risco de ter o parcelamento cancelado já que tal sanção estava prevista expressamente na legislação de regência do programa REFIS. Logo, o cancelamento do parcelamento por descumprimento de obrigação prevista legalmente é ato legítimo. Dessa forma, não havendo possibilidade de consolidação extemporânea do débito e inexistindo, atualmente, prazo para adesão ao REFIS, conclui-se pela ausência de direito líquido e certo do impetrante à consolidação e a reinclusão no parcelamento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Dê-se vista do Ministério Público Federal (Lei 8.625/93, art. 25, V). Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento, para ciência desta sentença. P.R.I.

0010556-92.2012.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA (SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Rodoviário Morada do Sol Ltda em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Araraquara, bem como em face da União Federal, para o fim de que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a impor óbices ou sanções em função da escrituração e utilização de créditos decorrentes de indébito representados pelo recolhimento indevido das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de caráter não remuneratório, nos termos do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, na compensação de débitos da impetrante. Fundamenta seu pedido na natureza indenizatória das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, já reconhecida pelos Tribunais Superiores. Em apertada síntese, o impetrante sustenta que tais pagamentos não possuem natureza salarial. Custas recolhidas (fl. 395). A impetrante emendou a inicial e corrigiu o valor da causa (fls. 399/400), recolhendo as custas complementares (fl. 401). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 403). Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (agravo nº 0035254-92.2012.4.03.0000), embora não tenha comunicado tal fato nos presentes autos, ao menos até a prolação desta sentença. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 409-427) pedindo, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito alegando que a compensação somente poderia ser realizada após o trânsito em julgado da presente ação (CTN, art. 170-A), o que não é o caso. Argumentou que, tratando-se de contribuição previdenciária, a impetrante deveria ter declarado a compensação em GFIP, nos termos do art. 89, da Lei n. 8.212/91. Além disso, defendeu a natureza salarial das verbas utilizadas para escriturar créditos na compensação. A União se manifestou (fls. 428/431) sustentando que a impetrante não pediu a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária nem requereu o direito à compensação no presente feito limitando-se a pedir que a autoridade coatora se abstinhasse de impor quaisquer óbices ou sanções à declaração e à compensação realizada por conta própria, o que é inadmissível. O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse que justificasse a obrigatoriedade da sua intervenção (fl. 435/437). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, entendo necessário delimitar o objeto da lide, identificando os pedidos formulados pelo demandante. Na decisão que indeferiu a liminar, restou assentado que a inexistência de

relação jurídico-tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre verbas indicadas na inicial (terço de férias, aviso prévio indenizado etc), foi trazida apenas como fundamento do pedido, sem integrá-lo. Contudo, na leitura que faço da exordial, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária integra o conjunto de pedidos propostos pela impetrante, apresentando-se como antecedente lógico do pedido de compensação. Em minha compreensão, o capítulo da inicial que compila os pedidos, mais especificamente a alínea f, evidencia que a impetrante formula dois pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva, de modo que o exame da segunda pretensão (reconhecimento do direito de compensar) decorre do acolhimento do primeiro pedido (declaração de inexistência de relação de jurídico-tributária). Ainda a título de preambular, consigno que a preliminar agitada pela impetrada confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo ao exame da matéria de fundo. Pretende a impetrante que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente a impor óbices ou sanções em função da escrituração e utilização de créditos decorrentes de indébito representados pelo recolhimento indevido da contribuição prevista no art. 22. I da Lei 8.213/1991 incidentes sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) auxílio-acidente; c) salário-maternidade; d) adicional de horas-extras. Inicialmente analiso o pedido de declaração da inexistência de relação jurídico-tributária em relação a tais verbas, tomando como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Outrossim, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em

canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.Primeiramente, o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição referente às verbas decorrentes do aviso prévio indenizado deve ser acolhido, uma vez nessa hipótese a parcela perde o caráter remuneratório e assume a roupagem de indenização. Por outro lado, não assiste razão a impetrante quanto ao pagamento referente às horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de tema pacificado na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social

previdenciária. (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Des^a. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Trato agora da incidência da contribuição sobre o adicional alcançado ao empregado quando do gozo das férias (terço constitucional).Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) manifestei-me de forma contrária à exclusão da base de cálculo da contribuição prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991 da parcela da remuneração correspondente ao terço de férias, expondo as seguintes razões:(...)Tais adicionais [as férias e o terço constitucional], a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII).A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures.Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007).Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral.Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício.É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral.Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate (v.g STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 1334837, rel. Ministro Herman Benjamin, j. 04/10/2012; STJ, 1ª Seção, Pet. 7.296, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 201061000122185, rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 27/09/2011; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 200961000035572, rel. Des. Federal Johnsonsom di Salvo, j. 30/09/2011.)Importante asseverar que a matéria tratada neste mandado de segurança cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores.Logo, tendo em vista a

uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista *Veja*, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Prosseguindo, anoto que no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes ao terço constitucional das férias, de modo que acolho o pedido de exclusão de tal verba da base de cálculo da contribuição prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991. Por outro lado, não assiste razão ao impetrante no que diz respeito ao adicional de auxílio-acidente. Na verdade, bem pensadas as coisas é se concluir que neste ponto o pedido revela-se prejudicado, pois a exação não incide sobre tal verba. O auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Analiso agora a incidência da contribuição sobre o salário-maternidade. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, os precedentes que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1.** Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. **2.** Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. **Precedentes. 3.** Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 69958/DF, rel. Min. Castro Meira, j. 16/02/2012). **PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, PATERNIDADE, LICENÇA GALA, ABONO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...)** **2.** Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao salário maternidade. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário -contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. **Precedentes. (...)** (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 0007908-58.2010.4.03.6105, rel. Des. Federal Vesna Kolmar, j. 08/01/2013). Pois bem. Reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o recolhimento da cota patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado e o terço de férias, resta analisar o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos. Conforme orienta a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Todavia, para alcançar tal desiderato, o impetrante deve demonstrar documentalmente que se sujeitou ao pagamento do crédito que pretende compensar. Sobre o tema, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça que trata especificamente dessa questão, devendo ser destacado que o julgado seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1.** No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação,

a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp. nº 1.111.164/BA, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009). No mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme demonstra o precedente que segue, que trata de caso bastante semelhante ao ora julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 200861260044880, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 14/01/2011). No caso dos autos, observo que a impetrante juntou cópia dos resumos das folhas de pagamento das competências de agosto de 2007 a agosto de 2010 e cópia das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias da empresa no mesmo período. Tais documentos demonstram a sujeição da autora à contribuição estabelecida no art. 22, I da Lei 8.212/1991 incidente sobre as verbas cuja inexigibilidade foi reconhecida nesta sentença (aviso-prévio indenizado e terço de férias). Por conseguinte, tenho como viável o atendimento do pleito de compensação pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar. Todavia, a compensação abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Por fim, registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o juiz federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. Outrossim, a compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar à impetrante a não incidência da contribuição previdenciária art. 22, I da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e o adicional incidente sobre a remuneração paga ao empregado por ocasião do gozo de férias (terço constitucional), bem como assegurar o direito de compensar o que pagou indevidamente a esse título nos cinco anos que

antecederam o ajuizamento da presente ação, devendo o crédito apurado ser atualizado de acordo com o disposto no art. 89, 4º da LEI nº 8.212/1991. Sem condenação em honorários advocatícios. Diante da sucumbência parcial, a impetrante deverá arcar com metade das custas. Comuniquem-se por meio eletrônico o julgamento do feito ao Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto pelo impetrante (AI 0035254-92.2012.4.03.0000). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011631-69.2012.403.6120 - MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança preventivo impetrado por Mauser do Brasil Embalagens Industriais S/A contra o Delegado da Receita Federal de Araraquara, por meio do qual a impetrante pretende que seja afastada a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal em relação aos valores pagos aos empregados a título de adicional de horas extras e aviso prévio indenizado. Em resumo, a impetrante aduz que tais pagamentos não possuem natureza salarial, de modo que não são fatos geradores da contribuição questionada. Inicial e documentos às fls. 02-40. A decisão das fls. 59-62 deferiu parcialmente a liminar, para o fim de determinar que a autoridade se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 apenas quanto ao aviso prévio indenizado. Tanto a União quanto a impetrante agravaram da decisão, embora apenas esta tenha comunicado nos autos a interposição do recurso, ao menos até o momento da prolação desta sentença. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações. Inicialmente arguiu sua ilegitimidade, uma vez que a impetração deveria ser proposta pelo estabelecimento matriz da empresa, sediado no município de Belford Roxo/RJ. No mérito, a impetrada sustentou, em resumo, que tanto o aviso prévio indenizado quanto o adicional de horas extras integram o conceito de valores pagos a qualquer título que identifica o fato gerador da contribuição questionada. Especificamente em relação ao aviso prévio indenizado, salientou que tal verba integra o salário-de-contribuição, de modo que deve compor a base de cálculo da cota patronal. Com vista, o MPF informou que a natureza da questão discutida nos autos não torna necessária a intervenção do Ministério Público. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora, uma vez que ... a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Apelação 0000967-10.2010.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johanson de Salvo, j. 06/09/2011). Considerando que a filial impetrante tem sede em Matão, município que compõe a base territorial da Delegacia da Receita Federal em Araraquara, correto o endereçamento proposto pela impetrante. Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo. Para tanto, transcrevo e adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela: (...) Busca a impetrante a proibição da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre as verbas de adicional de horas extras e de aviso-prévio indenizado. Inicialmente, tomo como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Outrossim, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social,

nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.Primeiramente, o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição referente às verbas decorrentes do aviso prévio indenizado deve ser acolhido, uma vez nessa hipótese a parcela perde o caráter remuneratório e assume a roupagem de indenização. Por outro lado, não assiste razão ao impetrante quanto ao pagamento referente às horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC,

DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 somente quanto ao aviso prévio indenizado.(...)Em que pese os argumentos da autoridade coatora em relação à incidência da exação sobre o aviso prévio indenizado, continuo entendendo que tal verba não ostenta natureza remuneratória.Por conseguinte, impõe-se a concessão parcial da segurança.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 somente quanto ao aviso prévio indenizado.Cada parte deverá arcar com metade das custas, observada a isenção da União.Sem condenação em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o julgamento ao Gabinete do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, relator dos agravos de instrumento nº 0001722-93.2013.4.03.000 e nº 0001995-72.2013.4.03.000.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012436-22.2012.403.6120 - ROBSON NAKAMURA DE BONIS - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 122/134-v: Mantenho a decisão agravada (fl. 78) por seus próprios fundamentos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3735

EXECUCAO DA PENA

0001759-55.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO APARECIDO JACINTO VICCHINI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

Fls. 108. Requer o Ministério Público Federal a regressão ao regime semi-aberto por considerar descumprida as condições impostas em audiência admonitória ao condenado. Defiro. Cumpra-se a decisão de fls. 99/100, expedindo-se o necessário.

0001727-16.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0003514-18.2003.403.6181, que tramitou perante este Juízo. Conforme se verifica dos autos, constata-se que o apenado CELSO LUIZ ALVES DE MOURA fora condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços a entidade, sendo certo que o apenado, embora devidamente intimado (fls. 48/49) para cumprir a prestação de serviço e comprovar o pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária, não cumpriu a condenação que lhe fora imposta. Às fls. 52, o Ministério Público Federal pugna pela conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do art. 44 4º, do CP. A defesa foi intimada a se manifestar acerca do requerido, tendo o defensor constituído permanecido inerte (certidão supra). A possibilidade de conversão da pena pecuniária em pena privativa está assentada no art. 44, 4º, do CP, tendo natureza diversa da pena de multa, também aplicada no caso sob exame, mas impassível de ocasionar a prisão do apenado. Assim, acolho a manifestação ministerial para considerar não cumpridas as penas restritivas de direitos a ele impostas (pena pecuniária e de prestação de serviços), e determinar a conversão da mesma em pena privativa de liberdade, nos moldes em que fixado pelo v. acórdão de fls. 38/39, qual seja, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa, em regime inicial aberto. No que concerne à pena de multa incidente, extraia-se cópia da sentença e do acórdão, bem como do cálculo elaborado pela contadoria (fls. 43), encaminhando-se, em seqüência, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Como forma de garantir o efetivo cumprimento e devida observância das ordens emanadas do Poder Judiciário, com especial reforço da credibilidade da justiça, o decreto de prisão do apenado é medida de rigor. Isto porque, consoante se colhe do presente incidente de conversão em pena privativa de liberdade, o condenado vem, de forma injustificável, se furtando ao cumprimento da condenação que lhe foi imposta, o que põe em risco a devida aplicação da lei penal, fundamento suficiente para autorizar o decreto de custódia processual cautelar, nos termos do que dispõe o art. 312 do CPP. Do exposto, para a finalidade de assegurar o exato cumprimento da lei penal (CPP, art. 312) decreto a prisão preventiva do apenado CELSO LUIZ ALVES DE MOURA. Extraia-se mandado para cumprimento incontinenti. Com o cumprimento da ordem, volvam os autos conclusos para designação de audiência admonitória de regime aberto. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2013.

ACAO PENAL

0001911-50.2004.403.6123 (2004.61.23.001911-6) - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS)

Ação Penal Autor : JUSTIÇA PÚBLICA Réus: ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA, MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA e CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA VISTOS EM SENTENÇA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA, MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA e CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, qualificados a fls. 210, como incurso no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do CP, porque os denunciados, consciente e voluntariamente tentaram obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público interno. Consta nos autos que no ano de 2001, a Auditoria em benefícios por incapacidade recebeu levantamento de benefícios com suspeita de irregularidade, os quais foram identificados a partir de anotações constantes em documentos apreendidos em poder do réu CARLOS

ROBERTO PEREIRA DÓRIA. Segundo foi apurado, em 28/06/1999, Anselmo assinou documento para requerimento do benefício por incapacidade constando, no verso deste, informação de afastamento do trabalho supostamente emitida pela empresa FOXWAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS DE CONTROLE LTDA. Ainda, o réu ANSELMO emitiu uma procuração à co-ré MARIA LENILCE OLEIVEIRA SILVA, para que esta pudesse representá-lo junto ao INSS no requerimento do benefício de auxílio doença. O benefício foi indeferido, pois o último vínculo empregatício apresentado por Anselmo era inexistente. Também foi verificado que o laudo médico apresentado também era falso. Sendo assim, os denunciados utilizaram-se de documentos falsos na tentativa de obter vantagem indevida almejada. Acompanhou a denúncia o Inquérito Policial nº 9-0804/04, instaurado pela Delegacia da Polícia Federal de Campinas/SP. A denúncia foi recebida em 05/10/2009 (fl. 213). Os demais atos processuais transcorreram sem quaisquer nulidades. Aos 26/11/2012 foi publicada sentença condenando os acusados ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA e MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA à pena privativa de liberdade total de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, estabelecido regime aberto para início de execução, e multa pecuniária no importe de 50 (cinquenta) dias-multa, fixando o valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato), substituindo a pena restritiva de liberdade aplicada pela restritiva de direitos por prestação de serviço. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu no dia 04/12/2012 (fls. 891). Não se conformando com a condenação, os acusados, tempestivamente, interpuseram recursos de apelação (fls. 870 e 886/890). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o artigo 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, a prescrição, após a sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença, podendo ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa. Ressalve-se que, o disposto na Lei nº 12.234/10, que veda o reconhecimento da prescrição tendo por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, não se aplica no presente caso, já que o delito em tela é anterior à sua vigência, não podendo regime penal mais gravoso retroagir. Assim, a ocorrência da prescrição deve ser verificada entre a data da consumação do delito (Código Penal, artigo 111, I) e a data do recebimento da denúncia ou queixa (Código Penal, artigo 117, I), e desta última até a data da sentença condenatória recorrível (Código Penal, artigo 117, IV). Ocorre que entre a data dos fatos até o recebimento da denúncia já houve transcurso integral do prazo de prescrição, não restando a este Juízo outra solução senão declarar-se a extinção da punibilidade, ante o reconhecimento da perda do poder do Estado para aplicar a pena que foi imposta ao acusado, haja vista o contido no 1º do artigo 110, c/c com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, que prevê prazo máximo de 04 (quatro) anos para tal mister, na medida em que os fatos datam de 28/06/1999 e a denúncia fora recebida em 05/10/2009. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado aos réus ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA e MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa), nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, IV e artigo 110, 1º, todos do Código Penal, e com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada esta em julgado, procedidas as anotações, registros e comunicações de praxe, ao Sedi para anotações. Ante a decisão ora proferida está prejudicado os recursos interposto pelos acusados ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA e MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA. Arbitro honorários em favor dos defensores dativos nomeados (fls. 542 e 665/666) pelo valor máximo da tabela vigente do CJF. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto pelo réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA (fls. 874/883). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(08/02/2013)

0000622-38.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SILVA DE SOUZA(SP266841 - FRANCISCO ALVES LEITE)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, determino à Secretaria as seguintes providências:a) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados;b) expedição de Guia de Recolhimento em face do condenado, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a juntamente com a Execução Penal apensada a estes autos à Justiça Estadual de Cotia - local de residência do apenado -, certificando-se;c) intime-se a defesa para que o condenado comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União;d) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do condenado;e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive a Justiça Eleitoral.Dê-se ciência ao MPF. Int.Bragança Paulista, d.s..

0000727-15.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LEANDRO RIBEIRO RIOS(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA) X ALECSANDRA SILVA DOS ANJOS RIBEIRO RIOS(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Fls. 231/232. Pugna a defesa do acusado LEANDRO pela oitiva das testemunhas por ela arroladas.Defiro o requerido, ressalvando que acolho a manifestação de fls. 231/232 - embora não expressamente requerido - como pedido de substituição das testemunhas arroladas as fls. 213/214. Assim, designo o dia 16/04/2013, às 14:20 horas, para oitiva da testemunha Paulo Kazuo, deprecando-se à Comarca de Mairiporã e à Subseção Judiciária de São Paulo a oitiva das outras testemunhas arroladas.Fls. 238/241. Pugna a defesa da acusada ALECSANDRA pela expedição de nova precatória para oitiva da testemunha por ela arrolada _ Sra. Miraci José dos Santos - no mesmo

endereço onde já fora efetuada diligência, bem como pela expedição de diversos ofícios buscando localizar novo endereço da mesma, com fundamento nos arts. 231 e 339 do CPC. Defiro, em termos, o requerido, para determinar a expedição de nova precatória para a Comarca de Jacareí para oitiva da testemunha Miraci José, na medida em que a filha da testemunha informou que sua mãe reside no endereço indicado, mas que se encontrava viajando a trabalho. Resta indeferido o pedido relativo à expedição de ofícios aos diversos órgãos, vez que se trata de testemunha arrolada pela defesa, cabendo à mesma diligenciar para obter o endereço da mesma, mesmo porque, o art. 231 CPC por ele mencionado refere-se a diligências para se obter o endereço do réu, o que não é o caso dos autos. Ciência ao MPF. Intimem-se os acusados acerca da audiência aqui designada. Aguarde-se o retorno da precatória de fls. 155.

0001119-52.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURO FERNANDES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES)

Ação Penal nº 0001119-52.2011.403.6123 (com anexo nº 1580-87.2012.4.03.6123) Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MAURO FERNANDES Dia: 14/02/2013 ASSENTADA Aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2013, às 14h20min, nesta cidade de Bragança Paulista, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE, comigo, téc. judiciário, abaixo assinada, foi aberta, com as formalidades legais, a audiência de instrução nos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença apenas do I. Procurador da República, Dr. Ricardo Nakahira. Ausentes o réu Mauro Fernandes, seu advogado, Dr. Luiz Gonzaga Peçanha Moraes, OAB/SP 103.592, bem como a testemunha arrolada pela defesa faltante, Diógenes Fernando Santo Ferreira. Após, dada a palavra ao I. Procurador da República, este assim se manifestou: MM. Juiz, tendo em vista a regular intimação do acusado e seu defensor, conforme fls. 148 e vº, requeiro seja decretada sua revelia e seja aberta vista dos autos para requerimento de eventuais diligências.. A seguir, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Cota do MPF: defiro. Com efeito, observa-se que, tanto o acusado quanto o seu defensor, foram pessoalmente intimados para comparecimento ao presente ato (fls. 148/vº) razão pelo que configurada a hipótese de revelia do acusado, que fica, nesta oportunidade, decretada. Demais disso, verifica-se que a testemunha que a defesa pretendia ouvir nesta solenidade (Diógenes Fernando Santo Ferreira) ficou de ser apresentada espontaneamente pela própria parte, razão porque a ausência ao ato importa preclusão da prova processual. Declaro encerrada a instrução criminal. Abra-se vista às partes para requerimento de diligências, primeiro ao MPF, observado o prazo legal. Intime-se o defensor do acusado via D.O.. Nada mais havendo, saem cientes e intimados os presentes. Eu, _____ (Áurea A. L. Emrani), RF 2600, téc. judiciário, digitei e subscrevo. (14/02/2013)

0001733-23.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GERVASIO ALVES DE CARVALHO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

DESPACHO DE FLS. 119. Fls. 93/118. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Depreque-se à Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS e Subseção Judiciária de Lajes/SC a oitiva das testemunhas de acusação arroladas. Ao Sedi para anotações, conforme requerido pela defesa (fls. 102). Ciência ao MPF. Intimem-se o **DESPACHO DE FLS. 129.** Face ao contido às fls. 127/128, depreque-se a oitiva de testemunha de acusação FABIANO DE RIBEIRO à Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS, pelo sistema de vídeo conferência, ficando designado o dia 18/04/2013 - 14:20 horas, devendo a testemunha ser intimada para que compareça àquele Juízo, no dia indicado, para ser inquirido pelo Juízo deprecante. Oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção, servindo este como ofício nº _____/2013, para as providências necessárias para disponibilização de link no dia e horário agendados, comunicando-se aos setores competentes de informática. Intime-se o acusado. Ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000654-15.2012.403.6121 - CARLOS ALBERTO ALVARENGA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que o autor, hoje com 53 anos de idade (nasceu em 11.03.1959)), apresenta demência não especificada e está total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. Segundo o laudo sócio-econômico juntado às fls. 104/113, verifico que o autor reside sozinho em um imóvel alugado (um pequeno quarto) durante a semana e, aos finais de semana, reside em um imóvel próprio, também muito simples. Atualmente o autor encontra-se internado na CAPS para tratamento. O autor não possui renda e recebe ajuda de sua ex-namorada (que atualmente reside no imóvel próprio do autor), a qual recebe um salário mínimo ao mês, proveniente do benefício assistencial. Assim, ficou demonstrado que a parte autora vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para que seja implantado o benefício da assistência social ao autor CARLOS ALBERTO ALVARENGA (NIT 1.062.704.851-7), a partir da ciência da presente decisão. Outrossim, diante do diagnóstico de incapacidade para a vida civil devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito, devendo o procurador da parte autora indicar Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela antecipada concedida. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo juntado. Regularizada a representação processual, oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício. Após, remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000277-10.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO BARBOSA DE CASTRO(SP096046 - JOSE REMICIO EIRAS)

NIVALDO BARBOSA DE CASTRO foi condenado como incurso nos artigos 171, 3.º, combinado com artigo 14, II, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de dez meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial aberto e pena pecuniária de dez dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade (uma hora de tarefa por dia de condenação). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 29/04/2011 (fl. 02). É o relatório do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente ressalte-se que as alterações trazidas pela Lei n.º 12.234/2010 não se aplicam aos fatos criminosos anteriores a sua vigência, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, na medida em que essa lei eliminou a possibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa com termo anterior ao da denúncia ou da queixa. Nesse diapasão, decidiu o Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, consoante a ementas abaixo transcrita: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO INCISO I DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Tendo a condenação transitado em julgado para a acusação, conta-se a prescrição pela pena fixada em concreto na sentença (art. 110, parágrafo 1º, CP), de modo que, in casu, incide a extinção da punibilidade face à ocorrência da prescrição retroativa. 2. Os Réus foram condenados a uma pena de 3 (três) anos de reclusão, uma vez decorrido um lapso temporal de mais de 8 (oito) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia. 3. O advento da Lei 12.234/2010, que vedou a possibilidade de a prescrição retroativa ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, por se tratar de nova lei que constitui novatio legis in pejus, não pode ser aplicada aos delitos praticados antes de maio de 2010. Nestes casos, continua sendo aplicada a prescrição retroativa ocorrida entre a data do fato criminoso e o recebimento da denúncia. 4 Também se encontra fulminada pela prescrição pena de perda do cargo e inabilitação para o exercício do cargo ou função pública pelo prazo de cinco anos, que te prazo prescricional de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, tendo em

vista que decorreram mais de 13 (treze) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, 5. Inteligência do art. 109, IV, c/c o art. 110, parágrafos 1º e 2º, e art. 114, II, todos do Código Penal. 6. É de se ressaltar que ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, parágrafo 5º, da Constituição). Precedentes: (STJ - REsp 1.185.461 - 2ª T. - Relª Minª Eliana Calmon - DJe 17.06.2010; STJ - REsp 718.321 - 2ª T - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 19.11.2009). 7. Declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Prejudicado o exame do mérito das Apelações Criminais. (ACR 00021878520104058202, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 08/11/2012 - Página: 121.) Portanto, como houve o trânsito em julgado para a acusação (fl. 02), deve ser declarada a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data dos fatos (29 de outubro de 1999) e o recebimento da denúncia (21/09/2005) transcorreu lapso temporal maior que dois anos (artigos 107, IV, 109, VI, e 110, 1, todos do CP - redação anterior a Lei n.º 12234/2010). III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NIVALDO BARBOSA DE CASTRON em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, VI e 110, 1, todos do CP. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

ACAO PENAL

0004159-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004159-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X THIAGO SAMIR SAAD (SP153074 - ANTONIO AZIZ BOULOS) X FABIOLA DOS SANTOS SOUZA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de THIAGO SAMIR SAAB, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 342 do CP, pois, no dia 05/09/2007, fez afirmação falsa, como testemunha em reclamatória trabalhista. A denúncia foi recebida no dia 16 de setembro de 2010 (fl. 96). A folha de antecedentes foi acostada à fl. 101. O réu foi devidamente citado (fl. 122 verso) e ofereceu resposta à acusação (fls. 114/115). O MPF propôs a suspensão condicional do processo (fls. 149/150). No entanto, o referido benefício não prosperou, tendo em vista que o réu se encontra preso por outro processo (fl. 153). As testemunhas foram ouvidas na audiência de instrução e julgamento (fls 193/196). O MPF apresentou memorial, pugnando pela procedência da ação penal, pedindo a condenação do Réu (fls. 202/207). Em alegações finais a defesa apresentou preliminar de prescrição retroativa ocorrida antes do recebimento da denúncia. No mérito sustenta que não há provas que demonstrem os fatos, requerendo a absolvição nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP. É a síntese do essencial. DECIDO. Rejeito a preliminar sustentada pelo réu, pois os fatos aconteceram em 05/09/2007 e a denúncia, marco interruptivo do lapso prescricional, foi recebida em 16/09/2010. Portanto, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia e entre a data do recebimento da denúncia e o presente momento não houve decurso de prazo superior a 4 anos. Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o delito objeto da denúncia é de 3 anos de reclusão e, desta forma, a pretensão punitiva em abstrato prescreve em 8 anos, conforme artigo 109, IV, do Código Penal. Considerando que o réu, na data dos fatos, possuía 18 anos de idade, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, isto é, 4 anos, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Assim, não houve decurso do prazo prescricional entre os marcos mencionados. Esclareça-se que o artigo 110, 1.º, do Código Penal, tanto na redação anterior quanto na atual, incide nos casos em que houve prolação de sentença e trânsito em julgado para acusação, sendo inaplicável à presente demanda neste momento processual. Quanto ao mérito, a denúncia procede. O crime de falso testemunho (art. 342 do CP) tem natureza formal, ou seja, basta a simples potencialidade de dano para sua caracterização. Sendo assim, é irrelevante que as declarações do acusado tenham influenciado na decisão da causa. Outrossim, o dolo é genérico, ou seja, é suficiente para a caracterização do elemento subjetivo do tipo que o agente tenha conhecimento das declarações falsas que presta. No caso em vertente, o acusado, na qualidade de funcionário e testemunha da reclamada, nos autos da Ação Trabalhista ajuizada por Bianca Aparecida Tomé e em desfavor da empresa Jaqueline Amorim Alves - ME, em trâmite na 2.ª Vara do Trabalho de Taubaté, prestou declarações falsas àquele Juízo ao afirmar em audiência no dia 05 de setembro de 2007, que a reclamada trabalhou na empresa por apenas dois dias e meio. Outrossim, o acusado foi advertido reiteradamente de que seu depoimento divergia da informação prestada por testemunha diversa, que afirmava que o período de trabalho seria de quinze dias, ainda durante aquela audiência, o acusado ratificou aludida versão, com o nítido ideal de omitir a verdade, prejudicar pretensão legítima de terceiro e iludir a administração da justiça (fls 16/17). As testemunhas arroladas, ouvidas sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, foram uníssonas em aduzir que o réu fez afirmação falsa durante a instrução de reclamação trabalhista, de forma a frustrar a administração da justiça. Portanto, restou provada a responsabilidade penal do réu pela conduta descrita na denúncia, sendo que os argumentos trazidos pela defesa não lograram desconstituir a prova constante nos presentes autos. Aplicação da pena No tocante à dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que a culpabilidade é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não há notícia nos autos de qualquer decisão condenatória com trânsito em julgado. A conduta social e a personalidade podem ser consideradas como normais. Os motivos do crime apresentam como normais ao tipo penal. As circunstâncias são normais à espécie. Não há porque falar em comportamento da vítima.

As consequências são inerentes ao tipo penal, não podendo ser valorada de forma negativa. Assim, inexistindo circunstâncias desfavoráveis fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão. Apesar da existência da atenuante genérica prevista no art. 65, I, do CP (o acusado era menor de 21 anos de idade na data do fato), esta não tem o condão de afetar a pena, tendo em vista que esta foi fixada no mínimo legal. Em face de inexistência de agravantes, bem como de causas especiais de aumento e diminuição, resta a pena definitiva no patamar fixado de 01 (um) ano de reclusão. Quanto à pena de multa, em respeito ao critério trifásico, fixo-a em 10 dias-multa, correspondendo cada dia-multa a um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a ausência de dados quanto a sua situação financeira, a ser corrigida monetariamente por ocasião de seu pagamento (art. 60 do CP). Assim sendo, a pena final do réu fica estabelecida em 1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário de um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. Para o início do cumprimento da pena, estabeleço ao condenado o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, condenar o réu THIAGO SAMIR SAAD nas penas do artigo 342 do Código Penal, impondo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um décimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido deste então. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos por meio de depósito judicial à ordem e disposição do Juízo Federal. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2º, alínea c, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Custas a serem arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, comunique-se o TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da Carta Magna Federal. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C.

Expediente Nº 2031

CARTA PRECATORIA

000421-81.2013.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO (SP262568 - ALINE ROMEU ALVES E SP009369 - JOSE ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
Designo o dia 04 de abril de 2013, às 16 horas para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000825-40.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VERA LUCIA RIBEIRO (SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de VERA LÚCIA RIBEIRO, denunciando-a como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo terceiro, na forma do artigo 14, II, ambos do CP. A denúncia foi recebida em 14 de junho de 2012 (fl. 102). A ré foi devidamente citada e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando que os bilhetes não lhe pertenciam e que a falsificação era grosseira, enquadrando-se os fatos como crime impossível (fls. 115/119). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, verifica-se que, no presente momento, não está configurada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, fazendo-se necessária a dilação probatória. Assim, verificado que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá produzir as provas que entender cabíveis. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2013, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002441-50.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ALDAIZA DE SOUZA (SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X ALVARO FELIPE DE ALMEIDA X MAYCON WILLIAMS MARCONDES DOS SANTOS
Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às 14h30, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 1.ª Vara, estando presente a Excelentíssima Senhora Doutora CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, MM.ª Juíza Federal Substituta, comigo Analista Judiciária a seu cargo, foi aberta a presente audiência de INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, nos autos da Ação Penal n.º 0002441-

50.2010.403.6121, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALDAIZA DE SOUZA. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento do Procurador da República, Dr. Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira, da ré Aldaiza de Souza, acompanhado de seu defensor, Dr. Eduardo de Mattos Marcondes, OAB/SP 266.508, da testemunha de acusação, BENEDITO SIMÕES DO CARMO NETO. Foi verificada a ausência justificada da testemunha de defesa MARCELO DUARTE RIBEIRO, bem como a ausência injustificada das testemunhas de acusação ALEXANDRE TADEU MANTOVANI e FLÁVIO DA CRUZ. INICIADOS OS TRABALHOS, a MM.^a Juíza passou a inquirir a testemunha BENEDITO SIMÕES DO CARMO NETO, tendo sido gravadas as declarações em CD-R, cuja cópia segue em anexo, nos termos do 1.º do artigo 405 do CPP. Na seqüência, foi verificada a ausência das testemunhas e redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2013, às 13:00h. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas faltantes. Nada mais havendo, saem as partes devidamente intimadas. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Expediente Nº 2032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001333-83.2010.403.6121 - JOSE ANTONIO LEMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor objetiva o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas União Serviços Agrícolas Ltda (01/10/1968 a 28/12/1968, 29/12/1968 a 08/02/1969), Cia Agrícola Barra Bonita (01/02/1969 a 30/04/1969, 01/05/1969 a 29/01/1970), Labor Empreiteiro de Serviços Ltda (20/05/1970 a 14/08/1970), Deolindo Stradiotti (18/08/1970 a 08/09/1970), Labor Empreiteiro de Serviços Ltda (16/10/1970 a 15/01/1971), Cia Administradora Morro Vermelho (16/01/1971 a 12/02/1971), Dierberger Óleos Essenciais S.A. (10/08/1971 a 22/12/1971) e Wilson Virgílio (01/01/1972 a 18/09/1972), os quais foram exercidos na área rural (fls. 17/24) e não foram considerados pelo INSS quando da contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria (fls. 114/119). Assim, a fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2013, às 15h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

Expediente Nº 2033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000573-32.2013.403.6121 - ANTONIO DE PAULA BARBOSA(SP083127 - MARISE APARECIDA

MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2013, às 16h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 154.040.467-3. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

0000583-76.2013.403.6121 - JOAO BRAZ DE ALMEIDA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2013, às 15h15, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma

audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 152.711.557-4. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 676

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001546-89.2010.403.6121 - IRMAOS DANELLI LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Recebo o recurso de apelação no seu feito DEVOLUTIVO.II - Vista à parte contrária para contrarrazoar.III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002334-06.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-71.2003.403.6121 (2003.61.21.000509-0)) JO TAUBATE CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO.II - Vista à parte contrária para contrarrazoar.III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003331-52.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-05.2003.403.6121 (2003.61.21.000882-0)) PANIFICADORA CENTRAL DE TAUBATE LTDA EPP X VITO LEO DOS REIS(SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

PANIFICADORA CENTRAL DE TAUBATÉ LTDA. EPP e VITO LEO DOS REIS opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0000882-05.2003.403.6121.Petição Inicial acompanhada de documentação (fls. 02/21). Foi determinado ao embargante que providenciasse a garantia da execução fiscal nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 23).Embora devidamente intimado, o embargante manteve-se inerte (fl. 24 e 26).É o relatório. DECIDO.A garantia do juízo através de penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei nº 6830/80. Embora devidamente intimado, o embargante não efetuou a garantia da execução (fl. 23/25).Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6.830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000882-05.2003.403.6121.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000209-60.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-75.2013.403.6121) ROSANA HASLBERGER TIRELLI(SP083772 - BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista a r. decisão de fl.20, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000704-27.2001.403.6121 (2001.61.21.000704-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X IND/ DE OCULOS VISION LTDA(SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)

Segue decisão em separado.D E C I S Ã O Trata-de de concurso de credores instaurado pela decisão de fls. 286/287, cujo relatório adoto, para fins de posterior decisão acerca do produto do imóvel praxeado nos autos. Sobreveio manifestação das partes interessadas (fls. 286/691).É, no que basta, o relatório.Decido.A execução fiscal não se sujeita a concurso de credores ou habilitação na falência, mantendo sua autonomia e seu curso independente (art. 29 da Lei nº 6.830/80).Assim, cabe a este Juízo Federal decidir sobre a destinação do produto da alienação.No caso dos autos, em que há informações da existência de dívidas tributárias, do FGTS e

trabalhistas, a satisfação das primeiras (tributárias) fica protraída para depois da satisfação das duas últimas que têm privilégio legal (FGTS e trabalhistas), conforme art. 186 do CTN: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Cabe então verificar a preferência, no caso concreto, entre os créditos do FGTS e trabalhistas. Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas, conforme art. 2º, 3º, da Lei nº 8.844/94, incluído pela Lei nº 9.467/97. Desse modo, se os créditos trabalhistas e do FGTS estão no mesmo patamar legal de prioridade, a regra mais consentânea com os fins sociais da norma e com o bem comum por ela visado (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 5º) é a do art. 962 do Código Civil, até pela especialidade deste em relação ao art. 711 do Código de Processo Civil, porque no primeiro caso (art. 962, CC) o produto não basta para o pagamento integral dos credores. Preceitua o art. 962 do Código Civil: Art. 962. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos. (g.n.) O salário, além de gozar de proteção constitucional (CF, art. 7º, X) por ser um dos meios de o trabalhador exercer sua vida com dignidade (CF, art. 1º, III), está protegido por normas internacionais, dentre elas a Convenção nº 173 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (mesmo se não ratificada, tal norma pode ser utilizada como critério interpretativo), pacto que garante, no caso de insolvência do empregador, o privilégio dos créditos trabalhistas, não podendo tal preferência sofrer limitação aquém do socialmente aceitável. Lembre-se, ademais, que a Lei nº 11.101/2005, a qual dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, arrola o salário como verba prioritária na classificação dos créditos da falência (art. 83, I), conquanto estipule limitação dessa preferência. O direito não pode ser interpretado de maneira dissociada da realidade social: no caso dos autos os débitos com FGTS, conforme consta no relatório da decisão de fl. 286 ultrapassariam três milhões de reais; nesse caso o produto da arrecadação sequer daria para satisfazer a dívida fundiária e, por conseguinte, a norma aplicável, conciliando-se os interesses públicos arrecadatório e de proteção salarial, é a do art. 962 do Código Civil, a qual asseguraria o rateio do produto de arrecadação entre as duas verbas de igual privilégio: dívidas do FGTS e trabalhistas. Aliás, a jurisprudência trabalhista tem aplicado tal solução jurídica: EMENTA: CONCURSO DE CREDITORES. O art. 711 do CPC deve ser interpretado em consonância com os incisos II e III do parágrafo único dos arts. 29 e 187, respectivamente, da Lei 6.830/80 e do CTN, bem como com o art. 962 do CCB, este expresso no sentido de que quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento de todos. (Processo: 0330700-28.2010.5.03.0000 MS, Número CSJT 03307-2010-000-03-00-6 MS, Órgão Julgador: 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais, Relator(a): Des. José Murilo de Moraes, j. 24 de fevereiro de 2011). Pelo exposto, nos termos do art. 712 do CPC, dou por resolvido o concurso de credores e determino o rateio, em duas partes iguais, do dinheiro obtido com a alienação judicial do imóvel, depositado nestes autos, a ser revertido em favor (1) da FAZENDA NACIONAL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (dívida do FGTS) e (2) dos trabalhadores com ações trabalhistas movidas contra a sociedade empresária insolvente (Indústria de Óculos Vision), devendo, no último caso, a meação ser depositada em favor da JUSTIÇA DO TRABALHO DE TAUBATÉ (conforme ofício já encaminhado a este Juízo), a fim de que a Justiça Especializada defina o montante cabível a cada empregado. A liberação do montante depositado, no entanto, fica condicionada à preclusão desta decisão. Após a preclusão desta decisão, caso mantida, intime-se a FAZENDA NACIONAL/CEF para requerer o que pertinente, bem como comunique-se a Justiça do Trabalho para fins de transferência do numerário pertinente. Traslade-se cópia desta decisão para os processos apensados (0000706-94.2001.403.6121, 0001843-14.2001.403.6121 e 0001890-85.2001.403.6121), bem como para os processos: nº 0000701-72.2001.403.6121 (e seus apensos nº 0001909-91.2001.403.6121, 0005128-15.2001.403.6121, 01669-68.2002.403.6121); nº 0002886-73.2007.403.6121; nº 0003454-89.2007.403.6121. Aguarde-se, por ora, a preclusão desta decisão. Intimem-se os interessados desta decisão, bem como dela dê-se ciência às Varas Trabalhistas de Taubaté-SP.

0002846-04.2001.403.6121 (2001.61.21.002846-9) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X ARCOPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA X ANTONIO CARLOS FARIA PEDROS X FERNANDO CORREA VILELA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA E SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)s executado(a)s, notificada às fls. 137/138, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL em face de ARCOPLAN CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA e outros, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n

9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002858-13.2004.403.6121 (2004.61.21.002858-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ESCOLA DINAMICA ALICE NADER ZARZUR S C LTDA(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)s executado(a)s, noticiada às fls. 54/55, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESCOLA DINAMICA ALICE NADER ZARZUR SC LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002819-79.2005.403.6121 (2005.61.21.002819-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X DIRETORIO RECURSOS HUMANOS LTDA X IVAN NELSON DA SILVA CORREA X CELIA MARIA SANTOS CORREA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

IVAN NELSON DA SILVA CORREA, coexecutado na presente ação requereu reconsideração da decisão de fls. 54/55 para efeito de desbloqueio de sua conta salário, e apresentou procuração para regularização de sua representação processual (fls. 56/62), tendo requerido também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Regularizada a representação processual (fls. 61), passo a apreciar o pedido do co-executado. A ocorrência de penhora sobre salários está comprovada documentalmente tendo em vista que o salário no valor de R\$ 2.805,30 que recai sob a conta/agência 190.010424463 (fls. 53) foi objeto de crédito (transferência) para a conta/agência 0056.01.056691-1, a qual foi objeto de penhora on-line O artigo 649 do CPC prescreve: São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; (...). Sendo assim, nos termos dessa fundamentação, a que acresço o fato de o executado possuir apenas R\$ 2.805,30 (dois mil, oitocentos e cinco reais e trinta centavos) em contas bancárias (fls. 52 e fls. 59) valor muito abaixo do limite de 40 (quarenta salários) mínimos previsto como impenhorável quando em depósito em poupança (art. 649, X, do CPC), DEFIRO o imediato desbloqueio dos valores bloqueados na conta 0056-01-056691-1 do Banco Santander (R\$ 257,65), bem como o desbloqueio que recai sob a conta/agência 0033.0190.000010424463 (Banco Santander) - valor R\$ 10,28, pois de valores ínfimos, que sequer dá para cobrir as custas da execução (art. 659, 2º, do CPC). Segue em anexo comprovante do desbloqueio efetivado por este Juízo no BACENJUD. Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, tendo em vista que a parte executada recebe rendimentos acima do limite de isenção do imposto de renda, havendo presunção de sua capacidade contributiva na espécie. Manifeste-se a parte exequente. Int.

0002780-72.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARCPELZER PLASTICS LTDA(SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP246895 - CAMILA FERREIRA DA SILVA E SP315974 - MAYARA MICHELI E SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de MARCPELZER PLÁSTICS LTDA., com base nas Certidões de Dívida Ativa que especifica na petição inicial, consubstanciada nos processos administrativos elencados conforme documentação de fls. 04/150, referente à dívida originária de IPI, PIS e COFINS, e consectários legais, nos períodos que especifica. Citada (fls. 157), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 158/195), sustentando a duplicidade da exação; a existência de pedido de recuperação judicial, com homologação pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Taubaté/SP (Processo nº 1279/2009). Requereu a executada, por fim, a extinção da execução fiscal ou, suspensão da presente execução e que qualquer constrição de bens da empresa seja feita no Juízo da Recuperação Judicial, bem como que o exequente fique impedido de inserir o CNPJ da excipiente em órgãos públicos ou privados de proteção ao crédito. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à exceção, sustentando que a duplicidade de exação apontada pelo executado não está na presente execução fiscal e sim no processo nº 0003407-76.2011.403.6121, distribuído posteriormente à presente ação, com inscrições nºs 80711018575-54, 80611088567-85 e 80311001754-00, duplicidade que foi comunicada na respectiva execução fiscal; que o fato de a empresa estar em processo de recuperação judicial não é motivo para suspensão da execução fiscal. Requereu, por fim, o prosseguimento da execução fiscal com a penhora através do sistema BACENJUD (fls. 198/214). É a síntese do necessário. DECIDO. Da alegação de duplicidade de exação. Tal alegação encontra-se superada, tendo em vista as informações constantes da impugnação da Fazenda Nacional (fls. 198/200), onde se depreende claramente que a duplicidade

não está na presente execução fiscal, mas sim no processo nº 0003407-76.2011.403.6121 distribuído posteriormente à presente ação, ou seja, em 09.01.2012, com processo administrativo fiscal nº 108607211832011-95 (certidões de dívida ativa nºs 80711018575-54, 80611088567-85 e 80311001754-00) - informações também constantes da consulta ao sistema processual realizada por este Juízo, cuja juntada determino. Da Recuperação Judicial. O executado, às fls. 165 in fine, suscita conflito de competência em virtude de processo de recuperação judicial nº 1279/2009 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté. Tal assertiva não deve prevalecer. Como bem salientado pela exequente, em sua impugnação, a recuperação judicial sequer deveria ter sido concedida sem o pagamento ou, ao menos, parcelamento dos créditos fazendários. O fato da empresa executada estar em processo de recuperação judicial não tem o condão de suspender a execução da presente execução fiscal, em face do disposto no artigo 29, caput, da Lei nº 6.830/80, que prevê: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Há previsão semelhante no artigo 187 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei complementar nº 118/2008: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; III - Municípios, conjuntamente e pro rata. Ademais, o 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 estabelece, expressamente, que: Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Dessa maneira, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 158/195, invocando a Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, na forma da fundamentação acima. Na presente execução fiscal o exequente fez pedido de penhora online - bloqueio dos saldos de contas e ativos financeiros do executado constante da certidão da dívida ativa no sistema financeiro nacional, isto é, penhora de dinheiro, diretamente das contas titularizadas pelo executado. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Destaco também coadunável precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois decidiu, explicitamente, a Turma que a recuperação judicial não impede a penhora o bloqueio eletrônico, até o limite da execução, de valores de titularidade da parte executada, existentes em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, e a simples previsão no CTN, artigo 155-A, 3º, de edição de lei específica para regular condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, não autoriza que o Poder Judiciário crie benefícios outros, sem amparo legal, em prejuízo dos débitos fiscais, a exemplo de impor à Fazenda Pública a aceitação de bens que não se prestam à efetiva satisfação da dívida se existem créditos outros à disposição da executada que garantam a ordem legal de preferência. 2. Ademais, quanto às alegações de prejuízos ao plano de recuperação judicial, ainda que possível fosse admitir tal escusa para impedir a penhora, haveriam de estar fundadas em prova, primeiramente, de que o numerário tenha sido incluído no orçamento da empresa para pagamento de créditos preferenciais ao tributário e, ainda, que não haja outras fontes disponíveis ou contabilizadas para tal finalidade. Meras alegações não criam direito capaz de frustrar a validade da constrição nos termos em que deferida. 3. Se o acórdão, assim proferido pela Turma, violou ou negou vigência aos artigos 47 e 68 da Lei nº 11.101/05 e 155, 3º e 4º do CTN, é caso de interposição de recursos próprios às instâncias superiores, e não de pretender a revisão do julgamento em sede de embargos declaratórios. 4. Percebe-se, pois, que o presente recurso foi utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, impróprio à configuração de vício sanável na via eleita. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (AI

201003000324647, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 1042.)No caso dos autos, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro dos executado MARCPELZER PLASTICS LTDA. é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual, defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas do executado (CNPJ 00841448/0001-38), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.Resultando positivo o bloqueio, expeça-se mandado de intimação do(s) executado(s), intimando-o(s) da penhora on line efetivada, cientificando-o (s) de que o prazo para oposição dos embargos é de 30 dias, contados da intimação da constrição, conforme art. 16, Lei 8.630/80.Após a realização das diligências, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.Na hipótese de resultar negativo o bloqueio, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, Lei 6830/80.Cumpra-se e Int.

0000798-86.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TANKPOOL RECICLAGEM DO BRASIL LTDA.(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP146724 - GUILHERME JUSTINO DANTAS E SP131693 - YUN KI LEE)

Tendo em vista a notícia de que houve pagamento do tributo em questão em 20/12/2010 (fls. 39) e, diante da manifestação da exequente às fls. 54, informando que o débito foi cancelado, verifico que houve equívoco do contribuinte quando do preenchimento da respectiva DARF (competência 12/10, quando deveria constar 13/10), ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TANKPOOL RECICLAGEM DO BRASIL LTDA. É jurisprudência pacífica no STJ que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, quem deu causa à demanda (princípio da causalidade) responde pelo ônus do pagamento dos honorários advocatícios (AgRg no REsp. Nº 969.358-SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; REsp. Nº 626.084-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007). No caso dos autos, em que o crédito tributário foi constituído a partir de erro nas informações do contribuinte no cumprimento de suas obrigações tributárias acessórias, conforme salientado anteriormente, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, conforme ao princípio da causalidade.Sendo assim, não há ônus para as partes, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil c.c. art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80), haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004168-15.2008.403.6121 (2008.61.21.004168-7) - LUZIA DE ANDRADE(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAI SI DE ANDRADE CORREA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

1. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da ré Taisi de Andrade Correa, Dr. Ivan Hamzagic Mendes, pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário e Curador Especial para representação da mesma a Dr^a. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237.2. Intime-se a advogada dessa nomeação, para que esta compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial.3. Após, cite-se a ré Taisi de Andrade Correa, na pessoa de seu curador especial. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. 4. Int.

0000655-68.2010.403.6121 (2010.61.21.000655-4) - IZANILDES JESUS DOS SANTOS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 16/85: Pelos documentos juntados, afasto a prevenção apontada às fls. 9/10,2. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003148-18.2010.403.6121 - EVANDRO MONTEIRO LIMA(SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que os quesitos do Juízo constantes da decisão de fls. 452/454 se referem à questões específicas à condição de serviço militar, e, diante da manifestação da parte autora

(fls. 478/479) quanto aos seus quesitos formulados às fls. 459/461 e não respondidos pelo médico perito judicial, proceda a Secretaria nova remessa dos autos ao perito judicial, DR. ROMULO MARTINS MAGALHÃES, para que este responda aos quesitos de fls. 452/454 e fls. 459/461, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003920-78.2010.403.6121 - MARLI SACRAMENTO LELIS DA SILVA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, aguarde-se pelo prazo último de 05 (cinco) dias para que o procurador da parte autora retire a petição protocolizada sob o nº 2012.21000016756-1, que se encontra na contracapa dos autos. 2. Decorrido o prazo, referida petição deverá ser triturada. 3. Dê-se vista dos autos ao INSS, bem como ao MPF. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0003347-06.2011.403.6121 - DEBORA APARECIDA DE MELO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o prazo para implantação do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme sentença prolatada às fls. 80/81 e que a comunicação por e-mail foi no dia 22/01/2013, aguarde-se o prazo restante. Int.

0000377-96.2012.403.6121 - EDNEIA ALVES DOS SANTOS COSTA(SP121344 - MARCOS VINICIUS FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIADAispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Tendo em vista o pedido de fls. 138, havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 16 de maio de 2013, às 14h45, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0000878-50.2012.403.6121 - MARCIA DA SILVA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 60/63 como aditamento à petição inicial. Anote-se. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto benefício assistencial (art. 203, V, CF/88). 3. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 4. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em laudos técnicos. 5. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). 6. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por SELY APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA. 7. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 8. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. 9. Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora para se manifestar sobre a nomeação de curador especial, em razão de ausência de previsão legal. 10. Ademais, cumpre consignar que a curadoria é a nomeação de uma pessoa para representar outra, com uma finalidade determinada, conforme dispõe o art. 9º do Código de Processo Civil: Art. 9º: O juiz dará curador especial: I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele; II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. Parágrafo único. Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial. 11. Nesse passo, importante ressaltar que em nenhum momento este Juízo determinou a nomeação de curador especial em razão de conflito de interesses entre a parte autora e seu procurador, mas em razão de ter sido constatada a incapacidade em perícia médica, sem que haja prévia indicação de representante legal. A curadoria especial é um múnus público que se impõe a alguém para cuidar de um incapaz (absoluta ou relativamente) em razão de causa psicológica. É um instituto de proteção do incapaz. 12. Após a realização da perícia social, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0000900-11.2012.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E

Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DELFINA DE PAIVA VILLELA(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)

1. Defiro o prazo de dez dias requerido pela União Federal.2. Com a juntada da resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre o processado e também sobre a produção de prova técnica pericial. 3. Após, tornem conclusos.4. Int.

0001444-96.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUSA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do novo laudo pericial médico, juntado às fls 185/187, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS cuja anexação aos autos determino.A autora possui 60 anos de idade, é diarista, possui lombalgia crônica, com quadro degenerativo, insuscetível de recuperação, doença que vem se agravando, tendo o médico perito concluído que pericianda portadora de incapacidade parcial permanente para atividades laborativas que demandem esforços físicos a nível de coluna lombar. Apresenta ainda idade avançada e baixo nível de escolaridade.As opiniões da segunda perícia judicial harmonizam-se com o laudo de fls. 172 (datado de 17/09/2012), o último do médico assistente da demandante, no sentido de que a segurada deveria permanecer afastada do trabalho para que iniciasse uma longa fase de reabilitação, em período não inferior a 6 (seis) meses, ou seja, a recuperação da parte demandante é incerta, sem período especificado; por isso, considerados os aspectos sociais elencados no parágrafo precedente, a aposentadoria por invalidez é benefício mais consentâneo com a realidade dos autos.Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à autora MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUSA, NIT.: 1.242.206.930-6, brasileira, casada, desempregada (diarista), portadora do CPF n. 173.781.808-66, RG 15.706.244 SSP/SP, filha de José Alves de Almeida e Maria Glória de Almeida, endereço Rua Manoel de Godoy Moreira, nº 92, Residencial Mombaça - Pindamonhangaba/SP - CEP 12425-110, com RMI a ser calculada pelo INSS.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista às partes acerca do laudo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002657-40.2012.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE CASTRO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova deferida. No silêncio, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002815-95.2012.403.6121 - JOSE ALVES GADELHA FILHO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIADispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Tendo em vista o pedido de fls. 44, havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 16 de maio de 2013, às 14h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias.Int.

0003213-42.2012.403.6121 - VOPC SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o Procurador Federal, Dr. Joel Francisco de Oliveira, OAB/SP 143.135, para que regularize a contestação de fls. 323/330, apondo sua assinatura. 2. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos nº. 0000191-39.2013.403.6121), em apenso.3. Int.

0003458-53.2012.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação deste juízo, conforme certidão de fl. 32, indefiro o pedido de justiça gratuita e DETERMINO que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.Int.

0003558-08.2012.403.6121 - ALBERI RIBEIRO DE CASTRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos nº. 0000207-90.2013.403.6121) em apenso. 2. Int.

0003627-40.2012.403.6121 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP321996 - MICHELE APARECIDA ALVARENGA E MG088985 - FABIANO TOLEDO REIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.Diante da informação supra, esclareçam os advogados da parte autora em qual nome devem ser realizadas as intimações e publicações dos atos processuais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Remeta-se este despacho bem como o de fls. 34/34v. para publicação, em nome dos advogados: Dra. Michele Aparecida de Alvarenga e Dr. Fabiano Toledo Reis Souza.3. Int.

0003892-42.2012.403.6121 - EDILSON OLIVEIRA NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 143, sob pena de extinção do feito.Int.

0004064-81.2012.403.6121 - ANA KELLY DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a advogada da parte autora a petição de fls. 132/164 com a sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.2. Int.

0004093-34.2012.403.6121 - ROSANGELA WEITZEL DO NASCIMENTO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.No caso dos autos, o laudo pericial médico produzido em juízo (fls. 40/42) atesta que a parte autora possui lombalgia e gonalgia E, salientando o médico-perito que a pericianda apresenta quadro de osteoartrose de coluna dorso-lombar, Patologia degenerativa de joelho, obesidade e idade avançada. Embora o perito tenha salientado que suas patologias não a incapacitam para atividades laborativas, o próprio médico salienta que tais doenças prejudicam as atividades profissionais da parte autora, por se tratar de professora de ensino infantil. E ao final de sua conclusão o perito judicial recomenda readaptação profissional (cf. conclusão - fl. 42).O juiz não pode julgar distanciado da realidade social, sua experiência, cultura e técnica jurídica são levados em conta na aplicação da norma ao caso concreto, formando-se uma simbiose entre fato, valor e norma (culturalismo de Miguel Reale). E no presente caso, pela observação do que cotidianamente acontece, é pouco, senão improvável que uma educadora infantil com os problemas ortopédicos assentados no laudo e com o agravamento da obesidade possa dedicar-se ao mister (de imensa responsabilidade) de cuidar de filhos alheios (educação infantil), tarefa que exige máxima atenção, destreza, agilidade. E se o próprio perito destaca, recomenda, indica a reabilitação profissional, realçando também que há prejuízo para as atividades profissionais, entendo que é o caso de existência de incapacidade laborativa, interpretando-se as conclusões do laudo de acordo com o caso concreto.A questão merece melhor análise no decorrer da instrução, mas por ora, considerando os princípios da proteção social e do in dubio pro misero que permeiam o Sistema de Seguridade Social, julgo por ora presente a plausibilidade das alegações autorais no que diz respeito à existência de incapacidade.Com efeito, o benefício de auxílio-doença tem por escopo a proteção

social do segurado acometido de contingência que o impeça de exercer sua atividade habitual. Referido benefício é devido não só ao segurado que está objetivamente impossibilitado de trabalhar como também àquele que, mesmo podendo trabalhar em tese, não possa fazê-lo sem grave risco para sua saúde ou vida. Quanto aos requisitos da existência da qualidade de segurado e carência, ao que tudo indica do laudo pericial judicial tais requisitos parecem presentes, porque a mesma doença incapacitante teria surgido aproximadamente em 2008 (início do benefício de auxílio doença), ou seja, a cessação do benefício soa indevida, pelos elementos iniciais de convicção. Assim, em razão do princípio da proteção e considerando a conclusão da perícia judicial, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, que deverá ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa uniprofissional e temporária. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à autora ROSANGELA WEITZEL DO NASCIMENTO, NIT.: 1.705.468.761-0, brasileira, casada, professora, portadora do CPF n. 077.459.358-06, RG 15.525.564-2 SSP/SP, filha de Carlos José Weitzel e Cândida Maria Weitzel, endereço Rua Suécia, nº 710, Bairro Pasin, Pindamonhangaba-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0004094-19.2012.403.6121 - ANTONIO PERETTA DA SILVA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova deferida. Decorrido o prazo, prossiga-se o feito, citando-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0004125-39.2012.403.6121 - ADELINO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova deferida. No silêncio, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000255-49.2013.403.6121 - WALTER APARECIDO ANGELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000258-04.2013.403.6121 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000330-88.2013.403.6121 - MANOEL MAURICIO FERRARI MENDES X LAUDICEIA VILMA DE PINHO(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERLI GENUINO DA SILVA

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição. 2. No mesmo prazo, deve a parte autora se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da presente demanda, tendo em vista anterior ajuizamento de ação idêntica (distribuída sob n. 0002949-40.2003.403.6121), em que foi proferida sentença de extinção do feito, sem

juízo de mérito, estando pendente julgamento do recurso de apelação, conforme extratos, cuja juntada determino.3. Int.

0000334-28.2013.403.6121 - SIDNEY CONSTANTINI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000422-66.2013.403.6121 - DENISE APARECIDA MACHADO CAMARGO(SP143709 - CRISTIANE NORCE FURTADO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA MARIA RODRIGUES DI TORO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000428-73.2013.403.6121 - OSCAR RODRIGUES BRITO(SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue decisão em separado.Cuida-se, na espécie, de ação proposta por OSCAR RODRIGUES BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende a concessão de benefício acidentário cumulado com indenização por danos morais.A ação foi ajuizada na Comarca de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, e distribuída para a Segunda Vara da mencionada Comarca.Devidamente processado o feito, sobreveio decisão da MMa. Juíza de Direito da Segunda Vara da Comarca de Pindamonhangaba-SP, declinando da competência para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Taubaté-SP, argumentando que ... havendo cumulação de pedido de fixação de danos morais, a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Federal.Com a devida vênia, o fundamento da decisão declinatoria de competência não tem previsão expressa no art. 109 da Constituição Federal e também confronta com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.Com efeito, no Conflito de Competência n. 111447, REL. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJE 02/08/2010, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que os requisitos autorizadores da indenização, isto é, o fato, o dano e o nexo causal serão evidenciados, automaticamente, quando da apreciação das circunstâncias que envolvem o pedido de benefício previdenciário, concluindo o órgão julgador que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado, cabendo o julgamento do pedido acessório ao juiz competente pela análise do principal. Eis a ementa do acórdão em comento:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1.Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2.O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. 3.Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4.Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5.Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (CC 111447, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2010.)Em caso similar, também da Terceira Seção do STJ, confira-se:[...] O fato de existir a cumulação de pedidos não elide a competência do juízo comum estadual, pois certamente, conforme salientado pelo d. juízo suscitado, ...o pedido de indenização por danos morais, como se denota da inicial, é decorrente do pedido principal (restabelecimento do auxílio-doença) e a ele está diretamente relacionado (...) Tanto isso é verdade, que no caso de eventual improcedência do pedido principal, nem se cogitará de dano moral... (fl. 108). Dessa forma, superada a divergência que animava o conflito, dele conheço e, nos moldes do art. 120, parágrafo único do CPC, declaro a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Paraguaçu Paulista/SP. (CC 47223, Min. José Arnaldo da Fonseca, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/02/2005)Saliente-se, mais, que a prevalecer o entendimento da Justiça Estadual estar-se-ia transferindo à Justiça Federal o julgamento de questão principal (concessão de benefício acidentário)

alheia às competências constitucionais do órgão federal, de acordo com a exceção contida no art. 109, I, da Constituição Federal. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a teor do art. 115, II c.c. o art. 118, I, ambos do Código de Processo Civil, e art. 105, I, d da Constituição da República. Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral desta decisão, da petição inicial e procuração (fls. 02/12), da contestação (fls. 27/50) e da decisão declinatória de competência (fls. 92), para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juízes para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do STJ. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0000448-64.2013.403.6121 - ISAQUE DOS SANTOS CASTILHO - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS CASTILHO (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor acima nominado pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alega que o benefício foi indeferido administrativamente sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado MARCELO MARCONDES DE CASTILHO era superior ao previsto na legislação. Sustenta, todavia, que o valor da última remuneração do segurado supera o limite legal em valor irrisório. Relatados, decido. O Código de Processo Civil, em seu art. 273, estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. No caso dos autos, consoante o documento de fl. 33, o genitor do autor foi recolhido no estabelecimento prisional em 26.09.2012. Todavia, a petição inicial não veio instruída com cópias de documentos que permitam constatar o real valor do último salário do segurado. Aparentemente, a cópia da CTPS do segurado (fls. 31) revela que seu último vínculo empregatício, junto à empresa WSV INDUSTRIA E COMERCIO DE IMP. EXP. LTDA., conteria remuneração superior à prevista legalmente para a concessão do benefício (considerado o valor da remuneração por hora), todavia é necessária instrução probatória para análise exata do valor do salário-de-contribuição do segurado. De fato, impõe-se necessariamente a produção e cotejo de provas, porque conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, a informação sobre o vínculo do segurado com a empresa acima citada é a de remuneração não encontrada para o vínculo. Não existe, assim, prova convincente para o deferimento da antecipação de tutela. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão. O julgamento do Pretório Excelso reconheceu, desse modo, a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98. Rezam os citados preceptivos: CF/88: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Sobre o entendimento firmado pelo Tribunal Constitucional, acima referido, colaciono a seguir a notícia veiculada em seu site (www.stf.jus.br): Quarta-feira, 25 de Março de 2009 Supremo estabelece que renda de segurado é parâmetro para concessão de auxílio-reclusão Por 7 votos a 3, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (25) que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão. O benefício está previsto na Constituição Federal e é concedido aos dependentes de segurados do INSS [Instituto Nacional do Seguro Social] que se encontrem presos e, atualmente, tenham renda de até R\$ 752,12. A matéria foi discutida por meio de dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413) interpostos pelo INSS contra decisões judiciais que entenderam que a renda dos dependentes deveria servir de base para a concessão do auxílio-reclusão. Somente os ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello concordaram com essa interpretação. Os demais ministros votaram favoravelmente à tese do INSS, segundo a qual o benefício previdenciário deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. O ministro Joaquim Barbosa não participou do julgamento. A decisão tem repercussão geral, ou seja, deve ser aplicada pelas demais instâncias do Judiciário e alcança uma população carcerária de aproximadamente 450 mil presos. Uma das sentenças judiciais reformadas nesta tarde tomou como base súmula da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais que determina que a renda dos dependentes, e não a dos segurados, deve servir de base para a concessão do auxílio-reclusão. Segundo o INSS, se esse entendimento fosse aplicado nacionalmente, o impacto financeiro anual ficaria

em torno de R\$ 1 bilhão. Atualmente, o pagamento de auxílio-reclusão no país está em torno de R\$ 160 milhões por ano. Baixa renda O pagamento de auxílio-reclusão está previsto no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal. O dispositivo diz que a Previdência Social deve pagar o benefício para os dependentes dos segurados de baixa renda. O ministro Ricardo Lewandowski, relator dos processos e que teve o voto seguido pela maioria dos ministros, afirmou que basta uma leitura superficial do dispositivo constitucional para concluir que o Estado tem o dever de pagar o benefício aos dependentes dos presos que sejam, ao mesmo tempo, segurados e de baixa renda. Ele acrescentou que, desde a redação original do dispositivo, alterado em 1998 por meio da Emenda Constitucional 20 (constituente derivado), o requisito da baixa renda ligava-se ao segurado e não aos dependentes. O constituinte derivado buscou circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não o estendendo a qualquer detento, independentemente da renda auferida por este, quiçá como medida de contenção de gastos, avaliou. Para ele, se o critério fosse a renda dos dependentes seriam criadas distorções indesejáveis. Por exemplo, fariam jus ao benefício todas as famílias de presos segurados com dependentes menores de 14 anos, proibidos legalmente de trabalhar. Peluso contrargumentou que o benefício se destina à sobrevivência dos dependentes e, por isso, o que deve ser verificado para a concessão é a renda familiar. Se o segurado tiver baixa renda, mas seus dependentes não necessitem de auxílio nenhum, o benefício perde a razão de ser, ponderou. O ministro Marco Aurélio, que seguiu a maioria, afirmou que o legislador fixou como parâmetro o valor do salário do segurado que tenha dependentes. Ele também classificou o benefício de extravagante, já que seu teto é maior do que o salário mínimo, que é de R\$ 465,00. Fico a imaginar a sociedade brasileira apenada, que é quem paga a conta, ironizou. Sendo assim, apesar de, anteriormente, ter se pronunciado em sentido diverso ao entendimento da maioria dos eminentes Ministros do e. STF sobre o tema, tal posicionamento está superado pela citada decisão da Suprema Corte, a qual deve ser prestigiada, a fim de evitar interpretações e decisões divergentes sobre a matéria e assegurar, dessa forma, a segurança jurídica. Por conseguinte, para as prisões efetivadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98), conforme Portarias Interministeriais MPS/MF 77/2008, 48/2009, 333/2010, 407/2011 e 02/2012: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61 A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27 A partir de 1º/3/2008 R\$ 710,08 A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,60 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 Sendo assim, há necessidade de investigação, no curso da lide, sobre o valor do último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso, a fim de que este Juízo avalie eventual extrapolação do limite legal, visto que o Supremo Tribunal Federal, Supremo, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu que a renda do segurado é parâmetro para concessão de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99. Em princípio, em cognição sumária, das provas constantes dos autos, não estão preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada, o que não impede que na fase de instrução probatória seja elucidada a questão do último salário de contribuição do segurado, inclusive com expedição de ofício à fonte pagadora, conforme acima salientado. Desse modo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000472-92.2013.403.6121 - DANIEL ASSIS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000480-69.2013.403.6121 - JOSE CARLOS MENDONCA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso

ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000493-68.2013.403.6121 - SIDNEI GOMES FABRETTI(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000502-30.2013.403.6121 - REGINALDO PINHEIRO DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000506-67.2013.403.6121 - SANDRA VIRGINIA YOSHIMATU(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos (pensão por morte previdenciária), no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intime-se.

0000513-59.2013.403.6121 - JAIR PATRICIO DE ARAUJO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000514-44.2013.403.6121 - ELISEU ALVES SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000515-29.2013.403.6121 - NATANAEL DE CAMPOS ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000516-14.2013.403.6121 - EDUARDO JOSE DE AZEREDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000535-20.2013.403.6121 - ANTONIO PEREIRA CABRAL(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 25, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003881-81.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-72.2001.403.6121 (2001.61.21.000216-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE CARLOS BASTOS(SP021130 - JOSE EDUARDO BASTOS)
1. Fls. 81/84: Deixo de apreciar o requerimento apresentado por ausência de capacidade postulatória de seu subscritor, estribado nos artigos 1º e 3º da Lei 8.906/94. Desentranhe-se a petição, devendo a mesma ser entregue ao patrono da parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, referida petição será triturada.2. Requeira a parte embargada o que de direito.3. Silente, ao arquivo com as formalidades legais.4. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000191-39.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-42.2012.403.6121) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VOPC SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Apensem-se aos autos principais nº 0003213-42.2012.403.6121.4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.5. Int.

0000207-90.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-08.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ALBERI RIBEIRO DE CASTRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)
Aceito a conclusão nesta data.1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Apensem-se aos autos principais nº 0003558-08.2012.403.6121.4. Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.5. Int.

Expediente Nº 686

CARTA PRECATORIA

0000542-12.2013.403.6121 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ASSUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DESCPACHO OFICÍO N. _____/2013.Classe: Carta PrecatóriaJuízo de Origem: 1ª Vara Federal de São José dos Campos - SPPprocesso de origem: 0007380-59.2012.4.03.6103Partes: Caixa Econômica Federal X Assus Construtora e Incorporadora LTDA - ME e OutrosTendo em vista o local em que devem ser praticados os atos deprecados, bem como o caráter itinerante do presente instrumento, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Tremembé-SP.Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo cópia deste despacho como ofício.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3832

APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA COM RESERVA DE DOMINIO

0001790-44.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENIS DA SILVA RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da DENIS DA SILVA RODRIGUES, cujo pedido de liminar cinge-se à busca e apreensão de

veículo dado em garantia a contrato de financiamento. Alega a requerente que o Banco Panamericano firmou contrato de crédito com alienação fiduciária, garantido pela Motocicleta HONDA/CG 125, cor preta, ano 2011, modelo 2011, placas ECX 1501. Refere a CEF que o requerido deixou de pagar as parcelas mensais do financiamento a partir de 22/01/2012, conforme demonstrativo atrelado à inicial, cujo saldo devedor, atualizado para 05/11/2012, perfaz R\$ 7.883,61 (sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos). Mora caracterizada pela notificação levada à efeito em 20/08/2012 por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL. Notícia, por fim, que o crédito decorrente do contrato de financiamento havido entre o Banco Panamericano S/A e o requerido foi cedido à Caixa Econômica Federal. É uma síntese do necessário. Decido. Pelos documentos coligidos nos autos diviso a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a permitir a concessão liminar da busca e apreensão requerida. De efeito, os documentos de fls. 06/07 demonstram a existência do contrato de abertura de crédito em favor de Denis da Silva Rodrigues, com alienação fiduciária, garantido pela Motocicleta HONDA/CG 125, cor preta, ano 2011, modelo 2011, placas ECX 1501. O demonstrativo de fl. 10 testifica a existência do débito, com inadimplemento das parcelas do financiamento desde 22/03/2012. A mora, a seu turno, está devidamente constituída pela notificação intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, assinado pelo próprio requerido. Ante o exposto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO da Motocicleta HONDA/CG 125, cor preta, ano 2011, modelo 2011, placas ECX 1501, conforme requerido na inicial, devendo a entrega do bem ser feita ao leiloeiro habilitado para receber o bem em depósito, conforme petição acostada à fl. 24 dos autos, que deverá assumir o encargo de depositário enquanto não consolidada a propriedade em favor da requerente. Expeça-se mandado de busca e apreensão com a advertência de que o devedor fiduciante poderá, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial perfaz R\$ 7.883,61 (sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), valor posicionado para 05/11/2012, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de que, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, na redação dada pela Lei 10.931, 2004). Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cumpra-se, observando-se o requerido à fl. 24. Publique-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000196-58.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERALDO BENETON

Emende a requerente a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar corretamente, fornecendo nome, qualificação e endereço completo de quem vem a ser o leiloeiro habilitado para receber o bem em depósito. A vaga indicação feita na inicial dificulta sobremaneira, se não impede, o cumprimento da ordem requerida. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001703-69.2004.403.6122 (2004.61.22.001703-2) - NEUZA GONCALVES DE AVANCE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/03/2013, às 10:30 horas. Intimem-se.

0001088-45.2005.403.6122 (2005.61.22.001088-1) - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da notícia retro, revogo a atuação do médico Mário Vicente Alves Junior. Em substituição, nomeio o Doutor ALEXANDRE MARTINS para realização da prova pericial neurológica. Designo o dia 26/03/2013, às 10:45 horas e a Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Fixo o prazo de 15(quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço designado para a realização da perícia. Publique-se.

0000385-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000385-0) - MARIA ROSA THOMAZ DE OLIVEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a petição juntada aos autos noticiando a renúncia do causídico aos poderes que lhe foram outorgados, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que no prazo de 30 dias, constitua novo advogado

para militar nos autos. Expeça-se mandado para intimação da autora. Publique-se.

0001412-59.2010.403.6122 - FERNANDO CANONICI(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA)

Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl.137, para, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, receber o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. No mais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001053-75.2011.403.6122 - JOSE CARLOS GUEDES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000011-54.2012.403.6122 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA MACIEL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 26/03/2013, às 11:00 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã. Publique-se.

0000830-88.2012.403.6122 - REGINA LOPES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/03/2013, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000947-79.2012.403.6122 - JOANA APARECIDA DE MOURA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI E SP306497 - JULIANA MAZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001189-38.2012.403.6122 - NEUSA CARDOSO DE PAULA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/03/2013, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001610-28.2012.403.6122 - MARIA IVANILDE MARTINS LEITE FRANCISCO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 15/03/2013, às 11:00 na Avenida Tabajaras, 483 - Tupã. Intimem-se.

0001679-60.2012.403.6122 - ORIE MOMOI MATSUDA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/03/2013, às 10:30 horas. Intimem-se.

0001773-08.2012.403.6122 - GUILHERME SOUZA DA SILVA X CLAUDIA ADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/03/2013, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000209-57.2013.403.6122 - TERESINHA BARBOSA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado. Com a regularização do instrumento de mandato, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001656-51.2011.403.6122 - ROSALINA DA SILVA RAMOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista proximidade da audiência designada nos autos, bem como, para afastar prejuízo à parte autora defiro a substituição da testemunha Francisca Luordes dos Santos Bendito por CLARICE PEREIRA DE OLIVEIRA, a qual deverá comparecer ao ato independente de intimação. Após, analisarei a comprovação dos fatos que provocou a substituição das testemunhas arroladas na inicial. Publique-se.

0001853-06.2011.403.6122 - MARIA LUCIA ALMEIDA FERNANDES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero da carta e do mandado, expedidos para intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do CPC. Publique-se.

0001474-31.2012.403.6122 - EURIDES DA SILVA SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data redesignada para audiência no Juízo Deprecado, marcada no dia 20/03/2013 às 16:45 horas Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001727-19.2012.403.6122 - RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se a CEF para, em 05 (cinco) dias, apresentar resposta, nos termos do art. 802 do CPC, devendo trazer, no mesmo prazo, os documentos solicitados na exordial. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000261-62.2004.403.6124 (2004.61.24.000261-7) - JAMIR DA SILVA MOTTA(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Comunique-se ao INSS para que proceda à averbação e emissão de CTC do tempo de serviço reconhecido, com comprovação nos autos. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001244-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001244-2) - ANTONIO CESAR SGARBI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000918-62.2008.403.6124 (2008.61.24.000918-6) - LUZIA FERREIRA DE CARVALHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001135-08.2008.403.6124 (2008.61.24.001135-1) - RUBENS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca da sentença prolatada às fls. 120/121. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001224-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001224-0) - ANA MARIA DAS NEVES GIL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002354-56.2008.403.6124 (2008.61.24.002354-7) - JOSE TEOTONIO DE FARIA FONSECA X IDALVO SAGLIONI X MARIA IVANI SAGLIONI X IVANETE SALIONI X IAMARA SALIONI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000112-90.2009.403.6124 (2009.61.24.000112-0) - JOSE FRANCISCO GASPARETTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001301-06.2009.403.6124 (2009.61.24.001301-7) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA BIBO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002296-19.2009.403.6124 (2009.61.24.002296-1) - VALDECIR DE OLIVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002298-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002298-5) - MARIA ROSA BARBOSA RICARDO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000226-92.2010.403.6124 (2010.61.24.000226-5) - EVA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 31/33: Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 30verso, nada a deferir. Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000607-03.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA DA ROCHA SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000639-08.2010.403.6124 - BERENICE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000711-92.2010.403.6124 - JOSE HENRIQUE DE PAULA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000864-28.2010.403.6124 - JOSE DEJUAN RIBAS(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000911-02.2010.403.6124 - ALICIO MAURICIO DA ROCHA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001033-15.2010.403.6124 - ELZA BALBINO DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001122-38.2010.403.6124 - CARLOS RODRIGUES(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Cumpra(m)-se.

0001239-29.2010.403.6124 - ASSIS ALVES DE MATTOS(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES E SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001638-58.2010.403.6124 - ALICE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000006-60.2011.403.6124 - OTILIO NUNES TEIXEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000016-07.2011.403.6124 - LUZIA PEREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000091-46.2011.403.6124 - SEBASTIAO OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP262495 - EDWARD ROCHA GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000096-68.2011.403.6124 - ROSELI ESTEVES DE MORAIS(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000116-59.2011.403.6124 - CARLOS MANUEL DA CONCEICAO CAETANO(SP084715 - CARLOS MANOEL DA CONCEICAO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000236-05.2011.403.6124 - JOSE VALMIR ARAUJO SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000326-13.2011.403.6124 - ADEMAR EUGENIO LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada às fls. 73/73-verso.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000387-68.2011.403.6124 - IZAURA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000448-26.2011.403.6124 - MARIA MATSUE OSHIRO PEREIRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000639-71.2011.403.6124 - OLINDA MEIRELES DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000320-69.2012.403.6124 - CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X EULALIA PORTO SILVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe

processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e, na mesma oportunidade, ao traslado do cálculo homologado nos autos dos Embargos do devedor (0025418-91.2000.403.9999, fls. 12/13).Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

0000327-61.2012.403.6124 - BENEDITO LAUER DA SILVEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0000491-26.2012.403.6124 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de fl. 86. Comunique-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido com comprovação nos autos. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002333-27.2001.403.6124 (2001.61.24.002333-4) - BENTO DE PAULA PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001445-09.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-77.2007.403.6124 (2007.61.24.000486-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BRAZ PEDRO DA MATTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001406-61.2001.403.6124 (2001.61.24.001406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-76.2001.403.6124 (2001.61.24.001405-9)) ANTONIO ALVES CARVALHO(SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000251-13.2007.403.6124 (2007.61.24.000251-5) - JOSE NAVAS PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE NAVAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se o despacho de fl. 157 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0001110-87.2011.403.6124 - ANTONIO CALIXTO - INCAPAZ X MARIA SIMPLES CALIXTO(SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o cumprimento do alvará 001/2012, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado regular cumprimento da determinação judicial.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000087-35.2013.403.6125 - JUCELINA MATOS COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Considerando-se o princípio da celeridade processual, ratifico todos os atos processuais praticados nos autos, e determino a intimação das partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência. Após, tornem os autos conclusos; para sentença, se o caso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001414-93.2005.403.6125 (2005.61.25.001414-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X SILVIA DONIZETE LUSCENTE(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

I - Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foram bloqueados, da conta da executada, R\$ 31,96 (trinta e um reais e noventa e seis centavos), conforme extrato acostado aos autos (fl. 243). Tendo em vista que tal valor não é suficiente para garantir integralmente este juízo executório, já que a dívida totaliza R\$ 5.676,68 (o bloqueio representa cerca de 1,77 % do valor total da dívida), intime-se o credor para, em 5 (cinco) dias, dizer se: (a) pretende a constrição judicial do montante parcial da dívida bloqueado, o que demandará por parte deste juízo novo acesso ao sistema BACEN-JUD para determinar a transferência dos referidos valores para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, com posterior lavratura do auto de penhora e intimação do executado para a continuidade da execução (ainda que parcial); ou (b) concorda com a liberação dos valores bloqueados, já que não são suficientes para garantir a execução in totum, ficando ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Fica o credor advertido de que seu silêncio no prazo aqui estabelecido será interpretado como aceitação da hipótese b acima citada. Com a manifestação, voltem-me conclusos. II - Intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do réu passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000304-15.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): OURINHOS DIESEL DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 58.532.516/0001-67. ROD. RAPOSO TAVARES, S/N, KM 379, OURINHOS-SPFL. 35: expeça-se mandado para fins de PENHORA, CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO do bem indicado à penhora pelo executado, intimando-o ainda do prazo para oferecimento dos embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 10/11 e 30/31. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Decorrido o prazo sem embargos, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito. Int.

ACAO PENAL

0002037-16.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JUAN GREGORIO RUIZ DIAZ AREVALOS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO)

X MONICA VIVIANE LOPES ROJAS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X PASTORA SOCORRO RUIZ DIAS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelas acusadas/presas Mônica Viviane Rojas e Pastora Socorro Ruiz Dias, qualificadas nos autos, presas pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 33 caput, 35 caput e 40, inciso I, da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006).As réas alegam que não tinham conhecimento da existência do entorpecente no interior do veículo em que estavam, sendo que o condutor, Juan, foi quem assumiu a propriedade. Requerem, por esta razão, o relaxamento da prisão especialmente por não terem sido flagradas com qualquer substância entorpecente. (fls. 416/432 e 428/435). Juntaram documentos (fls. 424/428 e 437/439).Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pela denegação dos pedidos (fls. 491/492).É o relatório.Decido.Analisando os pedidos das réas consigno que as alegações trazidas neste momento já foram minuciosamente analisadas e rebatidas na decisão de fls. 233/241, especialmente quanto a legalidade da prisão em flagrante e quanto a necessidade de conversão das prisões em preventivas. Além disso, o presente pedido em nada difere daqueles feitos nos autos n. 0002085-72.2012.403.6125 (pela ré Mônica) e n. 0002086-57.2012.403.6125 (pela ré Pastora) onde a liberdade provisória das denunciadas foi indeferida pelas razões que resumidamente relembro a seguir. Como se vê do Auto de Prisão em Flagrante as requerentes foram presas, juntamente com Juan Gregório Ruiz Diaz Arevalos, no dia 16 de novembro de 2012, por ter sido localizada grande quantidade de substância entorpecente acondicionada de forma dissimulada no tanque de combustíveis do veículo em que estavam.Além do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 30/31 indicar a presença de 70 pacotes contendo substância semelhante à cocaína e que foi encontrada na camionete em que estavam as requerentes, o Laudo Preliminar de Constatação concluiu pela presença do mencionado entorpecente (COCAÍNA - fl. 34).Quanto a acusada Pastora, embora tenha demonstrado que trabalhou em uma empresa no Paraguai até outubro de 2011, dela se retirou. Assim, não demonstrou ter emprego, assim como não comprovou seu endereço naquele país. O mesmo se diga quanto a acusada Mônica que, embora tenha demonstrado que cursa o 3.º ano do ensino médio no Paraguai, também não demonstrou seu endereço naquele país.Assim, o que se pode perceber é que elas não tem qualquer vínculo com o Brasil e, morando em outro país, podem comprometer a instrução criminal ou a eficácia de futura sentença final a ser proferida na ação penal a ser eventualmente instaurada, caso condenatória. Repito ainda que o crime praticado tem repercussão social e põe em risco a ordem pública, pois não se pode deixar de reconhecer a gravidade da infração penal com a apreensão de mais de 65 quilos de cocaína.O eventual desconhecimento quanto a existência da droga será melhor analisado após a instrução, até mesmo porque consta dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão que as requerentes, estranhamente, apresentaram duas versões, dizendo inicialmente que teriam saído de Assunção, no Paraguai, diretamente ao Brasil, mas que, após Juan ter confessado que trazia o entorpecente no carro e que o carregamento da droga teria sido feito em Salto Del Guairá, as requerentes teriam dito que realmente teriam pernoitado em Salto Del Guairá. Além disso, embora as requerentes tenham dito que viajaram com Juan para conhecer o litoral paulista, nenhuma roupa de banho foi localizada nas malas que estavam dentro da caminhonete apreendida. Por fim, ainda que assim não fosse, tem-se que, nos casos de prisão em flagrante pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, os comandos do art. 5º, XLIII, da Constituição e do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 são suficientes, em princípio, a impedir a concessão da liberdade provisória. Além do até aqui exposto, e que já havia sido consignado nas decisões anteriores, saliento que a audiência de instrução será realizada em 14.03.2013, data em que serão colhidos os interrogatórios das réas, o que pode ser inviabilizado caso elas, soltas, voltem para o Paraguai. Desta forma, ante o exposto, julgo não terem sido modificados os elementos que ensejaram a decretação da prisão preventiva das réas e o indeferimento dos pedidos de liberdade provisória anteriormente feitos. Desta forma, INDEFIRO os pedidos formulados pelas réas. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5641

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001031-02.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X
ADENILSON DE FARIA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de A-denilson de Faria, visando a retomada do veículo Ford Courier 1.6, particular, ano 2001, Renavam 759810877. A autora, invocando seu direito no art. 3º do De-creto-lei 911/69, sustentava que o requerido firmou contrato de empréstimo, dando como garantia em alienação fiduciária o referido veículo (contrato n. 25.1201.149.000026-74) e encontrava-se inadimplente no importe de R\$ 11.286,03, inclusive estando em mora, dado seu silêncio em face do protesto da nota promissória. O requerido foi citado (fl. 26 verso) e não se manifestou (fl. 58), sendo deferida a liminar autorizando a busca e apreensão do bem (fl. 59), não encontrado com o requerido (fl. 90). Em decorrência, a CEF requereu o bloqueio do veículo, o que foi deferido e cumprido (fls. 80/82), além da conversão do pedido em ação de depósito (fls. 96/97). Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado (fl. 90), cabível a conversão da presente ação em ação de depósito, nos termos do artigo 4º, do Decreto Lei 911/69. Sobre o tema: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer seja convertido o pedido de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, Quarta Turma, Resp 533892. Relator Ministro Barros Monteiro. DJU de 19-12-2003, p. 487). Isso posto, nos termos da fundamentação supra, determino o prosseguimento do feito como ação de depósito. Remetam-se os autos a SEDI para alteração da classe e retificação da autuação, dela fazendo constar ação de depósito. Intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, expeça-se carta precatória para citação do requerido na forma do art. 902 do CPC, no endereço constante na fl. 90. Intimem-se.

MONITORIA

0000761-80.2008.403.6127 (2008.61.27.000761-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA (SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO X CLEIDE APARECIDO FORNERETO (SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Tendo em vista o silêncio da parte ré, manifeste-se a parte autora em dez dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004351-94.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI SOUZA PEREIRA X ADEMIR MAURICIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA FOGLIARINE DE OLIVEIRA (SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA)

Vistos, etc. A CEF esclareceu que não tem provas a produzir (fl. 117) e a embargante não se manifestou quando instada para tanto (fls. 123/124). Assim, dou por encerrada a fase de instrução. Contudo, a embargante alegou que nada deve, está em dia com os pagamentos de seu financiamento estudantil (fl. 89), sobre o que a CEF não se pronunciou em sua impugnação (fls. 101/117). Assim, concedo o prazo de 10 dias para a CEF manifestar-se, provando documentalmente eventual inadimplência. Intimem-se.

0004472-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X FERNANDO HENRIQUE DOS REIS

Fls. 82/85 - Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0004538-05.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECIO DONIZETE RUIVO X MARIA ESTER SOSSAI RUIVO

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0001187-53.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO CRESPIAN GOMEZ BRITO

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-89.2003.403.6127 (2003.61.27.000138-6) - LUCY HAKIM MURR X LILIA ATALLA MURR X RACHEL ATALLA MURR (SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pela CEF e pela autora (fls. 214/225 e 226/247, manifeste-

se a parte ré em dez dias, esclarecendo se ratifica o valor depositado. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000370-28.2008.403.6127 (2008.61.27.000370-8) - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ E SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente resta consignado a apresentação, pela parte autora, de petição protocolada em conformidade com a solicitação do Sr. experto, o qual verificará, oportunamente, seus termos (documentação e informações). Defiro o pleito do Banco do Brasil S/A. Providencie a Secretaria a regularização da representação processual, tal como requerido. No mais, diante do deferimento retro mencionado, providencie o Banco do Brasil S/A, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações e documentos solicitados pelo perito às fls. 1112/1113. Com a apresentação, por parte do Banco do Brasil S/A, do quanto solicitado, dê-se vista ao Sr. perito momeado. Int. e cumpra-se.

0005225-50.2008.403.6127 (2008.61.27.005225-2) - HELIO COLOMBO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em trinta dias, cumpra a ré a coisa julgada, comprovando nos autos. Int.

0000958-64.2010.403.6127 - ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Diante do silêncio da parte ré, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001647-11.2010.403.6127 - JOSE NORA THEODORO(SP139547 - MONICA DOMINGUES ROTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 192/225 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001733-79.2010.403.6127 - MARIZA PORTUGAL MARQUES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 174 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0004504-30.2010.403.6127 - MARCELO ESPEZI X ROSANGELA SILVA PEREIRA ESPEZI(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0000761-41.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO MALAGUTE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 129 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001234-27.2012.403.6127 - EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA(SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR E SP275988 - ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 221 - Ciência à parte autora, devendo esta informar aos autos em caso de composição administrativa. Prazo: vinte dias. Int.

0003118-91.2012.403.6127 - JOAQUIM PINTO(SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Certidão de fls. 104 - Republicue-se o despacho de fls. 103, para ciência da parte ré. (Despacho de fls. 103: Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação junto a este Juízo Federal. Afasto a hipótese de prevenção dos presentes autos em relação àqueles apontados à fl. 101, por tratar-se de matéria diversa. Ratifico os atos praticados no D. Juízo Estadual. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.)

0000136-70.2013.403.6127 - JOSE RICARDO VICENTE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.1- Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.2- Postergo a análise da medida liminar pleiteada para após a resposta da Ré, oportunidade em que o quadro fático descrito na inicial estará mais claro, inclusive porque é neces-sário perquirir acerca de eventual causa de suspensão da fluên-cia do prazo prescricional.3- Intimem-se e Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta da Ré, tornem os autos conclusos.

0000418-11.2013.403.6127 - ANISIO PEREIRA(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc.1- Ciência da redistribuição.2- Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.3- Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001936-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001936-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000184-0)) BEATRIZ FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal, tendo a embargante concordado com o valor apresentado. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 3.344,64 (três mil, trezentos e quarenta e quatro e sessenta e quatro centavos), apontado em impugnação, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da embargante. Cumprido, officie-se à instituição bancária para que converta o remanescente em favor da CEF. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001406-76.2006.403.6127 (2006.61.27.001406-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0005021-40.2007.403.6127 (2007.61.27.005021-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CILMARA APARECIDA ZANIBONI MANCINI X NELSON APARECIDO MANCINI(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS E SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI)

Fls. 196/197 - Manifeste-se o executado em dez dias. Int.

Expediente Nº 5689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002351-34.2004.403.6127 (2004.61.27.002351-9) - TEREZINHA DE FATIMA ALVES X MARIA SUELI LOPES ALVES DE OLIVEIRA X NADIR APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X ELIANA DONIZETTI ALVES DOS SANTOS(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em vista o retorno dos officios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000094-65.2006.403.6127 (2006.61.27.000094-2) - EDNA HELENA DE MORAES TONON(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno do officio que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da

Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0001260-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001260-9) - DURVALINO FRANCISCO BRAGAGNOLI(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002449-48.2006.403.6127 (2006.61.27.002449-1) - MARIA DIVINA GONCALVES SOARES X ANA LUCIA SALES SOARES X LEANDRO SALES SOARES X RODRIGO SALES SOARES X LUCIANO SALES SOARES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002562-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002562-8) - CECILIA MAPELLI TABARIM(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000435-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000435-6) - MARIA DA CONCEICAO DE SIQUEIRA MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000558-55.2007.403.6127 (2007.61.27.000558-0) - OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000647-78.2007.403.6127 (2007.61.27.000647-0) - MARIA TERESINHA TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art.

21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000862-54.2007.403.6127 (2007.61.27.000862-3) - MARIA LIDIA RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS X RENATO RODRIGUES DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001012-35.2007.403.6127 (2007.61.27.001012-5) - CARLOS HENRIQUE FELIX - INCAPAZ X IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001747-68.2007.403.6127 (2007.61.27.001747-8) - OSVALDA BATISTA MARCAL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002611-09.2007.403.6127 (2007.61.27.002611-0) - MARIA LUIZA BARRETTO PENNA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0004032-34.2007.403.6127 (2007.61.27.004032-4) - MARIA MADALENA CANDIDA BATISTA X ANTONIO CARLOS BATISTA JUNIOR - INCAPAZ X DAUANA AURIELEN CANDIDA BATISTA - INCAPAZ X CARLOS DANIEL CANDIDO BATISTA - INCAPAZ(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004202-06.2007.403.6127 (2007.61.27.004202-3) - MARIA JOSE ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001012-98.2008.403.6127 (2008.61.27.001012-9) - ANTONIO CUSTODIO CASECA(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002677-52.2008.403.6127 (2008.61.27.002677-0) - LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002910-49.2008.403.6127 (2008.61.27.002910-2) - VERA LUCIA NEVES DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003262-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003262-9) - JOSUE VENANCIO PIERINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005057-48.2008.403.6127 (2008.61.27.005057-7) - MARIA BENEDITA BAYARDE CANDREVA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000165-62.2009.403.6127 (2009.61.27.000165-0) - ELENICE APARECIDA MIGUEL(SP172465 - SÉRGIO

LUIS MINUSSI E SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-33.2009.403.6127 (2009.61.27.001027-4) - RITA DE CASSIA MUCIN COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002079-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002079-6) - ANTONIO HERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002301-32.2009.403.6127 (2009.61.27.002301-3) - ALTAIR GOMES(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002955-19.2009.403.6127 (2009.61.27.002955-6) - ANTONIO BENEDITO RIBEIRO(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003067-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003067-4) - MARCELO HENRIQUE FOGO X MARCIO JOSE FOGO X MAURICIO ANTONIO FOGO X MICHAEL ALEXANDRE FOGO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003267-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003267-1) - ANTONIO BATISTA CORREA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003378-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003378-0) - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MÉDICI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003782-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003782-6) - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000206-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000206-1) - HELENA TESTA DOMICIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000208-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000208-5) - IOLANDA EDUARDO MATTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000374-94.2010.403.6127 (2010.61.27.000374-0) - ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000482-26.2010.403.6127 (2010.61.27.000482-3) - VALDEMAR BARBOSA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de

alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001212-37.2010.403.6127 - JOSE DOS SANTOS DOMINGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001977-08.2010.403.6127 - MARIA HELENA TEODORO LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002188-44.2010.403.6127 - MARIA CRISTINA PINHEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002190-14.2010.403.6127 - SEBASTIAO DIVINO DE CAMPOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002447-39.2010.403.6127 - JOSE LUIS VAROLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002605-94.2010.403.6127 - DINORA MORAIS DE MENEZES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002623-18.2010.403.6127 - MANOEL ARAUJO PINTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002627-55.2010.403.6127 - MAURO ANTONIO AUGUSTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002632-77.2010.403.6127 - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002757-45.2010.403.6127 - MARIA HELENA PATINI FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002932-39.2010.403.6127 - MARILZA CLEUSA ORLANDO VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002934-09.2010.403.6127 - ANA LIGIA VIEIRA TODERO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002982-65.2010.403.6127 - APARECIDO DONIZETTI BERTELLI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu

patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003416-54.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA RECHIA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003642-59.2010.403.6127 - JOSE RAMOS OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003760-35.2010.403.6127 - JOSE AMERICO BERTULUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003818-38.2010.403.6127 - CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004213-30.2010.403.6127 - DIVINA APARECIDA DA SILVA DELGADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004589-16.2010.403.6127 - ROSEMBEL DA COSTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de

alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000851-83.2011.403.6127 - ODILA POIANO CELEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001933-52.2011.403.6127 - RODRIGO MELLO MONTEIRO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002185-55.2011.403.6127 - MARIA JOSE DA COSTA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002909-59.2011.403.6127 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003025-65.2011.403.6127 - NEUSA QUITERIA FREIRE DE LIMA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003231-79.2011.403.6127 - JOSUE ANTONIO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003621-49.2011.403.6127 - CECILIA MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5690

ACAO CIVIL PUBLICA

0000417-26.2013.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE ROBERTO DO PATROCINIO X MARIA LUCIA DIAS DO PATROCINIO(SP086740 - JOSE ADALTO REMEDIO)

Diante das manifestações do Ministério Público Federal de fls. 198/200 e da União Federal de fls. 154/166, verifico não estarem presentes os requisitos do artigo 70, III, do Código de Processo Civil, não podendo ser acolhido o pedido de denunciação à lide da União Federal, o que justificaria a permanência destes autos nesta Justiça Federal. Assim sendo, determino que os autos sejam devolvidos à Justiça Estadual da Comarca de Caconde, para regular processamento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 633

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003670-57.2011.403.6138 - ADEMAR DE CARVALHO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001611-33.2010.403.6138 - JLULIA DRIELLE ALVES DE OLIVEIRA X TARCISIO ALVES OLIVEIRA X DANIELA ALVES DA CRUZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JLULIA DRIELLE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARCISIO ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos

depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002846-35.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO DAMASCENA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DAMASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002395-73.2011.403.6138 - JONAS DE SOUZA(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002397-43.2011.403.6138 - ELINA GALDINO DA CRUZ SILVA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELINA GALDINO DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003643-74.2011.403.6138 - ISABEL APARECIDA DOS SANTOS LOPES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003658-43.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-58.2011.403.6138) ROSARIA APARECIDA DE CASTRO(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSARIA APARECIDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0005698-95.2011.403.6138 - LUCIANO APARECIDO DA SILVA(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0006366-66.2011.403.6138 - MARIA JOSE CARDOSO RAMOS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE CARDOSO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0006790-11.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-97.2010.403.6138) PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0007473-48.2011.403.6138 - HILDA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição do beneficiário. Com a comprovação do respectivo levantamento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0008307-51.2011.403.6138 - MAURO AMORIM(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000741-17.2012.403.6138 - PEDRO DE MARCHI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à disposição dos beneficiários. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-74.2010.403.6138 - JORGE ELIAS X LUIZ NELSON BERNARDI X NELSON BERNARDI FILHO X NILDA MARIA BERNARDI X LELA CALIL BERNARDI(SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000514-95.2010.403.6138 - DARCI DE OLIVEIRA LEMOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000580-75.2010.403.6138 - ELIZABETH SOARES SILVA BRANDAO(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000829-26.2010.403.6138 - SIMONE DE PAULA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000862-16.2010.403.6138 - ROSANGELA DE CASTRO BRITO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000939-25.2010.403.6138 - MARLENE FERNANDES GHESSI(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001169-67.2010.403.6138 - APARECIDA DE ALCANTARA FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002094-63.2010.403.6138 - ANIZIA MARIA FERREIRA CONTINI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cessação do benefício, nos termos da sentença/acórdão transitado em julgado. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002169-05.2010.403.6138 - ANTONIO ANDRUCCIOLI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002269-57.2010.403.6138 - ROSANGELA DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002452-28.2010.403.6138 - CLAUDINEI MANOEL(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002497-32.2010.403.6138 - MIGUEL ALVES QUEIROZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002507-76.2010.403.6138 - JOAQUIM NOGUEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002595-17.2010.403.6138 - ESTEFANO TORO(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002746-80.2010.403.6138 - MARIA MONTEIRO QUEMELO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004843-53.2010.403.6138 - CLOVES DE MENEZES(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000214-02.2011.403.6138 - ANEZIA FAGIANI DA SILVA(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004624-06.2011.403.6138 - ONIBAR NUNES FREITAS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005024-20.2011.403.6138 - ELIO LINO PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006913-09.2011.403.6138 - CLAUDOMIRO PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000083-90.2012.403.6138 - JAYME ANTONIO DA SILVA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000315-05.2012.403.6138 - ODIR BUENO PONTES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002765-18.2012.403.6138 - ARNALDO BERNARDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002766-03.2012.403.6138 - ANNA MARQUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002767-85.2012.403.6138 - LUZIA IZABEL DE SOUZA(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002768-70.2012.403.6138 - ADILSON TINOCO REZENDE(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES E SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000060-13.2013.403.6138 - CARLOS JAIME BURJATO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção não há entre este feito e o de nº 0000383-52.2012.403.6138, apontado no termo de fl. 175, por terem objetos diversos. Verifica-se através de consulta processual eletrônica, que no processo indicado, pretende o autor sua desaposentação. Já neste feito, requer a revisão de seu benefício. Assim, ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal nos Embargos à Execução em apenso (0000061-95.2013.403.6138), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000062-80.2013.403.6138 - CARLOS IRARAI BORGES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000063-65.2013.403.6138 - ZILDA DE FATIMA PEREIRA(SP179860 - GERSON LUIZ ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000094-85.2013.403.6138 - CELSON LUIZ TEIXEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000097-40.2013.403.6138 - IRMA DE OLIVEIRA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000098-25.2013.403.6138 - GAMALIEL FERREIRA(SP079505 - JOVINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão

proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000099-10.2013.403.6138 - OSMAR MENDONCA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000100-92.2013.403.6138 - MARIANA CLAUDINE DIAS FAQUIM(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000102-62.2013.403.6138 - CACILDO FERNANDES DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000103-47.2013.403.6138 - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000107-84.2013.403.6138 - ADELIZIA PEREIRA LIMA DE AMORIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003984-37.2010.403.6138 - JORGE DE OLIVEIRA NETO(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS (fls. 137/147), informando que não há verbas atrasadas devidas, bem como a concordância da parte autora com a planilha apresentada (fl. 150), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000106-02.2013.403.6138 - VIRGINIA PINHEIRO DE SOUZA(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para cessação do benefício, nos termos da sentença/acórdão transitado em julgado. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001349-49.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-86.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELIA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0006670-65.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-51.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA TEREZA BARBOSA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000061-95.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-13.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS JAIME BURJATO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000058-43.2013.403.6138 - LUIS CARLOS LARA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais nº 0000059-28.2013.403.6138 (fls. 111/114), remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003861-39.2010.403.6138 - MARIA HELENA SOARES DE SOUZA(SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Tendo em vistas que os requisitórios foram expedidos com a indicação de levantamento mediante expedição de alvarás, torno sem efeito a decisão de fl. 287. Expeçam-se os alvarás de levantamento em conformidade com os extratos de pagamentos de fls. 285/286. Providencie a parte autora, bem como o Dr. SÉRGIO HENRIQUE PACHECO (OAB/SP 196.117) as retiradas dos respectivos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e a remessa dos autos ao arquivo onde deverão aguardar por manifestação. Com a comprovação de levantamento dos alvarás, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001639-98.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES REIS SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 266/269, expeça-se alvará de levantamento em nome do Dr. ORLANDO MONSEF FILHO (OAB/SP 124.567) no valor total depositado à fl. 255, a título de honorários periciais correspondentes aos trabalhos realizados nestes autos pelo seu genitor, falecido. Intime-se, pelo meio mais expedito, o referido advogado para que providencie a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a comprovação da liquidação do alvará e do saque, referente ao requisitório expedido, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

0001342-57.2011.403.6138 - OVIDIO APARECIDO LENHARI(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OVIDIO APARECIDO LENHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/150 e 170/171. Indefiro. A cabeça do artigo 461 do CPC não obriga a parte contrária à elaboração dos cálculos dos valores atrasados, mas apenas à implementação do benefício (obrigação de fazer). Os cálculos pelo INSS, chamado execução invertida, é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, deve ser apresentado pelo demandante, na forma do art. 475-B, do CPC. Isso posto e tendo em vista a discordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/167, apresente o demandante, no prazo 30 (trinta) dias, os cálculos que reputar corretos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0005029-42.2011.403.6138 - MARIA LUIZA PALMEIRA NOVAES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA PALMEIRA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, e tendo em vista a informação retro, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto a Receita Federal. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 103/108, que atingiram o valor total de R\$ 63.052,98 (sessenta e três mil e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), foi

intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 109/v). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 63.052,98 (sessenta e três mil e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Tendo em vista que a importância cabente à parte autora a título de atrasados supera os 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 104), intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Com o retorno dos autos, tornem-me conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 672

CARTA PRECATORIA

0000093-97.2013.403.6139 - JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(PR020064 - ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA)
Designo o dia 25 de abril de 2013, às 14h, para o interrogatório do réu na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Providencie-se o necessário.

ACAO PENAL

0003032-68.2008.403.6125 (2008.61.25.003032-9) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X JOACIR CORREIA DA SILVA X LUCIANO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vistas à D.D. Defensora dos acusados para que, no prazo legal, apresente seus memoriais de alegações finais

0002672-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO SARTI X HUMBERTO CARLOS DE CAMARGO NOGUES(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2013, às 14h, a ser realizada neste Juízo, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa e interrogados os acusados. As testemunhas arroladas pela defesa do acusado Humberto comparecerão independentemente de intimação, consoante informado à fl. 476. Deprequem-se as intimações dos acusados aos Juízos de Buri/SP e Paranapanema/SP, assinalando o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento das deprecatas, dada a proximidade da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal e aos advogados dos acusados.

0003676-61.2011.403.6139 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CAMARGO(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Fls. 129/132: Não verifico quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo o processamento do feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itararé/SP a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, assinalando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado para que acompanhem o andamento da carta precatória, sendo desnecessária nova intimação deste Juízo para este desiderato. Sem prejuízo, intime-se o acusado para que, no prazo de 10 dias, comprove a constituição do crédito tributário decorrente dos fatos apurados no feito em exame, bem como seu alegado parcelamento, consoante

requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 157.Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000521-84.2010.403.6139 - APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARÃES - CPF 111.789.788-50, Bairro Caçador Brechó - Ribeirão Branco/SPTESTEMUNHAS: 1 - ANTONIO PINHEIRO, 2 - JOÃO CALIR PINHEIRO, 3 - JOSÉ CLAUDIO DE OLIVEIRAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Designo audiência para o dia 10 de abril de 2013, às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0000465-17.2011.403.6139 - MARIA ZITA MEDEIROS DE ALMEIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): MARIA ZITA MEDEIROS DE ALMEIDA MACHADO - CPF 198.080.928-37, Bairro Caçador - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - LAERTE DA TRINDADE, 2 - MARIA LUIZA DE ALMEIDA, 3 - MOISÉS DE ALMEIDA GARCIA, 4 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA GARCIAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Designo audiência para o dia 04 de abril de 2013, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0002275-27.2011.403.6139 - CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA - CPF 048.951.668-80, Rua Professor João Santana, 1029, Vila Bom Jesus - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - ESTEVAM VIVIANO DA ROSA, 2 - AUTA DE O. RODRIGUESPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Designo audiência para o dia 04 de abril de 2013, às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0003091-09.2011.403.6139 - POLIANA LOURENCO SOARES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): POLIANA LOURENÇO SOARES - CPF 367.033.948-57, Rua Santa Catarina, 370, Vila dom Silvio - Itaberá/SPTESTEMUNHAS: 1 - TÂNIA OLIVEIRA SIQUEIRA LOURENÇO, 2 - ADIANA DE SOUZA OLIVEIRA, 3 - VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 09 de abril de 2013, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0003113-67.2011.403.6139 - LENITA DA SILVA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): LENITA DA SILVA - CPF 317.653.638-02, Rua Tereza de Oliveira, 15, Vila Cruzeiro - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - ELAINE CRISTINA MOTA, 2 - SEBASTIANA BENEDITA DE JESUS

SANTIAGOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 09 de abril de 2013, às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0004059-39.2011.403.6139 - MAXIMILA DPMINGUES VIEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOR(A): MAXIMILA DOMINGUES VIEIRA - CPF 403.534.648-99, Rua Francelino Leite, 41, Jardim Rossi - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - LUCIMAR SIQUEIRA, 2 - LUDIMILA ANDRESIA SANTOS, 3 - JOSÉ LUIZ DE ALMEIDAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 09 de abril de 2013, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0005789-85.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2013 às 14h. Int.

0006217-67.2011.403.6139 - TEREZA MARGARIDA DA COSTA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOR(A): TEREZA MARGARIDA DA COSTA - CPF 122.930.618-84, Rodovia Pedro Rodrigues Garcia, 725, Bairro Alto da Brancal - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Designo audiência para o dia 10 de abril de 2013, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0006423-81.2011.403.6139 - CLEUSA MARIA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOR(A): CLEUSA MARIA DE ALMEIDA - CPF 331.574.478-58, Bairro Caçador do Meio - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - CLAUDETE MAURICIO DA SILVA, 2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, 3 - MARIA DE LOURDES VIANAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTEDesigno audiência para o dia 04 de abril de 2013, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0006444-57.2011.403.6139 - ANA DE FATIMA MACEDO MOREIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOR(A): ANA DE FÁTIMA MACEDO MOREIRA - CPF 139.081.328-27 - Sítio Ema, Km 162 - Taquarivai/SP TESTEMUNHAS: 1 - MARIA DA PENHA VIEIRA SANTOS, 2 - MARIA ANTONIA DINIZ, 3 - LAUDELINA MEIRAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 03 de abril de 2013, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0006501-75.2011.403.6139 - PEDRO PEREIRA DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): PEDRO PEREIRA DE LIMA - CPF 003.001.008-09, Bairro Saival - Ribeirão

Branco/SPTTESTEMUNHAS: 1 - LUIZ CARLOS DA COSTA, 2 - CALIL DA SILVA ROSA, 3 - JOSÉ

ANTONIO DA SILVA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 03 de abril de 2013, às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0006565-85.2011.403.6139 - FABIANA RODRIGUES LIMA - INCAPAZ X ZELINA RODRIGUES (SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): FABIANA RODRIGUES LIMA - CPF 434.257.238-98, Rua Nove de Julho, 05 (corredor), atrás do Zinção, Vila Cruzeiro - Itaberá/SPTTESTEMUNHAS: 1 - DORLY PAES DE CAMARGO, 2 - MARIA BENEDITA CARVALHO, 3 - TANIA APARECIDA LOURENÇO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 09 de abril de 2013, às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0006577-02.2011.403.6139 - ELITA BATISTA VALENTE (SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR(A): ELITA BATISTA VALENTE - CPF 358.519.168-18, Rua Santa Catarina, 568, Vila Dom Silvío - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - SILVANA SILVA, 2 - LUZIA VAZ DE LIMA, 3 - BENEDITA MARIANO DE CAMARGO, 4 - NELSON CELESTINO CAVALCANTI, 5 - CARLOS DONISETE

RIDEN PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 03 de abril de 2013, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0007764-45.2011.403.6139 - CINIRA DE OLIVEIRA ROSA NASCIMENTO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): CINIRA DE OLIVEIRA ROSA NASCIMENTO - CPF 018.241.358-66, Rua 11, 65, Vila Santa Maria - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - ANTÔNIO CAMPOLIM DE A. JESUS, 2 - MARIA ELENA DE OLIVEIRA, 3 - OCARLINA DE OLIVEIRA SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Designo audiência para o dia 04 de abril de 2013, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0009555-49.2011.403.6139 - TEREZINHA ALVES NUNES (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TEREZINHA ALVES NUNES - CPF 198.088.858-29, Sítio Boa Esperança, Bairro Avencal - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - SANTINO LEANDRO DA COSTA, 2 - LUIZ BUENO DE CAMARGO, 3 - JOAQUIM RODRIGUES MARIAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 de fls. 39/40, designo audiência para o dia 03 de abril de 2013, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Também deverão ser intimadas as testemunhas por ele(a) arroladas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a)

autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0010980-14.2011.403.6139 - DIRCE MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): DIRCE MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES - CPF 249.050.258-18 - Rua Antonio Rodrigues de Oliveira, s/n - Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - MARIA CLEUSA DA SILVA, 2 - PEDRO GOMES MARQUES, 3 - VALDO DE SOUZAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTE Designo audiência para o dia 04 de abril de 2013, às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0012804-08.2011.403.6139 - MOACIR DE JESUS RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): MOACIR DE JESUS RODRIGUES - CPF 049.918.748-65 - Rua Pedro de Almeida Ramos, 750, Vila Santa Maria - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - OLIVIO RAIMUNDO CASTILHO, 2 - SEBASTIÃO CANDIDO PRESTES DE OLIVEIRAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 03 de abril de 2013, às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

Expediente Nº 709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-19.2010.403.6139 - TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA PROENCA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): TEREZINHA DE FÁTIMA ALMEIDA PROENÇA - CPF 139.080.898-08 - Fazenda São João, Bairro Amarela Velha - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 24 de abril de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0000499-26.2010.403.6139 - ROSELENE RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): ROSELENE RIBEIRO - CPF 370.014.918-29 - Bairro Caçador do Augustinho - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - LEONOR MARIA ZEQUE, 2 - ELAINE ZEQUE, ALESSANDRA MOREIRA AMARALPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 23 de abril de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0000643-97.2010.403.6139 - PATRICIA REZENDE DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): PATRICIA REZENDE DE ALMEIDA - CPF 376.265.098-54 - Rua Guapiara s/n, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 23 de abril de 2013 às 14h, esclarecendo que tal ato se

realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0000264-25.2011.403.6139 - FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - CPF 348.255.908-29 - Rua Antonio Rodrigues de Freitas, 159, Parque Longa Vida I - Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: 1 - DENISE DE ALMEIDA MARINS, 2 - LENICE NASCIMENTO DE PAULA, 3 - GENI DA SILVA COSTA, 4 - EVA REGIANE DOS SANTOS LOURENÇOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE
Diante da impossibilidade da recuperação dos arquivos audiovisuais dos depoimentos informada a fl. 67, designo nova audiência para o dia 23 de abril de 2013, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0000542-26.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS LOPES DE SIQUEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): ANTONIO CARLOS LOPES DE SIQUEIRA - CPF 890.341.048-34, Rua Carmino Farina, 342, Vila Izabel - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOAQUIM HENRIQUE DE FREITAS, 2 - DARCI RODRIGUES DE ALMEIDA, 3 - ROMEU JOSÉ DE CAMPOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 17 de abril de 2013, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0001895-04.2011.403.6139 - JOEL DE FREITAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOEL DE FREITAS - CPF 040.977.478-27 - Sítio Taquariguaçu, Distrito de Itaboia - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - GERSON DE ALMEIDA, 2 - ALBERICO ARAUJO DE SOUZA, 3 - JOAQUIM DA SILVA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 24 de abril de 2013 às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0002021-54.2011.403.6139 - JORGINA DE OLIVEIRA(SP053436 - FRANCISCO GUERRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JORGINA DE OLIVEIRA - CPF 892.123.048-34 - Rua Tomaz Aquino Pereira, 261, ap. 11ª - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - MEIRE OLIVEIRA, 2 - JOAQUIM FERNANDO BUENO DE CAMARGO, 3 - RUTH SILVÉRIO DO AMARAL, 4 - EURICO SILVÉRIO DO AMARAL, 5 - JOSÉ MARIA TABORDA RIBAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 10 de abril de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0002356-73.2011.403.6139 - IZA MARIA DE ALMEIDA AGUIAR(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): IZA MARIA DE ALMEIDA AGUIAR - CPF 052.461.918-26, Rua Fazenda São João, Rodovia

Daniel Faustino, s/n, Bairro Amarela Velha - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - RUBENS DE JESUS SILVEIRA, 2 - LIVINA ALVES DA MOTA SILVA, 3 - DERLI BORGES DOS SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 18 de abril de 2013, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0002659-87.2011.403.6139 - VALDIRENE DA SILVA OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): VALDIRENE DA SILVA OLIVEIRA - CPF 198.096.528-52 - Rua Balduino Pereira de Araújo, 02 - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ ANTUNES DA ROCHA, 2 - CONCEIÇÃO FERNANDES DUARTE, 3 - TEREZA GOMES DE ALMEIDA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 23 de abril de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0003088-54.2011.403.6139 - JANAINA LOURDES FONSECA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): JANAINA LOURDES FONSECA - CPF 337.390.738-62 - Sítio Salto, Bairro do Salto - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, 2 - NEIDE MARIA PADILHA CAMARGO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 16 de abril de 2013 às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0003092-91.2011.403.6139 - MARINA DE FATIMA CAMPOS (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): MARINA DE FATIMA CAMPOS - CPF 329.555.258-47 - Rua Chico Menino, 235, Vila Santa Maria - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - CELIA NUNES PEREIRA, 2 - MARIA DE LURDES SILVA RAMOS, FATIMA NUNES PEREIRA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 16 de abril de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0005670-27.2011.403.6139 - ABIELQUE FRANCINE DE LIMA (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): ABIELQUE FRANCINE DE LIMA - CPF 398.014.818-11 - Avenida Iacopino Rossi, 133, fundos, Jardim Rossi - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - SERGIO LUIS DA SILVA, 2 - EDSON APARECIDO GOMES MOREIRA, 3 - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 16 de abril de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0006045-28.2011.403.6139 - NELSON MIRANDA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): NELSON MIRANDA - CPF 080.888.969-91 - Rua 08, 46, Jardim Kantian - Itapeva/SP ou Fazenda

Capelinha, Bairro Lagoa Grande - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA, 2 - LEONILDA JARDIM DE CARVALHO, 3 - APARECIDO DE CARVALHO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 10 de abril de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0006120-67.2011.403.6139 - ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS - CPF 052.461.918-26, Rua João França Machado, 181 - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 18 de abril de 2013, às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0006130-14.2011.403.6139 - MARIA ORCAY DA SILVA (SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE E SP276874 - LARISSA CIBELE DE ALMEIDA MARGARIDO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): MARIA ORCAY DA SILVA - CPF 259.727.798-46, Fazenda Pirituba, Bairro Agrovila I - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 17 de abril de 2013, às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0006556-26.2011.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DE PONTES (SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): ANTONIO RODRIGUES DE PONTES - CPF 114.650.988-01, Rua Adolfo Bueno Pimentel, 121, Jardim Lúcia - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO JOSÉ DO COUTO, 2 - GUILHERME LEME CARDOSO, 3 - JOSÉ CARLOS MARQUES PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 18 de abril de 2013, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0006566-70.2011.403.6139 - SEBASTIAO PAULINO (SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 2,10 AUTOR(A): SEBASTIÃO PAULINO - CPF 374.352.688-92, Rua Sorocaba, 173, Bairro do Serrado - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 18 de abril de 2013, às 16h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0006600-45.2011.403.6139 - DANIELA DE PROENÇA MOURA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): DANIELA DE PROENÇA MOURA - CPF 303.067.118-69 - Sítio Cambará - Bairro Engenheiro

Maia - Itaberá/SPTESTEMUNHAS: 1 - LUIZ CARLOS MATOCHEK, 2 - ANIVALDO FERREIRA SANTOS, PEDRO GARICA NETOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 16 de abril de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0007852-83.2011.403.6139 - ADRIANA VICENTE LUCIO DA FONSECA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): ADRIANA VICENTE LUCIO DA FONSECA - CPF 270.902.748-88 - Bairro das Pedrinhas - Taquarivai/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 16 de abril de 2013 às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0008509-25.2011.403.6139 - RENATA DO CARMO NASCIMENTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): RENATA DO CARMO NASCIMENTO - CPF 407.583.128-06 - Rua 08, 54, Vila São José - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - SIRLENE DE OLIVEIRA PINTO, 2 - BENVINDA CAMARGOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 11 de abril de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0008511-92.2011.403.6139 - CLAUDIA PEREIRA DE LIMA PEDROSO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): CLAUDIA PEREIRA DE LIMA PEDROSO - CPF 399.182.658-50 - Rua Georgina Rodrigues Gomes, 78, Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 11 de abril de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0008571-65.2011.403.6139 - VALDIRENE DA SILVA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): VALDIRENE DA SILVA OLIVEIRA - CPF 198.096.528-52 - Rua Balduino Pereira de Araújo, 02 - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - MARILZA GONÇALVES DE OLIVEIRA, 2 - NAZIRA SOUZA DA SILVA, 3 - TEREZA GOMES DE ALMEIDAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 13, tendo em vista a certidão de fl. 25 e designo audiência para o dia 23 de abril de 2013 às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0010156-55.2011.403.6139 - NELSON VIRGILIO DA CRUZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): NELSON VIRGILIO DA CRUZ - CPF 122.626.448-45, Bairro Ribeirão Claro, 391B 193 -

Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - TEREZINHA DE PAES, 2 - JOAQUIM TELES DE OLIVEIRA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 17 de abril de 2013, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0010160-92.2011.403.6139 - NOELI BENEDITA DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): NOELI BENEDITA DA SILVA - CPF 167.250.528-35 - Rua M, 130, Bairro Alto da Brancal - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, 2 - NEIDE MARIA PADILHA CAMARGO
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 16 de abril de 2013 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0010166-02.2011.403.6139 - TEREZA DE LIMA SIQUEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): TEREZA DE LIMA SIQUEIRA - CPF 122.929.778-26, Travessa I Sol Nascente, 340, Vila Dom Bosco - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOANA PRESTE DE OLIVEIRA, 2 - MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA, 3 - ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA PINTO
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 17 de abril de 2013, às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0010204-14.2011.403.6139 - ELZI OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): ELZI OLIVEIRA DE ALMEIDA - CPF 087.029.318-42, Avenida Estevan de Souza, 308, Centro - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA SILVA, 2 - JOANA DE CAMPOS UBALDO, 3 - BENEDITO PINTO
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 18 de abril de 2013, às 16h esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0010699-58.2011.403.6139 - SIRLENE DE OLIVEIRA PINTO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): SIRLENE DE OLIVEIRA PINTO - CPF 373.210.768-06 - Rua 08, 54, Vila São José - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - MARIA CLAUDIA DO NASCIMENTO, 2 - RENTA DO CARMO
NASCIMENTO
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 11 de abril de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0010709-05.2011.403.6139 - LEONIDAS DE CAMARGO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LEÔNIDAS DE CAMARGO - CPF 750.701.038-49 - Bairro Caçador de Baixo - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - PEDRO DE PONTES, 2 - JOSÉ CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, 3 - MOISÉS DE ALMEIDA GARCIA, 4 - CLAUDINEI RIBEIRO DE ALMEIDA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 24 de abril de 2013 às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0010754-09.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS - CPF 072.735.628-31, Rua Liberdade, 18, Vila Nova Esperança - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - TEREZINHA DE PAES, 2 - JOAQUIM TELES DE OLIVEIRA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 17 de abril de 2013, às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0010757-61.2011.403.6139 - EDNEIA SIMAO DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): EDINEIA SIMÃO DE OLIVEIRA - CPF 309.733.788-16 - Rua Bom Jesus, 05, Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - LEILA DA SILVA PETO, 2 - CACILDA SIMÃO RODRIGUES, 3 - TEREZA DA SILVA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 23 de abril de 2013 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0010860-68.2011.403.6139 - ANTONIO GABRIEL DA SILVA (SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): ANTONIO GABRIEL DA SILVA - CPF 984.080.708-00, Bairro Coimbra - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 17 de abril de 2013, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0011003-57.2011.403.6139 - ODETTE DE OLIVEIRA LACERDA (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ODETTE DE OLIVEIRA LACERDA - CPF 081.805.948-66 - Rua B, 255, Alto da Brancal, Bairro Palmeirinha - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - VALDOMIRA PEREIRA DE LIMA, 2 - SONIA MARIA MORAIS DA SILVA, 3 - LOURDES MARIA OLIVEIRA MORAIS, 4 - JOSÉ ANTUNES DA SILVA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 24 de abril de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Serão ouvidas apenas três testemunhas e sua escolha ficará a critério do defensor da parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora conforme documentos de fl. 08. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0011010-49.2011.403.6139 - JANDIRA FERREIRA LOPES(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): JANDIRA FERREIRA LOPES - CPF 197.350.608-41, Rua Simplício Martins Barros, 20 - Taquarivai/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEDesigno audiência para o dia 18 de abril de 2013, às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0011081-51.2011.403.6139 - SILVINO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SILVINO ALMEIDA DE OLIVEIRA - CPF 796.442.318-20 - Bairro Capoavinha, Alto da Brancal - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - DIRCEU JOSÉ DE OLIVEIRA, 2 - PEDRO OIN, 3 - ORACI DÉCIMO DE PONTESPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 24 de abril de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0011371-66.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE JESUS PEDROZO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA APARECIDA DE JESUS PEDROSO - CPF 197.329.478-88 - Rua José Maria Domingues, 138, Jardim Imperador - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - ELISA BORGES DE PROENÇA, 2 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA, 3 - LUIZ CARLOS LOPES DE FARIAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 24 de abril de 2013 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000220-40.2010.403.6139 - NOEMI GONCALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): NOEMI GONÇALVES - CPF 216.673.438-31 - Bairro da Palmeirinha - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - ELAINE DE ANDRADE SILVA, 2 - VANESSA KAREN LEITE DE OLIVEIRA, 3 - ZULMIRA RODRIGUES DA COSTAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 11 de abril de 2013 às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0010202-44.2011.403.6139 - JAQUELINE APARECIDA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): JAQUELINE APARECIDA DA SILVA - CPF 436.769.758-19 - Rodovia Pedro Rodrigues Garcia, 610-390B, Bairro alto da Brancal - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - SILVANA APARECIDA PEREIRA LOPES, 2 - RENATA VALÉRIA DE OLIVEIRA ARAÚJO, 3 - ANA CLEUSA DE OLIVEIRA RAMOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 11 de abril de 2013 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de

mandado de intimação.Int.

Expediente Nº 711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000195-27.2010.403.6139 - MARIA VERONICA OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento de Jaqueline Santos de Cristo, ocorrido em 09.09.2007 e Wesley Henrique Santos de Cristo, em 30.03.2009. Aduziu, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário referido. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/11). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 15/19). Juntou documentos atestando a inexistência de períodos de contribuição em nome da autora e a existência de vínculos em nome do pai das crianças (fls. 20/26). Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, em 04.10.2011, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento pessoal e ouvidas duas testemunhas (fls. 45/48). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 42. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito. A maternidade foi comprovada pelas respectivas certidões de nascimento, onde constam os nascimentos de Jaqueline Santos de Cristo, ocorrido em 09.09.2007 e Wesley Henrique Santos de Cristo, em 30.03.2009. (fls. 07/08). A divergência restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. Tocante a atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da

decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado.No caso dos autos, a autora não trouxe, junto à peça inicial, qualquer documento em seu nome que pudesse comprovar tempo de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento de ambas as crianças. Anexou, por cópias, entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campestre, (i) certidão de seu casamento com Jair Fogaça de Cristo, genitor das crianças, em que nela consta ter sido, naquele momento, o marido da autora, qualificado como trabalhador rural (fl. 09) e (ii) CTPS do genitor (fls. 10). De se notar que os registros empregatícios constantes na cópia da CTPS, por sua vez, comprovam que Jair exerceu atividade agrícola, regularmente registrado como empregado, no ano de nascimento (2007) de Jaqueline Santos de Cristo (fl. 10).Conjugando-se o demonstrado na certidão do casamento da autora, fato ocorrido em 20.12.2004, e o vínculo empregatício exercido entre o genitor, Jair, na empresa PRATA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. - EPP, no cargo Serviços Gerais, entre 08.02.2006 e 07.07.2007, tem-se presente o que se denomina início de prova material, permitindo a concessão do benefício pleiteado pelo nascimento da filha Jaqueline (fls. 07, 09, 10 e 22).É entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está consolidado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Por outro viés, não se aplica o mesmo entendimento quando se trata do pleito em razão do nascimento do segundo filho, Wesley, em 2009. É que, segundo a prova coletada nos autos, a partir do documento anexado pelo INSS (INFBEN das fls. 53/54), constata-se que entre os anos de 2008 e 2011 o pai do menor esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença), ramo de atividade comerciário. Assim, não há início de prova material contemporânea, vg. de vínculo empregatício rural do genitor, que justifique a concessão do benefício. Quanto e prova oral, na audiência de instrução e conciliação foi colhido o depoimento da autora e ouvidas testemunhas. Estas, de forma uníssona, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período contemporâneo aos partos. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Reinaldo Canavarro Carneiro e Osvaldo Dias da Silva que mencionaram ser, a autora, trabalhadora diarista em diversas propriedades rurais (fls. 45/48). É apta a prova oral coletada, e sendo conjugada com a prova em documento, tem-se apta a comprovar o período de labor rural, no prazo idêntico à carência do almejado benefício previdenciário, referente ao nascimento da criança Jaqueline Santos de Cristo, ocorrido em 09.09.2007; prosperando em parte, dessa forma, o pedido vestibular. É o que entende nosso Tribunal: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado. - Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00004865320114039999 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA, eDJF3 Judicial 1 Data 10/08/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO)3.DispositivoDiante do exposto, EXTINGO o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de Jaqueline Santos de Cristo, ocorrido em 09.07.2007.Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da beneficiária: MARIA VERONICA OLIVEIRA SANTOS DE CRISTO (CPF 416.640.288-97 e RG 38.128.854-7 SSP/SP);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 09.07.2007 (Jaqueline Santos de Cristo)RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo;Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000410-03.2010.403.6139 - KELY CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Kely Cristina dos Santos Silva, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/10). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 11). Documentos oriundos do INSS juntados às fls. 17/20. O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 21/27). Réplica constando às fls. 29/31. Laudo Médico Pericial constando às fls. 48/51. Relatório Social juntado à fl. 97, manifestando-se as partes às fls. 102/109 (INSS) e 114 (parte autora). Manifestação do Ministério Público à fl. 111. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. 2.1. Mérito. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada

tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba.

Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora (mulher com cerca de 32 anos de idade), sob o argumento de ser portadora de sequelas de paralisia infantil, afirma estar totalmente incapacitada e faz jus ao benefício assistencial. Por isso, foi submetida à perícia médica judicial em 27/03/2008 (fls. 49/51), tendo o perito médico afirmado que a autora possui (...) deformidade nos membros inferiores. Bloqueio total dos movimentos do quadril e joelhos direito e esquerdo. Marcha com claudicação. Atrofia muscular. Ausência de contratura muscular. Ausência de processo inflamatório. Sensibilidade presente. Circulação periférica normal. Reflexos periféricos normais e diminuídos. Concluiu que a incapacidade da parte autora é parcial e permanente para exercer suas atividades laborativas normais. Questionado pelo INSS se a deficiência da parte autora causaria incapacidade para o exercício de qualquer trabalho, a resposta foi negativa. Questionado, ainda, se a deficiência ocasionaria a redução da capacidade para o desempenho da atividade profissional habitual, a resposta foi sim (quesito de nº 4, fl. 27; resposta à fl. 51). Questionado, ainda, se a requerente seria totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, a resposta foi não. (quesito de nº 5, fl. 27; resposta à fl. 51). Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Por outro lado, o requisito da hipossuficiência também não foi preenchido nos autos. Quanto à situação socioeconômica da parte autora, verifico ser a renda per capita superior a do salário mínimo. Senão vejamos: O relatório social de fl. 97, realizado em 16/08/2010, descreveu que o núcleo familiar é formado unicamente pela requerente e pelo irmão, de 16 anos de idade, bem como a família

não teria renda. O INSS, em petição de fls. 102/109, asseverou que, na petição inicial, a parte autora informou que residiria com o genitor, o qual teria o mesmo endereço da requerente e ele receberia o benefício previdenciário denominado aposentadoria (por invalidez) no valor de R\$ 735,38 mensais. Em consulta ao documento da Dataprev (anexo a esta sentença), é possível verificar que a renda atual do pai da requerente é no valor de R\$ 830,55 (oitocentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5383602492, DER/DIB, em 02/10/2009, titular Benedito Aparecido da Silva), em janeiro/2013. Observo que referido benefício encontra-se ativo. Ressalta-se que em nenhum momento foi contestado o fato argüido pelo réu - da parte autora residir com o pai (fato incontroverso nos autos) -, devendo, pois, ser considerada a renda mensal do genitor na composição do núcleo familiar. Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários hipossuficientes, descritos na legislação assistencial. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir indicados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - IV (omissis). (V - O INSS juntou extratos do CNIS, confirmando que o marido da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 08.11.2005 e pensão por morte, como representante do neto, Jonathan Roque Herlig, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 29.04.1998. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas, que vivem em casa própria, com renda de 2 salários mínimos. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00269063220104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1153 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/RENDA MENSAL VITALÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza, o que se operou no ordenamento jurídico, foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional, para que essa transição não pudesse ocasionar qualquer prejuízo aos beneficiários. II - A autora, com 32 anos, portadora de deficiência mental, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, uma vez o núcleo familiar é composto por sete pessoas, que vivem em casa própria, com móveis e utensílios que proporcionam conforto para seus moradores e possuem dois automóveis. A família recebe auxílio do Estado, através da pensão por morte auferida pela mãe da requerente e dos benefícios assistenciais que foram concedidos aos seus dois irmãos. Além do que, o genitor chega a auferir 1,31 salários mínimos ao mês e o irmão tem rendimentos mensais de aproximadamente 1,63 salários mínimos. III - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. IV - Reexame necessário e recurso do INSS providos. V - Sentença reformada. (APELREEX 00003314220004036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:10/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000636-08.2010.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS FERNANDES VIDAL(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Terezinha de Jesus Fernandes Vidal, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/19). O Juízo Estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 20). Citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 22/28). O estudo do caso realizado por assistente social foi juntado nas fls. 45/46, manifestando-se as partes (fls. 49/52 e 54). O Juízo Estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 29). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 56/57, opinando pela improcedência da ação. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um

processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme aponta a cópia do documento juntado na fl. 08 (carteira de identidade de Terezinha de Jesus Fernandes Vidal), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação à situação socioeconômica da parte, foi apurado no estudo social, elaborado em novembro/2011 (fls. 45/46), que o núcleo familiar é formado por quatro pessoas, a saber: 1) a autora; 2) o esposo, Leonil Fernandes Vidal, aposentado; 3) a sobrinha, Roseli André de Souza, diarista; 4) o sobrinho Ruan Luiz de Souza Lólico, estudante. No mesmo laudo social, foi informado ser a renda mensal familiar composta pelo recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do Sr. Leonil (esposo), no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) mensais e mais R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais do trabalho de Roseli (filha). Deste modo, a renda total do grupo familiar da autora a ser considerada é no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) em novembro/2011. Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, e consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda per capita aproximada de R\$ 262,50 (duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), portanto, superior a 1/4 do salário mínimo vigente em novembro/2011, que era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) [Lei nº 12.382/11 - R\$ 545 : 4 = 136,25]. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000530-12.2011.403.6139 - OSNI EDSON RIBAS (SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Osni Edson Ribas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 04/21). O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 22/31). Laudo

médico pericial juntado aos autos às fls. 37/43 e estudo social do caso às fls. 46/47, sobre o qual se manifestou o INSS (fl. 50). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 51, em que opina pela improcedência do pedido. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda

familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba.

Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora alega apresentar perda dos movimentos de um de seus braços, devido à queimadura ocorrida no passado (1996), com isso se dizendo deficiente para fins de angariar o benefício da LOAS. O requerente (homem com atualmente 50 anos de idade - fl. 39, identificação reclamante) foi submetido à perícia médica em juízo na data de 19/10/2011 (fls. 37/43). Vejamos o resultado médico pericial. O perito médico destacou em seu laudo que Trata-se de autor que sempre exerceu atividade laboral como servente até o ano de 2003 e após trabalhar como serviço rural como autônomo. Relata início da doença em 1996 com queimadura no braço direito. Porém pode ser verificado que devido à queimadura o autor trabalhou como servente e em 2003 passou a trabalhar como serviço rural. Portanto devido à queimadura no braço não apresenta incapacidade ou redução funcional (...). (fl. 41) Questionado pelo Juízo (quesito de nº 1, fl. 41) se o periciando seria portador de doença, lesão ou incapacidade, a resposta foi hipertensão arterial. Questionado, também, se a doença o incapacitaria para o exercício de atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento, o perito respondeu: a doença não ocasiona incapacidade ou redução da capacidade funcional (quesito de nº 2, fl. 41), ressaltando, também, inexistir sequela ou redução da capacidade laborativa (quesito de nº 10, fl. 43). Todos os demais quesitos respondidos foram no sentido de se afirmar pela capacidade laborativa da parte autora. Concluiu o laudo afirmando que não existe incapacidade para o Trabalho (fl. 43). Ademais, não se pode desconhecer como indício de ausência da suposta deficiência, a informação constante dos autos de que o requerente possui vínculo de relação empregatícia nos entretempos dos períodos de outubro de 2002 a novembro de 2005, tal período é posterior ao acidente que alega ter sofrido em 1996 e do qual afirma ter restado com deficiência física (vide CNIS de fls. 30/31). Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre o requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era pessoa capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica do requerente, deixo de

analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão do requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000642-78.2011.403.6139 - BEATRIZ DE JESUS ALMEIDA - INCAPAZ X GILBERTO BARROS DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Beatriz de Jesus Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/45). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 56/57. Laudo médico pericial juntado às fls. 67/68 e estudo social do caso às fls. 85/87. O INSS apresentou resposta através de contestação e juntou documentos (fls. 77/82). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fl. 95). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito. A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em

que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso vertente, a parte autora, com 27 (vinte e sete) anos de idade, aduz ser portadora de hidrocefalia congênita, com isso se dizendo deficiente para fins de ser beneficiária da LOAS.A requerente foi submetida à perícia médica em juízo na data de 23/12/2010 (fls. 67/68). Vejamos o resultado médico pericial.Ao examinar a autora, a médica afirmou: (...) Está cursando a oitava série do ensino fundamental. Informa bem aonde estuda e aonde reside. Não faz uso de medicação. Sobe e desce sozinha do ônibus para ir à escola. Bem orientada no tempo e no espaço.Concluiu o laudo afirmando que a parte autora apresenta uma anomalia de natureza congênita que corrigida cirurgicamente a capacitou para a vida independente, tendo possibilidade de desempenhar as atividades da vida diária. Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era pessoa capaz de exercer de maneira independente os atos da vida diária. Logo, não se trata de pessoa deficiente, possibilitando seja amparada pela legislação assistencial. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada

pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001454-23.2011.403.6139 - LIGIA MARIA FERNANDES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que LIGIA MARIA FERNANDES contende em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade.Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS que foi aceita pela requerente (fls. 39 e 42).É o breve relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 39), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001464-67.2011.403.6139 - GEOVANI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Geovani Pereira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 15/40).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 50/56). Réplica constando às fls. 58/66.Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 83/89, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 92/102) e o INSS (fl. 103).Juntou-se Estudo Social do caso às fls. 115/116, acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 118/130 e 133/136).Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 139, em que opina pela improcedência do pedido.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos,

especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS

NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso vertente, a parte autora, alega apresentar quadro de epilepsia (CID G40), com isso se dizendo deficiente para fins de ter concedido o benefício assistencial.O requerente (homem atualmente com 25 anos de idade) foi submetido à perícia médica em juízo na data de 06/10/2009 (fls. 83/89). Vejamos o resultado médico pericial.O perito médico afirmou que o autor apesar de apresentar epilepsia, a mesma está controlada com medicação correta, assim o autor não é portador de lesão, dano ou doença que o impeça de exercer atividades laborativas onde a remuneração é necessária para sua subsistência. (fl. 87) Questionado pelo INSS (quesito de nº 4, fl. 56) se a doença causaria incapacidade para o exercício de qualquer trabalho ou apenas ocasionaria a redução da capacidade para o desempenho de atividade profissional habitual, a resposta foi não (fl. 87).Questionado, ainda, se o requerente seria totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, a resposta foi negativa (quesito de nº 5, fl. 56; resposta à fl. 87)Não se pode desconhecer, como indício de ausência de deficiência, a informação constante dos autos de que o requerente possui vínculo de relação empregatícia, entre os meses de junho a dezembro de 2011, conforme CNIS de fls. 135/136. E o desemprego atual do autor é fato que atinge grande parcela da população brasileira.Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre o requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era pessoa capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica do requerente, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão do requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação.Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. a 4. (omissis). 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independe e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os

pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001593-72.2011.403.6139 - MARIA NEUSA DE LIMA SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA NEUSA DE LIMA SANTOS contende em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS que foi aceita pela requerente (fls. 47/48 e 51).É o breve relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 47-48), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001878-65.2011.403.6139 - DIRCELI APARECIDA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em face do nascimento de Eduarda Lima de Souza, ocorrido em 26.11.2003. Aduziu, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 05/10). Citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 18/23). Juntou documentos que atestam a inexistência de períodos de contribuição em nome da requerente. Posteriormente, anexou documento informando a existência de contribuições em nome do genitor da criança (fl. 36).Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, ausente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas suas testemunhas (fls. 47/50). Na ocasião, a autora colacionou documentos (fls. 51/54).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme fl. 23. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do méritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela certidão onde consta o nascimento de Eduarda Lima de Souza, ocorrido em 26.11.2003 (fl. 07).Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art.

39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ).O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei.Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.No caso dos autos, não há início de prova material que comprove exercício de labor rural, no período de carência, em nome da requerente. Visando a robustecer o conjunto probatório no sentido da atividade rural alegada e para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou ainda CTPS, por cópias, em nome de terceiro, o genitor das crianças, Luiz Eduardo Pires de Souza (fls. 08/09).Os registros de contrato de trabalho, ali anotados, provam períodos de contribuição, intermitentes, para a Previdência, entre os anos de 2002 e 2005. Entre 20.01 e 01.05.2003, ou seja, em parte do período da carência, do benefício examinado, prescrito pela lei, Luiz Eduardo trabalhou para Sebastião José da Silva (CEI 50.007.21382/8.1), no cargo Serviços rurais gerais (fls. 09 e 36). O conjunto probatório fornece indícios de convivência marital entre a autora e o pai da criança, Luiz Eduardo. Primeiro, por ter se qualificado, na petição inicial, como amasiada. Em segundo lugar, em decorrência da anotação da paternidade na certidão de nascimento da criança e, por fim, pelos demais depoimentos colhidos em audiência. A qualidade de rurícola, expressa nos documentos colacionados, deve ser estendida à autora, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento.AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (sem os destaques)Na audiência de instrução e conciliação, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas apresentadas, que ratificaram o alegado por ela, quanto ao exercício da atividade rural, inclusive, durante grande parte da gestação. Neste sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Sueli Rodrigues da Costa e Donizete Aparecido Pereira. Ambos afirmaram, em resumo, que trabalharam junto com a autora, na roça, em diversas ocasiões.Por tais depoimentos, aliados ao início

de prova em documento em nome de Luiz Eduardo Pires de Souza, o pedido deve ser acolhido. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques)3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento Eduarda Lima de Souza, ocorrido em 26.11.2003. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. ;Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da beneficiária: DIRCELI APARECIDA DE LIMA (CPF 388.394.608-70 e RG 40.446.448-8 SSP/SP);Benefícios concedidos: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 26.11.2003;RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001975-65.2011.403.6139 - LUCIENE DE FATIMA LEAL DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. RelatórioA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Jamili Leal de Oliveira, ocorrido em 22.11.2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 06/11). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta via contestação (fls. 19/24) impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 25/26 e 29/30). Réplica às fls. 33/35.Em audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 02.12.2011, presente o representante legal do Instituto, foi colhido o depoimento da autora e ouvida sua testemunha (fls. 43/45).A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme despacho/decisão de fl. 38.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do méritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela cópia da certidão de nascimento de Jamili Leal de

Oliveira, ocorrido em 22.11.2007 (fl. 11).Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ).O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei.Tocante a atividade de bóia-fria, está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.2. Precedentes.3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola.4. Ação rescisória procedente.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente.Anexou, entretanto, cópias da CTPS em nome de Alfredo da Silva Oliveira, amasiado da autora (qualificação da peça inicial) e genitor da criança, contendo dois vínculos de trabalho. A primeira anotação refere-se às atividades profissionais desenvolvidas para o empregador ERIVALDO OLIVEIRA DOS ANJOS - ME, no cargo Trab. Rural, no período entre 01.03.1990 e 31.10.1990. A segunda anotação traz como empregador RESINEVES - RESINAGEM PLANJE. EMPREEND. AGRO-FLORESTAL LTDA., cargo desempenhado Trab. Rural, vigência do contrato de trabalho de 01.04.1991 a 15.11.1991 (fls. 10).Este documento não poderá ser considerado como início de prova material, pois, embora nele conste como profissão do marido da requerente Trab. Rural, diz respeito a atividades laborativas desenvolvidas muito antes do período da carência do benefício pleiteado, sendo, portanto, extemporâneo. A contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO)No entanto, a pesquisa do CNIS-Cidadão em nome do genitor da criança (fls. 46/48), juntada na audiência realizada 02.12.2011, embora apresente diversas anotações de trabalho urbano e rural dos anos de 1988 a 2004; aponta um vínculo de trabalho rural, desenvolvido no período entre 08.08.2005 e 09/2011, para FRANCISCO RODRIGUES SALES ITAPEVA - EPP, que serve como início de prova material da atividade campesina da autora nos meses que antecederam o nascimento da filha, que se deu em 22.11.2007 (fl. 11).Na audiência de instrução e conciliação, foi colhido o depoimento da autora e inquirida

uma testemunha arrolada, a qual ratificou o alegado pela autora quanto ao exercício da atividade rural. Neste sentido, veja-se o depoimento da testemunha Patricia Rezende de Almeida, que declarou ter trabalhado na lavoura com a requerente, inclusive no período em que ela esteve grávida de Jamili. Assim, a pesquisa de fls. 46/47, comprova que o pai da criança foi, de fato, trabalhador rural na época em que ocorreu o nascimento da filha (fl. 11). A qualidade de rurícola do marido, expressa nos documentos colacionados, por sua vez, deve ser estendida à esposa, conforme entendimento já pacífico, inclusive no âmbito do STJ. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:14/07/2010) (sem os destaques) Pelo depoimento da testemunha ouvida, aliado ao início de prova material em nome de Alfredo da Silva Oliveira, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício. Logo, deve ser julgado, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM cada uma delas, devido em razão do nascimento de sua filha, Jamili Leal de Oliveira, ocorrido em 22.11.2007. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: LUCIENE DE FATIMA LEAL DE OLIVEIRA (CPF 322.685.298-19 e RG 36.385.364-9 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 22.11.2007; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início

de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002570-64.2011.403.6139 - LEONOR DE PAULA MELHADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A 1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Leonor de Paula Melhado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 16/35).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 42/48). Documentos oriundos do INSS constando às fls. 49/52.Réplica constando às fls. 57/63.Laudo social juntado à fl. 74 e a sua complementação à fl. 93.Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 114/115.O representante do Ministério Público (fl. 132) teve vista dos autos e opinou pela improcedência da ação.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS,

ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rel -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219). Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, qualificada como do lar se diz portadora de transtornos de humor afetivos orgânicos (CID F06.3), com isso se dizendo deficiente para fins de angariar o benefício da LOAS. A requerente foi submetida à perícia médica em juízo na data de 02/09/2010 (fls. 114/110). Vejamos o resultado médico pericial. De fato, o perito médico afirmou que a parte autora é portadora de Transtorno do Humor Afetivo Orgânico - CID F 06.3 e de Episódio Depressivo Leve - CID F 32.0 (fl. 115, quesito 1). Questionado pela parte autora se a doença a limitaria para o exercício de atividade laborativa, o perito respondeu que ela (...) estaria em condições do exercício de atividade laborativa para a qual for apta (quesito de nº 2, fl. 13; resposta à fl. 115). Questionado pelo INSS (quesito de nº 4, fl. 48; resposta à fl. 115)), se o mal causaria incapacidade para o exercício de qualquer trabalho ou apenas ocasionaria a redução da capacidade para o desempenho de atividade profissional habitual, a resposta foi: estes males não causam incapacidade para o exercício de qualquer trabalho que lhe possa garantir o sustento. Questionado pelo Juízo se a autora seria incapaz para o trabalho, a resposta foi no sentido de que a autora não é incapaz para o trabalho. Atualmente é dona de casa e apresentou excelente nível de diálogo, sem sinais de depressão, e com sinais externos de cuidado, com a aparência e com exame físico compatíveis com uma pessoa normal (quesito de nº 1, fl. 70, resposta à fl. 115),

afirmando, também, que () a autora não necessita do auxílio de terceiros para a realização de atividades diárias e rotineiras (quesito de nº 2, fl. 70, resposta à fl. 115). Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era pessoa capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária. Logo, não se trata de pessoa deficiente, possibilitando seja amparada pela legislação assistencial. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003008-90.2011.403.6139 - LOURIVAL APARECIDO DE LIMA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O I. Baixo os autos em diligência. 2. A parte autora, acima nominada, propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou sendo caso, de auxílio-doença. Com a peça inicial juntou documentos às fls. 02/54. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/79. Réplica apresentada às fls.

81/86Laudo Médico Pericial às fls. 137/145.Nestes autos, a parte autora pleiteia à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, trazendo como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados.A carta de concessão/memória de cálculo, documento fornecido pelo INSS (fl. 40) que ratifica o alegado acidente de trabalho pelo autor na fl. 03 - item 3.Questão de ordem: da competência do juízo. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência permanece sendo da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal.Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2008 PG:00431.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00209.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119.) (todas sem o destaque)Identicamente, vejam-se os julgados do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Agudos/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00407566120074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- No caso em tela, o feito, que versa matéria acidentária, tramitou perante o MM Juízo de Direito da Comarca de Ipuã/SP, que não se encontrava no exercício da competência delegada pela Constituição Federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, pois as causas em que se discute acidente do trabalho não se inserem na competência dos Juízes Federais. 2- Não incide a regra prevista no artigo 109, 3º, da Constituição, pois esta Corte Regional Federal não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo MM Juízo a quo. Aplicação das Súmulas 15 e 55 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- A competência da Justiça Estadual, concernente a acidente do trabalho, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e o reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes do C. STJ. 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, d, da Constituição Federal. (AC 00255634520034039999, JUIZA

CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009
..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão. (APELREEX 00909929519994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:09/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (todas sem o destaque)Assim, tratando-se de disposição Constitucional (art. 109, I, da CF/88), não podendo ser considerada competência relativa, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a remessa/devolução do presente feito para a justiça estadual, Foro Distrital de Itaberá-SP (Vara Distrital de Itaberá, local de residência do segurado - fl. 02).Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0004078-45.2011.403.6139 - ALESSANDRA DE JESUS MARTINS menor X JANAINA APARECIDA PEDROSO DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Alessandra de Jesus Martins, representada pela genitora Janaina Aparecida Pedroso da Cruz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11/32).Laudo médico pericial juntado às fls. 43/51 e estudo social do caso às fls. 54/55.O INSS apresentou resposta através de contestação e juntou documentos (fls. 57/81). Réplica constando às fls. 84/96.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fl. 97).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo

familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219). Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a

analisar o caso concreto.No caso vertente, a parte autora, com 06 anos de idade, aduz ser portadora de Hepatoblastoma (câncer no fígado - CID 10 C22.2), com isso se dizendo deficiente.A requerente foi submetida à perícia médica em juízo na data de 18/05/2011 (fls. 43/51). Vejamos o resultado médico pericial.Questionado se a parte autora seria portadora de alguma doença ou lesão, a resposta foi Atualmente não. Foi portadora de tumor no fígado, mas no momento atual encontra-se curada da doença acometida. Os exames atuais são realizados para acompanhar eventual recidiva da doença e que atualmente encontra-se sem a doença e sem seqüela (quesitos nº 01 e 02, parte autora, resposta à fl. 48).Questionado se a requerente precisaria de tratamento contínuo, a resposta foi Tratamento não. Conforme descrito, os exames realizados atualmente é (sic) para verificar possível reaparecimento do tumor. Mas no momento atual encontra-se curada e sem tratamento. (quesito de nº 3, parte autora, resposta à fl. 48).Afirmou, também, que a parte autora atualmente não apresenta incapacidade, restrição ou seqüela (quesito de nº 4, resposta à fl. 48).Todos os demais quesitos formulados e respondidos pelo médico perito foram no sentido de se afirmar, contrariamente ao descrito na petição inicial, que a requerente encontra-se curada do tumor e que não existe incapacidade, restrição ou seqüela.Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era pessoa capaz de exercer de maneira independente os atos da vida diária. Logo, não se trata de pessoa deficiente, possibilitando seja amparada pela legislação assistencial. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independe e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004442-17.2011.403.6139 - VALNIRA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

S E N T E N Ç A 1. Relatório: Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Valnira Aparecida Gonçalves Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/28). Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou sua resposta, por contestação (fls. 37/42). A parte autora apresentou réplica (fls. 46/49). O laudo médico pericial foi juntado na fl. 124, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 127/128 e 129). Estudo social do caso apresentado às fls. 139/140. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 162. A Justiça Estadual Paulista determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 143), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação: O presente processo teve início no ano de 2003 (vide etiqueta distribuição) perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da Ordem de Serviço nº 01/10 de fl. 143. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2009) Não havendo matéria preliminar adentro no mérito. 2.1. Mérito De início cabe registrar que, em consulta ao cadastro da Dataprev, CNIS (documentos em anexo com esta sentença e obtidos pela Secretaria do Juízo), observa-se que a autora (Valnira A. G. Rodrigues, CPF 164.438.078-2) está em gozo do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 5054643008, com DIB em 04/02/2005), no valor de um salário mínimo. Consta-se pela mesma informação que o referido benefício encontra-se ativo em 09.01.2013. Portanto, desde a data de 04/02/2005 até a época desta sentença, a parte autora já não possui mais o denominado interesse de agir em face do INSS, o que leva à carência da ação no que diz respeito a este período. Conforme se infere desse fato processual, o processo deve ser extinto sem apreciação de mérito por falta de interesse processual superveniente (a teor do art. 267, inciso VI, Código de Processo Civil). Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Concedido o benefício, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Resta analisar o período compreendido entre 13/11/2003 (data da propositura da ação) e 03/02/2005 (data anterior à concessão do requerimento administrativo). Para fazer jus ao benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. O requisito da deficiência foi cumprido, conforme laudo de fl. 124, em que o perito atesta que a parte autora é portadora de paraplegia (paralisia espástica de membros inferiores) e de paresia de membros superiores (perda quase total da força), com mãos em garra. Apresenta ainda bexiga neurogênica (incontinente) e perda do controle esfinteriano anal, devido fratura de coluna cervical ocorrida no ano de 1995, sendo operada, com persistência das lesões medulares (fl. 124). Afirmou o Senhor Perito, ainda, que a deficiência da parte autora advém desde o ano de 2005 (ano em que houve fratura da coluna cervical) e que as enfermidades detectadas tornam a requerente incapaz para a realização de qualquer atividade laborativa, concluindo que a incapacidade é TOTAL e DEFINITIVA (fl. 124). Portanto, no período em que se quer comprovar (13/11/2003 e 03/02/2005), sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Entretanto, não restou demonstrado, nesses autos, no período acima mencionado, o segundo requisito relacionado à renda per capita, a qual deve ser inferior a do salário mínimo, consoante entendimento do STF: PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) O relatório sócio econômico realizado nos autos não apontou a suposta hipossuficiência da entidade familiar da requerente, quando do ajuizamento da demanda, mais precisamente no ano de 2003 (capa branca do processo). O estudo social foi realizado em 14/10/2010 (fls. 139/140) e a época em que se pretende comprovar a hipossuficiência compreende as datas de 13/11/2003 e 03/02/2005, ou seja, muito tempo antes da realização do estudo social. Outrossim, não consta do processo outras provas que indiquem a ausência de renda pelo autor, ou de sua familiar, para fins de sua manutenção. 3. Dispositivo: Diante do exposto, (3.1) julgo extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao período posterior a 04/02/2005 (data da concessão do benefício da LOAS no âmbito administrativo); e, (3.2) julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, no tocante ao período compreendido entre 13/11/2003 (data da distribuição da ação) e 03/02/2005 (data anterior da concessão administrativa). Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005240-75.2011.403.6139 - JOSE CARDOSO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA TEREZA CARDOSO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da informação da Assistente Social de fls. 178/179 - óbito do autor.

0005384-49.2011.403.6139 - AISLAN ADRIANO SOARES ALBUQUERQUE X JOSILENE APARECIDA RAYMUNDO SOARES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Aislan Adriano Soares Albuquerque, representado por sua genitora, Josilene Aparecida Raymundo Soares, ambos qualificados na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/16).Em decisão de fls. 17/18, foi diferida a antecipação dos efeitos da tutela para após a juntada dos laudos.Laudo médico pericial juntado às fls. 25/27 (perito judicial) e 28/30 (assistente técnico do INSS).Estudo social do caso apresentado às fls. 33/36.O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 40/47). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 50, em que opina pela improcedência do pedido.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de

fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n. 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento

se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora possui cerca 11 anos de idade (fl. 11) e a sua genitora alega que o filho apresenta problema de pé torto congênito para fins de obter o benefício assistencial. O requerente foi submetido à perícia médica em juízo na data de 25/05/2011 (fls. 25/27). Vejamos o resultado médico pericial. Questionado pelo Juízo (quesito de nº 1, fl. 17, verso) se o periciando seria portador de doença, lesão ou incapacidade, a resposta foi o periciando é portador de pé torto congênito, com cicatrizes que indicam realização de duas cirurgias ortopédicas (resposta à fl. 26). Questionado, também, se a doença o incapacitaria para o exercício de atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento, o perito respondeu: a criança nunca exerceu atividade laborativa e, como apresenta o pé torto desde o nascimento, convive com ele e adaptou-se, existindo limitação parcial apenas para a criança correr (quesito de nº 2, fl. 17, verso, resposta à fl. 26), afirmando, ainda que, segundo relato da mãe do periciando, realiza ele todos os atos rotineiros da vida diária sem auxílio e sem necessidade de sua supervisão (quesito de nº 4, fl. 17, verso, resposta à fl. 26). Questionado se haveria possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, respondeu o médico perito: o caso do periciando é suscetível de recuperação na medida em que houver empenho dos responsáveis por ele e das autoridades responsáveis pela saúde municipal em encaminhá-lo para serviço médico especializado, acompanhando o seu crescimento e, futuramente, realização de outro tratamento cirúrgico, se for o caso. A deficiência residual definitiva a qual alude o médico ortopedista, em página 13 do processo, deve ser entendida para o caso de nada ser feito doravante (quesito de nº 7, fl. 17, verso, resposta à fl. 26). Ressaltou o perito que a parte autora apresenta saúde normal, exceto pelo fato de ser portador de pé torto congênito já operado, sendo este um mal de nascença (quesito de nº 8, fl. 17, verso; resposta à fl. 26). O assistente técnico do INSS afirmou em seu parecer médico que a criança (...) Locomove-se com segurança e com mínima limitação, apresentando ligeira claudicação. Equilíbrio normal. Apresenta sinais de ligeira bácia de bacia e hipotrofia muscular na panturrilha direita. Demais membros com musculatura trófica. O pé direito apresenta deformidade residual pós correção cirúrgica (fl. 29); aduzindo, também, que há discreta limitação para movimentação (fl. 29, último parágrafo). Conclui afirmando que a criança (...) apresenta independência para as necessidades básicas da vida, com limitação de pequena monta para sua locomoção (...). Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre o requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era pessoa capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica do requerente, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão do requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE

PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005918-90.2011.403.6139 - DIJALMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Dijalma Rodrigues dos Santos, representado por seus curadores José Carlos dos Santos e Cecília Rodrigues dos Santos, todos qualificados na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando a manutenção de prestação continuada.A peça vestibular veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/26).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 34/40). Laudo Médico Pericial constando às fls. 55/61.Relatório Social juntado às fls. 75/76.Manifestação das partes às fls. 78/80 (autor) e 83/89 (INSS).À fl. 82, o Ministério Público Federal teve vista dos autos e emitiu parecer pela improcedência do pedido da parte autora.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. Fundamentação2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil,

não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n. 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o

rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Tratando-se de benefício assistencial, nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Nesse viés, cito precedente: É próprio do benefício assistencial a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93). (AC 00491667420084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359421, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) Narra a peça inicial (fl. 03) que o benefício do(a) requerente foi suspenso/cessado pelo fato de a renda familiar ser superior a do salário mínimo, com isso o autor não mais se enquadrar como beneficiário na LOAS. A Comunicação de Decisão da fl. 21 aponta o mesmo motivo como objeto da revisão do benefício. Em razão de suspensão e/ou cancelamento do benefício de prestação continuada, a parte autora ajuizou a presente ação judicial, em 21/10/2008 (capa braça autos), buscando o restabelecimento. No caso em exame, a parte autora, sob o argumento de ser portadora de deficiência mental, afirma estar totalmente incapacitada. Por isso, foi submetida à perícia médica judicial em 12/01/2010 (fls. 55/61), tendo o perito médico afirmado que o autor apresentava (...) alterações na semiologia neuro-psiquiátrica e otorrinolaringológica, cujos quadros mórbidos ensejam em limitação em grau máximo na capacidade laborativa do obreiro, e conseqüentemente torna-o inapto para o trabalho - fl. 59. Afirmou, ainda, que o autor portador de alterações na semiologia neuro psiquiátrica devido a retardo mental com distúrbios afetivos, emocionais, caráter, comportamento, sem juízo crítico, déficit cognitivo e apresenta também mudez, nunca freqüentou escolas, totalmente dependente de terceiros para suas necessidades. Concluiu que a incapacidade da parte autora é total e permanente para a vida independente e para o trabalho. Questionado pelo INSS se existiria privação ou debilidade de alguma das percepções sensoriais inerentes ao ser humano saudável e qual seria o grau (quesito de nº 3, fl. 41, resposta à fl. 60), o perito judicial respondeu: Sim, severo. Afirmou, também, que causa este mal incapacidade na examinada, para execução de qualquer tipo de trabalho (quesito de nº 4, fl. 41; resposta à fl. 60) Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica, foi apurado no estudo social, elaborado em 14/11/2011 com visita domiciliar na casa da requerente (fls. 75/76), que a composição familiar encontra-se assim constituída: 04 membros, quais sejam: - o autor, Dijalma Rodrigues dos Santos, 31 anos; - José Carlos dos Santos, genitor, 59 anos, trabalhador rural; - Cecília Rodrigues dos Santos, 59 anos, aposentada; No mesmo laudo, informa a Assistente Social que a renda familiar assim se compõe: Sra. Cecília recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo e o filho, José, recebe cem reais, advindo do trabalho de trabalhador rural. Esse informe do Serviço Social sobre a composição da renda da família da autora não está em conformidade com as pesquisas extraídas do CNIS/IFBEN ora anexadas com esta sentença. Segundo consta dos registros do INSS verifica-se que os pais do requerente recebem do réu/INSS os seguintes benefícios previdenciários: 1. NB 157.714.285-0, DER/DIB em 04.06.2012 (aposentadoria por idade, titular José Carlos dos Santos, CPF 030.458-46, pai do autor) e 2. NB 142.361.845-6, DER/DIB em 02/07/2007, aposentadoria por idade). Registro, por oportuno que estes benefícios de valor mínimo, atualmente, estão ativos. Em síntese, a família da parte autora já recebe renda mensal de valor equivalente a dois salários (mínimos), pagos pela Previdência Social, sendo, portanto, a renda mensal per capita, no presente caso, de valor superior a do salário mínimo atual - R\$ 622,00. Isto é, $R\$ 1.244,00 / 3 = R\$ 414,66$ para cada membro da unidade familiar. Não se desconhece a existência de julgados autorizando/determinando se exclua do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado. Nesse sentido: Aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, para efeitos da aferição da miserabilidade. Assim, quanto ao cálculo da renda familiar per capita, excluem-se do cômputo os valores recebidos a título de benefício idêntico já concedido a outros membros da família. (AC 00084230320094036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1661922, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) Entretanto, na hipótese dos autos, verificando-se que os genitores do autor são beneficiários da Previdência Social recebendo da autarquia federal um total de dois salários mínimos, conforme visto acima. Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários hipossuficientes, descritos na legislação assistencial. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir indicados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência

que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - IV (omissis). (V - O INSS juntou extratos do CNIS, confirmando que o marido da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 08.11.2005 e pensão por morte, como representante do neto, Jonathan Roque Herlig, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 29.04.1998. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas, que vivem em casa própria, com renda de 2 salários mínimos. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00269063220104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1153

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/RENDA MENSAL VITALÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza, o que se operou no ordenamento jurídico, foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional, para que essa transição não pudesse ocasionar qualquer prejuízo aos beneficiários. II - A autora, com 32 anos, portadora de deficiência mental, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, uma vez o núcleo familiar é composto por sete pessoas, que vivem em casa própria, com móveis e utensílios que proporcionam conforto para seus moradores e possuem dois automóveis. A família recebe auxílio do Estado, através da pensão por morte auferida pela mãe da requerente e dos benefícios assistenciais que foram concedidos aos seus dois irmãos. Além do que, o genitor chega a auferir 1,31 salários mínimos ao mês e o irmão tem rendimentos mensais de aproximadamente 1,63 salários mínimos. III - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. IV - Reexame necessário e recurso do INSS providos. V - Sentença reformada. (APELREEX 00003314220004036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:10/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006460-11.2011.403.6139 - DURVAL ALVES CORDEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Durval Alves Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/26). Pelo despacho de fl. 27, os autos foram remetidos para este Juízo Federal em face da incompetência absoluta do Juízo Estadual. Às fls. 29/31, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Parecer médico pericial do assistente técnico do INSS juntado às fls. 37/39 e laudo médico do perito judicial às fls. 40/42. Estudo social do caso apresentado às fls. 45/46, manifestando-se as partes às fls. 49/50 (parte autora) e 52 (parte ré). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 53. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os

efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei

12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme aponta a cópia do documento juntado na fl. 09 (carteira de identidade de Durval Alves Cordeiro), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação à situação socioeconômica da parte, foi apurado no estudo social, elaborado em outubro/2011 (fls. 45/46), que o núcleo familiar é formado por duas pessoas, a saber, o autor e sua esposa, Sra. Maria Inês (Marinez) Alves Cordeiro. No mesmo laudo social, foi informado ser a renda mensal familiar composta pelo recebimento do benefício de aposentadoria (leia-se aposentadoria por idade), no valor mínimo, percebido pela esposa do requerente (fl. 17/18). Ressalto que o valor do salário mínimo vigente na época da elaboração do estudo social era no valor de R\$ 545,00 (Lei nº 12.382/2011). Diante disso, como se trata de um benefício previdenciário de valor mínimo pago para idoso componente do núcleo familiar (documento da fl. 16) não deve ser considerado para o cálculo da renda mensal per capita. Com efeito, a nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse contexto, muito embora precitado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei nº 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida. (AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada. - Recolhe-se dos autos, o autor da ação é José Martinezi, bem como o laudo pericial de fls. 99/100 constatou a

incapacidade total e permanente do autor em razão das doenças que o acometem, hipertensão arterial, insuficiência renal avançada (em tratamento com hemodiálise três vezes por semana) e insuficiência coronariana, além de ter sofrido infarto no miocárdio. - O laudo social de fls. 77/78 (realizado em 30.07.2003) apontou que o autor reside em imóvel simples, alugado, com a enteada e a companheira, esta beneficiária de pensão por morte percebendo pouco mais de um salário-mínimo, estando comprovado que o valor percebido pela companheira era insuficiente à subsistência da família. - Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. - Na apuração da renda familiar, não será computado o benefício assistencial concedido a outro membro da família (Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), com extensão da referida regra por analogia, para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, nos casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão. - A Excelsa Corte já decidiu que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. Precedentes. - Devido o benefício assistencial ao autor que, comprovadamente, preencheu os requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC 200603990215799, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. Remessa oficial, tida por interposta. 2. Para concessão do benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige-se hoje a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. 3. A autora atende ao requisito etário, conforme se observa da cédula de identidade juntada aos autos, tornando desnecessária qualquer prova em relação a sua incapacidade, a partir da vigência do Estatuto do Idoso. 4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). 8. Tratando-se de pedido alternativo, em que, nos termos do art. 288 do CPC, o devedor pode cumprir a prestação de mais de um modo - caso dos autos - se acolhido o pedido alternativo, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois o pedido não foi parcialmente procedente, mas sim procedente em grande parte. 9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício.(AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MÃE QUE RECEBE RENDA MENSAL DECORRENTE DE PENSÃO POR MORTE NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PELA FILHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. TERMO INICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. II - O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). III - A parte autora resta incapacitada para o exercício de atividade laborativa, porquanto acometida de osteogenia imperfeita, com fraturas

que levaram à deformidades dos membros inferiores, baixa estatura e incapacidade para andar, encontrando-se há 35 anos no leito ou sobre cadeira de rodas. IV - A autora mora com sua mãe, aposentada, que percebe salário mínimo a título de aposentadoria, e com a irmã, empregada doméstica, auferindo R\$ 250,00 por mês. V - Ainda que se considere que a mãe, com quem vive, percebe um salário-mínimo a título de pensão por morte, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93. VI - Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do cômputo da renda mensal per capita da família, nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente. VII - Termo inicial fixado na data da citação. VIII - A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. IX - Os honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. X - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela antecipada mantida. (AC 200703990512336, JUÍZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:07/05/2008.)(todos destaquei)Nesse cenário, o grupo familiar a ser considerado é composto por 02 pessoas: o autor e sua esposa, donde se verifica que a renda familiar per capita, diante dos relatos apurados no estudo socioeconômico (outubro/2011 - fls. 45/46) é inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS. No caso em questão, o requisito etário foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS.Os valores em atraso correrão desde a competência fevereiro/2010, data do requerimento administrativo do benefício assistencial, conforme cópia da fl. 12. 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao idoso) em favor da parte autora, a partir da competência fevereiro/2010 (fl. 12). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: DURVAL ALVES CORDEIRO (CPF 390.194.038-34 e RG 7.841.956 SSP/SP);Benefício concedido: amparo social ao idoso;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): em fevereiro/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): anticipo, conforme pleiteado na peça vestibular, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da idade atual do requerente, com 71 anos (documento da fl. 09) e do caráter alimentar inerente a prestação do benefício da Previdência/Assistência Social. Nesse aspecto pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006794-45.2011.403.6139 - OLIVERIO DE OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Abra-se vista ao INSS dos pagamentos efetuados às fls. 232 e 239 a 242.Após, remetam-se os autos ao arquivo uma vez que já foi proferida sentença de extinção à fl. 178.Intime-se.

0009848-19.2011.403.6139 - MIRIAM IERICH DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Miriam Ierich da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência física.Junto procuração e documentos de fls. 13/43.À fl. 44, foi determinada a citação do réu.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação (fls. 56/70). Réplica às fls. 77/83.O laudo social foi juntado à fl. 98 e o laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 102/115.Manifestação do Ministério Público Federal constando à fl. 149.O Juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 139/141).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiente/idosa. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º

do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rel -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Narra a peça inicial que a parte autora é portadora de diabetes mellitus não insulino dependente (CID E 11), hipertensão arterial de grau 3 severa (CID 10), gonartrose (CID M17), bem como osteoporose (CID M81.9) e, com isso, se diz totalmente incapacitada para o trabalho. Por isso, foi submetida à perícia médica judicial em 19/01/2009 (fls. 104/115) e o perito afirmou que a parte autora é portadora de deficiência física e mental (quesito de nº 1, parte autora, fl. 11; resposta à fl. 108); sendo a incapacidade total e permanente, sem condições de readaptação e reabilitação (quesito de nº 2, parte autora, fl. 11; resposta à fl. 108). Questionado pelo Juízo se a deficiência lhe retiraria a plena capacidade para o trabalho e qual seria o grau (quesito do Juízo - A.1 - fl. 43, resposta à fl. 110), a resposta foi que a incapacidade para o trabalho é total e permanente em grau máximo. Todos os demais quesitos foram respondidos no sentido de se afirmar pela incapacidade total e permanente da parte autora (fls. 111/115). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da família do(a) autor(a), foi apurado no estudo social, elaborado em 15/06/2009 com visita domiciliar na casa da requerente (fl. 98), que a família é composta por 06 pessoas, a saber: - a requerente; - o esposo, Otoni José R. da Silva, aposentado; - Sandra Regina R. Silva, filha, sem renda; - Fernando José R. da Silva, filho, sem renda; - Jéssica R. da Silva, neta, sem renda; - Carlos Manoel R da Silva, neto, sem renda. Informou-se, naquela ocasião, que a única renda da família decorreria do recebimento do benefício de aposentadoria do esposo da requerente. Em consulta ao CNIS (documentos em anexo a esta sentença), confirmou-se que o esposo da requerente, Otoni José R. da Silva, percebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo (NB 1269217353, com DER e DIB em 23/01/2003). Ressalto ainda informação contida no laudo pericial de fl. 98 pela qual se constata que, na época da realização do estudo social, os 02 filhos da requerente não possuíam renda. Assim, não auxiliavam financeiramente a família. Entretanto, verifico que a realidade hoje apresentada é outra, especialmente com relação ao filho Fernando José R. da Silva que agora já contribui com sua renda para a entidade familiar. Em consulta ao CNIS (documento em anexo com esta sentença), verifiquei que Fernando José R. da Silva tem empregado fixo na Transportadora Bom Preço Ltda., possuindo vínculo formal de emprego. Ainda, constato que sua última remuneração auferida em dezembro/2012 foi no valor de R\$ 1.379,12 (mil trezentos e setenta e nove reais e doze centavos). A nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da exclusão do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo

único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse sentido cito os precedentes: (AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009) e (AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.) Desta forma, é possível excluir do cômputo da renda o valor do benefício de aposentadoria titularizado pelo esposo da requerente, posto que percebido no valor mínimo. Não se deve computar na renda, também, o recebimento do benefício, no valor de R\$ 102,00 (em junho/2009), advindo do programa denominado Bolsa Família, em face do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Com isso, a renda per capita da família da autora, atualmente, equivale a [R\$ 1.379,12 : 6 = R\$ 229,86], portanto, valor superior a 1/4 do salário mínimo vigente em fevereiro/2013, de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), conforme previsão legal [Decreto nº 7.872 de 26 de dezembro de 2012 - R\$ 678,00 : 4 = R\$ 169,50]. Portanto, afastado o requisito da hipossuficiência da entidade familiar da autora. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras, e a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir indicados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - O parâmetro da renda, prevista no 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, já foi questionado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, relator Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Na demanda ajuizada em 26.08.2008, a autora, com 65 anos de idade (data de nascimento: 08.05.1943), instrui a inicial com a declaração emitida pela autora, em 14.04.2008, informando que convive sob o mesmo teto com o marido e o neto, ambos com rendimento mensal de um salário mínimo cada, em imóvel próprio e registra um gasto familiar de R\$ 394,36; certidão de nascimento do neto, Jonathan Roque Herlig, ocorrido em 14.09.1995 e extratos de pagamento de benefícios, em nome do marido da requerente, o Sr. Valdomiro Herlig, de aposentadoria por tempo de contribuição, R\$ 415,03 e pensão por morte, R\$ 415,44, ambos da competência 06/2008. IV - Veio estudo social, datado de 14.05.2009, informando que o núcleo familiar é formado pela autora, marido e neto, residentes em imóvel próprio, construído em alvenaria, com 6 cômodos mais uma edícula, composta de 3 cômodos. O domicílio é coberto por redes de esgoto e de abastecimento de água. Segundo relatou o marido, a família não aluga a edícula, em virtude da ausência de privacidade, já que o espaço entre os imóveis é pequeno, não havendo possibilidades de separação. O marido da autora possui um automóvel, ano 1976, que é utilizado somente em casos de emergência. A autora sofre de diversas enfermidades, como: hipertensão, diabetes, DPOC, entre outras e passa por tratamento médico periódico. O cônjuge realiza tratamento de quimioterapia, no Hospital das Clínicas de Botucatu, para cura de câncer no seio maxilar. O neto Jonathan, que reside com os avós desde seu nascimento, apresenta dificuldades no aprendizado, necessitando de acompanhamento psicopedagógico periódico. A renda familiar é composta pela aposentadoria do marido, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo). A despesa mensal totaliza R\$ 746,31 (1,60 salário mínimo), distribuídos entre luz, R\$ 72,17; água, R\$ 53,56; IPTU, R\$ 260,26; telefone, R\$ 62,32; alimentação, R\$ 190,00; gás de cozinha, R\$ 38,00, medicamentos, R\$ 40,00 e gasolina, R\$ 30,00. V - O INSS juntou extratos do CNIS, confirmando que o marido da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 08.11.2005 e pensão por morte, como representante do neto, Jonathan Roque Herlig, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 29.04.1998. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas, que vivem em casa própria, com renda de 2 salários mínimos. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00269063220104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1153 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal

Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Proposta a demanda em 20.10.2009, o(a) autor(a) com 65 anos (data de nascimento: 14.07.1944. IV - A Autarquia junta informações do sistema Dataprev, da qual se extrai que o cônjuge da petionária recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 30.08.2005, no valor de R\$ 852,93 (1,83 salários-mínimos) em julho de 2010. V - Estudo social, de 31.05.2010, indica que a requerente reside com o cônjuge (núcleo familiar de 2 pessoas), em imóvel recebido de herança. A renda familiar, de R\$ 840,00 (1,8 salários-mínimos), advém da aposentadoria auferida pelo marido. Descreve despesas com medição. Possui veículo fusca. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, não tem despesas com aluguel, possui renda de 1,83 salários-mínimos e um veículo automotor. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido.(AC 00259212920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011582-05.2011.403.6139 - JOSE MARIA DA SILVA X IZOLINA DA JESUS DA SILVA OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Maria da Silva, representado pela sua curadora Izolina de Jesus da Silva Oliveira (irmã), todos qualificados na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/37).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 47/61). Laudo Médico Pericial constando às fls. 109/119.Relatório Social juntado às fls. 94/95.À fl. 152, o Ministério Público Federal obteve vista dos autos e emitiu parecer pela improcedência do pedido da parte autora.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. Fundamentação2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida

independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e

enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora (homem com cerca de 67 anos de idade, sob o argumento de ser pessoa portadora de deficiência mental, afirma estar totalmente incapacitada, dizendo, fazer jus ao benefício da assistência social. Por isso, foi submetida à perícia médica judicial em 22/10/2009 (fls. 110/119), tendo o perito médico afirmado que o autor apresentava (...) retardo mental grave, sendo seu quadro de natureza congênita e irreversível, bem como hipertensão arterial - quesito A, fl. 115. Afirmou, ainda, que o autor apresenta incapacidade total e permanente e que (...) não haverá recuperação e nem tem condições de reabilitação - quesito A.1, fl. 115, e as debilidades lhe retiram a plena capacidade para o trabalho na vida adulta, sendo o grau de natureza grave (quesitos A.2 e A.3 - fl. 115). Todos os demais quesitos foram respondidos no sentido de se ressaltar a incapacidade total e permanente para o trabalho da parte autora. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica, foi apurado no estudo social, elaborado em 12/11/2009 com visita domiciliar na casa do(a) requerente (fls. 94/96), que a composição familiar encontra-se assim constituída: 04 membros, quais sejam: - o autor, José Maria da Silva, 64 anos; - Izolina de Jesus da Silva Oliveira, irmã e curadora, 51 anos, não trabalha; - Ivo Rodrigues Oliveira, cunhado, 53 anos, lenhador; - Enéias Rodrigues Oliveira, sobrinho, 16 anos, não trabalha. No mesmo laudo, informa a Assistente Social que a renda familiar assim se compõe: Sr. Ivo recebe cerca de R\$ 500,00 a R\$ 600,00 pelo seu trabalho como lenhador, além do recebimento de R\$ 68,00 - decorrente do programa denominado Bolsa Família. O INSS, às fls. 146/151, juntou CNIS e informou que a irmã e curadora, Izolina de Jesus da Silva Oliveira, recebe benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 852,05 (oitocentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos). Em síntese, somando-se o valor decorrente do benefício de pensão por morte recebido pela irmã e curadora do autor com a renda advinda do trabalho como lenhador do cunhado, Ivo Rodrigues Oliveira, temos uma renda familiar aproximada mensal entre R\$ 1.350,00 ou R\$ 1.450,00. Portanto, temos uma renda per capita da família do autor [R\$ 1350,00 : 4 = 337,50 ou 1450,00 : 4 = 362,50] superior a 1/4 do salário mínimo vigente em janeiro/2012, que era de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) conforme previsão legal [Decreto nº 7.655, de 23.12.2011 - R\$ 622,00 : 4 = R\$ 155,50]. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir indicados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - IV (omissis). (V - O INSS juntou extratos do CNIS, confirmando que o marido da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 08.11.2005 e pensão por morte, como representante do neto, Jonathan Roque Herlig, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 29.04.1998. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas, que vivem em casa própria, com renda de 2 salários mínimos. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00269063220104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1153 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/RENDA MENSAL VITALÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza, o que se operou no ordenamento jurídico, foi uma sucessão harmônica

de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional, para que essa transição não pudesse ocasionar qualquer prejuízo aos beneficiários. II - A autora, com 32 anos, portadora de deficiência mental, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, uma vez o núcleo familiar é composto por sete pessoas, que vivem em casa própria, com móveis e utensílios que proporcionam conforto para seus moradores e possuem dois automóveis. A família recebe auxílio do Estado, através da pensão por morte auferida pela mãe da requerente e dos benefícios assistenciais que foram concedidos aos seus dois irmãos. Além do que, o genitor chega a auferir 1,31 salários mínimos ao mês e o irmão tem rendimentos mensais de aproximadamente 1,63 salários mínimos. III - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. IV - Reexame necessário e recurso do INSS providos. V - Sentença reformada. (APELREEX 00003314220004036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:10/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012274-04.2011.403.6139 - MARCIO DONIZETI FERREIRA X NORBERTO EUZEBIO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

S E N T E N Ç A1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Márcio Donizeti Ferreira, qualificado na petição inicial, representado por Norberto Euzébio Ferreira (pai/curador), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a obtenção de benefício de prestação continuada. A peça vestibular veio acompanhada de documentos (fls. 05/22). O Juízo Estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 23). Documentos oriundos do INSS juntados às fls. 29/32. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 36/57). Réplica constando na fl. 60. O estudo do caso realizado por assistente social foi juntado na fl. 68. O laudo de perícia médica foi juntado nas fls. 78/88. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido na fl. 103. O Juízo Estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 89/91). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na

forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por quer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo

nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua

família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora (homem com 38 anos de idade atualmente) aduz em sua peça vestibular ser portador de Síndrome de Down para fins de angariar o benefício da assistência social.Registro constar dos autos a informação prestada pelo réu da qual se infere que o requerente esteve em gozo do benefício da LOAS/Pessoa Portadora de Deficiência (NB 505.108.608-6, com DIB em 02.07.2003 e DCB em 15.08.2008), conforme documentos anexados nas fls. 29/32.Tendo sido submetido à perícia médica judicial, em outubro/2009 (laudo nas fls. 78/91), foi diagnosticado com Síndrome de Down, associado a deficiência mental (quesito 7, fl. 87), tendo o diagnóstico médico apontado a presença de incapacidade total e permanente.Da mesma perícia médica consta que os quesitos respondidos foram no sentido de se afirmar a incapacidade total e permanente, bem como apontando para impossibilidade de recuperação e de reabilitação do periciado (fls. 84/87).Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte foi apurado no estudo social, elaborado em outubro/2009 (fl. 68), que o núcleo familiar compõe-se de quatro pessoas, a saber:- o autor, Márcio Donizetti Ferreira;- a genitora, Ária dos Anjos Paulina Ferreira, do lar;;- o genitor, Norberto Euzébio Ferreira, aposentado;- a sobrinha, Karen Vitória Paulino Ferreira, estudante;Portanto, diante dessas informações, depreende-se que, dentre as pessoas que residem com o autor no

âmbito do mesmo lar, a única que possui renda é o genitor Norberto Euzébio Ferreira. Esta renda sendo originada de um benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo (NB 1353505100, com DIB em 20/10/2004). Tal informação quanto ao benefício de renda mínima é confirmada pela pesquisa anexada com esta sentença junto ao banco de dados do INSS, disponível na Secretaria deste Juízo. Como se trata de um benefício previdenciário no valor mínimo não deve ser ele considerado para o cálculo da renda per capita. Com efeito, a nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse contexto, muito embora precitado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei nº 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida. (AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada. - Recolhe-se dos autos, o autor da ação é José Martinezi, bem como o laudo pericial de fls. 99/100 constatou a incapacidade total e permanente do autor em razão das doenças que o acometem, hipertensão arterial, insuficiência renal avançada (em tratamento com hemodiálise três vezes por semana) e insuficiência coronariana, além de ter sofrido infarto no miocárdio. - O laudo social de fls. 77/78 (realizado em 30.07.2003) apontou que o autor reside em imóvel simples, alugado, com a enteada e a companheira, esta beneficiária de pensão por morte percebendo pouco mais de um salário-mínimo, estando comprovado que o valor percebido pela companheira era insuficiente à subsistência da família. - Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. - Na apuração da renda familiar, não será computado o benefício assistencial concedido a outro membro da família (Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), com extensão da referida regra por analogia, para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, nos casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor

mínimo, como aposentadoria ou pensão. - A Excelsa Corte já decidiu que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. Precedentes. - Devido o benefício assistencial ao autor que, comprovadamente, preencheu os requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC 200603990215799, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008) Nesse cenário, o grupo familiar é composto por 04 pessoas, donde se verifica que a renda familiar per capita, diante dos relatos apurados no estudo socioeconômico, é inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS. No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. No sentido cito julgados do TRF/3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. É possível apurar que entre a citação e o deferimento da pensão por morte, a autora vivia em situação de miserabilidade exigida pela norma legal, razão pela qual foi deferido o benefício assistencial, desde a citação até a data em que a autora passou a receber pensão por morte, ante a impossibilidade de acúmulo deste com o benefício assistencial (Art. 20, 4º, da Lei 8.742/93). 2. Constatado por laudo médico-pericial que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, sendo portadora de síndrome de down, com dispnéia aos pequenos esforços; bem como verificado o estado de pobreza em que vive, é de se concluir que ela não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício. 3. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de incapacidade e miserabilidade apresentado. 4. Ainda que se levasse em consideração a aposentadoria de valor mínimo que era recebida pela genitora, tal rendimento não seria computado, para os fins de cálculo da renda familiar per capita, em consonância com o princípio da isonomia. Precedentes desta Corte. 5. Agravo improvido. (AC 200403990360882, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 859.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DO CÔMPUTO. IMPROVIMENTO. 1. O estado de pobreza da família restou evidenciado pelo estudo social, eis que mora em casa própria, com rendimentos provenientes do que recebia o genitor a título de aposentadoria e, após o falecimento dele, sobreveio a percepção do benefício de pensão por morte pela autora, representada por sua mãe, razão pela qual foi deferido o benefício assistencial, desde a citação até a data em que a autora passou a receber pensão por morte, ante a impossibilidade de acúmulo deste com o benefício assistencial (Art. 20, 4º, da Lei 8.742/93). 2. Diante do conjunto probatório, sendo a parte autora portadora de Síndrome de Down e retardamento mental, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício. 3. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, diante do quadro de incapacidade e miserabilidade apresentado. 4. Ainda que se levasse em consideração a aposentadoria de valor mínimo que era recebida pelo pai, tal rendimento não seria computado, para os fins de cálculo da renda familiar per capita, em consonância com o princípio da isonomia. Precedentes desta Corte. 5. Agravo improvido. (AC 201003990151557, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 501.) (todos sem o destaque) Os valores em atraso correrão desde a data da propositura da ação (29/09/2008, capa branca, justiça estadual), conforme expressamente requerido na petição inicial (fl. 03, item b). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (a pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da data da propositura da ação judicial em 29.09.2008. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Márcio Donizetti Ferreira (CPF 267.798.808-92 e RG 26.820.024-5 SSP/SP); representante/curador Norberto Euzébio Ferreira (CPF 030.421.558-97 e RG 12.532.941 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social

ao deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): em 29/09/2008; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000271-46.2013.403.6139 - DARCI FERREIRA DE ALMEIDA (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/32. DECIDOA concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 14/03/2007 PÁGINA: 635. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - A agravada alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que completou 68 anos em 26/08/2010. III - A demonstração do cumprimento do período de carência legalmente exigido demanda instrução probatória incabível nesta sede. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - O início de prova material carreado aos autos precisa ser corroborado pela prova testemunhal, para que reste demonstrada a condição de rurícola da recorrida pelo período alegado. VI - As afirmações produzidas pela autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Recurso provido.) (AG 0022862-91.2010.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 624 Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000285-30.2013.403.6139 - HELENICE LOPES DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 17/64. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade da autora, aliado ao fato de que a documentação trazida pela mesma com a inicial não se presta por si só a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural, devendo ser complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento

processual adequado. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0000286-15.2013.403.6139 - ANTONIO CARLOS BENINE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.

Expediente Nº 395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017723-60.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO VIEIRA DOMINGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X T3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000267-07.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ESTIMATE AUTOMOTIVA LTDA(SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDAL) C E R T I D ã O Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003207-42.2011.403.6130 - LUZIA LOPES DE OLIVEIRA CANATELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS C E R T I D ã O Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0020451-81.2011.403.6130 - ELVIRA APARECIDA GONCALVES BERTIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X DAVID CARLOS BERTIN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001225-56.2012.403.6130 - HERMELINDA MENDES DE OLIVEIRA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito respondendo aos quesitos complementares do autor.

0001445-54.2012.403.6130 - HELIO DE ASSIS DE DEUS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002273-50.2012.403.6130 - BENEDITO RODRIGUES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002725-60.2012.403.6130 - CINTIA ALVES DOS SANTOS(SP233306 - ARTUR JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

C E R T I D ã O Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003021-82.2012.403.6130 - CARLOS ANDRES MUTSCHLER X GREGORIA VIRGINIA PENZO MUTSCHLER(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003099-76.2012.403.6130 - TERESA LAURINAVICIUS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003641-94.2012.403.6130 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003825-50.2012.403.6130 - WALDEMAR BRANDI(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003833-27.2012.403.6130 - ANTONIO LUIZ LEITE DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003899-07.2012.403.6130 - DEVANIR APARECIDO RIBON(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003901-74.2012.403.6130 - MARCOS ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003945-93.2012.403.6130 - BENEDITO ANTONIO LUCIANO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003951-03.2012.403.6130 - GIVALDO CARLOS DE JESUS X ANA CLAUDIA LIMA DE JESUS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
C E R T I D Ã O Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004241-18.2012.403.6130 - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL
C E R T I D Ã O Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004245-55.2012.403.6130 - ELZA FRUTUOSO DIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004331-26.2012.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO E SP260927 - BRUNO CARRER CIOCCHETTI PESTANA E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004353-84.2012.403.6130 - JULIO CESAR CORTEZ RODRIGUES(SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004423-04.2012.403.6130 - CLAUDIO RIELLO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004447-32.2012.403.6130 - JOSE GONCALVES DE SENA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004449-02.2012.403.6130 - INES RODRIGUES DE MORAIS ARAUJO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004453-39.2012.403.6130 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0004531-33.2012.403.6130 - ALBERTO JOSE BRITO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0004759-08.2012.403.6130 - JOAO BATISTA SILVA COSTA(SP276161 - JAIR ROSA E SP277716 - RICARDO SALOMAO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004863-97.2012.403.6130 - ORDALIO CARDOSO DE LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0005187-87.2012.403.6130 - FRANCISCO SALES DO NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005215-55.2012.403.6130 - CLEBER DO AMARAL FERNANDES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005295-19.2012.403.6130 - EVERALDO BICKAUSKAS LABRITZ X LUCY ALVES LABRITZ(SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

C E R T I D Ã O Nos termos do art. 1º, III, letra a, c/c art. 2º, I, letra b, ambos da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0005365-36.2012.403.6130 - AGENOR SALVADOR SIQUEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005449-37.2012.403.6130 - ALVARO RALLA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005479-72.2012.403.6130 - ARIovaldo SILVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0005497-93.2012.403.6130 - AILTON ALVES DOS SANTOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002287-34.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WESLEY THIAGO DE JESUS RIBEIRO X BRUNA MARCELA ALVES X CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014833-58.2011.403.6130 - CIELO S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1758/1764: ciência às parte dos esclarecimentos do perito judicial. (intimação independente de despacho, nos termos da Portaria 03 de 11/04/2011 deste Juízo).

0015383-53.2011.403.6130 - PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACOES DE SERVIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a anulação da cobrança do crédito tributário exigido nas CDAs ns. 80.6.11.082948-41, 80.7.11.016876-16 e 80.6.11.082949-22, mediante reconhecimento da existência de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002. Sustenta a parte autora, em síntese, ter apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário, razão pela qual utilizou o crédito para compensar débitos de PIS, COFINS e CSLL por meio das PER/DCOMPs ns. 29075.67092.301106.1.3.02-9907, 38508.79616.141106.1.3.02-7168 e 40020.24296.141206.1.3.02-9549. No entanto, a fiscalização não teria reconhecido o crédito apontado, consoante Parecer SEORT/DRF/BRE nº 51/2011, ou seja, as compensações não teriam sido homologadas e os débitos foram consolidados no processo de cobrança nº 13896.720166/2011-11. Aduz a ilegalidade do ato administrativo, porquanto a autoridade fiscal não poderia ter revisado, no ano de 2011, a DIPJ do ano de 2003 (ano-calendário de 2002), pois as informações lá prestadas estariam tacitamente homologadas após o decurso do prazo de cinco anos. Ademais, o saldo negativo apontado seria legítimo e deveria ser reconhecido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da cobrança realizada. Juntou documentos (fls. 17/155). A parte foi instada a esclarecer as prevenções apontadas no termo respectivo, consoante decisão de fls. 158. A autora cumpriu o determinado na petição e documentos de fls. 199/262. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 264/265). A autora requereu a reconsideração da decisão anterior, mantida por seus próprios fundamentos (fls. 269/271). Posteriormente, requereu a juntada de depósitos judiciais no montante integral do débito exigido (fls. 280/287). Contestação a fls. 298/302. Em suma, alega que a autora distorceu os fatos para adequá-los a sua tese. Alega que as não-homologações das compensações se deram no prazo legal, afastando qualquer alegação de decadência do direito de análise dos pedidos. Ademais, os créditos apontados pela autora não puderam ser comprovados e, mesmo intimada para prestar esclarecimentos, a autora não o fez, fato que voltou a se repetir quando intimada para regularizar as divergências contidas nas PER/DCOMPs. Por fim, apesar de ter apurado saldo negativo, a autora não teria recolhido as estimativas mensais e teria apresentado valores não condizentes com a normalidade a título de despesas operacionais na DIPJ de 2003, razão pela qual não haveria qualquer direito ao crédito do alegado saldo negativo. Ante os depósitos realizados, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 373). Réplica a fls. 380/384. Oportunizada a produção de provas (fls. 386), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 387/388), deferida a fls. 389. Nomeado o perito e instada a depositar os honorários do perito (fls. 395), a autora requereu a desistência da produção da prova (fls. 396/397). A ré não se opôs (fls. 398) e a prova foi declarada preclusa (fls. 402). É o relatório. Passo a decidir. A autora alega ter apurado crédito de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002, razão pela qual teria realizado compensação com débitos de CSLL, PIS e COFINS no exercício de 2006. Argúi que somente em 2011 a ré teria se manifestado ao não homologar a compensação, pois concluiu não haver o saldo negativo apontado na DIPJ de 2003. Sustenta, portanto, que já havia decaído a possibilidade de a ré apreciar a declaração realizada. Outrossim, os próprios créditos seriam hígidos, de modo que a cobrança seria ilegal. Compulsando os autos, é possível verificar ter sido a autora notificada acerca da não homologação da compensação (fls. 48), nos termos do Parecer SEORT/DRF/BRE nº 51 de 11/02/2011 (fls. 49/54). Na ocasião, a autora foi instada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, ou apresentar manifestação de inconformidade, no mesmo prazo. Aparentemente, optou por não adotar qualquer das medidas apontadas. Em suma, a autora teria declarado o crédito de R\$ 236.112,06 (duzentos e trinta e seis mil cento e doze reais e seis centavos), referente ao IRPJ do ano-calendário de 2002, por meio do PER/DCOMP nº 38508.79616.141106.1.3.02-7168, momento em que realizou pedido de compensação no mesmo documento.

Posteriormente, formalizou outras compensações por meio dos PER/DCOMPs ns. 29075.67092.301106.1.3.02-9907 e 40020.24296.141206.1.3.02-9549. Segundo consta, a autora teria sido intimada, em 26/03/2007, para regularizar a DIPJ do ano-calendário de 2002, porém não teria havido manifestação. Depois de realizada a análise na DIPJ de 2003, a autoridade competente concluiu haver razões para questionar o lançamento de valor considerado fora da normalidade no campo outras despesas operacionais. Por essa razão, teria sido emitida a Intimação SEORT/DRF/BRE nº 82/2011, para que o contribuinte as esclarecesse. Contudo, a empresa não foi intimada pessoalmente, pois não foi localizada em seu domicílio fiscal, razão pela qual foi intimada por edital (fls. 50). Não comprovada a despesa, a autoridade fiscal realizou a glosa e adicionou o valor correspondente ao lucro real. Com o acréscimo, o saldo negativo do IRPJ deixou de existir e a autora foi considerada devedora do imposto e, por isso, as compensações não foram homologadas. Portanto, o cerne da lide consistiria em verificar se a glosa realizada pela autoridade administrativa obedeceu aos trâmites legais e, portanto, se a não-homologação das compensações estariam hígidas. No entanto, a autora apresenta outro viés à discussão, arguindo a decadência do direito da autoridade administrativa glosar a declaração da DIPJ de 2003, seja sob a ótica do art. 150, 4º, seja sob a do art. 173, I, ambos do CTN. Quanto a esse aspecto, não assiste razão à autora. O rito da compensação é previsto a partir do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos (g.n.): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...] 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [...] 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. A autora transmitiu a PER/DCOMP nº 29075.67092.200106.1.3.02-9907 em 30/11/2006 (fls. 85); a PER/DCOMP nº 38508.79616.141106.1.3.02-7168, em 14/11/2006 (fls. 95) e; a PER/DCOMP nº 40020.24296.141206.1.3.02-9549, em 14/12/2006. Portanto, o direito do FISCO glosar a compensação realizada, contando-se da mais antiga, teria expirado em 14/11/2011. O despacho decisório contido no Parecer nº 51/2011 foi exarado em 11/02/2011 e a autora foi intimada em 18/04/2011 (fls. 47/56), ou seja, dentro do quinquêdio legal para a não-homologação das compensações realizadas, de modo que não há qualquer óbice no procedimento realizado pela ré ao apontar a inexistência de crédito suficiente para a homologação da compensação. Evidentemente, eventual cobrança acerca de débitos de IRPJ oriundos do preenchimento incorreto da DIPJ de 2003 poderia ter sua legalidade questionada, pois de fato a apuração de eventual saldo positivo ocorreu além do prazo de cinco anos previstos na legislação. Contudo, são dois fatos diversos, que não devem ser confundidos. O saldo de IRPJ declarado na DIPJ de 2003 deveria ter sido glosado, conforme a própria autora sustenta, até 31/01/2009, isto é, se ao final da análise a autoridade fiscal tivesse apurado a existência de saldo de imposto a pagar, o limite para a cobrança estaria fixado na data acima. Contudo, o procedimento de compensação é de outra natureza, ou seja, a partir do protocolo do pedido, o FISCO possui cinco anos para analisar e, se for o caso, não-homologar a compensação, mesmo que isso implique em reconhecer a inexistência do saldo negativo. As duas etapas não se confundem, embora tenham origem ou base na DIPJ de 2003. Não obstante, a compensação é realizada posteriormente, com base na informação da existência do saldo negativo de IRPJ, informação prestada unilateralmente pelo próprio contribuinte. Se assim não fosse, bastaria aos contribuintes declararem a existência de saldo negativo (DIPJ), aguardarem até o limite do prazo quinquenal para o FISCO glosar qualquer irregularidade, apresentarem a compensação sem que haja tempo hábil para a autoridade fiscal apreciá-la no prazo restante e afirmar que a compensação obrigatoriamente deveria ser homologada, porquanto teria decorrido o prazo de cinco anos para apurar a inexistência do saldo negativo de IRPJ. Obviamente, essa interpretação mostra-se equivocada, porquanto a partir do protocolo do pedido de compensação, inicia-se o prazo de cinco anos para a autoridade fiscal verificar a regularidade do procedimento, isto é, se há de fato o alegado crédito em favor do contribuinte. Outrossim, apesar dos argumentos da parte autora, não é possível aferir a existência do mencionado saldo negativo. Conforme já mencionado, a alteração de saldo negativo de IRPJ para saldo positivo se deveu à glosa realizada pela autoridade administrativa quanto ao item outras despesas operacionais constante na DIPJ de 2003 (fls. 71, item 30), no valor de R\$ 1.524.221,63. Segundo o auditor responsável, o valor nesse campo deixava dúvidas quanto à sua correção. Instada a apresentar esclarecimentos, a parte autora não o fez, porquanto não teria sido localizada em seu endereço fiscal. Em assim sendo, a RFB glosou a despesa e a considerou como lucro líquido, gerando reflexos no saldo do IRPJ, que de negativo passou a ser positivo. Portanto, houve a presunção de que o lançamento realizado pela contribuinte estava equivocado, motivo pela qual, em última instância, a compensação não foi homologada. Portanto, o ato decisivo para eventual investigação acerca da legalidade do ato reside na glosa realizada e o deslocamento da despesa para o lucro líquido. No entanto, a autora não trouxe quaisquer elementos para infirmar o ato praticado. Sequer demonstrou a correção do lançamento realizado na DIPJ/2003 no campo mencionado, sendo impossível a esse juízo aferir se a glosa foi incorreta. Desse modo, presume-se legítimo o ato praticado pela autoridade administrativa, presunção não ilidida pela parte autora. Em relação ao depósito judicial realizado nos autos (fls. 282, 284 e 286), com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, será ele convertido em renda da União ou levantado, conforme o caso, após o trânsito em julgado da sentença, pois entendo que a sua efetivação

determina a transferência da sua disponibilidade para o juízo, ficando individualizada a sua movimentação até o final do processo. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.):PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. FINALIDADE DÚPLICE. PRECEDENTES.1. A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto, ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado da demanda em cujos autos se efetivou. (Precedentes: EREsp 813.554/PE, DJe 10/11/2008; EREsp 548.224/CE, DJ 17/12/2007; REsp 862.711/RJ, DJ 14/12/2006; REsp 767328/RS, DJ 13/11/2006; REsp 252.432/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 270083/SP, DJ 02/09/2002).2. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública.3. Agravo regimental desprovido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 921123/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 03.06.2009).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de verba honorária de sucumbência, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Depois de transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. P.R.I.

0016474-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014119-98.2011.403.6130) CIELO S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da partes quanto aos esclarecimentos do perito judicial, declaro encerrada a instrução processual.Expeça-se alvará para o levantamento dos honorários periciais.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem seu memorias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0020457-88.2011.403.6130 - COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.11.091961-00.Sustenta a parte autora, em síntese, ter adquirido imóvel localizado na Comarca de Barueri, em 18/06/1971. Contudo, em 15/10/2008, teria vendido o domínio útil do bem para terceiros.Relata ter recebido notificação enviada pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (SPU), referente à cobrança de multa aplicada pela ausência de comunicação tempestiva acerca da transferência do domínio útil do imóvel quando de sua aquisição, no ano de 1971.Sustenta ter havido a prescrição e a decadência da União exigir o crédito tributário, razão pela qual pugna pela sua inexigibilidade.Juntou documentos (fls. 14/76).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 80/82).A parte autora realizou depósitos judiciais no montante integral do débito exigido (fls. 89/91 e 101/104), momento em que foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido (fls. 111/111-verso).Contestação a fls. 121/124. Em suma, a ré alega a SPU somente tomou ciência da transferência anterior quando houve pedido do interessado para retificação do CNPJ nos dados cadastrais do imóvel, ocorrida em setembro de 2008, e somente a partir desse momento teria iniciado o prazo legal para a constituição do crédito. Portanto, a ação deveria ser julgada improcedente. A ré juntou documentos (fls. 129/155).Réplica a fls. 157/160.Oportunizada a produção de provas (fls. 161), as partes nada requereram (fls. 162/164).É o relatório. Passo a decidir.A respeito da comunicação da transferência do domínio do imóvel, assim dispunha o art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/46 (g.n.):Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.Atualmente, a matéria está regulada nos mesmos termos pela Lei nº 9.636/98, a saber:Art. 33. Os arts. 3o, 5o e 6o do Decreto-Lei no 2.398, de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:[...] 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5º A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.A respeito da decadência e da prescrição dos créditos da União, assim dispõe o art. 47 do mesmo diploma legal (g.n.):Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; eII - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.No caso dos autos, a União alega que tomou conhecimento, em 18/09/2008, de que a autora não comunicou a transferência do domínio nos termos da legislação. Assim, entende que o prazo decadencial passou a ser contado dessa data e, portanto, seria hígida a constituição do crédito. É importante ressaltar que o crédito exigido tem origem em multa aplicada pelo descumprimento de obrigação, ou seja, tem ele natureza não-tributária. A esse respeito, dispõe o art. 39 da Lei nº 4.320/64 (g.n.):Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.[...] 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.Portanto, inaplicáveis ao caso as disposições sobre prescrição e decadência insertas no Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é necessário estabelecer qual o regramento jurídico aplicável à época. A jurisprudência é pacífica ao estabelecer que a verificação do prazo prescricional para créditos de natureza não-tributária deve ser realizada sob o prisma do Decreto nº 20.910/32. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ÍNDICE DE CONSTRUÇÃO (SOLO CRIADO). DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. A dívida decorrente de aquisição de índice de construção junto ao Poder Público municipal não é de natureza tributária. Precedente: STF, RE 387.047/SC, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 20/4/2008.2. O prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa não-tributária é quinquenal. Aplicação, por isonomia, do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no AREsp 169.252/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 155.680/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/06/2012; REsp 1.312.506/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/05/2012; REsp 1197850/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 968.631/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 04/03/2009.3. Recurso especial provido.(STJ; 1ª Turma; REsp 1273010/RS; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 17/09/2012).Contudo, não havia qualquer disposição específica acerca do instituto da decadência para a constituição do crédito. Parece-me evidente serem inaplicáveis às disposições da Lei nº 9.636/98, com as respectivas alterações, porquanto a legislação não poderá retroagir à data do fato gerador, ocorrido em 1971.Sob esse aspecto, para aplicar a solução mais adequada ao caso, é necessário considerar que o prazo para a União constituir e exigir a multa prevista pela não comunicação da transferência do domínio útil do imóvel é de cinco anos, porquanto os créditos não-tributários anteriores ao advento da novel legislação não se sujeitavam ao instituto da decadência.No caso concreto, a transferência do imóvel foi realizada em 18 de junho de 1971. Considerando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o comprador comunicar a transferência, o prazo findaria em 17 de agosto de 1971, momento em que a União teria o direito de aplicar a multa e exigi-la dentro do prazo de cinco anos. O STJ já se manifestou sobre o tema em julgamento recente, consoante ementa a seguir transcrita (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha:Redação original:Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do

Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02). 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75). 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1133696/PE; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 17/12/2010). Portanto, inaplicáveis ao caso as disposições sobre prescrição e decadência da Lei nº 9.363/98, porquanto posteriores ao fato gerador que ensejaria a aplicação da multa ora exigida.

Identificada a legislação aplicável, qual seja, o Decreto nº 20.910/32, mostra-se evidente a ocorrência da prescrição do direito de exigir a multa aplicada pela ré quanto à ausência de comunicação da transferência do imóvel objeto da matrícula nº 50.857 (CRI de Barueri), cadastrado sob o RIP nº 6213.0000052-04, ocorrida em 18/06/1971. Quanto ao pedido de levantamento dos depósitos realizados a fls. 89/91 e 101/104, com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, será ele convertido em renda da União ou levantado, conforme o caso, após o trânsito em julgado da sentença, pois entendo que a sua efetivação determina a transferência da sua disponibilidade para o juízo, ficando individualizada a sua movimentação até o final do processo. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. FINALIDADE DÚPLICE. PRECEDENTES. 1. A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto, ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado da demanda em cujos autos se efetivou. (Precedentes: EREsp 813.554/PE, DJe 10/11/2008; EREsp 548.224/CE, DJ 17/12/2007; REsp 862.711/RJ, DJ 14/12/2006; REsp 767328/RS, DJ 13/11/2006; REsp 252.432/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 270083/SP, DJ 02/09/2002). 2. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 921123/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 03.06.2009). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a PRESCRIÇÃO do direito da ré exigir o crédito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.11.091961-00. Determino, assim, o cancelamento da exigência. Condeno a parte autora no pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001282-74.2012.403.6130 - ANTONIO EUDES DIAS DE AQUINO(SP256193 - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS E SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 94/95: manifeste-s a CEF, em 05 (cinco), conforme determinado à fl. 92. (intimação independente de despacho, nos termos da Portaria 03 de 11/04/2011 deste Juízo)

0001444-69.2012.403.6130 - JOSE ARILDO DE LIMA GALLOTTI(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, desentranhem-se deste feito as peças relativas à impugnação à Justiça Gratuita (fls. 123/132 e 135/140), bem como extraia-se cópia da decisão de fl. 133, autuando-as em apartado. Após, remeta-se ao Sedi para distribuição por dependência a estes. Ultimadas as providências acima, venham-me os referidos autos conclusos. Despacho fl. 150: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem, nestes autos, as provas que pretendem produzir, esclarecendo a pertinência. Intimem-se.

0002163-51.2012.403.6130 - JESUS GARCIA SANDOVAL(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
A parte autora apresentou rol de testemunhas que residem em outros Estados da Federação. Diante disso, retire-se a audiência designada para o dia 23/abril da pauta. Depreque-se a oitiva das testemunhas. Intime-se.

0005364-51.2012.403.6130 - JOSE ALVES CAMPOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ ALVES CAMPOS, qualificado na inicial, propôs esta ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado à revisão de sua aposentadoria n 101.914.638-6. Alega que o réu deixou de aplicar ao benefício em destaque os devidos reajustes legais, razão pela qual receberia valor inferior ao que considera correto. Requer a revisão da aposentadoria, a fim de que haja a efetivação dos reajustes, desde a data em que eles de fato deveriam ter ocorrido, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças acrescidas de juros e correção monetária, bem como a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Juntou documentos as fls. 09/24. As fls. 26 foi determinado ao autor que esclarecesse a prevenção apontada, juntando aos autos cópia da petição inicial e sentença dos processos relacionados no termo de fl. 25. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação. À fl. 27 o autor desistiu da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Considerada a inocorrência da citação do réu para responder aos termos desta demanda, vislumbro ser aplicável ao caso o pedido de desistência, formulado pela parte autora as fls. 27, consoante o artigo 267, 4 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada por JOSÉ ALVES CAMPOS, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de

Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000653-66.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-69.2012.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOSE ARILDO DE LIMA GALLOTTI(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES)

Pretende a União Federal a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedido a José Arildo de Lima Gallotti, nos autos da ação de rito ordinário n.º 0001444-69.2012.403.6130, em apenso, que versa sobre indenização por danos materiais. Alega a impugnante que o autor auferia rendimentos no valor médio mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), montante incompatível com a alegação de pobreza para fins da concessão do benefício da gratuidade processual prevista na Lei nº 1.060/50, e de ter contratado advogado para representá-lo. Postula, ainda, seja a parte condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais. O impugnado manifestou-se às fls. 13/15, aduzindo perceber a importância de aproximadamente R\$ 1.962,42, inferior ao patamar de 10 (dez) salários mínimos mencionados pela impugnante. Também não descaracterizaria a hipossuficiência o fato de ter contratado advogado particular, porquanto o pagamento dos honorários está condicionado ao êxito da demanda. Pleiteia a manutenção do benefício ante a presunção de necessidade contida na declaração de pobreza. Este o relato.

DECIDO. A Lei nº 1060, de 05/02/1950, estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados e fixou em seus artigos 2º, parágrafo único, e 4º, caput e 1º, in verbis: Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.... Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Da leitura dos mencionados dispositivos, depreende-se que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta declaração do requerente afirmando não ter condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou de sua família. Todavia, a presunção de pobreza é relativa, passível de ponderação pelo julgador diante das demais circunstâncias presentes nos autos. No caso em apreço, concedeu-se, nos autos principais (fl. 55-verso, autos nº. 0001444-69.2012.403.6130), os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora. Inicialmente, consigno que, conforme entendimento firmado pelos Tribunais Pátrios, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica. Isto porque aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. omissis 4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJ1 DATA:22.07.2011 Página: 503) Noutro vértice, consta dos autos que o impugnado é coronel reformado do Exército e, consoante demonstrativos de pagamento acostados às fls. 21, 25 e 26 do feito principal, seus rendimentos brutos giram em torno de R\$ 5.600,00, e líquido de R\$ 2.100,00, percebendo, portanto, remuneração razoável para os padrões brasileiros. Na mesma linha de raciocínio, a parte não se desincumbiu de provar que seus rendimentos são utilizados integralmente em sua manutenção, de forma a não possibilitar arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. O requerente, na resposta ao incidente, apenas rechaça as assertivas do impugnante-INSS, mas sequer acosta aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Com efeito, competiria ao demandante colacionar suas despesas mensais, indicativas de que o importe percebido mensalmente por ele não seria suficiente para arcar com os custos do processo. Não o fazendo, presume-se a não comprovação de sua miserabilidade jurídica e, como consequência, pertinente acolher a impugnação ofertada pelo Instituto Autárquico. Colaciono os seguintes precedentes a corroborar a tese perflhada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVA EM SENTIDO CONTRARIO. RENDA INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PLEITEADO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita,

inicialmente, depende apenas da declaração da parte, afirmando não ter condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput).2. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.3. No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte possuía condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.4. Ademais, o impugnado tanto na resposta ao incidente e em sua Apelação apenas rechaça as assertivas do impugnante-INSS, sequer acosta aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.5. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0047987-03.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.A Lei nº 1.060/50 em seu art. 4º, com a redação dada pela Lei nº. 7.510, de 04/07/86 assegura à parte os benefícios da assistência judiciária desde que a mesma preste a informação na própria petição inicial de que não tem condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, tendo o parágrafo 1º do referido dispositivo legal estabelecido ser a condição de pobreza presumida até prova em contrário.O impugnado não se desincumbiu de provar que seus rendimentos são utilizados integralmente em sua manutenção, de forma a não possibilitar arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.No caso dos autos, diante da documentação acostada, restou incontroverso que ao autor, na condição de anistiado político, foi concedida reparação econômica em montante expressivo, o que afasta da condição de postulante ao benefício da Justiça Gratuita.Não restou caracterizada má-fé que justifique a aplicação de penalidade (pagamento do décuplo das custas). Trata-se de requerimento semelhante a outros, em que basta se indefira o benefício.Apelação parcialmente provida, para acolher a impugnação e cassar a assistência judiciária gratuita concedida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0025881-46.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 11/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012)

AGRAVO DE

INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE

INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)Em conclusão, não sendo instruído o presente feito com elementos de prova aptos a rebater, satisfatoriamente, a capacidade econômica da parte autora para arcar com as despesas processuais, não vejo como ser desacolhida a presente impugnação.Outrossim, vale repisar que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado, concedido ou cassado a qualquer tempo e em qualquer fase do processo, não incidindo a preclusão. Assim, não haverá óbice, no caso de alteração na situação financeira do impugnado, para que renove o pedido, submetendo-o novamente à apreciação deste Juízo e à impugnação da parte contrária.Por fim, entendo não caracterizada má-fé que justifique a aplicação de penalidade (pagamento do décuplo das custas). Trata-se de requerimento semelhante a outros, em que basta se indefira o benefício.Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação à assistência judiciária gratuita, para decretar a revogação do benefício concedido ao autor JOSÉ ARILDO DE LIMA GALLOTTI nos autos da ação de rito ordinário em apenso (0001444-69.2012.403.6130 - fl. 55-verso), e, assim, determinar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Traslade-se cópia para os autos principais.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002885-13.2011.403.6133 - ALCIDES RODRIGUES X ALFREDO RUANO X ANESIO SOARES X DANIEL CATARINO DOS SANTOS X HYRO CARDOSO PEREIRA X JOAO DE SOUZA X JOSE GERALDO X JOSE MARIA NOVAES X JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X HILDO PIRES DE MORAES X JOSE ALVES MOREIRA X ELVIRA LEITE DA CUNHA X DJALMA JESUS PEREIRA DA CUNHA X IZILDINHA LEITE DA CUNHA X DEJAIR PEREIRA DA CUNHA X ADEMIR PEREIRA DA CUNHA X ALZIRA RAMOS MOREIRA X DOMINGOS ALVES MOREIRA X JOSE BENEDITO ALVES MOREIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a redistribuição do feito a este Juízo Federal, e tratando-se de ação iniciada em 24/05/1993, determino o cumprimento das deliberações a seguir enumeradas, visando regularizar e dar andamento ao feito: 1) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, com a inclusão dos herdeiros do de cujus, SEBASTIÃO PEREIRA DA CUNHA, habilitados às fls. 371/372, bem como dos herdeiros do de cujus, JOSÉ ALVES MOREIRA, habilitados às fls. 384/385; 2) Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 439/443 e 466/467, intimando-se pessoalmente as partes acerca dos valores a serem levantados. 3) Oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF para que proceda o cancelamento das requisições de pagamento acostadas às fls. 468/471, com o devido estorno dos valores, haja vista que as quantias foram requisitadas em duplicidade, visto que os beneficiários são herdeiros do autor, SEBASTIÃO PEREIRA DA CUNHA, para o qual já havia sido expedido ofício requisitório, com pagamento efetivado à fl. 438. Entretanto, considerando que o valor constante à fl. 438, foi requisitado e pago em nome do autor que já estava falecido à época, solicite-se, ainda, ao Setor de Precatórios, que coloque o valor depositado à disposição deste Juízo, para posterior expedição de Alvará de Levantamento em nome dos herdeiros habilitados. Em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda o rateio do valor entre os herdeiros. Com retorno, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, intimando-se pessoalmente as partes. 4) Quanto ao ofício requisitório pago conforme extrato juntado à fl. 477, em favor de ALZIRA RAMOS MOREIRA, verifica-se que foi requisitado com valor indevido, posto que, conforme cálculo de fls. 429, o valor a ser requisitado deveria ser de R\$ 87,53, e não de R\$ 748,07, conforme requisitado (fl. 455). Outrossim, dou por incorreto o cálculo de conferência efetuado pela contadoria à fl. 502, visto que procedeu a atualização do valor total devido aos herdeiros do de cujus (R\$ 175,07 - fl. 429), sem contudo considerar que já haviam valores pagos para os demais herdeiros (fls. 466/467). Assim, oficie-se ao Setor de Precatórios para que proceda o aditamento do ofício requisitório de fl. 477, a fim de que conste como efetivamente devido à herdeira, ALZIRA RAMOS MOREIRA, o valor de R\$ 87,53, atualizado para 04/2007, procedendo-se o estorno do valor depositado em excesso. Em termos, expeça-se Alvará de Levantamento, intimando-se pessoalmente a autora. 5) Verifico que não houve requisição do valor devido ao patrono dos autores à título de honorários sucumbenciais. Assim, expeça-se RPV (complementar) em favor do advogado no valor de R\$ 146,06, atualizado para 04/2007, conforme cálculos de fls. 348 e 413, intimando-se as partes acerca do teor, antes da transmissão ao E. TRF, para pagamento. 6) Fls. 517/535: Dê-se vista ao réu acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus, JOSÉ GERALDO. 7) Por fim, intime-se o patrono atuante nos autos para que providencie, no prazo de 30(trinta) dias, a habilitação dos herdeiros dos demais autores falecidos: ANÉSIO SOARES, DANIEL CATARINO, HILDO PIRES DE MORAES e JOSÉ MARTINHO DE OLIVEIRA. Cumpra-se e intemem-se.

0006697-63.2011.403.6133 - COSMA MARIA VITORINO(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 128, e considerando a inexistência de preliminares na constestação, designo audiência de instrução para o dia 04 de abril de 2013, às 14:30. Desde já, fica a autora ciente de que as testemunhas arroladas à fl. 35 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, devendo justificar, se for o caso, eventual necessidade de expedição de mandado. Ciência ao réu. No mais, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade e finalidade. Cumpra-se e int.

0000033-79.2012.403.6133 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE

LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 238/241: Defiro o desentranhamento dos cheques originais acostados às fls. 18 e 20, devendo a autora retirá-los em secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, sendo desnecessária a substituição por cópias, visto que já constam das fls. 19 e 21. Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2013, às 14:30. Intimem-se as partes para comparecimento. Cumpra-se. Publique-se.

0000466-49.2013.403.6133 - NILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP198612 - ELIZABETE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, esclareça os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, com a apresentação da respectiva planilha, procedendo, se for o caso, a emenda da petição inicial com a retificação do valor. Providencie, ainda, juntada de comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002591-58.2011.403.6133 - MANOEL VIEIRA NEPOMUCENO(SP139358 - ANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X MANOEL VIEIRA NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 166: Ciência às partes acerca do pagamento da requisição de pequeno valor. Em termos, tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do(s) valor(s) disponibilizado(s), o(s) qual(is) deverá(ão) ser retirado(s) em secretaria. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) acerca do(s) valor(es) depositado(s) e respectiva expedição do(s) alvará(s). Fls. 148/153: Esclareça o autor acerca do cálculo apresentado, ante às fls. 131/145 e 166. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0003547-74.2011.403.6133 - MARLENE SOARES RAMOS(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE SOARES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do(s) valor(es) disponibilizado(s) à(s) fl(s). 155/156, o(s) qual(is) deverá(ão) ser retirado(s) em secretaria. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) acerca do(s) valor(es) depositado(s) e respectiva expedição do(s) alvará(s). Após a retirada do(s) Alvará(s), diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se.

0003718-31.2011.403.6133 - JOSE GALVAO CARDOSO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GALVAO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do(s) valor(es) disponibilizado(s) à(s) fl(s). 141, o(s) qual(is) deverá(ão) ser retirado(s) em secretaria. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) acerca do(s) valor(es) depositado(s) e respectiva expedição do(s) alvará(s). Após a retirada do(s) Alvará(s), diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se.

0001278-28.2012.403.6133 - JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida nos Embargos à Execução (fls. 211/216), e tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do(s) valor(es) disponibilizado(s) à(s) fl(s). 152, o(s) qual(is) deverá(ão) ser retirado(s) em secretaria. Fls. 218/220: indefiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, visto que requerido em

momento inoportuno, conforme o disposto no artigo 22, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) acerca do(s) valor(es) depositado(s) e respectiva expedição do(s) alvará(s). Após a retirada do(s) Alvará(s), diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000477-78.2013.403.6133 - SEBASTIAO RIBEIRO(SP138527 - ROMULO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial, no qual o requerente pleiteia o levantamento de valores atinentes a conta vinculada ao FGTS. Entretanto, apesar do feito ter sido distribuído como procedimento de jurisdição voluntária, certo é que se trata, na verdade, de processo de conhecimento, visto que a requerida resistiu à pretensão do requerente, o que caracteriza a existência de lide. Assim, considerando a litigiosidade da presente demanda, e diante da decisão proferida às fls. 37/40, determino que o requerente providencie, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, a emenda da petição inicial nos termos previstos no artigo 282, do CPC, para fins de conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário, sob pena de extinção do feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição, para as anotações devidas. Após, CITE-SE. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 658

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001988-66.2007.403.6119 (2007.61.19.001988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSANGELA APARECIDA MENDONCA VITAL DE MORAES(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA)

PROCESSO: 0001988-66.2007.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: ROSANGELA APARECIDA MENDONÇA VITAL DE MORAESConverto o julgamento em diligência.Intime-se a patrona da parte ré, Dra Fernanda Mendes Patrício Mariano da Silva, OAB/SP 254.896, para que comprove que cumpriu o disposto no art.45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, designo audiência para o dia 21/03/2013, às 14 horas.Mogi das Cruzes, 18 de fevereiro de 2013.PAULO LEANDRO SILVAJuiz Federal

0003376-04.2007.403.6119 (2007.61.19.003376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IVAN COSMO DE ALMEIDA(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

AUTOS Nº 0003376-04.2007.403.6119AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: IVAN COSMO DE ALMEIDASentença tipo B - (Resolução CJF nº 535/2006)Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de IVAN COSMO DE ALMEIDA, qualificados nos autos, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/30.Realizada audiência de justificação, foi feita proposta de acordo pela parte ré (fls.57/58).Às fls.85 a CEF informa acerca da inviabilidade do acordo e requer o julgamento do feito.Contestação às fls.100/104v.Ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara de Guarulhos, a presente ação foi remetida a este Juízo, conforme decisão de fls.113/116.Decisão determinando a realização de constatação no imóvel (fls122/122v).Feita a constatação, o réu foi notificado (fl. 128).É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra.No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001.O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos.A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença,

com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, a ré arrendatária está inadimplente com suas obrigações contratuais, tendo sido devidamente notificada para pagamento (fls. 24/27). Citada, apresentou proposta de acordo em audiência, que não foi aceita pela CEF. Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel. Dessa forma, não há outra alternativa, senão, a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras

traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém por ser presumível a sua hipossuficiência, suspendo o pagamento das custas até que a parte interessada comprove ter a parte Requerida condição de arcar com seu pagamento, sem prejuízo do sustento próprio e da família, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, quando então tal direito prescreverá (art. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50). Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011621-33.2009.403.6119 (2009.61.19.011621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANO DOS REIS SANTOS X MARIANA DA SILVA GOMES (SP239002 - DOMINIQUE DE GODOY MATOS LEITE E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)
Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0023840-97.2012.4.03.0000/SP acostada à fl. 144/144/v. dos autos. Intimem-se.

0002596-46.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DEBORA FARIA DE OLIVEIRA (SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Processo nº: 0002596-46.2012.403.6133 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: DEBORA FARIA DE OLIVEIRA SENTENÇA Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação possessória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Débora Faria de Oliveira objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial em razão de seu descumprimento. Aduz a parte autora, em síntese, que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra (contrato nº 672570042447) e, diante do inadimplemento das parcelas, notificou a ré para seu pagamento ou a desocupação espontânea do imóvel localizado à rua Brigadeiro Newton Braga, 380, Bloco D, apto, 43, Jardim Oropó, Mogi das Cruzes/SP. O feito foi instruído com documentos (fls. 07/40). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido e determinada a reintegração da posse (fl. 42). Citada (fls. 52), a ré apresentou contestação às fls. 53/67 aduzindo, em síntese, que embora tenha havido inadimplência contratual, as parcelas em atraso foram quitadas mediante acordo firmado antes do ajuizamento da ação, razão pela qual requereu a improcedência do pedido e, em pedido contraposto, o pagamento de indenização por danos morais, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF requereu a extinção do feito em razão da falta de interesse de agir superveniente e o pagamento de eventual sucumbência pela parte ré. À fl. 72 consta decisão que converteu o julgamento em diligência para que a ré informe se persiste o interesse no feito e revogou a liminar anteriormente deferida. Em resposta, a ré informou o interesse no prosseguimento do feito e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que há nos autos elementos suficientes para o seu julgamento no estado em que se encontra. Pois bem. O presente feito consiste em dois pedidos: o pedido do autor de Reintegração de Posse, com a finalidade de retomar o imóvel descrito na inicial do poder do contratante inadimplente e, o segundo pedido, pela parte ré, de pagamento de danos morais em razão da turbação de sua posse. Com relação ao pedido de Reintegração de Posse, observo que não assiste razão à autora. Isto porque o contrato de arrendamento residencial (nº 672570042447), celebrado em 12 de dezembro de 2008, embora tenha sido descumprido pela falta de pagamento das parcelas de mar/11 e junho/11 a mar/12, bem como pela falta de pagamento das taxas de condomínio no referido período, foi objeto de acordo e quitação dos valores atrasados em março de 2012 (fls. 61/66), de forma que na data do ajuizamento da presente ação, em 04/07/2012, o débito não mais subsistia. Ademais, a própria autora requereu, em 01/10/2012, a extinção do feito (fl. 70). Entretanto, não se trata de falta de interesse de agir superveniente, como afirmou a autora, mas sim de improcedência da ação, ante a ausência de elementos que autorizem a instituição financeira a retomar o imóvel, já que ausente qualquer infração contratual por parte da requerida no momento da propositura da ação. Diferente seria a hipótese de o acordo ter sido firmado após a propositura da ação, o que, de fato, configuraria a falta de interesse de agir superveniente, mas, no presente caso, o que ocorreu foi um erro na

prestação do serviço da CEF que deixou de informar ao seu Setor Jurídico oportunamente a quitação do débito, culminando com o ajuizamento indevido da reintegração. De outro turno, o ajuizamento indevido da ação causou transtornos à ré que se viu obrigada a despende seus parcos recursos financeiros na promoção de sua defesa judicial, além de suportar o temor psicológico de ter de deixar a sua residência, sendo este o fundamento de seu pedido contraposto de indenização pelos danos sofridos. Neste ponto, cumpre ressaltar que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, embora a parte ré tenha quitado seus débitos em março de 2012, teve ajuizada contra si ação de imissão na posse em 04/07/12, com pedido liminar concedido em 13/05/12 (fls. 41/42), fato este que por si só configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida, já que a ordem para desocupação do imóvel baseou-se em inadimplemento inexistente na data do ajuizamento da ação. Aliás, se alhures alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, essa deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5º, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral, mesmo que não apresente uma perda de natureza material, é passível de recomposição, de indenização pecuniária. Além disso, importante frisar que são aplicáveis aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme já pacificada jurisprudência, tendo sido demonstrada nos autos a prestação defeituosa de serviço por parte da CEF. Quanto à fixação da indenização, o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevado a cifra enriquecedora. Dito isso e considerando as circunstâncias fáticas, fixo a indenização pretendida em 02 (duas) vezes o valor da dívida indevidamente cobrada, situação que se afigura mais consentânea com a alegação da ré nos autos, isso porque não restou comprovada a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição cadastral, sendo o dano caracterizado apenas pelo ajuizamento indevido da ação. Ante o exposto, a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reintegração de posse formulado pela CEF, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela requerida para condenar a CEF ao pagamento de danos morais, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, no montante de 02 (duas) vezes o valor da dívida indevidamente cobrada. Os juros moratórios e a correção incidirão a partir do arbitramento, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condene, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016058-28.2010.403.6105 - SANDRA REGINA CORREA DA COSTA X EDISON FERNANDO CORREA X CARLOS JOSE CORREA X EDMILSON LUIZ CORREA X VALDIRENE APARECIDA CORREA (SP108161 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação de adjudicação compulsória do imóvel localizado na Rua Porto Velho nº 1, Grupo 14, Casa 01, Vila Didi, em Jundiá, proposta por SANDRA REGINA CORRÊA DA COSTA, EDISON FERNANDO CORRÊA, CARLOS JOSÉ CORRÊA, EDMILSON LUIZ CORRÊA e VALDIRENE APARECIDA CORRÊA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduzem os autores que são filhos de Hugo Corrêa e Julia Pedroso, que se separaram judicialmente em 27/06/1973. O falecimento da mãe ocorreu em 12/02/1982 e do pai em 08/09/2009. Relatam que o imóvel em tela foi adquirido por Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado pelo então Instituto Nacional de Previdência Social e Hugo Corrêa e quitado em 29/10/1976. Alegam que, pelo documento de Cessão de Direitos de Compromisso de Compra e Venda, seus pais cederam-lhes o imóvel a título doação em 03/08/1972. Asseveram que estão na posse do imóvel,

que ainda está registrado em nome do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social. Narram que requereram junto ao então INPS a escritura e registro do imóvel em nome dos autores, mas o parecer da Procuradoria foi sentido da necessidade de decisão judicial. A fls. 54/106, o INSS apresenta contestação e documentos. Argui ilegitimidade do pólo ativo, ausência de interesse processual e incompetência do Juízo e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Sustenta que a questão em debate não é contratual, ou de suprimimento de declaração por negligência do vendedor, mas de sucessão, inventário e partilha do bem. Defende a necessidade do formal de partilha para que o INSS possa definir que o imóvel caiba a este ou aquele herdeiro. A fl. 107 foi determinada a manifestação dos autores sobre a contestação e às partes a especificação de provas (fl. 107). Réplica a fls. 109/111, reiterando os autores que receberam os direitos ao imóvel por doação, antes do falecimento do genitor. Quando este faleceu, os direitos sobre o imóvel não mais lhe pertenciam, razão pela qual não foram inventariados. A fl. 115, o INSS requer o julgamento antecipado da lide, sem mais provas a produzir. O feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência, em razão da natureza real da ação de adjudicação, a ensejar tramitação no foro da situação do imóvel (fls. 118/119). A fls. 133/134, a União sustenta que deve figurar no pólo passivo à vista da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional estabelecida pelo art. 12 da Lei Complementar nº 73/93. Requer que os autos sejam remetidos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito e os documentos juntados são suficientes ao deslinde da controvérsia. II De início, afastado as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa. A legitimação ad causam significa o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que constitui o objeto da demanda. Em se tratando de ação de adjudicação compulsória, a parte legítima ativa é o promitente comprador, ou o cessionário dos seus direitos aquisitivos, ao passo que legitimado passivo é o proprietário que figurou no contrato de compra e venda, recebeu o preço, e, todavia, descumpriu seu dever de escriturar o imóvel ao adquirente. Na espécie, os autores apresentam o instrumento de cessão de direitos de fls. 29/30 que os legitima a ingressar com a presente demanda. Ademais, o interesse exsurge pela resistência do INSS em reconhecer-lhes o direito à outorga da escritura definitiva do imóvel. No mérito, pretendem os autores seja efetuado, em seu nome, o registro do imóvel localizado em Jundiá, que receberam por doação do pai, antes de seu falecimento. O compromissário (adquirente) tem direito de, ultimado o pagamento, exigir a outorga da escritura de compra e venda e, recusando-se o compromitente (vendedor) a outorgar a escritura definitiva, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória (Art. 15 e 16 do Decreto-Lei 58 de 1937). Portanto, a tutela buscada visa dar cumprimento a obrigação entabulada entre as partes, substituindo de forma específica a vontade declarada, nos limites do pacto. Neste sentido assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado. Art. 466-C. Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a tentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível. Assim, exige-se a demonstração de que os requisitos da obrigação tratada estejam presentes, pois o contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado (Art. 462 do C.C.). Na espécie dos autos, o INSS não contesta a legalidade ou regularidade do contrato firmado com o genitor dos autores. Por igual, não contesta a alegação de que o preço avençado pela compra do imóvel encontra-se quitado. Todavia, entende o INSS ser imprescindível a apresentação do formal de partilha, nos termos do parecer de fls. 105 vº e 106. Nada obstante, tenho que o instrumento de cessão de direitos de compromisso de compra e venda, a título de doação, registrado no 2º Cartório de Notas de Jundiá (fls. 29/30), é título hábil a comprovar a transmissão de direitos aos autores, efetuada pelo pai, quando ainda vivo. Isso porque a cessão de direitos mencionada pode ser realizada mediante instrumento particular. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO DECLARATÓRIA - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - CESSÃO DE DIREITOS - ANUÊNCIA DO VENDEDOR. É plenamente cabível a cessão de direitos sobre o imóvel, oriunda de contrato de promessa de compra e venda que contém cláusula expressa autorizando a compromissária compradora a ceder seus direitos provenientes do referido contrato. Apelação não provida. (TJMG, Apelação Cível 1.0596.07.040544-1/003, Rel. Des.(a) Pereira da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/07/2008, publicação da súmula em 01/08/2008) COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - CESSÃO DE CONTRATO - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS - ARTIGO 131 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA - REQUISITO NÃO ESSENCIAL - CITAÇÃO VÁLIDA. É válida a cessão de compromisso de compra e venda realizada pelo promissário-comprador. Integralizado o preço, tem direito o cessionário de pleitear a adjudicação. A ausência da assinatura de duas testemunhas no contrato de promessa de compra e venda vincula e faz prova contra os seus signatários, pois que a Lei Civil presume em relação a eles a veracidade das declarações nele constantes (artigo 131 do CCB). Não há que se cogitar de notificação premonitória como requisito essencial à propositura da ação de adjudicação compulsória, pois que a citação válida produz os efeitos daquela. (TJMG, Apelação Cível 2.0000.00.393554-8/000, Rel. Des.(a)

Saldanha da Fonseca, julgamento em 18/06/2003, publicação da súmula em 09/08/2003) Assim sendo, reputo desnecessário o formal de partilha exigido pelo INSS. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de adjudicar aos autores SANDRA REGINA CORRÊA DA COSTA, EDISON FERNANDO CORRÊA, CARLOS JOSÉ CORRÊA, EDMILSON LUIZ CORRÊA e VALDIRENE APARECIDA CORRÊA o imóvel individualizado como Casa 1, do Grupo 14, da Rua Porto Velho nº 1, da Vila Didi, Jundiaí, objeto da transcrição nº 10.950, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Transitada em julgado, expeça-se carta de adjudicação. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 1º de fevereiro de 2013.

0017549-70.2010.403.6105 - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO (SP211189 - CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS E SP293432 - LUA MONTEIRO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Pretende o autor Grêmio Recreativo dos Empregados da Cia Paulista de Estradas de Ferro a suspensão do crédito tributário constituído no NFDL 35.889.491-3 e execução fiscal respectiva (que atualmente corre nessa Vara sob n.º 0005684-10.2012.403.6128), em virtude de direito de compensação que lhe foi assegurado na ação 2000.61.05.006392-4, que correu perante a 2.ª Vara Federal de Campinas. É o breve relatório. Decido. Noto que a decisão administrativa de indeferimento da compensação ora em pauta (fls. 102/113) se deu com base em Acórdão proferido no TRF da 3.ª Região, proferido em 01/03/2005, que havia acolhido a preliminar de prescrição. No entanto, tal decisão administrativa foi prolatada em 26/02/2007, quando ainda pendia Recurso Especial interposto pelo requerente, que afastou a preliminar de prescrição e determinou o retorno dos autos ao TRF para prolação de nova decisão (fls. 65/67). Assim, conforme se denota pelo print colacionado às fls. 60, em 03/07/2007 foi a Primeira Turma do TRF3 chegou ao Acórdão cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 e 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE -- PRESCRIÇÃO DECENAL - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PREVISTO NO 3º DO ARTIGO 89 DA LEI 8.212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA. 1. Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, 4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Decisão proferida em sede de Recurso Especial. 2. Possibilidade de compensação, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.250/95. 3. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incluído o expurgo inflacionário de fevereiro de 1991. 4. Indevidos os juros de mora, pois, tratando-se de compensação não há mora da Fazenda Pública, uma vez que o procedimento é da responsabilidade do próprio contribuinte, cabendo ao ente público a mera fiscalização. 5. Incidência da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. 6. As contribuições previdenciárias não estão incluídas na categoria de tributos indiretos, não comportando a transferência do encargo financeiro ao consumidor. Inaplicabilidade do 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 7. Honorários de advogado fixados de acordo com o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 8. Apelação da parte autora não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS conhecida em parte, e na parte conhecida, preliminar rejeitada e mérito parcialmente provido. Remessa oficial provida. Assim, nos termos do artigo 273, do CPC, presente o fumus boni iuri e o periculum in mora, fundado no receio de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro o pedido de antecipação da tutela a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFDL 35.889.491-3 e respectiva execução fiscal (0005684-10.2012.403.6128). Não vislumbro necessidade de apensamento das ações, por não haver risco de decisões conflitantes. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução. Cite-se e intime-se, na forma da lei. Int. Jundiaí-SP, 11 de dezembro de 2012. Cuida-se de embargos de declaração (fls. 166/171) opostos pela União em face da decisão de fl. 160/160vº, por meio da qual o Juízo deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFDL 35.889.491-3 e respectiva execução fiscal (0005684-10.2012.403.6128). Considerou o Juízo que o tributo em tela foi objeto de compensação autorizada por decisão judicial transitada em julgado (Processo nº 2000.61.05.006392-4). Alega a embargante que há equívoco material, contradição e omissão na decisão embargada, uma vez que o autor contribuinte efetuou a compensação antes de 2005, embora o trânsito em julgado da decisão proferida no Processo nº 2000.61.05.006392-4 tenha ocorrido tão somente em 02/02/2010. Salientou que a autora, maliciosamente, não colacionou aos autos a decisão administrativa definitiva, induzindo o magistrado a equívocos materiais. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Verifico que a Execução Fiscal, atualmente sob nº 0005684-10.2012.403.6128, distribuída em 25/03/2010 junto à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, tem nº de ordem 2016/2010 e é relativa à NFDL 35.889.492-1. Verifico ainda que, conforme termo de prevenção de fls. 157, o débito cobrado

é objeto de ação anulatória fiscal (processo nº 0013997-97.2010.403.6105), em trâmite junto à 3ª Vara Federal em Campinas, conforme consulta anexa ao Sistema Processual, cuja juntada ora determino. Já a Execução Fiscal mencionada na inicial (nº de ordem 6074/2010; CDA 35.889.491-3) foi distribuída em 22/10/2010 junto à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí e redistribuída a este Juízo sob nº 0000045-74.2013.4.03.6128 em 09/01/2013. Não obstante a compensação tenha efetivamente sido efetuada anteriormente ao trânsito em julgado, é certo que o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0000045-74.2013.4.03.6128 se deu em 22/10/2010, após o trânsito em julgado do Processo nº 2000.61.05.006392-4 (02/02/2010). Assim, merece guarida a pretensão do autor de suspender a exigibilidade do crédito tributário em cobrança na Execução Fiscal nº 0000045-74.2013.4.03.6128, durante o transcurso da presente ação anulatória. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 166/171, tão somente para corrigir o erro material no tocante ao número mencionado da Execução Fiscal neste Juízo Federal e para acrescer os fundamentos acima, mantendo a decisão de fl. 160/160vº em sua conclusão. Outrossim, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 186/330. Ao SEDI para retificação de registro e autuação, devendo constar no pólo passivo tão somente a União Federal. Traslade-se cópia desta aos autos das Execuções Fiscais nº 0005684-10.2012.403.6128 e nº 0000045-74.2013.4.03.6128. Publique-se. Jundiaí-SP, 14 de janeiro de 2013.

0000525-23.2011.403.6128 - REINALDO BARBOSA DOS SANTOS (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação proposta por REINALDO BARBOSA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita. Objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do exercício de atividade rural, para o fim de retroação da DIB para o primeiro requerimento administrativo (DER 20/04/2005) ou para o fim de revisão do tempo total considerado no segundo requerimento administrativo (DIB 30/11/2007). Sustenta o requerente que seu primeiro requerimento administrativo NB 42/138.304.393-8 (DER 20/04/2005) foi indeferido (fls. 74/75). Em 30/11/2007 pleiteou novamente sua aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia federal - novo requerimento administrativo NB 42/146.275.539-6 -, não tendo sido reconhecido como tempo rural o período de 01/01/1958 e 31/12/1973. Os documentos apresentados às fls. 11/95 acompanham a petição inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 100/106). Alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou às fls. 109/119. Despacho saneador de fls. 123/124. Aos 16 de janeiro de 2013 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente (fls. 134/137). Alegações finais remissivas apresentadas em audiência. Vieram os autos conclusos à prolação da sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 20/04/2005 (NB 42/138.304.393-8) ou 30/11/2007 (NB 42/146.275.539-6), datas dos respectivos requerimentos administrativos. Entre a primeira data 20/04/2005 e aquela do protocolo da petição inicial 05/11/2010, transcorreu prazo superior a 5 anos. Assim, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 05/11/2005. Quanto ao mérito, o requerente pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, no período de 01/01/1958 e 31/12/1973, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CRFB estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em 5 anos nos casos do 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente

testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. S.T.J., que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. TNU-JEF: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz].Em análise ao caso sub judice, observo que o requerente apresentou como documentos visando a comprovação do exercício de atividade rural: Certificado de Reservista de 3ª Categoria, datada de 02/05/1966, em que consta expressamente no item instrução sua atividade de trabalhador rural (fl. 24); Certidão de Casamento, datada de 13/12/1975 (fl. 25); Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, datado de 25/10/1973 e emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí (fls. 26/27); Certidão de Nascimento de seus filhos, ambas datadas de 16/05/2007 (fls. 31/32), todos documentos em que consta, como sua profissão, a de lavrador. Juntou, ainda, sua Carteira Profissional, em que constou cargo empreiteiro - remuneração especificada base por empreita (de 01/07/1971 a 25/10/1973 - fl. 83), e outros documentos relativos aos registros de seus irmãos como empregados na Fazenda Santo Antonio do Paraíso, todos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí, e referentes ao mesmo período (entre os anos de 1971 a 1973, aproximadamente), que coincidem com as afirmações transcritas à fl. 36, in fine (fls. 28/30). Observo que as datas de seu casamento (13/12/1975) e do nascimento de seus filhos (17/10/1976 e 15/08/1981) são posteriores ao período de 01/01/1958 e 31/12/1973, e já constam do CNIS de fl. 33, não interessando aos presentes autos. Quando de seu depoimento pessoal (gravado - fl. 137), o autor afirmou inicialmente que havia trabalhado na lavoura de 1968 a 1991 (Fazenda Santo Antônio do Paraíso), e logo após que exercia a atividade rural desde os 12 (doze) anos de idade, aproximadamente no ano de 1960. Afirmou que o pagamento era feito diretamente à ele e, imediatamente após, que apenas a partir de 1971 (com aproximadamente 20 anos) recebia em mãos o pagamento, sendo anteriormente recebido pelo irmão mais velho, Levino Barbosa dos Santos. O período de 01/01/1958 a 01/05/1966 não foi compreendido pelos documentos apresentados como início de prova, não podendo ser considerado para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição. Mesmo porque, consoante o transcrito no parágrafo acima, algumas incongruências podem ser observadas no depoimento pessoal do autor. Somente a partir de 02/05/1966, data de seu Certificado de Reservista de 3ª Categoria (fl. 24), a sua atividade como rurícola poderia ser analisada. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:(...) III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada.IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.(...) XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior. (...) (grifo nosso) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A testemunha então arrolada, ANTONIO GRECO RIGO, afirmou que havia conhecido o autor no ano de 1970, enquanto aquele trabalhava na Fazenda Santo Antônio do Paraíso com a produção de café. Asseverou que o autor era casado com Ana Paula, naquela mesma época, equívoco que pode ser admitido em razão da sua semelhança com o verdadeiro nome da esposa do autor, qual seja, Ana Rosa

Paulo (fl. 31). Observo que tanto o autor quanto sua testemunha asseveraram que haviam se conhecido no ano de 1970, e permaneceram na mesma localidade até aproximadamente o ano de 1982. E ambos indicaram Borsares como o proprietário daquela lavoura: Dorival Borsares, segundo o autor, e Tico Borsato, segundo a testemunha, nomes que apresentam grande semelhança à sociedade empresária empregadora do requerente contida no CNIS de fl. 33 (Comércio Indústria e Agricultura Saul Borsari Ltda.). Quanto ao período de 01/07/1971 a 25/10/1973, tanto o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí (fls. 26/27), quanto a respectiva carteira profissional de fl. 83 - acrescidos dos documentos de fls. 28/30 -, corroboram o afirmado à autarquia federal (fl. 36), o contido na inicial, e as informações obtidas em audiência. Assim, conheço o período rural trabalhado pelo autor de 02/05/1966 a 25/10/1973, devendo ser somado ao tempo já reconhecido administrativamente. Dessa maneira, denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa), que na data da DER o autor possuía 37 anos, 07 meses e 08 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecendo dos pedidos apresentados por REINALDO BARBOSA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) pronuncio a prescrição dos valores devidos anteriormente a 05/11/2005, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedente o pedido prejudicado pela prescrição, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condeneo o INSS a: (3.3.1) averbar o tempo rural trabalhado pelo autor, de 02/05/1966 a 25/10/1973; (3.3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do primeiro requerimento administrativo (20/04/2005); (3.3.3) pagar ao autor o valor correspondente às parcelas vencidas desde 05/11/2005, observados os parâmetros financeiros abaixo, respeitando a prescrição e compensando os valores inacumuláveis já a ele pagos a título da aposentadoria concedida administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. A tabela que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 25 de janeiro de 2012.

0000590-18.2011.403.6128 - VAGNER DE OLIVEIRA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração, opostos por VAGNER DE OLIVEIRA, em face da respeitável sentença judicial proferida a fls. 58/60. O ato embargado julgou procedente o pedido do autor-embargante, determinando que o benefício previdenciário NB nº 133.511.069-8 fosse recalculado pelo INSS nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/1999. Alega o embargante a fls. 67/69 a existência de omissão a ser sanada, qual seja, a expressa menção da data de início para o cálculo da revisão de seu benefício previdenciário. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 67/69, porque tempestivos. Passo ao exame do mérito da oposição. Observo que a respeitável sentença judicial de fls. 58/60 não determinou, expressamente, a data de início da revisão então pleiteada, restando subentendida na expressão (...) até a data do início do benefício (...) de fl. 60. Todavia, objetivando subtrair quaisquer dúvidas porventura existentes, acolho os embargos de declaração de fls. 67/69, retificando a respeitável sentença judicial de fls. 58/60 para que conste, expressamente em seu dispositivo: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de que o benefício de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho NB 133.511.069-8 seja recalculado pelo INSS desde a respectiva DIB (23/01/2004), respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, repercutindo na renda mensal do benefício em questão. As diferenças, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes nº 08 da Súmula do TRF3 e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, incidindo, desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças. Jundiá, 1º de fevereiro de 2013.

0007011-68.2012.403.6102 - CARLOS AUGUSTO DE ABREU(SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por CARLOS AUGUSTO DE ABREU, militar do Exército Brasileiro, em face da União Federal, com o escopo de anular o ato administrativo que indeferiu seu pedido de transferência do 12º Grupo de Artilharia de Campanha em Jundiá para a 5ª Circunscrição de Serviço Militar em Ribeirão Preto. Foi requerida a concessão da gratuidade processual e a antecipação da tutela. Recebido o feito em redistribuição do Juízo da 7ª Vara Federal em Ribeirão Preto, foi suscitado conflito de competência, nos termos do inciso II do art. 115 do CPC (fl. 117). À fl. 131, em atenção à decisão proferida no Conflito de Competência nº 0032408-05.2012.4.03.0000 (fl. 128), o pedido de antecipação de tutela foi apreciado e restou indeferido. À fl. 133, o autor requereu a desistência do processo e reiterou o pedido de concessão da gratuidade processual. À vista de fl. 128, concedo o benefício da gratuidade processual e homologo o pedido de desistência. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem lide resolver o mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Envie-se cópia desta, por email, à Subsecretaria da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para providências cabíveis no Conflito de Competência nº 0032408-05.2012.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo. P. R. I. Jundiá-SP, 21 de janeiro de 2013.

0000056-40.2012.403.6128 - MARIA ROSA ESPASA CARBONARI(SP162635 - LUCIANA CHAVES PENTEADO GIAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Incabível a pretensão de recebimento de atrasados no processo judicial e manutenção do benefício posteriormente concedido administrativamente. O autor optou por permanecer com o benefício administrativo por apresentar valor muito mais vantajoso. Assim, extingo a execução por ausência de valor em favor da parte autora. P. R. I.

0000071-09.2012.403.6128 - OCIMAR PRIORI(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por OCIMAR PRIORI, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB em 17/12/2008. Sustenta que seu benefício deve ser calculado utilizando-se as regras da Lei 8.213/91 para o total de tempo de serviço anterior a 26/11/1999, incidindo os critérios da Lei 9.876/99 somente para o período posterior a edição dessa lei, tendo em vista o direito adquirido e a segurança jurídica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, uma vez que o autor não teria direito adquirido à aposentadoria anterior à Lei 9.876/99. Acrescenta que não se pode combinar legislações, considerando o que é mais vantajoso de cada critério legal. É relatório. Decido. De início, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, conforme parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido de acordo com a legislação previdenciária atualmente vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91 e com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99. A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições. A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência. Tratando da vedação ao retrocesso Luís Roberto Barroso (in Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed., pág. 379) bem leciona que: Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra,

que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente. E José Joaquim Gomes Canotilho, cuidando do tema, que em sua obra *Estudos sobre Direitos Fundamentais*, pág. 111, ed. RT, 1ª edição brasileira, chama de princípio da não-reversibilidade, pontifica: Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. A dramática aceitação de <<menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário para todos>>, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. Mas, mesmo aqui, não há razão para os princípios do Estado de direito não valerem como direito a eventuais <<desrazoabilidades>> legislativas. Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo. Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Previu, ainda, a aludida Lei 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, constando de seu parágrafo 2º, que ora interessa, que: No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei) Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência. Do mesmo modo, a regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99 veio compatibilizar o cálculo do benefício daqueles que já eram segurados - mas não tinham completado o tempo de contribuição então exigido pela legislação - para a nova forma de cálculo, com base em todo o período contributivo. Não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo. Calha trazer à baila novamente as palavras de Luís Roberto Barroso na obra retrocitada, página 226, no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida, e a razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional, assim como o requisito exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido, também, como princípio da menor ingerência possível, que são os meios menos onerosos para o cidadão; e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, isto é: da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos, ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. Há a adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária, seja para adaptar a legislação à previsão constitucional, de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, seja para estimular a aposentadoria mais tardia, sendo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício; há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um. O limitador constante do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, que prevê um divisor mínimo, é medida necessária, uma vez que, no caso de segurados já inscritos no RGPS, acaso fosse mantida apenas a regra geral do 1º do mesmo artigo 3º haveria benefícios calculados sob poucos salários-de-contribuição, não se observando o critério atuarial. Ademais, não há falar em violação ao princípio da isonomia, pois não se criou qualquer diferenciação entre segurados que estejam em idêntica situação fática, nada havendo de imoral ou de ímprobo na atual legislação, que, repita-se, apenas procura estimular a aposentação mais tardia, garantido a justiça social, a que alude a Ordem Social da Constituição, de forma a não inviabilizar a Previdência e a aposentadoria dos novos e futuros segurados. Embora em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.876/99, que tratam da nova forma de cálculo do salário-de-contribuição, consoante o seguinte excerto: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. ...2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao

art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Por outro lado, quanto ao alegado direito adquirido, ou mesmo à aventada segurança jurídica, lembro que o artigo 3º da citada EC 20 deixou expresso que restava assegurado o direito adquirido dos segurados que até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Ocorre que o direito adquirido é apenas relativo ao eventual cálculo de benefício para o qual a parte autora havia preenchido todos os requisitos antes da publicação da EC 20/98. Consoante já deixou assentado reiteradas vezes o Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico. No ponto, é de se anotar que o Supremo Tribunal Federal - inclusive com Repercussão Geral - já teve oportunidade de afastar o entendimento semelhante ao da parte autora, pela impossibilidade de se mesclar regimes jurídicos, contando-se períodos anteriores e posteriores à EC 20/98, para aposentadoria com base na legislação pretérita: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (destaquei)(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) - (repercussão geral) Assim, não possuindo o autor direito adquirido a se aposentar pela legislação anterior à Emenda 20/98, nem mesmo pela regra anterior à Lei 9.876/99, não há falar em direito adquirido. Atingindo o tempo necessário à aposentadoria após tais alterações legislativas - consoante já assentou o Supremo Tribunal Federal - não tem direito adquirido ao regime jurídico anterior e nem mesmo direito a aposentar-se mesclando períodos anteriores e posteriores a tais alterações legislativas, razão pela qual não há falar em aplicação da Lei 9.876/99 somente para as contribuições posteriores à edição da Lei, inclusive porque a aposentadoria é regulada pela lei vigente ao tempo em que se preenchem os requisitos necessários, também conforme assentada jurisprudência do STF, como exemplo: Ementa: - Recurso extraordinário. Revisão de benefício previdenciário. Decreto 89.312/84 e Lei 8.213/91. Inexistência, no caso, de direito adquirido. Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. (RE 278718/SP, de 14/05/02, 1ª T, STF, Rel. Min. Moreira Alves) Dispositivo. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico e pela impossibilidade de se mesclar regimes jurídicos. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça

gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2013.

0000193-22.2012.403.6128 - ANTONIO DE ALMEIDA GERALDO(SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS ETC.A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou o entendimento de que (...) é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º) (...) (grifo nosso) (REsp 1101727/PR, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/2009). Acrescente-se, apenas a título de elucidação, que os montantes referentes aos juros de mora, à correção monetária, e aos honorários advocatícios, compõem a condenação suportada pela Fazenda Pública, exigindo reexame pelo respectivo Tribunal quando da apreciação e análise da remessa oficial (Súmula nº 325 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Ante o ora exposto, e a iliquidez da respeitável sentença judicial de fls. 132/139 - em que pese o requerimento de expressa desistência recursal apresentado pelo Instituto-réu à fl. 149 -, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 07 de fevereiro de 2013.

0000221-87.2012.403.6128 - JOSE CARLOS BOTELHO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo os embargos declaratórios (fls. 219/222), por serem tempestivos. No mérito, porém, improcedem, na medida que encerram conteúdo evidentemente infringente. O embargante deverá valer-se da medida adequada para alterar a sentença proferida, que examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob apreciação. Além disso, a demanda foi parcialmente procedente, motivo pelo qual não houve condenação em verba honorária. Posto isso, rejeito os embargos e mantenho a sentença em todos os seus termos. P.R.I.C. Jundiaí, 11/12/2012.

0000265-09.2012.403.6128 - ANTONIO ALEGRO NETO(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) O presente feito foi primeiramente processado e julgado, junto ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Jundiaí, que declinou da competência e remeteu os autos a este Juízo Federal (fl. 183). Às fls. 190/196, o INSS interpôs apelação, que foi recebida à fls. 197, em ambos efeitos. O autor apresentou contrarrazões (fls. 199/201), recurso adesivo (fls. 202/206) e agravo retido (fls. 207/210). Às fls. 211/212 requereu a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. Verifico que a respeitável sentença de fls. 179/181 reconheceu o tempo rural e o tempo especial laborado na empresa Duratex, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (17/09/2010). Assim, à vista da planilha de contagem de tempo de serviço, cuja juntada ora determino e do caráter alimentar do benefício, entendo presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de até 30 (trinta) dias. Recebo o recurso adesivo de fls. 202/206 em seu efeito devolutivo, à vista de sua tempestividade. Retifico a decisão de fl. 197 para receber o recurso do INSS tão somente no efeito devolutivo. Int. e officie-se. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2013.

0000320-57.2012.403.6128 - ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de embargos de declaração (fls. 87/88) opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de fls. 78/83, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Alega o embargante a ocorrência de contradição na decisão embargada, por ter constado no dispositivo ordem para revisar o benefício com base na Emenda Constitucional nº 20/98, embora o benefício tenha sido concedido em 2002. Informa, outrossim, que a revisão do benefício já foi efetuada. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Não há contradição, mas evidente erro material no dispositivo, já que no relatório e fundamentação da sentença examina-se a revisão com base na Emenda Constitucional nº 41/2003. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 87/88, para retificar para Emenda Constitucional nº 41/2003, onde constou Emenda Constitucional 20/98, no dispositivo da sentença embargada (fl. 82). P.R.I. Jundiaí-SP, 17 de janeiro de 2013.

0000384-67.2012.403.6128 - JOAO DOMINGOS CORACINI(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Vistos.O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiá (fl. 151), já em fase de execução de sentença (reconhecimento de trabalho rural combinado com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral).Às fls. 167/169 foram expedidos os alvarás de levantamento n 12/2012, 13/2012 e 14/2012.À fl. 171 o autor requereu a extinção e arquivamento do feito, tendo em conta que havia realizado o levantamento dos respectivos depósitos.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Jundiá-SP, 07 de fevereiro de 2013.

0000435-78.2012.403.6128 - HELIO MASSA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão.Trata-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de Hélio Massa, CPF n.º 523.934.298-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O autor inicialmente postulou a desaposentação, mediante a renúncia ao benefício NB 132.071.529-7 e a implantação de novo benefício de aposentadoria na modalidade de integral. Naquele primeiro momento, indicou à causa o valor de R\$ 38.227,44 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos).Às fls. 70/74, o valor da causa foi retificado de ofício por este Juízo para R\$ 28.003,32 (vinte e oito mil, três reais e trinta e dois centavos), sob fundamento de que o proveito econômico buscado no feito é em verdade a diferença entre o benefício já recebido e aquele pretendido (R\$ 2.333,61 x 12). Em decorrência, foi reconhecida a incompetência desta Vara da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá. Nessa mesma decisão de fls. 70-74 restou expressamente consignado que o autor já postulara o mesmo pedido ao Juizado Especial Federal (n.º 0000407-07.2011.4.03.6303 - fl. 75).Referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 29/10/2012, não tendo sido objeto de interposição recursal.Às fls. 77-80, requer o autor o aditamento da inicial. Pretende incluir pedido de reparação de dano moral, o qual enseja a retificação do valor da causa para R\$46.663,32 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos). Desse modo, pretende o processamento do feito nesta Vara Federal.DECIDO.O instituto do juízo natural e as regras processuais de competência jurisdicional devem ser respeitados.A eleição do Juízo competente para determinado feito se dá por regras objetivamente fixadas na lei, cuja incidência não deve ficar ao talante da vontade processual subjetiva das partes.No caso dos autos, o autor já aforara pedido idêntico, então perante o Juizado Especial Federal (n.º 0000407-07.2011.4.03.6303 - fl. 75). Desistiu daquele feito, no regular exercício de direito que o ordenamento processual lhe outorga. Ora, ajuíza novamente o pedido, mas deste turno perante esta Vara da Justiça Federal.Após retificado o valor da causa pela r. decisão de fls. 70-74, neste momento o autor apresenta pedido de aditamento da inicial, incluindo pedido de indenização por danos morais ? cujo valor, somado ao valor retificado do originário pedido, supera o valor de competência absoluta do Juizado Especial Federal.Decerto que é à parte que cabe estabelecer os lindes de seu pedido deduzido em Juízo. Contudo, no caso particular dos autos, é nítida a real intenção do aditamento da petição inicial em questão: pretende-se em verdade o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo (o Juizado Especial Federal).Com tal pretensão processual este Juízo não pode concordar, sob pena de malferir regras processuais objetivas de definição de competência e de negar o caro princípio do juízo natural, permitindo que a parte passe a eleger o Juízo que ela prefere seja o julgador de seu processo.Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o

Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.(TRF3; CC 12.162, 0012731-57.2010.403.0000; Primeira Seção; Rel. o JF conv. Márcio Mesquita; e-DJF3 Jud1 13/07/2012)Assim, no caso dos autos, de modo a compatibilizar a possibilidade de inclusão, por aditamento da inicial, de pretensão compensatória do dano moral com as regras processuais objetivas que fixam o Juízo natural ? o Juizado Especial Federal ?, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 9.000,00 (nove mil reais).Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 37.003,32 (trinta e sete mil, três reais e trinta e dois centavos), decorrente do somatório do valor acima com o valor fixado à fl. 74. Ao Sedi, para registro.Diante do exposto, defiro o aditamento do pedido, ajustando contudo a estimativa do valor pretendido a título indenizatório de danos morais e, pois, o valor da causa. Por decorrência, ratifico a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, conforme determinado às fls. 70-74. Intimem-se. Cumpra-se, remetendo-se ao Sedi para retificação do valor da causa e depois ao JEF local.Jundiaí-SP, 23 de janeiro de 2013.

0000446-10.2012.403.6128 - SALVADOR JOSE FERREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de complementação do valor da condenação - já levantado - pretendendo-se a inclusão de juros de mora e atualização relativos ao período entre a elaboração do cálculo (05/2009) e a sua homologação (09/2009).Após a elaboração dos cálculos, em regra, não são mais devidos juros de mora, sendo que a atualização é sempre devida, e incluída no precatório ou requisitório, já que eles são atualizados desde a data da conta.Somente evidenciado o atraso na satisfação do débito, por demora do réu ou pelo atraso no próprio processo, é que haverá incidência de juros de mora.Em sentido semelhante:Caso inexista atraso na satisfação do débito, não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento, bem como no período compreendido entre a elaboração da conta definitiva e a expedição do precatório. Isso porque, a partir do trânsito em julgado, é definitivo o valor a ser pago; assim, o pleiteante está apto a requisitar a expedição de ofício precatório e eventual demora não pode ser imputada à União. Precedentes do STF: RE 591085 e AI 713551. A correção monetária deve incidir desde a última conta acolhida (junho/98) até a extinção do débito, observados os critérios de atualização pertinentes a precatório judicial, conforme previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. AC 730808, 4ª T, de 10/01/13, Rel. Des. Federal Alda Basto No caso, a homologação dos cálculos ocorreu logo após a manifestação do autor, e em prazo razoável, pelo que não há falar em incidência de juros de mora.Assim, indefiro o pedido da parte autora.P.I.P.R.I.Jundiaí, 19 de fevereiro de 2013.

0000506-80.2012.403.6128 - KENITI NAGATA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

KENITI NAGATA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando alterar o coeficiente do benefício de 96% para 100%, bem como revisar os cálculos da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, com inclusão dos salários-de-contribuição relativos aos períodos de trabalho exercidos como empregado, conforme documentos juntados.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/47).Custas recolhidas à fl. 52.Contestação do INSS, alegando incompetência absoluta, prescrição e improcedência, às fls. 60/61.Réplica à fl. 74. A É o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, em face do valor atribuído à causa. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças devidas.No mérito propriamente dito, o autor provou pela documentação de fls. 22/45 que trabalhou como empregado de 01/03/1977 até a DER em 10/11/2004, o que deve ser considerado pelo INSS totalmente (e não de forma parcial) na apuração da renda mensal inicial, assim como os respectivos salários-de-contribuição. Descabe falar, como pretende o autor, em tempo até 13/12/2006, pois o início da aposentadoria lhe é anterior. O período de 01/01/1974 a 31/07/1976 já havia sido reconhecido (fl. 63).Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade nº 136.671.706-3 para considerar o vínculo trabalhista iniciado em 01/03/1977 até a data da DER em 10/11/2004, bem como para computar no período básico de cálculo os respectivos salários-de-contribuição que estiverem dentro dele, conforme documentos de fls. 14/29, respeitadas as regras de atividades simultâneas e coeficiente de cálculo conforme o tempo acrescido.Diferenças em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça

Federal editado pelo CJF, compensados os valores pagos na esfera administrativa e observada a prescrição quinquenal. O INSS reembolsará as custas e, vencido na parte substancial, arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiaí, 03 de dezembro de 2012.

0000735-40.2012.403.6128 - ANTONIO BERNARDO X CRISTOVAM DOS SANTOS MUNHOZ X GERALDO PADOVAN X JOAO CARMO GOZZO X OSAIR FERREIRA DE MATOS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A presente ação foi distribuída em 16/12/1996 e processada originalmente junto à 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí por Antonio Bernardo, Cristovam dos Santos Munhoz, Geraldo Padovan, João Carmo Gozzo e Osair Ferreira de Matos, tendo sido o INSS condenado à revisão dos benefícios, com a correção pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei 6.423/77, dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos (acórdão de fls. 94/101). Houve liquidação e levantamento de valores por parte dos autores Antonio Bernardo (fls. 205/206), Cristovam dos Santos Munhoz (fls. 211 e 218/219), Geraldo Padovan (fls. 203/204), João Carmo Gozzo (fls. 212 e 219). Após, o Juízo Estadual declinou da competência para este Juízo Federal (fls. 222). Redistribuído o feito, foi juntado termo de prevenção de fls. 224/225. Foi deferido pedido de vista dos autos aos autores e determinada a conclusão para extinção, no caso de nada ser requerido. Verifico no termo de prevenção à fl. 224 que o autor Cristovam dos Santos Munhoz ingressou com pleito similar junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (Processo nº 003488-58.2011.403.6304), que se encontra sobrestado junto à Turma Recursal, conforme consulta processual anexa, cuja juntada ora determino. Assim, encaminhe-se àquele órgão, por email, cópia da inicial, do acórdão de fls. 94/101 e do presente despacho, para providências cabíveis. Concedo novo prazo para que o autor Osair Ferreira de Matos manifeste-se sob a execução do julgado. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento, enquanto não decorrido o prazo de prescrição para a execução do acórdão transitado em julgado em 23/11/2007 (fl. 105). Publique-se. Jundiaí-SP, 11 de janeiro de 2013.

0000753-61.2012.403.6128 - SERGIO RICARDO BERNARDO DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) (fl.170) Trata-se de pedido de complementação do valor da condenação - já levantado - pretendendo-se a inclusão de juros de mora e atualização relativos ao período entre a elaboração do cálculo (10/2009) e o pagamento (07/2011). Após a elaboração dos cálculos, em regra, não são mais devidos juros de mora, sendo que a atualização é sempre devida, e incluída no precatório ou requisitório, já que eles são atualizados desde a data da conta. Lembre-se que no período posterior à requisição do precatório ou requisitório não são devidos juros de mora, por já restar assentado na jurisprudência que não há falar em mora no período previsto para pagamento. Quanto ao período anterior - entre a elaboração do cálculo e sua homologação com a requisição - somente quando evidenciado o atraso na satisfação do débito, por demora do réu ou pelo atraso no próprio processo, é que haverá incidência de juros de mora. Em sentido semelhante: Caso inexistir atraso na satisfação do débito, não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento, bem como no período compreendido entre a elaboração da conta definitiva e a expedição do precatório. Isso porque, a partir do trânsito em julgado, é definitivo o valor a ser pago; assim, o pleiteante está apto a requisitar a expedição de ofício precatório e eventual demora não pode ser imputada à União. Precedentes do STF: RE 591085 e AI 713551. A correção monetária deve incidir desde a última conta acolhida (junho/98) até a extinção do débito, observados os critérios de atualização pertinentes a precatório judicial, conforme previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. AC 730808, 4ª T, de 10/01/13, Rel. Des. Federal Alda Basto No caso, os cálculos foram apresentados em novembro de 2009 (fl.124), sendo que a demora até a expedição do ofício para pagamento decorreu de culpa do próprio autor, que atravessou petições que não foram acolhidas (fls. 129; 139; 145; 149), pelo que não há falar em incidência de juros de mora. Assim, indefiro o pedido da parte autora. P.I.P.R.I. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2013.

0000803-87.2012.403.6128 - SAMUEL CARLOS GONCALVES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 250/252) opostos por Samuel Carlos Gonçalves em face da sentença de fl. 247, proferida nos seguintes termos: Incabível a pretensão de recebimento de atrasados no processo judicial e manutenção do benefício posteriormente concedido administrativamente. O autor optou por permanecer com o benefício administrativo por apresentar valor muito mais vantajoso. Assim, extingo a execução por ausência e valor em favor da parte autora. Alega o embargante a ocorrência de omissão e erro material. Sustenta, em síntese, que é titular de direito ao recebimento do benefício mais vantajoso (concedido administrativamente em

30/03/2011, RMI R\$2.272,42) e dos valores em atraso decorrentes da coisa julgada neste processo, no qual foi concedida a aposentadoria (RMI de R\$545,00) a partir da citação (11/08/2003).DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos.Não há omissão, ou erro material na sentença embargada, que contém fundamentos suficientes à sua manutenção.O embargante pretende receber valores desde a DIB fixada no benefício judicialmente concedido, sem prejuízo da manutenção do benefício posterior ? que, observe-se, somente lhe foi concedido na via administrativa porque não recebia outra aposentadoria quando da análise do INSS. Bem se nota que o embargante, em verdade, postula obter uma desaposentação por via indireta, sem a devolução (antes, com o recebimento posterior) dos valores do benefício com DIB mais antiga.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 250/252.P.R.I.Jundiaí-SP, 24 de janeiro de 2013.

0000809-94.2012.403.6128 - EUCLIDES DE CARVALHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por EUCLIDES DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 156.787.147-7 em aposentadoria especial, com reconhecimento do trabalho realizado em condições especiais; e pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 26/07/2011). Aduz, em apertada síntese, que, em 26/07/2011 requereu a aposentadoria na esfera administrativa, sendo-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, e não a especial, uma vez que não foram reconhecidos períodos de labor em condições especiais. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 34.038,42.À fl. 55 a incompetência desse Juízo foi reconhecida, nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001 e, em decorrência, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.Referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/09/2012 (fl. 56), não tendo sido objeto de interposição recursal.À fls. 57/58 o autor requereu o aditamento da inicial, acrescentando mais duas prestações vencidas até o respectivo ajuizamento da demanda, e atribuiu à causa o valor de R\$ 40.045,20. Desse modo, pretende o processamento do feito nesta Vara Federal. Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas.Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precató, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.045,20 (quarenta mil, e quarenta e cinco reais, e vinte centavos), considerando, equivocadamente, para o respectivo cálculo, R\$ 2.002,26 (dois mil, e dois reais, e vinte e seis centavos) como valor do benefício (fl. 10).Observo que o valor da condenação relativa ao benefício previdenciário deve ser retificado, devidamente calculado nos termos da fundamentação acima. Para tanto, é razoável que se tome por base como renda mensal pretendida o valor de R\$ 1.085,62 (hum mil, e oitenta e cinco reais, e sessenta e dois centavos), correspondente esse sim ao máximo salário de contribuição do segurado do ano de 2011, conforme dados obtidos na consulta aos documentos de fls. 14/19. Assim, tendo em vista que o autor pede a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 26/07/2011, e considerando-se que a ação foi ajuizada em 19/01/2012, o valor do benefício patrimonial pretendido corresponde a R\$ 20.626,78 (vinte mil, seiscentos e vinte e seis reais, e setenta e oito centavos), equivalente a 19 prestações, sendo 7 prestações vencidas desde a DER em 26/07/2011, mais 12 prestações vincendas. Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal.Nesse sentido, confira-se:Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição

constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Diante do ora exposto, defiro o aditamento do pedido, e reconsidero a respeitável decisão judicial de fl. 55 apenas para retificar de ofício o valor atribuído à causa, passando a constar R\$ 20.626,78. Ratifico, portanto, a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, conforme determinado à fl. 55. Intimem-se. Cumpra-se, remetendo-se ao SEDI para retificação do valor da causa, e depois ao Juizado Especial Federal local. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2013.

0000937-17.2012.403.6128 - EDEGAR DE ASSIS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 101), já em fase de execução de sentença (revisão de benefício previdenciário). Às fls. 94/100, o INSS informou que não há diferenças devidas ao autor, que recebeu valores decorrentes da revisão do benefício, no processo nº 2003.61.84.099628-9, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP. À fl. 107, o autor confirmou que já recebeu os valores relativos à revisão do seu benefício na ação distribuída no JEF/SP. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Arquite-se, após o trânsito em julgado e feitas as anotações de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 23 de janeiro de 2013.

0001105-19.2012.403.6128 - BRAZ RIBEIRO DE MENDONCA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 215), já em fase de execução de sentença e expedição de ofícios requisitórios (concessão de aposentadoria por tempo de serviço). Às fls. 220/221, após a análise dos autos, foi determinada a expedição de ofício à Presidência do Tribunal para solicitar o bloqueio do depósito do valor requisitado, o envio de comunicação à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Jundiaí para ciência e providências no Processo nº 0002867-95.2010.4.03.6304, a intimação do autor para fazer a opção entre o benefício administrativo (RMI maior) e o judicial (RMI menor) e a remessa dos autos à Contadoria para revisão dos cálculos de fls. 174/177. À fl. 245, o autor optou por receber o benefício fixado nesta ação. À fl. 251, a Contadoria Oficial informou que efetuou a conferência dos cálculos e concluiu que os valores ofertados pelo INSS não extrapolam o julgado. À fl. 257, à vista da não oposição das partes com relação aos cálculos e da renúncia efetuada pelo autor no Processo nº 0002867-95.2010.4.03.6304, foi determinada a expedição dos devidos Alvarás de Levantamento, os quais foram expedidos sob n 159/2012 e 160/2012 (fls. 281/282). Às fs. 283/284, o autor requereu a juntada do recibo de prestação de contas e a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Arquite-se, após o trânsito em julgado e feitas as anotações de praxe. P.R.I. Jundiaí-SP, 21 de janeiro de 2013.

0001188-35.2012.403.6128 - ANTONIO BRAGA DA CRUZ (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. ANTONIO BRAGA DA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição de lançamento tributário e a condenação da Ré em proceder ao recálculo do valor do imposto sobre a renda retido na fonte pelo regime de competência, afastando-se a incidência sobre o montante global recebido a título de créditos previdenciários pagos acumuladamente. Aduz, em síntese, que se sagrou vencedor em ação ajuizada perante a 2ª Vara Cível de Campo Limpo Paulista, autuada sob nº 181/2001, a qual foi julgada procedente em sede recursal, para reconhecer o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.960.553-7, espécie 42. Assevera que as parcelas em atraso resultaram no montante de R\$ 246.442,90, atualizado para 2009, com a incidência de IRRF no valor de R\$ 7.393,29. Alega que recebeu uma notificação de lançamento (nº 2010/270566319081928) em que consta o importe de R\$ 106.279,15 como crédito tributário, e outro documento de arrecadação de receitas federais (guia DARF) no valor de R\$ 108.549,84, para pagamento até 31/01/2012. Sustenta a impossibilidade de incidência do tributo sobre os valores recebidos de forma acumulada, pois não deu azo ao atraso no pagamento. Requer, ao final, a concessão da tutela antecipada e a procedência do pedido. A

antecipação da tutela foi concedida a fls. 70/72, bem como o requerimento dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal contestou (fls. 87/92), sustentando em sede preliminar a ausência de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, sustenta a legalidade do lançamento e requer a improcedência do pedido. O autor replicou a fls. 102/106. A fls. 107/168 o autor apresentou cópias reprográficas do processo judicial que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Campo Limpo Paulista, sob o nº 181/2001, e à fl. 170 a Ré reiterou os termos da contestação de fls. 87/92. Vieram os autos conclusos à prolação da sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. III Inicialmente, afastos as preliminares suscitadas pela ré. Os documentos acostados na inicial comprovam que a quantia de R\$ 239.049,61 foi recebida a título de concessão de benefício previdenciário e respectivas parcelas em atraso (fls. 42/57). Mesmo não sendo cópias reprográficas dos autos do processo judicial nº 181/2001, pertencente à 2ª Vara Cível de Campo Limpo Paulista, e sim extratos eletrônicos obtidos junto aos sites dos respectivos tribunais, ressalto que à fl. 03 o próprio autor informou que aqueles autos se encontravam em arquivo, e oportunamente seriam juntadas as respectivas cópias reprográficas para a instrução dos presentes. A fls. 107/168 as cópias reprográficas em questão foram apresentadas, mas repise-se que, apesar de não retirados dos autos principais, os documentos apresentados a fls. 42/57 efetivamente demonstram que a quantia supracitada foi recebida a título de crédito previdenciário. Desse modo, a inicial não é desprovida de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. Quanto à suscitada carência de ação, considero que o interesse de agir permanece intocado, na medida em que não há indicativo de que, na esfera administrativa, o requerimento seria deferido. Ademais, sobreveio aos autos contestação oferecida pela União, na qual se resiste à pretensão formulada pelo autor. Desse modo, encontra-se presente o interesse processual. Passo à apreciação do mérito. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, inciso III, alínea a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar a Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei nº 7.713/1988, prevêm que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei nº 9.250/1995 manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei nº 7.713/1988 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual o tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1118429/SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem****

solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Desse modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. No caso, o montante recebido pelo autor refere-se a benefício previdenciário devido nos autos do processo judicial nº 181/2001, pertencente à 2ª Vara Cível de Campo Limpo Paulista (certidão de trânsito em julgado à fl. 132; homologação de cálculos à fl. 163; e comprovantes de pagamento à fls. 165/167), sendo que os valores em questão, somados ao rendimento do autor, ultrapassam o limite de isenção mensal, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos. Por decorrência, deve ser anulado o lançamento suplementar, bem como o documento de arrecadação de receitas federais (guia DARF), tendo em vista que a tributação deve ser realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente. O pedido central, portanto, é procedente. III Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos por ANTONIO BRAGA DA CRUZ em face da União Federal, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a nulidade e, assim, desconstituir a Notificação de Lançamento nº 2010 / 270566319081928 e a respectiva guia de arrecadação de receitas federais, afastando a incidência do imposto de renda sobre proventos acumulados da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que foi realizada. b) condenar a União ao recálculo do tributo devido, observando-se a regra de competência, com a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias, incidentes sobre as parcelas previdenciárias e trabalhistas mensalmente e não de forma acumulada. Tal provimento, não obsta o dever de verificação do Fisco acerca da existência de valores efetivamente devidos pelo autor, a título de imposto de renda, considerado o valor mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Mantenho a suspensão da exigibilidade deferida na respeitável decisão de fls. 70/72, até a formação da coisa julgada. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. A Ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 31 de janeiro de 2013.

0001208-26.2012.403.6128 - EDSON FLAVIO DOS SANTOS (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação proposta por EDSON FLÁVIO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 22/04/2009. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo fora indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, e que o INSS equivocadamente não fizera a conversão dos períodos especiais compreendidos entre 01/06/1979 a 17/10/1983 (Empresa Dal Santo S/A Indústria e Comércio); 09/05/1984 a 01/04/1985 (Empresa Fundinox); e 07/10/1985 a 01/04/2009 (Duratex S/A). Observo que, consoante o exposto na Carteira de Trabalho e Previdência Social (cópia reprográfica de fl. 40), no período compreendido entre 01/06/1979 a 17/10/1983 (Empresa Dal Santo S/A Indústria e Comércio) o autor ocupava o cargo de auxiliar de fundição, tendo sido exposto a níveis de ruído acima do tolerável, nos termos das afirmações contidas na inicial. O perfil profissiográfico previdenciário (ou mesmo outro formulário-padrão), e o respectivo laudo técnico-pericial - indispensável para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído - não foram juntados aos autos, asseverando o autor que a sociedade empresária não lhe fornecera os documentos supracitados à época de sua demissão e que, posteriormente, encerrara suas atividades. Quanto ao período em questão, requereu o autor - na inicial - a realização de perícia técnica indireta para a comprovação da especialidade da atividade então exercida e, consoante afirmado no laudo pericial de fls. 113/132, (...) não há como considerar como atividade especial os períodos trabalhados nas empresas as quais são pleiteadas as perícias indiretas, tendo em vista que não há outra documentação suficiente nos autos do processo (...), sendo necessário para a análise a nomeação de um profissional habilitado em Engenharia de Segurança do Trabalho. O em. Juízo Estadual então deferiu o requerimento do autor (fl. 188). Todavia, o perito então indicado declinou de sua nomeação à fl. 195, asseverando que, como Médico do Trabalho, não possuía a qualificação necessária à realização de uma vistoria técnica. Logo após, os presentes autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 196), redistribuídos sob o n.º

0001208-26.2012.403.6128, e a questão supracitada não fora mais abordada. A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho - exercido nos anos de 1979 a 1983, ou seja, há mais de 30 anos. Eventual resultado seria imprestável para o reconhecimento das condições especiais aduzidas pelo autor. Diante do ora exposto, converto o julgamento em diligência, revogando a r. decisão judicial de fl. 188, para indeferir o requerimento de prova pericial indireta solicitado pelo autor na inicial. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Jundiaí, 16 de janeiro de 2013.

0001254-15.2012.403.6128 - DENIR LUCIO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária proposta por Denir Lúcio em face da União (Fazenda Nacional). Pleiteia, inclusive mediante a antecipação da tutela, seja cancelada ou suspensa a exigibilidade da cobrança tributária referente à notificação de lançamento n 2010 / 270588236033888 (fl. 22) - no valor de R\$ 29.241,58 (vinte e nove mil, duzentos e quarenta e um reais, e cinquenta e oitos centavos). Ainda, requer o autor sejam refeitos os cálculos de Imposto de Renda, considerando-se, para tanto, a renda por ele mês a mês auferida. Por fim, requer a condenação da União ao pagamento de indenização no valor correspondente ao dobro do valor anotado, de forma a lhe compensar pecuniariamente o dissabor advindo da cobrança indevida. Informa que a cobrança em questão incide sobre valores recebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de revisão de benefício previdenciário e respectivas parcelas em atraso. Os valores decorrem de condenação da Autarquia Federal nos autos do processo judicial nº 2773/2003 e nº 4150/2003 (ou nº 309.01.2003.0022437-0), pertencente à 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP (nº 2005.03.99.030411-1 - AC 1044372 - fls. 172/179), cujo dispositivo foi o seguinte: (...) julgo PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para DETERMINAR a revisão da aposentadoria do autor para 100% desde a data da concessão, observada a prescrição das parcelas anteriores a 5 anos da data da propositura da ação. As parcelas em atraso serão pagas todas de uma só vez, com juros legais de mora desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação. para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91, antes da alteração introduzida pela Lei n. 9.876/99, retroativamente à data da postulação administrativa, na forma da fundamentação do presente voto. (...) (fls. 153/155), e cujo trânsito em julgado data de 23/02/2006 (fl. 182). Sustenta a parte autora que o pagamento das parcelas devidas, acrescidas dos atrasados, ocorreu em 21/08/2009, totalizando a importância de R\$ 66.300,39 (sessenta e seis mil, e trezentos reais, e trinta e nove centavos) e que, na mesma oportunidade, a Caixa Econômica Federal reteve a quantia de R\$ 1.989,01 (um mil, novecentos e oitenta e nove reais, e um centavo) a título de Imposto de Renda (fl. 21). Aduz que logo após, indevidamente, mais 27,5%, acrescidos de multas, foram cobrados no âmbito administrativo pela Receita Federal (R\$ 28.629,89 - vinte e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais, e oitenta e nove centavos). Acrescenta ainda que a quantia em questão, contida na notificação de lançamento de fl. 22, fora equivocadamente calculada sobre o total apurado ao final do processo judicial supracitado, e não como deveria sê-lo, incidindo apenas e tão somente sobre a renda mensal do contribuinte. A antecipação da tutela foi concedida às fls. 239/241, bem como o requerimento dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal contestou (fls. 254/257), sustentando a improcedência do pedido. E em cumprimento à determinação judicial, o Delegado da Receita Federal em Jundiaí forneceu cópia reprográfica integral da notificação de lançamento nº 2010 / 270588236033888 (fls. 260/263). A parte autora replicou às fls. 264/269. Vieram os autos conclusos à prolação da sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, inciso III, alínea a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar a Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei nº 7.713/1988, prevêem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de

capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei nº 9.250/1995 manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei nº 7.713/1988 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgrRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Desse modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. No caso, o montante recebido refere-se ao benefício do período entre setembro de 2000 a 31 de julho de 2006, sendo que o valor do benefício somado ao rendimento da autora ultrapassa o limite da isenção mensal, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos. Por decorrência, deve ser anulado o lançamento suplementar, tendo em vista que a tributação deve ser realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente. Destaco ainda o fato de a matéria ter repercussão geral reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não tem o condão de, ao menos até eventual provimento meritório em sentido contrário, afastar o entendimento pacificado pelos demais Órgãos do Poder Judiciário, a que adiro. O pedido central, portanto, é procedente. Registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência de valores efetivamente devidos pelo autor, a título de imposto de renda, considerado o valor mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. O pleito de repetição em dobro do valor cobrado, contudo, não merece prosperar. De fato é incabível a invocação de aplicação da lei civil à espécie. O crédito combatido foi indevidamente lançado a título tributário, o qual está submetido a regime jurídico próprio da relação Fisco-contribuinte. Demais disso, tem direito à repetição em dobro aquele que sofre cobrança indevida por ato informado pelo elemento subjetivo dolo, caracterizado pela má-fé. No caso dos autos, não se caracteriza a má-fé na cobrança de valores indevidamente recolhidos a título tributário. A cobrança ora impugnada decorreu de errônea interpretação da legislação pertinente. Resta afastada, assim, a caracterização de dolo da União em causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Denir Lúcio, CPF nº 511.089.848-00, em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a nulidade da Notificação de Lançamento nº 2010/270588236033888, afastando a incidência do imposto de renda sobre proventos acumulados da aposentadoria por tempo de contribuição NB 118.445.195-5, nos termos em que foi realizada. Tal provimento, não obsta o dever de verificação do Fisco acerca da existência de valores efetivamente devidos pelo autor, a título de imposto de renda, considerado o valor mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Mantenho a suspensão da exigibilidade deferida na r. decisão de ff. 239-241, até a formação da coisa julgada. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará a União com 40% (70% - 30%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as

isenções.Sem duplo grau obrigatório de jurisdição, com fundamento de fato no valor do crédito anulado (f. 26) e com fundamento de direito no artigo 475, parágrafo 2.º, CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de janeiro de 2013.

0002121-08.2012.403.6128 - NILVO ADAMI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 169), já em fase de execução (ação revisional de benefício previdenciário).Às fls. 173/180 o INSS informou que não há diferenças a serem pagas, uma vez que a renda mensal inicial do autor já foi calculada com base nos 36 salários de contribuição corrigidos. Apresenta cálculos para demonstração de que não há crédito em favor do autor.À fl. 186, o autor concorda com a petição de fls. 173/180 e requer a extinção da execução.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se.P.R.I.Jundiaí-SP, 6 de fevereiro de 2013.

0002125-45.2012.403.6128 - JOAO BATISTA CALTRAN(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc. JOÃO BATISTA CALTRAN, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição de lançamento tributário e a condenação da Ré em proceder ao recálculo do valor do imposto sobre a renda retido na fonte pelo regime de competência, afastando-se a incidência sobre o montante global recebido a título de créditos trabalhistas e previdenciários pagos acumuladamente. Aduz, em síntese, que se sagrou vencedor em ação ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca Jundiaí, autuada sob nº 309.01.2003.0024354-6, a qual foi julgada procedente, para reconhecer o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.780.907-0, espécie 42. Assevera que as parcelas em atraso resultaram no montante de R\$ 153.115,97, atualizado para maio de 2009, com a incidência de IRRF no valor de R\$ 4.593,48. Acresce que também recebeu valores provenientes de reclamação trabalhista (autos nº 2472/97) que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho da Capital, os quais totalizaram R\$ 6.874,32, com a retenção de R\$ 1.017,22, a título de IRRF. Alega que, por desconhecimento, deixou de informar os valores em sua declaração de rendimentos, uma vez que o IRPF já havia sido retido. Diz que foi intimado a prestar esclarecimentos à Receita Federal, mas sua manifestação não foi acolhida, mantendo-se o lançamento de crédito tributário no importe de R\$ 73.630,41. Sustenta a impossibilidade de incidência do tributo sobre os valores recebidos de forma acumulada, pois não deu azo ao atraso no pagamento. Bate pela condenação da União em valor referente ao dobro do que indevidamente cobrado. Requer, ao final, a concessão da tutela antecipada e a procedência do pedido.A antecipação da tutela foi concedida a fls. 43/46, bem como o requerimento dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal contestou (fls. 57/60), sustentando em sede preliminar a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência do pedido. O autor replicou a fls. 63/66.Vieram os autos conclusos à prolação da sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.IIIInicialmente, afasto a preliminar suscitada pela ré.Os documentos acostados na inicial comprovam que a quantia de R\$ 153.115,97 (cento e cinquenta e três mil, cento e quinze reais, e noventa e sete centavos) foi recebida a título de concessão de benefício previdenciário e respectivas parcelas em atraso (fls. 28/38). O mesmo ocorre quanto aos créditos trabalhistas (fl. 21 e fl. 71), em que consta especificamente a fl. 21 o respectivo processo judicial (autos nº 2472/1997 da 39ª Vara do Trabalho da Capital), e a quantia descontada a título de Imposto de Renda retido na fonte (R\$ 1.017,22 - um mil e dezessete reais, e vinte e dois centavos).Desse modo, a inicial não é desprovida de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda.Passo à apreciação do mérito.A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, inciso III, alínea a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.Fazendo às vezes de lei complementar a Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é

o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei nº 7.713/1988, prevêm que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei nº 9.250/1995 manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei nº 7.713/1988 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual o tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429/SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Desse modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. No caso, o montante recebido pelo autor refere-se a benefício previdenciário devido no período compreendido entre janeiro de 2002 e dezembro de 2006; acrescido dos créditos trabalhistas apurados nos autos nº 2472/1997 da 3ª Vara do Trabalho, sendo que os valores em questão, somados ao rendimento do autor, ultrapassam o limite de isenção mensal, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos. Por decorrência, deve ser anulado o lançamento suplementar, tendo em vista que a tributação deve ser realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente. O pedido central, portanto, é procedente. De outro lado, o pleito de repetição em dobro do valor cobrado não merece prosperar. De fato é incabível a invocação de aplicação da lei civil à espécie. O crédito combatido foi indevidamente lançado a título tributário, o qual está submetido a regime jurídico próprio da relação Fisco-contribuinte. Demais disso, tem direito à repetição em dobro aquele que sofre cobrança indevida por ato informado pelo elemento subjetivo dolo, caracterizado pela má-fé. No caso dos autos, não se caracteriza a má-fé na cobrança de valores indevidamente recolhidos a título tributário. A cobrança ora impugnada decorreu de errônea interpretação da legislação pertinente. Resta afastada, assim, a caracterização de dolo da União em causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. III Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por João Batista Caltran em face da União Federal, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a nulidade e, assim, desconstituir a Notificação de Lançamento nº 2010 / 312719294214616, afastando a incidência do imposto de renda sobre proventos acumulados da aposentadoria por tempo de contribuição e créditos trabalhistas, nos termos em que foi realizada. b) condenar a União ao recálculo do tributo devido, observando-se a regra de competência, com a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias, incidentes sobre as parcelas previdenciárias e trabalhistas mensalmente e não de forma acumulada. c) rejeitar o pedido de condenação ao pagamento em dobro dos valores indevidamente exigidos. Tal provimento, não obsta o dever de verificação do Fisco acerca da existência de valores efetivamente devidos pelo autor, a título de imposto de renda, considerado o valor mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Mantenho a suspensão da exigibilidade deferida na respeitável decisão de fls. 43/46, até a formação da coisa julgada. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC,

fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará a União com 40% (70% - 30%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de janeiro de 2013.

0002127-15.2012.403.6128 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração, opostos por Liran Transportes e Logística Ltda., em face da respeitável sentença judicial proferida a fls. 299/300. O ato embargado julgou improcedente o pedido de manutenção/reinclusão de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Alega a embargante às fls. 302/310 a existência de obscuridade e omissão a serem sanadas. Sustenta que a decisão embargada partiu da premissa equivocada de que houve exclusiva negligência do contribuinte ao não retificar a modalidade de parcelamento, quando, em verdade, a não retificação ocorreu por falha do sistema. Argumenta que não foram abordados os fundamentos da ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e boa-fé, nem da falta de prejuízo ao Fisco da inclusão dos débitos no parcelamento. Requer a análise destes argumentos para fins de prequestionamento, bem como que as publicações e intimações sejam feitas em nome dos advogados relacionados a fl. 310. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 302/310, porque tempestivos. Passo ao exame do mérito da oposição. Entendo que não há a obscuridade e a omissão apontadas. Primeiro porque foram expressamente afastados os argumentos da ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Segundo porque a sentença embargada contém fundamentos suficientes à sua manutenção, não sendo o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte, conforme consolidada jurisprudência: ...3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados pelo Acórdão recorrido bastam para motivar a conclusão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte.... (STJ, 2ª Seção, REsp 1.171.09/RS5, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09/06/2012, DJe 03/12/2010) Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação. Dessa forma, rejeito os embargos de declaração de fls. 302/310. Por fim, anote-se os nomes dos advogados relacionados à fl. 310, para fins das futuras intimações/publicações. P.R.I. Jundiaí, 14 de fevereiro de 2013.

0002188-70.2012.403.6128 - ALCIDES DE JESUS RODRIGUES X APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS X BENEDITA BRUNO BARBOSA X BRAZ ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS POMIM X FRANCISCO RIO X JOAO BARBOZA DE LIMA X JOAO DEVECCHI X JOSE BENEDICTO DE LIMA X JOSE PEDROSO DE MORAES X LAZARO CUSTODIO X LEONISIO VIEIRA DE SA X LUIZ GARCIA RUELLA X LUIZ SETIMO ZIVIANI X LYDIA BISETTO X MARIA DAS DORES SILVA X MARTINHO FELIPE DOS SANTOS X SAMUEL ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO COLOMBO X SEBASTIAO PIRES DE TOLEDO X SONIA REGINA RUPOLO X TERESINHA JOSINA DOS REIS X VANTEIR BARBOSA DOS SANTOS(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí sob o nº 1197/94 (ou nº 309.01.1994.008182-7) e, em sede recursal, foi determinada a revisão dos índices aplicados aos benefícios previdenciários (aposentadorias ou pensões) concedidos administrativamente aos autores (fls. 151/155 e fls. 169/172). Já em fase de execução / cumprimento de sentença, em 11 de dezembro de 2001 foi expedido o Alvará de Levantamento, sem numeração específica (fl. 360). E o respectivo pagamento comprovado à fl. 355. Logo após, os autores apresentaram nova manifestação às fls. 362/388, afirmando serem credores de saldo remanescente (R\$ 1.383,97), equivalente a 1.050,21 IPCA-E, e o Instituto-réu opôs embargos à execução. Remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os embargos em questão foram extintos nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de tratar-se de matéria incidental, discutível nos autos da própria execução / cumprimento de sentença (autos distribuídos sob o nº 0004632-76.2012.403.6128 quando encaminhados a esse Juízo Federal). O Instituto-réu então se manifestou contrariamente aos novos cálculos apresentados pelos autores, sustentando a não incidência de juros moratórios após a homologação dos cálculos de liquidação (fls. 397/399). Ato contínuo, os autos principais e seus respectivos apensos foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 401), vindo conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Razão não assiste aos autores. Consoante entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, corroborado por esse Juízo, a oportunidade para a apresentação de cálculos e discussão quanto à incidência de juros moratórios e correção monetária encerra-se com o trânsito em julgado da sentença judicial proferida nos autos dos respectivos embargos à execução. In casu, conforme fl. 18 dos autos distribuídos sob o nº 0004631-91.2012.403.6128, o trânsito ocorreu em 26/05/1999, sendo inadequada nova controvérsia nessa fase processual. 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido. (STF; Tribunal Pleno; RE 298.616 / SP; Relator Ministro Gilmar Mendes; julgado em 31/10/2002). 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) (STF; Segunda Turma; RE 565046 AgR / SP - AG. REG. no Recurso Extraordinário; Relator Ministro Gilmar Mendes; julgado em 18/03/2008; DJe-070 divulg 17-04-2008; public 18-04-2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIOS JUDICIAIS - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DURANTE O PERÍODO A QUE SE REFERE O ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA VINCULANTE Nº 17 - APLICABILIDADE AO CASO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS. - Tratando-se de precatórios judiciais, não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que alude o 1º do art. 100 da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo estabelecido em referida norma constitucional, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Precedentes. (STF; Segunda Turma; AI 386700 AgR-ED / RS - Embargos de Declaração no AG.REG. no Agravo de Instrumento; Relator Ministro Celso de Mello; julgado em 19/10/2010; DJe-218 divulg 12-11-2010 public 16-11-2010). Ante todo o exposto, a comprovação do pagamento à fl. 355, e a não incidência dos juros moratórios entre a homologação dos cálculos, transitada em julgado, e a expedição do respectivo precatório judicial, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002277-93.2012.403.6128 - LINO SOARES DE OLIVEIRA (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e, por força da Emenda Constitucional nº 41/03, R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/22), tendo sido os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à fl. 24. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 29/69), e a parte autora replicou às fls. 71/79. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, porquanto não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito propriamente dito, modifíco posicionamento anterior por mim assumido em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 564354 RG / SE, que está assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011) O Informativo nº 599 do STF traz a seguinte explicação sobre o aludido julgamento: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais,

conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) De fato, com a introdução das majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes à renda real, e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS), limitando o benefício apenas para fins de pagamento, passou a influir na evolução dos benefícios limitados ao teto, razão pela qual a tese merece deve ser acolhida, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, aplicando-se o valor do teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes nº 08 da Súmula do TRF3 e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fundada em jurisprudência do Pleno do STF). P. R. I. Jundiaí, 12 de dezembro de 2012.

0002597-46.2012.403.6128 - ALAOR ANTONIO DE ASSIS (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 127), já em fase de execução de sentença (reconhecimento de tempo de serviço rural, cumulada com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral), com expedição dos ofícios requisitórios (fls. 124/125). Às fls. 137/138 foram expedidos os alvarás de levantamento n 246/2012 e 247/2012. À fl. 140 o autor requereu a juntada de recibo de prestação de contas, indicando que os depósitos foram efetivamente levantados. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 07 de fevereiro de 2013.

0002655-49.2012.403.6128 - HENRIQUE FOTATTI MARCUCI X JOAO OREANA X LINO BUSATO NETTO X OSMAR BAVOSO X ROMAO DICIANO (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 173), já em fase de execução de sentença (revisão dos valores de salário-de-benefício; da renda mensal inicial; e dos reajustamentos legais e automáticos da RMI), com expedição de ofícios requisitórios (fls. 113/124) e dos alvarás de levantamento n 150/2009, 151/2009,

152/2009, 153/2009, 154/2009 e 155/2009 (fls. 148/153) e nº 265/2010 e 266/2010 (fl. 169 e fl. 167). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos em cumprimento ao despacho de fl. 171 para sentenciamento. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à retificação dos nomes do primeiro e terceiro autores, fazendo constar FOTATTI ao invés de Fogati, e NETTO ao invés de Neto, para fins de futuras e eventuais prevenções. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 07 de fevereiro de 2013.

0004892-56.2012.403.6128 - NAIR ELIAS MARIANO (SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente feito foi primeiramente processado e julgado favoravelmente à autora, junto ao Juízo da 5ª Vara da Comarca de Jundiaí, que declinou da competência e remeteu os autos a este Juízo Federal (fl. 97), após interposição e recebimento da apelação do INSS (fls. 70/75 e fl. 83) e recurso adesivo da autora. Às fls. 103/104, reiterou a autora o pedido de antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, à vista da sua idade avançada. A autora nasceu em 01/12/1934 e possui atualmente 78 anos de idade. É o breve relatório. Decido. Conforme se vê do comunicado do INSS juntado à fl. 16, é incontroverso que a autora perfez 99 contribuições mensais, número superior à carência exigida de 72 meses em 1994, ano em que completou 60 anos. Assim, presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, à vista da idade avançada da autora e em observância ao princípio da dignidade humana. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade no prazo de até 30 (trinta) dias. Recebo o recurso adesivo de fls. 89/91 em seu efeito devolutivo, à vista de sua tempestividade. Int. e oficie-se. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2013.

0004907-25.2012.403.6128 - APARECIDO JOAQUIM AUGUSTO (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Aparecido Joaquim Augusto em face da respeitável sentença de ff. 151-152, por meio de que este Juízo reconheceu a decadência do direito do autor à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Alega o embargante que há omissão a ser sanada, diante da não apreciação do requerimento de declaração de nulidade do ato administrativo de concessão do benefício em questão. DECIDO. Recebo os embargos de declaração de ff. 155-157, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação. O tema revisional referente ao que o embargante chama de declaração de nulidade do ato de concessão da aposentadoria tem nítida natureza meritória de fundo da pretensão revisional. Ora, o tema da decadência tem natureza prejudicial de mérito. Por tal razão, uma vez decretada a decadência, resta prejudicada a análise dos temas meritórios de fundo veiculados na petição inicial. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de ff. 155-157, mantendo a r. sentença de ff. 151-152. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005719-67.2012.403.6128 - LUPERIO CASTROVIEJO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. LUPERIO CASTROVIEJO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição de lançamento tributário e a condenação da Ré em proceder ao recálculo do valor do imposto sobre a renda retido na fonte pelo regime de competência, afastando-se a incidência sobre o montante global recebido a título de créditos previdenciários pagos acumuladamente. Aduz, em síntese, que se sagrou vencedor em procedimento administrativo distribuído sob o nº 13839.000496/2011-71 - acórdão nº 11.670/2007 da 13ª JR - Décima Terceira Junta de Recursos (fls. 96/99) -, que em sede recursal reconheceu seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 122.596.390-4, espécie 42. Assevera que as parcelas em atraso resultaram no montante de R\$ 142.311,98 (fl. 165). Alega que informou os valores em sua declaração de rendimentos, discriminando-os no item atrasados de aposentadoria pagos pelo INSS. Diz que foi intimado a prestar esclarecimentos à Receita Federal, mas sua manifestação não foi acolhida, mantendo-se o lançamento de crédito tributário no importe de R\$ 63.738,38. Sustenta a impossibilidade de incidência do tributo sobre os valores recebidos de forma acumulada, pois não deu azo ao atraso no pagamento. Bate pela condenação da União em valor referente ao dobro do que indevidamente cobrado. Requer, ao final, a concessão da tutela antecipada e a procedência do pedido. A antecipação da tutela foi indeferida a fl. 206, e os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos. Citada, a União Federal contestou (fls. 214/218), sustentando a improcedência do pedido. O autor replicou a fls. 220/224. Vieram os autos conclusos à prolação da sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue para a prolação de uma decisão de mérito. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à

União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, inciso III, alínea a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar a Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei nº 7.713/1988, prevêm que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei nº 9.250/1995 manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei nº 7.713/1988 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual o tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429/SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Desse modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. No caso, o montante recebido pelo autor refere-se a benefício previdenciário devido no período compreendido entre novembro de 2001 a março de 2008, sendo que os valores em questão, somados ao rendimento do autor, ultrapassam o limite de isenção mensal, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos. Por decorrência, deve ser anulado o lançamento suplementar, tendo em vista que a tributação deve ser realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente. O pedido central, portanto, é procedente. De outro lado, o pleito de repetição em dobro do valor cobrado não merece prosperar. De fato, é incabível a invocação de aplicação da lei civil à espécie. O crédito combatido foi indevidamente lançado a título tributário, o qual está submetido a regime jurídico próprio da relação Fisco-contribuinte. Demais disso, tem direito à repetição em dobro aquele que sofre cobrança indevida por ato informado pelo elemento subjetivo dolo, caracterizado pela má-fé. No caso dos autos, não se caracteriza a má-fé na cobrança de valores indevidamente recolhidos a título tributário. A cobrança****

ora impugnada decorreu de errônea interpretação da legislação pertinente. Resta afastada, assim, a caracterização de dolo da União em causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. III Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por LUPERIO CASTROVIEJO em face da União Federal, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a nulidade e, assim, desconstituir a Notificação de Lançamento nº 2009 / 052619391900750, afastando a incidência do imposto de renda sobre proventos acumulados da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que foi realizada. b) condenar a União ao recálculo do tributo devido, observando-se a regra de competência, com a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias, incidentes sobre as parcelas previdenciárias e trabalhistas mensalmente e não de forma acumulada. c) rejeitar o pedido de condenação ao pagamento em dobro dos valores indevidamente exigidos. Tal provimento, não obsta o dever de verificação do Fisco acerca da existência de valores efetivamente devidos pelo autor, a título de imposto de renda, considerado o valor mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Reformo a respeitável decisão judicial de fl. 206, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contido na Notificação de Lançamento nº 2009 / 052619391900750, até a formação da coisa julgada. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará a União com 40% (70% - 30%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 31 de janeiro de 2013.

0005722-22.2012.403.6128 - NILTON BRAZ (SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Nilton Braz, CPF nº 713.649.868-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da DER (04/05/2009) e de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que houve desídia e erro praticados pelo agente previdenciário, ao cancelar o NB 150.338.153-3, não obstante tenha sido apurado o tempo de contribuição de 36 anos, 04 meses e 17 dias. À fl. 40 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedida a gratuidade processual. Às fls. 46/49, a Autarquia ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Argumenta que o autor expressamente formulou pedido de desistência à fl. 133 do processo administrativo (fl. 183 destes autos) e que tal renúncia é irreversível, nos termos do 4º do art. 659 da IN nº 45/10. Acostou cópia do processo administrativo (fls. 50/213). Às fls. 216/229, o autor afirma que o pedido de desistência de fls. 183, nos termos requerer o cancelamento da aposentadoria pois não concordo com a proporcional, teve o propósito de desistir tão somente da aposentadoria proporcional, remanescendo interesse na concessão da aposentadoria integral. Reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implementação e pagamento das prestações mensais do benefício. Da cópia do processo administrativo, apresentada pela autarquia ré, constam os seguintes documentos assinados pelo ora autor: - em 17/06/2009, declaração de concordância com a aposentadoria proporcional (fl. 133); - em 23/10/2009, pedido de cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição, sob justificativa de não concordar com a proporcional (fl. 183); - em 24/11/2010, recurso pedindo a revisão do cancelamento da aposentadoria (fl. 194); - em 19/08/2011, esclarecimentos dos motivos do pedido de revisão, no sentido de que nunca pretendeu desistir do benefício e assim procedeu por orientação recebida pelo atendimento na agência do INSS para a concessão de aposentadoria integral. Pede reafirmação da data de entrada do requerimento (fl. 206). Em 08/03/2012, ao apreciar o recurso interposto em face do cancelamento do benefício, a 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social negou-lhe provimento, sob fundamento de haver impedimento legal (art. 181-B do Decreto 3.048/99) à reativação de benefício cancelado por desistência do segurado e à vista deste poder ser contemplado nos novos pedidos em tramitação (DER 19/10/2010), de NB 154.902.968-9 e 155.798.668-9 (fls. 209/212). DECIDO. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a constatação da verossimilhança impõe cognição menos superficial que aquela havida na apuração do *fumus boni iuris* da tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, a controvérsia em tela está adstrita a verificar a legitimidade do cancelamento do NB 150.338.153-3. Da leitura do processo administrativo, especialmente das peças assinadas pelo autor (fls. 133, 183, 194, 206) e da contagem de tempo de 36 anos, 4 meses e 17 dias (fls. 167/169), verifico que sua pretensão era prosseguir com seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 150.338.153-3. Não pretendeu requerer o arquivamento definitivo do pedido. Verifico, ainda, que há erro material na decisão administrativa proferida em 08/03/2012 (fls.

209/212). Conforme consulta ao Sistema Plenus, cuja juntada ora determino, os pedidos sob NB nº 154.902.968-9 e 155.798.668-9, mencionados como pedidos pendentes na referida decisão, já haviam sido indeferidos em 14/02/2011 e 15/04/2011, respectivamente. Assim, entendo que não é aplicável à espécie o art. 181-B do Decreto 3.048/99, no qual se baseou a decisão que indeferiu o recurso administrativo. Presente também o periculum in mora, em razão do caráter alimentar do benefício pretendido. Diante do exposto, porque presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela. Determino ao INSS implante, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento pela AADJ da comunicação desta sentença, o benefício NB 150.338.153-3 a partir da DER (04/05/2009), sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ, por e-mail, para ciência e providências. Outrossim, verifico que o autor nasceu em 02/09/1948 (fl. 22) e tem 64 anos de idade. Assim, defiro a prioridade na tramitação do feito, requerida na inicial. Anote-se. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí-SP, 17 de janeiro de 2013.

0006637-71.2012.403.6128 - RAMIRO JOSE DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0006637-71.2012.403.6128 Autor: Ramiro José dos Santos Ré: União Federal SENTENÇA Vistos, etc. RAMIRO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição de lançamento tributário e a condenação da Ré em proceder ao recálculo do valor do imposto sobre a renda retido na fonte pelo regime de competência, afastando-se a incidência sobre o montante global recebido a título de créditos previdenciários pagos acumuladamente. Aduz, em síntese, que se sagrou vencedor em ação ajuizada perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, autuada sob nº 309.01.2001.012367-4, a qual foi julgada procedente, para reconhecer o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 143.780.848-1, espécie 42. Assevera que as parcelas em atraso resultaram no montante de R\$ 163.856,27, atualizado até 31/05/2007, com a incidência de IRRF no valor de R\$ 2.554,57. Alega que recebeu uma notificação de lançamento (nº 2010 / 373305979705886) em que consta o importe de R\$ 75.545,13 como crédito tributário. Sustenta a impossibilidade de incidência do tributo sobre os valores recebidos de forma acumulada, pois não deu azo ao atraso no pagamento. Requer, ao final, a concessão da tutela antecipada e a procedência do pedido. A antecipação da tutela foi concedida a fl. 114, bem como o requerimento dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal contestou (fls. 125/), informando que o autor, inadvertidamente, omitiu receitas tributárias em suas declarações, e sustentou a improcedência do pedido. O autor replicou a fls. 135/136. Vieram os autos conclusos à prolação da sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue para a prolação de uma decisão de mérito. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, inciso III, alínea a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar a Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei nº 7.713/1988, prevêem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei nº 9.250/1995 manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei nº 7.713/1988 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual o tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do

rendimento, remuneração ou provento. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429/SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Desse modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. No caso, o montante recebido pelo autor refere-se a benefício previdenciário concedido nos autos nº 309.01.2001.012367-4 da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, sendo que os valores em questão, somados ao rendimento do autor, ultrapassam o limite de isenção mensal, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos. Por decorrência, deve ser anulado o lançamento suplementar, bem como o documento de arrecadação de receitas federais (guia DARF), tendo em vista que a tributação deve ser realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente. O pedido central, portanto, é procedente. III Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos por RAMIRO JOSÉ DOS SANTOS em face da União Federal, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar a nulidade e, assim, desconstituir a Notificação de Lançamento nº 2010 / 373305979705886, afastando a incidência do imposto de renda sobre proventos acumulados da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que foi realizada. b) condenar a União ao recálculo do tributo devido, observando-se a regra de competência, com a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias, incidentes sobre as parcelas previdenciárias e trabalhistas mensalmente e não de forma acumulada. Tal provimento, não obsta o dever de verificação do Fisco acerca da existência de valores efetivamente devidos pelo autor, a título de imposto de renda, considerado o valor mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Mantenho a suspensão da exigibilidade deferida na respeitável decisão de fl. 114, até a formação da coisa julgada. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. A Ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 31 de janeiro de 2013.

0008590-70.2012.403.6128 - KINZO TURUDA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos, etc. KINZO TURUDA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a retroação da data de início do benefício para 1º de julho de 1989, aplicando-se a Lei nº 6.950/1981. Aduz, em apertada síntese, que requereu, em 17.12.1992, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido com número 049.561.011-9, totalizando tempo de contribuição em mais de 35 anos. Assevera que sempre recolheu as contribuições previdenciárias pelo teto da Previdência Social. Alega que seu benefício foi concedido em 17.12.1992 observando-se o teto previdenciário de 10 salários mínimos, todavia já possuía tempo suficiente para se aposentar proporcionalmente em data anterior à vigência da Lei nº 7.787/89, que reduziu o teto de 20 para 10 salários mínimos. Sustenta que possui direito ao melhor benefício, uma vez que, mesmo proporcional, com coeficiente de 76%, sua renda mensal inicial é mais benéfica que a fixada na época da aposentação. Juntou procuração e documentos (fls. 08/25). Acusada a existência de processos

semelhantes, com sentenças transitadas em julgado, foi determinado ao autor que se manifestasse (fl. 29). Sobreveio manifestação do autor a fls. 74/76. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A demanda não merece seguimento. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor. Nesse passo, firmou-se o entendimento no sentido de que o termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa (28.06.1997). Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.212/1991 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À MP 1.523-9/1997. TERMO INICIAL: DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR (28.6.1997). 1. A Seção de Direito Público do STJ definiu que o prazo de decadência para a revisão de RMI, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, isto é, 28.6.1997. 2. Hipótese em que a ação de conhecimento foi ajuizada em 9.10.2008. Decadência configurada. 3. Essa orientação foi consolidada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, de minha relatoria, em sessão realizada no dia 28.11.2012, mediante a utilização da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no Resp 1309252/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012) Com efeito, o benefício do autor foi concedido em 17.12.1992 (fl. 12), portanto, antes do advento da MP. Todavia, a presente demanda somente foi ajuizada em 02.08.2012, mais de dez anos após a edição da norma que estabeleceu o prazo decadencial. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, IV, c/c art. 295, IV, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade da Justiça. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I. Jundiaí, 28 de janeiro de 2013.

0009740-86.2012.403.6128 - LAZARO LOPES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por LÁZARO LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia, inclusive mediante a antecipação da tutela, o cancelamento ou suspensão da exigibilidade da cobrança tributária referente ao aviso de cobrança de fl. 13, no valor de R\$ 55.527,24 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais, e vinte e quatro centavos). Ainda, requer o autor sejam refeitos os cálculos de Imposto de Renda, considerando-se, para tanto, a renda por ele mês a mês auferida. Informa que a cobrança em questão incide sobre valores recebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e respectivas parcelas em atraso. Os valores decorrem de condenação da Autarquia Federal nos autos do processo judicial nº 681/2002, pertencente à 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista (nº 2004.03.99.006036-9 - AC 918210 - fls. 30/32), cujo dispositivo foi o seguinte: (...) JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente ação, para o fim de declarar reconhecido que o autor trabalhou como rurícola (...) assim como o tempo de trabalho nas empresas (...) como de caráter especial (...) e condenar o Instituto-réu ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor, a partir do ajuizamento da presente ação, contando-se juros de mora desde a citação. As prestações em atraso serão atualizadas até o efetivo pagamento (...), e em sede recursal (...) tendo em vista a existência de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir desta (Lei no. 8213/91) (...) (fl. 43) -, cujo trânsito em julgado data de 02/06/2006 (fl. 48). Sustenta a parte autora que 3% da importância contida à fl. 69 (R\$ 172.939,03 - cento e setenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais, e três centavos), equivalente aos valores apurados quanto ao benefício então concedido, acrescidos das parcelas em atraso, foram retidos pela Caixa Econômica Federal a título de Imposto de Renda retido na fonte. Aduz que logo após, indevidamente, mais 27,5%, acrescidos de multas, foram cobrados no âmbito administrativo pela Receita Federal (R\$ 55.527,24 - cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais, e vinte e quatro centavos). Acrescenta ainda que a quantia em questão, contida no aviso de cobrança de fl. 13, foi equivocadamente calculada sobre o total apurado ao final do processo judicial supracitado, e não como deveria sê-lo, incidindo apenas e tão somente sobre a renda mensal do contribuinte. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela, a existência da prova inequívoca e, ainda, que seja a alegação verossimilhante. Em juízo preliminar de cognição sumária dos fatos trazidos a Juízo, verifico que assiste razão à parte autora em sua pretensão. A tese defendida na petição inicial dos presentes autos encontra amparo em sólida jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunais Superiores, nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da

capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedentes: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. (TRF-3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 446221 / 1137, processo nº 0021189-29.2011.4.03.0000 / SP, Juiz Convocado Venilto Nunes, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, data do julgamento 12/01/2012). Observo que a exação promovida contra a parte autora se apresenta como ilegal, porquanto a aplicação direta sobre o montante recebido fere a isonomia e o princípio da capacidade contributiva. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, e não aquela calculada sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada decorrente única e exclusivamente pela mora da Autarquia Previdenciária que deu causa à ação originária. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 505081/RS, Primeira Turma, processo originário nº 2003/0042016-5, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2005, p. 185). Diante do exposto, comungando do entendimento dos Egrégios Tribunais acima mencionados, e diante da iminência de risco de prejuízos irreparáveis à parte autora, antecipo os efeitos da tutela pretendida. Assim, suspendo a exigibilidade do crédito tributário contido no aviso de cobrança de fl. 13 (IRPF - exercício 2010 - datas de vencimento 30/04/2010 e 23/11/2011), nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ainda, determino à União Federal retire o nome da parte autora de qualquer órgão restritivo da Administração Pública sob sua atribuição, em razão do débito em liça, até deliberação ulterior deste Juízo Federal. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a União. Oficie-se ao Delegado de Receita Federal de Jundiaí para que forneça cópia do respectivo processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Jundiaí, 07 de fevereiro de 2013.

0010193-81.2012.403.6128 - JANDIRA NETTO(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Jandira Netto, CPF n.º 108.066.068-27, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão da Justiça Gratuita e da tutela antecipada. Pretende a concessão de pensão por morte ocorrida em 02/09/2009, desde a DER. Aduz a autora que seu pedido administrativo foi indeferido ao fundamento da falta de qualidade de dependente. Sustenta, em síntese, que demonstrou a existência da união estável e presunção de dependência econômica. Acostada à inicial, a autora apresentou cópia de documentos, dentre eles: declaração de união estável de 10/10/1996 (fl. 16); procuração pública lavrada em 24/04/1998, outorgada pelo de cujus à autora (fls. 19/20); declarações de cadastro na Secretaria Municipal de Saúde Jundiaí, datadas de 16/09/2009, informando o endereço cadastrado da autora, atualizado em 23/02/2002 (fl. 21) e do de cujus, atualizado em 15/04/2009 (fl. 22). Às fls. 32/36, foram apresentadas a certidão de óbito e comprovante de qualidade de segurado do de cujus, em cumprimento ao despacho de fl. 32. Decido. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a constatação da verossimilhança impõe cognição menos superficial que aquela havida na apuração do *fumus boni iuris* da tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Primeiramente, verifico que a autora menciona na inicial duas datas de DER: 20/01/2004 (fl. 06) e 29/10/2009 (fl. 08). Em consulta ao Sistema Plenus, constam os seguintes indeferimentos, por falta de qualidade de dependente - companheiro, aos pedidos efetuados pela autora: NB 148.202.157-6 (DER 30/09/2009) e NB 151.466.522-8 (DER 01/10/2009). De todo modo, entendo que não foram trazidos documentos suficientes à comprovação de que, na data do óbito (02/09/2009), a autora mantinha união estável com o de cujus. Ante o exposto, ausentes os pressupostos do art. 273 do CPC, indefiro a antecipação da tutela. Concedo a gratuidade processual. Cite-se. Int. Jundiaí-SP, 17 de janeiro de 2013.

0010793-05.2012.403.6128 - VALDIR DONIZETTE GOMES(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos em distribuição. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. O valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se.

0000020-61.2013.403.6128 - JOAO VOMIEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária proposta por JOÃO VOMIEIRO em face da UNIÃO FEDERAL. Pleiteia, inclusive mediante a antecipação da tutela, seja cancelada ou suspensa a exigibilidade da cobrança tributária referente à notificação de compensação de ofício - NI/CPF n 964.825.328-53 (fl. 11) - no valor de R\$ 60.249,28 (sessenta mil, duzentos e quarenta e nove reais, e vinte e oito centavos). Ainda, requer o autor sejam refeitos os cálculos de Imposto de Renda, considerando-se, para tanto, a renda por ele mês a mês auferida. Informa que a cobrança em questão incide sobre valores recebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e respectivas parcelas em atraso. Os valores decorrem de condenação da Autarquia Federal, em sede recursal, nos autos do processo judicial nº 3.315/2002, pertencente à 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP (nº 2004.03.99.017861-7 - AC 940320 - fls. 31/42), cujo dispositivo foi o seguinte: (...) DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91, antes da alteração introduzida pela Lei n. 9.876/99, retroativamente à data da postulação administrativa, na forma da fundamentação do presente voto. (...) -, cujo trânsito em julgado data de 16/05/2006 (fl. 45). Sustenta a parte autora que 3% da importância contida à fl. 51 (R\$ 176.999,23 - cento e setenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais, e vinte e três centavos), equivalente aos valores apurados a título do benefício então concedido, acrescidos das parcelas em atraso, foram retidos pela Caixa Econômica Federal, a título de Imposto de Renda retido na fonte. Aduz que logo após, indevidamente, mais 27,5%, acrescidos de multas, foram cobrados no âmbito administrativo pela Receita Federal (R\$ 60.249,28 - sessenta mil, duzentos e quarenta e nove reais, e vinte e oito centavos). Acrescenta ainda que a quantia em questão, contida na notificação de compensação de ofício de fl. 11, fora equivocadamente calculada sobre o total apurado ao final do processo judicial supracitado, e não como deveria sê-lo, incidindo apenas e tão somente sobre a renda mensal do contribuinte. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela, a existência da prova inequívoca e, ainda, que seja a alegação verossímil. Em juízo preliminar de cognição sumária dos fatos trazidos a Juízo, verifico que assiste razão à parte autora em sua pretensão. A tese defendida na petição inicial dos presentes autos encontra amparo em sólida jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e Tribunais Superiores, nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve

sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedentes: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. (grifo nosso) (TRF-3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 446221 / 1137, processo nº 0021189-29.2011.4.03.0000 / SP, Juiz Convocado Venilto Nunes, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, data do julgamento 12/01/2012). Observo que a exação promovida contra a parte autora se apresenta como ilegal, porquanto a aplicação direta sobre o montante recebido fere a isonomia e o princípio da capacidade contributiva. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, e não aquela calculada sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada decorrente única e exclusivamente pela mora da Autarquia Previdenciária que deu causa à ação originária. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 505081/RS, Primeira Turma, processo originário nº 2003/0042016-5, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2005, p. 185). Diante do exposto, comungando do entendimento dos Egrs. Tribunais acima mencionados, e diante da iminência de risco de prejuízos irreparáveis à parte autora, antecipo os efeitos da tutela pretendida. Assim, suspendo a exigibilidade do crédito tributário contido na notificação de compensação de ofício NI/CPF nº 964.825.328-53 de fl. 11, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Ainda, determino à União Federal retire o nome da parte autora de qualquer órgão restritivo da Administração Pública sob sua atribuição, em razão do débito em liça, até deliberação ulterior deste Juízo Federal. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a União. Oficie-se ao Delegado de Receita Federal de Jundiá para que forneça cópia do respectivo processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Jundiá, 17 de janeiro de 2013.

0000119-31.2013.403.6128 - ADAIL BRUNELLI X ADELIA LUCIA GONCALVES DE SOUZA X AGNES REGINA CALHEIROS BASSO SILVA X ALBA VALERIA BARREIROS LIMA CALORE X ANA CLAUDIA MARTINELLI BARTOLO X ANA CLAUDIA PANIZA GARCIA X ANA SALETE PEREIRA DE ARAUJO X ANDREIA APARECIDA FACIN CAMATTA X BARBARA MARIA JOLY GIRARDO SILVA X CELIA REGINA IGLESIAS DUARTE CERGOL X CELIA REGINA TRIGO X CELINA GOUVEA DOS SANTOS PINTO X CLAUDEONICE DE ANDRADE AMANCIO X CLAUDETE APARECIDA SILVEIRA ARRUDA X CLAUDIA AMORIM DE OLIVEIRA TOZZO X CLAYDE NAVES CALTRAN X CLEIDE ALVES MONTANHER X CRICERIA DE MOURA LEVADA X CRISTIANE PIOVESANA X CRISTIANE RIGONE GERAZI X DALVA MARIA DE ANDRADE MIRANDA X DENIZETI DE JESUS OLIVEIRA X EDILENE MARIA MAMONI X ELIANA APARECIDA DA SILVA CORRADIN X ELIANA SPINACE X ELIDIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ELISABETH APARECIDA DA CUNHA SILVA X ELIZAMAR CARVALHO DE OLIVEIRA AMOROSO X ELOISA FILOMENA RIBEIRO MARTINS X ESDRAS EDUARDO FRANCO ROSA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X FATIMA B MARANZATO ALVES X FATIMA DA CONCEICAO MACHADO BELDI X FATIMA REGINA KLEMM GAVIOLI X GEORGINA APARECIDA DONIZETI DA SILVA CAMPELO X GILDETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA X GISELI VIEIRA JERONIMO X GUARACIARA ANDUTTA CYPRIANO X IARA APARECIDA VILLELA ROSSI X IVONE RAQUEL DE ARAUJO CARVALHO X JANETE TAVARES PIZOL X JEANETTE APARECIDA NANI STEDILE X JUCIMARA ZORZI GUT X LEDA LUCIA JUNQUEIRA ZUIM X LEILA DOMINGUES X LILIANE DE OLIVEIRA SILVA CAPELLI X LUCIANE FRANZIN X LUCILENE TONIN FERNANDES X MARCOLINA DA CONCEICAO SILVA X MARCIA FERREIRA ZOCCHETTI X MARCIA LOURENCAO DIAS X MARCIA MARIA FERNANDES PINHEIRO X MARCIA ROMANIN SILVA X MARGARETE SPINA ARAUJO X MARIA APARECIDA PEREIRA ANTUNES X MARIA CARMEM CALDERON REZAGHI X MARIA DAS DORES REBELATO X MARIA DAS GRACAS CASALOTI SANTOS X MARIA FATIMA VERGILIO X MARIA GLAURETE DE ALMEIDA MEZZALIRA X MARIA INES CASTANHA DA SILVA X MARIA INES DE JESUS X MARIA ISABEL DOS PASSOS ROSA X MARIA JOSE DE ARAUJO VIEIRA X MARIA JOSE FEITOZA X MARIA LIGIA ALVES PELLIZER MARIN X MARIA RAQUEL VICENTE X MARIA TERESA AZZONI CODOGNO X MARISA DE SALVO MIOTTI X MARISE SUELI BRAGIATO DE OLIVEIRA X MARLI NETTO RIGONI X MATILDE JOAQUINA NANI GAMBINI X MERCEDES GALVAO MARIANO MOLENA X METELO DE CAVALI DE ALMEIDA X MOACIR LIVINALLI X MONICA LAUNIKAS BUZETI SILVA X MONICA LILIAN PINTO X NAARA ALLBANEZ ANTONIO VILASBOAS X NEIDE CRISOL TEREZAN X NEIVA MARIA ACCIERI DE BRITO X NELCI CHIQUETO SILVA X NILVA CANTONI FILIPINI X OLGA SUELI GALDINO BIANCHI X PASCOA

MARLI FRONES BIGUZZI X PEDRO FERREIRA DE LIMA X RAQUEL DELPASSO CRUZ X REGILAINÉ AZZONE DA SILVA X REGINA FERREIRA BEZERRA X REGINA MARIA LEME GAVIGLIA X RENATA CRISTINA PUPO X RITA DE CASSIA GATERA X ROSANA DUSOLINA DE FATIMA VIOTTO MANGANOTTI X ROSELI APARECIDA COSTA BRANDAO X ROSELI REGINA GOMES DA SILVA PEREIRA X ROSEMARY MARINHO MARTINELLI X SANDRA REGINA MOTA FURLAN X SANDRA RIBAS PORTELA PEREIRA X SELMA REGINA PEREIRA DA SILVA ZARILHO X SHIRLEY VANIA RAIADO BIANCHI X SIDINEA OLIVEIRA ORMONDE X SILVANA APARECIDA DOMARCO DOMINGOS X SILVANA BALDI MENEZES X SILVIA HELENA NASCIMENTO SILVA PIEROZZI X SILVINA MARIA VAZ MONDO X SIMONE DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA PIRES X SONIA MARIA LIMA ESTEVES X SONIA REGINA DE OLIVEIRA COIMBRA X SUELI APARECIDA RODRIGUES X SUZY MARA ABRAHAO PUERTAS GONCALVES X TANIA CRISTIENE MATTIASI CASANOVA X TANIA MARA TOMIM MODA X TANIA MEDINA BRUNI X TANIA REGINA TIMOSENCHO DE LIMA X TERESA CRISTINA BICHARA CALEGARO X TERESA GIASSETTI CUNHA X TERESA IVETE MARCHESIN RIZZATO X TERESA RUBIO ZILLO X TERESINHA APARECIDA DELFINO DA SILVA X TEREZINHA CONCEICAO MOREIRA X TILZA ALVES DA SILVA X TUTINA APARECIDA TERSIGNI FERREIRA SILVA X VALDINEIA APARECIDA DA SILVA X VANDERLI EDILEIA MODA ROCHA X VANIA APARECIDA ZAPAROLI NAVARRO X VANIA MARIA DE ALMEIDA GOES X VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA X VERA LUCIA LUCHINI(SP174624 - THEO ARGENTIN E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X SAO PAULO PROVIDENCIA - SPPREV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI

Tendo em conta o número expressivo de litisconsortes indicados na petição inicial, é razoável presumir que

poderá comprometer a rápida solução do litígio, a par de dificultar a defesa do réu. Para ilustrar: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÚMERO EXCESSIVO DE AUTORES. LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. 1. Excessivo o litisconsórcio facultativo ativo, impõe-se a sua limitação, assegurando não se comprometa a rápida solução do litígio, a par de não dificultar a defesa do réu. 2. Uma vez determinada a limitação do litisconsórcio facultativo, o processo deve ser desmembrado em tantos quantos forem suficientes a equalizar as partes, com determinação de distribuição dos feitos desmembrados ao juízo de origem, mantendo-se íntegro o princípio do juiz natural. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 96.03.086206-1, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, dec. 25/05/2008)

Assim, considerando o poder-dever do juiz de velar pela perfeita formação e tramitação do processo, bem assim encontrar suporte normativo no comando expresso no artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigo 160, 3º do Provimento COGE 64/2005, determino o desmembramento do feito em tantos quantos forem suficientes, limitando o número de litigantes a 05 (cinco), e distribuindo-os a este Juízo. Providencie o patrono dos autores a secessão e posterior distribuição dos feitos. Int

0000205-02.2013.403.6128 - JOSE AMAURI DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se ação, de rito ordinário, proposta por Jose Amauri de Oliveira, qualificado na inicial, com pedido de concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a homologação do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação em danos morais. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 273, do CPC, o deferimento do pedido de antecipação de tutela está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se.

0000321-08.2013.403.6128 - JOSE GUILHERME(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Requer o autor José Guilherme os benefícios da Justiça Gratuita e a concessão de antecipação da tutela, para que seja determinada a suspensão da cobrança tributária referente ao DARF com Referência n 8011211470103, no valor de R\$ 46.146,34, com vencimento em 31/01/2013, referente à incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos em atraso, em decorrência de ação judicial. Aduz que o procedimento administrativo iniciou-se pelo Termo de Intimação Fiscal n 2009/052621032130187, que solicitou documentos, os quais protocolou diretamente na Receita Federal. Em seguida, recebeu o DARF com o valor apurado já para pagamento, sem ter-lhe sido oferecida a oportunidade para impugnar a pretensa de cobrança de imposto, com a supressão de uma etapa do procedimento administrativo (notificação de lançamento) e cerceamento de defesa. Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o

montante global pago acumuladamente, e em decorrência de revisão administrativa realizada pelo INSS. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Há verossimilhança nas alegações, encontrando guarida em vários precedentes jurisprudenciais, valendo citar exemplificadamente: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALORES A SEREM PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido ocorrido no ano de 2001, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. (TRF3, 6ª Turma, AC 200261040026885, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. 19/06/2008, v.u., DJ 28/08/2008) Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista dos documentos de fls 13 e 19. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para suspender a cobrança do imposto de renda e multa em tela, no valor de R\$ 46.146,34, até o julgamento final da presente ação. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 18 de fevereiro de 2013.

0000338-44.2013.403.6128 - ROBERTO CARLOS FACCIOLI (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requer o autor Roberto Carlos Faccioli a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento como tempo de serviço especial o período laborado em 04/03/1999 a 04/04/2012, para posterior concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (DER 25/06/2012, NB 46/161.174.736-5). Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 18 de fevereiro de 2013.

0000339-29.2013.403.6128 - SERGIO LUIS DE ASSIS (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requer o autor Sergio Luis de Assis a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento como tempo de serviço especial o período laborado em 03/12/1998 a 17/09/2012, para posterior concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (DER 20/08/2012, NB 46/161.793.997-5). Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 18 de fevereiro de 2013.

0000343-66.2013.403.6128 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requer o autor Antonio Francisco da Cunha os benefícios da Justiça Gratuita e a concessão de antecipação da tutela, para que seja determinada a suspensão da cobrança referente à Notificação de Lançamento - IRPF n 2009/149456501010164 no valor de R\$ 59.286,45, lavrada em 23/05/2011, e consequentemente a anulação ou suspensão da inscrição na Dívida Ativa da União n 80112114907-16 (processo administrativo n 13839601708/2012-13), referente à incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos em atraso, em decorrência de processo administrativo. Aduz que é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.370.243-0) desde 24/01/2007, posteriormente o benefício foi revisto e os valores referentes à revisão da renda mensal inicial foram recebidos em 17/06/2008 e os valores referentes ao período de tramitação do processo administrativo em 19/06/2008. Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, e em decorrência de revisão administrativa realizada pelo INSS. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Há verossimilhança nas alegações, encontrando guarida em vários precedentes jurisprudenciais, valendo citar exemplificadamente: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIOS

PREVIDENCIÁRIOS - VALORES A SEREM PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido ocorrido no ano de 2001, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. (TRF3, 6ª Turma, AC 200261040026885, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. 19/06/2008, v.u., DJ 28/08/2008) Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista dos documentos de fls 25/30. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para suspender a cobrança do imposto de renda e multa em tela, no valor de R\$ 74.940,57, até o julgamento final da presente ação. Ao SEDI, para retificação da autuação e registro, devendo constar União Federal no pólo passivo. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 19 de fevereiro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000991-80.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE PAULA (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 2.513,11 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado e os cálculos do INSS às fls. 08/11 (R\$ 31.254,08, atualizado até março/2011). Relata o embargante que a diferença refere-se aos índices incorretos aplicados no cálculo de juros moratórios, uma vez que o embargado aplicou juros de 1% ao mês até o final da conta, não observando a alteração trazida pela Lei 11.960/09, a partir de 01/07/09. Às fls. 13/14, o embargado requer a extinção do presente feito, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes. O feito tramitou primeiramente perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a redistribuição dos autos a este Juízo Federal (fl. 16). É o relatório. Decido. Não há mais nada a ser alcançado por meio do presente embargos à execução. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 11 de dezembro de 2012.

0001032-47.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-62.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS RIBEIRO BABO (SP122292 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 51.371,73 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 730.783,54) e os cálculos do INSS às fls. 09/18 (R\$ 679.411,81, atualizado até março/2011). Aduz o embargante que a diferença entre os cálculos deveu-se a (i) incorreta aplicação dos juros, uma vez que o fez de forma decrescente mesmo antes da citação, e não utilizou a taxa de juros legais a partir de 01/07/2009; e (ii) errônea aplicação da correção monetária, pois utilizou índices diferentes da tabela da Justiça Federal vigente na época da conta - ambos divergindo do v. Acórdão de fls. 150/172 dos autos principais. Às fls. 21/24 o embargado apresenta impugnação, alegando que a diferença entre os cálculos decorreria da aplicação da correção monetária, pois o Instituto-embargante haveria utilizado tabela diversa da tabela da Justiça Federal vigente à época da conta. O feito tramitou primeiramente perante a Justiça Estadual. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal (fl. 33), foram remetidos à Contadoria Judicial para esclarecimento e elaboração de novos cálculos, caso fosse necessário (fl. 34). A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls 38/67, atualizados até março/2011, no montante total de R\$ 688.751,35, sendo R\$ 670.078,82 referentes ao autor-embargado, mais os honorários advocatícios de R\$ 18.672,53. O autor-embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 70), e o Instituto-embargante manifestou-se à fl. 73, requerendo a procedência dos presentes embargos, nos termos do art. 743, inciso I do CPC. É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo os cálculos de fls. 38/45, e julgo procedentes os presentes embargos para condenar o embargado em honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença (entre os cálculos do autor-embargado e do Instituto-embargante) de R\$ 51.371,73, equivalente a R\$ 2.568,58, valor que deve ser compensado quando da expedição dos ofícios requisitórios dos honorários da sucumbência, inclusive porque decorrentes de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Traslade-se cópia desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento (anoto que não havendo sucumbência do INSS neste processo, não se aplica a ele o prazo do art. 508 do CPC). P.R.I. Jundiaí, 07 de fevereiro de 2013.

0002117-68.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002116-

83.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 95.646,22 entre os cálculos de fls. 09/14 (R\$303.109,21 - atualizado até 05/2011) e os do autor-embargado. Aduz o INSS que a diferença entre os cálculos é decorrente da não observância pelo ora embargado das disposições contidas na Lei 11.960/09, no cômputo dos juros de mora, assim como da indevida inclusão da variação do IRSM de 02/94, sem que tenha sido aventada no processo de conhecimento. Acrescenta que, embora haja o direito à variação do IRSM de 02/94, os atrasados a tal título somente são devidos a partir de 11/2007, quando da revisão em decorrência de Ação Civil Pública. O embargado apresentou impugnação às fls. 22/24, sustentando que o valor da RMI, assim como dos atrasados, é questão acessória, não podendo ser fragmentado o reconhecimento do IRSM 02/94. Acrescenta que o acórdão foi publicado após a Lei nº 11.960/2009 e não determinou sua aplicação, pelo que deve ser cumprido o disposto no acórdão. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiá (fl.27). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou, o valor de R\$366.497,71 mais honorários advocatícios de R\$ 16.535,51 (atualizado até 05/2011), valores esses com aplicação da Lei nº 11.960/2009 e da variação do IRSM 02/94 em todo o montante devido. O embargado apresentou novos cálculos, ajustando a RMI ao valor apurado pelo INSS - resultando em benefício e atrasados maiores dos inicialmente apresentados - e não concordando com os critérios adotados pela Contadoria Judicial (fls.56/63). É o relatório. Decido. Verifico dos autos principais que a sentença proferida em 04/02/2004 nada falou sobre aplicação de juros de mora (fls 148/153 dos autos principais). Não houve apelação por parte do autor quanto a esse ponto, tendo o acórdão de fls. 186/192 apreciado as apelações e remessa oficial, discorrendo sobre os juros de mora e fixando de acordo com as leis de regência em cada período. Embora o acórdão tenha explicitado a aplicação do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, não afastou expressamente a incidência da Lei 11.960/2009. Assim, entendo correto o cômputo dos juros de mora em 0,5%, a partir de 01/07/2009, data da vigência da Lei nº 11.960/2009, que tem aplicação imediata, mesmo em fase de execução nas ações em curso, na esteira de consolidada jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. REGULADOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE SUA INCIDÊNCIA. 1. Os juros são consecutórios legais da obrigação principal, motivo pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Ainda que a ação tenha sido ajuizada antes de 29/06/2009, advento da Lei nº 11.960/09, é aplicável o critério do cálculo previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação. 2. O benefício foi concedido com data de início em 03/01/2008, de forma que no mês de janeiro o valor deve ser apurado na proporção de 28 dias, no caso, R\$589,92, incidindo, a partir daí, atualização, juros de mora e honorários advocatícios. 3. Apelação do autor desprovida. (TRF3, 10ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006137-32.2012.4.03.9999/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, j. 19/06/2012, v.u., DE 27/06/2012) Não tendo havido entendimento judicial expresso afastando o critério legal de atualização ou aplicação de juros de mora, o fato de não constar expressamente a aplicação de lei não pode ser interpretado como vedação à sua aplicação. Exatamente o que também ocorre em relação à aplicação da variação do IRSM 02/94. O fato de não constar qualquer apreciação a esse respeito no acórdão não torna a questão preclusa e muito menos afasta a aplicação do IRSM 02/94, já que sua aplicação é de muito assente na jurisprudência, como sendo a correta interpretação da lei que tratou da atualização e conversão dos salários-de-contribuição. Lembre-se que não foi a Ação Civil Pública mencionada pelo INSS que reconheceu o direito à aplicação do IRSM 02/94, uma vez que ela apenas teve por fim determinar ao INSS a revisão dos benefícios independentemente de ação individual de cada aposentado. Anoto, ainda, que as questões relativas aos cálculos do benefício que não foram tratadas no processo de conhecimento são passíveis de serem levantadas quando da liquidação da sentença, o que é exatamente o caso. Por todo exposto, reputo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, incluindo a variação do IRSM 02/94 em todos os valores atrasados e fazendo incidir as disposições da Lei 11.960/09 após sua vigência. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e homologo os cálculos de fls. 34/38, principal de R\$ 366.497,71 e honorários advocatícios de R\$ 16.535,51, atualizados para 05/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento. P.R.I.Jundiá, 18 de fevereiro de 2013.

0002343-73.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-88.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENIR ENRIQUETA DENARDI BARALDI(SP066880 - NATAL SANTIAGO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que apresenta os cálculos de fls. 06/09, apontando excesso de execução com diferença a maior de R\$ 4.595,14, decorrente da apuração incorreta da renda mensal inicial, e não utilização dos índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança. À fl. 23, o embargado concorda com os cálculos efetuados pelo Instituto-embargante, requerendo a sua homologação e a expedição dos ofícios requisitórios. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. Decido. Homologo os cálculos de fls. 06/09, e julgo procedentes os presentes embargos, condenando o embargado em honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença (entre os cálculos do autor-embargado e do Instituto-embargante), equivalente a R\$ 4.404,86 (e não a R\$ 4.595,14, como consta equivocadamente na inicial), valor que deve ser compensado quando da expedição dos ofícios requisitórios dos honorários da sucumbência, inclusive porque decorrentes de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Traslade-se cópia desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento (anoto que não havendo sucumbência do INSS neste processo, não se aplica a ele o prazo do art. 508 do CPC). P.R.I.Jundiaí, 07 de fevereiro de 2013.

0007708-11.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-06.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JORGE LOURENCO DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que apresenta os cálculos de fls. 10/14 e aponta excesso de execução com diferença a maior de R\$ 44.510,36, na medida em que o ora embargado apurou incorretamente a renda mensal inicial, ao deixar de limitar o salário-de-contribuição ao teto. Às fls. 20/21, o embargado concorda com os cálculos efetuados pelo Embargante, requerendo a sua homologação e a expedição dos ofícios requisitórios. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. No mérito, a própria parte embargada reconhece (fls. 20-21) a procedência dos embargos, requerendo a homologação dos valores apresentados pelo INSS. Por tal motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 403.957,96 (quatrocentos e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), em maio de 2012. Tal valor representa o somatório das parcelas de R\$ 395.356,00 (principal) e de R\$ 8.601,96 (honorários advocatícios). Nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título honorário no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, remeta-se à Contadoria para apure o valor devido remanescente a título de honorários advocatícios, após a compensação parcial acima determinada. Então, dê-se vista às partes, sucessivamente, iniciando pelo INSS. Após, em nada mais sendo requerido, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí-SP, 21 de janeiro de 2013.

0010147-92.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-34.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDITO AMARO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que apresenta cálculos a fls. 04/07, apontando excesso de execução no montante de R\$ 5.670,47, decorrentes da apuração incorreta do percentual de juros na passagem de 07-2009 para 06-2009, e assim sucessivamente. Às fls. 10/11, o embargado concorda com os cálculos efetuados pelo Instituto-embargante, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios. Decido. Verifico que o autor requereu a gratuidade da justiça e o feito foi processado sem pagamento de custas. Concedo então, os benefícios da Gratuidade Processual. Homologo os cálculos de fls. 04/07, e julgo procedentes os presentes embargos, condenando o embargado em honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença (entre os cálculos do autor-embargado e do Instituto-embargante), equivalente a R\$ 5.670,47, valor que deve ser compensado quando da expedição dos ofícios requisitórios dos honorários da sucumbência, inclusive porque decorrentes de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Traslade-se cópia desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento (anoto que não havendo sucumbência do INSS neste processo, não se aplica a ele o prazo do art. 508 do CPC). P.R.I.Jundiaí, 07 de fevereiro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002090-85.2012.403.6128 - OSMAR FRANCISCO DE LIMA X MARIA ISAURA GOMES DE LIMA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISAURA GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 303), já em fase de execução de sentença (concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social), com expedição dos ofícios requisitórios (fls. 298/301).O Ministério Público Federal foi cientificado do trâmite processual, tendo em conta tratar-se de requerente incapaz (fls. 311/312).Às fls. 318 e 322 foram expedidos os alvarás de levantamento n 166/2012 e 180/2012, respectivamente.À fl. 324 o autor requereu a extinção do feito, tendo em vista a plena satisfação da execução.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Jundiaí-SP, 07 de fevereiro de 2013.

0002297-84.2012.403.6128 - VALQUIRIA MARIA SILVEIRA SANTOS(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE E SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALQUIRIA MARIA SILVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 214), já em fase de execução (concessão de benefício de pensão por morte), com expedição dos ofícios requisitórios (fls. 212/213).Às fls. 238/239 foram expedidos os alvarás de levantamento n 06/2012 e 07/2012, os quais foram retirados pelo procurador da autora em 29/05/2012 (fls. 244/245).Nada mais sendo requerido, em cumprimento ao despacho de fl. 241, vieram os autos conclusos para sentença de extinção.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, archive-se.P.R.I.Jundiaí-SP, 6 de fevereiro de 2013.

Expediente Nº 273

EXECUCAO FISCAL

0000135-53.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X UNICOM SOCIEDADE DE NEFROLOGIA LTDA.(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.11.084837-33.À fl. 144, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito fiscal.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 12 de novembro de 2012

0000746-06.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ANTONIO ALFANO MARTIN

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 565/11.Às fls. 31/32 a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 17 de janeiro de 2013.

0000768-64.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELISABETE DANTAS MONDO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 232/11.Às fls. 31/32, o exequente requereu a desistência da presente execução, tendo em vista a remissão concedida pela Sr. Tesoureira Diretora das anuidades de 2008, 2009 e 2010.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso II c.c. art. 569 do CPC e art. 26 da Lei 6830/80.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí, 11 de dezembro de 2012.

0000775-56.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MUNIR ANTONIO RESTUM

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 284/11. Às fls. 27/28 a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 17 de janeiro de 2013.

0005620-97.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FIXAR COMPONENTES DE FIXACAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa número 80.2.03.004106-36. À fl. 104, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos dos artigos 1º e 26 da Lei nº 6830/80, 156, inciso I, do CTN e 794, inciso I do CPC. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Oficie-se o Banco Central do Brasil para que proceda o Desbloqueio do valor bloqueado pelo protocolo nº 20100000960140, uma vez que o sistema BacenJud não permite o desbloqueio por este juízo, por ter sido efetuado o bloqueio por juiz vinculado a outro Tribunal (TJ SP). Encaminhe-se cópia do detalhamento de fls. 96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 30 de outubro de 2012.

0009541-64.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ARAUCARIA AGRONOMIA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.11.046168-96 e 80.6.11.079366-88. Às fls. 31/32, a exequente requereu a extinção do feito, informando que as inscrições supracitadas foram objeto de cancelamento administrativo. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem ônus para as partes, uma vez que as CDAs que aparelham o presente executivo fiscal foram canceladas no âmbito administrativo em momento anterior a essa. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 17 de janeiro de 2013.

0010852-90.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GOLDNET T I LTDA(SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES) X MARCIO JOSE BARBERO X DEBORA DE MELLO BARBERO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sociedade empresária Goldnet T I Ltda. e outros, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 35.706.996-0. A inicial foi recebida aos 13/07/2005 pelo r. Juízo Estadual (f. 16). Às ff. 17-25 a parte exequente informou a realização de parcelamento administrativo do débito exequendo, e a sociedade empresária executada, por sua vez, em sede de exceção de pré-executividade, requereu, dentre outros, a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (ff. 26-53). A parte exequente apresentou nova manifestação (ff. 55-58), e à f. 61 o r. Juízo Estadual determinou a exclusão do nome da parte executada do banco de dados de cadastros de inadimplentes. Logo após, a sociedade empresária executada informou sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) (ff. 95-98 e ff. 106-107), e aos 08/02/2011 os autos foram remetidos a esse Juízo Federal, e redistribuídos sob o nº 0010852-90.2012.403.6128. Às ff. 241-242 a parte exequente requereu a extinção do feito, informando que a sociedade empresária executada tinha efetuado o pagamento de todas as parcelas relativas à renegociação administrativa do débito exequendo. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a exceção de pré-executividade de ff. 26-53. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 25 de janeiro de 2013.

0000305-54.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DURVAL BATISTA VIEL FERRO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução proposta pelo CREA em 30/06/2005, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, no valor de R\$ 226,80. Em 19/05/2006 foi publicada decisão para cumprimento pela exequente (fls. 05/06). A Exequente permanece inerte até a presente data. Foi o processo redistribuído para esta Vara Federal. Tendo em vista o abandono da causa - quiçá pela prescrição consumada - extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, II, do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí-SP, 22 de fevereiro de 2013.

Expediente Nº 287

EXECUCAO FISCAL

0000156-29.2011.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a Executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0000403-10.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAVACAR TORRAGOCA LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Manifeste-se o Executado sobre a petição de fls. 42/48. Após, dê-se vista à Exequente.

0000463-80.2011.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA E SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Manifeste-se o Executado no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 290

EXECUCAO FISCAL

0003235-79.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO VILARENSE DE JUNDIAI LTDA-EPP(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP303486 - EDUARDO CESAR VALENCA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a sua representação processual considerando o teor da Cláusula 6ª do seu Contrato Social que indica como sócio administrador o Sr. Marcelino Domingos da Silva; bem como para ciência do teor do ofício 164/166. Após, cumpra-se o despacho de fl. 160 abrindo-se vista dos autos à Exequente.

0004648-30.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAQMANTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO E SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA) MANIFESTE-SE O EXEQUENTE NO PRAZO DE 10 DIAS. APOS, CONCLUSOS.

0004965-28.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ADOLFO SCHAUB ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

VISTOS, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/04/2012, e distribuída em 27/04/2012, sob o nº 0004965-28.2012.403.6128, visando à cobrança dos créditos tributários constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 60.407.639-8. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 11/05/2012 (fl. 20), e a parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 21/36), requerendo o reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que os débitos tributários em cobro nos presentes autos seriam relativos ao período de março de 2003 e outubro de 2005 - (...) temos um período de 9 (nove) anos entre a constituição do crédito e a presente data (...) (fl. 24). A parte excepta se manifestou contrariamente às alegações daquela (fls. 42/50), argumentando que: (i) a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez; e (ii) não haveria ocorrido prescrição pois a constituição definitiva do crédito tributário teria ocorrido a partir do pedido de parcelamento convencional, requerido em 01/11/2007. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à

execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. A pretensão da excipiente não merece prosperar. In casu, tratando-se de contribuições previdenciárias, o lançamento por parte da Receita Federal do Brasil pode ocorrer a partir do momento em que o contribuinte não efetiva o pagamento do tributo, ou realiza o pagamento de quantia inferior. Ou seja, tomando como exemplo o fato gerador mais antigo, datando de março de 2003 a respectiva competência, o vencimento das contribuições previdenciárias devidas ocorreria em abril de 2003, então o lançamento poderia ser efetuado a partir desse mesmo mês, e nos termos do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial teria início em 01 de janeiro de 2004 e término em 31 de dezembro de 2008. Ocorrido no dia 03/12/2007, conforme se observa de fl. 06, o lançamento das contribuições previdenciárias em cobro nos presentes autos respeitou efetivamente o período em que a Fazenda Pública possuía o direito de constituir o crédito tributário em questão, pelo que não restou concretizado o instituto da decadência. Idêntico entendimento se aplica quanto à apreciação do prazo prescricional. O lançamento supracitado constituiu definitivamente as contribuições previdenciárias em cobro no presente executivo fiscal, iniciando a contagem do prazo prescricional (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Ocorre que, consoante fl. 06 e fl. 47, em 01/11/2007 houve confissão e parcelamento convencional da dívida fiscal pela parte ora excipiente, o que, nos termos do inciso IV do parágrafo único do dispositivo legal supracitado, interrompeu o cômputo do prazo em questão, sendo necessário reiniciar a sua contagem. Todavia, considerando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), o efetivo reinício ocorreria apenas quando do inadimplemento do acordo então celebrado, ou seja, logo após o não pagamento das parcelas pactuadas, dia 21/05/2008 na situação em apreço. Observo, portanto, que o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação então confessada reiniciou-se, in casu, logo após o inadimplemento do parcelamento convencional pactuado, escoando-se em 21/05/2013, não se revelando prescrito o crédito tributário na época em que ajuizada a presente ação, em 26/04/2012 (fl. 02). Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por ADOLFO SCHAUB ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.. Desde logo, tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 21/36), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 15 de fevereiro de 2013.

0005790-69.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MAESTRAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE)

VISTOS, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/05/2012, e distribuída em 30/05/2012, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 40.137.833-0, referentes ao período de apuração compreendido entre fevereiro e setembro de 2011. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 20/06/2012 (fl. 14), e a parte executada opôs exceção de pré-executividade em 23/08/2012 (fls. 31/111), requerendo a declaração da nulidade do título executivo ensejador do presente executivo fiscal e, em consequência, a sua extinção sem apreciação do mérito, face ao mero equívoco cometido quando do preenchimento das guias de arrecadação das contribuições previdenciárias inscritas em Dívida Ativa, ora objeto de requerimento de retificação / ajuste no âmbito administrativo. A parte excipiente se manifestou contrariamente às alegações daquela (fls. 117/123), argumentando que: (i) o título executivo então constituído gozaria de presunção de liquidez e certeza, tudo confirmado pela própria parte excipiente quando da entrega da respectiva declaração (GFIP); (ii) o não recolhimento aos cofres públicos de tributo declarado concederia ao Fisco o direito de sua cobrança executiva; e (iii) os documentos apresentados pela parte excipiente mereceriam prévia análise pela autoridade administrativa lançadora (Receita Federal do Brasil - DRF Jundiaí). Vieram os autos conclusos para decisão. Diante das

informações prestadas pela parte exequente a fls. 120/121, e da necessidade de manifestação prévia da autoridade administrativa fiscal para aferição da efetiva regularidade do pagamento alegado pela parte excipiente, suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos a exequente para vista e manifestação. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 31/111) e respectiva resposta (fls. 117/123). Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 18 de fevereiro de 2013.

0010547-09.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKATA-PETRI S.A.(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA E SP199519 - PRISCILA MAIOCHI)

Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 39/40.

0000232-82.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LT(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

D E C I S Ã O V I S T O S, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05/02/2003, e distribuída aos 06/02/2003 perante o r. Juízo Estadual (nº 258/2003), visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 02 044770-15. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 12/07/2003 (fl. 10). Às fls. 11/21 a parte executada ofereceu bens à penhora e a exequente, contudo, os recusou (fls. 24/27), requerendo a constrição de ativos financeiros em nome da sociedade empresária executada. Novas manifestações da parte executada às fls. 29/44 e às fls. 51/53. Logo após, em 28/04/2008 a parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 56/94), requerendo a declaração da nulidade do título executivo embasador do presente executivo fiscal, face ao não preenchimento dos requisitos necessários à sua exigibilidade e, em consequência, a extinção do processo nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Informou, na mesma oportunidade, a sua inclusão no Parcelamento Excepcional - PAEX, nos moldes da Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006. A parte excipiente se manifestou contrariamente às alegações daquela (fls. 96/102), argumentando que a pretensão deduzida configuraria fraude, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada, ora excipiente, teriam sido forjados. Requereu a sua condenação pela litigância de má-fé, bem como o encaminhamento de cópias reprográficas à 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo para instrução do processo distribuído sob o nº 2007.61.81.016030-0. Nova manifestação, nos mesmos termos, às fls. 113/117. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esse Juízo Federal em 03/02/2012 (certidão exarada à fl. 122), e redistribuídos sob o nº 0000232-82.2013.403.6128. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, afasto a preliminar suscitada pela parte excipiente. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e de liquidez então, sua representação, a certidão de dívida ativa - CDA, também aproveita tais presunções. Consoante ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles, a certeza e a liquidez derivam do princípio da legalidade administrativa e da fé pública: A presunção de veracidade, inerente a de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção também ocorre com os atestados, certidões, informações e declarações da administração, que, por isso gozam de fé pública. A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem a invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade, os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado. Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 161). Desse modo, o título executivo extrajudicial constante na inicial preenche os requisitos necessários à propositura da presente demanda. Passo à apreciação do mérito. Efetivamente, a parte excipiente juntou aos autos cópia reprográfica de requerimento administrativo de sua inclusão no parcelamento autorizado pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 (fls. 63/75). Ocorre que mencionado termo de opção pelo parcelamento excepcional data de 24 de março de 2008, sua respectiva formalização de 25 de março de 2008 e, conforme disposto no próprio texto da Medida Provisória nº 303/2006, artigo 3º, o parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006 na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP (grifo nosso). Mencionada data foi reforçada pela Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 002, de 20 de junho de 2006, no 1º de seu artigo 1º, que ora transcrevo: o pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado até 15 de setembro de 2006 (...). Observo, portanto, que a suposta adesão ao parcelamento excepcional teria ocorrido somente no ano de 2008, quando deveria sê-lo no ano de 2006, conforme prescrito pela própria norma instituidora do parcelamento em questão.

Ademais, ainda nos termos do artigo 3º, 2º, da Medida Provisória supracitada, o valor mínimo de cada prestação não poderia ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, consoante se observa dos documentos acostados às fls. 86/94, muitas das parcelas equivalem à quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). Saliente-se que o requerimento administrativo apresentado pela parte excipiente não se assemelha a um documento eletrônico, contrariando o disciplinado pelo artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 002, de 20 de junho de 2006. Art. 4º - O pedido de parcelamento: I - deverá ser protocolado até o dia 15 de setembro de 2006, exclusivamente pela Internet, por meio do Pedido de Parcelamento Excepcional - art. 1º - MP nº 303/2006 disponível nas páginas da SRF e da PGFN, nos seguintes endereços eletrônicos, respectivamente: <www.receita.fazenda.gov.br> e <www.pgfn.fazenda.gov.br>. (grifo nosso) E, em conformidade com as informações apresentadas pela parte excepta, (...) os documentos apresentados pela Executada foram forjados (...) e (...) o carimbo supostamente pertencente ao Procurador da Fazenda, Dr. Leonardo de Menezes Curty, apostado para dar legitimidade à documentação apresentada, é falso, conforme já está sendo investigado perante o inquérito policial de nº 5.078/07, distribuído perante a 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo / SP, sob o nº 2007.61.81.016030-0. (fl. 97). Observo, inclusive, que a parte excipiente teve acesso aos autos logo após as informações ora explicitadas (fls. 104/110 e fls. 119/121). Diante de todo o exposto, e considerando a matéria arguida pela parte excipiente não pode ser objeto de exceção de pré-executividade, uma vez que dependente de produção de provas, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por FRIGOR HANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.. Oficie-se à 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, remetendo-lhe cópias reprográficas da manifestação de fls. 56/94 apresentada pela parte excipiente, para instrução do processo-crime distribuído sob o nº 0016030-31.2007.403.6181 (antigo nº 2007.61.81.016030-0). Desde logo, condeno a parte excipiente ao pagamento de multa de 1% sobre a dívida ora exequenda (valor original), a título de litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos II, III e VI, combinado com o artigo 18, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o requerido à fl. 119. Intime-se. Intime-se e cumpra-se com urgência. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2013.

0000261-35.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LT

VISTOS, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/12/2006, e distribuída aos 19/12/2006 perante o r. Juízo Estadual (nº 6052/2006 ou nº 309.01.2006.041506-3), visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 089743-80 e nº 80 2 06 089744-61. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 28/05/2007 (fl. 13), e a parte executada opôs exceção de pré-executividade em 18/09/2007 (fls. 15/47), requerendo a declaração da nulidade do título executivo embasador do presente executivo fiscal, face ao não preenchimento dos requisitos necessários à sua exigibilidade e, em consequência, a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; e o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, exigibilidade do título executivo, face ao prévio pagamento dos débitos tributários ali cobrados. Logo após, em nova manifestação (fls. 48/86), a parte executada informou sua inclusão no Parcelamento Excepcional - PAEX, nos moldes da Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, reiterando os requerimentos anteriormente apresentados. A parte excepta se manifestou contrariamente às alegações daquela (fls. 87/94), argumentando que a pretensão deduzida configuraria fraude, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada, ora excipiente, teriam sido forjados. Requereu a sua condenação pela litigância de má-fé, bem como o encaminhamento de cópias reprográficas à 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo para instrução do processo distribuído sob o nº 2007.61.81.016030-0. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esse Juízo Federal em 12/04/2012 (fls. 104/105 e certidão exarada à fl. 110), e redistribuídos sob o nº 0000261-35.2013.403.6128. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual. Desde logo, afasto a preliminar suscitada pela parte excipiente. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e de liquidez então, sua representação, a certidão de dívida ativa - CDA, também aproveita tais presunções. Consoante ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles, a certeza e a liquidez derivam do princípio da legalidade administrativa e da fé pública: A presunção de veracidade, inerente a de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção também ocorre com os atestados, certidões, informações e declarações da administração, que, por isso gozam de fé pública. A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem a invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade, os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado. Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 161). Desse

modo, o título executivo extrajudicial constante na inicial preenche os requisitos necessários à propositura da presente demanda. Passo à apreciação do mérito. Efetivamente, a parte excipiente juntou aos autos cópia reprográfica de requerimento administrativo de sua inclusão no parcelamento autorizado pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 (fls. 55/67). Ocorre que mencionado termo de opção pelo parcelamento excepcional data de 24 de março de 2008, sua respectiva formalização de 25 de março de 2008 e, conforme disposto no próprio texto da Medida Provisória nº 303/2006, artigo 3º, o parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006 na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRP (grifo nosso). Mencionada data foi reforçada pela Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 002, de 20 de junho de 2006, no 1º de seu artigo 1º, que ora transcrevo: o pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado até 15 de setembro de 2006 (...). Observo, portanto, que a suposta adesão ao parcelamento excepcional teria ocorrido somente no ano de 2008, quando deveria sê-lo no ano de 2006, conforme prescrito pela própria norma instituidora do parcelamento em questão. Ademais, ainda nos termos do artigo 3º, 2º, da Medida Provisória supracitada, o valor mínimo de cada prestação não poderia ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, consoante se observa dos documentos acostados às fls. 78/86, muitas das parcelas equivalem à quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). Saliente-se que o requerimento administrativo apresentado pela parte excipiente não se assemelha a um documento eletrônico, contrariando o disciplinado pelo artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 002, de 20 de junho de 2006. Art. 4º - O pedido de parcelamento: I - deverá ser protocolado até o dia 15 de setembro de 2006, exclusivamente pela Internet, por meio do Pedido de Parcelamento Excepcional - art. 1º - MP nº 303/2006 disponível nas páginas da SRF e da PGFN, nos seguintes endereços eletrônicos, respectivamente: <www.receita.fazenda.gov.br> e <www.pgfn.fazenda.gov.br>. (grifo nosso) E, em conformidade com as informações apresentadas pela parte excipiente, (...) os documentos apresentados pela Executada foram forjados (...) e (...) o carimbo supostamente pertencente ao Procurador da Fazenda, Dr. Leonardo de Menezes Curty, aposto para dar legitimidade à documentação apresentada, é falso, conforme já está sendo investigado perante o inquérito policial de nº 5.078/07, distribuído perante a 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo / SP, sob o nº 2007.61.81.016030-0. (fl. 88). Observo, inclusive, que a parte excipiente teve acesso aos autos logo após as informações ora explicitadas (fls. 95/100 e fls. 102/103). Diante de todo o exposto, e considerando a matéria arguida pela parte excipiente não pode ser objeto de exceção de pré-executividade, uma vez que dependente de produção de provas, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por FRIGOR HANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.. Oficie-se à 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, remetendo-lhe cópias reprográficas da manifestação de fls. 48/86 apresentada pela parte excipiente, para instrução do processo-crime distribuído sob o nº 0016030-31.2007.403.6181 (antigo nº 2007.61.81.016030-0). Desde logo, condeno a parte excipiente ao pagamento de multa de 1% sobre a dívida ora exequenda (valor original), a título de litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos II, III e VI, combinado com o artigo 18, ambos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos a exequente para que se manifeste com relação ao bem oferecido pela parte excipiente como garantia (fl. 24). Intime-se e cumpra-se com urgência. Jundiaí, 19 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 297

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000045-11.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-26.2012.403.6128) MASSA FALIDA DE FAIXA DE OURO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. ME(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 73 tendo em vista que o Embargante será intimado, na pessoa de seu procurador, por meio da imprensa oficial. Cumpra-se o disposto nos itens 2 e 3 do referido despacho. DESPACHO DE FL. 73: VISTOS ETC. 1. Ciente a parte embargada da redistribuição do feito, ci entifique-se o síndico da parte embargante (massa falida) da nova numeração re cebida pelos presentes autos. 2. Traslade-se cópia reprográfica da respeitável sentença judicial proferida à s fls. 51/62, bem como da certificação do trânsito em julgado de fl. 68, para os autos da respectiva execução fiscal, onde deverão prosseguir nos seus ulter iores termos. 3. Logo após, desapensem-se estes dos autos do respectivo executivo fiscal - d istribuído sob o nº 0000044-26.2012.403.6128 -, remetendo-se os presentes ao a rquivo com a observância das formalidades legais, e baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0000157-77.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-92.2012.403.6128) HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

VISTOS ETC.1. Ciente a parte embargada da redistribuição do feito, cientifique-se a parte embargante da nova numeração recebida pelos presentes autos. 2. Inicialmente, proceda a Secretaria à certificação do trânsito em

julgado da respeitável sentença judicial proferida à fl. 75 enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual, ratificada por este Juízo à fl. 80. 3. Logo após, traslade-se cópia reprográfica da respeitável sentença judicial supracitada, bem como da respectiva certificação do trânsito em julgado, para os autos do executivo fiscal principal, onde deverão prosseguir nos seus ulteriores termos.4. Ato contínuo, desapensem-se estes dos autos da execução fiscal - distribuída sob o nº 0000156-92.2012.403.6128 -, remetendo-se os presentes ao arquivo com a observância das formalidades legais, e baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0001145-98.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-24.2012.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP148090 - DORIVAL GONCALVES E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI E SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS ETC. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (memória atualizada dos cálculos juntada às fls. 293/295). A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0000038-82.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-97.2013.403.6128) JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

EXECUCAO FISCAL

0000044-26.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MASSA FALIDA DE FAIXA DE OURO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. ME(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS ETC. Ciente a exequente da redistribuição do feito, cientifique-se o síndico da parte executada (massa falida) da nova numeração recebida pelos presentes autos. A respeitável sentença judicial proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000045-11.2012.403.6128, transitada em julgado em 03 de maio de 2010, e ratificada por este Juízo em 14 de maio de 2012, julgando parcialmente procedentes os respectivos embargos, excluiu do débito em cobro no presente executivo fiscal (...) os montantes concernentes à multa fiscal moratória e aos juros (...). Diante do ora exposto, e do valor devidamente corrigido apresentado pela exequente à fl. 89, defiro o requerido à fl. 95. Oficie-se ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá (Juízo Falimentar), solicitando-lhe que adote as providências necessárias à retificação do termo de penhora lavrado no rosto dos autos do processo nº 492/1996, para que fique constando o valor atualizado do débito ora exequendo. Instrua-se referido ofício com cópias reprográficas de fl. 86, fls. 89/90, e ainda cópias reprográficas da respeitável sentença judicial proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000045-11.2012.403.6128 (fls. 51/62 e fl. 68). Intime-se e cumpra-se.

0000156-92.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

VISTOS ETC. 1. Ciente a exequente da redistribuição do presente feito (manifestação de fls. 133/139), cientifique-se a parte executada de sua nova numeração. 2. Ato contínuo, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato, bem como cópia reprográfica de seu contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Desde logo, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente à fl. 133, para fins de verificação / exclusão do parcelamento do débito. 4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0001137-24.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI E SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

VISTOS ETC. 1. Tendo em conta o exposto na respeitável decisão judicial de fl. 121 - proferida nos presentes autos enquanto em trâmite perante o r. Juízo Estadual, e anteriormente ratificada por este Juízo Federal (fl. 192) -, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão de VITÓRIO RICARDI (CPF nº 007.530.768-53) e

JOÃO VITOR RICARDI (CPF nº 758.084.208-49) do polo passivo do feito.2. Logo após, considerando a existência de ativos financeiros disponibilizados ao r. Juízo Estadual (fls. 145/146), e ainda a redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal, expeça-se ofício ao r. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Jundiá - SP, solicitando-lhe a transferência dos valores depositados na agência 5572-7 do Banco do Brasil S.A., contas judiciais nº 2600104674554 e nº 4100104647389 - ambas vinculadas ao executivo fiscal nº 1235/1999 (antigo número dos presentes autos) - para duas contas correntes distintas à disposição desta 1ª Vara Federal de Jundiá, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiá-SP. 3. Aguarde-se a realização da transferência ora solicitada para a apreciação da conversão em renda requerida às fls. 221/223, e expedição de alvará de levantamento requerida à fl. 224. 4. Desde logo, indefiro o requerimento de nova constrição eletrônica sobre ativos financeiros de fls. 221/223. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre a alegação de quitação do parcelamento juntada às fls. 225/231 dos presentes autos. Cumpra-se. Intime-se.

0000037-97.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Vistos etc.Recebidos os autos do r. Juízo Estadual, em redistribuição. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, para a cobrança dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os números 80 1 09 046026-90 e 80 1 09 046027-70, cuja soma até outubro de 2009 correspondia à importância de R\$ 16.225,95 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e cinco reais, e noventa e cinco centavos). Os autos foram distribuídos em 16/11/2009 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá (autos nº 6.066/2009 ou nº 309.01.2009.040845-8), e a respectiva inicial foi recebida aos 17/11/2009 (fl. 09). Citada, a parte executada apresentou embargos à execução fiscal com pedido de tutela antecipada, distribuídos sob o nº 2.632/2010 ou nº 309.01.2010.012756-0.Logo após, os presentes autos foram remetidos a esse Juízo Federal, em conjunto aos autos dos embargos à execução fiscal (novo nº 0000038-82.2013.403.6128), e distribuídos sob o número 0000037-97.2013.403.6128. Inicialmente, ratifico os atos praticados no r. Juízo Estadual.Diante da decisão judicial proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000038-82.2013.403.6128, e da inexistência de garantia nos presentes autos, indefiro o requerimento de fls. 30/33 quanto à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa em relação aos débitos tributários inscritos sob os números 80 1 09 046026-90 e 80 1 09 046027-70. Intime-se a exequente para se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a, na mesma oportunidade, do novo número recebido pelos presentes autos.Intime-se.Jundiá, 25 de janeiro de 2013.

Expediente Nº 304

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003151-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA X LUIS CESAR FIGUEIREDO X MAURICIO ORESTES TOLEDO(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA, LUIS CÉSAR FIGUEIREDO, MAURÍCIO ORESTES TOLEDO e ELIANA DE FÁTIMA FRANCISCO VACCARI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de atos de improbidade administrativa insculpidos no art. 10, II, IX e XI e art. 11, caput, I, da Lei nº 8429/92, bem como a condenação ao ressarcimento de prejuízos causados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Aduz, em apertada síntese, que em 17.12.2010 foi instaurado Inquérito Civil Público nº 130/2010 com o objetivo de apurar a prática de eventuais atos de improbidade administrativa praticados pelos Requeridos quanto ao gerenciamento do Programa de Arrendamento Residencial da Caixa Econômica Federal. Assevera que, mediante auditoria realizada pela CEF em julho de 2006, constatou-se a inobservância de normas necessárias às contratações dos empreendimentos imobiliários financiados pelo referido programa. Ressalta que as práticas dos Requeridos, que resultaram em prejuízo no montante de R\$ 2.241.480,80, consistiram na inobservância dos aspectos normativos internos da CEF para contratação; inobservância às legislações estadual e municipal; desrespeito às deliberações superiores e prestação de informações falsas ou não comprovadas. Expõe que para a contratação de empreendimentos imobiliários com recursos do FAR era necessária a realização de estudo prévio para a verificação da demanda existente, o que inocorreu no caso, gerando ociosidade excessiva dos imóveis disponíveis e danos à Caixa Econômica Federal. Ao Requerido Carlos Alberto Pinto da Silva são imputadas as seguintes irregularidades: a) contratação dos empreendimentos do PAR com inobservâncias aos normativos da operação, em flagrante descaso às manifestações técnicas da área de engenharia e órgãos superiores da CEF; b) autorização para solicitação ou liberação de parcelas de obras para as quais não detinha competência; c) prestação de informações falsas à

GEPAR; d) contratação dos empreendimentos do PAR sem identificação da demanda. Ao Requerido Luís César Figueiredo são imputadas as seguintes irregularidades: a) prestação de informações falsas à GEPAR; b) não identificação da demanda conforme preceitua o normativo da operação; c) autorização para solicitação ou liberação de parcelas de obras para as quais não detinha competência; d) manifestação favorável para contratação de empreendimentos, mesmo com pendências impeditivas normativamente, para os quais não detinha competência. Ao Requerido Maurício Orestes Toledo são imputadas as seguintes irregularidades: a) prestação de informações falsas ou não comprovadas à GEPAR; b) autorização para solicitação ou liberação de parcelas de obras para as quais não detinha competência. À Requerida Eliana de Fátima Francisco Vaccari é imputada a seguinte irregularidade: solicitação ou liberação de parcelas em desacordo ao estabelecido nos normativos internos. Destaca que, em relação aos Requeridos Carlos, Luís César e Maurício, constata-se as agravantes no sentido de terem prestado informações falsas, com indícios de tráfico de influência e do uso do cargo em benefício próprio ou de outrem. Ressalta que os Requeridos foram apenados em primeira instância administrativa, mas tiveram as penas reduzidas ou foram isentos de pena em segunda instância. Diz que foi surpreendido com a decisão exarada em segunda instância administrativa, o que motivou a instauração do ICP nº 1.34.004.200051/2010-46 para apurar as possíveis falhas da instância revisora da CEF. Afirma que as condutas dos Requeridos Carlos, Luís César e Maurício se subsumem aos tipos de improbidade previstos no art. 10, II, IX e XI, da Lei nº 8429/92 e da Requerida Eliana ao tipo de improbidade previsto no art. 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92. Requer, ao final, a indisponibilidade dos bens dos Requeridos. Juntou documentos a fls. 523/542 e volumes em apenso. Inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal de Campinas, sobreveio decisão declinatoria de competência (fls. 544/546). Redistribuídos os autos, foi determinada a notificação dos Requeridos e postergado o exame do pedido de indisponibilidade para após a vinda das manifestações preliminares (fls. 551/552). Manifestou-se a União pelo desinteresse em atuar no feito (fls. 580/581). Notificados, os Requeridos apresentaram manifestações preliminares aduzindo, em suma, o seguinte: a) Caixa Econômica Federal (fls. 585/591): Discorre sobre o Programa de Arrendamento Residencial. Assevera que sempre atuou com transparência e que instaurou procedimento para apurar irregularidades na Superintendência Regional de Jundiaí. Sustenta a legalidade e regularidade do julgamento proferido pelo Conselho Disciplinar Superior, que entendeu desproporcionais as penalidades aplicadas pela primeira instância administrativa. Afirma a regularidade dos empreendimentos contratados e da liberação dos recursos financeiros. Destaca que sempre cumpriu seu papel de verificar a qualidade das obras, o ritmo dos serviços e o desempenho das construtoras. Ressalta que o residencial Parque da Serra foi concluído em 28.04.2008, com início da ocupação em julho de 2008 e não apresenta ociosidade. Informa que o Residencial dos Coqueiros, em Cajamar, foi disponibilizado em 25.02.2008 e sua ocupação se deu em julho de 2009. Acresce que, em relação aos empreendimentos Araucárias e Aroeiras, em Franco da Rocha, as unidades não foram ocupadas, mas a não ocupação não pode ser imputada à Caixa, uma vez que decorre de depredações feitas por terceiros, em virtude da falta de segurança. Enfatiza a ausência de certeza quanto à ocorrência de prejuízo. Requer a rejeição da inicial. b) Eliana de Fátima Francisco Vaccari (fls. 709/724): Defende a ausência de enquadramento legal às condutas imputadas à defendente. Afirma a inexistência de prejuízo causado pela defendente e a inoportunidade de enriquecimento ilícito. Assevera que todas as atitudes tomadas pela defendente visavam exclusivamente dar continuidade dos procedimentos contratados pela Superintendência Regional. Destaca que já foi penalizada administrativamente com a sanção de advertência e, não sendo demonstrado prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, afigura-se desarrazoado prosseguir com a ação em relação à defendente. Sublinha que todos os empreendimentos contratados pela Superintendência de Jundiaí foram concluídos, legalizados e disponibilizados à população. Diz que, ao detectar a ausência de documentos, se reportava à Superintendência. Nega que tenha ordenado pagamento irregular. Ressalta que a não liberação dos recursos poderia ocasionar prejuízos às construtoras e à CEF. Sublinha que a responsabilidade pela contratação dos empreendimentos e análise da demanda é da Superintendência e não da REDUR Jundiaí. c) Carlos Alberto Pinto da Silva e Luis César Figueiredo (fls. 940/956): Arguem a inadequação da via eleita, porquanto, nas hipóteses de infrações em que evidenciada a culpa, compete à Caixa promover a ação de responsabilidade de seus empregados. Destacam, inicialmente, que o sigilo bancário do defendente Carlos Alberto foi quebrado, indevidamente, pelos auditores responsáveis pelo procedimento administrativo disciplinar. Asseveram que, no procedimento administrativo instaurado, ficou assentado a ausência de prejuízo à CEF e a existência de culpa, não dolo, na conduta dos defendentes. Afirmam que tiveram suas penalidades minoradas pelo Conselho Disciplinar Superior. Negam a ocorrência de locupletamento. Sublinham que o arrojo profissional dos defendentes gerou lucro e não prejuízo à CEF. Expõem que a análise da demanda para os empreendimentos do PAR não era feita pela Superintendência Regional. Assumem que havia uma relativização na exigência da documentação a ser entregue pelos construtores dos imóveis, mas negam a ocorrência de irregularidades. Afirmam a inoportunidade de prejuízo da CEF com a alegada ociosidade dos imóveis. Dizem que houve necessária flexibilização nas exigências documentais para atingirem as metas fixadas pelo PAR. Advogam que se os imóveis ficaram algum tempo ociosos, tal fato se deu à inoperância do setor competente da CEF, que tinha a missão de distribuir as respectivas habitações às pessoas físicas de menor renda. d) Maurício Orestes Toledo (fls. 1065/1081): Destaca que atuou como gerente na Superintendência Regional de Jundiaí. Ressalta que houve indevida quebra de sigilo bancário em

relação ao Requerido Carlos Alberto, bem como perseguição política. Assevera que no âmbito do procedimento administrativo disciplinar foi sancionado a título de culpa e não dolo, razão pela qual o MPF não tem legitimidade para promover a presente demanda. Ressalta que teve sua penalidade minorada pelo Conselho Disciplinar Superior e que foi isentado de responsabilidade civil. Nega a ocorrência de locupletamento e que promoveu lucro à CEF. Sublinha que a análise da demanda para os empreendimentos era realizada pelo setor denominado GILIE. Afirma que o empreendimento Parque da Serra apresentava demanda à época com 1889 nomes. Diz que, diante da dificuldade de operacionalização pela GILIE, chamou para si a responsabilidade dos empreendimentos, fazendo a análise dos proponentes e encaminhando dados para as empresas terceirizadas para que finalizassem as contratações. Relata que, no momento aprazado para a ocupação do empreendimento Parque da Serra, foi afastado de suas atividades de gerência. Assume a ocorrência de flexibilização quanto à apresentação de documentos. Advoga não ser responsável pela ociosidade dos empreendimentos e que não houve prejuízo à Caixa. Bate pela inexistência de improbidade administrativa. Requer a rejeição da inicial. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 1184/1185. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De primeiro, extrai das manifestações preliminares a arguição de ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Com efeito, as atribuições do Ministério Público Federal para a defesa do erário não são subsidiárias, mas sim concorrentes às atribuições dos órgãos ou entidades eventualmente lesados por atos praticados sob a pecha da improbidade administrativa. Desse modo, havendo indícios da prática de atos de improbidade administrativa, é legítimo ao Ministério Público Federal promover a presente ação civil por ato de improbidade, ainda que supletivamente à atuação da Caixa Econômica Federal. De mais a mais, já se decidiu que: O Ministério Público é legitimado ativo para propor a demanda coletiva relacionada à improbidade administrativa, sendo um autor ideológico (ideological plaintiff), portador de interesse difuso vinculado à tutela da probidade do patrimônio público, vindo em nome próprio tutelar interesse que não lhe é próprio, eis que Instituição essencial e permanente criada para proteger interesses de integrantes do meio social, seja no campo da tutela metaindividual, seja na esfera subjetivamente individualizada, nos termos do art. 127 da Constituição da República. Não prospera a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita no caso dos autos, tendo em vista que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público, em seu artigo 127, caput, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, enumerando no art. 129, como uma de suas funções, promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social. (TRF da 2ª Região, AC 199651010633332, Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data 05/10/2010 - Página 241/243) Na espécie dos autos, age o Ministério Público Federal em defesa de recursos provenientes do Fundo de Arrendamento Residencial, de natureza pública e que se prestam a fomentar programas de moradia à população de baixa renda. Destarte, não há que se sustentar a ilegitimidade ou falta de interesse do Parquet na espécie dos autos. Assim sendo, rejeito a preliminar. Quanto à matéria de fundo, trazem os autos a pretensão ministerial de se imputar aos Requeridos a prática de atos de improbidade administrativa em decorrência do exercício de seus respectivos empregos públicos na Caixa Econômica Federal, quando gerenciavam a contratação e a execução de empreendimentos imobiliários financiados com recursos do FAR. Destarte, após a realização de auditoria nos procedimentos referentes aos empreendimentos imobiliários Residencial Maria A. Zanutto, Residencial Parque da Mata, Residencial Ouro e Residencial dos Coqueiros, sob a responsabilidade da Superintendência Regional de Jundiaí, foi instaurado procedimento administrativo (nº SP.2580.2007.A.000185) com a finalidade de apurar a responsabilidade dos Requeridos, sendo o Relatório Conclusivo acostado a fls. 211/281 do apenso. A análise atenta da vasta documentação que instrui a inicial denota que as irregularidades imputadas aos Requeridos podem ser resumidas na inobservância de normativos internos da CEF, inobservância da legislação Estadual e Municipal, desrespeito às deliberações superiores e prestação de informações falsas ou não comprovadas, quando da operacionalização dos contratos referentes aos empreendimentos imobiliários mencionados. É certo que, prima facie, as irregularidades mencionadas na inicial e no relatório se circunscrevem à seara de simples ilegalidades, sem a nota da improbidade administrativa, porquanto para o reconhecimento do ato ímprobo não basta a mera infração à lei ou ato normativo, é necessário que se demonstre que a conduta, além de ilegal, também foi forjada pela desonestidade ou má-fé do agente. Nesse sentido, destaca o ilustre Min. Luiz Fux que: A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. (STJ, RESP 200901457225, Primeira Turma, DJE 15/12/2010) Com efeito, o fato de haver a aprovação ou mesmo liberação de recursos financeiros sem análise prévia da demanda para os empreendimentos imobiliários, ou mesmo mediante a existência de pendências relacionadas às obras, como ausência de laudos ou de estudo ambiental, podem revelar a incúria, audácia ou insubordinação dos agentes envolvidos, mas para a caracterização da improbidade administrativa tem-se como indispensável a demonstração da má-fé e desonestidade dos agentes. Não se olvida que nem sempre é fácil a distinção das condutas ilegais das ímprobas, porquanto muitas vezes se afigura tênue o limite entre uma conduta arrojada, como mencionam os Requeridos, de uma conduta incauta ou

improba. No ponto, os Requeridos não negam que inobservavam normativos internos e que, de fato, flexibilizaram a apresentação de documentos considerados obrigatórios tanto para a contratação dos empreendimentos como para a liberação dos recursos necessários à sua execução. Como asseverado, ainda assim, a conduta se circunscreveria à esfera da simples ilegalidade ou da responsabilidade funcional no âmbito administrativo, já apurada segundo as normas da empregadora dos Requeridos. Todavia, não se pode negar, porquanto se encontra encartado aos autos, que a auditoria realizada pela CEF apurou a prática de tráfico de influência e de uso do cargo pelo Requerido Carlos Alberto para obtenção de favorecimento próprio ou alheio. Com efeito, consta dos itens 7.6 e seguintes do Relatório de Auditoria que o Requerido Carlos Alberto manteve relacionamento estreito com as empresas TECNOSUL Engenharia e Construção Ltda, responsável pelos empreendimentos Parque da Mata e Parque da Serra; DIRETIVA Engenharia e Construções Ltda., favorecida em transferências de recursos realizados pela empresa CENTRIUN Participações Ltda., que figurou como vendedora dos terrenos para os empreendimentos do PAR em Jundiá (Parque da Mata e Parque da Serra), e a JPG Engenharia e Construções Ltda., da qual são sócios José Augusto Junqueira, com o qual o Requerido Carlos Alberto manteve relação de sociedade na empresa EMAN, e Antônio Rafael Pinto da Silva, irmão do Requerido Carlos Alberto. Nesse passo, verifica-se pelo Relatório apresentado que houve intensa movimentação financeira entre as mencionadas empresas, coincidentes com as liberações de recursos provenientes do PAR, as quais, em análise última, indicam que o Requerido Carlos Alberto teria obtido vantagem indevida em decorrência do cargo de Superintendente que ocupava e do relacionamento que mantinha com as referidas empresas. Neste lanço, os auditores responsáveis apuraram movimentação financeira envolvendo o Requerido Carlos Alberto, o Sr. José Augusto Junqueira, sócio da empresa JPG, receptora de recursos da DIRETIVA, oriundos da construtora TECNOSUL, e da EMAN, receptora de recursos em espécie, bem como recursos oriundos da empresa ROENVE Empreendimentos e Serviços Ltda., cuja empresa possui os mesmos representantes da empresa FLORENTINA Empreendimentos Ltda., locadora do imóvel destinado às instalações da Agência Vianelo e também da Superintendência Regional de Jundiá, com posterior utilização para remessa de recursos ao Requerido Carlos Alberto (fls. 269/270 - apenso). Destacou a auditoria: Com base em pesquisa ao SITRC - Sistema de Transferência de Recursos Comerciais, opção 5-38, constatou-se registros de emissão de TED - Transferência Eletrônica Disponível da empresa EMAN, indicando como favorecido o Superintendente Carlos nas seguintes datas: 28 e 29 JUN 06, 12, 13, 19, 20 e 21 JUL 06, 01, 02 e 03 AGO 06, cada uma no valor de R\$ 172.600,00, e em todas constando a informação de distribuição de lucro. Além dos indícios do uso do cargo pelo Superintendente Carlos para benefício próprio ou de outrem envolvendo a empresa JPG, da qual os Srs. José Augusto Junqueira e Antônio Rafael Pinto da Silva, irmão do referido Superintendente são sócios (fls. 4602/4605), sobejamente noticiados neste relatório, chamou-nos a atenção a fonte dos recursos utilizados para as referidas emissões. A par de tais constatações, foram identificadas diversas movimentações financeiras realizadas pelo Requerido Carlos Alberto com indícios de lavagem de dinheiro, consoante apontado pelos auditores. Desse modo, os indícios apontados pela auditoria indicam, em tese, que as irregularidades perpetradas com a finalidade de agilizar as contratações, olvidando os normativos internos da Caixa e com a documentação necessária faltante, podem se relacionar à suposta vantagem auferida pelo Requerido Carlos Alberto quando das contratações dos empreendimentos, por intermédio das empresas interessadas, o que revela a necessidade de aprofundamento da instrução processual a fim de que fiquem esclarecidos os fatos descortinados pela auditoria, em relação aos quais o Requerido não se pronunciou em sede administrativa. Como se sabe, o momento processual do recebimento da inicial não é o próprio para o esgotamento das questões de mérito. São analisadas, sumariamente, as alegações das partes e a probabilidade da ocorrência de atos de improbidade (indícios). Vale ressaltar, no ponto, que: A Lei de Improbidade Administrativa, na fase de admissibilidade da ação, exige do Juízo maior rigor nos fundamentos, não para aceitar, mas para rejeitar a ação. Não é ela admitida em três hipóteses: se convencido o Juiz da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Caso o Magistrado, nessa fase preliminar, mediante juízo prévio de delibação, não verifique a presença de qualquer dessas hipóteses, deve receber a inicial e dar regular prosseguimento ao feito. Durante a instrução é que emergirá, do conjunto fático-probatório, a verdade dos fatos, ensejando decisão hígida e lastreada em profundo exercício cognitivo. As questões relativas ao mérito, tais como a presença ou não de dolo ou culpa, na conduta do agravante - como alegado, na resposta preliminar do réu -, devem ser dirimidas na ação originária, após a instrução processual, tendo em vista que a solução definitiva dessa matéria só seria possível após o exame aprofundado de provas, colhidas e a colher, na fase instrutória. (TRF 1ª Região, AG, Rel. Desª. Fed. Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJF1 DATA 29/02/2012 PAGINA 456) Desse modo, sendo demonstrados indícios da prática de atos de improbidade administrativa pelo Requerido Carlos Alberto, a inicial deve ser recebida em relação a ele. Na mesma toada, cumpre mencionar que, malgrado os Requeridos Luís César Figueiredo e Maurício Orestes Toledo não tenham sido mencionados como envolvidos com as empresas destacadas, pela coincidência de irregularidades perpetradas em relação aquelas imputadas ao Requerido Carlos Alberto, bem como pelo fato de serem os gerentes e, portanto, auxiliares diretos do Superintendente Regional, tenho como inevitável o recebimento da inicial em relação a eles, porquanto não formado juízo negativo de sua responsabilidade nesta fase de prévia delibação. Agregue-se que as irregularidades constatadas durante a auditoria realizada foram confirmadas em depoimento

prestado pelos auditores responsáveis ao Ministério Público Federal (fls. 195/198 - apenso). Frise-se, ainda, que o fato de ter ocorrido a redução da pena dos Requeridos ou mesmo a sua isenção na esfera administrativa não vincula o Poder Judiciário, ante a independência de instâncias. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE INOCENTARIA O EMBARGANTE. QUESTÃO MERITÓRIA QUE DEVE SER APRECIADA EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A discussão a respeito do cometimento ou não do ato de improbidade deve ser travada em momento oportuno, ou seja, após a devida instrução probatória, oportunidade em que o embargante poderá demonstrar a improcedência da acusação. 2. Ademais, é infundada a alegação de que as conclusões adotadas em procedimento administrativo vinculam o Poder Judiciário. Há independência entre tais instâncias que só é ressalvada quando o juízo criminal (e não a instância administrativa) reconhece a inexistência do fato ou da autoria. 3. Por fim, não é possível o pretendido prequestionamento do art. 5º, XXXV da CF, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais é matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1288970/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 01/06/2012) De outro lado, não verifico base empírica suficiente a indicar a prática de atos de improbidade administrativa pela Requerida Eliana de Fátima Francisco Vaccari. Segundo o apurado pela auditoria da CEF, a Requerida teria solicitado ou realizado a liberação de parcelas para o pagamento dos empreendimentos em desacordo com os normativos internos da Caixa. De fato, as imputações feitas à Requerida Eliana podem configurar infrações administrativas, irregularidades que se restringem à seara de sua responsabilidade funcional quanto à observância de normas internas estabelecidas pela Caixa Econômica Federal. Todavia, as irregularidades que lhe são imputadas não podem ser consideradas como atos de improbidade administrativa, uma vez que não foi demonstrado o dolo e a má-fé. Ao contrário do que verificado em relação aos gerentes, não se contata uma ligação direta da Requerida com o Superintendente Regional, denotando-se das infrações apuradas que se caracterizava como mera cumpridora de ordens, sendo que, nas vezes em que agiu autonomamente o fez mediante simples incúria, tanto que se indicou penalidade administrativa leve à Requerida (advertência). A propósito, ministra-nos a jurisprudência: O ato de improbidade administrativa não pode ser entendido como mera atuação do agente público em desconformidade com a lei. A intenção do legislador ordinário na produção da norma (Lei nº 8.429/92), em observância ao texto constitucional (CF, art. 37, 4º), não foi essa. Mas sim a de impor a todos os agentes públicos o dever de, no exercício de suas funções, pautarem as suas condutas pelos princípios da legalidade e moralidade, sob pena de sofrerem sanções pelos seus atos considerados ímprobos. (TRF 1ª Região, AC 200934000017141, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinícius Reis Bastos, Quarta Turma, e-DJF1 20/09/2012, p. 239) Por fim, quanto à Caixa Econômica Federal, é inegável seu interesse e legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, tendo em vista que há pedido expresso de desconstituição de ato administrativo referente à imposição de penalidades aos seus empregados. Assim, a inicial também deve ser recebida em relação à CEF. Assim sendo, recebo a inicial em relação aos Requeridos Carlos Alberto Pinto da Silva, Luis César Figueiredo e Maurício Orestes Toledo e em relação à Caixa Econômica Federal e a rejeito em relação à Requerida Eliana de Fátima Francisco Vaccari, razão pela qual determino a exclusão desta do presente feito. Informe o Ministério Público Federal se foi instaurado inquérito policial ou processo crime para apurar a eventual prática de crimes pelo Requerido Carlos Alberto Pinto da Silva. Ao SEDI, oportunamente. Intime-se. Cite-se. Jundiaí, 1º de fevereiro de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000535-67.2011.403.6128 - LUZIA FERREIRA DA SILVA FURLANETO X DOUGLAS ALBERTO FURLANETO X ANDERSON RICARDO FURLANETO X WELLINGTON GUSTAVO FURLANETO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Despacho de fls. 348: Fls. 322/347: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da sociedade de advogados, no pólo ativo da presente ação, devendo constar: MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, conforme cadastro junto à Receita Federal. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios com a possível celeridade. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 04/12/2012. Informação de fls. 349: Informo, respeitosamente, à Vossa Excelência que, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 348, cadastrei os ofícios requisitórios que seguem. No entanto, antes de encaminhá-los para conferência e transmissão, consultei os CPFs dos autores e o CNPJ da sociedade de advogados junto ao site da Receita Federal e verifiquei que houve nova alteração da razão social para: MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS (sem EPP), conforme fls. 361. Assim, consulto Vossa Excelência como proceder. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2013. Despacho de fls. 362: Tendo em vista a informação de fls. 349, intime-se o Patrono para esclarecer as alterações da razão social da sociedade de advogados, conforme certidões da Receita Federal de fls. 359/361, antes da transmissão dos ofícios para que não ocorra novo cancelamento. Prazo:

10 (dez) dias.No mesmo prazo, poderá a parte autora se manifestar sobre o teor dos ofícios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, voltem os autos conclusos.Int. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 224

CARTA PRECATORIA

0003926-51.2012.403.6142 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X TIAGO ANTONIO OLIVEIRA DE PAULA(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Para melhor acomodar a Pauta de Audiências, redesigno a audiência agendada às fls. 51 para o dia 16 de maio de 2013, às 14h00min. Dê-se baixa na pauta, certificando-se. Cópia deste despacho bem como a Carta Precatória de fls. 02 servirão como Mandado de Intimação nº 151/2013. Instrua-se como o necessário.Intimem-se as testemunhas ADILSON RODRIGUES SOARES, ROBSON ANTÔNIO SOARES e ROGÉRIO INÁCIO para que compareçam à audiência supra designada. Notifique-se o Ministério Público Federal.Comunique-se o juízo deprecante do teor deste despacho pelo meio mais expedito.Publique-se.

0003948-12.2012.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X JUSTICA PUBLICA X VALMIR ANGENENDT X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA X GILBERTO APARECIDO JORDANI X MARIA ESTER JORDANI BANHARA(PR028722 - MARCIO BERBET) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 152/2013Para melhor acomodar a Pauta de Audiências, redesigno a audiência agendada às fls. 54 para o dia 16 de maio de 2013, às 15h40min. Dê-se baixa na pauta de audiências, certificando-se. Cópia deste despacho bem como a Carta Precatória de fls. 02/03 servirão como Mandado de Intimação nº 152/2013. Instrua-se como o necessário.Intimem-se a ré MARIA ESTER JORDANI BANHARA para que compareça à audiência supra designada. Notifique-se o Ministério Público Federal.Comunique-se o juízo deprecante do teor deste despacho pelo meio mais expedito.Publique-se.

0004062-48.2012.403.6142 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELA KALILA RIBEIRO(SP161855 - ANDERSON ESTEVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 153/2013Para melhor acomodar a Pauta de Audiências, redesigno a audiência agendada às fls. 04 para o dia 16 de maio de 2013, às 15h00min. Dê-se baixa na pauta de audiências, certificando-se. Cópia deste despacho bem como a Carta Precatória de fls. 02 servirão como Mandado de Intimação nº 153/2013. Instrua-se como o necessário.Intimem-se a ré MARCELA KALILA RIBEIRO para que compareça à audiência supra designada. Notifique-se o Ministério Público Federal.Comunique-se o juízo deprecante do teor deste despacho pelo meio mais expedito.Publique-se.

0000060-98.2013.403.6142 - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO CARVALHO MATHEUS(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Considerando o teor da certidão de fls. 15, dê-se baixa na pauta de audiências. Certifique-se.Intimem-se as partes.Após, devolva-se a carta precatória com as formalidades de praxe.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 126

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000018-70.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DIOGO DOS SANTOS SAMPAIO

BUSCA E APREENSÃO Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra DIOGO DOS SANTOS SAMPAIO, de veículo de Fiat/UNO ano 2011/2011, placa EkR-8569 - Chassi 9BD15802AC6572709. Alega a autora que o(a) réu(ré) deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículos avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Alega, ainda, que o(a) réu(ré) deixou de pagar as prestações devidas desde 20/07/2011. Instruíram a inicial cópias dos documentos do(a) réu(ré), cópia do contrato firmado entre as partes e o instrumento de notificação de cessão de crédito e constituição em mora. É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que o(a) requerido(a) não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído(a) em mora. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue ao preposto da autora, Sr. Marcel Alexandre Gonçalves, CPF/MF 298.638.708-03, no endereço fornecido pela autora, qual seja, Rua das Indústrias, nº 175, Bairro Macuco, (Rodovia Anhanguera Km 83) Valinhos/SP, telefones (19) 3881-7088 e 3881-5094 (com Simone). Cite-se o(a) réu(ré), devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000013-82.2012.403.6135 - REGINA DE PAULA RIBEIRO DE MELO(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 150 - Diante do informado pelo Sr Perito Dr. Leonardo Levin, dou prosseguimento ao feito. Nomeio a I. Perita Judicial DRA MARIA CRISTINA NORDI (CRM/SP 46.136), na especialidade de psiquiatra. Designo o dia 17 de junho de 2013, às 15:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s). Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos). Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

000015-52.2012.403.6135 - JOSE BISPO DE MORAIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou prosseguimento ao feito. Nomeio o I. Perito Judicial DR LUIZ HENRIQUE FERRAZ (CRM/RJ 100.319),

na especialidade clinico geral.Designo o dia 18 de julho de 2013, às 11:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial.A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir.Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s).Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos).Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

0000293-53.2012.403.6135 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CANANEIA(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 195/196 - Manifeste-se o INSS em 15 dias.

0000496-15.2012.403.6135 - ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 96 - Diante do informado pelo Sr Perito Dr. Leonardo Levin, dou prosseguimento ao feito. Nomeio a I. Perita Judicial DRA MARIA CRISTINA NORDI (CRM/SP 46.136), na especialidade de psiquiatra.Designo o dia 17 de junho de 2013, às 16:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial.A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir.Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s).Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos).Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

0000497-97.2012.403.6135 - OSWALDO RODRIGUES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 097 - Diante do informado pelo Sr Perito Dr. Leonardo Levin, dou prosseguimento ao feito.Nomeio o I. Perito Judicial DR JOÃO RICARDO MARCON DE FREITAS (CRM/CE 128990), na especialidade Clinico Geral.Designo o dia 11 de junho de 2013, às 11:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial.A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir.Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s).Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos).Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

0000511-81.2012.403.6135 - ARISTIDES AMERICO FILHO(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES E SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 84 - Diante do informado pelo Sr Perito Dr. Leonardo Levin, dou prosseguimento ao feito. Nomeio o I. Perito Judicial DR ARTHUR JOSE FAJARDO MARANHA (CREMESP 69.720), na especialidade ortopedista.Designo o dia 19 de julho de 2013, às 09:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial.A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir.Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s).Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos).Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

0000512-66.2012.403.6135 - PEDRO DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 134 - Diante do informado pelo Sr Perito Dr. Leonardo Levin, dou prosseguimento ao feito.Nomeio o I. Perito Judicial DR ALEXANDRE DE ARAUJO RANGEL (CRM/SP 111.036 e CREMERJ 52.63872-2), na especialidade de neurologista.Designo o dia 27 de junho de 2013, às 09:15 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial.A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir.Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s).Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se

os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos).Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

Expediente Nº 128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000487-53.2012.403.6135 - MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls 120/121 - Defiro o requerido, providencie a Secretaria, a exclusão do nome da Drª ISAMARA SIVIERI PUGLIESI, OAB/SP 206245, do sistema da Justiça Federal.Fls 122 - Considerando que persiste o interesse na realização da perícia pelo Senhor Perito Judicial DR IBRAIM ANTONIO BITTAR JÚNIOR (CRM/SP 32.980), na especialidade ORTOPEDISTA, dou prosseguimento ao feito.Designo o dia 18 de junho de 2013, às 17:30 horas, no CENTRO MÉDICO SÃO CAMILO, cito à AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 349 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP, telefone: 3882-1677, para a realização do exame médico pericial judicial.A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir.Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s).Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos).Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

0000999-36.2012.403.6135 - BENEDITO FLORIANO DE SA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls 136 - Diante do informado pelo Sr Perito Dr. Leonardo Levin, dou prosseguimento ao feito.Nomeio o I. Perito Judicial DR JOÃO RICARDO MARCON DE FREITAS (CRM/CE 128990), na especialidade Clínico Geral.Designo o dia 11 de junho de 2013, às 10:30 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatutuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial.A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir.Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s).Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos).Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

Expediente Nº 129

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002667-84.2012.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE BORTOLUCCI SALGUEIRO X NEIVA APARECIDA GAZZI X GUILHERME IZIQUE GOIOZO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta incidentalmente ao processo nº 0000805-15.2011.403.6121, pretendendo a impugnante que o valor da causa seja corrigido, alegando que tal valor não tem correspondência com os pedidos formulados.Intimados, os impugnados manifestaram-se pela rejeição da impugnação.É a síntese do necessário. DECIDO.O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil).Por força da mesma sistemática, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes (art. 261 do CPC). Nessa impugnação, a ré tem o ônus processual de indicar o valor preciso que seria correto ou, quando menos, de apontar especificamente os equívocos perpetrados pelo autor, de forma a possibilitar ao Juízo, mesmo com o auxílio de um perito, constatar o proveito econômico pretendido.Acrescente-se que o citado art. 258 do CPC consagra a idéia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final.No caso em exame, o valor atribuído à causa é aquele que os exequentes esperam obter em caso de integral procedência do pedido. Se esse valor é correto ou não, só a sentença a ser proferida nos embargos à execução poderá dizer.Assim, ainda que compreensível o intuito de reduzir o valor da causa, tendo em vista a eventual possibilidade de que seja utilizado como parâmetro para a

fixação dos ônus da sucumbência na ação principal, a presente impugnação deve ser rejeitada. Em face do exposto, indefiro a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais (0000805-15.2011.403.6121). Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desansem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 32

ACAO PENAL

0000288-94.2007.403.6106 (2007.61.06.000288-4) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO BERENGUEL X WILSON GILBERTO MAROSTEGONE

Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 02.12.2008 (folha 151). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 243/244, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO

DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal, não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal. Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0003137-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003137-9) - JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES(SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X WALDEREZ CAMPOS(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES E SP293624 - RENATA CRISTINA CAPELI PUZZI) Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 17.08.2007 (folha 222). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 654, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: **PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I -** Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. **II -** Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I -** O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do

Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência a a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0009763-74.2007.403.6106 (2007.61.06.009763-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 29.03.2010 (folha 132). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 222, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em

03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência o a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3).Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0010655-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010655-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI) Vistos, etc.Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 10.03.2010 (folha 215).No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 618, que tomo como declinatória de competência.Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia).Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em

03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência o a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0011277-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011277-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIO ANTONIO MARCONATO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X EVANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP223112 - LUCAS FERNANDO GÓES E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 03.03.2010 (folha 108). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 266/267, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em

03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência a a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3).Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0005226-30.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROGERIO LOPES JOAQUIM(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 19.07.2010 (folha 37).No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 64/65, que tomo como declinatória de competência.Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio jurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia).Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal , motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal . (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR

INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal, não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal. Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio iurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0001505-36.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X REINALDO GASPARINI(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X EDSON GONSALVES AMORIN(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CARLOS ALBERTO MARTINEZ(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 01.09.2011 (folha 257/257verso). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 376, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio iurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio iurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR

INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal, não modificando a competência e a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal. Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio iurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0006808-31.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X KAZUO AGUIAR ISHIDA(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X KASUME AGUIAR ISHIDA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)
Vistos, etc. Trata-se de ação penal desmembrada daquela distribuída sob o número 2004.61.06.004282-0 (numeração antiga), distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 23.01.2007 (folha 202). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 549/550, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio iurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio iurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR

INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal, não modificando a competência ou a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal. Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio iurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

0000764-59.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260197 - LUIS MARIO CAVALINI E SP131497 - ANTONIO BARATO NETO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002681-16.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal distribuída, inicialmente, na Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Encerradas as investigações, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, vindo o Juízo daquela Subseção Judiciária a recebê-la, em 01.06.2012 (folha 202/202verso). No entanto, em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, e considerando que os fatos teriam ocorrido nessa localidade, ou em município sob jurisdição desta 36ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal, com baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 285, que tomo como declinatória de competência. Não obstante o respeitável entendimento esposado pelo Juízo Federal, entendo que o presente caso cuida de hipótese de perpetuatio iurisdictionis, uma vez que, recebida a denúncia pelo Juízo competente, a superveniente criação de nova vara, ainda que ela tenha jurisdição sobre o local onde teria ocorrido o delito sob apuração, como no caso, é absolutamente irrelevante para afastar a competência já fixada no momento da sua propositura, qual seja, o do recebimento da denúncia, conforme disciplinado pela legislação processual civil, aplicada ao caso concreto por analogia (v. art. 3º CPP A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. e art. 87 CPC - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia). Nesse sentido, cito o julgado da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 886599 / PB, datado de 03.04.2007 e publicado no DJ em 21.05.2007 (página 614), e cujo relator foi o Ministro Felix Fischer: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido.. No mesmo sentido são os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL . APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL . DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio iurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência

procedente. (TRF3, CJ 0038272-58.2011.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). PENAL . PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. LOCAL DO CRIME. PREVENÇÃO. I - Previne o Juízo o ato judicial que recebe a denúncia, em observância ao princípio da perpetuatio iurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil e aplicável por analogia no processo penal , não modificando a competência a a redução da circunscrição territorial do juízo em decorrência da instalação de nova vara federal com jurisdição no local do crime após. II - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal . Precedente do STF e da 1ª Seção desta Corte. (TRF3, CC 0061393-57.2007.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. em 05/09/2007, DJU DATA:27/09/2007). Trata-se de questão, inclusive, sumulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula n.º 33: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis), cabendo ao relator do conflito de competência, através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, dirimir conflito de competência em matéria penal (Súmula n.º 32, do E. TRF3). Diante disso, de acordo com fundamentação supra, e com base no artigo 114, inciso I, do Código de Processo Penal, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, por consequência, considerando o teor do art. 201 do seu Regimento Interno, determino o encaminhamento, mediante ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das cópias necessárias ao processamento e julgamento do conflito (termo(s) de autuação(s), denúncia, decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, e esta decisão). Após, aguarde-se em escaninho próprio o julgamento do conflito. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 34

EXECUCAO FISCAL

0000111-30.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARCOS LUIS ROSA(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI)

Autos n.º 0000111-30.2013.403.6136 Exeqüente: União Federal. Executado: Marcos Luís Rosa. Execução Fiscal (Classe 99). Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União Federal em face de Marcos Luís Rosa - ME, CNPJ 03288152/0001-20 por meio da qual pretende recuperar aos cofres públicos a quantia de R\$ 148.936,20, atualizada até agosto de 2007. À fl. 39, foi determinada a citação da executada. À fl. 48, verso, constaram certidões do Oficial de Justiça certificando que foi citada a empresa Marcos Luís Rosa - ME na pessoa de seu representante legal, Marcos Luís Rosa, e que, decorrido o prazo legal previsto no artigo 8º da Lei nº 6.830/80 sem manifestação por parte da executada, deixou-se de realizar a penhora pelo fato da empresa se encontrar inativa e não mais possuir bens, sendo o imóvel no qual se encontrava o representante legal da pessoa jurídica, o da sua residência. Às fls. 49/50, foi apresentada petição requerendo a exclusão do nome do sócio Marcos Luís Rosa do pólo passivo da demanda, sob a alegação de, desde de 31/10/1999, não mais ser o proprietário da empresa executada. À fl. 75, anverso e verso, foi exarado despacho indeferindo a petição de fls. 49/50 sob a fundamentação de ter sido manejada incorretamente, de não existir no ordenamento pátrio a possibilidade de comprar ou vender pessoa jurídica, e, de que, no caso de sucessão societária, o sócio sucedido é responsável pelas dívidas fiscais da empresa até a regular formalização do negócio. À fl. 83, a União Federal requereu a inclusão de Marcos Luís Rosa, titular da empresa de Firma Individual Marcos Luís Rosa - ME no pólo passivo da demanda, e a conseqüente expedição de mandado de citação/penhora. À fl. 95, foi deferido o aditamento da inicial e determinada a citação do sócio Marcos Luís Rosa. Às fls. 103/106, a União Federal requereu que o Juízo, nos termos do artigo 185-A do CTN, determinasse a indisponibilidade e/ou o bloqueio de bens do executado até o limite suficiente para satisfazer a execução. Às fls. 151/154, foi apresentada pelo executado medida cautelar inominada com pedido de antecipação de tutela com vistas a excluir o seu nome da presente execução e a levantar o bloqueio recaído sobre a motocicleta da marca HONDA, modelo CG 125 FAN, de placas EED 3660, chassi nº 9C2JC30708R767747, vendida a terceiro. É o relatório do necessário. Decido. A petição de fls. 151/154 deve ser indeferida. Prevê a Lei nº 6.830/80, que traz o rito especial próprio da execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, no seu artigo 16, caput e incisos, que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; e III - da intimação da penhora. Como se percebe, este é o único instrumento de defesa do executado nas ações de execução fiscal previsto pela legislação de regência. Ressalte-se, que os embargos, embora tenham a natureza de defesa, são ação autônoma, devendo, por conseguinte, tramitar em autos apartados da própria execução. A jurisprudência, contudo, admite, ainda, a figura da chamada exceção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de

ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, ela pode ser definida como uma impugnação ao processo de execução fiscal, podendo ser oposta nos casos em que a matéria pode ser conhecida de ofício pelo juiz, nos temas de ordem pública, e ainda no mérito, desde que haja prova pré-constituída. A exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não é ação autônoma, mas sim defesa a ser processada na própria execução, apresentada por intermédio de uma petição simples. Feitas estas considerações, não sendo a petição de fls. 151/154 exceção de pré-executividade, menos ainda, embargos à execução, é o caso de indeferi-la. Não se pode admitir, no curso do processo executório fiscal, a proposição e/ou a apresentação de instrumentos incompatíveis com o rito especial próprio dessas ações, regrado pela Lei específica que trata da matéria, qual seja, a de nº 6.830/80. Admitir-se a apresentação e o processamento de uma medida cautelar inominada no bojo de uma execução fiscal implicaria em transformá-la numa ação de rito comum ordinário, pois cada uma delas, tanto as execuções fiscais quanto as medidas cautelares, estão sujeitas a ritos especiais próprios que em nada se comunicam, de sorte que, se se desse guarida à petição do executado, a execução fiscal, em verdade, acabaria por perder a sua finalidade satisfativa e por se transformar numa ação de conhecimento, na qual se passaria a discutir a matéria suscitada. Pelo exposto, por ser incompatível o trâmite de uma medida cautelar no bojo de uma execução fiscal, por absoluta impropriedade da via eleita, INDEFIRO a petição de fls. 151/154, devendo a parte executada, se for o caso, propô-la segundo a via adequada, em processo autônomo. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 22 de fevereiro de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal

Expediente Nº 35

CARTA PRECATORIA

000032-51.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ROSELI APARECIDA PASCHOALET(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X MARIA BRUNNA SERRA NEGRA ROTELLA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADAS: Roseli Aparecida Paschoalet e outra DESPACHO-MANDADO Considerando o fato de que esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP ainda não dispõe de sistema informatizado de gravação de audiências em áudio e vídeo (Sistema Kenta), e que, conforme mensagem eletrônica encaminhada a este Juízo na data de hoje, de acordo com o cronograma estabelecido pela Administração, a sua instalação na unidade está prevista para o dia 10.04.2013, redesigno a audiência marcada à folha 10, do dia 27.02.2013, às 15:00 horas, para o dia 17.04.2013, às 15:00 horas. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº146/2013, à testemunha de acusação NATALIE MEROTTI VALENTINI, que poderá ser encontrada na Rua Balbino José de Moraes, n. 268, Centro, Catiguá/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº147/2013, à ré ROSELI APARECIDA PASCHOALET, que poderá ser encontrada na Rua Natal, n. 352, Bairro São Francisco, Catanduva/SP. Cópia deste despacho/decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº148/2013, à ré MARIA BRUNNA SERRA NEGRA ROTELLA, que poderá ser encontrada na Rua Brasil, n. 1269, Catanduva/SP. Comunique-se ao juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Diante da proximidade da data, fica autorizada a comunicação à defesa e acusação por telefone ou e-mail. Catanduva, 25 de fevereiro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 18

CARTA PRECATORIA

0000355-71.2013.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X DORIVAL FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO N° ___/2013Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 04 (quatro) de abril de 2013 (quinta-feira), às 14h00min.Intimem-se as testemunhas:1) DESPACHO/MANDADO n° ___/2013:MARIO LUIZ OLIVEIRA CAMPOS, residente na Rua Isoltino Pinheiro de Castro, n° 135, Jardim Paraíso, em Botucatu/SP;2) DESPACHO/MANDADO n° ___/2013:EDSON GERALDO LUIZ LOPES, residente na Rua Paula Antiniolli Rossetto, n° 25, Vila Nossa Senhora de Fátima, em Botucatu-SP;3) DESPACHO/MANDADO n° ___/2013:JOSE MARA ARENA JUNIOR, residente na Rua Theodomiro Carmelo, n° 430, Vila Carmelo, em Botucatu-SP;4) DESPACHO/MANDADO n° ___/2013:SILVIO LUIS DE OLIVEIRA, residente na Rua Isidoro Bertaglia, n° 1435, Jardim Mirante, em Botucatu-SP; para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário.Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, n° 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada.Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anote-se o nome do procurador da parte autora DORIVAL FOGAÇA (fls. 25, 121 e 133) no Sistema Processual a fim de intimá-lo deste despacho.Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2338

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0005586-31.2006.403.6000 (2006.60.00.005586-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH) X KATSUHIKO KODAMA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X YULIKO KODAMA X KOITI KODAMA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X KAZUKO KUWAHARA KODAMA X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - FETAGRI(MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA)

Encaminhem-se os autos à SEDI, para inclusão da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul - FETAGRI/MS, na qualidade de terceira interessada. Em seguida, publique-se o despacho de f. 776. Não havendo manifestação no prazo de cinco dias, republique-se o despacho de f. 867, reabrindo-se o prazo para apresentação de contrarrazões. Intime-se também o INCRA do despacho de f. 867. F. 600: Anote-se. Oportunamente, reencaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se. Despacho de f. 776: 1- A Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul - FETAGRI/MS pede vista dos autos para interposição de apelação na condição de terceira interessada (fls. 592/753). O art. 499 do Código de Processo Civil estabelece que o terceiro prejudicado pode interpor recursos. No caso, a FETAGRI/MS demonstrou satisfatoriamente essa condição e o seu interesse em recorrer. Nesse passo, defiro o pedido de vista formulado às fls. 592/594. 2- Quanto ao recurso adesivo apresentado pelo advogado de um dos expropriados, às fls. 762/769, cumpre asseverar que o Superior Tribunal de Justiça tem, de forma reiterada, julgado pela possibilidade de interposição de recurso adesivo com a finalidade única de majoração do valor fixado a título de verba honorária (STJ - Rel. Min. SIDNEI BENETI - AgRg no REsp 1040312/RS - DJe de 11/09/2008). Assim, recebo o recurso adesivo de fls. 762/769. Intime-se o INCRA para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005583-67.1992.403.6000 (92.0005583-4) - AFONSO CARLOS DE MORAES(MS012572 - ANA CRISTINA MORAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO)
REPUBLICAÇÃO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito, em razão do teor da peça juntada às f. 222/224.

0000048-50.1998.403.6000 (98.0000048-8) - RADIADORES CAMPO GRANDE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE)
Nos termos do despacho de f. 266, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório expedido à f. 267.

0005483-19.2009.403.6000 (2009.60.00.005483-7) - MANOEL JOSE DE MACEDO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos nos prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0003970-79.2010.403.6000 - MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004585-69.2010.403.6000 - HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(GO031057 - MARIANNE RABELO CARVALHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária proposta por Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da Ata de Registro de Preços do Pregão eletrônico n.º 27/2010, o recebimento do recurso administrativo que interpôs, bem como autorização para apresentar contra-prova das amostras de seus produtos. No mérito, requer a anulação do ato que lhe desclassificou do certame. Alega que a licitação foi realizada para aquisição de águas, soros e outros produtos hospitalares, pelo sítio da comprasnet, no dia 25/02/2010, tendo sido declarada vencedora em seis itens (3, 10, 13, 14, 20 e 21), contudo, ao apresentar suas amostras, estas foram recusadas ao argumento de que não atendiam ao disposto no Edital. Além disso, sua intenção de recorrer administrativamente foi arbitrariamente rechaçada. Ressalta que não houve embasamento legal para a recusa de seus produtos, sendo inservível como fundamento a mera alegação de que a embalagem não atende à necessidade do setor. No mais, não consta no Edital que a não aprovação da amostra do produto seja motivo para desclassificar a licitante e para recusa de eventual recurso administrativo. Juntou documentos às folhas 14-590. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul manifestou-se contrário ao deferimento do antecipação de tutela, arguindo que dentre os itens apontados pela autora, somente o item 20 foi adjudicado para a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda no próprio pregão impugnado, já que os demais, itens 03, 10, 13, 14 e 20, não foram adjudicados para nenhuma das concorrentes. No mais, haveria prejuízo ao abastecimento do Hospital Universitário (fls. 597-602). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (folha 603), o que foi objeto de agravo de instrumento (fls. 607-622), que teve seu seguimento negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 697-699). Na contestação, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul esclareceu que o item 21 (soro glicosado 5% 100 ml) foi adjudicado para a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda; os demais itens foram objeto de nova licitação (pregão eletrônico 119/2010), ocasião em que foram adquiridos da empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda, razão pela qual entende que houve perda do objeto da ação e falta de interesse de agir superveniente. No mérito, defende a legalidade do certame impugnado, em razão da observância das normas editalícias (fls. 626-632). A ré apresentou documentos às folhas 633-696. Não houve especificação de provas pelas partes. Relatei para o ato. Decido. **MOTIVAÇÃO** Conforme acima relatado, pretende a autora a anulação do ato administrativo que a desclassificou, após ter sido declarada vencedora em seis itens objeto do pregão eletrônico 27/2010, em razão da falta de aprovação de suas amostras, bem como afastou suas intenções de recurso. Verifica-se que o procedimento licitatório em questão foi realizado para aquisição parcelada de águas, soros e outros materiais hospitalares para o Hospital Universitário/UFMS, com previsão de consumo em nove meses. A FUFMS informou que dos seis itens em que a autora foi declarada vencedora, somente o item 21 foi objeto de adjudicação no pregão eletrônico impugnado, em favor da empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda, todos os demais foram objeto de outro pregão eletrônico, também realizado no ano de 2010, com previsão de consumo em doze meses. Ressalte-se que da leitura dos documentos de folhas 675-696 verifica-se, inclusive, que a autora participou do segundo pregão eletrônico referido pela FUFMS. Dessa forma, se torna inócua qualquer decisão tendente a anular os atos administrativos questionados pela autora, objeto da presente ação, já que dos seis itens objetos do pregão eletrônico impugnado, nos quais a autora foi declarada vencedora, um já foi adjudicado no próprio pregão 27/2010 para outra empresa, tendo todos os demais objeto sido objeto do pregão eletrônico 119/2010. Assim, esvaziou-se o objeto da presente demanda, considerando-se que o certame em questão não existe mais, os objetos licitados já foram adjudicados no referido pregão ou foram objeto de pregão posterior. Na mesma toada, o pedido de anulação do ato administrativo que recusou a intenção de recurso apresentada pela autora, bem como a possibilidade de apresentação de contra-prova da amostra dos produtos são, obviamente, de impossível atendimento. No mais, a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, na época dos fatos objurgados, foi devidamente fundamentada. Ressalte-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de perda do objeto do processo quando houver superveniente conclusão do procedimento licitatório: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO.** Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de Origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebeter, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002). 2. Impetrado Mandado de

Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, posto não lograr êxito a tentativa do recorrente de paralisa-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado. Precedentes desta Corte: RMS 17.883 - MA, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005; RMS 17.441 - RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 20 de março de 2006; RMS 17.128 - MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 21 de fevereiro de 2005.4. Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito.5. Agravo Regimental desprovido. DISPOSITIVO Diante do Exposto, em razão da perda do interesse processual superveniente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios para a ré no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2013 Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0000642-10.2011.403.6000 - LARY WENDY MIRANDA DOMINGOS DE SOUZA (MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Processo Nº 0000642-10.2011.403.6000 AUTOR(A): LARY WENDY MIRANDA DOMINGOS DE SOUZA RÉ(U)(S): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO LARY WENDY MIRANDA DOMINGOS DE SOUZA ajuizou a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pela qual pretende que lhe seja restabelecida a pensão instituída por seu pai, o ex-servidor Edson Domingos de Souza, sob o argumento de que, a despeito de já ter completado 21 anos, é estudante universitária do Curso de Enfermagem da Universidade Anhanguera. Afirma, em apertada síntese, que recebia pensão alimentícia de seu pai e que, após a morte deste, ficou desprovida da mencionada pensão. Sustenta que inúmeros julgados reconhecem o seu direito à percepção de alimentos até os 24 anos, uma vez que o curso em período integral a impede de trabalhar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-18. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 21-25. A FUFMS opôs embargos de declaração (fls. 31-35), os quais foram rejeitados (fls. 36-37). A FUFMS apresentou contestação às fls. 39-47, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentando que a lei que rege o assunto é clara no sentido de que a maioria extingue a pensão temporária a que faz jus o filho de servidor falecido. Documentos às fls. 48-50. Citados os litisconsortes passivos necessários, Edd Bruno e Nayara Martins de Souza, estes deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação (fl. 100, verso). Em sede de agravo de instrumento, o E. TRF3 deu provimento ao recurso reformando a decisão antecipatória de tutela. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO I - PRELIMINAR CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Em contestação, a ré suscita preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão da autora encontra óbice no ordenamento vigente, mormente nos arts. 215 e 217 da Lei n. 8.112/90, onde há limite para o pagamento de pensão temporária aos filhos de servidores até que estes completem a idade de 21 anos. Ao contrário do que alega a ré, a pretensão da autora veiculada nestes autos (concessão de pensão por morte) não encontra vedação no ordenamento jurídico, o qual apenas preceitua os requisitos para tanto. A análise do preenchimento de tais requisitos é matéria de mérito, devendo assim ser enfrentada. Rejeito a preliminar. II - MÉRITO O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. O exame dos autos revela que a requerente, nascida em 1989, percebia pensão alimentícia de seu genitor. Com o falecimento do ex-servidor da UFMS, na data de 21/06/1997 (fl. 49), foi concedida pensão temporária à autora, à época menor de idade, no valor de 1/6 da remuneração a que fazia jus o de cujus. A autora vem requerer o restabelecimento da pensão temporária, até concluir seu curso superior, argumentando ter dificuldade financeira para custeá-lo e estar impossibilitada de trabalhar em razão de seu curso ser de período integral. Contudo, em face da ausência de previsão legal, não é possível o pagamento de pensão por morte após o beneficiário ter completado 21 anos com o fim de que ele conclua o curso universitário. A perda da condição de beneficiário de pensão temporária é disciplinada pelo art. 222 da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; V - a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI - a renúncia expressa. Grifei O Colendo STJ consolidou o entendimento de que o rol elencado no art. 222, IV, da Lei nº 8.112/90 é taxativo, o qual estabelece o termo final do direito à pensão por morte, impossibilitando, portanto, a prorrogação do benefício até os 24 anos ou até a conclusão dos estudos universitários. Assim, a data em que a dependente atingiu a maioria é o termo final do pagamento da pensão, de modo que não há que se falar em ilegalidade em relação ao indeferimento do pedido de concessão do benefício de pensão por morte, visto que está de acordo com a Lei de regência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO.

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000). 2. Segurança denegada (MS 12982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/2/2008, Dje 31/3/2008). Grifei.DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora/vencida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.050/60.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 25 de fevereiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0013353-47.2011.403.6000 - ANDRE DA CRUZ CERQUEIRA (MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES E MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
ANDRÉ DA CRUZ CERQUEIRA propôs Ação Ordinária contra a União Federal objetivando o recebimento das diferenças pecuniárias encontradas entre os reajustes aplicados aos militares e o devido (81% sobre o soldo legal), desde dezembro de 1990, observando-se a prescrição quinquenal, inclusive nos reflexos remuneratórios. Juntou documentos que, no seu entender, dão substrato à pretensão ora posta. Requereu a procedência da demanda com a condenação da parte ré ao pagamento dos valores devidos, além dos ônus sucumbenciais de estilo. A União apresentou contestação na qual argui preliminares de inépcia da inicial, pois da narração dos fatos não decorre logicamente uma conclusão, e de ilegitimidade ativa, já que o autor passou a integrar as Forças Armadas em período posterior à edição da Lei n. 7.723, de 06/01/89, que modificou o 2º do art. 148, da Lei n. 5.787, de 26/06/1972. No mérito, após destacar a ocorrência da prescrição, refuta os argumentos da parte autora. Sem réplica. As partes não especificaram provas a serem produzidas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide. A pretensão deduzida na inicial está a merecer indeferimento, nos termos do art. 269, IV, do CPC; pelas razões que passo a expor. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que da narração dos fatos não decorre logicamente uma conclusão, uma vez que foi possível para a União estabelecer o nexo entre a narração e o pedido. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade ativa, dado que, consoante os documentos vindos com a inicial, não é possível afirmar que o autor ingressou no serviço militar em data posterior à da Lei 7.723/89. No mais, verifico que na espécie incide o óbice da coisa julgada material. Deveras, ao apreciar o MS coletivo nº 834, a C. 1ª Seção do STJ, adentrando ao mérito da pretensão formulada pelos impetrantes Clube Militar e outros, no caso substitutos processuais da parte autora, assim dirimiu a espécie: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITARES. REMUNERAÇÃO. ISONOMIA COM OS MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. PRETENSÃO QUE AFRONTA A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. VINCULAÇÕES VEDADAS PELA CONSTITUIÇÃO. INEXISTENCIA DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU CARGOS ASSEMELHADOS. LEI NOVA FIXANDO VALOR DO SOLDADO. INOCORRENCIA DE REDUÇÃO REMUNERATORIA. DIREITO ADQUIRIDO: OFENSA NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS: PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO. SEGURANÇA DENEGADA.- A CONSTITUIÇÃO EM VIGOR VEDA, DE FORMA EXPRESSA, A VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, PARA EFEITO DE REMUNERAÇÃO DO PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO.- ISONOMIA DE VENCIMENTOS PRESSUPÕE CARGOS DE ATRIBUIÇÕES IGUAIS OU ASSEMELHADOS, O QUE INEXISTE ENTRE OS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS E OS MAGISTRADOS QUE EXERCEM SUAS FUNÇÕES NO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.- COM O ADVENTO DE LEI NOVA, DISPONDO SOBRE A REVISÃO DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, PROVENTOS E DEMAIS RETRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES CIVIS E A FIXAÇÃO DOS SOLDOS DOS MILITARES, O SOLDADO-BASE PASSOU A SER FIXADO EM VALORES CERTOS, SEM SE COGITAR DE EQUIVALENCIA.- AINDA QUE A FIXAÇÃO DEIXASSE DE ACOMPANHAR OS VENCIMENTOS DE OUTRAS CATEGORIAS, UMA VEZ CESSADAS AS VINCULAÇÕES OU EQUIPARAÇÕES, A SIMPLES EXPECTATIVA DE UM SOLDADO MAIOR NÃO IMPORTAVA EM REDUÇÃO DO EFETIVAMENTE PAGO, SABENDO-SE QUE A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE PROTEGE O VALOR REAL E NÃO AQUELE QUE O SERVIDOR PODERIA RECEBER. NÃO HA COMO INVOCAR DIREITO ADQUIRIDO CONTRA A CONSTITUIÇÃO E, SE O PROBLEMA DA REMUNERAÇÃO DOS MILITARES COMO DA MAIORIA DOS BRASILEIROS ASSALARIADOS - RECLAMA SOLUÇÕES, NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS. (MS 834/DF, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/1991, DJ 17/02/1992 p. 1351). De outro norte, e já adentrando no campo

meritório, mais propriamente, apreciando a existência de eventual prejudicial obstativa da análise da matéria de fundo, verifico que no caso presente a pretensão deduzida foi fulminada pela prescrição, causa extintiva que produziu seus efeitos em várias etapas do curso temporal que medeou a data de edição da Lei nº 8.162/91 e a presente. Explico. Numa primeira análise, observo que a pretensão autoral está arribada na lei nº 8.162/91, que fixou o soldo dos Almirantes-de-Esquadra em Cr\$ 129.899,40 e aumentou a remuneração das demais carreiras civis do Poder Executivo em 81%. Logo, eventual pleito equiparacional deveria ter sido proposto no quinquênio subsequente ao da data da revogação da referida pela de nº 8.237/91, sobretudo porque não se trata no caso de prestações de trato sucessivo, mas sim pleito de extensão de um regime jurídico remuneratório, qual seja, o dos servidores civis, aos militares. Confira-se o entendimento do C. STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. LEI Nº8162/91. SUPERVENIÊNCIA. (...). 4. A Lei nº8162/91 é um fato legal superveniente que não está abrangido pela decisão mandamental, devendo a mesma ser cumprida até a vigência da referida Lei e, a partir daí, não há que se falar em aplicação da sistemática adotada pela segurança concedida. (...). (STJ; Agravo Regimental na Petição nº1613/DF, ..., 1ª Seção; ...DJ, ..., 21/10/2002, p.265) (destacamos). Não bastasse isso, a reestruturação da carreira militar foi posteriormente implementada, através da Lei nº 8.237/91 e da MP nº 2.131/2000, as quais estabeleceram soldo, adicionais e gratificações próprios de cada posto/graduação. Desse modo, segundo orientação pacificada na jurisprudência, temos que com a reestruturação o termo a quo para se pleitear eventuais diferenças salariais pretéritas, acaso devidas, se finda no quinquênio subsequente ao da entrada em vigor da lei que mudou o regime jurídico remuneratório. De modo que, eventuais pretensões revisionais anteriores à data da edição das indigitadas Lei nº 8.237/91 e Medida Provisória nº 2.131/2000 somente poderiam ter sido feitas até o final do ano de 2005, data fatal para a incidência da prescrição sob o fundo do direito, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Por fim, e a título de obter dictum, não se pode fechar os olhos para o fato de que o pleito ora formulado já foi rejeitado pelo pleno do C. STF, no julgamento do RMS nº 21.186, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 24/05/1991, em acórdão assim ementado: VENCIMENTOS - SOLDOS - VINCULAÇÃO - MILITARES E MINISTROS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. A VINCULAÇÃO ISONOMICA PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 2.380/87 RESTOU AFASTADA DO CENÁRIO JURÍDICO PELA LEI BÁSICA DE 1988 E NÃO PELA LEI N. 7.723/89. A CONCLUSÃO DECORRE DO FATO DE A REFERIDA CONSTITUIÇÃO DISPOR PROIBINDO VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS, PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO, QUER CIVIL, QUER MILITAR. A INCOMPATIBILIDADE É MANIFESTA. (RMS 21186, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/1991, DJ 24-05-1991 PP-06771 EMENT VOL-01621-01 PP-00031:.) Resulta salutar e mais consentâneo com a nova sistemática da jurisdição constitucional, por cobro à pretensão ora deduzida, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da racionalidade do sistema de justiça (Boaventura de Souza Santos). DISPOSITIVO Posto isso, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem condenação do autor ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001663-21.2011.403.6000 (2004.60.00.000242-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-40.2004.403.6000 (2004.60.00.000242-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ARILSON LIMA DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) AUTOS nº 0001663-21.2011.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: ARILSON LIMA DA SILVASentença TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOA União opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado, sob a alegação de haver excesso na execução, oriundo de utilização de percentual e período de cálculos e base incorretos. Juros e correção monetária em discordância com a sentença. Afirma que o montante correto é de R\$ 3.581,31. O embargado reconhece a ocorrência de erro nos cálculos e apresenta um novo valor de R\$ 5.994,56. A União manifestou-se às fls. 20. A Seção de Contadoria apresentou os cálculos de fls. 23-24, com valor inferior aos cálculos apresentados pelas partes. A União concordou com os cálculos (fl. 26). O embargado afirma que os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria estão incorretos porquanto levaram em consideração apenas seu soldo, quando deveriam considerar seu vencimento. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos à execução de título judicial (embargos esses apensos aos autos nº. 0000242-40.2004.403.6000), cuja sentença condenou a União ao pagamento das diferenças pecuniárias decorrentes da aplicação do reajuste concedido pelas Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) ao vencimento do autor, respeitada a prescrição quinquenal e compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP n. 2.131 de 28/12/2000, devendo as respectivas parcelas ser corrigidas segundo os termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. As partes discordaram quanto aos valores. Os cálculos apresentados pelo embargado contrariam o Manual de Cálculos da Justiça Federal de julho de 2007. Remetidos, os autos, à Contadoria, restou consignado que: ..o saldo credor do embargado, atualizado até agosto/2010, data das contas das partes, descontado o valor relativo aos honorários advocatícios devidos à União, é de R\$ 3.341,32. (fl. 23). Os embargados se insurgiram

contra os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria, no entanto sua impugnação é inconsistente. Conforme documento de fl. 24 os cálculos foram efetuados a partir de todas as rubricas constantes das fichas financeiras apresentadas, e não somente do saldo do embargado, como afirmado. A União concordou, expressamente, com a conta apresentada pela contadoria. No entanto, não há como considerar essa manifestação, porquanto, na inicial dos embargos, essa parte fez pedido expresso, de valor superior (R\$ 3.581,31). Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. LIMITAÇÃO DO VALOR APURADO PELA CONTADORIA AO PEDIDO DA EXEQUENTE . 1. Não é caso de reexame obrigatório se, mesmo sendo a sentença parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. O montante apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, deve ficar limitado ao valor pedido pela exequente, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.. 3. Sentença mantida. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 1362614, DJF3 de 08.04.2011, p. 951).APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REFORMA DO JULGADO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1 - A execução deve ficar adstrita ao comando inserto no título executivo judicial, como também deve o juiz se ater à alegação de excesso de execução apontada à inicial da ação dos embargos do devedor, sob pena de incorrer em julgado extra ou ultra petita, em ofensa ao princípio da congruência, que deve nortear as decisões judiciais. 2 - Não se há de falar em nulidade da sentença, pelo fato de não terem retornado os autos ao contador, após manifestação das partes, sendo livre o magistrado para firmar o seu convencimento sobre o acerto da dívida, de acordo com as perícias realizadas, tendo este optado pelos cálculos do contador, após ser ofertada oportunidade a ambas as partes para se manifestar acerca destes. 3 - A decisão exequenda foi expressa em afastar a aplicação de prescrição quinquenal, arguida com fundamento no art. 178 do revogado Código Civil, na fase cognitiva, sendo indevida a restrição operada nos cálculos do contador, em afronta à decisão judicial transitada em julgado. Ademais, sequer a apelada adentrou nesse mérito quando da oposição dos embargos, tendo, inclusive, efetuado os seus cálculos exequendos sem limitar a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, os quais têm previsão na Lei 8.036/90. 4 - Assim desbordou dos limites da lide a sentença que reduziu o quantum debeatúr além dos valores reconhecidos como devidos pela executada, e, ainda, em descompasso com a decisão judicial transitada em julgado. 5 - Provimento da apelação para reformar a sentença, fixando o quantum debeatúr de acordo com o valor apresentado pela apelada, à inicial dos embargos.(AC 20058000074096, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::15/09/2011 - Página::516.)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução e fixar o valor do débito exequendo em R\$ 3.581,31, em montante atualizado para o mês de agosto/2010. Outrossim, considerando a baixa complexidade da causa, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido, e o valor acima fixado. Traslade-se cópia da sentença para os autos n. 0000242-40.2004.403.6000.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003498-64.1999.403.6000 (1999.60.00.003498-3) - ZILDA ALVES RESENDE ROMERO DA SILVA(MS005763 - MARLEY JARA) X ALOISIO ROMERO DA SILVA(MS005763 - MARLEY JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

0010936-05.2003.403.6000 (2003.60.00.010936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-10.1996.403.6000 (96.0000288-6)) UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB) X LUIMARA SCHMIT DURO(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X GISLEY DUARTE QUIANTARETO(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X MARISTELA BORGES DE SOUZA SARA VI(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO)
AUTOS nº 2003.60.00.010936-8EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: LUIMARA SCHMIT DURO, GISLEY DUARTE QUIANTARETO E MARISTELA BORGES DE SOUZA SARAVISENTEÇA TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOA UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelas embargadas (fl. 90 dos autos principais - processo nº 960000288-6), sob a alegação de excesso na execução.Sustenta, em síntese, que, nos cálculos, as embargadas não procederam à compensação dos reajustes recebidos administrativamente e dos reposicionamentos (Lei n. 8.627/93). Tal implica na inclusão de valores já percebidos pelas mesmas, caracterizando um autêntico bis in idem.Afirma que as autoras Maristela Borges de Souza Saravi e Luimara Schmit Duro não possuem qualquer valor a receber no período de outubro de 1995 a junho de 1998.As embargadas apresentaram impugnação aos embargos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 81-84).Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais, para elaboração de cálculos. Foram requisitados documentos

(fl. 90).Foram apresentadas as contas (fls. 166- 174).As embargadas concordaram (fl. 178).A União discordou dos cálculos, sustentando que na evolução funcional das exequentes/embargadas Luimara Schmit e Maristela Borgas extraída do SIAPE as mesmas não teriam direito a qualquer reajuste. Tais informações gozam a presunção de veracidade (fls. 182-184).O feito foi extinto em relação à autora Gisley Duarte Quiantareto, nos termos do art. 794, II do Código de Processo Civil (fl. 195).A Contadoria Judicial manifestou-se acerca da discordância da União, bem como procedeu à atualização dos cálculos (fls. 196-198).A União novamente apresentou discordância.Foi determinada a juntada de documentos por parte da União (fl. 215-216).Após a juntada, mais uma vez os autos foram remetidos à Contadoria, com apresentação de parecer e contas retificadas (fls. 233-234).As partes se manifestaram à fl. 240 e 278.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOAssiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. No entanto, a pretensão de não pagar qualquer valor as embargadas Luimara Schmit e Maristela Borgas não prospera.A sentença condenou a União a pagar e incorporar aos vencimentos das autoras/embargadas o percentual de 28,86%, ressalvada a necessidade de compensação ante os pagamentos já efetuados de forma administrativa.A União afirma que as embargadas teriam recebido índice de reajuste acima do percentual de 28,86%, não possuindo valor nenhum a receber.O despacho de fl. 216 determinou que a União informasse, demonstrasse e comprovasse documentalmente, ...no prazo de trinta dias, eventuais pagamentos efetuados em virtude do reposicionamento ou aumento dos embargados, seja em decorrência da aplicação das Leis 8.622/93 e 8.627/93, seja da MP 2.169/2001 e Decreto n. 2.693/98. Identifique cada um dos índices recebidos por cada um dos embargados e as respectivas datas, (apresentando ficha financeira de antes e depois das leis, ainda que seja de outros servidores com mesmo cargo, uma vez que os embargados ingressaram após a edição das primeiras leis) bem como informe se e quando se deu a incorporação definitiva do índice de 28,86%. Após a juntada de documentos por parte da União foram elaboradas novas contas com algumas correções, no entanto, a Contadoria ratificou a informação de fls. 197 no tocante aos direito das embargadas à percepção dos 28,86%. A Contadoria do Juízo assim se manifestou:.. A União discordou dos cálculos de fls. 197/206, sob aa alegação de que as autoras, ora embargadas, nada teriam a receber, posto que, ao ingressarem no Ministério do Trabalho em outubro/1995, o reajuste de 28,86% já estaria incorporado aos seus vencimentos. Alega que as embargadas tiveram, em março/1993, uma reajuste de 33% em decorrência da aplicação da Lei n. 8.627/93, conforme demonstrado à fl. 220.Esclarecemos, primeiramente quanto ao aludido reajuste de 33% que se trata de reajuste linear concedido a todos os servidores públicos federais do Poder Executivo (Lei n. 8.645/93), e não se relaciona com o reajuste de 28,86% decorrente da Lei n. 8.627/93.Em relação à situação funcional das embargadas, esclarecemos que ambas as duas ingressaram no MTE ocupando a classe/padrão D-I. O argumento de que os 28,86% já estariam incorporados aos vencimentos por ocasião do seu ingresso no serviço público federal não procede, considerando que a base da argumentação se fixa no documento de fls. 97/98. O percentual ali constante (0,00%) reporta-se a Portaria MARE, que atribuiu às classes/padrão D-I a D-III percentual de reajuste de 0,00%. A Lei n. 8.627/93 autorizou o reposicionamento dos servidores de até três padrões de vencimento. No presente caso, as embargadas, ao ingressarem na classe/padrão D-I nada receberam a título de 28,86%..Assim não deve prosperar, a alegação da União de que há erro nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, baseado em mero documento do SIAPE.A Contadoria do Juízo, demonstrou que elaborou a planilha de cálculos, observando os limites da decisão exequenda e levando em consideração para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86% o reposicionamento, constante das fichas financeiras das embargadas, considerando o nível, a classe e o padrão que ocupavam quando no ingresso no cargo de Fiscal do Trabalho, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. O valor encontrado pela Contadoria está plenamente justificável, não havendo motivo para dar crédito à informação do SIAPE, que baseado na Portaria MARE afirmou que as mesmas não tem direito a qualquer percentual de reajuste.Nesse sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.(AC 200234000082037, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 -

PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:47.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida.(AC 200081000183710, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/06/2012 - Página::343.)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE DE 28,86 %. 1. Agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão interlocutória que, em sede de execução do índice 28,86 %, refutou as alegações da UNIÃO, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo; 2. Este Colendo Tribunal perfilha o entendimento de que são dedutíveis, do índice cheio de 28,86 %, os aumentos e reposicionamentos deferidos a este título (de aumento) no primeiro semestre de 1993, em decorrência das leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, em cumprimento ao julgamento do Egrégio STF, nos autos dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança, nº 22.307-7; 3. A jurisprudência, bem como o título judicial executado, só admite, assim, a compensação de valores ora questionados com os reposicionamentos previstos nas leis nº 8.622 e 8.627 de 1993. 4. In casu, a Contadoria do Juízo não verificou qualquer índice de reajuste obtido pela agravada em decorrência das referidas leis, fazendo jus a mesma à percepção do índice de 28,86% de forma integral. 5. Agravo de instrumento improvido.(AG 200905000229252, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::16/06/2010 - Página::240.)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelas autoras/embargadas nos autos principais, e homologar os cálculos confeccionados pela Seção de Contadoria. Fixo o título executivo relativo à verba principal em R\$ 28.268,27, atualizado até 06/2012.Sem custas. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (processo nº 96.0000288-6). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003968-66.1997.403.6000 (97.0003968-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MIGUEL MARCO LOPES SOLLER X LUIZ RIBEIRO FERNANDES X MARIA DA LUZ CARDOSO COELHO X TANIA MARA FERRAZ SOLLER X SOLLER CEREAIS LTDA

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a alegação da exequente à f. 443 de que houve o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da parte executada.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Expeça-se ofício à 1ª Vara da Comarca de Bataguassu, solicitando a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória nº 026.10.000697-9 (CP nº 30/2010-SD01). Levante-se a penhora de f. 94. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003100-54.1998.403.6000 (98.0003100-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ZILDA ALVES REZENDE ROMERO DA SILVA X ALOISIO ROMERO DA SILVA

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

0013064-80.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERICA ALVES CORREA

SENTENÇATrata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Érica Alves Correa, visando à satisfação do débito de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 20/03/2012.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 18, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011561-24.2012.403.6000 - EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe do Comando da 9.ª Região Militar, objetivando a anulação do ato administrativo que culminou com sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório como médico. Narra, em apertada síntese, que, embora tenha se apresentado ao Exército Brasileiro no ano em que completou 18 anos, fora dispensado por ter sido incluído no excesso de contingente em 17/01/2007. Contudo, após ter concluído o curso de medicina, foi novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório, o que entende ser ilegal. Juntou documentos às fls. 11-44.; O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 47-49. A União interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão (fls. 57-66). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, por meio do parecer de fls. 67-72. A autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato, por meio das informações de fls. 74-75. É o relato do necessário. Decido. **MOTIVAÇÃO** Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se manifestou: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Eduardo Henrique Rodrigues Ferreira, em que requer a nulidade do ato de convocação para a prestação do Serviço Militar inicial. Aduz, em síntese, que foi dispensado do serviço militar em razão de ter sido incluído no excesso de contingente, em 17 de janeiro de 2007; que está cursando a faculdade de Medicina da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD; e que foi convocado para se apresentar, obrigatoriamente, ao Comando da 9ª Região Militar em 16/10/2012. Juntou documentos às fls. 12-44. Decido. **Averbo**, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. E neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos autorizadores para o seu deferimento. De fato, é irrefutável que a não concessão da medida liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o impetrante teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército brasileiro. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que a suspensão provisória dos efeitos do ato atacado não impediria a sua efetivação ao final, caso seja denegada a segurança. Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a presença da verossimilhança das alegações, haja vista que o impetrante comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 14), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2007, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de medida liminar; além disso, referida decisão está em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ressalte-se que embora o artigo 4.º da Lei 5.292/67 tenha sido alterado pela Lei 12.336 de 26 de outubro de 2010, passando a prever, expressamente, a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já tenham sido dispensados de prestar o serviço militar obrigatório por excesso de contingente, o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292/67, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra. **DISPOSITIVO** Diante do Exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos da fundamentação, a fim de **DECRETAR** a ilegalidade da convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Encaminhe-se cópia desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento 0034208-68.2012.403.0000, distribuído para a 1.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000297-73.2013.403.6000 - YUCA VALERIA OLIVEIRA TOMONAGA(MS013088 - EMMANUEL

OLEGARIO MACEDO E MS016200 - DAVI OLEGARIO PORTOCARRERO NAVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA DO MS - CEREM/MS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Yuca Valéria Oliveira Tomonaga objetivando a matrícula da impetrante no curso de Residência de Clínica Médica do ano de 2013 .A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a oitiva da autoridade impetrada.À f. 144, a impetrante requereu desistência do mandado de segurança. Relatei para o ato. Decido.Homologo o pedido de desistência, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Ciência ao MPF.Após, arquivem-se os autos.

0000507-27.2013.403.6000 - MIRELLA GIROTO BELLINTANI(MS014300 - LUCAS COSTA DA ROSA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, considerando que a própria impetrante requereu o sobrestamento do envio destes autos ao órgão que este Juízo entendeu competente (fl. 206), aguarde-se a decisão sobre o pedido de efeito suspensivo, a ser proferida pelo e. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto..Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011071-37.1991.403.6000 (91.0011071-0) - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Nos termos do despacho de f. 113, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório expedido à f. 123. Prazo: cinco dias.

0005126-44.2006.403.6000 (2006.60.00.005126-4) - LUIZ JOSE DOS SANTOS(MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 244, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 254/255.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001175-28.1995.403.6000 (95.0001175-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre as peças de f. 4165/4258 e 4259/4293.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2363

ACAO PENAL

0008310-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X WANDERLEIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X INES OLIVEIRA DOS

SANTOS X LUIZ GOMES DIAS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON LOBO FERREIRA JUNIOR X ROSIANE DOS SANTOS COSTA X NILCE CHAMORRO RIBEIRO(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERIKA BASSANI MELGAREJO X SIMONY ORTIZ RIBEIRO X LETICIA FREMIOT DE ALMEIDA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Intimem-se as defesas dos acusados para dizer, em 5 dias, se dispensam à presença dos mesmos nas audiências de oitivas das testemunhas de defesa.Campo Grande-MS, em 25 de fevereiro de 2013.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2508

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010924-11.1991.403.6000 (91.0010924-0) - CIRIACA DA SILVA X SENAIDE NUNES X ALICE ESPINDOLA LIMA X MARIA DOS REIS FERNANDEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1320 - AURORA YULE DE CARVALHO) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 1181, para que proceda à devolução ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos valores depositados nas contas nº 1181.005.50597761-2 e 1181.005.50593887-0 (fls. 643 e 663-4).Oportunamente, arquite-se.

0002466-48.2004.403.6000 (2004.60.00.002466-5) - MOACYR RAIMUNDO CORONEL X WILSON WAGNER NUNES X WOLNEY MARQUES DE SOUZA X VANDERLEI GOMES DE SA X MARCAL BISSOLI X WALMIR ALMEIDA DE SOUZA X JOSE ROBERTO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam os autores intimados de que foram efetuados os pagamentos das requisições de pequeno valor, conforme extratos juntados às fls. 298/303, cujos valores encontram-se depositados no Banco do Brasil.

0000295-84.2005.403.6000 (2005.60.00.000295-9) - ESTER LUGES DA SILVA BATISTOTI(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para atender ao solicitado pelo perito judicial (itens 13 e 14 da f. 175).Após, intime-se o perito àqueles quesitos.Int.

0002093-80.2005.403.6000 (2005.60.00.002093-7) - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 193, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1) - ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

Ficam as partes intimadas de que o Juízo Federal da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro designou audiência para o dia 10 de abril de 2013, às 14:00 horas para oitiva da testemunha arrolada pela União Marcos Antônio Soares de Mello.

0003156-09.2006.403.6000 (2006.60.00.003156-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-08.2006.403.6000 (2006.60.00.002684-1)) ELISNYR FATIMA CHAVES DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS007753 - MARIA DO SOCORRO LACERDA DA CUNHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JOAO MIGUEL MACHADO DA SILVA(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA)

Ficam as partes intimadas de que o Juízo Federal da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro designou audiência para o dia 10 de abril de 2013, às 14:00 horas para oitiva da testemunha arrolada pela União Marcos Antônio Soares de Mello.

0012529-30.2007.403.6000 (2007.60.00.012529-0) - MARIA TEREZINHA LOPES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de f. 309, uma vez que a concordância sobre os honorários deve ocorrer entre todos os advogados, inclusive aquele que também subscreveu a inicial. Int.

0012002-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012002-0) - MINORU OKABAYASHI(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES E MS009232 - DORA WALDOW E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Ficam as advogas Rova Waldow, Renata Dalavia Malhado e Mariana Piroli Alves para que declinem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório, em conformidade com o despacho de fls. 168.

0013536-86.2009.403.6000 (2009.60.00.013536-9) - MARGARIDA MARTINS DE VASCONCELOS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório, no prazo de dez dias.2.. Fls. 150-2. Indefiro. O artigo 21, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/CJF, de 5 de dezembro de 2011, está inserido no Capítulo IV Dos Honorários Advocatícios. Assim, a melhor interpretação a ser dada àquele parágrafo é aquela que considera a requisição dos honorários sucumbenciais como requisição própria e independente da verba principal (1º). Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ademais, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem orientado a expedição de requisições de pagamento dessa forma.3. O INSS não opôs embargos. Expeça-se ofício requisitório do crédito da autora.4. Nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do instrumento. Int.

0011059-56.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP038652 - WAGNER BALERA E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação regressiva em que o autor pretende o ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para a segurada Hugna Alves Gurierrez, ex-funcionária do réu, com base nos arts. 7º, XXVIII, da CF/88 e 120 e 121 da lei 8.213/91. Contestando, o réu arguiu preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse e a prescrição do direito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 298-334). Apresentou, ainda, impugnação ao valor da causa, juntada às fls. 444/447. Réplica às fls. 449/453. Instadas, as partes requereram a produção de outras provas (fls. 457/459). Decido. PRELIMINARES Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos previstos na legislação de regência, não prejudicando em nada a resposta da parte Ré. A preliminar de ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de pagamento das parcelas vincendas será resolvida junto com o mérito. PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, a ação regressiva para ressarcimento de dano prevista no art. 120 da Lei 8.213/91 possui natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário, como na

hipótese, veicula lide de natureza civil, que melhor se amolda ao disposto no art. 9º, 2º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp. nº. 931.438, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe: 04.05.2009) Assim, não se aplica ao caso o Decreto 20.910/32, mas o Código Civil, para o qual a pretensão de reparação civil prescreve em três anos (art. 206, 3º, V), de sorte que a prescrição alcança os desembolsos anteriores ao lustro trienal que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. Neste sentido: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO.(...)2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ.3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma.(...)(TRF4 - AC 00085800720094047000 - QUARTA TURMA - MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. 17/09/2010) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. LAUDO TÉCNICO QUE RATIFICA AS ALEGAÇÕES DA ENTIDADE AUTÁRQUICA. ART. 120 DA LEI N. 8.213/91. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...)3. Aplica-se ao caso o disposto no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, devendo, contudo, incidir no triênio anterior ao ajuizamento da ação, ocorrido em 28.04.2010.4. Trata-se de relação de trato sucessivo porque à medida que o benefício é pago ao segurado; também, de forma paralela, está surgindo o direito de crédito devido pelo empregador ao INSS, a título de ressarcimento, em caso de configuração da hipótese descrita no art. 120 da Lei nº 8.213/91.(...)(TRF5 - AC 00030243120104058400 - Primeira Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE - Data::11/10/2012 - Página::134) Assim, acolho parcialmente a prejudicial de mérito para declarar prescritas as parcelas anteriores ao triênio que antecedeu o ajuizamento da ação. PROVAS Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. No tocante à prova pericial requerida pelo réu, nomeio a Dr.ª MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço na Rua Dr. Arthur Jorge, 1856, fones: 3026-5004/3028-1842 para realização da perícia médica e nomeio RICARDO ASSEF CARMELLO, especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua São Paulo, 511, Apto 12, Bairro São Francisco, para a realização da perícia no ambiente de trabalho. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para dizerem se aceitam a incumbência e para que apresentem proposta de honorários, que serão arcados pelo réu (art. 33 do CPC). Oportunamente, designarei audiência para colheita da prova testemunhal. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Desentranhe-se a petição de fls. 444/447 e, após a sua distribuição por dependência a estes autos, intime-se o impugnado para manifestação. Intimem-se. Campo Grande, MS, 18 de fevereiro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008049-67.2011.403.6000 - EURIPA DE SOUZA NASCIMENTO VERAS (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à autora e a isenção da União. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010015-65.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0001205-67.2012.403.6000 - LAURO FERNANDO DA SILVA - incapaz X OTILIA MARIA DA SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Determino a realização de estudo social sobre as condições em que vivem o autor e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto. Para tanto, nomeio a assistente social IVANISE DA SILVA PEREIRA LINO, CRESS 1494/MS, com endereço à Rua Aluisio de Azevedo, 1022, Jardim Guarujá, Campo Grande/MS, fone: 9985-4755. O autor apresentou os quesitos para perícia médica às fls. 8-9. Os quesitos do réu foram apresentados às fls. 61-2 e 80-4. Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico. Intime-se o autor para elaboração de quesitos para a realização da prova socioeconômica. Após, intime-se assistente social para dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários serão pagos de acordo com a

tabela do Conselho da Justiça Federal, no valor máximo, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Para a prova pericial médica, nomeio como perito o Dr. ORESTE BENTOS DA CUNHA - Psiquiatra, com endereço à Rua Humberto de Campos, 46, sala 01, V. Célia, nesta cidade, fone: 3382-2932. Intime-o da nomeação, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se aceita a incumbência, caso em que, se positivo, deverá indicar data, hora e local para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de vinte dias daquela indicada. Cientifique-o de que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, no valor máximo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. O laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta (30) dias, contados da data designada. Juntados os laudos, intemem-se as partes para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Int.

0002819-10.2012.403.6000 - ANTONIO ALVES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Ao autor para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 91/103 e apresentação de parecer técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

0008296-14.2012.403.6000 - RENATO LADEIA DE BRITO (MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Defiro o pedido de realização de prova pericial requerido pela parte autora. Nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a perícia, com antecedência mínima de vinte dias daquela indicada. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre o laudo. Int.

0011334-34.2012.403.6000 - VALDEMIR APARECIDO JACINTO (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0012248-98.2012.403.6000 - DANY DAVID POPOVITS LOPES (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 43/48, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o (réu) já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intemem-se.

0001216-62.2013.403.6000 - URBANO JARA ALVES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICACAO - NAO CONSTOU O DESPACHO DE FLS. 35: 1. Cite-se. 2 - Indefiro o pedido de antecipação da prova, dado que o benefício foi indeferido em 2007, não havendo verossimilhança nas alegações de que o segurado permanece incapaz desde então. Sequer novo pedido foi formulado nesse período.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004423-87.2009.403.6201 - EMILIA ANA SZLAPAK (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Dê-se ciência a autora da petição e documento de fls. 154-5.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004106-47.2008.403.6000 (2008.60.00.004106-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010924-11.1991.403.6000 (91.0010924-0)) CYRIACA DA SILVA X SENAIDE NUNES X ALICE ESPINDOLA LIMA X MARIA DOS REIS FERNANDEZ DUARTE (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos em face de CYRIACA

DA SILVA e OUTROS.À f. 159, a parte embargante pedido de extinção da ação, por perda de objeto, tendo em vista a extinção da execução nos autos principais. Diante do exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011172-15.2007.403.6000 (2007.60.00.011172-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X COMERCIO DE LIVROS CONTEMPORANEA LTDA X MARIA MADALENA MOREIRA X VIVIANE GRACIATTI
Manifeste-se a exequente, em dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000636-57.1998.403.6000 (98.0000636-2) - IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X HORACIO YASSUCI KANASIRO X HILSON GOMES DE SOUZA X GILSON BATISTA WOLFART X FRANCISCO CARLOS ORTIZ X HERALDO MARTINEZ ASSAD X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X HORACIO PEREIRA ANDRINO X HONORIO OZORIO RODRIGUES COIMBRA FILHO X GETULIO CICERO OLIVEIRA X GILMARA DE FATIMA JARDIM X GILBERTO VALDEZ X HARILDO CORREA DA SILVA X GISELE BARCELOS RAVAGLIA X FLORIANO HENRIQUE MORAIS X GLORIA MARIA SANTOS DORILEO X FIRMO VARGAS X GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X EVADNE MARIA CAMPOS(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EVADNE MARIA CAMPOS X EVERTON JOSE GAETA ESPINDOLA X FIRMO VARGAS X FLORIANO HENRIQUE MORAIS X FRANCISCO CARLOS ORTIZ X GETULIO CICERO OLIVEIRA X GILBERTO VALDEZ X GILMARA DE FATIMA JARDIM X GILSON BATISTA WOLFART X GISELE BARCELOS RAVAGLIA X GLADISTON PEDRO LEITE OCAMPOS X GLORIA MARIA SANTOS DORILEO X HARILDO CORREA DA SILVA X HELOANA MIRIAN GUTTERRES X HERALDO MARTINEZ ASSAD X HILSON GOMES DE SOUZA X HORACIO PEREIRA ANDRINO X HORACIO YASSUCI KANASIRO X IEDA CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Ficam os autores intimados que foram efetuados os pagamentos de RPVs em seu favor, cujos valores encontram-se liberados na Caixa Econômica Federal.

0008731-03.2003.403.6000 (2003.60.00.008731-2) - ROOSEVELT MAURILIO GONCALVES X JUDINEY ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CASTRO SOUZA X FABIO FIN X IVANILDO VASCONCELOS X RODOLFO DA SILVA LOPES X MARCOS AURELIO DE CASTILHO DROBNEVSKI X MARCELO ALMEIDA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES X JOSE CARLOS CLAUDINO JUNIOR X WILLAME SILVA FERREIRA X ADEMILSON FERREIRA RICALDES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ROOSEVELT MAURILIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JUDINEY ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CASTRO SOUZA X UNIAO FEDERAL X FABIO FIN X UNIAO FEDERAL X IVANILDO VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X RODOLFO DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL X MARCOS AURELIO DE CASTILHO DROBNEVSKI X UNIAO FEDERAL X MARCELO ALMEIDA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CLAUDINO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WILLAME SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMILSON FERREIRA RICALDES X UNIAO FEDERAL
Ficam os autores intimados de que foram efetuados o pagamento das requisições de pequeno valor, conforme extratos juntados às fls. 316/327, cujos valores encontram-se depositados no Banco do Brasil.

0004666-86.2008.403.6000 (2008.60.00.004666-6) - MARIANGELA LOUREIRO GASPAR(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X MARIANGELA LOUREIRO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam a autora e sua advogada intimadas dos Offícios requisitórios expedidos às fls. 196 e 1999, nos termos art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0009195-51.2008.403.6000 (2008.60.00.009195-7) - VERA HELENA BASTOS RIBAS(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI E MS010617 - JULIANA INOCENCIO MENDES CARLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VERA HELENA BASTOS RIBAS X UNIAO

FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o ofício requisitório de fls. 235, nos termos do art. 10 da REsolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, co Conselho da Justiça Federal.

0000159-77.2011.403.6000 - HADSON LUIZ COSTA GARCIA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X HADSON LUIZ COSTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 232-4. Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006581-15.2004.403.6000 (2004.60.00.006581-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CAIO GERMANO DE FREITAS MAIA X FLAVIA VILALBA MONTEIRO(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 561

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012272-44.2003.403.6000 (2003.60.00.012272-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-77.2002.403.6000 (2002.60.00.004137-0)) MATRA VEICULOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação de f. 478-482, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 473.

0011137-84.2009.403.6000 (2009.60.00.011137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010827-49.2007.403.6000 (2007.60.00.010827-8)) CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - ME(SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Diga a embargante se pretende produzir prova pericial.Campo Grande, 08 de fevereiro de 2013.

0003132-39.2010.403.6000 (2004.60.00.005505-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-53.2004.403.6000 (2004.60.00.005505-4)) SUCESSO TELEMARKETING E TELEINFORMATICA LTDA X AUDAX DIAS RIBEIRO X WALTER DIAS RIBEIRO(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Os documentos que acompanham a inicial, em princípio, não provam pagamento integral ou parcial dos créditos executados. E, se houvesse prova de pagamento seria necessária a demonstração de que tais pagamento referem-se aos mesmos créditos cobrados por meio da execução embargada, ou seja, a exata coincidência entre os créditos pagos e os exigidos.Vale lembrar que a Certidão de Dívida Ativa se reveste de presunção de veracidade, sendo ônus do executado a prova de fatos que possam desconstituir essa presunção, tal como o pagamento.Assim, concedo à embargante do prazo de dez dias para juntar aos autos documentos que comprovem o pagamento alegado, bem como que demonstrem a exata coincidência entre os créditos pagos e os executados. Não sendo possível essa demonstração por meio de documentos de que dispõe a parte embargante, poderá, no prazo, requerer a produção de prova pericial. Intime-se.

0007532-96.2010.403.6000 (2009.60.00.001359-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-90.2009.403.6000 (2009.60.00.001359-8)) ELETRO ENGENHARIA LTDA(MS009444 - LEONARDO

A embargante pretende a realização de prova pericial para demonstrar que tem créditos a compensar com o débito exequendo. Todavia, não se verifica na inicial alegação no sentido de que fez compensação na via administrativa antes do ajuizamento da execução fiscal. Afirma apenas que fez pedidos de restituição. Alega que pretende fazer a compensação na via judicial. No entanto, a pretensão da embargante encontra óbice no Art. 16, 3º da Lei 6.830/80, que veda a compensação em sede de embargos à execução. Conforme entendimento jurisprudencial, a alegação de compensação só pode ser feita em sede de embargos se tiver como fundamento a extinção do crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscribe, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992. 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas

alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexacional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1008343) Por essa razão, não vejo a necessidade de produção de prova pericial nos presentes autos, pelo que indefiro tal pedido. Intime-se.

0010882-58.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-80.2011.403.6000) GICELMA A Z DO NASCIMENTO & CIA LTDA ME(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio, para realização da perícia, o contador Wander Matos de Aguiar. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. O prazo para conclusão da perícia será de 60 (sessenta) dias, a contar da data a ser indicada para o seu início.

0000110-65.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013633-18.2011.403.6000) VIVO S/A(MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Cumpra a embargante o disposto no Art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças relevantes do processo de execução. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000733-42.2007.403.6000 (2007.60.00.000733-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-98.1996.403.6000 (96.0002830-3)) JBS PARTICIPACOES LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o embargante sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0013049-29.2003.403.6000 (2003.60.00.013049-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PUBLICIDADE E COMUNICACOES NOVA FRONTEIRA LTDA X RENATO PIMENTA JUNIOR X SANDRA MARIA SERRANO PIMENTA(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)
.Pa 1,6 Manifeste-se a excipiente sobre os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos.

0001866-90.2005.403.6000 (2005.60.00.001866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ACO CIM - ACO E CIMENTO LTDA X LIDIANE ESPINDOLA BARBOZA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR)

A executada não logrou comprovar a origem do depósito de R\$-8.000,00 realizado em sua conta na data de 14-05-12. Por essa razão, defiro apenas a liberação de R\$-3.887,98 (três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), montante este comprovadamente decorrente de depósito do FGTS, conforme demonstram os documentos de fls. 118 e 128. Viabilize-se o desbloqueio. Oportunamente, transfira-se o valor remanescente para conta judicial vinculada a estes autos. Intimem-se.

0008495-80.2005.403.6000 (2005.60.00.008495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X OZORIO APARECIDO DA GAMA(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ)
Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob a alegação de que tais valores são provenientes de salários do executado. O documento juntado aos autos, em princípio, prova que os valores depositados na conta do executado caracterizam-se como verba alimentícia. O salário declarado é de R\$ 695,83 (seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos). É pequena, portanto, a quantia que lhe serve para sobrevivência, razão pela qual defiro o pedido de desbloqueio. Intimem-se.

0009083-87.2005.403.6000 (2005.60.00.009083-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS COPA BRASIL LTDA X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X MARIO SERGIO GOMES DE CASTRO

PAULO RICARDO SBARDELOTE nomeou à penhora (f. 127-157) 90 (noventa) debêntures da Companhia Vale do Rio Doce. A exequente discordou do pedido (f. 159-164) porque os valores arbitrados no Laudo não são reais. Demais disso, as debêntures não são conversíveis em ação. Não podem, portanto, ser negociadas no mercado primário, ou seja, Bolsa de Ações. Pediu, outrossim, a penhora de numerário porventura existente em contas e ativos financeiros em nome da executada. É um breve relato. Dispõe a Lei nº 6.830/80: Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - (...); (...); III - nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou (...). Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em Bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. (destacamos) No caso, quer a executada nomear à penhora debêntures da Companhia Vale do Rio Doce. A debênture, conforme já foi dito, representa título de crédito ao portador. No caso, não são conversíveis em ações, conforme escritura de emissão. Não podem, portanto, ser negociadas em Bolsa de Valores (Bolsa de Ações). Trata-se de crédito de negociação restrita e, portanto, de difícil liquidez. Demais disso, conforme bem ponderou a Fazenda Nacional, o valor da debênture atribuído no Laudo juntado pela executada é absolutamente irreal. Não pode, por óbvio, ser tomado em consideração para se determinar o valor total da garantia. Indefiro, pois, o pedido de nomeação formulado pela executada. Outrossim, tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063.157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, em relação aos executados INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS COPA BRASIL LTDA. e PAULO RICARDO SBARDELOTE. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(a) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Oportunamente, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Quanto ao executado MARIO SÉRGIO GOMES DE CASTRO, à exequente para que promova sua respectiva citação. Intimem-se.

0012178-57.2007.403.6000 (2007.60.00.012178-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X HERALDO DE FREITAS VEIGA(MS012800 - LUIZ ANTONIO SANTANA)
Anote-se (f. 66). O executado alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados através do Sistema BacenJud (f. 56-65). Junta documentos (f. 67-73). Dispensada a manifestação da exequente. Decido. Mediante a apresentação documental, a executada comprova que a quantia bloqueada refere-se ao recebimento mensal de proventos de aposentadoria. Logo, configurada está a hipótese prevista no inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Desse modo, defiro o pedido de liberação do bloqueio efetuado às f. 55, haja vista tratar-se de quantia impenhorável nos termos da lei. Viabilize-se. Intimem-se.

0013595-74.2009.403.6000 (2009.60.00.013595-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X WALTER DE CASTRO(MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN)
Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob a alegação de que tais valores são provenientes de salários do executado. O documento juntado aos autos, em princípio, prova que os valores depositados na conta do executado caracterizam-se como verba alimentícia. Entretanto, tendo em vista o disposto no Art. 2º, 2º, I da Lei 10.820/2003, entendo que restou relativizada a norma constante do Art. 649, IV do Código de Processo Civil, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos salários para pagamento de dívidas provenientes de empréstimos não consignados ou decorrentes do exercício da profissão. A norma que se extrai do referido dispositivo permite descontos no salário do empregado, até o limite de trinta por cento, para fins de pagamento de empréstimos consignados. Se é possível essa retenção em relação aos créditos consignados, deve ser aplicado o mesmo entendimento com relação aos créditos não consignados, pois não há justificativa para a distinção entre os credores. O mesmo entendimento deve ser aplicado com relação aos débitos provenientes de anuidades de profissionais liberais, até mesmo em benefício do próprio trabalhador, pois lhe é mais vantajoso o pagamento forçado, reservando-se setenta por cento de sua remuneração mensal para a sua sobrevivência, que, no futuro, deparar-se com obstáculo ao exercício de sua profissão, em razão de suspensão aplicada pelo não pagamento de anuidades. Por essa razão, defiro parcialmente o pedido de determino o desbloqueio de apenas 70% (setenta por cento) do valor bloqueado. Não havendo pedido de suspensão da execução por força de parcelamento, renove-se o bloqueio, no percentual de 30% (trinta por cento) do salário do exequente, a cada trinta dias, até a completa satisfação da dívida. Intimem-se.

0009615-85.2010.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SUL AMERICA DISTRIBUIDORA PETROLEIRA LTDA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)
SUL AMÉRICA DISTRIBUIDORA PETROLEIRA LTDA. nomeou à penhora (f. 54-181) 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) debêntures da Companhia Vale do Rio Doce.A exequente discordou do pedido (f. 183-188) porque os valores arbitrados no Laudo não são reais. Demais disso, as debêntures não são conversíveis em ação. Não podem, portanto, ser negociadas no mercado primário, ou seja, Bolsa de Ações.Pediu, outrossim, a penhora de numerário porventura existente em contas e ativos financeiros em nome da executada.É um breve relato.Dispõe a Lei nº 6.830/80:Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:I - (...);(...);III - nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou(...).Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em Bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.
(destacamos)No caso, quer a executada nomear à penhora debêntures da Companhia Vale do Rio Doce. A debênture, conforme já foi dito, representa título de crédito ao portador. No caso, não são conversíveis em ações, conforme escritura de emissão. Não podem, portanto, ser negociadas em Bolsa de Valores (Bolsa de Ações). Trata-se de crédito de negociação restrita e, portanto, de difícil liquidez.Demais disso, conforme bem ponderou a Fazenda Nacional, o valor da debênture atribuído no Laudo juntado pela executada é absolutamente irreal. Não pode, por óbvio, ser tomado em consideração para se determinar o valor total da garantia.Indefiro, pois, o pedido de nomeação formulado pela executada.Outrossim, tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD.Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Oportunamente, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias.Anote-se f. 88.Intimem-se.

0002267-79.2011.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)
Belaus de Carvalho Pereira opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese: (I) ocorrência de prescrição; (II) litispendência em razão do ajuizamento da ação declaratória de inexistência de débito c/c anulatória distribuída perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o nº 0007483-21.2011.403.6000; (III) necessidade de reunião dos processos devido à existência de conexão e continência com a referida ação declaratória. Pediu, por fim, a suspensão da execução até o deslinde da ação nº 0007483-21.2011.403.6000.Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 59-61, pela rejeição dos pedidos.É o relatório.Decido.Como se vê pela leitura da CDA, o crédito executado tem origem em declaração de imposto de renda da pessoa física, a partir da qual foi realizado lançamento de ofício pelo Fisco com notificação pessoal ao contribuinte.Houve interposição de recurso em sede administrativa, e da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais o contribuinte foi intimado em 11-12-09 (fl. 77).Contra esta decisão foram interpostos embargos declaratórios, aos quais foi negado seguimento por serem intempestivos, sendo o devedor notificado pelo correio em 08-11-10 (fl. 93).Assim, a constituição definitiva do crédito ocorreu com a notificação da decisão final proferida em sede administrativa, realizada em 08-11-10.A partir de então iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal.Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação.Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP).A execução fiscal foi ajuizada em 09-03-11 e o despacho que determinou a citação data de 17-03-11.No caso, a constituição do crédito deu-se em 08-11-10, de modo que o termo final do prazo prescricional seria 08-11-15.Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito e a data de ajuizamento da ação.Portanto, não ocorreu a prescrição.No que se refere aos demais pedidos da excipiente, não restou configurada a ocorrência da litispendência, da conexão ou da continência.Iso porque na execução fiscal busca-se tutela jurisdicional diversa da almejada na ação ordinária. Em outras palavras, a ação ordinária anulatória de débito possui natureza cognitiva e desconstitutiva, ao passo que a execução fiscal tem caráter de satisfação patrimonial do credor. Desta forma, diante da inexistência de identidade

entre a natureza e o objeto da execução fiscal e da ação ordinária, resultando na ausência de risco de prolação de decisões conflitantes, inarredável a rejeição das teses do excipiente. Apenas haveria a possibilidade de conexão, continência ou litispendência com a ação ordinária caso fossem interpostos embargos à execução, posto que ambos consistem em processos de conhecimento. Ocorre que a execução fiscal não foi embargada, do que se infere que não há risco da decisão a ser proferida na ação ordinária ser conflitante com outro provimento jurisdicional ou de ofender a coisa julgada. Ademais, ainda que fossem ajuizados embargos, seria necessária a identidade das matérias discutidas para autorizar a reunião dos autos. Em outras palavras, seria necessário que o objeto dos embargos também discutisse as mesmas teses defendidas na ação declaratória, ou que o objeto de uma das ações, por ser mais amplo, abrangesse o da outra. Sobre o tema, oportuno citar o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIORMENTE PROPOSTA - COINCIDÊNCIA PARCIAL DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E OBJETO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO MANTIDA - PENHORA. ART. 649, V, DO CPC. PESSOA JURÍDICA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE - ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. INOVAÇÃO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1. Incide litispendência havendo tripla identidade quanto a partes, causa de pedir e objeto. Incide conexão quando apenas dois desses elementos se encontrem presentes. 2. Entre ação de procedimento comum e execução fiscal não se fala na incidência dos institutos. Entre aquela e os embargos opostos a esta pode ocorrer a) mera prejudicialidade, sem conexão, quando podem os embargos aguardar o julgamento da ação comum por um ano (art. 265, IV, a, e 5º, CPC); b) conexão, quando devem ser reunidas para julgamento simultâneo para evitar eventual conflito de decisões, se houver compatibilidade quanto à competência do juízo prevento tanto em razão do valor e do território (art. 102, CPC) quanto em termos materiais e funcionais, pois competência absoluta não se prorroga, ou, não havendo compatibilidade, igualmente aguardar o julgamento da outra por um ano ou, excepcionalmente, seu trânsito em julgado e c) litispendência, com a extinção da ação ajuizada posteriormente, os embargos à execução ou a ação comum - na qual o devedor pode buscar a suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, da execução. 3. Embargos que têm parcialmente exatamente a mesma causa de pedir e mesmo objeto da ação ordinária entre as mesmas partes. Extinção por litispendência mantida quanto à matéria de mérito. 4. Não há nulidade alguma a ser declarada, porquanto a inicial e as certidões que a acompanham permitem identificar a dívida, referindo-se essas peças à sua natureza, ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, à data de inscrição e aos procedimentos administrativos originários, atendendo integralmente não só ao disposto no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, como no art. 202 do CTN. 5. O art. 649, VI, atual inciso V, do CPC, atinge apenas as máquinas, as ferramentas e os utensílios necessários ou indispensáveis ao exercício da profissão de pessoa física e não os pertencentes à pessoa jurídica. 6. Intempestividade da matéria relativa a necessidade de procedimento administrativo para lançamento da multa e juros, pois levantada pela primeira vez em apelação. Não conhecimento. 7. A matéria relativa ao alegado cerceamento de defesa resta prejudicada pela extinção do processo sem julgamento de mérito, ao qual está afeta. Com isso, encontra-se também prejudicado o agravo retido. (AC 200261820002810, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 714.) (destaquei) Por fim, no que tange ao pedido de suspensão da execução fiscal até o deslinde da ação declaratória de inexistência de débito, registro que o mero ajuizamento da ação anulatória não tem o condão de suspender o andamento do executivo fiscal. De fato, a suspensão do curso da execução está condicionada (1) à garantia do juízo ou (2) à ocorrência das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN. Acerca do assunto, vejamos o acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AJUIZAMENTO DE AÇÕES ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE ART. 265, IV, A, DO CPC. NÃO CABIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. PRECEDENTES.(...) 4. Entendimento do STJ de que o ajuizamento de ação anulatória não suspende o curso da execução, pois para esse fim devem ser observadas as hipóteses do artigo 151 do CTN, com a prévia garantia do juízo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1332955/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010) (destaquei) No presente caso, não restou demonstrada qualquer das hipóteses previstas no art. 151, tampouco houve a garantia do juízo da execução, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. Intimem-se.

0008757-20.2011.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SUPERMERCADO RENAN LTDA ME(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Supermercado Renan Ltda ME opôs exceção de pré-executividade alegando que não foi instaurado processo administrativo para apurar os créditos cobrados nesta execução fiscal e que a empresa não foi notificada, o que revela irregularidade na formação dos títulos executivos. Sustenta possuir crédito passível de compensação com os

débitos ora cobrados, razão pela qual pede a suspensão do feito até que a Receita Federal decida sobre a compensação ou não dos débitos. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 68-76, pela rejeição dos pedidos. Sobre a compensação suscitada, a exequente manifestou-se expressamente pela sua impossibilidade e inoportunidade (fls. 79-81). É o relatório. Decido. Como se pode ver dos dados consignados em cada CDA, os débitos em questão foram auferidos com base em declarações da empresa, com notificação pessoal da contribuinte. Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o crédito considera-se constituído com a entrega da declaração ou após o vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Neste âmbito, a declaração do contribuinte, reconhecendo o débito, torna desnecessária a instauração de processo administrativo. Desta forma, o Fisco não precisa tomar qualquer outra providência, a não ser o lançamento de ofício de eventual diferença. Por essa razão não procede a alegação da excipiente de nulidade por ausência de notificação em sede administrativa. No caso, houve a notificação pessoal do contribuinte no momento de entrega das respectivas declarações. Apenas seria necessária nova notificação caso o Fisco procedesse a eventual lançamento de ofício, o que não ocorreu. Quanto à compensação, a executada pede em sua exceção de pré-executividade (...) a suspensão da presente execução até que a Receita Federal do Brasil resolva se vai fazer ou não a compensação do presente débito nos valores pagos a maior a título de IRPJ e CSLL. (fl. 49) Em análise ao pedido em sede administrativa, a Receita Federal consignou a existência de vedação à compensação e manifestou-se pelo prosseguimento da cobrança (fls. 80-81). Desta forma, restou prejudicado o pedido formulado pela excipiente no que se refere à compensação. Por outro lado, vale ressaltar que, caso a executada deseje discutir a legalidade da recusa à homologação da compensação, deverá fazê-lo por meio da via adequada à ampla cognição necessária à análise do caso, ou seja, através dos embargos à execução. Neste sentido vejamos o seguinte trecho extraído da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) A alegada compensação de tributos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 200803000449188, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009 PÁGINA: 148.) Por fim, consigno que a excipiente não nega ser devedora dos valores executados. Diversamente, até os reconhece como devidos, tanto que deseja compensá-los com o crédito que afirma possuir. Por tais razões e considerando que a executada não conseguiu demonstrar qualquer fato ou argumento no sentido de desconstituir a dívida, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002331-60.2009.403.6000 (2009.60.00.002331-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012173-98.2008.403.6000 (2008.60.00.012173-1)) COMERCIAL SOLANO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da EF nº 2008.60.00.12173-1, no que concerne ao parcelamento da dívida, pois o mesmo pode influenciar no deslinde destes embargos.

EXECUCAO FISCAL

0012173-98.2008.403.6000 (2008.60.00.012173-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X COMERCIAL SOLANO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(MS006111 - MARCELO ROSA RIBEIRO)

Diante da manifestação da credora (f. 293), intime-se a devedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o parcelamento. Após, decorrido o prazo para a providência por parte da executada, dê-se vista à credora para informar, em 30 (trinta) dias, se houve ou não a regularização.

Expediente Nº 563

EXECUCAO FISCAL

0010949-62.2007.403.6000 (2007.60.00.010949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ROLACAMPO DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Rolacampo Distribuidora de Rolamentos Ltda. opôs exceção de pré-executividade requerendo a extinção da

presente execução fiscal, alegando que o crédito exequendo encontra-se extinto pela prescrição, pois decorreram mais de cinco anos entre o lançamento definitivo, no ano de 1997, e o ajuizamento da execução fiscal, no ano de 2007. A Fazenda Nacional manifestou-se sobre a execução apresentada sustentando que o lançamento definitivo só veio a ocorrer no ano de 2005. No ano de 1994, a exequente deflagrou a prática de atos tendentes à apuração da existência do crédito tributário, consoante Termo de Início de Cobrança Administrativa Domiciliar, do qual foi a executada notificada em 25.02.97. Contudo, a exigibilidade do crédito estava suspensa, em virtude de decisão proferida no mandado de segurança nº 94.3972-7, que tramitou pela 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Em 2005, a executada foi intimada para informar a situação do mandado de segurança, quedando-se inerte. Em razão disso, foi dado início à cobrança judicial. É um breve relato. Decido. Conforme documento de 42-44 dos autos, o crédito foi definitivamente lançado no ano de 1997. Consta, inclusive, prazo para impugnação, conforme se vê à f. 42. Contudo, o lançamento foi feito para evitar decadência, uma vez que o crédito estava com a exigibilidade suspensa. Considerando que a suspensão da exigibilidade é causa suspensiva/impeditiva da prescrição, já que impede sua cobrança, o prazo prescricional não começou a fluir a partir do lançamento definitivo, mas tão-somente a partir da cessação da suspensão da exigibilidade. Sendo assim, a análise da prescrição, no presente caso, impescinde da prova da data da cessação da causa suspensiva/impeditiva do curso do prazo prescricional. Todavia, tal prova não consta dos autos. Portanto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0005899-50.2010.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALTECSIL TECNOLOGIA EM ALUMINIO E SILICONE LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)
Altecsil Tecnologia em Alumínio e Silicône Ltda. opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob a afirmação de que parte do crédito encontra-se extinto pela prescrição. Considerou como termo inicial do prazo prescricional a data da constituição do crédito por meio da lavratura de auto de infração, assim como a data da citação como ato capaz de interromper a prescrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação afirmando que o crédito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço só prescreve em 30 (tinta) anos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Disse que a constituição definitiva dos créditos lançados em 05.04.2005 só veio a ocorrer em 17.06.2005, data em que o contribuinte foi notificado da decisão que julgou a impugnação do lançamento. Assim, o prazo prescricional começou a fluir em 18.06.2005. Acrescentou que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, mas a interrupção retroage à data da propositura da ação. É o relatório. Decido. Nos termos do Art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos casos de lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito depende do comportamento do contribuinte. Se houver impugnação do lançamento, o crédito estará definitivamente constituído quando houver o trânsito em julgado do lançamento na via administrativa, ou seja, a partir do momento em que não couber mais recurso ou, cabendo recurso, decorrer o prazo in albis. Se não houver impugnação do lançamento, o crédito estará definitivamente constituído no momento em que esgotar o prazo para impugnação. Os julgados a seguir colacionados esclarecem bem essas regras: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO NÃO SE DA COM A INSCRIÇÃO, MAS COM O LANÇAMENTO. NÃO BASTA, ENTRETANTO, O LANÇAMENTO, POIS SENDO ELE SUSCETIVEL DE IMPUGNAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO, O CRÉDITO, A QUE O LANÇAMENTO SE REFERE, NÃO É DEFINITIVO ANTES DE JULGADA A IMPUGNAÇÃO, SE ESTA TIVER SIDO OFERECIDA NO PRAZO LEGAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 85587)... II - Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN). ... (REES 32843) Estabelecidas essas premissas, passo a analisar o termo inicial do prazo de prescrição dos créditos exequendos. Os lançamentos feitos em 05.04.2005 foram impugnados. Os documentos de fls. 95-97 demonstram que o contribuinte foi intimado da decisão que julgou a impugnação em 17.06.2005. Nessa data, o crédito ainda não estava definitivamente constituído, pois, segundo consta do documento de f. 95, a empresa tinha o prazo de dez dias para apresentar recurso. Dessa forma, só após o decurso desse prazo, sem apresentação de recurso, o crédito restou definitivamente constituído. Sendo assim, o início do prazo de prescrição desses créditos é 28 de junho de 2005. Já, os créditos cujos lançamentos não foram impugnados, lançados em 06.06.2006, foram definitivamente constituídos com o decurso do prazo de dez dias para sua impugnação. Assim, o início do prazo prescricional desses créditos é 16.06.2006. Passo à análise da interrupção do prazo prescricional, Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, já citado pela exequente, antes do início da vigência da Lei Complementar 118/2005, a

citação válida era necessária para interromper a prescrição, nas execuções fiscais, mas a interrupção retroagia à data da propositura da ação; após o início da vigência da Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação é necessário para interromper a prescrição, mas a interrupção também retroage à data da propositura da ação. Portanto, no presente caso, o curso do prazo prescricional foi interrompido em 10.06.2010. Considerando que, dos créditos exequendos, o mais antigo foi definitivamente constituído em 28 de junho de 2005, não se consumou a prescrição com relação a nenhum dos créditos executados. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade, declarando subsistente a execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2539

ACAO PENAL

0003378-58.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

A defesa apresentou resposta à acusação às fl. 113/127, alegando que o réu deve ser absolvido sumariamente, por haver prova ilícita, atipicidade do fato, ausência de constituição definitiva do crédito tributário, bem como por não haver o recebimento da denúncia descrito pormenorizadamente os fatos praticados pelo suposto autor do delito. Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Verifico que as teses defensivas envolvem questão de mérito, não havendo possibilidade do juízo analisá-las no incipiente momento processual, sob pena de prejudicar que o órgão ministerial exerça sua função constitucional. Postergo sua melhor apreciação para momento posterior à instrução processual. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Mantenho a realização da audiência previamente designada para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Considerando que a defesa arrolou testemunhas residentes em Dourados/MS, alerto que as mesmas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal, sob pena de preclusão. Com relação às demais testemunhas, aguarde-se a realização da audiência para deliberação sobre as mesmas. Tendo em vista que o réu JOÃO BATISTA DOS SANTOS já foi intimado da audiência quando da sua citação, desnecessária sua nova intimação. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, Sr. Ricardo Henrique Bernardes Valença, matrícula 76.200, lotado na Receita Federal em Dourados/MS, bem como, dê-se ciência ao seu Superior Hierárquico. Cumpram-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ: A(O) SR(A). OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) COMO OFÍCIO Nº 0186/2013-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO AO SUPERIOR HIRÁRQUICO, NA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, DA TESTEMUNHA ABAIXO QUALIFICADA. 2) COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 067/2013-SC01/APO, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DA TESTEMUNHA RICARDO HENRIQUE BERNARDES VALENÇA, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, MATRÍCULA Nº 76.200, LOTADO NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4415

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000883-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000883-9) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X LUIZ ALVES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X HILTON ROSA DE FREITAS(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANTONIO ONOFRE PEREIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO GIALDI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ALBERTINO FERREIRA DA SILVA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANGELO ROBERTO NUGOLI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CLAUDIO ARAUJO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JAIME PATRICIO DE FRANCA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOEL MARTINS DA SILVA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X EURIDES VIEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO DA SILVA HORA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X MANOEL DE SANTANA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ACYR PEREIRA DE CARVALHO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Traslade-se cópia da manifestação da FUNASA nos autos n. 0002058-07.2011.403.6002 (fls. 62/70) a estes autos. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente acerca dos cálculos apresentados pela fundação requerida. Sem prejuízo, intime-se a FUNASA acerca do pedido de expedição de precatório da parte incontroversa para fins do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal de 1988. Em já tendo a FUNASA se manifestado acerca da apelação interposta pelos ora autores nos embargos à execução, desansem-se estes e encaminhem-se aqueles ao E. TRF 3ª Região. Em relação ao pedido de manifestação quanto aos honorários advocatícios nesta fase, estes já foram deliberados quando do julgamento dos embargos à execução, não cabendo sua rediscussão nesta instância. Cumpra-se. Dourados, 27 de novembro de 2012

0005498-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005498-2) - JORGE LUIZ BATISTA LEITE(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário proposta por JORGE LUIZ BATISTA LEITE, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) a nulidade do ato administrativo de licenciamento; b) a consequente reintegração às fileiras do exército com os proventos necessários; c) a continuidade de seu tratamento médico as expensas da ré; d) a reforma com proventos parcial em graduação imediatamente superior. Requer, ainda, a condenação da União ao pagamento de danos morais, advindos do acidente ocorrido em serviço. Sustentou o autor que foi incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2005, passando a integrar o efetivo variável do Esquadrão de Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada na cidade de Dourados. Afirmou que em 07/12/2005, quando auxiliava na desmontagem de um toldo utilizado na formatura da tropa do Esquadrão de Comando, escorregou e acabou batendo o dedo polegar direito na armação do mesmo, ocasionando-lhe a sua ruptura parcial. Aduziu que seu licenciamento, ocorrido em 01/08/2006, foi ilegal, uma vez que seu estado de saúde era precário, e que até a presente data está acometido do mesmo problema de saúde, o que tem diminuído suas perspectivas de trabalho, além de causar grande sensação de impotência, tristeza e dissabor. Requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ser reintegrado às fileiras do Exército. O autor juntou documentos às fls. 18/81. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 84/85). Citada, a União apresentou contestação às fls. 91/113, pugnando, em síntese, a improcedência da demanda. Sustentou que o ato de licenciamento do autor se deu por conclusão de tempo de serviço, após ter sido julgado apto em inspeção de saúde. Alegou ainda a inexistência de direito à reforma ou a soldos, uma vez que não houve comprovação de que o acidente sofrido lhe trouxe incapacidade definitiva, sendo que a simples ocorrência do acidente não é suficiente para gerar direito à reforma. Argumentou que caso deferida a reforma, não se lhe pode conceder os vencimentos do grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, visto que uma simples lesão em seu dedo não lhe tornou incapaz nem inválido. No que tange ao alegado dano moral, afirmou que o autor não se deu ao trabalho de demonstrar e provar efetivamente sua dor moral, sofrimento, angústia e dissabor como o ato ou atos supostamente ilícitos da Administração, não restando comprovado, portanto, o dano moral e que não tendo sido demonstrada qualquer conduta negligente, imprudente ou imperita por parte do Estado, inexistente o dever de indenizar. Juntou documentos às fls. 114/179. Réplica às fls.

184/187, oportunidade que requereu a produção de prova pericial. À fl. 188 foi deferida a realização de perícia, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. As partes apresentaram quesitos às fls. 189/190 (autor) e 195/196 (União). Laudo pericial apresentado às fls. 221/228 e complementado à fl. 237. O autor se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 241/244, pugnando pela realização de audiência de constatação in loco da condição mórbida que o acomete, bem como fosse oficiado a SIG/9 da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada em Dourados/MS, Av. Guaicurus, n. 7000, para que informe se homem que possua extremidade de membro amputado pode ser admitido para o serviço militar obrigatório ou ingressar na carreira militar por concurso público. Por sua vez, a União apresentou manifestação à fl. 245, reiterando os termos da contestação. Sentença proferida às fls. 249/256. Recursos de apelação às fls. 261/268 (autor) e 269/272 (União). Contrarrazões às fls. 279/289 (autor). Às fls. 291/294, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença de primeiro grau e devolveu os autos para o fim de determinar que o expert responda a todos os quesitos formulados nos autos e, principalmente se manifeste especificamente a respeito da eventual incapacidade do autor para as atividades do exército, declarando prejudicados os recursos de apelação. O perito apresentou os esclarecimentos e respondeu os quesitos às fls. 317/318 e 320/321. As partes se manifestaram sobre a complementação do laudo pericial às fls. 324/332 (autor) e 334/335 (União). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido do autor de audiência de constatação in loco para aferição de sua condição, bem como de expedição de ofício a SIG/9 da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada em Dourados, por entender que tais medidas em nada contribuirão para o deslinde do presente feito, sendo certo que a prova pericial já realizada, bem como as provas documentais trazidas aos autos são suficientes para o julgamento da causa. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito. Pretende o autor a reforma ao Exército bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, tudo decorrente de acidente que acabou amputando parcialmente seu dedo polegar da mão direita. No caso dos autos, é incontroverso que o autor sofreu acidente de serviço em 07 de dezembro de 2005 que resultou na amputação parcial do polegar da mão direita. Conforme apurado pelo Exército em regular sindicância, ... verifica-se pelos depoimentos colhidos e diligências realizadas, que o fato não configura crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia por parte do sindicado, visto que no dia 07 Dez 05, por volta das 10:30 hs, quando auxiliava na desmontagem do toldo utilizado durante a formatura do Esquadrão, por ordem do 3º Sgt. FÁBIO LEMOS DE SOUZA VICENTE, do Esqd C 4ª Bda C Mec, encarregado da Seção de Comunicações, veio a escorregar da armação de ferro em que se apoiava para desamarrar a lona do toldo, tendo o seu dedo polegar direito sido decepado, no momento de sua queda, sendo o sindicado na ocasião, encaminhado à Formação Sanitária do 28º Log e encaminhado imediatamente ao Hospital Santa Rita, e, que o fato caracteriza-se como ACIDENTE EM SERVIÇO, de acordo com a portaria n. 016-DGP, de 07 Mar 01 (fl. 162). Observa-se ainda, pelos documentos de fls. 122/125, que após o acidente, o autor passou a receber recomendação de repouso domiciliar, até que em inspeção de saúde realizada em julho de 2006 foi lavrado parecer APTO A. Há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas atuais expressas pelo seguinte diagnóstico: S68.0 amputação traumática parcial do polegar direito o documento sanitário de origem (DSO) preenche todas as formalidades exigidas nas instruções reguladoras de documentos sanitários de origem - IRDSO (fl. 125). Por decorrência, em agosto de 2006, com base em inspeção de saúde realizada em julho do mesmo ano, o autor foi licenciado após obter o parecer de Apto para o serviço do exército. Em análise à prova pericial produzida nos autos, observa-se que em complementação ao laudo pericial, o Sr. Expert ressaltou tendo em vista que, para ser soldado do Exército Brasileiro, em condições de enfrentamento de um possível inimigo, é necessário que tenha higidez física e psíquica, a amputação parcial do dedo polegar o torna incapacitado para exercer a referida ocupação (quesito do autor, item 1, fl. 320). Afirma ainda o Sr. Perito que especificamente quanto à função de soldado do Exército Brasileiro, encontra-se incapacitado. Com relação a outras atividades laborativas, tanto as que demandam esforço físico como as de exigência intelectual, não há qualquer impedimento ou restrição (quesito da União, item 1, fl. 321). Acrescentou que a lesão está consolidada; não resultou em dores ou desconforto físico significativo, de sorte que não depende da tomada contínua de medicamentos ou de tratamentos acessórios (quesito da União, item 2, fl. 321). Em relação às sequelas, afirmou o Sr. Perito que considerando-se que se trata de pessoa do sexo masculino, que não tem na sua imagem a subsistência própria e da sua família, é preciso que um observador esteja atento para constatar a deformidade resultante da amputação de parte do dedo polegar direito (quesito do autor, item 4, fl. 321). Concluiu o laudo pericial afirmando que o autor está incapacitado única e exclusivamente para a função de soldado do Exército Brasileiro (quesito da União, item 4, fl. 321). É de se inferir, então, que há incapacidade total e permanente apenas para a atividade castrense e tendo como concausa o exercício do serviço militar. O licenciado, portanto, na data da exclusão, em 01/08/2006, era considerado incapaz totalmente e definitivamente para o exercício militar, sendo o serviço castrense concausa da amputação ocorrida, encaixando-se nas hipóteses de contingências insertas nos artigos 106, II; 108, III; e 109 do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80). Seguem os dispositivos referidos: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou

enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Por sua vez, o artigo 110, do Estatuto dos Militares (lei n. 6.880/80) dispõe: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. Assim, resta patente que o demandante não devia ter sido licenciado do serviço militar, mas sim, reformado, uma vez que naquele momento (01/08/2006), já acometido pela amputação ao nível da falange proximal do 1º dedo da mão direita, encontrava-se incapacitado total e definitivamente para o trabalho militar. Por conseguinte, reputo nulo o ato de licenciamento do autor e determino sua reforma, com efeitos retroativos a 01 de agosto de 2006. Quanto ao posto da reforma, deve a União Federal proceder à reforma do autor, com proventos equivalentes ao mesmo grau hierárquico que ocupava quando do indevido licenciamento, tendo em vista a impossibilidade de concessão da reforma no grau hierárquico superior, já que a invalidez apresentada não impossibilita o autor para o exercício de todo e qualquer trabalho, por força da incidência do art. 110, 1 da Lei nº 6.880/1980, acima consignado. Registre-se aqui que a reintegração do servidor militar, determinada na sentença, implica automaticamente na obrigação patrimonial da União em pagar todas as parcelas vencidas que deixou de receber no decurso do tempo, como se em exercício estivesse. No que pertine à indenização por danos morais e à imagem, o pedido autoral é improcedente. Para a configuração do dano moral, à luz da Constituição Federal de 1988, é necessária a ocorrência de ato ilícito na esfera da responsabilidade civil com resultado dano, que viole o direito à dignidade da pessoa humana, não configurando dano toda e qualquer repercussão na esfera patrimonial do ofendido. Descabe ainda a indenização por danos morais, se não restou comprovado o nexo causal entre a lesão acometida pelo militar, após seu ingresso nas Forças Armadas, e a conduta dos agentes públicos contrária àquelas consideradas normais no contexto da vida castrense. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DOENÇA MENTAL INCAPACITANTE. REFORMA. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Para se caracterizar o dano moral decorrente do surgimento de doença mental incapacitante durante o serviço militar, faz-se necessária a comprovação do nexo causal entre a enfermidade e a atuação dos agentes militares que, de alguma forma, tenham submetido a vítima a condições desumanas, aviltantes ou ultrajantes capazes de afetar sua sanidade mental, e que, por sua vez, refujam àquelas consideradas normais no contexto militar ao qual esteve inserido. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, expressamente reconheceu que o recorrido não se submeteu a nenhum tipo de tratamento que ultrapassasse a normalidade esperada da vida em caserna. 3. Ofensa ao art. 159 do CC/16 caracterizada. 4. Recurso especial conhecido e provido em parte. (RESP 200601036364, STJ, QUINTA TURMA, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:23/06/2008) Assim, pelos documentos constantes nos autos, a lesão apresentada pelo militar decorreu de acidente ocorrido durante a desmontagem de um toldo utilizado na formatura da tropa do Esquadrão de Comando, não havendo, no entanto, qualquer prova de que a Administração Militar, de alguma forma, possa ter contribuído para o evento e nem deixado de prestar assistência ao militar. Ademais, o fato do acidente ter ocorrido em serviço, por si só, não caracteriza a responsabilidade do Estado a justificar o pagamento de verbas indenizatórias, uma vez que a relação de causa e efeito entre o dano sofrido e a atividade estatal, só induz à responsabilização da Administração no que tange às despesas com o tratamento e a reforma do militar. Desse modo, não pode se valer da teoria do risco administrativo de que trata o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, uma vez que a interpretação do referido artigo é a de que a responsabilidade objetiva do Estado se caracteriza sempre com relação a terceiros atingidos por atos

praticados por ele ou por seus prepostos, e não o contrário. Nesse mesmo sentido, confira-se o julgado que trago a colação: EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE. REFORMA. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. O militar que, em virtude de acidente em serviço provocado por explosão de pólvora, quando perdeu três dedos da mão esquerda que o deixou incapacitado para o serviço militar, já obteve a reparação do dano sofrido com a concessão da reforma. A responsabilidade civil do Estado, estabelecida no art. 37, 6º, da Constituição Federal/88, é da União em relação a terceiros atingidos por atos praticados por seus agentes, e não perante seus próprios agentes. A CF/88 não determinou a aplicação do art. 7º, inciso XXVIII aos servidores militares. Inaplicável à espécie o art. 159 do Código Civil, pois a relação é de direito administrativo, e rege-se pelo art. 142 da CF/88. Embargos infringentes improvidos. (TRF4 - EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 9604635689 - 09/08/2000 - DJU 16/11/2000 - REL. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRERE - SEGUNDA SEÇÃO) Dessa forma, não caracterizada a responsabilidade do Estado considerando que o acidente sofrido pelo militar no período da prestação do serviço já lhe garantiu a percepção de proventos de reforma, não há que se falar em indenização por dano moral ou estético. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MILITAR - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - EXCLUSÃO - INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE MILITAR - DIREITO À REFORMA - ACIDENTE SOFRIDO EM SERVIÇO - PERDA DA VISÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO - REMESSA OFICIAL, RECURSO DA UF E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a incapacidade para o exercício de atividade militar, decorrente de acidente sofrido em serviço, tem o militar temporário o direito à reforma remunerada, nos termos do Estatuto dos Militares, que não faz distinção entre militar de carreira e militar temporário. 2. Não é devida a indenização por dano moral, haja vista que os direitos estatutários já contêm o caráter indenizatório. 3. Mantida a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, vez que o autor decaiu de parte do pedido. 4. Remessa oficial. recurso da UF e recurso adesivo do autor desprovidos. Sentença mantida. (AC 00062149320014036000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, a procedência parcial dos pedidos é medida imperativa nos casos dos autos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de determinar à União que proceda a reintegração de JORGE LUIZ BATISTA LEITE às fileiras do Exército, bem como à reforma a partir da data do licenciamento em 01/08/2006, com o consequente recebimento de remuneração com base no soldo integral da categoria do posto ocupado quando desincorporado, inclusive os atrasados devidos no período. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Anoto, por oportuno, a possibilidade de concessão de antecipação de tutela, uma vez que não se cuida, na espécie de quaisquer das hipóteses inseridas na Lei nº. 9.494/97. Com efeito, a presente ação não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidores públicos, tampouco sobre aumento ou extensão de remuneração ou vantagens pecuniárias, ou mesmo sobre concessão de pagamento de vencimentos. Trata, na verdade, de prestações de natureza alimentar, incidindo por analogia a Súmula 729 da Suprema Corte, que permite a antecipação de tutela nas hipóteses de benefícios previdenciários. De sorte que, tendo em vista o ora decidido e a natureza alimentar do pedido, mostram-se presentes os requisitos estabelecidos no art. 273 do CPC, razão pela qual ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a União reintegre proceda a reforma do autor, no prazo de 45 dias contados da intimação de sua (União) intimação, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 100,00 por dia, a ser revertido ao autor. Observo que a reintegração implica também o pagamento dos vencimentos a partir da data de publicação desta sentença. A União é isenta de custas e o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, atentando-se a União ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Dourados, 7 de dezembro de 2012.

0000886-35.2008.403.6002 (2008.60.02.000886-5) - CELIA SHIZUKO FUZIKI YAMARA HIRAMA EPP X CELIA SHIZUKO FUZIKI YAMADA HIRAMA (SP043638 - MARIO TAKATSUKA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

A União requer a desconsideração da personalidade jurídica da autora a fim de possibilitar a responsabilização dos atuais sócios da executada. O art. 50 do Código Civil de 2002 prevê: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Em análise ao artigo em comento, mostra-se possível a desconsideração da personalidade jurídica

somente quando há confusão entre patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios, ou então fique demonstrado o desvio de finalidade da empresa. Nada há nos autos que demonstre a referida confusão patrimonial. Por outro lado, a meu ver, o fato de a empresa não ter movimentação bancária e imóveis/móveis registrados em seu nome não pode implicar na presunção de abuso de personalidade. Cabe ao requerente demonstrar que houve desvio da finalidade da empresa, ou seja, se a pessoa jurídica se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada, bem como se com sua atividade autorizada favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica. Merece aqui a transcrição do Enunciado n. 7 da I Jornada do CJF/STJ: Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrida. Assim, não demonstrado o abuso da personalidade jurídica, com desvio de finalidade da empresa autora, como a realização de atos irregulares por parte dos sócios, tampouco a confusão patrimonial, indefiro o pedido de fls. 607/609. Dourados, 26 de novembro de 2012

0003654-94.2009.403.6002 (2009.60.02.003654-3) - ADILES DE OLIVEIRA TURRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor em que o réu foi condenado e dos respectivos honorários, com os quais a parte autora apresentou concordância e inclusive procedeu ao levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Dourados, 07 de dezembro de 2012.

0005540-31.2009.403.6002 (2009.60.02.005540-9) - ODETE CANDIDA DE ALMEIDA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob rito ordinário, proposta por ODETE CANDIDA DE ALMEIDA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 22.10.2009, data do requerimento administrativo, e, caso constatada incapacidade definitiva, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que sofre sérios problemas de saúde, elencando-os em sua inicial (fl. 03), referindo que estes o impedem de realizar atividades capazes de prover o seu sustento. A parte autora juntou documentos (fls. 10/19). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 22/23, ocasião em que se deferiu a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação ao pedido e os quesitos (fls. 29/39). No mérito, refutou a existência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos. Pugnou ao final, pela improcedência. Réplica às fls. 42/50. O laudo pericial foi apresentado às fls. 68/73. O INSS refutou a possibilidade de composição entre as partes (fl. 74-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada (13/06/2012) perícia médica (fl. 68/72). O laudo apresentado pelo Perito Judicial concluiu que a autora apresenta protusão discal lombar associada a artrose coluna vertebral, CID: M51.3 e M47.9 (quesito 1 do INSS - fl. 70). Refere o expert que a incapacidade não é total e definitiva para qualquer atividade laboral (quesito 9 do INSS - fl. 72). Assevera o Sr. Perito que a autora tem limitações de idade, sendo a redução em grau moderado para atividades que desenvolvia de costureira (quesito 6 e 7 do autor - fl. 70). Nada obstante as conclusões do Sr. Perito, resta evidente, ante as condições particulares da segurada, notadamente a idade (62 anos), as doenças agravadas pela senilidade e a impossibilidade de realizar atividades de esforços repetitivos, sem olvidar a degeneratividade

da doença, a extrema dificuldade de sua reinserção no mercado de trabalho. Neste sentido recente Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n. 47, que dispõe: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, a autora está com 62 anos de idade e incapacitada para atividades que demandem esforço físico repetitivo e as quais sempre foram responsáveis por seu sustento, notadamente costureira e doméstica. Dissocia-se da realidade entender que com a atual condição econômica e física, aliada ao seu baixo grau de instrução, estará apta a aprender a desenvolver outras atividades, sendo mister reconhecer a impossibilidade de sua readaptação ao mercado de trabalho. Posto isso, verificando-se a incapacidade para desenvolver atividades que sempre foram o seu sustento e a difícil probabilidade de reinserção no mercado de trabalho, reputo preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. A qualidade de segurada e o preenchimento da carência estão demonstrados pelos extratos do CNIS (fl. 37). Deverá o INSS implantar o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (22.10.2009), uma vez que o quadro clínico apurado em perícia judicial é compatível com aquele constante de atestados médicos emitidos à época (fls. 18/19), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (13.06.2012). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora fundada no ora decidido, e o periculum in mora consubstanciado na natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser revertida à parte autora. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ODETE CANDIDA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 22.10.2009 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 13.06.2012, ficando autorizado a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios inacumuláveis por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos do artigo 273, CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de cinquenta reais a ser revertida à autora. Comunique-se a autarquia-ré, preferencialmente por meio eletrônico, desta decisão. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ODETE CANDIDA DE ALMEIDA Benefício concedido: Auxílio-doença e Concessão da aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): - Data de início do benefício (DIB): 22/10/2009 e 13.06.2012 Data final do auxílio doença (DIB): 13/06/2012 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 10 de dezembro de 2012.

0000580-95.2010.403.6002 (2010.60.02.000580-9) - EVANILDA DA SILVA PORTOLAN (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por EVANILDA DA SILVA PORTOLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do benefício na via administrativa. Sustenta a autora que sempre desenvolveu atividades extremamente desgastantes, sendo que desde meados de 2008 vem sofrendo com problemas de saúde relacionados a estrutura óssea articular, que a incapacitam para exercer o seu labor, razão pela qual requereu em 31/10/2008 o auxílio doença junto ao INSS, que lhe foi deferido até 31/01/2009 e prorrogado até 08/2009. Afirma ainda que requereu a prorrogação do benefício, que, por sua vez, foi indeferido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 11/21). A antecipação de tutela foi indeferida, bem como antecipada a produção de prova pericial (fls. 24/25). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/35, alegando, em síntese, a não constatação da incapacidade para os benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 36/44. Réplica à fl. 47. O laudo pericial foi apresentado (fls. 56/65). O INSS apresentou parecer de assistente técnico e documentos às fls. 67/79. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 82, requerendo a realização de nova perícia, o que foi

indeferido à fl. 84. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico do Perito Judicial asseverou que a autora possui alterações por artrite reumatóide, doença adquirida, não ocupacional, autoimune, não inerente a faixa etária, e sob controle medicamentoso, no momento. Ademais, é hipertensa e apresenta estado depressivo leve, sob controle e não incapacitante (parte 6 - conclusão, item a, fl. 62). O Expert concluiu que a periciada não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa, não necessita de reabilitação profissional, além de que pode desenvolver suas atividades normalmente (parte 6 - conclusão, itens b e c, fl. 62 e parte 7, quesito do juiz, item 6, fl. 63). Logo, diante de tais peculiaridades, infere-se que não há perda ou redução da capacidade laborativa. Assim, não há incapacidade da autora para a profissão declarada, o que fica descaracterizada a contingência do auxílio-doença. Inexistente a invalidez, igualmente resta ausente a contingência da aposentadoria pretendida. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por EVANILDA DA SILVA PORTOLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do PA 0,10 Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 10 de dezembro de 2012.

0001118-76.2010.403.6002 - ANEZIO FIAZ VERMIEIRO (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ANEZIO FIAZ VERMIEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor estar acometido de doenças que lhe causam incapacidade para exercer atividade laborativa capaz de prover o seu sustento. A parte autora juntou documentos (fls. 10/24). Às fls. 27/28, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que se designou a realização de perícia médica. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/35), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 60/67. O INSS apresentou parecer de seu assistente técnico às fls. 68/70. A parte autora se manifestou à fl. 84 acerca do laudo pericial. O INSS se manifestou acerca do laudo pericial à fl. 85. Indeferido o pedido de designação de nova perícia médica formulado pela parte autora (fl. 86). A parte autora não apresentou alegações finais, enquanto o INSS o fez à fl. 86-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12

(doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor apresenta seqüela de fratura acidental de pé direito, de grau leve que não se traduz em perda ou redução da capacidade para a profissão declarada (Parte 6 - item a - fl. 65). Contudo, o laudo é claro e expresso no sentido de que o autor não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa (Parte 6 - c - fl. 65 e quesito 3 do juiz - fl. 66). A conclusão pericial está em consonância com a manifestação do assistente técnico do INSS, que asseriu: Pelos relatos na perícia o requerente refere predominantemente o sintoma de dor. A dor é um sintoma subjetivo, mas é acompanhada de sinais de caráter objetivo, em decorrência das respostas orgânicas observáveis e que não foram constatadas neste paciente, embora o autor tenha dificultado o exame físico, impedindo a mobilização passiva do tornozelo e pé direitos (fl. 70). Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANEZIO FIAZ VERMIEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 17/12/12

0001564-79.2010.403.6002 - VICENTE FERREIRA BARBOSA (MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por VICENTE FERREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor estar acometido de doenças que o impedem de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, reputando injusto o indeferimento do benefício em âmbito administrativo. A parte autora juntou documentos (fls. 10/16). Às fls. 19/21, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que se designou a realização de perícia médica. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/37), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a incapacidade física, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 40/42). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 51/56. O INSS se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 58-v, enquanto a parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor apresenta artrose da coluna cervical e lombar. O Sr Perito, reiteradamente,

afirmou que o autor não apresenta incapacidade, mas sim uma limitação natural que decorre da idade (quesito 7 do autor - fl. 54; quesito 5 do juízo - fl. 54; quesito 6 do INSS - fl. 56). Embora o expert tenha asseverado a impossibilidade de realização de atividades que demandem esforços físicos, restou assente a compatibilidade do quadro físico com a atividade de dono de bar, a qual o autor exerce atualmente (quesitos 4. - fl. 82; quesito 6 - fl. 54). Como se vê, embora apresente limitação de idade, o demandante restou novamente absorvido pelo mercado de trabalho, apresentando quadro clínico compatível com atividade apta a prover o seu sustento. Sendo cediço que os benefícios previdenciários por incapacidade tem o escopo de guarnecer temporariamente o segurado até que este se reabilite a ponto de ser reinserido no mercado de trabalho, é certo que no presente caso não merece prosperar a pretensão autoral, pois o autor exerce atividade laborativa, já estando novamente incluído no mercado de trabalho. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE FERREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 10 de dezembro de 2012.

0003076-97.2010.403.6002 - ERCI MACHADO DA CUNHA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob rito ordinário, proposta por ERCI MACHADO DA CUNHA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 540.747.548-7) desde o indeferimento administrativo em 04/05/2010 e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que é pessoa simples, sem instrução, e que sempre exerceu atividades braçais como cozinheira e confeitadeira, contudo, encontra-se incapacitada para o trabalho em virtude do acometimento de lesões graves em seus membros superiores e quadril, as quais causam limitações muito grandes aos esforços e movimentos. A parte autora juntou documentos (fls. 13/36). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 39/39-v. A antecipação de tutela foi ali indeferida, porém, determinando-se a realização de perícia médica na autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/46), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e documentos às fls. 47/60. Réplica às fls. 64/66. À fl. 75 foi nomeado outro perito para a realização da perícia médica judicial. O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 82/92). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, o INSS sustentou a improcedência da demanda, uma vez que a incapacidade atestada pelo perito teve início em data anterior ao ingresso da autora no RGPS (fl. 94-v). Por sua vez, a parte autora manifestou-se às fls. 97/101, sustentando equívoco do perito judicial ao estabelecer a data de início da incapacidade em 22/06/2002, quando da colocação de prótese de quadril, uma vez que após esta cirurgia a autora trabalhou. Afirmou ainda que a data de incapacidade da autora deu-se em 2008, conforme constatação feita pela junta de recursos do INSS. Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica na especialidade de medicina do trabalho. O laudo médico apresentado

pelo Perito Médico concluiu que a autora possui osteoartrose moderada a severa de coluna e extremidades, com pós-operatório de artroplastia de coxofemural esquerda (Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 90). Esclareceu ainda o Sr. Perito que a autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez), bem como não é passível de reabilitação profissional (parte 6 - conclusão, itens b e c, fl. 90). Por fim, o Expert fixou a data do início da doença aos 38 anos de idade e a data do início da incapacidade em 22.06.2002 (parte 6 - conclusão, itens f e g, fl. 90). Portanto, tenho que a incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso no RGPS, uma vez que suas contribuições passaram a ser vertidas em maio de 2007 (fl. 49). Se, entretanto, fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra a qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante, não haveria mais previdência porque o trabalhador passaria a pagar contribuições apenas se necessitasse de um benefício. Neste caso, o sistema deixa de ser mutualista e solidário e passa a ter caráter estritamente individual, já que o trabalhador deixa de contribuir para todo o sistema, isto é, para o pagamento de todos os benefícios a serem concedidos pela Previdência Social, e passa a pagar apenas o número exato (não apenas mais o número mínimo) de contribuições exigidas para cumprir a carência de seu próprio benefício. Não incide no caso em tela a parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, devendo prevalecer sua parte inicial, vez que a incapacidade da autora já estava consolidada em junho de 2002, sendo fruto da evolução do quadro apresentado desde quando tinha 38 anos de idade (1989), data apontada pelo perito como início da doença. Esclareço que o auxílio-doença deferido à autora não pode ser entendido como reconhecimento pela autarquia de qualidade de segurada e inexistência de doença preexistente. Assim, verificando-se que a incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso no RGPS, por força do art. 59 da LBPS, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Entendimento contrário subverteria o conceito de Previdência Social, confundindo-o com as políticas assistenciais do Estado, seara que abriga a inclusão socioeconômica daqueles que não preenchem os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios do RGPS. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ERICI MACHADO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 11 de dezembro de 2012.

0003171-30.2010.403.6002 - ILAIR DE CASTRO GUTTMAN (MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por ILAIR DE CASTRO GUTTMAN, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 541.337.843-9) desde o indeferimento na via administrativa e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que ao longo de sua vida sempre desenvolveu atividades laborativas com as devidas contribuições para o INSS e, em razão de ser portadora de epilepsia, está incapacitada para o exercício das suas atividades habituais, porém, foi indeferido o pedido de auxílio-doença pelo INSS em junho de 2010. A parte autora juntou documentos (fl. 12/15). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido à fl. 18. Juntada de laudo médico pela parte autora às fls. 20/21. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/36), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 39/40. Designada a realização da perícia médica à fl. 43. O laudo médico pericial foi apresentado (fl. 51/57). Intimado a se manifestar sobre o laudo, o INSS alegou que a incapacidade é anterior ao seu ingresso no RGPS (fl. 58-v), enquanto a parte autora quedou-se inerte. Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b)

aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Quando do indeferimento administrativo, a autarquia previdenciária sustentou que não foi constatada, a incapacidade da autora para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. A incapacidade da autora é incontestada. Conforme se verifica em laudo pericial de fls. 51/57, a periciada é portadora de epilepsia, que é doença incapacitante para atividades laborativas (quesito 1 e 3 - fl. 54). Asseverou que a incapacidade da autora é total e permanente (quesitos 5 e 6 - fl. 54) e que esta não permite reabilitação, levando em consideração o risco iminente de crises convulsivas, idade avançada e baixa escolaridade (quesito 7 - fl. 54). Informou o Sr. Perito que a autora refere sofrer de epilepsia desde a infância (quesito 3 - fl. 54). Embora a doença advenha da infância, é certo que a incapacidade somente se deu após o ingresso no RGPS. A prevalecer o entendimento defendido pelo INSS, qualquer pessoa que sofra de epilepsia, paralisia infantil ou outra doença com início na infância, resta impedida de ser assegurada pelo Regime Geral da Previdência Social, o que contraria o seu caráter universal e solidário. Não se deve levar em conta o início da doença, mas sim o início da incapacidade; caso esta decorra da progressão daquela, exurgindo o estado incapacitante após o ingresso no RGPS, deve o filiado receber a proteção do seguro social. Neste sentido, a Lei n. 8.213/91 prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dentro deste contexto fático, tenho que está evidenciado que a autora passou a verter contribuições para a previdência quando já estava com a lesão, mas não com a incapacidade para o labor. Como se vê do histórico elencado pelo Sr. Perito, o primeiro exame em que se apurou anormalidade na autora se deu em 1987 (quesito 7 - fl. 56), com quadro de foco irritativo temporal direito, época em que esta já mantinha vínculo com a Prefeitura de Pontes Lacerda (fl. 29). Logo, tenho que, apesar de estar acometida pela doença desde a infância, a sua incapacidade é posterior ao seu ingresso no RGPS e que a doença é progressiva, havendo piora constante no quadro clínico, sendo a procedência da demanda medida que se impõe. Deve o INSS implantar o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (14.06.2010), e, a partir da data do laudo pericial, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez (11.06.2012). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ILAIR DE CASTRO GUTTMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o INSS a conceder o auxílio doença (NB 541.337.843-9, DIB 14/06/2010, DCB 10/06/2012) a partir do indeferimento na via administrativa e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 11/06/2012, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios inacumuláveis por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados no ora decidido e na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 50,00 em favor do autor. Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) do auxílio-doença e a data de início de pagamento na seara administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ILAIR DE CASTRO GUTTMAN Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): Data de início do benefício (DIB): 11.06.2012 Data final do auxílio doença (DIB): ----- Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 10 de dezembro de 2012.

0004706-91.2010.403.6002 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Cuida-se de ação, sob rito ordinário, proposta por MARIA LUCIA DA CONCEIÇÃO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 31.05.2009, data em que, segundo a inicial, obteve alta da autarquia requerida. Sustenta que sofre sérios problemas de saúde relacionados à estrutura óssea, quadro este que se agrava com o passar do tempo, reputando como incapacitante para realizar atividades capazes de prover o seu sustento. A parte autora juntou documentos (fl. 09/39). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, bem como foi deferida a realização de prova pericial técnica (fl. 43/43-v). O INSS apresentou contestação ao pedido e os quesitos (fls. 45/60). No mérito, refutou a existência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos. Pugnou ao final, pela improcedência. Réplica às fls. 65/66. O laudo pericial foi apresentado às fls. 74/81. O INSS refutou a possibilidade de composição entre as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relewa notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada (11/07/2012) perícia médica (fl. 74/81). O laudo apresentado pelo Perito Judicial concluiu que a autora apresenta quadro de fibromialgia, artrose da coluna vertebral e das mãos, de início há mais ou menos 15 anos, sendo CID: M79.0, M47.9 e M54.5 (quesito 1 do INSS - fl. 79). O Sr. Perito asseverou que a incapacidade que acomete a autora é parcial para atividades específicas (quesito 5 do juízo - fl. 76 e 4.4 do advogado - fl. 77), aduzindo a impossibilidade de se realizar atividades pesadas, de muito tempo sentada e esforços repetitivos (quesito 4.1 - fl. 77). Refere o expert que a incapacidade é permanente, uma vez que a doença é degenerativa, advinda da idade (quesitos 6 do juízo - fl. 76; quesitos 2 e 4.2 do advogado - fls. 76/77). O Sr. Expert informou, por diversas vezes, que a autora não apresenta incapacidade, mas sim uma limitação da idade, asserindo que é uma patologia que todos nós vamos ter, uns em grau maior outros em menor (quesito 7 do advogado - fl. 78). Logo, forçoso reconhecer que a limitação encontrada na autora decorre naturalmente do avançar da idade, não podendo ser confundida com quadro de incapacidade. Ora, são distintos os eventos doença, invalidez e idade avançada, conforme, inclusive, dispõe o artigo 201, inciso I, da CF/88. E, o risco decorrente da idade é coberto pelos benefícios de aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição, para as quais se exige carência própria. Neste diapasão, autorizar a aposentação por invalidez, quando a impossibilidade de trabalho decorre da idade, implicaria descumprimento indireto do disposto pelo artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Aceita a hipótese contrária, restariam violados o princípio contributivo e o equilíbrio atuarial, haja vista bastar, aos que se encontram fora do sistema, por toda a vida, recolher doze contribuições, quando se avizinha a senilidade, para requerer o benefício. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUCIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 11 de dezembro de 2012.

0004871-41.2010.403.6002 - EDMILSON RODRIGUES QUEIROZ(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob rito ordinário, proposta por EDMILSON RODRIGUES QUEIROZ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação em 01/08/2010 e, ao final, caso preenchidos os

requisitos legais, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que possui problemas psiquiátricos crônicos, estando impossibilitado de trabalhar, razão pela qual esteve em gozo do benefício de auxílio doença por aproximadamente por quatro anos (05/2006 a 01/08/2010). Afirma que formulou novos pedidos administrativos em 2010, os quais foram indeferidos pelo INSS, sob alegação de ausência de incapacidade. A parte autora apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 08/85). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 88. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 88/89, sendo determinada a realização de perícia médica no autor, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 93/97), alegando, em síntese, a não constatação da incapacidade para os benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 98/110. Réplica às fls. 112/113. O INSS apresentou o parecer do assistente técnico e documentos às fls. 117/127. Laudo pericial às fls. 128/137. Intimados a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora silenciou (fl. 138-v), enquanto o INSS manifestou-se à fl. 139. Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico concluiu que o autor é portador de estado depressivo prolongado com sintomas psicóticos e transtorno obsessivo-compulsivo (parte 6 - conclusão, item a, fl. 134). Esclareceu ainda o Sr. Perito que o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez), bem como não é passível de reabilitação profissional (parte 6 - conclusão, itens b e c, fl. 134). Por fim, o Expert fixou a data do início da doença em 01.01.2006 e a data do início da incapacidade em 04.05.2006 (parte 6 - conclusão, itens f e g, fl. 134). O laudo acima mencionado é claro no sentido de que o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva para o trabalho. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Por fim, considerando o próprio INSS, administrativamente, reconheceu a qualidade de segurado e o preenchimento da carência do benefício pretendido, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio doença por longo período (04/05/2006 a 01/08/2010, fl. 100), resta incontroverso o preenchimento de tais requisitos. Observando ainda que a perícia judicial atestou a incapacidade do autor desde 04/05/2006 (fl. 134), deve a Autarquia Federal restabelecer o benefício de auxílio-doença (516.844.407-1, DIB 04/05/2006, DCB 01/08/2010, fl. 103) a partir da data de cessação administrativa e convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data da realização do exame pericial (12/03/2012 - fl. 130), ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios por incapacidade. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por EDMILSON RODRIGUES QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a restabelecer, ao autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença (516.844.407-1, DIB 04/05/2006, DCB 01/08/2010, fl. 103), a partir da data de cessação do auxílio doença em 01/08/2010, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir de 12/03/2012, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados no ora decidido e na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: EDMILSON RODRIGUES QUEIROZ Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): 516.844.407-1 Data de início do benefício (DIB): Auxílio-doença: a partir da cessação - 01/08/2010. Aposentadoria por invalidez: desde a realização da perícia médica em 12/03/2012. Data final do benefício (DIB): Auxílio doença: 11/03/2012 Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame (art. 475, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão da aposentadoria, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 10 de dezembro de 2012.

0005451-71.2010.403.6002 - JURANDI FRANCISCO DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por JURANDI FRANCISCO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 538.430.932-2) desde a cessação administrativa e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que percebeu por vários anos benefício de auxílio-doença, reputando injusta a cessação uma vez que persiste o quadro de incapacidade (fls. 02/32). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 35/36, oportunidade em que se deferiu os benefícios da justiça gratuita e antecipada a prova pericial. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/64), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Às fls. 67/71, a parte autora apresentou impugnação a contestação. O laudo pericial foi apresentado às fls. 76/82. A parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial, enquanto o INSS refutou a possibilidade de acordo. Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei nº 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo apresentado pelo Perito Médico concluiu que o autor apresenta hérnia de disco lombar associada a artrose do canal vertebral e AVC, desde 2006, sendo o CID: M51.3, M48.8 e I64 (quesito 1 do INSS - fl. 79). O Sr. Perito foi imperativo em asseverar que o autor encontra-se incapacitado de forma total e definitiva (quesitos 2 e 10 do juízo - fl. 77/78), apresentando alterações importantes na coluna vertebral, sendo estas irreversíveis e com tendência a piorar com a idade (quesitos 3 e 4 do INSS - fl. 80). Considerando o quadro de incapacidade total e definitiva do autor, a sua avançada idade (61 anos de idade) e o fato de ser trabalhador rural, é certo que inexistirá possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho em atividade capaz de prover o seu sustento, razão pela qual faz jus à aposentadoria por invalidez vindicada. Deve ser observado que o autor, ininterruptamente, gozou de benefício de auxílio-doença por aproximadamente 06 (seis) anos (fl. 48) e ainda apresenta os mesmos problemas clínicos, o que evidencia a impossibilidade de sua reabilitação. O autor deverá ter seu benefício de auxílio-doença NB 538.430.932-2 restabelecido desde a cessação administrativa (04.03.2010), bem como, a partir da data do laudo pericial (13.07.2012), ter o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumulável. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JURANDI FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o INSS a restabelecer o auxílio doença (NB 538.430.932-2), desde a data da indevida cessação administrativa (04.03.2010), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 13.07.2012, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados no ora decidido e na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, destacando-se que os valores compreendidos entre o restabelecimento do auxílio-doença e a data de início do pagamento da aposentadoria por invalidez na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JURANDI FRANCISCO DA SILVA Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): --- Data de início do benefício (DIB): 13.06.2012 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 10 de dezembro de 2012.

000020-22.2011.403.6002 - SANTA MENEZES RAMIRES (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por SANTA MENEZES RAMIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação na esfera administrativa em 22/10/2009, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que é portadora de problemas crônicos de saúde, estando incapacitada para o trabalho, razão pela qual esteve em gozo de auxílio doença por aproximadamente três anos e seis meses, o qual foi cessado injustamente. Juntou documentos às fls. 07/18. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 21/22, oportunidade em que foi designada a realização de perícia médica. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/28), pugnando pela improcedência dos pedidos, uma vez que quando do início da alegada incapacidade a parte autora não estava vinculada à Previdência Social, além de que não restou demonstrada a incapacidade para os benefícios pretendidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 29/50. Réplica às fls. 53/55. O Sr. Perito apresentou o laudo técnico às fls. 60/67. As partes manifestaram-se às fls. 69-v (INSS) 74/76 (autora). É o relatório. Decido. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo apresentado pelo Perito Médico concluiu que a autora apresenta artrose lombar e protusão discal lombar, tendinopatia de ombros, epicardite cotovelo E (quesito do juízo, item 1, fl. 61). Concluiu que a autora encontra-se incapacitada parcialmente e definitivamente para atividade de boleira/salgadeira, pois fica muito tempo em pé e realiza esforços com as mãos e braços, assim evoluindo com dor (quesito do juízo, item 2, fl.

61).Sustenta ainda o Sr. Perito que a autora é passível de reabilitação profissional (quesito da autora, item 6, fl. 64), porém, ressalta que apresenta dor quando aos esforços, e não deve realizar esforços intensos e repetitivos apenas (quesito da autora, item 2, fl. 64).Afirma que o surgimento de tais doenças deve-se a idade do periciado, são patologia degenerativas e de repetição (quesito da autora, item 3, fl. 64).Por fim, o Expert concluiu o início da doença há mais ou menos 10 anos levando-se em conta a idade da periciada e da incapacidade a partir de 2006 quando a periciada referiu crise e quando também o INSS lhe concedeu o benefício (quesitos do juízo, itens 8 e 9, fls. 62/63).De início, ao fixar o Sr. Perito a data de início da incapacidade no ano de 2006, restam atendidos os requisitos qualidade de segurado e carência, vez que a autora filiou-se ao RGPS em 23/07/2004 (fl. 34), efetuando os recolhimentos necessários para a concessão dos benefícios, tanto que fez gozo do benefício de auxílio doença nos períodos de 04/11/2005 a 29/01/2008 e 30/01/2008 a 15/04/2009 (fl. 33).De outra margem, nada obstante as conclusões do Sr. Perito quanto a possibilidade de reabilitação da autora para outros serviços, com esforços não intensos e repetitivos, resta evidente, ante as condições particulares da segurada, notadamente a idade, escolaridade e o grau de capacitação profissional, que não é possível sua recolocação no mercado de trabalho, fazendo jus portanto à aposentadoria por invalidez.Neste sentido recente Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n. 47, que dispõe: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.Com efeito, a autora está com 56 anos de idade e incapacitada para atividades que demandem esforço físico e repetitivo, as quais, conforme inscrição do INSS (fl. 34), foram responsáveis por seu sustento.Dissocia-se da realidade entender que com a atual condição econômica e física, aliada ao seu baixo grau de instrução, estará apta a aprender a desenvolver outras atividades, sendo mister reconhecer a impossibilidade de sua readaptação ao mercado de trabalho.Aliás, o fato de o INSS não ter promovido sua reabilitação em outra atividade em um prazo de aproximadamente 03 anos e 05 meses, corrobora a dificuldade de tal aprendizagem.Posto isso, verificando-se a incapacidade para desenvolver atividades que sempre foram o seu sustento e a difícil probabilidade de reinserção no mercado de trabalho, reputo preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.Observando que o Sr. Perito asseverou que a data provável da incapacidade é desde 2006 (quesito 9 - fl. 63), deve a Autarquia Federal restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 537.737.243-0 desde a data da cessação administrativa (DCB em 22/10/2009, fl. 18) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do exame pericial (31/05/2012 - fl. 58), ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios por incapacidade.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 537.737.243-0, fl. 18), a contar da data da cessação indevida (22/10/2009), bem como converte-lo em aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir de 31/05/2012, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios por incapacidade.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os requisitos do artigo 273, CPC, consubstanciados no ora decidido e na natureza alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de cinquenta reais a ser revertida à autora. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: SANTA MENEZES RAMIRESBenefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidezNúmero do benefício (NB): NB 537.737.243-0 (auxílio-doença)Data de início do benefício (DIB): Auxílio-doença: desde a cessação 22/10/2009.Aposentadoria por invalidez: desde a realização da perícia médica em 31/05/2012.Data final do benefício (DIB): Auxílio doença: 30/05/2012Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ).O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão da aposentadoria, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.Dourados, 10 de dezembro de 2012.

0000407-37.2011.403.6002 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JOÃO FRANCISCO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, porém, teve seus pedidos de auxílio doença indeferidos na via administrativa, tendo em vista parecer contrário da perícia médica. O autor apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 11/49. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada a perícia judicial (fls. 53/54-v). O autor requereu reconsideração da decisão de indeferimento da tutela antecipada, juntando documentos às fls. 57/59. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/67), sustentando, em síntese, a improcedência do pedido ante a ausência de incapacidade laborativa. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 68/84. Réplica às fls. 87/92. Laudo médico pericial às fls. 98/107. O INSS manifestou-se sobre o laudo às fls. 109/112, enquanto o autor apresentou manifestação às fls. 124/127. À fl. 128 o INSS informou a impossibilidade de apresentar proposta de acordo, uma vez que na data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial o autor já havia perdido a qualidade de segurado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No mérito, controvertem as partes quanto a existência de incapacidade laborativa e qualidade de segurado, e o consequente direito da parte autora à percepção da aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dos dispositivos, extrai-se que é requisito comum para os benefícios pretendidos a qualidade de segurado. Já a contingência é a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Os demais requisitos, da carência e manutenção da qualidade de segurado vêm regradados nos arts. 15 e 25 da Lei 8.213/91, como segue registrado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como se vê, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez exige idêntico período, a demonstração de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o autor teve seus pedidos de auxílio doença indeferidos na esfera administrativa em razão de não ter sido constatada, em exames realizados em 07/12/2010, 22/12/2010, 06/01/2011, 26/01/2011, 03/02/2011 e 12/04/2011 (fls. 72/76), pela perícia médica do INSS, incapacidade do autor para o trabalho, como ressalta do teor da contestação, sendo em manifestações de fls. 109/112 e 128, as quais ainda debateram a qualidade de segurado do autor, vez que manteve vínculo empregatício até julho/2009. Conforme documento acostado às fls. 110/112, o autor exerceu atividade vinculada à Previdência Social por seguidos períodos, sendo o último período de 16/11/2009 a 16/07/2010. Tendo contribuído até julho/2010, o autor manteve sua condição de segurado até julho/2011, na esteira do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Contudo, tendo em vista o autor estar desempregado, conforme extrato apresentado pelo INSS (fl. 112), aplica-se a norma contida no 2º do referido artigo, prorrogando-se a qualidade de segurado do autor até julho/2012. A perícia judicial realizada em 19/06/2012 (fl. 100) assevera que o autor é portador de estado depressivo prolongado, de grau leve a moderado, com reflexo

de perda de peso e enfraquecimento geral, e alterações degenerativas próprias da idade na coluna vertebral e membros (parte 6 - conclusão, item a, fl. 105).O Expert então concluiu que o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária, com possibilidade de melhora com o tratamento médico e que no momento, não é passível de reabilitação profissional, além de que tem dificuldades em suas relações interpessoais de compreensão e comunicação (parte 6 - conclusão, itens b, c e d, fl. 105).Asseverou ainda o perito que o fator limitante é a perda de peso e o enfraquecimento geral, todavia, é possível que melhore significativamente com tratamento médico adequado (parte 7 - quesito do juiz, item 6 e 7, fl. 105).Por fim, fixou o Sr. Perito a data de início da doença aos 40 anos de idade, considerando-se que as alterações degenerativas iniciam-se por volta dessa época; o estado depressivo teve início em 2011 quando passou por tratamento de doença da próstata e data do início da incapacidade temporária em 19.06.2012 (pela falta de exames complementares pregressos), ressaltando que o autor poderá ser reavaliado com precisão dentro de um ano (parte 7 - quesito do juiz, itens 8, 9 e 10, fl. 106).Logo, não deve prosperar a arguição do INSS de o autor não mantinha a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, vez que manteve a qualidade de segurado até julho/2012, sendo a incapacidade fixada pelo perito judicial em 19/06/2012.De outra sorte, considerando que o exame médico realizado na perícia judicial concluiu pela incapacidade total temporária, com início em 19/06/2012 e nova reavaliação dentro de um ano, desde que com tratamento médico adequado, resta descaracterizada a contingência da aposentadoria por invalidez. Assim, considerando que, na data do requerimento administrativo em 14/12/2010 (fl. 25) o autor não estava incapacitado para o trabalho, deve ser reconhecido o direito ao autor de receber o auxílio doença a partir de 19/06/2012 até que seja reabilitado profissionalmente pelo INSS e constatada, mediante nova perícia médica pela Previdência Social, a capacidade para o trabalho que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91) ou, sendo o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, nos moldes do art. 62, parte final, da Lei 8.213/91.Em suma, apresentando o autor incapacidade laborativa total e temporária, somente faz jus ao benefício de auxílio-doença, que deverá ser mantido até que seja reabilitado profissionalmente pelo INSS e constatada, mediante nova perícia médica pela Previdência Social, a capacidade para o trabalho que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91) ou, sendo o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, nos moldes do art. 62, parte final, da Lei 8.213/91, não havendo, por enquanto, que se falar em aposentadoria por invalidez.A concessão de auxílio-doença sem que haja pedido expresso de implantação de tal benefício na exordial não viola o princípio da congruência, uma vez que, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, aquele é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. LAUDOS DIVERGENTES. 1. Havendo divergência entre os laudos, deve prevalecer o laudo oficial face à imparcialidade e equidistância dos interesses das partes. 2. Tendo sido constatada a existência de incapacidade parcial, através da prova pericial, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, na forma do Art-62, da LBPS/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da perícia oficial, porquanto ali atestada a existência de incapacidade parcial e temporária para o labor. 4. Não constitui julgamento extra petita o deferimento do benefício de auxílio-doença quando o pedido é o de concessão de aposentadoria por invalidez tendo em vista que esta Corte já firmou o entendimento de que aquele benefício é um minus em relação a este - foi grifado. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 97.0442570-8/RS, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Amaral da Cunha Scheibe, v.u., publicada no DJ aos 10.03.1999, p. 996)Assim, faz jus o autor ao benefício de auxílio doença a contar da data de início da incapacidade temporária fixada no laudo pericial em 19/06/2012, uma vez que preenchidos os requisitos legais.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença com DIB em 19/06/2012, data de início da incapacidade temporária fixada no laudo pericial, sendo que deve o benefício do autor ser mantido até que seja reabilitado profissionalmente pelo INSS e constatada, mediante nova perícia médica pela Previdência Social, a capacidade para o trabalho que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91) ou, sendo o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, nos moldes do art. 62, parte final, da Lei 8.213/91.Fica autorizado o INSS a abater os valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumuláveis por incapacidade.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, em especial a necessidade de cumprimento célere do comando jurisdicional por se tratar de verba alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino, no prazo de 30 dias, a implantação do benefício ora concedido, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 50,00 em favor do autor.Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: JOÃO FRANCISCO DE SOUSABenefício concedido: auxílio-doençaNúmero do benefício (NB):Data de início do benefício (DIB): 19/06/2012Data final do benefício (DCB): Readaptação/capacidade para o trabalho do autor ou conversão em

aposentadoria por invalidez pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do auxílio doença, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 10 de dezembro de 2012.

0000849-03.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DE LIMA ROSA (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA DE LIMA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora estar acometida de doenças que a impedem de exercer atividade capaz de prover o seu sustento. A parte autora juntou documentos (fls. 08/25). Às fls. 28/29, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que se designou a realização de perícia médica. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/44), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 52/58. A parte autora se manifestou acerca da contestação à fl. 62 e do laudo pericial às fls. 63/64, enquanto o INSS o fez à fl. 65. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito à aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está disciplinada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que o benefício, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei nº 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exige para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relewa notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido na inicial: a) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. A perícia médica não constatou a existência de incapacidade parcial ou total a legitimar a concessão dos benefícios pleiteados. O Sr. Perito asseverou que a autora apresenta leve artrose da coluna vertebral a qual evolui para crise de cervicálgia e lombálgia, CID: M47.9, M54.2 e M54.5 (quesito 1 do INSS - fl. 55). O Sr. Expert foi imperativo em afirmar que a incapacidade da autora, a qual é temporária, somente se quando estiver em crise de dor, (quesito 2 do juízo - fl. 53), asserindo que os sintomas podem ser melhorados com o uso de analgésicos (quesito 7 do juízo - fl. 54). Vale mencionar que, quando da perícia, o Sr. Perito informou: como não estava em crise, não achei nada de anormalidade (quesito 3 do INSS - fl. 56). Como se vê, o estado clínico da autora, quando apresenta alguma incapacidade, esta se dá em momentos de crise de dor, as quais podem ser sanadas com medicamentos analgésicos. Logo, não presente a contingência para a percepção dos benefícios por incapacidade. Posto isto, não apresentando a autora quadro de incapacidade compatível com a contingência dos benefícios pleiteados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE LIMA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 11 de dezembro de 2012.

0001721-18.2011.403.6002 - RONI PEDRO VIDIGAL - incapaz X ROSA DE ARAUJO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por RONI PEDRO VIDIGAL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portador de deficiência física e não ter condições financeiras de prover com as despesas básicas, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa. Juntou documentos de fls. 08/14. Decisão de fls. 65/66 concedeu a assistência judiciária gratuita, denegou a antecipação dos efeitos da tutela e designou a realização das perícias médica e socioeconômica. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/84), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais (art. 20 da Lei nº 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 85/90. O

Ministério Público Federal aderiu aos quesitos do juízo (fl. 91-v).Laudo médico às fls. 96/102.O INSS apresentou o parecer do assistente técnico e documentos às fls. 103/118.Laudo socioeconômico às fls. 119/122.O autor manifestou-se sobre os laudos às fls. 126/127 e 128/129, enquanto o INSS exarou ciente à fl. 134.Parecer do MPF pela procedência (fls. 135/136).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.O benefício assistencial foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que não restou demonstrado o requisito da miserabilidade. Em sede de contestação, o requerido refutou, ainda, a ausência de incapacidade.Quanto ao requisito da incapacidade, esta restou comprovada nos autos.A perícia médica judicial realizada em 17/10/2011(fl. 96/102) informa que o autor é portador de deformidade congênita em membro inferior direito, com alterações tróficas, passível de tratamento e adaptação futura para exercer uma atividade de subsistência, apresentando incapacidade para a vida independente, em caráter temporário, até atingir a maioria civil, necessitando de auxílio de familiares nesse período (parte 6 - conclusão, itens a e b, fl. 101).Pondera, ainda, que o periciado realiza, com auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é incapaz de manter a auto-suficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos (parte 6 - conclusão, item d, fl. 101).O laudo é claro e expresso em atestar que há incapacidade para o trabalho e para a vida independente, tornando inconteste a existência da deficiência física tal como alegada na exordial.Desta sorte, restou configurado o requisito da incapacidade para o trabalho e vida independente.No que toca ao requisito legal da miserabilidade, igualmente restou atendido.A prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 120/122, informa que o autor tem 11 anos de idade e reside na Reserva Indígena Jaguapiru, em Dourados, na companhia da mãe (32 anos), pai (36 anos) e três irmãos (15, 10 e 7 anos), em casa própria de alvenaria, com dois cômodos e banheiro, chão no contra piso, estado de conservação ruim e sem cerca. Relatou ainda que o fornecimento de água é de poço comunitário e a energia provém da rede pública, enquanto o lixo é enterrado e/ou queimado no quintal e o escoamento sanitário é realizado por fossa rudimentar. As ruas não possuem asfalto e nem calçamento.Por fim, relatou que a renda mensal familiar gira em aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais), proveniente do trabalho informal do genitor do autor como auxiliar de pedreiro, auxiliar rural ou outros bicos, sendo a família auxiliada pela FUNAI quando necessário, além de receber auxílio do Programa Bolsa Família.Ultimou a

assistente social pela concessão do benefício de prestação continuada. Assim, o laudo socioeconômico pericial endossa o contido na peça inicial, atestando a miserabilidade da parte autora e a necessidade de percepção do benefício assistencial, para proporcionar-lhe qualidade de vida. Com efeito, conforme atestado pelo laudo sócio econômico a renda per capita do núcleo familiar, composto por seis pessoas, importa em aproximadamente R\$ 83,33, inferior, portanto, a do salário mínimo. Observo, neste ponto que o programa bolsa família, por ser benefício assistencial, não deve ser computado no cálculo e mesmo que o fosse, a renda per capita não superaria o limite de do salário mínimo estabelecido pelo artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93. Enfim, reputo também preenchido o requisito da miserabilidade. Atestadas, portanto, a deficiência e a miserabilidade do requerente, requisitos legais do art. 20 da lei 8.272/93, mostrou-se indevido o indeferimento do benefício pelo INSS (fl. 14, NB 542.603.596-9, DER 13/09/2010). Assim, faz jus o autor ao recebimento de valores a título de benefício assistencial desde a DER do NB 542.603.596-9, tendo em vista que persistiram desde então as mesmas condições socioeconômicas de miserabilidade do grupo familiar e já possuir a incapacidade desde a primeira infância, conforme atestou a perícia judicial, portanto, atendendo a todos os requisitos do art. 20 da Lei 8.272/93. Tudo somado impõe-se a procedência do pedido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de RONI PEDRO VIDIGAL, a partir da data do requerimento administrativo (NB 542.603.596-9, DER 13/09/2010). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados no ora decidido e na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: RONI PEDRO VIDIGAL Benefício concedido: Assistencial de prestação continuada - LOAS Número do benefício (NB): NB 542.603.596-9 Data de início do benefício (DIB): DER 13/09/2010 Data final do benefício (DIB): - Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ/INSS para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, esclarecendo que o pagamento dos valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 10 de dezembro de 2012.

0002250-37.2011.403.6002 - FERNANDA TORRACA DE OLIVEIRA (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X CLERISTON ADERNO DA SILVA (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X CLAUDIA DE SOUZA (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X REGINA LUCIA EMBERCIES BOMFIM (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X ROSIMEIRE FIDELIS (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X ANA CRISTINA DA COSTA BARBOSA (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INEIDA BEATRIZ DAMKE (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X MAURA APARECIDA LEVANDOSKI (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JAQUELINE ANGELO MILITAO (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FABRICIO BEZERRA DE OLIVEIRA (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X JORGE LEITE VITORINO DOS SANTOS (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X CHEILA CRISTINA NASCIMENTO SILVA (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X ELIANE DANTAS UMBELINO (MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS (Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Trata-se de ação ordinária proposta por Fernanda Torraca de Oliveira, Cleriston Aderno da Silva, Cláudia de Souza, Regina Lucia Embercies Bomfim, Rosimeire Fidelis, Ana Cristina da Costa Barbosa, Ineida Beatriz Damke, Maura Aparecida Levandoski dos Santos, Jaqueline Ângelo Militão, Fabrício Bezerra de Oliveira, Jorge Leite Vitorino dos Santos, Cheila Cristina Nascimento Silva, Eliane Dantas Umbelino em desfavor da UFGD/MS e União Federal em que narram, em síntese, terem sido aprovados em concurso público realizado pela requerida para cargos junto ao Hospital Universitário. Referem que, embora não aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, houve contratação precária pelo Hospital Universitário da UFGD para realização das funções cuja atribuição compete aos cargos para os quais realizaram o certame, o que lhes confere o direito subjetivo à nomeação, uma vez que a contratação precária restou realizada em número que indubitavelmente lhes alcançariam

na classificação do certame. Pedem-lhes seja garantida a nomeação no cargo público para os quais obtiveram aprovação no certame junto ao HU/UFGD. Formularam pedido de antecipação dos efeitos da tutela e juntaram documentos (fls. 02/436). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para depois da vinda das contestações (fl. 439). A UFGD apresentou contestação às fls. 440/451, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva da União e, no mérito, a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 453/515). Em contestação, a União arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da demanda (fls. 525/526). Juntou documentos (fls. 527/593). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 596/597. Réplica às fls. 599/603. Sem requerimento de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, considerando a ausência de pertinência subjetiva temática, uma vez que eventual burla ao concurso público se deu por atuação da Universidade Federal da Grande Dourados, autarquia especial com autonomia, personalidade jurídica e dotação orçamentária próprias. Referido pleito deve ser direcionado tão somente à aludida autarquia, evidenciando a impossibilidade de a União cumprir eventual provimento jurisdicional referente a tal situação. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, esta se confunde com o mérito e com este será analisado. Os pedidos formulados pelos autores de nomeação e posse nos cargos em que aprovados no concurso público realizado pela UFGD em 2010 não prosperam. Os aprovados fora do número de vagas previstas no edital devem comprovar que existem cargos efetivos desocupados a ensejar o direito subjetivo à nomeação, o que não ocorre no caso em tela. Consoante se verifica do Edital n. 02/10 (fls. 76/82) e a colocação dos autores, é certo que estes foram aprovados fora do número de vagas previstas no edital, uma vez que havia previsão de 31 vagas para auxiliar de enfermagem, 44 vagas para enfermeiro/generalista e 4 vagas para fisioterapeuta. Embora a parte autora não tenha trazido aos autos o Edital n. 01/2010, o qual prevê o certame para o cargo de técnico em enfermagem, em consulta ao sítio eletrônico www.ufgd.edu.br, é possível constatar que havia previsão de 184 vagas para referido cargo, sendo forçoso reconhecer, de mesmo modo, que os autores não lograram êxito na aprovação dentro do número de vagas previsto no edital. Por outro lado, indene de dúvidas de que houve contratação de temporários para exercer as atribuições referentes ao cargo em questão por parte do Município e posterior cessão ao HU, como se vê da documentação juntada pelos autores. Trata-se de situação excepcional, motivada pela caótica situação que vivenciava a saúde pública em Dourados. Contudo, tais temporários não estão a desempenhar funções em que existem cargos não providos, vãos. Como é cediço, a criação de cargos públicos ocorre por meio de lei, sendo imprescindível prévio estudo orçamentário a verificar a possibilidade de equilíbrio entre receitas e despesas do ente público, o que, indubitavelmente demanda maior tempo. Ante a urgente necessidade de se melhorar a prestação no atendimento à saúde na cidade, o que foi inclusive objeto de investigação pelo Ministério Público, mostra-se legítima a contratação temporária de servidores para prestarem serviço essencial, como autoriza a Carta Magna (art. 37, IX). A contratação de temporários, dentro do prazo de validade do concurso, caso não se demonstre a existência de cargos públicos de provimento efetivo desocupados, não confere direito subjetivo à nomeação. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS OCUPADOS EM CARÁTER PRECÁRIO DURANTE A VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DO TERMO FINAL DE VALIDADE DO CONCURSO. 1. Sustentam os recorrentes, em síntese, que existem diversos cargos relativos ao concurso em que aprovados que estão preenchidos de forma precária por servidores designados - os quais, inclusive, recebem gratificação, onerando ainda mais o erário -, fora, ainda, a criação de cem cargos novos pela Lei Complementar estadual n. 333/06, de modo que o fato de não terem sido nomeados ainda importa preterição de sua ordem classificatória e conseqüente violação do direito líquido e certo. 2. Em primeiro lugar, não caracteriza vacância de cargo para fins de provimento pelos aprovados em concurso público o simples exercício de suas atribuições de forma precária por servidores designados. 3. Em segundo lugar, a inobservância da ordem de classificação que se configura ilegal é aquela interna aos trâmites do certame, ou seja, aquela que ocorre entre candidatos. A contratação temporária ou o exercício de forma precária de cargos públicos efetivados depois da homologação do concurso público não ensejam de per se a preterição dos candidatos regularmente aprovados. Precedente da Terceira Seção. 4. Em terceiro lugar, ainda que se reputasse ilegal o exercício de maneira precária por inexistirem os motivos legalmente previstos para tanto, seria necessária dilação probatória para constatar a apontada ilegalidade da contratação temporária, inviável em sede de mandado de segurança. Precedente. 5. Em quarto lugar, esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual apenas a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Precedentes. 6. Na espécie, alguns dos recorrentes classificaram-se dentro do número de vagas previstos para o cadastro reserva (outros nem mesmo dentro do cadastro reserva estão classificados), sendo sua nomeação direito líquido e certo. 7. Contudo, como o certame ainda está dentro de seu prazo de validade, as efetivas nomeação e posse devem guardar observância aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 8. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ).

ROMS 32660. 2ª T. Min Rel Mauro Campbell Marques. Publicado no DJE em 12.11.2010)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL AGROPECUÁRIO FEDERAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O fato de ter-se encerrado o prazo de validade antes da impetração do mandamus não enseja falta de interesse processual quando o impetrante, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, não questiona as provas do concurso público, mas atos diretamente relacionados à nomeação de aprovados, ocorridos enquanto válido o certame. 2. Não é a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Impõe-se que se comprove que essas contratações ocorreram, não obstante existissem cargos de provimento efetivo desocupados. 3. Se a Administração preencheu as vagas existentes de cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta, razão por que não se pode entender tenha atuado de forma ilegal ou mediante abuso de poder. 4. Segurança denegada. (STJ. 3ª Seção. MS 13823. Min Rel Arnaldo Esteves Lima. Publicado no DJE em 12.05.2010).Assim, não tendo sido os autores aprovados em colocação compatível com o número de vagas previstas no edital e tendo ocorrido de maneira legítima a contratação temporária, conforme fundamentação supra, não cabe acolhida a pretensão autoral.Em face do expendido, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e extingo parcialmente o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC) em relação à União, e no que se refere ao pedido de nomeação ao cargo em que obtiveram aprovação em concurso junto à UFGD, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC).Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 06 de dezembro de 2012.

0002569-05.2011.403.6002 - IZABEL CRISTINA BELO RATIER(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por IZABEL CRISTINA BELO RATIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta a autora que sofre de neoropatia distal nervo mediano à direita, e está incapacitada para o exercício das atividades habituais.A autora juntou documentos (fl. 11/28).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que se antecipou a produção de prova pericial (fl. 31/32).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 38/52), alegando, em síntese, a não constatação da incapacidade para os benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.O laudo pericial foi apresentado (fl. 59/64). O autor impugnou a contestação e laudo médico pericial (fls. 67/70).O INSS, em manifestação, concordou com o laudo judicial, reiterou o teor da contestação (fl. 71).Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Cumpra salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;a) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O Expert concluiu que: não há incapacidade para o exercício laboral; que o tratamento foi realizado e não há sequelas que impeçam o retorno ao trabalho; que não necessita de reabilitação profissional, podendo exercer a mesma atividade; não há impedimento para praticar os atos da vida independente (itens 2, 3, 4, 6, 7, 11 do Juízo - fl. 60/61).Logo, diante de tais conclusões, infere-se que não há perda ou redução da capacidade laborativa.Assim, não há incapacidade da autora para sua atividade laboral, o que fica descaracterizada a contingência do auxílio doença.Inexistente a invalidez, igualmente resta ausente a contingência da aposentadoria pretendida.Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por IZABEL

CRISTINA BELO RATIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 10 de dezembro de 2012.

0002852-28.2011.403.6002 - DENIR CARVALHO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por DENIR CARVALHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença até a sua reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, ou sendo insuscetível de reabilitação, a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que desde março/2007 vem sofrendo com enfermidades que a incapacitam para exercer o seu labor como diarista, razão pela qual requereu em 08/03/2007 e 09/06/2001 o auxílio doença junto ao INSS, os quais lhe foram negados, ante a ausência de incapacidade detectada pela perícia médica. A autora juntou documentos (fls. 12/19). A antecipação de tutela foi indeferida, bem como antecipada a produção de prova pericial (fls. 22/23). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/35), alegando, em síntese, a não constatação da incapacidade para os benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 36/41. O laudo pericial foi apresentado (fls. 47/54). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 57/58, requerendo esclarecimentos, enquanto o INSS reiterou o julgamento de improcedência (fl. 59). À fl. 60 foi deferida a complementação do laudo requerida pela autora. O Sr. Perito apresentou esclarecimentos às fl. 63. As partes manifestaram-se às fls. 66/69 (autora) e 70-v (INSS). Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relevar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico do Perito Judicial asseverou que a autora refere dor cervical, dor no ombro direito e dor lombar, contudo os testes clínicos são negativos e os exames dos ombros são normais, os exames da coluna vertebral indicam discretas alterações degenerativas (quesito do juízo, item 1, fl. 48). O Expert concluiu que a lesão referida pela periciada não incapacita para o exercício da atividade habitual, o tratamento pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho, além de que permite o exercício da mesma atividade, bem como não impede a prática dos atos da vida independente (quesitos do juízo, itens 2, 3 e 4, fl. 48). Logo, diante de tais peculiaridades, infere-se que não há perda ou redução da capacidade laborativa. Assim, não há incapacidade da autora para a profissão declarada - diarista, o que fica descaracterizada a contingência do auxílio doença. Inexistente a invalidez, igualmente resta ausente a contingência da aposentadoria pretendida. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por DENIR CARVALHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 10 de dezembro de 2012.

0002856-65.2011.403.6002 - LUCIANO ALVES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Cuida-se de ação ordinária proposta por Luciano Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social,

objetivado o reconhecimento de tempo (24 anos, 05 meses e 19 dias) de trabalho exercido em condições especiais na profissão de eletricista na Enersul (11/07/1985 a 29/12/2009) e a conversão do tempo comum (04 anos, 01 mês e 01 dia) para especial (02 anos, 10 meses e 25 dias), com a correspondente implantação do benefício da aposentadoria especial (NB 150.156.014-7, DER 29/12/2009). Alega que trabalhou em condições especiais no cargo de eletricista na empresa Enersul, no período de 11/07/1985 a 29/12/2009, possuindo 24 anos e 05 meses e 19 dias de tempo especial e somente foi reconhecido pelo INSS até 1997. Relata, ainda, que possui tempo comum laborado com registro na CTPS nos períodos de 01/08/1969 a 31/12/1971 e 01/08/1980 a 30/03/1982, totalizando 04 anos, 01 mês e 01 dia, que convertido mediante fator (0,71) corresponde a 02 anos, 10 meses e 25 dias de tempo especial. Assim, assevera que, somando-se ambos os períodos, o autor possui 27 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço especial, mostrando-se indevida a decisão administrativamente de indeferimento da aposentadoria especial requerida em 29/12/2009, que desconsiderou como especial todo o período posterior a 1997. Juntou documentos às fls. 19/39. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 44/57).

Preliminarmente, informou que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 29/12/2009, por opção. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos na ausência de comprovação do tempo de labor em condições anormais. Juntada a cópia do processo administrativo (fl. 69/106). Réplica às fls. 109/113. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme se infere dos pedidos de fls. 14/15, o autor, em verdade, pretende a revisão do benefício previdenciário (NB 150.156.014-7, DER 29/12/2009), concedida pelo INSS na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja reconhecido o direito à aposentadoria especial, mediante a declaração de 27 anos, 04 meses e 13 dias de tempo especial, decorrente do computo do tempo (24 anos, 06 meses e 16) trabalhado em condições especiais na profissão de eletricista na empresa Enersul, somado ao tempo comum convertido (fator - 0,71 x 04 anos, 01 mês e 02 dias) para o tempo especial (02 anos, 10 meses e 25 dias). Da cópia do processo administrativo e documentos juntados com a contestação (fls. 55/66 e 69/106), verifica-se que o autor está em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 29/12/2009, pelo reconhecimento de 35 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de serviço e a RMI calculada com incidência do fator previdenciário (0,7570), conforme a Lei 9.876/99. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial, por sua vez, devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Exe0,10 Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.170,10 É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda

n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. e De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. CCondições Especiais

SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

AA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. CCondições Especiais

01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. Como já dito ab initio, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados, de 11/07/1985 a 29/12/2009, na profissão de eletricista pelo desempenho do cargo de Operador de Usina e Subestação na Enersul. Mostra-se desnecessária a realização de perícia judicial, uma vez que os períodos que o demandante busca contar como laborado sob condições especiais devem ser comprovados documentalmente, de acordo com as exigências próprias da época do labor, sendo o bastante a documentação colacionada com a inicial, especialmente à fl. 34/39. De partida, anote-se que a atividade de eletricista está elencada nos Decretos 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/1964, revogados pelo Decreto 2.172/1997, de 05/03/1997. Assim, até a regulamentação da Lei 9.032/95, o cômputo do tempo especial depende apenas da comprovação de que o segurado exercia a atividade eletricista. No caso em tela, conforme cópia da

CTPS (fl. 22), PPP (fl. 34/37) e laudo técnico das condições ambientais de trabalho do autor (fl. 38/39), Luciano Alves, de 11/07/1985 a 18/02/2011, exercia o cargo de OPERADOR DE USINA E SUBESTAÇÃO, exposto a fator de risco (energia elétrica superior a 250 volts - 138.000 volts/34.500 volts/13.800 volts) de forma permanente, não ocasional nem intermitente, na unidade de Caarapó e Dourados da ENERSUL.Logo, pelo enquadramento da profissão e a regulamentação da lei n. 9.032/95, bem como pelo perfil profissiográfico trazido aos autos e laudos técnicos, o autor desenvolveu atividade em condições especiais de 11/07/1985 até 18/02/2011. Anoto, que na hipótese dos autos, em que o agente nocivo é a eletricidade, o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual não descaracterizam a insalubridade, na medida em que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer, mormente quando o segurado se encontra exposto a energia elétrica com voltagens de 138.000 volts/34.5000 volts/13.800 volts (fl. 38), restando assim inaplicável a fundamentação acima a respeito de utilização de EPIs e EPCs. Por sua vez, o autor alega na peça inicial que o INSS desconsiderou o período posterior a 05/03/1997, inferindo-se que a autarquia requerida assim o procedeu em razão de o agente eletricidade ter sido expressamente excluído da lista de agentes nocivos pelo Decreto n. 2.172/97. Ocorre que a jurisprudência pátria se firmou no sentido de que o rol de agentes nocivos trazidos pelos Decretos que regulam a matéria é meramente exemplificativo, devendo o juízo analisar, no caso concreto, se houve exposição a outros agentes nocivos a justificar a caracterização do período como especial. No que se refere ao agente eletricidade, o E. TRF 3ª Região consolidou entendimento da possibilidade de reconhecimento do período como especial, mesmo sem estar incluído no rol do Decreto n. 2.172/97, em razão do previsto no art. 58 da Lei n.

8.213/91:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELETRICIDADE PERÍODO POSTERIOR A 05.03.1997. LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irrisignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma sobre a possibilidade de se determinar a contagem especial, por exposição a eletricidade do período laborado após 05.03.1997, em que o autor, na função de eletricista, executava as atividades de ligação, desligamento e religação de energia em unidade consumidora e subestações, com exposição a 15 kV (15.000 volts). III - Conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. IV - Por sua vez, o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, portanto, as categorias profissionais e/ou agentes nocivos previstos nos decretos regulamentares são exemplificativos, não excluindo a contagem diferenciada para o exercício de atividades que ofereçam risco ao trabalhador, comprovado mediante laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, caso dos autos. Súmula 197/TFR e Precedentes do STJ. V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(TRF 3. ApelReex 1606365. 10ª T. Des. Fed. Rel. Sérgio Nascimento. e-DJF3 em 07.12.2011)No que toca ao pedido de conversão do tempo comum em especial, tal regra foi inserida na legislação previdenciária com o advento da Lei 6.887, vigente a partir de 10/12/1980. Posteriormente, em 28/04/1995, a regra foi expressamente vedada pela Lei 9.032/95, que alterou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, o qual previa tão somente a conversão de todo tempo especial para o comum, sem manter a reciprocidade.No entanto, o art. 30 da Lei 9.711, em 20/11/1998, ao convalidar a MP 1663-14, deixou de acolher expressamente a revogação do 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, originalmente previsto nessa norma precária, e consolidou a seguinte norma de transição (art. 28): O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, foi baixado o Decreto 2.782, em 14/09/1998, fixando os percentuais mínimos de tempo de serviço especial, exercido até 28 de maio de 1998, equivalente a 20% do tempo para aposentadoria especial, ou seja, 3 anos (15 anos), 4 anos (20 anos) e 5 anos (25 anos). Portanto, atualmente é aplicável essa regra de transição, possibilitando a conversão recíproca do tempo comum e especial, seja para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e idade, no interregno de 10/12/1980 a 28/04/1998, para o segurado que implementou os requisitos após a derrogação em definitivo do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Importante ressaltar, in casu, que se privilegia o princípio do tempus regit actum e o direito adquirido, porque deve ser aplicada a lei vigente à contingência do benefício e garantir a não incidência de normas posteriores mais restritivas à concessão dos direitos previdenciários (Conf. AGRESP 200702171623, STJ - QUINTA TURMA, DJE 13/12/2010. AGRESP 201000030121, STJ - SEXTA TURMA, DJE 10/05/2010. RESP 956110, Quinta Turma, DJ 22/10/2007)Por tais princípios, considerando a evolução legislativa da regra de conversão do tempo especial e comum, ficam de plano excluídos do período pretendido (01/08/1969 a 31/12/1971 e 01/08/1980 a 30/03/1982), os relativos à 01/08/1969 a 31/12/1971 e 01/08/1980 a 09/12/1980, porque não havia essa previsão normativa de aproveitamento,

considerando que a regra foi introduzida em 10/12/1980, pela Lei 6.887/80. Logo, considerando que há registro na CTPS (fl. 28) de vínculo empregatício no estabelecimento comercial Serraria, no cargo de Plainista, de 01/08/1980 a 30/03/1982, deve ser analisado o pedido de conversão tão somente de 10/12/1980 a 30/03/1982. Por seu turno, para que o autor faça jus a regra transitória, mister comprovar o pré-requisito regulamentado, sucessivamente, pelos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, possuir tempo especial mínimo necessário a concessão do benefício, de 36 meses, e, pela regra de transição (Decreto 2.782/98) de 20% do tempo total para a aposentadoria pretendida, in casu, 05 anos de tempo especial (20% de 25 anos). Como restou inferido, o autor demonstra que exerceu atividade especial e ficou aqui reconhecido, o período de 11/07/1985 a 29/12/2009 (limitado ao pedido da inicial), que corresponde a 24 anos, 05 meses e 19 dias de tempo especial, portanto, acima do percentual mínimo exigido pelos regramentos citados (36 meses ou 05 anos). Logo, faz jus o segurado a regra transitória, reconhecendo-se o direito de converter o tempo de serviço comum (10/12/1980 a 30/03/1982) de 01 ano, 03 meses e 21 dias em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71 (art. 57 do Decreto 357/91 revogado pelo art. 64 do Decreto 611/92), o que corresponde a 11 meses e 07 dias. Logo, deve ser reconhecido o período referido (10/12/1980 a 30/03/1982 - 01 ano, 03 meses e 21 dias) para ser averbado 11 meses e 07 dias de tempo especial. Superada a análise do tempo especial, adentra-se à questão da aposentadoria. O benefício da aposentadoria especial vem regrado no caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em apreço o período exigido é de 25 (vinte e cinco) anos. Ora, é de simples verificação que o período simples acolhido como especial (10/12/1980 a 30/03/1982 - 11 meses e 07 dias) e o período especial propriamente dito (11/07/1985 até 29/12/2009 - 24 anos, 05 meses e 19 dias), totalizando 25 anos, 04 meses e 22 dias, atingindo o tempo necessário (25 - vinte e cinco anos) para fazer jus à pretendida aposentadoria especial. Destarte, deve ser acolhido o pedido de aposentadoria especial. Por tais razões, impõe-se a procedência dos pedidos, reconhecendo-se o direito à conversão do tempo comum (10/12/1980 a 30/03/1982 - 01 ano, 03 meses e 21 dias) para o especial (11 meses e 07 dias), o reconhecimento do período de 11/07/1985 até 29/12/2009 como de exercício em atividade especial, e a concessão da aposentadoria especial a partir de 29/12/2009, quando então o autor passou a preencher os requisitos legais para tal benefício. Esclareço que a fixação da RMI deverá obedecer a legislação vigente à época da DIB (29.12.2009), sendo certo que, mostrando-se desvantajosa ao autor, deverá ser mantida a aposentadoria NB 150.156.014-7 conforme anteriormente concedida. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) RECONHECER 11 meses e 07 dias de tempo de serviço especial, em razão da conversão do tempo comum com fator multiplicador de 0,71, relativo ao período de 10/12/1980 a 30/03/1982 (01 ano, 03 meses e 21 dias) b) RECONHECER como especial o período laborado entre 11/07/1985 até 29/12/2009; c) DETERMINAR a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, a partir de 29.12.2009, feita a ressalva de que, demonstrado ser menos vantajoso ao autor a implantação do benefício ora concedido, deverá ser mantida a fruição do NB 150.156.014-7 nos moldes anteriormente concedidos. Fica autorizado desde já o abatimento de valores recebidos neste interregno (a partir de 29/12/2009) a título de benefício inacumulável. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 134/2010 do CJF). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre os valores devidos em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: LUCIANO ALVES Tempo de serviço comum convertido em especial: 10/12/1980 a 30/03/1982 Tempo de serviço especial: 11/07/1985 até 29/12/2009 Benefício concedido: Aposentadoria especial DIB: 29/12/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 11 de dezembro de 2012.

0003103-46.2011.403.6002 - DULCINEIA MARIA SOUZA DOS SANTOS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concerto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre petição e documentos de fls. 105/109. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo parecer ou então ratifique o anteriormente apresentado. Após, tornem conclusos para sentença. Dourados, 12 de dezembro de 2012

0003869-02.2011.403.6002 - RUBENS DUTRA DA SILVA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Dutra da Silva contra União Federal. Narra o autor ser servidor aposentado do Ministério dos Transportes com rendimentos no patamar de R\$ 1.951,02. Ocorre que foi informado que desde setembro de 2008 vem recebendo indevidamente a VPNI sob a rubrica 82601 e a partir de maio deste

ano passou a sofrer abatimentos em sua aposentadoria para devolução dos valores recebidos a que não tinha direito. Argumenta que houve violação ao contraditório e a ampla defesa, pois se procedeu ao abatimento automaticamente, sem um prévio processo administrativo. Alega ainda que tal desconto em folha está em contrariedade ao art. 46, 1º da Lei n. 8.112/90 e que tais valores foram recebidos de boa-fé. Pede tutela antecipada para que seja determinada à Administração a cessação de tais cortes em seus proventos até decisão final. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl.23). Citada, a União apresentou contestação às fls. 29/61, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar sobre a contestação e requerer provas, a parte autora ficou-se inerte. A União não requereu provas. Vieram os autos conclusos. É o necessário Decido. Segundo a inicial, o autor foi informado que desde setembro de 2008 vem recebendo indevidamente a VPNI sob a rubrica 82601 e a partir de maio deste ano passou a sofrer abatimentos em sua aposentadoria para devolução dos valores recebidos a que não tinha direito, sem instauração do prévio contraditório. Contudo, como já ponderado na r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o autor não comprova que está a sofrer referido abatimento. Os comprovantes de pagamento de proventos de aposentadoria (holerite) de fls. 16/18 somente indicam que houve a cessação do pagamento da VPNI, mas não o desconto de valores recebidos indevidamente. Considerando que compete ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), é certo que deve arcar com o ônus que lhe recai em razão de seu não cumprimento. Em relação ao desconto, embora não tenha sido demonstrado que este tenha se efetivado, é certo, pelo teor das informações trazidas pela União, que esta instaurará procedimento administrativo objetivando ressarcir o erário. Por fim, quanto à alegação de que o desconto não está respeitando o prescrito no art. 46 da Lei n. 8.112/90, reitera-se que não há nos autos comprovação de ter ocorrido efetivamente tal desconto, motivo pelo qual reputo prejudicado o pedido. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10\$ sobre o valor da causa. Contudo, a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 17 de dezembro de 2012.

0003917-58.2011.403.6002 - ROBERTO SANTANA DA SILVA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ROBERTO SANTANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo e, sendo constatada a invalidez, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que trabalha como auxiliar de concretagem, porém, em agosto/2011 começou a sentir fortes dores na região dos cotovelos, seguido de grande inchaço. Afirma que, após consulta médica, foi constatado que estava com a taxa de ácido úrico demasiadamente alta, razão pela qual foi solicitado afastamento do serviço pelo prazo de 60 dias para repouso e tratamento, porém, teve o pedido de benefício indeferido. O autor juntou documentos (fls. 08/15). A antecipação de tutela foi indeferida, bem como antecipada a produção de prova pericial (fls. 18/19). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/31), alegando, em síntese, a não constatação da incapacidade para os benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 32/38. O autor apresentou quesitos às fls. 43/43-v. O INSS apresentou o parecer do assistente técnico e documentos às fls. 45/51. O laudo pericial foi apresentado (fls. 55/63). Instados a se discorrerem sobre o laudo pericial, a INSS pugnou pela improcedência do pedido à fl. 64-v, enquanto a parte autora manifestou-se às fls. 66/67. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico do Perito Judicial asseverou que o autor teve diagnóstico de gota úrica, contudo, foi tratado adequadamente, de sorte que, no momento do exame pericial, não demonstrou nenhuma alteração anatômica correspondente a gota aguda ou gota crônica (parte 6 -

conclusão, item a, fl. 60). O Expert concluiu que o autor não comprovou a incapacidade laborativa, não necessita de reabilitação profissional e pode continuar exercendo a mesma atividade (parte 6 - conclusão, itens b e c e quesito do autor, item 7, fl. 61). Por fim, acrescentou o Sr. Perito que se o ácido úrico estava elevado, o autor deve fazer controles periódicos e dieta alimentar (quesito do autor, item 9, fl. 61). Logo, diante de tais peculiaridades, infere-se que não há perda ou redução da capacidade laborativa. Assim, não há incapacidade do autor para a profissão declarada - trabalhador braçal, o que fica descaracterizada a contingência do auxílio doença. Inexistente a invalidez, igualmente resta ausente a contingência da aposentadoria pretendida. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO SANTANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspenso o pagamento por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 10 de dezembro de 2012.

0004286-52.2011.403.6002 - JUVENAL CABREIRA PONTES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por Juvenal Cabreira Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de auxílio doença acidentário e posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária. Narra que sofreu um acidente de trabalho, causado por uns feixes de cana-de-açúcar que caíram sobre seu braço direito, que culminou no rompimento de músculos e tendões, ocasionando-lhe quadro de incapacidade. Ante tal quadro de incapacidade, o que, segundo a exordial, lhe impede de exercer atividades capazes de prover o seu sustento, pede a implantação dos benefícios acima citados. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 25/32. Vieram os autos conclusos para despacho saneador. Contudo, a matéria da lide refoge da competência deste juízo federal, como determina o artigo 109, inciso I da CF/88: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição. 4. Agravo regimental improvido. Logo, considerando que eventual contingência aos benefícios pleiteados decorre de acidente de trabalho, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Dourados/MS, órgão competente para apreciação da demanda. Intimem-se. Após as baixas de estilo, encaminhe-se ao juízo declinado, com nossas homenagens.

0004519-49.2011.403.6002 - WELLYNGTON COELHO MESQUITA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por WELLYNGTON COELHO MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Sustenta a parte autora que, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 19/02/2005, sofreu luxação no ombro, lesão esta que persiste até o presente momento e que reduz a sua capacidade para desenvolver as atividades que habitualmente desenvolvia. Refere que o acidente ocorreu em seu período de graça, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado. Requer a implantação do benefício desde a data da citação, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo (fls. 02/51). Às fls. 54/55, o juízo deferiu o pedido de antecipação da prova pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 59/65), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual e, no mérito, a improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos às fls. 68/72. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 73/83. Réplica e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 85/91. O INSS reiterou a improcedência dos pedidos (fl. 93/96), ressaltando que a incapacidade é anterior ao ingresso do autor no RGPS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Controvertem os litigantes quanto a existência de redução da incapacidade para o trabalho e o

consequente direito do autor à percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. A hipótese de concessão de auxílio-acidente vem disposta no art. 86 da LBPS, consistente na redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Cabe observar que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, inciso I da Lei n. 8.213/91), bastando a demonstração da qualidade de segurado e que houve redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia. Embora o INSS alegue que o acidente tenha ocorrido antes do ingresso do autor no RGPS, tal tese não prospera. As informações trazidas pela INSS às fls. 97/98 dizem respeito tão somente à inscrição do autor como contribuinte individual e não como empregado. As anotações na CTPS do autor indicam que houve prestação de serviço em vínculo empregatício um mês antes do acidente (fl. 21), o que confere ao autor a qualidade de segurado quando do evento. Cumpre asseverar que o fato de o autor figurar como empregado em uma relação de trabalho lhe confere a qualidade de segurado obrigatório (art. 12, I, a, da Lei n. 8.213/91), sendo certo que eventual não recolhimento da contribuição pelo seu empregador não pode lhe prejudicar, cabendo ao INSS exigir o devido do responsável tributário, no caso, o seu patrão (art. 30, I, a, Lei n. 8.213/91). Acerca do caso em discussão, asseverou o Sr. Perito que o autor é portador de lesão de ombro esquerdo do tipo Hill-Sacks, em consequência de luxação espontânea recidivante (Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 80). Aduziu ainda o Sr. Perito que o autor apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, em grau leve, com restrição para atividades que demandem força com o membro superior esquerdo (Parte 6 - item b, fl. 80). Por fim, concluiu o Sr. Expert que o autor poderá ser readaptado para tarefas de menor esforço, dentro da mesma profissão (Parte 6 - item c, fl. 80). Assim, conclui a perícia judicial que as lesões decorrentes do acidente sofrido pelo autor ocasionaram a redução da capacidade para o exercício da sua função habitual, ficando caracterizada a contingência legal do benefício pleiteado. De tudo exposto, forçoso ultimar pela existência da redução da capacidade laborativa para a atividade habitual a ensejar a concessão do benefício pretendido nos termos do 3º do art. 86 da Lei 8.213/91. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por WELLYNGTON COELHO MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a conceder ao autor, o benefício de auxílio-acidente desde a data da citação do INSS. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Wellyngton Coelho Mesquita Benefício concedido: auxílio-acidente Número do benefício (NB): - Data de início do benefício (DIB): Citação do INSS Data final do benefício (DIB): - Custas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I. Dourados, 17/12/12

0004777-59.2011.403.6002 - RUTE ESTER AZZOLA RODRIGUES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por RUTE ESTER AZZOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que vem sofrendo com enfermidades que a incapacitam para exercer o seu labor, razão pela qual requereu o auxílio doença junto ao INSS, que lhe foi deferido por 45 dias. A autora juntou documentos (fls. 09/26). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, bem como designada data para a realização de perícia médica (fls. 29/30). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/40), alegando, em síntese, a não constatação da incapacidade para os benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 41/44. O laudo pericial foi apresentado (fls. 45/53). O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 54-v, enquanto a parte autora silenciou (fl. 55). Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art.

44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relevar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico do Perito Judicial asseverou que a autora tem histórico de tenossinovite da mão esquerda, tendo sido submetida a tratamento cirúrgico, com resultado satisfatório de 100%, sem resultar em limitação funcional (quesito do juízo, item 1, fl. 51). O Expert concluiu que a autora não tem perda ou redução da capacidade laborativa e pode continuar exercendo a mesma atividade, lembrando que tem suscetibilidade constitucional para desenvolver patologias do tipo LER/DORT, além de que não tem incapacidade para a vida independente (quesitos do juízo, itens 2, 3 e 4, fl. 51/52). Logo, diante de tais peculiaridades, infere-se que não há perda ou redução da capacidade laborativa. Assim, não há incapacidade da autora para a profissão declarada, o que fica descaracterizada a contingência do auxílio-doença. Inexistente a invalidez, igualmente resta ausente a contingência da aposentadoria pretendida. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por RUTE ESTER AZZOLA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 10 de dezembro de 2012.

0000119-55.2012.403.6002 - ALEXANDRE ZANINI DA COSTA X SHEILA CARDOSO LIMA ZANINI (MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRE ZANINI DA COSTA e SHEILA CARDOSO LIMA ZANINI em face da Caixa Econômica Federal em que busca, em síntese, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como o recebimento de indenização por reputar tal inscrição indevida no montante de R\$ 31.100,00. Narra que possui um contrato com a CEF (n. 85551340648) e que houve inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplente (SPC/SERASA), uma vez que esta se deu posteriormente ao pagamento de parcela contratual (10/01/2012), notadamente a parcela de janeiro de 2012. A antecipação da tutela e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 46). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fl. 50/59) sustentando, em síntese, a improcedência da pretensão, ao argumento de que a inscrição se efetuou em razão da inadimplência dos autores, reputando inexistentes os requisitos a ensejar a responsabilidade da instituição requerida. Juntou documentos (fl. 60/65). Réplica às fl. 71/77. Designação de audiência (fl. 78), cujo termo consta às fl. 80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, adentro no mérito. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito, in verbis: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. É fato incontroverso nos autos que os serviços prestados pelas instituições financeiras requeridas ao autor configuram relação de consumo, visto que se trata de relação jurídica entre um cliente, pessoa física e instituição financeira, pessoa jurídica, enquadradas as partes exatamente nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pelo art. 2º e 3º do CDC. In casu, há relação de consumo, tal como já exposto e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexos causal entre este e a conduta do contratado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto: Art. 14.

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifo nosso) Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior. A inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009. Conforme se verifica às fl. 32/43, a parte autora pactuou com a CEF contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, com uma dívida no valor de R\$ 81.000,00, a ser paga em 300 parcelas no valor total de R\$ 689,11. Observa-se às fl. 23/25 que o autor quitou a parcela vencida referente ao termo final 01.12.2011 em 10.01.2012. Por outro lado, o extrato de fl. 27 evidencia que a inscrição por inadimplemento desta parcela foi disponibilizada em 12.01.2012, posteriormente, portanto, ao pagamento. Nada obstante tenha sido adimplida com atraso a prestação, é de se considerar que a inscrição se deu 02 dias após a quitação. Não se olvida que tal fato se dá pelo falho sistema da Caixa Econômica Federal denominado SINAD, o qual já ensejou inúmeras ações similares a esta em razão de apontamentos tardios e equivocados de inadimplências já sanadas, o que evidencia uma atuação ineficiente da instituição requerida. Neste diapasão, não se discute que a inscrição indevida, em tese, gera dano moral presumido, independentemente de prova concreta, conforme entendimento dos tribunais pátrios. É certo que a inscrição no cadastro de inadimplentes impõe diversas restrições no cotidiano do cidadão no que tange às relações comerciais. De outro lado, a inscrição no cadastro de inadimplentes acaba por destacar o inscrito perante os demais e principalmente no comércio como mau pagador, não digno de confiança para se manter uma relação obrigacional. Justamente em razão desse destacamento negativo imposto à pessoa é que vigora o entendimento que a inscrição indevida gera dano moral presumido, em especial no âmbito daquele que indevidamente passa a ser visto como não cumpridor de suas obrigações e indigno de confiança. Entretanto, no caso dos autos, não é devida qualquer reparação. Observa-se que até aquele apontamento a parte autora era contumaz inadimplente e a inscrição e manutenção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito foi legítima, posto que ocasionada por sua própria desídia no pagamento pontual das prestações. No caso em tela, de TODAS as prestações do contrato quitadas (agosto a dezembro de 2011, fl. 52 e 63/64) em atraso superior a 30 dias, somente a de novembro foi paga no vencimento (01/11/2011). De tudo isso não é crível imaginar que a parte autora tenha sofrido abalos emocionais e psicológicos por ser taxado como mau pagador se de fato o era, pois da evolução do extrato de pagamentos das parcelas mensais é possível inferir que não adimplia com suas obrigações no termo fixado entre as partes, violando-se a boa-fé objetiva que deve nortear os contratos. Ora, a pessoa reiteradamente inadimplente não pode pleitear indenização por pretensos danos morais, pelo mero registro de mais um inadimplemento, máxime quando o seu comportamento não foi o correto diante do credor, até porque novamente inadimplente reafirmou a crença na parte credora de mau pagador, ou seja, de que a dívida não seria paga. Deve ser observado que, quando da manutenção de seu nome no cadastro de devedores durante o mês de janeiro de 2012, embora atinente à parcela anterior (01/12/2011) já paga, ainda que com atraso (10/01/2012), o autor já estava em mora em relação à parcela de janeiro de 2012, a qual somente foi quitada em 07.02.12 (fl. 65). Conforme já dito, por vezes a mora do devedor superou 30 dias, o que, indubitavelmente, justifica novas negativações de seu nome concernente ao mesmo contrato, desqualificando totalmente a atribuição de abalo sofrido em razão da efetiva restrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, não vislumbro abalos emocionais suficientes, especificamente neste caso, uma vez que, na forma da fundamentação supra, tratava-se de contumaz inadimplente. Tudo somado impõe-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. 0,10 Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, fixando os primeiros em R\$ 1.000,00, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n.1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 06 de dezembro de 2012.

0001258-42.2012.403.6002 - MAURO RUMIATTO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta por Mauro Rumiatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do tempo (32 anos e 07 meses) de trabalho exercido em condições especiais na Escola Agrícola/Agropecuária (13/01/1976 a 06/11/1978) e na função de Técnico Agrícola (01/09/1979 até DER), e a correspondente implantação do benefício da aposentadoria especial e/ou aposentadoria integral por tempo de contribuição. Alega que trabalhou em condições especiais na função de técnico agrícola (assistente operacional em laboratório e campo) na Embrapa, a partir de 01/09/1979, possuindo 32 anos e 07 meses de tempo especial e, mediante conversão, 45 anos e 07 meses de tempo de serviço. Informa, ainda, que requereu administrativamente (14/01/2011) a aposentadoria por tempo de contribuição e foi indeferida, reconhecendo-se como tempo comum o

período de trabalho de 01/09/1979 a 02/08/2010 e o total de 31 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de serviço. Juntou documentos às fl. 27/116. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 121/135), sustentando a improcedência dos pedidos na ausência de comprovação do labor em condições anormais. Réplica às fls. 155/159. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme se infere dos pedidos de fls. 24, busca o autor a concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados na qualidade de aluno-aprendiz da Escola Agrícola de 13/01/1976 a 06/11/1978 (02 anos, 09 meses e 24 dias), e no cargo de Técnico Agrícola de 01/09/1979 até a DER, na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, totalizando 32 anos e 07 meses de tempo especial. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.170, 10. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos

agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação A Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão C Condições Especiais L Laudo: ruído e calor D De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. e De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. C Condições Especiais S SB40 e DSS8030 L Laudo Técnico A A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. C Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo, afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores deve ficar comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC elimina ou neutraliza totalmente a ação do agente nocivo não deixando qualquer tipo de seqüela. Como já dito no início, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados na qualidade de aluno-aprendiz da Escola Agrícola de 13/01/1976 a 06/11/1978 (02 anos, 09 meses e 24 dias) e no cargo de Técnico Agrícola de 01/09/1979 até a DER, na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, totalizando 32 anos e 07 meses de tempo especial. Mostra-se desnecessária a realização de perícia judicial, uma vez que os períodos que o demandante busca contar como laborado sob condições especiais devem ser comprovados documentalmentemente, de acordo com as exigências próprias da época do labor. No que toca ao reconhecimento como especial do período de 13/01/1976 a 06/11/1978 (02 anos, 09 meses e 24 dias), referente à função de aluno-aprendiz no Centro Educacional Paulo Souza, para fins de compute como tempo especial para a concessão de aposentadoria, incide o teor da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União. Assim, faz-se necessário, além da comprovação da frequência escolar, a demonstração de contraprestação da instituição para configurar o vínculo empregatício e legitimar a contagem como tempo especial. No caso dos autos, o autor somente colaciona aos autos a certidão de frequência escolar (fl. 32), sem carrear qualquer documento comprobatório de remuneração, a caracterizar o liame contributivo das funções desempenhadas como aluno-aprendiz na instituição educacional. Nessa linha de inteligência se posiciona a jurisprudência, consoante arestos infra: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. REMUNERAÇÃO À CONTA DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. IDONEIDADE. I - A jurisprudência do E. STJ firmou o entendimento, em consonância com a Súmula nº 96 do TCU, admitindo o cômputo para fins previdenciários do período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz de escola pública profissional, exigindo para tanto a comprovação da remuneração paga pela União, sendo esta compreendida como o recebimento de utilidades ou em espécie. II - Conforme salientado na r. decisão agravada, ...as testemunhas ouvidas em juízo e não contraditadas confirmaram que, assim como o autor, recebiam remuneração mensal em dinheiro em razão da frequência do referido curso... III - A comprovação da remuneração percebida pelo autor como aluno-aprendiz pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica para fazê-lo. Assim, a prova testemunhal tem aptidão para demonstrar a existência da alegada remuneração. IV - Agravo da União (art. 557, 1º,

do CPC) desprovido.(AC 00115893220024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conta-se como tempo de serviço o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que preenchidos os requisitos previstos na Súmula 96 do TCU. 2. Havendo o Tribunal local, com base nas provas constantes dos autos, decidido inexistir a retribuição pecuniária por parte da União, ainda que de forma indireta, descabe falar em averbação. Modificar tal premissa, de modo a entender existente a retribuição pecuniária, seria desafiar a Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AARESP 200601137596, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/08/2009.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. REMUNERAÇÃO INDIRETA À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Profissional de Ensino recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei 6.226/1975. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200302343497, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PG:00330.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO COMO APRENDIZ E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que não reconheceu a atividade urbana, como aprendiz de mecânico, sem registro em CTPS, de 02/02/1967 a 30/03/1973, na empresa Irmãos Panegossi e Cia Ltda e a especialidade dos períodos de 09/02/1978 a 23/05/1984, 28/05/1984 a 30/03/1985, 01/04/1985 a 17/02/1987 e de 18/02/1987 a 04/11/1988, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que o curso relativo a sua atividade como aprendiz era pago pela empregadora, caracterizando o recebimento de pecúnia, mesmo que de forma indireta, de forma que tem direito ao reconhecimento do respectivo período. Argumenta que o exercício de labor em condições especiais restou devidamente demonstrado, fazendo jus, assim, à aposentadoria pleiteada. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora a agravante alegue a prestação de serviços como aprendiz de mecânico, sem registro em CTPS, no período de 02/02/1967 a 30/03/1973, os únicos documentos carreados são: a) declaração emitida pela empresa Irmãos Panegossi Ltda, de 03/05/2002, indicando que o autor trabalhou na referida empresa, no período de 02/02/1967 a 30/03/1973, onde exerceu o cargo de aprendiz de mecânico, sendo que, durante este período esteve locado junto ao setor de montagem e desmontagem de esteira e manutenção mecânica de máquinas e tratores de esteira (fls. 18); b) certificado de aprendizagem emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, de 21/12/1972, em nome do autor (fls. 198) e c) declaração prestada pelo SENAI, de 24/07/2002, informando que o requerente foi aluno matriculado no curso de aprendizagem industrial, na ocupação de mecânico geral, na escola SENAI Henrique Lupo, registro de matrícula J01, livro 05, folha 123, dia 21.01.1971, e término em 21.12.1972, conforme registro de certificado nº 0034, livro 01, página 2. Afirma, ainda, que o autor foi menor aprendiz da firma Irmãos Panegossi e Cia Ltda, com início em 25/01/1971 e duração de 36 (trinta e seis) meses, conforme legislação do menor aprendiz na ocasião, que terminava que o aprendiz deveria cumprir 24 meses na escola e 12 meses na empresa (fls. 20). IV - É possível o cômputo do lapso temporal de trabalho exercido na qualidade de aluno-aprendiz, em escola técnica privada, desde que, à semelhança das escolas técnicas federais, reste comprovado que o estudante fazia jus a retribuição pecuniária.Neste caso, entretanto, a prova material juntada aos autos não demonstra que o requerente recebia qualquer forma de remuneração, de maneira que não é possível reconhecer o vínculo empregatício para a empresa Irmãos Panegossi e Cia Ltda. V - Para comprovar a especialidade dos períodos de 09/02/1978 a 23/05/1984, 28/05/1984 a 30/03/1985, 01/04/1985 a 17/02/1987 e de 18/02/1987 a 04/11/1988, o autor trouxe aos autos formulários DSS 8030, indicando que trabalhou como controle de qualidade, inspetor de qualidade e supervisor de produção, sendo que, no que se refere à exposição aos agentes nocivos, os formulários remetem a laudo técnico pericial depositado no INSS de Matão, em 07/05/1998. Ocorre que, o mencionado laudo avalia as condições ambientais nos diversos setores da empresa, no entanto, não especifica os períodos de trabalho do autor, as suas funções e os agentes agressivos a que estava exposto, não sendo hábil a comprovar a especialidade requerida. VI As funções do requerente, como controle de qualidade, inspetor de qualidade e supervisor de produção, não estão entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de

Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido.(AC 00149558020064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Destarte, não havendo prova material no processo para demonstrar que o requerente recebia qualquer forma de remuneração (in natura ou salarial), resta impossibilitado o reconhecimento do período de 13/01/1976 a 06/11/1978 (02 anos, 09 meses e 24 dias), referente à função de aluno-aprendiz no Centro Educacional Paulo Souza, para fins de concessão de aposentadoria.Passo ao exame do período de 01/09/1979 até a DER (14/01/2011), trabalhado na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, na função de Técnico Agrícola.Anoto que há nos autos PPP e laudo técnico devidamente assinado por especialista (engenheiro em segurança do trabalho), relativo a todo o período (fl. 35/43).Consta no PPP (fl. 35/37), emitido em 02/08/2010, que o autor, no período de 01/09/1979 até a data da expedição do documento, exerceu a função no Setor Campo Experimental, no desempenho do cargo de Técnico Agrícola (Técnico Agrícola I e II; Assistente de Pesquisa I e Operação I e II; Assistente A), submetido a agentes químicos, a saber, agrotóxicos, organofosforados, derivados do ácido carbônico e outros organo-sintéticos.No LTCAT (fl. 39/43), realizado pela EMBRAPA em 14/03/2007, sob a responsabilidade do engenheiro de segurança do trabalho, no ambiente de trabalho do autor (campos experimentais das plantações e galpão de beneficiamento), no cargo de Técnico Agrícola (Assistente A), informa que é eventual o contanto com agentes químicos (fator de risco - defensivos agrícolas) e físicos (fator de risco - ruído é esporádico entre os níveis 87 a 103 dB(A) e sazonal - 03 meses ao ano - entre os níveis 77 a 95 dB(A)).O autor apresenta, ainda, laudo pericial produzido por perito da Justiça do Trabalho (fl. 44/57), o qual conclui que Mauro Ramiatto trabalha em atividade insalubre, em grau médio, na função de técnico agrícola, por exposição intermitente a agentes de risco químico - defensivos agrotóxicos.Inferese, por tais conclusões, que a atividade é habitual e se enquadra nos códigos 1.2.6 e 1.2.11, bem como no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto n. 53.831/64.Por sua vez, tendo em vista a exigência trazida pela Lei nº. 9.032/94, qual seja, que a atividade deve ser desenvolvida em ambiente de risco de forma permanente, não ocasional, não intermitente, deve ser excluído do período pretendido (01/09/1979 até a DER - 14/01/2011) àquele posterior à vigência da citada norma, considerando que o autor laborava sob condições especiais de forma intermitente (eventual e sazonal). Deve ser reconhecido, portanto, como tempo especial o período de 01/09/1979 a 28/04/1994.O benefício da aposentadoria especial vem regrada no caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em apreço o período exigido é de 25 (vinte e cinco) anos.Ora, é de simples verificação que o período acolhido como especial, de 01/09/1979 a 28/04/1994 (14 anos, 07 meses e 09 dias) não soma 25 (vinte e cinco) anos, não fazendo jus o autor à pretendida aposentadoria especial.Destarte, desacolho o pedido de aposentadoria especial.A aposentadoria por tempo de contribuição foi instituída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, como substitutiva da antiga aposentadoria por tempo de serviço e exige para sua concessão, 35 anos de contribuição para o sexo masculino e 30 anos para o sexo feminino.Considerando os períodos acima reconhecidos, constato que em 14/01/2011, data do requerimento administrativo (fl. 59), contava o autor, consoante planilha que segue, com 37 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇOversão 3.7 (agosto/2010) 24/10/2012 13:09AUTOR(A): MAURO RUMIATTOEmpregador Admissão Saida Atividade (Dias)1 TÉCNICO AGRÍCOLA - EMBRAPA 1/9/1979 28/4/1994 especial 53542 TÉCNICO AGRÍCOLA - EMBRAPA 29/4/1994 14/1/2011 comum 6105 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 6105TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 5354 0,4 7496TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 13601 TEMPO TOTAL APURADO 37 AnosTempo para alcançar 35 anos: 0 3 Meses 6 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIAData para completar o requisito idade * Índice do benefício proporcional 0Tempo necessário (em dias) 1761 Pedágio (em dias) *Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) * Tempo + Pedágio ok? * 9189 TEMPO<<ANTES|DEPOIS>>EC 20 4412 Data nascimento autor 21/4/1958 25 12 Idade em 24/10/2012 54 2 1 Idade em 16/12/1998 40 4 2 *Destarte, verifico que o autor cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER, 14/01/2011.Verifico, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, estabelecido no artigo 25, II, da Lei nº. 8.213/91.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei n 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente.Em suma, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra permanente, contando com 37 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo.A influência de diversas variáveis, tais como valor

dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevivência consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado até 16-12-98, até 28-11-99 ou até a data do requerimento (posterior à Lei do Fator Previdenciário), não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado até 16-12-98, o tempo computado até 28-11-99 e o tempo computado até a DER. Sendo possível a concessão do benefício nas três hipóteses, ou mesmo em duas, o INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a DER apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral), a contar da data do requerimento administrativo, considerando o tempo apurado até 14/01/2011 ou posteriormente, devendo, como já dito acima, o INSS fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por MAURO RUMIATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para :a) RECONHECER como tempo de serviço especial o período de 01/09/1979 a 28/04/1994, laborado na EMBRAPA. b) RECONHECER como tempo total de contribuição na data da DER, 14/01/2011, 37 anos, 03 meses e 06 dias. c) CONDENAR o réu a conceder ao autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, 14/01/2011, conforme simulação mais benéfica ao autor, na forma da fundamentação. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Mauro Rumiatto Tempo de serviço reconhecido: 01/09/1979 a 28/04/1994 - especial 37 anos 03 meses e 06 dias - comum Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/153.568.570-8 Data de início do benefício (DIB): 14/01/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS (a mais vantajosa) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 10 de dezembro de 2012.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004943-28.2010.403.6002 - ZONIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora da petição e documento de fls. 84/85, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Dourados, 07 de dezembro de 2012

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002292-38.2001.403.6002 (2001.60.02.002292-2) - DIONIZIO OLIVEIRA ROCHA (MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X DIONIZIO OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor em que o réu foi condenado e dos respectivos honorários, com os quais a parte autora apresentou concordância e inclusive procedeu ao levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o

cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Dourados, 07 de dezembro de 2012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001795-53.2003.403.6002 (2003.60.02.001795-9) - JOSE DE AMORIM PEREIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor em que o réu foi condenado e dos respectivos honorários, com os quais a parte autora apresentou concordância e inclusive procedeu ao levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Dourados, 07 de dezembro de 2012.

Expediente Nº 4427

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000089-83.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ERICA VIVIANE BARRIOS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, retirar, na Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados-MS, a carta precatória expedida a fim de distribuí-la no Juízo Deprecado.

0000117-51.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARINA MORINIGO ROSA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, retirar, na Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados-MS, a carta precatória expedida a fim de distribuí-la no Juízo Deprecado.

0000179-91.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JONAS ALVES FERREIRA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, retirar, na Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados-MS, a carta precatória expedida a fim de distribuí-la no Juízo Deprecado.

ACAO MONITORIA

0000784-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.101).

0001309-53.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS BARBOSA PEREIRA

1. Tendo em vista que o réu deu-se por citado pelo comparecimento em audiência realizada em 16/08/2012, deixando decorrer o prazo sem cumprir o acordo firmado e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC. 2. O feito deverá seguir nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Traga a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito. Indefiro o pedido da credora de se intimar o réu na pessoa da advogada Dra. Elizangela Mendes Barbosa, OAB/MS, tendo em vista que tal advogada não foi por ele constituída e sim nomeada apud acta para atuar apenas na audiência realizada em 16/08/2012. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora dizer de que forma pretende intimar o réu. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado às fls. 153/154 dos autos.

0002742-97.2009.403.6002 (2009.60.02.002742-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS009272 - BEATRIZ FONSECA SAMPAIO E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 168/172) opostos por PAULO EZIO CRUEL em face dos esclarecimentos sobre a decisão de reforço de penhora exarados às fl. 167. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A decisão embargada, em verdade, visou tão somente esclarecer as razões quanto ao deferimento do reforço de penhora para garantia do juízo, como detalhadamente se vê do seu inteiro teor às fl. 167. Assim, os presentes embargos se revestem, em seu conteúdo, em verdadeiro pedido de reconsideração do deferimento do reforço da penhora. De todo o exposto, inexistente omissão, contradição e/ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração. Ademais, anoto por oportuno, que não se trata na espécie de execução fiscal ou execução de crédito tributário, mas sim de execução de título extrajudicial público emanado de decisão do Tribunal de Contas da União, não se aplicando, portanto, os artigos do CTN mencionados pelo embargante. Nesse passo: PROCESSUAL CIVIL.

IMPENHORABILIDADE RELATIVA DOS BENS OBJETO DE HIPOTECA CONSTITUÍDA POR CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NÃO-OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS EM QUE SE ADMITE A PENHORA DE TAIS BENS. 1. Em consonância com o art. 69 do Decreto-Lei n. 167/67, segundo o qual os bens objeto de hipoteca constituída por cédula de crédito rural não serão penhorados, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impenhorabilidade relativa dos bens vinculados a cédula de crédito rural e da possibilidade de penhora de tais bens nos casos de créditos de natureza alimentar ou trabalhista (REsp 509.490/MS e REsp 236.553/SP), de créditos sujeitos a cobrança via execução fiscal (REsp 617.820/RS), de créditos do mesmo credor (REsp 532.946/PR), de fim da vigência do contrato de financiamento (REsp 539.977/PR) e de anuência do credor hipotecário (AgRg no Ag 1.006.775/SE). 2. No caso concreto, em que é fato incontroverso que se trata de execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União, não se aplica a Lei 6.830/80, conforme a orientação jurisprudencial desta Corte (REsp 1.059.393/RN, REsp 1.112.617/PR, REsp 1.149.390/DF). Portanto, ao contrário do que ficou consignado no acórdão recorrido, é inaplicável ao caso o art. 30 da Lei de Execuções Fiscais, da mesma forma como são inaplicáveis os arts. 184 e 186 do Código Tributário Nacional. 3. Recurso especial provido. (REsp 1259704/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011) De tal modo, mantenho a determinação de fl. 167 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.

0004520-68.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES
AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPARTES: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-
SECCIONAL MS X ELAINE .PA 0,10 CRISTINA DE MELO LOPES, CPF 810.263.401-44VALOR DA
DÍVIDA: R\$1.292,82-atualizado até
18/10/2012

_ 1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s), para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos desta carta de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória

de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.

CÓPIA

DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, devendo ser entregue à EXEQUENTE, juntamente com cópia da inicial e da petição de fls. 59/60, que ficará responsável para distribuí-la, bem como pelo recolhimento de custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001413-79.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO X MARIA APARECIDA LINO RUFINO
Desentranhe-se a petição de fls. 95, e encaminhe ao SEDI para que exclua o protocolo para estes autos. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória, conforme requer a exequente às fls. 98/99.Int.

0002283-27.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.118).

0004445-92.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISELLY PITINARI CORDEIRO
SENTENÇA Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Giselly Pitinari Cordeiro, objetivando o recebimento de R\$ 1.066,09 (um mil, sessenta e seis reais e nove centavos), referente à anuidade do ano de 2010. À fl. 35 a exequente requereu a extinção do feito nos moldes do art. 267, VIII do CPC. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII cc 598 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003279-88.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DANIEL MASSEN FRAINER

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Tendo em vista que os executado (a) (s) réu(s) foi (ram) citados (a) (s), às fls. 28/29 e não embargou(ram) a presente ação, no prazo legal, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000682-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X DORVAIL MENANI X MARCELO RAVANEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORVAIL MENANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO RAVANEDA

Em que pese a petição de fls. 220/221 não ter cumprido os requisitos do artigo 133 da Constituição Federal, neste caso, a ausência de advogado devidamente constituído pode ser mitigada, uma vez que seu teor é de caráter meramente informativo, não tendo sequer requerimento formulado. Assim, dê-se ciência à credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre tal petição. Por outro lado, reputo, por ora, prejudicado o pedido formulado pela credora às fls. 218/219.Int.

0001185-12.2008.403.6002 (2008.60.02.001185-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 -

LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CAVALCANTE DE SOUSA DA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA CAVALCANTE DE SOUSA DA SILVA

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIADEPREQUE-SE a INTIMAÇÃO DOS RÉUS ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA e FLÁVIA CAVALCANTE DE SOUSA DA SILVA, para que efetuem, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, no valor de R\$16.045,76 (Dezesseis mil, quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) atualizado até 06/2012, conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 215/227), sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e de recair penhora sobre bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS-MT

Juízo

Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS-MT Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO, nos termos do despacho acima, de: ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA - Rua Poxoreo, casa n. 588, Rondonópolis-MT OBSERVAÇÃO ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - DRA. LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, OAB-MS 10610-B. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS

Juízo

Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS Juízo Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS. Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO nos termos do despacho acima, de: FLÁVIA CAVALCANTE DE SOUZA - Rua das Esmeraldas, 83, Bloco 2, apto 43, Jd. Petrópolis, Campo Grande - MS. OBSERVAÇÃO ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - DRA. LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO, OAB-MS 10610-B. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dourados, 21 de janeiro de 2013.

0003915-88.2011.403.6002 - BELARMINO LOPES DE AQUINO FILHO X MARTA CLAUS(MS002600 - WALTER CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELARMINO LOPES DE AQUINO FILHO

Pela derradeira vez, intime-se o autor, ora executado, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o destino a ser dado ao valor depositado na conta 4171.005.1801-8. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, levante-se o valor depositado a favor da CEF, a ser utilizado para amortização da dívida. E, voltem os autos conclusos para análise do pedido constante do segundo parágrafo da petição de fls. 209. Int.

Expediente Nº 4429

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001620-64.2000.403.6002 (2000.60.02.001620-6) - ELCIO DOS SANTOS BRITO(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS E MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se é(são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput, da sobrereferida Resolução; devendo ainda, informar, no mesmo prazo assinalado acima, quem será o beneficiário da RPV relativa aos honorários sucumbenciais, devendo apresentar, na mesma ocasião, o n. do CPF do beneficiário indicado. Após, intime-se a parte ré para que informe, também no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Com a juntada das manifestações, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

0004013-78.2008.403.6002 (2008.60.02.004013-0) - SALOMAO ELIAS FERBONIO X ELIZEU FERBONIO(MS012163 - SAMARA SMEILI E MS011936 - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª

Região.

0003688-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003688-9) - MARIA SUELI DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004721-70.2004.403.6002 (2004.60.02.004721-0) - DORIVAL ALVES CORREA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X DORIVAL ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002745-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002745-1) - MARIA APARECIDA IORI IGNACIO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA APARECIDA IORI IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002656-05.2004.403.6002 (2004.60.02.002656-4) - LUIZ CASSIANO DE FRANCA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 4430

EXECUCAO FISCAL

0001244-39.2004.403.6002 (2004.60.02.001244-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON KAKUTA

Fls. 58: Defiro. Desta forma, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado, do (a) executado (a) abaixo qualificado (a). Exequente: Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MSCNPJ 01.578.616/0001-07. Executado: Edson Kakuta - CPF: 039.256.411-49. Citação: Fls. 15 Valor da dívida: 4.514,89. Última atualização: 10/2011. Com a resposta do bloqueio, sendo positiva ou negativa, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, intimar o (a) credor (a) para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Remetam-se, para este ato, os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

0005585-35.2009.403.6002 (2009.60.02.005585-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARREIRA & VIOLIN LTDA X CLAUDIO APARECIDO VIOLIN. Defiro o pedido do (a) a credor (a) e, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do (s) devedor (s) requeridos pelo (a) exequente através do sistema

BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Ficando esclarecido que os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrir as custas judiciais (artigo 659, parágrafo segundo do Código de Processo Civil) serão prontamente desbloqueados por este Juízo. Havendo numerário bloqueado, deverá a Secretaria intimar o (a) (s) devedor (a)(s) do bloqueio para querendo, poder(ão) comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º do CPC), matérias que, de ordem pública, poderão ser deduzidas por mera petição nos autos. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa deverá a Secretaria intimar a exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os presentes autos a CENTRAL DE MANDADOS.

0001285-93.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANA GARCIA MORALES

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 22-23: Assiste razão a(o) exequente. Desta forma, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a) devedor(a), através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado, NA QUALIDADE DE PESSOA FÍSICA do(a) executado(a) abaixo qualificado(a). Exequente: Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS - CNPJ nº 24.630.212/0001-10. Executado(a): Adriana Garcia Morales - CPF nº: 596.380.361-68 Citação: fls. 19 Valor da dívida: R\$ 901,49 Última atualização: janeiro/2012 Com a resposta do bloqueio, sendo positiva ou negativa, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, intimar o(a) credor(a) para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Remetam-se, para este ato, os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

Expediente Nº 4431

EXECUCAO FISCAL

0005110-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005110-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ZANELLA & RENOVATO LTDA - ME X RONALDO GUILHERME ZANELLA PERES(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Andréia Martins Azambuja de Oliveira, nos autos da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS, sob o argumento de ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a presente execução. Aduz a excipiente que não detinha a qualidade de responsável tributário à época do cometimento da infração imputada no auto de multa nº 0255/2004, uma vez que ingressou na sociedade da empresa Zanella & Martins Ltda ME em 17/07/2002, retirando-se da empresa em 20/08/2003. Sustenta que na época em que era sócia da empresa, ou seja, no período de 17/07/2002 a 20/08/2003, a sociedade tinha como objeto social apenas o comércio varejista de rações, concentrados, sais minerais, produtos veterinários, sementes para hortaliças e artigos de uso agropecuário, não necessitando, portanto, da presença ou serviços de médico veterinário, já que enquadrados nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, sendo a CDA nula, irregular e fundada em crédito inexistente. A exequente manifestou-se às fls. 128/131. Ressalta, preliminarmente, o não cabimento da presente exceção ao argumento de que a matéria alegada é própria dos embargos à execução. Quanto à alegada ilegitimidade da sócia Andréia Martins Azambuja de Oliveira, requer a nulidade da citação da referida executada, ante equívoco no pedido de redirecionamento do feito em relação aos sócios, bem como a inclusão do sócio Ronaldo Guilherme Zanella Peres no polo passivo da execução. Vieram aos autos conclusos. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada recentemente pelo STJ: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Via de regra, a responsabilização dos sócios por débitos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, já que o exame de tais questões demanda dilação probatória. Tal se dá, por exemplo, quando o debate gira em torno da atuação do sócio frente ao empreendimento, a fim de constatar se houve infração à lei ou ao contrato social. No caso dos autos, a excipiente argumenta que é parte ilegítima para figurar no feito, sendo que a leitura das razões expostas na exceção permite inferir que a tese da requerente se sustenta na premissa de que ostentou a condição de sócia da pessoa jurídica Zanella & Martins Ltda Me apenas no interstício compreendido entre 17/07/2002 a 20/08/2003. Conforme assentado alhures, a exceção de pré-executividade não comporta o

exame acerca da conduta do sócio frente ao empreendimento. No entanto, a questão referente à responsabilização da excipiente no período em que não era sócia do empreendimento merece ser conhecida e acolhida. A responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa limita-se à contemporaneidade do exercício da direção, gerência ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. Embora se admita em alguns casos a responsabilização por fatos geradores anteriores ao ingresso - especialmente quando ciente da existência do passivo da empresa - é pacífico que ao sócio não podem ser imputados débitos posteriores à sua retirada sociedade. No caso dos autos, as cópias dos instrumentos particulares de segunda e terceira alterações do contrato de constituição da sociedade mostram que a requerente compôs o quadro social da empresa Zanella & Martins Ltda Me apenas no período compreendido entre 17 de julho de 2002 a 20 de agosto de 2003. Logo, não há como imputar à excipiente a responsabilidade por débitos tributários cujos fatos geradores se deram antes de seu ingresso na empresa e depois de sua retirada do quadro social do empreendimento. Sob outro giro, constato que a certidão de dívida ativa nº 2536 que embasa a presente execução fiscal é referente ao auto de multa nº 0255/2004. Portanto, lavrado posteriormente à saída da excipiente da sociedade. Ademais, o próprio Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS reconheceu a ilegitimidade da sócia Andréia Martins Azambuja de Oliveira para compor o polo passivo da presente execução. Com a exclusão da excipiente do polo passivo da presente execução fica prejudicada a apreciação de suas demais alegações. Por fim, em relação ao pedido do excepto de redirecionamento do feito ao sócio gerente Ronaldo Guilherme Zanella Peres, CPF nº 391.056.601-49, ressalto que referido sócio já foi incluído no polo passivo da presente execução fiscal em 25/03/2011 (fl. 40), sendo inclusive citado à fl. 41. Tudo somado ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a ilegitimidade de ANDRÉIA MARTINS AZAMBUJA DE OLIVEIRA para figurar no polo passivo da presente execução, determinando a sua exclusão. Condeno o excepto em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. PA 0,10 Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ao SEDI para alterações necessárias. Dourados, 20 de novembro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2938

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000342-68.2013.403.6003 - FATOR R.H. ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL DE SOUZA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, e considerando os elementos constantes dos autos,, INTIME-SE COM URGÊNCIA a parte autora para que: i) atribua valor correto à causa; ii) comprove sua efetiva hipossuficiência ou recolha as custas processuais iniciais; e iii) junte cópia de seu contrato social, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua omissão. PA 0,5 Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2939

ACAO PENAL

0002143-53.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAO HENRIQUE FERNANDES FRANCO(MG108581 - LEANDRO GONZAGA FERNANDES)

[DECISAO PROFERIDA AS FLS. 156/157] Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 97/99), em face de João Henrique Fernandes Franco pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33 c/c art. 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006. Às fls. 101/102 foi determinada a notificação do indiciado, deferidas as requisições de antecedentes criminais e indeferido o pedido de reconsideração da decisão que autorizou o uso

provisório do veículo apreendido. Certidões de antecedentes juntadas às fls. 120/123, e 127. Às fls. 131 a autoridade policial solicitou autorização para incineração de entorpecentes. Notificado (fls. 125/126), o indiciado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa prévia (fls. 132). Às fls. 136/139 o denunciado juntou defesa prévia alegando que discorda dos termos da denúncia em relação ao artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e que adentrará no mérito em sede de alegações finais. Por fim, aos autos foram juntados os Termos de Declarações de Andressa Cristina de Souza, Sebastião Divino da Silva e Willian Borges de Oliveira (fls. 150/155). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 daquele mesmo diploma legal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08). Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas de existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Outrossim, a peça acusatória veio acompanhada de prova suficiente da materialidade do delito, consubstanciada no Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância (fls. 16), Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo) (fls. 46/53) e Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) (fls. 55/58), que indica que a substância apreendida tratava-se de 48kg (quarenta e oito quilos) de cocaína. O acusado foi preso em flagrante delito transportando a droga, existindo indícios suficientes a justificar a instauração da persecução penal em Juízo. A peça acusatória descreve satisfatoriamente os fatos e circunstâncias que cercaram o flagrante, com a discriminação pormenorizada da sequência de atos e fatos atribuídos ao indiciado. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitam o prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de João Henrique Fernandes Franco. Proceda-se à alimentação dos bancos de dados previstos em Regulamento. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Designo o dia 20/03/2013, às 16:00 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento (Lei 11.343/2006, art. 56 c/c CPP, art. 399). Oficie-se para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 99). Oportuno ressaltar que se forem testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, sua oitiva poderá ser substituída por declarações escritas, juntadas até o final da instrução. Intime-se o Ministério Público Federal mediante vista dos autos, a respeito da presente decisão, bem como para que se manifeste sobre a solicitação de incineração do entorpecente (fls. 131). Cite-se o denunciado. Por fim, desentranhe-se o cartão de visita do advogado do indiciado, eis que não se trata de documento integrante dos autos, e numere-se o termo de declarações de Willian Borges de Oliveira. Cumpra-se, expedindo o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5207

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000992-49.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MICAELA MARTINEZ AGUILERA (MS002361 - AILTO MARTELLO)

Vistos etc. Apresentou a acusada MICAELA MARTINEZ AGUILERA sua defesa prévia nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de MICAELA MARTINEZ AGUILERA, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de instrução para o dia

05/03/2013, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo. Registre-se ser esta a data mais próxima dentro da Pauta de Audiências deste Juízo. Cite-se o denunciado, intimando-o para a audiência. Intime-se a defesa. Requisite-se intérprete de língua espanhola. Expeça-se Carta Precatória à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para a oitiva de testemunha por videoconferência, para uma das Varas Federais de Três Lagoas/MS e para uma das Varas Federais do Rio de Janeiro/RJ para oitiva de testemunhas. Ao SEDI para as alterações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o retorno das Cartas Precatórias, ou decorridos os prazos de cumprimento, deverá ser designada audiência para oitiva da testemunha de defesa ACY DE TAL. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício 153/2013-SC ao Presídio Feminino de Corumbá requisitando a presa MICAELA MARTINEZ AGUILERA, para a audiência acima designada. b) Ofício 154/2013-SC, ao 6º Batalhão de Polícia Militar de Corumbá/MS, para realização da escolta de MICAELA MARTINEZ AGUILERA, recolhida no Presídio Feminino de Corumbá, para a audiência acima designada. c) Mandado 136/2013-SC, para citação e intimação da ré MICAELA MARTINEZ AGUILERA,, que se encontra recolhida no Presídio Feminino de Corumbá /MS. d) Carta Precatória 26/2013-SC à uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha, CRISTIANE SALETE COSTA DO VALE, matrícula 8184, Policial Federal, no dia 05/03/2013, às 16:00 horas, por videoconferência. e) Carta Precatória 27/2013-SC à uma das Varas Federais de Três Lagoas para oitiva da testemunha MARCO ANTONIO KADOTA, Agente de Polícia Federal, matrícula 14932. Será instruída com cópia da denúncia e da defesa preliminar, dos termos de depoimentos das testemunhas e interrogatório da acusada na fase policial. Consigno, ainda, a URGÊNCIA desta, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, tendo em vista tratar-se de réu preso. f) Carta Precatória 28/2013-SC à uma das Varas Federais do Rio de Janeiro/RJ para oitiva da testemunha VINICIUS FERNANDES GONÇALVES, Polícia Militar, lotado no Batalhão de Ações com Cães -BAC, Rua Paranapanema 769 -Olaria - Rio de Janeiro/RF. Será instruída com cópia da denúncia e das defesas preliminares, dos termos de depoimentos das testemunhas e interrogatório da acusada na fase policial. Consigno, ainda, a URGÊNCIA desta, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, tendo em vista tratar-se de réu preso. Às providências.

Expediente Nº 5208

ACAO PENAL

0000774-36.2003.403.6004 (2003.60.04.000774-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCILIO DE FREITAS LINS(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de REGINALDO HENRY MILTON OJEDA CHAMBI, ALBERTO ALENCAR RIBEIRO e MARCÍLIO DE FREITAS LINS, qualificado nos autos, imputando-lhes a prática do delito previstos no artigo 299 c/c art. 29 do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 213/221), o denunciado HENRY MILTON OJEDA fora preso por suposta prática de descaminho e, no Pedido de Liberdade Provisória n. 2003.6004.000491-0, ajuizado pelo advogado constituído MARCÍLIO DE FREITAS LINS, apresentou documentos particulares ideologicamente falsos, assinados pelo réu ALBERTO ALENCAR RIBEIRO, com o intuito de provar que tinha residência fixa no Brasil e, com isso, obter o deferimento no pedido de liberdade. No dia 01.05.2003, HENRY MILTON OJEDA CHAMBI foi preso pela Polícia Federal, pois estava transportando uma grande quantidade de mercadorias sem o pagamento dos devidos impostos. Levado a delegacia, declarou que era estudante em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, e lá residia. No dia 13.05.2003, o advogado constituído MARCÍLIO DE FREITAS LINS apresentou um pedido de liberdade provisória em favor de HENRY, juntando, além da devida procuração, cópias de contas de luz e água em nome de ALBERTO ALENCAR RIBEIRO e recibos de pagamento de aluguel, assinados por ALBERTO, alegando que HENRY residia em tal endereço. Em decisão de fl. 17, este Juízo determinou que fosse apresentado um devido comprovante de residência, visto que as cópias previamente apresentadas não comprovariam o endereço. Em cumprimento a tal determinação, a defesa de HENRY apresentou declaração (fl. 19), firmada por ALBERTO ALENCAR RIBEIRO, afirmando que HENRY residia, juntamente com sua genitora, no endereço declarado. Novamente foi determinada à defesa de HENRY que apresentasse documento comprobatório de residência em território nacional, visto que os documentos, além da declaração firmada por ALBERTO, não são suficientes para tal comprovação. A defesa apresentou petição (fl. 28) alegando que somente poderia comprovar a residência da maneira já apresentada nos autos. Com o intuito de verificar se o endereço do requerente coincidia com o declarado na exordial do pedido de liberdade provisória, foi determinada, em decisão de fl. 30, a realização de constatação no endereço apresentado. Após o cumprimento da constatação, foi verificado que o requerente não morava no local, motivo este que levou este Juízo a determinar abertura de vistas ao MPF, que se manifestou pelo indeferimento do pedido de liberdade e pela instauração do presente inquérito policial, para apurar a ocorrência do crime de falsidade ideológica. O inquérito foi instaurado por portaria (fl. 02) e foi juntada cópia integral do pedido de liberdade provisória em favor de HENRY MILTON (fls. 04/46). Foram ouvidos, em sede policial, ALBERTO ALENCAR RIBEIRO (fls. 52/53), CÉLIA CHAMBI HUACHO DE

OJEDA (fl. 54), HENRY MILTON OJEDA CHAMBI (fl. 61) e MARCÍLIO DE FREITAS LINS (fl. 103). A autoridade policial apresentou relatório do inquérito às fls. 115/117, porém o Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 122), requerendo complemento de diligências, pedido este deferido pelo Juízo Federal (fl. 125). Juntou-se aos autos (fl. 128) declaração, firmada por ALBERTO ALENCAR RIBEIRO, de que CÉLIA CHAMBI DE OJEDA e HENRY MILTON OGEDA CHAMBI residem no endereço informado nos autos. Realizou-se a reinquirição de ALBERTO ALENCAR RIBEIRO (fl. 140) e MARCÍLIO DE FREITAS LINS (fl. 172), assim como depoimento de JOSÉ ROBERTO BATISTA (fl. 161), SOFIA TACEO GARCIA (fl. 162), LUCIOLA RODRIGUES ALENCAR (fl. 163) e VICENTINA RIBAMAR DE SOUZA (fl. 167). O Laudo de Exame Documentoscópico - Grafoscópico - fora juntado às fls. 202/206. O Ministério Público apresentou denúncia às fls. 213/221. A denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2008 (fl. 222). Determinou-se o desmembramento do feito em relação ao réu HENRY MILTON OJEDA CHAMBI (fls. 229). Constam nos autos as certidões de distribuição de ações e execuções (fls. 232/234) e folhas de antecedente dos réus (fls. 245/248, 254/255, 266/269). Em audiência no dia 09.04.2008 (fls. 256/258), foi concedida a suspensão condicional do processo ao réu ALBERTO ALENCAR RIBEIRO. O réu MARCÍLIO DE FREITAS LINS apresentou defesa prévia às fls. 272/278. Em audiência no dia 11.09.2008 (fl. 294), realizou-se o interrogatório do réu MARCÍLIO DE FREITAS LINS. Tendo a audiência de oitiva de testemunhas ocorrido em 06.08.2009 (fls. 416/417), na qual o réu MARCÍLIO não compareceu, razão esta que foi decretada revelia e determinado que defensora designada apresentasse alegações finais do réu, que até então atuava defesa própria. Foram ouvidas as testemunhas LUÍS GUSTAVO GOMES DA COSTA e VICENTINA RIBAMAR DE SOUZA. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 430/440. Sustentou o Parquet que a materialidade e autoria do crime estão plenamente demonstradas pelo conjunto probatório dos autos. Pugnou pela condenação do réu como incurso no delito tipificado no art. 299, caput, do Código Penal. A defesa do réu MARCÍLIO DE FREITAS LINS apresentou suas alegações finais às fls. 451/456. Pugnou pelo reconhecimento de prescrição com base no art. 109, IV, do Código Penal. Defendeu que, caso este juízo tenha outro entendimento, o réu seja absolvido, devido à falta de provas e indícios de autoria. É o relatório. D E C I D O 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - Da Prescrição - art. 109, IV, do Código Penal Não merece prosperar a alegação da defesa de que houve ocorrência de prescrição. Embora os fatos delituosos que teriam sido cometidos pelo réu foram praticados no dia 13.05.2003, a denúncia foi recebida em 19.02.2008. Sobre as causas interruptivas de prescrição, prevê o art. 117, I, do Código Penal: Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (...) Portanto, tendo em vista que o recebimento da denúncia interrompe o curso da prescrição, e que do recebimento até o dia de hoje passaram-se 5 (cinco) anos, não há o que se falar em prescrição no caso em questão. 2.2 - Do crime de Falsidade Ideológica - art. 299 do Código Penal Os réus MARCÍLIO DE FREITAS LINS e ALBERTO ALENCAR RIBEIRO foram denunciados pelo Ministério Público por terem falsificado ideologicamente comprovantes de pagamento de aluguel, a fim de provar, perante este Juízo Federal, que HENRY MILTON OJEDA CHAMBI, então preso pelo crime de descaminho, residia no Brasil, enquanto, na realidade, morava na Bolívia. O crime de falsidade ideológica está previsto no art. 299 do Código Penal, que diz: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. O crime previsto no artigo supracitado trata do chamado falso ideológico, que difere do falso material. Conforme leciona Fernando Capez, no falso material, a questão não se cinge à veracidade da ideia, mas à adulteração da forma, de modo que seu aspecto externo é forjado. (...) Entretanto, se a pessoa, embora legitimada a lançar a declaração, o faz de modo inverídico quanto ao conteúdo, haverá a falsidade ideológica. Conforme leciona o ilustre doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete, para que se caracterize o crime de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação, ou ainda, que a declaração seja relativa a fato juridicamente relevante, que tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito ou relação jurídica pública ou privada. Continua ainda o conceituado doutrinador que o dolo no crime de falsidade ideológica é a vontade de praticar a conduta incriminada, ciente o agente que a declaração é falsa ou diversa daquela que devia ser escrita. Indispensável, porém, o elemento subjetivo do tipo. (...) É indiferente, porém, que o sujeito queria causar prejuízo ou que não resulte efetivo prejuízo ou lucro. Em síntese, para a caracterização da falsidade ideológica, não basta que as informações constantes no documento sejam falsas, como também é necessário que se tenha a intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. No dia 01.05.2003, HENRY MILTON OJEDA CHAMBI foi preso pela Polícia Federal pelo crime de descaminho. Levado a delegacia, declarou que era estudante em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, e lá residia. O advogado constituído MARCÍLIO DE FREITAS LINS apresentou um pedido de liberdade provisória em favor de HENRY, juntando, além da devida procuração, cópias de contas de luz e água em nome de ALBERTO ALENCAR RIBEIRO e recibos de pagamento de aluguel, assinados por ALBERTO, alegando que HENRY residia em tal endereço. Porém, tendo como não suficientes os recibos apresentados para comprovar a residência

em território brasileiro, o Juízo federal determinou a realização de constatação no endereço apresentado pela defesa, com o fim de comprovar que HENRY ali residia. Devido à certidão de Oficial de Justiça (fl. 29) comprovando que HENRY não residia em tal endereço, foi determinada a abertura de vistas ao MPF (fl. 36), que se manifestou pela instauração de inquérito policial para apurar a ocorrência de falsidade ideológica. A materialidade do crime está plenamente demonstrada por meio do conjunto probatório dos autos. Resta claro, considerando os depoimentos e provas obtidas nos autos, que HENRY MILTON OJEDA CHAMBI não residia no Brasil à época dos fatos. Em seu depoimento em sede policial no processo em que foi preso, cujas cópias se encontram juntadas ao pedido de liberdade (fls. 04/46), afirmou que residia em território boliviano, mais precisamente na cidade de Santa Cruz, onde cursava arquitetura. Nesse sentido é o depoimento da testemunha LUÍS GUSTAVO GOMES DA COSTA (fl. 418):(...) que referido juiz federal desconfiou da veracidade de determinados documentos, juntados em um processo, por serem novos. Era um conjunto de dozes recibos novinhos. Referidos recibos foram juntados em um pedido de liberdade provisória. Que o réu daquele processo era boliviano e o objetivo da juntada dos recibos seria comprovar a residência daquele nesta cidade de Corumbá. O advogado do réu em questão era o advogado Marcílio Lins. Relata o depoente que, em conjunto com outro Oficial de Justiça, se dirigiram à residência que mencionava ser a moradia do réu e, em conversa com o locador daquele imóvel, desconfiaram de sua assertiva, acerca da real residência daquele réu na localidade. (...) Ambos alertaram referida pessoa de incorrer no crime de falso testemunho, caso viesse a ser comprovado que o réu, cuja liberdade pedia, não residia naquele endereço. Referida pessoa, então, alterou sua versão, dizendo que, naquele local, residiam os pais do réu e que, ocasionalmente, o réu ali comparecia, pois residia no país vizinho, em Santa Cruz de La Sierra. As declarações contidas nos recibos, que buscavam falsamente comprovar que HENRY MILTON residia no Brasil, tinham como objetivo levar o juízo federal a erro, pois a comprovação de residência fixa em território brasileiro é requisito necessário para a concessão de liberdade provisória. Tal fim caracteriza a intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, necessário para a comprovação de materialidade do crime de falsidade ideológica. A autoria, por sua vez, resta indubitavelmente comprovada. O conjunto probatório dos autos deixa claro que, em coautoria, os réus ALBERTO ALENCAR RIBEIRO e MARCÍLIO DE FREITAS LINS praticaram o crime de falsidade ideológica, ao apresentarem ao juízo federal recibos com conteúdo falso, a fim de obter deferimento no pedido de liberdade provisória de HENRY MILTON OJEDA CHAMBI. Em suas declarações em sede policial (fls. 52/53), ALBERTO ALENCAR RIBEIRO afirmou que é proprietário da residência citada nos autos, e que HENRY morava consigo em troca de R\$ 50,00 (Cinquenta reais) ao mês e até então não emitia nenhum comprovante. Alegou que, logo após tomar conhecimento que HENRY havia sido preso, surgiu em sua residência o advogado MARCÍLIO LINS com vários recibos de aluguel já preenchidos e lhe pediu que assinasse. Eis o trecho: que tomou conhecimento que HENRY MILTON OJEDA CHAMBI teria sido preso pela Polícia Federal ainda neste ano, e este lhe teria aparecido e contado todo o ocorrido esclarecendo que atualmente ainda reside com o declarante; que, logo após a sua prisão surgiu em sua residência um advogado de meia idade em companhia de um cidadão moreno, conduzindo um caminhonete Ford azul, sabendo nesta ocasião que se tratava do advogado MARCÍLIO LINS, com vários recibos de aluguel já preenchidos; que, nesta ocasião reconhece sua assinatura em cópias de recibos às folhas 13/15, mas afirma que não os teria preenchido, apenas lhe foi pedido para que assinasse esclarecendo que o advogado estava afobado; que assinou a pedido do advogado mas não lhe foi dito para que serviria a sua assinatura e que estranhou o fato de que nos recibos consta que lhe teria sido pago 100 reais, (...); Em suas declarações às fls. 70/71, ALBERTO confirmou suas declarações previamente feitas e declarou não saber escrever, sabendo apenas assinar o nome e que, por esse motivo, não poderia fornecer material gráfico para exame. A testemunha CÉLIA CHAMBI HUACHO DE OJEDA, mãe de HENRY MILTON, afirmou, em sede policial: (...) que seu filho é estudante de arquitetura de uma universidade na cidade de Santa Cruz de La Sierra e viaja sempre, passando parte do ano naquele país (...); que o próprio advogado MARCÍLIO LINS lhe teria procurado e lhe dito que era necessário que o senhor ALBERTO ALENCAR RIBEIRO assinasse os recibos de aluguel da declarante para fazer prova junto à Polícia Federal, pois este teria sido preso por crime de contrabando; que não presenciou o advogado MARCÍLIO LINS ter solicitado a assinatura dos recibos pelo proprietário da casa, esclarecendo que seu filho se encontra na mesma residência; Quanto ao reconhecimento de seu carro por ALBERTO, o réu MARCÍLIO LINS afirmou, em depoimento de sede policial, que o recibo foi trazido por CÉLIA CHAMBI e nega ter falsificado os documentos. Eis um trecho do depoimento: Que não foi o interrogando que fora até à residência do Sr. ALBERTO ALENCAR RIBEIRO, solicitando a assinatura de recibo algum e nem objetivando a comprovação de sua residência; que o recibo foi trazido pela Sra. CÉLIA CHAMBI HACHO DE OJEDA; que possui uma camionete cor azul e em sua lataria escrito Marcílio Lins Advogado Criminalista e que fora várias vezes na residência da Sra. CÉLIA CHAMBI para trazê-la ao escritório visando tratar do caso de seu filho, logo acredita que seja daí o conhecimento do veículo Sr. ALBERTO ALENCAR. Não merece prosperar a alegação do réu de que ALBERTO teria reconhecido o seu carro pelas vezes em que MARCÍLIO buscara CÉLIA em sua residência. O depoimento do réu ALBERTO e da testemunha CÉLIA são uníssonos em afirmar que partiu de MARCÍLIO LINS a iniciativa para a falsificação, assim como resta claro que o réu MARCÍLIO levou os recibos até a casa de ALBERTO para que o mesmo assinasse, mesmo sabendo, devido à sua profissão, que tal fato constituiria o crime de falsidade

ideológica. Corroborando tais fatos, o depoimento judicial da testemunha VICENTINA RIBAMAR DE SOUZA (f. 419): (...) Relata que seu marido lhe disse eu os papéis que assinou eram da Justiça, e que um advogado quem levou. Que Alberto indicou o nome do réu Marcílio Lins como advogado residente ou com escritório na Rua Cuiabá, quem lhe entregou os recibos para assinatura. Não obstante o laudo documentoscópico ter chegado a um resultado inconclusivo quanto à autoria do preenchimento do recibo, o fato do réu MARCÍLIO ter levado tais recibos para ALBERTO assinar e depois tê-los juntados ao processo de liberdade provisória de HENRY, com o objetivo de falsamente provar sua residência no Brasil, constitui claramente o crime de falsidade ideológica. O réu ALBERTO ALENCAR aceitou a suspensão condicional do processo em audiência realizada em 09.04.2008 (fls. 256/258). Por todo o exposto, deve o réu MARCÍLIO DE FREITAS LINS ser condenado pelo delito previsto no art. 299 do Código Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena do réu MARCÍLIO DE FREITAS LINS. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 232/233, 245/248, 254/255), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Já quanto à análise da culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, não há nos autos elementos suficientes para firmar juízo de valor sobre tais condições. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal: Pena base: 1 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, pelo crime previsto no art. 299 do Código Penal, falsidade ideológica de documento particular. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Pena definitiva do réu MARCÍLIO DE FREITAS LINS: 1 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, pelo crime previsto no art. 299 do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, assim, substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária (2º, 1ª parte, do art. 44, do CP). Em caso de reconversão da pena de prestação pecuniária, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do CP. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. 2.3 - DO PASSAPORTE CONSTADO NOS AUTOS Consta nos autos, à fl. 244, o passaporte boliviano de HENRY MILTON OJEDA CHAMBI, entregue à polícia federal por VICENTINA RIBAMAR DE SOUZA. Não observo motivo para manter tal documento nos autos, visto não se tratar de instrumento de crime, devendo ser devolvido a HENRY MILTON OJEDA CHAMBI. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu MARCÍLIO DE FREITAS LINS, qualificado nos autos, a 1 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, e, consoante o artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a mesma por uma restritiva de direitos (2º, 1ª parte, do art. 44, do CP), consistente em: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 43, I, c/c art. 45, I, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada em fase de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações de praxe. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001119-89.2009.403.6004 (2009.60.04.001119-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X MARCELO RONDON DE ANDRADE X JORGE MARINHO NADER

Trata-se de pedido de decretação da prisão preventiva, por parte do Ministério Público Federal, da Ré GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO, denunciada pela prática dos crimes previstos nos artigos 307, 316, 317, 328, 344 e 288, todos do Código Penal, e no artigo 67 da Lei nº 9.605/98, c/c artigo 69 do Código Penal (concurso material), juntamente com MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA, MARCELO RONDON DE ANDRADE e JORGE MARINHO NADER. Argumenta, o Parquet Federal, que a Ré GISLEY tem coagido a testemunha GESIEL, causando, assim, prejuízo à instrução criminal, urgindo que seja decretada a sua prisão preventiva (fls. 1898/1900). É o que importa como relatório. Decido. A prisão cautelar só pode ser decretada quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação da medida (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, ante os elementos de prova apontados na exordial acusatória, colhidos no precedente inquérito policial. Mesma sorte não concorre ao segundo requisito, o periculum libertatis. Extraí-se do presente pedido, que a requerida prisão cautelar serviria para assegurar o bom andamento da instrução criminal, pois a Ré estaria atuando no sentido de coagir a testemunha GESIEL. Tal coação teria consistido no ajuizamento de ação

judicial, conforme fls. 1901/1913, em razão das declarações prestadas pela testemunha GESIEL acerca dos fatos criminosos investigados na presente ação penal. Contudo, tal atitude por parte da ré, ainda que possa parecer retaliação, consubstancia-se no direito de ação, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ademais, conforme consulta processual de fls. 1902- verso, consta, na data de 15.01.13, que foi prolatada sentença sem resolução do mérito, não havendo mais motivos para que a testemunha se sinta intimidada. Com relação às testemunhas que serão ouvidas no dia 16.04.13 (fls. 1915), quais sejam, CARLOS PUSSOLI NETO, Superintendente Substituto e Chefe de Serviço de Gestão Patrimonial da SPU/MS, e MARIO SERGIO SOBRAL COSTA, Superintendente da SPU/MS, pelos cargos que ocupam e pelo narrado na denúncia, verifico que dificilmente estariam se sentindo intimidados pela atitude da ré de processar a testemunha GESIEL. Assim, não entrevejo a necessidade da decretação da prisão preventiva, pois, como bem afirmado pelo Ministério Público Federal, é medida a ser executada quando não for possível a aplicação de qualquer outra. Por outro lado, a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos arts. 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. Destarte, com a introdução de um rol de medidas restritivas de direitos menos gravosas do que a prisão, necessário se faz averiguar o cabimento dessa substituição no presente caso. Segundo o Parquet Federal, GISLEY já foi denunciada pelo crime previsto no artigo 344 do Código Penal (coação no curso do processo), em razão de ter praticado grave ameaça contra GESIEL e outras testemunhas, para intimidá-los e impedir que contribuíssem com as investigações, havendo o receio de que as demais testemunhas também se sintam intimidadas pela ré. Assim, ante a preocupação apontada acima, e, não sendo caso de decretação da prisão preventiva, urge que seja aplicada uma medida cautelar, consistente na proibição da ré GISLEY de manter contato com as testemunhas de acusação, devendo delas permanecer distante. Por essas razões, deixo de decretar a prisão preventiva da ré, para aplicar uma MEDIDA CAUTELAR, consistente na proibição da ré GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO de manter contato com as testemunhas de acusação, devendo delas permanecer distante, conforme artigo 319, inciso III, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5209

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

000096-69.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-87.2013.403.6004) LUCIO LOPES HUAYTARI (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc, Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de LUCIO LOPES HUAYTARI, preso em flagrante delito no dia 18 de janeiro p.p., acusado da suposta prática dos crimes tipificados no artigo 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80, e no artigo 239 da Lei n. 8.069/90, aduzindo-se, para tanto, ser o acusado primário, possuidor de bons antecedentes, de trabalho lícito e de residência fixa (f. 02/06). Juntou documentos à f. 07/21, 34/35 e 44/46. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (f. 25/27, 37/38 e 50/51). É o relatório. DECIDO. A priori, consigno que, aos 19.01.2013, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente, conforme decisão aposta à f. 16/19 do apenso de prisão em flagrante. Naquela ocasião, este Juízo analisou, de forma pormenorizada, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo por bem fazê-lo. Transcorridos seis dias da referida decisão, protocolizou-se o presente pedido em favor de LUCIO LOPES HUAYTARI, o qual não estava suficientemente instruído. Assim,

oportunizou-se à parte, por duas vezes, trazer aos autos documentos que comprovassem suas alegações, especificamente quanto a seus antecedentes criminais e ocupação lícita (f. 28 e 39/41); contudo, o requerente não o fez a contento, pois, a despeito de restarem comprovados os bons antecedentes e a primariedade do requerente (f. 10/11, 35, 44/45), a mesma sorte não seguiu quanto à demonstração do requisito ocupação lícita. Nesse particular, observo que o requerente, em duas oportunidades, trouxe aos autos cópia de declarações emitidas pela empresa VISUAL ARTES EM MODA LTDA, com conteúdo díspares. A primeira, aposta à f. 34, afirma, de forma genérica, que o requerente trabalha para a empresa há mais ou menos uns 3 anos prestando serviço de costureiro. Constatada a fragilidade do documento apresentado, procedeu-se à diligência sumária (f. 39/41), por meio da qual foi estabelecido contato telefônico com a gerente da mencionada firma, que declarou não conhecer a pessoa de LUCIO LOPES HUAYTARI. Ante a patente contradição, o requerente foi instado a se manifestar, trazendo aos autos a segunda declaração, que se encontra juntada à f. 46 com os seguintes dizeres: ... que Sr. LUCIO LOPES HUAYTARI presta serviço há mais de 3 anos para VISUAL ARTES EM MODAS-ME... sendo que o mesmo não tem vínculo empregatício, que apenas costumando as peças que vão para sua residência, já cortada, e ganha por produção. Não é assalariado (sic). Não bastassem a fragilidade dos documentos e a contradição apresentadas, em seu interrogatório policial, o requerente declarou ser proprietário de uma oficina de costura em São Paulo (f. 17), o que vai de encontro às declarações acima retratadas. De sorte que, ante a contradição acerca de suas atividades, reputo não comprovado o requisito ocupação lícita. Deveras, a inexistência de vínculo formal de emprego, torna ainda mais frágil o vínculo do requerente com o distrito da culpa, o que reforça a possibilidade de fuga e o risco à aplicação da lei penal, sobretudo por tratar-se de nacional boliviano, com grande facilidade de trânsito pelos territórios brasileiro e boliviano, a revelar que, se solto, poderá, com muita facilidade, evadir-se. Não se olvide, outrossim, que os crimes imputados ao acusado são graves e possuem natureza dolosa, um deles punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos - artigo 239 do ECA, o que autoriza a custódia preventiva. Faz-se mister gizar aqui o decisivo alerta de que a gravidade dos fatos em tela recomenda extrema cautela, já que o requerente foi preso em flagrante no momento em que introduzia clandestinamente dois menores bolivianos no Brasil - BERTHA CHURATA GARCIA (d.n. 18.05.1998) e EMILIO CRUZ FLORES (d.n. 14.10.1995) -, com documentos de imigração falsos. Segundo os depoimentos apostos nos autos de IPL n. 0000056-87.2013.403.6004, EMILIO e BERTHA foram contratados, na cidade de Santa Cruz de La Sierra/BO, por LUCIO, o qual lhes fizera a proposta de trabalhar na cidade de São Paulo, recebendo, como contraprestação, cerca de US\$ 200,00 (duzentos dólares) por mês de trabalho (f. 13/15). Tais fatos foram confirmados pelo ora requerente, consoante se vê à f. 05/06 dos citados autos. Noto, também, que de forma similar procedeu o requerente em relação a JAVIER HECTOR VIQUE CHAIRA, menor boliviano (d.n. 10.05.1997), o qual recebeu a mesma proposta ofertada aos menores BERTHA e EMILIO, porém, seu embarque para a cidade de São Paulo estava marcado para o dia seguinte ao da prisão em flagrante do requerente, ocorrida aos 18.01.2013. Deveras, ainda que nesta fase processual incipiente, já é possível visualizar a ocorrência do gravíssimo crime de tráfico de pessoas, nos moldes definidos pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de Pessoas [a qual foi devidamente ratificada pelo Brasil em 29.01.2004 (vide Decreto Federal n. 5.017, de 12 de março de 2004)], repudiado tanto na esfera interna quanto na internacional. Por tudo isso, a fim de que se impeça a soltura do ora requerente, o que transmitiria a odiosa sensação de impunidade no seio da população em geral e de impotência do Poder Judiciário, para não falar no seu descrédito, inibindo-se a frustração da aplicação da lei penal, o que ocorreria com a provável fuga do réu para o Exterior. Há premente necessidade de garantia da ordem pública frente à continuidade das atividades desenvolvidas pelo requerente, justificando-se a manutenção de sua prisão preventiva como forma de desestruturar e interromper as atividades ilícitas, impedindo-se a reiteração delitiva e propiciando a desarticulação da organização criminosa, acaso existente (conforme assinalado pelo insigne membro do Ministério Público Federal). Dessa forma, ainda que milito em favor do acusado a existência de bons antecedentes, de rigor o indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no HC 33132/MS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, o qual trago à colação: CRIMINAL. HC. FURTO DE CAIXA ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. NECESSIDADE DA CUSTODIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. Não se vislumbra ilegalidade no acórdão que manteve decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulada em favor do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Justifica-se a manutenção da medida constritiva, se evidenciado que a custódia foi baseada também na gravidade do delito praticado e na garantia da ordem pública. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos nos autos. Ordem denegada. (Publicado no DJ 17-05-2004, pág.261). (grifei). Consigne-se, outrossim, que o requerente também não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Assim, a manutenção da prisão cautelar se faz necessária, tanto pela gravidade dos delitos, quanto pela conveniência da instrução criminal e manutenção da ordem pública. E mais, ante o fato de ser o

requerente nacional boliviano, sem comprovação de atividade lícita, a substituição da prisão preventiva em medidas cautelares, insertas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revela-se inviável. Desse modo, tendo em vista as razões acima expostas e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor de LUCIO LOPEZ HUAYTARI. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de n. 0000056-87.2013.403.6004. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 5210

MANDADO DE SEGURANCA

0000106-16.2013.403.6004 - FABIO HENRIQUE CORREA BOGADO GUIMARAES (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

Vistos, etc. Afirma o impetrante na peça exordial (fls. 2/8) que: a) alcançou média no ENEM que o habilitou para a primeira chamada do SISU (Sistema de Seleção Unificada) no Curso de Ciências Contábeis da UFMS - Campus Pantanal; b) a matrícula deveria ocorrer entre os dias 18.1.2013 e 22.1.2013; c) como concluiu o ensino médio no Estado do Rio Grande do Sul, solicitou à instituição de ensino o encaminhamento da via original do Histórico e Certificado de Conclusão do Ensino Médio, cuja apresentação era obrigatória para o ingresso no curso de graduação mencionado; d) como o documento não havia chegado até o dia 22.1.2013, o impetrante dirigiu-se à Universidade com uma cópia autenticada do mesmo; e) após expor a situação à servidora responsável pela matrícula, obteve a informação de que para a realização do ato seria necessária a autorização do diretor do CPAN, Sr. Wilson Ferreira de Melo; f) o diretor autorizou a matrícula, condicionando a apresentação do documento original até o dia 23.1.2013; g) em posse do documento original, o impetrante dirigiu-se à IES no dia 23.1.2013, para cumprir a determinação do diretor do CPAN; h) ocorreu, contudo, que sua matrícula não foi registrada no sistema no dia 22.1.2013; i) por se tratar de sistema informatizado, não foi viabilizada a execução do ato em data posterior ao prazo final; j) a servidora que intermediou a matrícula, de nome Samantha, extraviou o documento pelo qual o diretor do CPAN concedia expressa autorização para realização da matrícula no dia 22.1.2013. Requereu a concessão da liminar para o fim de que a autoridade impetrada seja compelida a realizar sua matrícula no curso de Ciências Contábeis da UFMS. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 32). À fl. 37, a autoridade coatora asseverou que a matrícula do requerente não foi realizada porque não houve a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e Histórico Escolar do Ensino Médio. Juntou documentos às fls. 38/48. É o relatório. Decido. A questão que ensejou o manejo do presente mandado de segurança é a suposta ilegalidade na conduta da autoridade impetrada em não realizar a matrícula do impetrante em curso de graduação para o qual foi habilitado. No caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*. Ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência, entendo que o impetrante tem o direito de realizar a matrícula. Não se pode olvidar que a pretensão à educação foi erigida à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já estivesse contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, ao passo que se priva o cidadão de um dos mais importantes meios para o desenvolvimento de sua personalidade, aumento do sentido da sua própria dignidade, melhoria do nível sócio-econômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Essas diretrizes imantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207), a elas não é dado dificultar a matrícula dos seus futuros alunos. No caso dos autos, narra o impetrante que buscou a Universidade, dentro do prazo fixado, para realização de sua matrícula no curso de Ciências Contábeis, ao qual foi habilitado após realização do ENEM. Contudo, por não dispor do documento original do Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio, solicitou ao diretor do CPAN que sua matrícula fosse efetivada com base na cópia autenticada que possuía, o que foi autorizado. No entanto, a servidora responsável pela matrícula não efetuou o ato no sistema, o que acarretou em perda do prazo. Nas informações prestadas, a autoridade defendeu que a matrícula

do impetrante não se aperfeiçoou por falta de um documento: o Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio original. Contudo, à fl. 19, há o comprovante original, emitido pela IES, que atesta o requerimento de matrícula pelo impetrante no dia 22.1.2013. Ao final desse documento é declarado que FÁBIO HENRIQUE CORREA BOGADO GUIMARÃES entregou toda a documentação exigida para requerer a matrícula no 1º período do curso de CIÊNCIAS CONTÁBEIS - BACHARELADO para o ano letivo de 2013.1. Assim, vislumbro a verossimilhança das alegações do impetrante, ao passo que o documento de fl. 19 infirma o único argumento apresentado pela autoridade coatora para justificar a não efetivação da matrícula. Dispondo o impetrante da cópia autenticada do documento e levando em conta as peculiaridades da situação exposta (tempo exíguo para realização da matrícula e conclusão do ensino médio em outro estado da federação) não se mostraria razoável a negativa da matrícula pela autoridade coatora, especialmente porque condicionada a apresentação do documento original dentro de prazo determinado. Aliás, nesse sentido existem várias decisões judiciais. A flexibilização da exigência constante no edital, no caso, não era mera faculdade, mas obrigação que se impunha à autoridade coatora, nos termos das notas introdutórias desta decisão. O impetrante não compareceu à matrícula desprovido de documento que evidenciasse a veracidade de suas alegações. O Histórico Escolar e Certificado de Conclusão do Ensino Médio por ele apresentado tem autenticação em Cartório, ou seja, goza de fé pública. Sobre o assunto, trago à baila dois posicionamentos jurisprudenciais: MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. DIREITO AO ACESSO AO ENSINO. ART. 205 DA CF/88. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO HISTÓRICO ESCOLAR AUTENTICADO EM TABELIONATO. O direito ao acesso ao ensino, previsto constitucionalmente no art. 205, considera a educação direito de todos e dever do Estado. Na falta de diploma regularmente registrado, é possível a apresentação da cópia do histórico escolar autenticada em tabelionato, substituindo o documento original. (AMS 200671100013758, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 18/04/2007). MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. FATOS ALHEIOS À VONTADE. POSSIBILIDADE. A exigência de comprovação da conclusão do ensino médio para fins de ingresso em curso superior deve ser ponderada quando a apresentação dos documentos fora do prazo decorrer de fatos alheios à vontade do estudante. (REOAC 200971010002207, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010). Dessarte, tenho que as alegações do impetrante parecem, nesse juízo de cognição sumária, plausíveis - já que não seria razoável a negativa da matrícula por falta do documento original do Histórico e Certificado de Conclusão de Curso, tampouco seria emitido em seu favor um comprovante apontando para a entrega de todos os documentos se não fosse esse o entendimento da Instituição - motivo pelo qual parece justo deferir a matrícula neste momento, a fim de que não perca o início do ano letivo. Frise-se, outrossim, que nenhum prejuízo recairá sobre a impetrada se aceitar a matrícula do impetrante, especialmente quando aventada a possibilidade de falha pela servidora responsável. Ademais, não serão prejudicados os demais candidatos, visto que não haverá desatenção à ordem de classificação. Se não aceita a matrícula, o único prejudicado será o impetrante, já que terá de submeter-se a novo exame vestibular e adiar seu ingresso na universidade. Preconiza a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. CONCLUSÃO DE TODAS AS DISCIPLINAS. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. TEORIA DO FATO CONSOLIDADO. 1. Reputo que a sentença bem apreciou a questão trazida a julgamento, razão por que não está a merecer reparo, pois no caso vertente tem por caracterizado o *fumus boni iuris*, uma vez que a impetrante concluiu todas as disciplinas do Curso de Fisioterapia, conforme noticiam os documentos emitidos pela própria IES. Acrescente-se que a antecipação da colação de grau é prevista pelo Regimento Interno do UNICEUB, em seu artigo 96, que dispõe: Poderá ser conferido grau ao aluno que não puder recebê-lo na época oportuna na presença de, menos, duas testemunhas, mediante requerimento, em dia, hora e local afixado. 2. A jurisprudência deste Tribunal registra firme magistério no sentido da possibilidade de matrícula extemporânea de alunos de instituições de ensino superior. As normas da Instituição devem ser interpretadas com razoabilidade, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, especialmente quando disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros. 3. Penso que não se pode penalizar o discente, tanto mais quando já solucionado o impedimento para a renovação de sua matrícula, principalmente, se considerados os prejuízos que advirão desse ato. A razoabilidade milita em seu favor. 4. Sentença que se confirma. 5. Remessa oficial desprovida. (REOMS 200934000196444, JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2013 PAGINA:68.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA CANCELADA - CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DA ALUNA - HISTÓRICO ESCOLAR COMPROVANDO A CONCLUSÃO. I - É vedado o ingresso de aluno no curso superior sem a devida conclusão do ensino médio, nos termos do artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96. II - Conquanto o documento hábil a comprovar a conclusão do ensino médio seja o Certificado de Conclusão de Curso, no caso dos autos a impetrante anexou o Histórico Escolar no qual constava a aprovação na terceira série do segundo grau, além de uma declaração do Diretor da Escola atestando a conclusão. III - Ademais, a própria instituição de ensino apelante deixa claro que, no caso de o aluno não estar de posse da certidão, por motivos alheios à sua vontade, poderá assinar um termo de compromisso em que constará prazo para a sua apresentação e, na impossibilidade

momentânea de exibi-lo, poderá, ainda, se aproveitar da Sugestão de Declaração (Modelo 3, ao final do Manual) a ser assinado pela autoridade escolar, com prazo de emissão desse documento. Não há, por conseguinte, qualquer razão para o descrimen, pois a faculdade aceita uma declaração elaborada nos moldes estipulados no Manual do Candidato mas não aceita a declaração contida no Histórico Escolar, documento este de cunho oficial. IV - Imperioso destacar que a impetrante apresentou o Certificado de Conclusão de Curso tão-somente treze dias depois do pactuado, prazo bastante insignificante se comparado com a sanção imposta pela instituição de ensino, qual seja, o cancelamento da matrícula. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - O pequeno atraso, que não traz prejuízo a qualquer das partes, não pode ser obstáculo à continuidade do ensino superior e não afronta o princípio da igualdade, devendo o acesso ao ensino deve se sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, sob pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. VI - Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200461050052506, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:24/04/2008 PÁGINA: 663.)Também diviso a presença do periculum in mora: Despiciendo perder tempo dissertando sobre os graves prejuízos sofridos por quem deixa de estudar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que proceda à matrícula do impetrante no curso em que foi aprovado. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº. 35/2013 - SO, à autoridade impetrada, para dar cumprimento imediato a presente decisão, bem como para apresentar, no prazo de cinco dias, a lista dos candidatos matriculados no curso de Ciências Contábeis após o impetrante. Com a apresentação da lista pela autoridade coatora, proceda a Secretaria a intimação de todos, a fim de que manifestem a existência de interesse no feito. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5211

MANDADO DE SEGURANCA

0000196-24.2013.403.6004 - EDSON RODRIGUES CONSTANCIO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X CHEFE DE DEPARTAMENTO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DA MARINHA

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I), devendo colacionar os dados referentes às suas atribuições legais. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO Nº 036/2013-SO para NOTIFICAÇÃO do Sr. CHEFE DE DEPARTAMENTO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DA MARINHA, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I); e CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 035/2013-SO para INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, no endereço Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso II.

Expediente Nº 5212

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000699-79.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ILSOSON JOSE DOS SANTOS DE LIMA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

1. Abra-se vista ao MPF para ciência da sentença. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 162/164. Abra-se vista ao MPF para contrarrazões. Com o trânsito em julgado para a acusação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Havendo interposição de recurso pelo MPF, voltem conclusos.

Expediente Nº 5213

MANDADO DE SEGURANCA

0000126-07.2013.403.6004 - RICARDO CARRELO DA COSTA(MT015305 - GISELE MENEGAZ E MT006006 - NESTOR FERNANDES FIDELIS) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL X CHEFE-GERAL DOS SERVICOS DE RECRUTAMENTO DISTRITAL
DECISAO PROFERIDA EM PLANTAO 27/01/2013(...)Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro o pedido de liminar, determinando às autoridades impetradas que suspendam a convocação de Ricardo Carrelo da Costa, para o dia 28.01.2013, perante o Serviço de Recrutamento Distrital do Comando do 6º Distrito Naval em Ladário-MS, até julgamento final deste processo.Cumpra-se imediatamente, tendo em vista a urgência que o caso requer.Notifique-se. I-se.

Expediente Nº 5214

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000372-37.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X AIRTON RESENDE DOS SANTOS(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)
Vistos etc.Em virtude do insucesso da oitiva da testemunha - Policial Militar ANDERSON CARLOS DOS SANTOS - por carta precatória, tendo sido realizadas as oitivas das testemunhas PEDRO EMMANUEL FERREIRA FRAGA e ANTONIO EDUARDO VERÍSSIMO e com a manifestação do Ministério Público Federal desistindo da oitiva faltante, intime-se a defesa do réu AIRTON RESENDE DOS SANTOS para que se manifeste quanto eventual desistência ou insistência da oitiva do Policial Militar ANDERSON CARLOS DOS SANTOS. Publique-se.

Expediente Nº 5215

ALVARA JUDICIAL

0000518-49.2010.403.6004 - EMILIO EDSON RODRIGUES DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARA JUDICIAL0000518-49.2010.403.6004 - EMILIO EDSON RODRIGUES DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)1. Relatório. O autor EMILIO EDSON RODRIGUES DE MORAES, nos autos qualificado, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o levantamento de valores depositados em conta de FGTS de titularidade dele, sob o argumento de estar aposentado, adequando-se a uma das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/16).Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 24/57. Alegou no mérito, em síntese, que o saldo restante na conta de FGTS do autor refere-se a multa rescisória de 40% (quarenta por cento), a qual, pertence ao empregador, uma vez que não há caracterização de despedida sem justa causa. Réplica à f. 49.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.2. Fundamentação.No que tange ao levantamento, este somente é possível diante da verificação de uma das hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90.A Caixa, em contestação, opõem-se ao levantamento argumentando que o saldo existente refere-se a multa rescisória pertencente ao empregador, uma vez que não restou caracterizada a dispensa imotivada do autor. Todavia, sem razão. Nota-se, da atenta leitura dos extratos de fls. 27/31, especialmente à fl. 29, que o depósito efetuado referente a multa rescisória já foi levantado pelo autor. O referido depósito foi realizado no dia 15.12.2000 no valor de R\$ 1.282,05 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais, cinco centavos). Já no dia 06.02.2001 foram efetuados dois saques totalizando a mesma quantia. Isso implica em dizer que o saldo existente não se refere a alegada multa rescisória, mas sim a depósitos decorrentes de relação de trabalho e juros de atualização monetária, já que a rescisão ocorreu em 04.07.2003 por força da aposentadoria do autor. Demais disso, o autor, conforme documentos de fls. 09/10, enquadra-se na hipótese autorizadora de saque prevista no artigo 20, III, da Lei n.º 8.036/90, qual seja, aposentadoria, o que lhe dá direito ao levantamento pleiteado.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para autorizar, independente de alvará a ser expedido por este juízo, o autor a efetuar o levantamento do saldo dos

valores creditados, devendo a requerida providenciar as medidas necessárias para o pagamento ao autor. Deverá a requerida, juntar aos autos, os comprovantes de que o autor efetuou o saque dos valores a serem creditados, conforme determinado nesta sentença. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art.20, 4º, CPC. Custas pela parte ré. P.R.I.C.

Expediente Nº 5216

ACAO PENAL

000240-24.2005.403.6004 (2005.60.04.000240-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAVIER RICHARD CALLISAYA PAJSI(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos etc. Redesigno a Audiência de Instrução do dia 28/02/2013 às 13h00 para o dia 26/03/2013 às 13h00. Assim sendo, determino:- intime-se o réu acerca da redesignação da Audiência de Instrução para o dia 26/03/2013 às 13h00.- requisi-te-se a testemunha, APF SANDRO AUGUSTO DE LIMA DUMAS, junto a Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS. - Oficie-se o Estabelecimento Prisional Masculino de Corumbá, requisitando o Preso JAVIER RICHARD CALLISAYA PAJSI para a audiência acima redesignada.- Oficie-se o 6º Batalhão da Polícia Militar em Corumbá/MS para efetuar a escolta do réu JAVIER RICHARD CALLISAYA PAJSI. Cópia deste despacho servirá de: OFÍCIO 192-2013 SC - ao Presídio Masculino requisitando o preso JAVIER RICHARD CALLISAYA PAJSI para audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo no dia 26/03/2013 às 13h00. OFÍCIO 193-2013 SC - ao 6º Batalhão da Polícia Militar em Corumbá/MS para que efetue a escolta do preso JAVIER RICHARD CALLISAYA PAJSI para audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo no dia 26/03/2013 às 13h00. OFÍCIO 194-2013 SC - à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS requisitando o Agente SANDRO AUGUSTO DE LIMA DUMAS para que compareça a referida audiência como testemunha MANDADO 152-2013 SC - intimando o réu JAVIER RICHARD CALLISAYA PAJSI acerca da redesignação da audiência de instrução para o dia 26/03/2013 às 13h00. Cumpra-se.

Expediente Nº 5217

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001061-18.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-39.2011.403.6004) ITACAMBA CEMENTO S/A(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que o requerente distribuiu outro pedido de restituição referente ao mesmo veículo, sob nº 0000963-96.2012.403.6004, e que já foi proferida sentença. Naqueles autos houve informação de que teria sido decretado o perdimento do veículo pela Receita Federal. Assim sendo, determino o apensamento destes autos ao processo nº 0000963-96.2012.403.6004. Intime-se a defesa do requerente para que informe se ainda tem interesse na remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal, ou se desiste do recurso interposto. Publique-se.

Expediente Nº 5218

ACAO PENAL

0000172-74.2005.403.6004 (2005.60.04.000172-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMINIA VIRGINIA ZAPATA QUINONES(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES) X ISMAEL FLORES MAMANI(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES E SP135057E - XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI)

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5246

MANDADO DE SEGURANCA

0001809-23.2006.403.6005 (2006.60.05.001809-8) - PAULO ROBERTO DE LIMA NERY(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X

INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Defiro a petição de fl. 233 e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 5252

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001958-09.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

J. Junte o requerente, aos autos, certidões criminais atualizadas, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Após o prazo, ao MPF e, depois, conclusos.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1454

ACAO PENAL

0003414-52.2002.403.6002 (2002.60.02.003414-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE EDUARDO COELHO COSTA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CLERIO CARLOS CORREA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X TOMAZ LESCANO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X JAIR VIEIRA DA COSTA X FRANCISCO DE LIMA(MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR)

Fica o advogado acima, devidamente intimado, para, no prazo de 05 (cinco) dias. apresentar procuração.

Expediente Nº 1455

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000317-49.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000265-53.2013.403.6005) MARIA PAULA COSTA BULHOES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

J. Indefiro o pedido de liberdade provisória porque a prisão é proporcional (pena mínima de 10 anos de prisão) e os envolvimento criminais da requerente indicam que, solta, certamente voltará a delinquir, de modo que a medida cautelar se impõe para ganrantia da orem pública.

Expediente Nº 1456

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000302-85.2010.403.6005 (2010.60.05.000302-5) - MATILDE MUZZI RIBAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0000727-78.2011.403.6005 - VILMA BAUMGARTNER(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0002704-08.2011.403.6005 - NELIDA RUSSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0002826-21.2011.403.6005 - ANGELINA DA SILVA RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 07/05/2013, às 14:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002030-93.2012.403.6005 - QUITERIA SILVA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 16 (dezesesseis) dias do mês de janeiro de 2013, às 13:35 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) Dr(a). Milton Bacheга Júnior, OAB/MS 12.736. Ausentes o Procurador(a) da ré (INSS), a autora e as testemunhas. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 5 de março de 2013, às 14:00 horas, na sede deste juízo. Intime-se pessoalmente a autora para que compareça ao ato, trazendo consigo suas testemunhas (as quais deverão comparecer independentemente de intimação deste juízo), sob pena de extinção do feito por abandono, tendo em vista as reiteradas ausências da demandante por prazo superior a 30 dias. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi.

0002137-40.2012.403.6005 - DALBERTO DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 2013, às 14:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a advogado(a), Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332. Ausentes o Procurador do INSS, o autor

e suas testemunhas. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 5 de março de 2013, às 13h15min, na sede deste juízo. O autor e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

0002207-57.2012.403.6005 - FRANCISCO ADILSON MARTINEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 2013, às 13:45 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a), Dr. Carlos Eduardo Silva Gimenez, OAB/MS 13.446. Ausentes o autor, as testemunhas e o Procurador do INSS. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 5 de março de 2013, às 13h30min, na sede deste juízo. O autor e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

0002419-78.2012.403.6005 - FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002499-42.2012.403.6005 - GILVADETE DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 2013, às 16:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes o advogado(a) Dr(a). Carlos Eduardo Silva Gimenez, OAB/MS 13.446. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS), a autora e as testemunhas. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 5 de março de 2013, às 13h45min, na sede deste juízo. A autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi.

0002589-50.2012.403.6005 - DELANIR MENDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0000205-80.2013.403.6005 - CARLOS FERNANDES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 07/05/2013, às 13:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000211-87.2013.403.6005 - IRACEMA RODRIGUES DE LIMA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento

para o dia 07/05/2013, às 13:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001518-91.2004.403.6005 (2004.60.05.001518-0) - SOLANGE SELONIR KEPSEL KONRADT(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca das informações prestadas pelo INSS, requerendo o que entender de direito.

0000677-23.2009.403.6005 (2009.60.05.000677-2) - JOANA FERREIRA - MAIOR INCAPAZ X JOAO ANTONIO FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão de fls. 150/154, expeça-se RPV ao TRF 3ª Região com o destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais.

Expediente Nº 1457

ACAO DE USUCAPIAO

0004977-28.2009.403.6005 (2009.60.05.004977-1) - JOAO NUNES VIEIRA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X EDVALDO CARPES X THESSALIA DE MIRANDA CARPES X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Com a redistribuição dos presentes autos à Justiça Federal, observo que não houve a devida constituição da defesa dos réus, já que na esfera estadual atuava a Defensoria Pública Estadual. Logo, intemem-se pessoalmente os réus Edvaldo Carpes e Thessalia de Miranda Carpes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, bem como para tenham ciência de todo o processado para constituição de procurador. 2) Sem prejuízo, uma vez que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconsiderou a anterior decisão que havia negado efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União, determino a suspensão do presente processo até que se ultime o julgamento dos agravos interpostos pela União e pela FUNAI.3) Sem embargo, deve a FUNAI concluir os trabalhos dos Grupos Técnicos constituídos pelas Portarias nºs 788, 789, 790, 791, 792, 793 e 1.414 em 1 (um) ano. Intemem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000509-16.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ELIANE OLIVEIRA ALVES
1) Fls. 73: Defiro. Cite-se, no endereço informado.

0000513-53.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOSE GONCALVES MEDEIROS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

1) Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.2) Após, conclusos. Intemem-se.

0001552-85.2012.403.6005 - DOMINGOS RODRIGUES MARTINS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1) Defiro o pedido de fls. 199/200, a fim de que seja cancelada a audiência designada à fl. 188, expedindo-se Carta Precatória para o autor e para as testemunhas indicadas no r. despacho, para que sejam ouvidos perante o Juízo Federal em Campo Grande/MS. Intime-se. Expeça-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001893-23.2012.403.6002 - GRAOS PORA COMERCIO DE CEREAIS LTDA X NELSON JONAS PONCE

DUTRA(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS004350 - ITACIR MOLOSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 254/261, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000279-37.2013.403.6005 - VIG A B LOCACAO DE VEICULOS ODOVIARIOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA M.E.(SP327237 - PATRICIA DOMICIANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante (fls. 15/16) não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o Impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) Intime-se, ainda, o impetrante, para que regularize sua representação processual mediante a juntada do instrumento original de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.3) Sem prejuízo, intime-se o impetrante para fornecer cópia da inicial (contrafé) e dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS

Expediente Nº 1498

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000400-33.2011.403.6006 - LUZIA GOES DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 16 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001088-92.2011.403.6006 - MARIA ALVES DANTAS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 15h50min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001156-42.2011.403.6006 - LOIDE PAES MOREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 14 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001261-19.2011.403.6006 - MARIA REJANE ALVES ARAUJO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 17 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001319-22.2011.403.6006 - PAULO SERGIO GONCALVES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 13h50min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

0001325-29.2011.403.6006 - SIMONE DIAS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 16h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0001341-80.2011.403.6006 - MANOEL SANTOS ARAUJO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 16h10min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0001357-34.2011.403.6006 - SIRLEI CATARINA RODRIGUES PAVAO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 11h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0001412-82.2011.403.6006 - MOISES GOMES DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 10h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0001555-71.2011.403.6006 - ANA LIDIA ROCHA DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 11h10min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0001577-32.2011.403.6006 - JOANA GONCALVES(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 13h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0000045-86.2012.403.6006 - VILSON ALVES DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 15h40min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0000081-31.2012.403.6006 - SILVANA PIRES MONTEIRO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 11 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0000225-05.2012.403.6006 - CLAUDECI SILVA SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 16h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0000232-94.2012.403.6006 - SILVIO FERRANTI DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 13h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0000244-11.2012.403.6006 - VALDEVINO PEREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 14h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0000255-40.2012.403.6006 - JOSE SOARES(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 15 horas, a ser efetuada na sede

deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0000453-77.2012.403.6006 - CLODOALDO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 15h10min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0000512-65.2012.403.6006 - VANILDA CAMILO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 15h20min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0000520-42.2012.403.6006 - AFRAIM PACHECO DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 10h40min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0000521-27.2012.403.6006 - JOSE NILSON DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 14h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0000525-64.2012.403.6006 - LUCI APARECIDA CARNEIRO DA SILVA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 17h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0000579-30.2012.403.6006 - ALDERICO ALVES DOS ANJOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 11h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0000924-93.2012.403.6006 - SIDNEI OLARIO DE MIRANDA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 14h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0001073-89.2012.403.6006 - LUIZ GOMES DE FARIAS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 16h20min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0001109-34.2012.403.6006 - LEONIDO RIBEIRO DE AMORIM(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 10h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0001317-18.2012.403.6006 - JOSE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de intimação apresentada (f. 38-verso), fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, da designação de perícia para o dia 11 março de 2013, às 17h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001524-17.2012.403.6006 - ELAINE DUBENA GUENKA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de intimação apresentada (f. 37-verso), fica a parte autora intimada, por meio de seu

patrono, da designação de perícia para o dia 7 março de 2013, às 13h30min, a ser realizada na Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr^a. Cintia Santini Larsen.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001369-14.2012.403.6006 - ROSARIA ALVES DE ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de março de 2013, às 15h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Deverá a parte autora comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001704-33.2012.403.6006 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO ESPIRITO SANTO - SJES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SANTANNA NASCIMENTO X SUELY FALCAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Diante da certidão da f. 26, cancelo a audiência designada para a data de 27/2/13. Cientifique-se, pela via mais expedita, o Ministério Público Federal. Publique-se. Após, devolva-se a presente deprecata ao r. Juízo de origem, posto que o endereço informado à senhora oficial de justiça dá conta de que a testemunha reside no território daquela Subseção Judiciária.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001386-84.2011.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANTUIR ANTONIO GRASSELLI

Tendo a credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado VANTUIR ANTONIO GRASSELLI (fl. 25), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que proceda à devolução da carta precatória expedida à fl. 23, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de fevereiro de 2013.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001199-42.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-83.2012.403.6006) MOACIR FELIPE DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (GM/VECTRA GLS, ano 1995, placa AMS 0250/PR), formulado por MOACIR FELIPE DA SILVA. Sustenta que o veículo pretendido é de sua propriedade, é de origem lícita (não é produto de crime) e não é mais imprescindível para elucidação ou para a prova da conduta delitativa. Instado, o Ministério Público Federal, à fl. 11, requereu a intimação do demandante, a fim de que juntasse aos autos cópias do laudo de exame pericial do veículo, do auto de prisão em flagrante e do comprovante de aquisição lícita do bem. Em seguida, o requerente promoveu a juntada dos documentos indicados pelo Parquet, à exceção do laudo de exame pericial, uma vez que os autos de Inquérito Policial, nos quais foi juntado o referido exame, se encontravam em carga com aquele órgão ministerial. Novamente intimado, o MPF pugnou pelo deferimento do pedido. Em síntese, assevera que o demandante é efetivamente o proprietário do veículo cuja restituição pretende. Assinala, ainda, que não foram encontrados locais adrede preparados, estranhos às estruturas originais do veículo, conforme comprovado no laudo de exame pericial. Por fim, sustenta que o veículo não mais interessa ao processo criminal e que deve ser restituído ao requerente. Determinado o traslado de cópia do laudo de exame pericial no veículo em questão, o que foi cumprido às fls. 53/55. É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, verifico que o postulante comprova sua condição de proprietário do bem conforme documento juntado às fls. 8 e 46. Por sua vez, verifico que, realizada a perícia no veículo em questão, esta concluiu pela inexistência de compartimentos adrede preparados estranhos às estruturas originais dos veículos, não obstante haja

locais próprios dos veículos que possam servir ao transporte oculto de objetos. Além disso, concluiu também que não foram encontrados vestígios de adulteração no Número de Identificação Veicular, sendo que os dados encontrados na superfície reservada à numeração do motor eram compatíveis com os dados registrados na Secretaria Nacional de Segurança Pública (fls. 53/55). Ora, o veículo que eventualmente seja utilizado para o tráfico de armas e munições normalmente não pode ser incluído no conceito de produto do crime, mas sim de seu instrumento, não havendo qualquer elemento nos autos que evidencie o contrário. Por sua vez, a mera posse ou detenção de veículo não pode ser considerada como fato ilícito, mormente quando, na perícia realizada, não se verificou a preparação do veículo para a prática de atividades ilícitas, tampouco irregularidade em suas numerações. Destarte, não se pode enquadrar a situação presente no art. 91, II, do Código Penal, não se tratando, pois, de coisa confiscável. Dessa forma, já tendo sido feita a perícia, a necessidade de permanência da apreensão dos bens para tal fim deve ser descartada (art. 118 do CPP). Além disso, excluídas estão as hipóteses de perdimento do bem, uma vez que foi comprovada a sua origem lícita pelo requerente. Portanto, concluo pelo preenchimento dos requisitos para a restituição do bem pelo postulante, sentido no qual também opinou o Ministério Público Federal. Por fim, deve se ter em conta que esta decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberado pelo Juízo Criminal, o(s) bem(ns) poderá(ão) ser retido(s) administrativamente, com as consequentes sanções administrativas porventura cabíveis, já que as instâncias são independentes. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Posto isso, DEFIRO o pedido de restituição do veículo GM/VECTRA GLS, ano 1995, placa AMS 0250/PR, a MOACIR FELIPE DA SILVA, valendo a presente decisão unicamente para a esfera penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à DPF/NVI/MS, a fim de informar o inteiro teor desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001706-03.2012.403.6006 - JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY

Diante do teor da informação supra, redesigno audiência de justificação para o dia 3 de abril de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Informe-se aos Juízos da Comarca de Iguatemi/MS e da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Servirá o presente despacho como Ofícios nº 33 e 34/2013-SD, respectivamente. Expeça-se carta de intimação para a FUNAI em Dourados e para o Procurador Especializado da FUNAI em Ponta Porã/MS. Intime-se. Cumpra-se, com a máxima urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000300-44.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X DHEISON RICARDO MALLMANN(MS015613 - WAGNER PEREZ SANA)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas a serem produzidas, em 05 dias.

ACAO PENAL

0000581-97.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELSO COELHO DE SOUSA NETO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Diante da informação supra, expeça-se mandado de citação ao réu CELSO COELHO DE SOUSA NETO, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 dias, bem assim para que informe se possui advogado constituído, devendo indicar, em caso positivo, seu nome e número de inscrição na OAB, ou, se deseja a nomeação de defensor dativo por este Juízo. Juntado o mandado cumprido, solicite-se a devolução da carta precatória n. 697/2012-SC, expedida ao Juízo Federal da Subseção de Brasília (autos n. 658-87.2013.4.01.3400), independentemente de seu cumprimento. Cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado de citação ao réu CELSO COELHO DE SOUSA NETO, filho de João Batista Coelho de Sousa e de Ariolina de Sousa Coelho, nascido em 5/12/1976, natural de Ponte Alta do Tocantins/TO, documento de identidade n. 1781504, SSP/DF, inscrito no CPF sob n. 702.620.121-20, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. 2. Ofício n. 157/2013-SC: ao Juízo deprecado. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001538-98.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-89.2011.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL PEREIRA BEZERRA(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X DIONIZIO FAVARIN(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu DIONIZIO FAVARIN às fls. 1263/1264, nos efeitos

devolutivo e suspensivo, exceto quanto à ordem de prisão contra ele emanada nestes autos, que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a defesa do apelante para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para que tome ciência da sentença e apresente contrarrazões ao recurso do réu, nos termos do artigo 601 do CPP. Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 1241. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 747

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000081-62.2011.403.6007 - IRACEMA DE SOUZA MAGALHAES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 20 de fevereiro de 2013, às 13h00min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Ordinária nº 0000081-62.2011.403.6007, movida por Iracema de Souza Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: a) a advogada da requerente, doutora Juliana Maria Queiroz Fernandes, OAB/MS 13.403; b) a Procuradora Federal, doutora Mariana Savaget Almeida. Ausente a parte autora. A advogada protestou pela juntada de substabelecimento e requereu a desistência da ação. A procuradora federal anuiu com o pedido formulado pela advogada da parte autora. As partes renunciaram ao prazo recursal. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA (tipo B): defiro a juntada do substabelecimento. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte requerente e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após certificado o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000565-77.2011.403.6007 - VALDO REIS DE ASSIZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 10/92. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 95/96). O requerido, em contestação (fls. 102/107), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 110/224. Réplica a fls. 228/231. Foi produzida prova pericial (fls. 237/242), com manifestação das partes (fls. 244/246 e 247). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portador de Diabete Melito (CID: E10), Gastrite e Duodenite (CID: K29), Hiperplasia de próstata (CID: N40), Calculose renal (CID: N20), Anemia (CID: D64.9) e Hipercolesterolemia (CID: E78), o requerente não ostenta, no atual estágio clínico, incapacidade laboral, uma vez que todas as moléstias se apresentam em grau leve, ou seja, sem repercussão clínica. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de

retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000653-18.2011.403.6007 - HELENO MODOMO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 17/49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 54/56). O requerido, em contestação (fls. 67/71), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 73/78. Foi produzida prova pericial (fls. 93/99), sobre a qual se manifestou apenas o requerido (fls. 101/102). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 74 (CNIS). Passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que o requerente é portador de espondiloartrose lombar associada a quadro de discopatia degenerativa. Embora o perito entenda que o requerente é capaz para o trabalho, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Compulsando os autos, verifico que o requerente foi beneficiário de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 11.06.2010 a 30.08.2010, quando a incapacidade foi reconhecida por perito do INSS. Deste modo, considerando que o perito judicial consignou no laudo que o requerente ostenta doença de natureza degenerativa e que as lesões apresentadas são irreversíveis, tenho que o requerente é incapaz para o exercício de sua atividade habitual (trabalhador braçal - serviços gerais). Nada obstante, o perito esclareceu que a administração de medicação analgésica, associada à reabilitação fisioterápica e algumas alterações dos hábitos de vida costumam ser suficientes para melhora dos sintomas, razão pela qual se conclui que a incapacidade é temporária. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença. Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade teve natureza temporária. O benefício terá como termo inicial a data desta sentença, já que só então seus pressupostos ficaram assentados com segurança. Não será devido a partir das datas de entrada do requerimento ou da citação do requerido porque a prova pericial não foi expressa no sentido da presença de todos os requisitos naquelas oportunidades, emergindo esta conclusão apenas com o presente julgamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir da data desta sentença (20.02.2013). Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Não há valores em atraso a serem pagos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000666-17.2011.403.6007 - VILSON GOMES LOPES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/28 e 56/69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 32/33). O requerido, em contestação (fls. 34/41), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 44/50. Foi produzida prova pericial (fls. 74/79), com manifestação das partes (fls. 81/83 e 85/86). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portador de Aterosclerose (CID: I70), Estenose de Artéria Periférica (CID: I77.1), Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10) e de Diabetes Mellito (CID: E11), o requerente não ostenta, no atual estágio clínico, incapacidade laboral. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000682-68.2011.403.6007 - JURACI DE CARVALHO MOLINA - espólio X MARTA RODRIGUES DE CARVALHO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 08/73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 76/78). O requerido, em contestação (fls. 84/91), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexou os documentos de fls. 93/102. A fls. 107/108, foi noticiado o óbito do autor e requerida a habilitação de sua única herdeira, o que restou deferido a fls. 115. As partes apresentaram alegações finais a fls. 118/120 e 122. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, segundo relatório do CNIS (fls. 98/100), o requerente manteve a qualidade de segurado e preencheu, simultaneamente, o requisito da carência, pelos 24 meses posteriores à contribuição paga à Previdência em 12/1995, isto é, até 12/1997. A partir de então, embora tenha readquirido a qualidade de segurado algumas vezes, as contribuições anteriores às novas filiações só podem ser computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir de então, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício pleiteado, consoante art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o que, no presente caso, só voltou a ocorrer no final de 2011, quando o requerente recolheu, ininterruptamente, mais de 4 prestações como contribuinte individual. Como se vê, antes de voltar a preencher a carência, o requerente passou aproximadamente 14 anos sem que pudesse ser beneficiário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante disso, para fazer jus aos benefícios objetos desta demanda, deveria o requerente provar que a alegada incapacidade surgiu antes de 1997 ou, ainda, que sobreveio após 2011. Compulsando os autos, verifico que o requerente não logrou êxito em comprovar a data de início da incapacidade. Por outro lado, há indícios nos autos de que, em 2006, quando não preenchia os requisitos, já ostentava a alegada incapacidade, uma vez que formulou, administrativamente, pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (fls. 95). O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, havendo falecido antes da realização da perícia médica, e não tendo logrado êxito em provar, por outros meios, que ostentava qualidade de segurado e preenchia a carência quando do início da alegada incapacidade, o requerente não faz jus a nenhum dos benefícios previdenciários ora pleiteados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000748-48.2011.403.6007 - JOANA MARIA FARIAS JERONIMO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/43. A fls. 46/51, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 54), o requerido não apresentou contestação. Porém, inconformado com a decisão de fls. 46/51,

interpôs agravo de instrumento (fls. 55), o qual foi convertido em retido (fls. 58). Foi produzida prova pericial (fls. 63/68), com manifestação das partes (fls. 70/73 e 74). Feito o relatório, fundamento e decidido. Malgrado o requerido tenha deixado de oferecer resposta, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, dada a indisponibilidade do interesse público por ele tutelado. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portadora de espondiloartrose com discopatia degenerativa lombar, a requerente não ostenta, no momento, incapacidade laboral, podendo exercer suas atividades habituais como trabalhadora rural ou quaisquer outras funções compatíveis com sua qualificação profissional. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000757-10.2011.403.6007 - MARIA DE LOURDES NEVES DA SILVA PAULA (MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 11/25. O requerido contestou (fls. 30/34), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir. Apresentou os documentos de fls. 35/41. Às fls. 42/43, decisão deste juízo suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte formulasse o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. Inconformada, a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 45/54), ao qual foi dado provimento, determinando-se o prosseguimento do feito, independente do prévio requerimento administrativo (fls. 55/58). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com alegações finais das partes (fls. 90/93). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito, excepcionalmente, a preliminar, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigos 39 e 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural e o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural ou de atividade da mesma natureza, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego ou atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 05.05.2008 (fls. 13), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 05/2008, já que não formulou o pedido administrativamente. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1993. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A certidão de casamento celebrado em 1973 (fls. 14), assim como a certidão de nascimento do filho, datada de 1979 (fls. 15), trazem fatos muito distantes do período de carência. A cópia da carteira de trabalho do cônjuge da autora, juntada a fls. 17/25, não é útil a demonstrar o exercício da atividade rural por esta. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge da parte requerente ter exercido a função de empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado, pois não há evidências do trabalho em regime de economia familiar. O fato de o consorte da parte requerente ter sido empregado rural em algumas fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores, tampouco que cuidou de alguma roça enquanto seu marido trabalhava para seus patrões. A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao

redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural ou caracterizar o regime de economia familiar, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges e o regime de economia familiar devem ser provados por meio de alguma prova documental. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social. No caso em julgamento, não há um único documento que demonstre o efetivo emprego rural pela parte requerente, não se presumindo que, pelo fato de ter sido seu marido empregado rural em algumas propriedades, tivesse ela também exercido o emprego subordinada ao mesmo empregador. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível, especialmente quando, como ocorrido nos autos, os depoimentos das testemunhas são frágeis e desarmônicos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000779-68.2011.403.6007 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, ser portador de cegueira no olho esquerdo, visão diminuída no olho direito, úlcera, labirintite, leucemia e problema de coluna e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 08/20 e 26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 28/33). O requerido, em contestação (fls. 40/58), alega, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 60/62. A preliminar foi afastada a fls. 67. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 77/79) e médica (fls. 83/87), com manifestação das partes (fls. 89 e 91). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 93/95). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado

em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que o requerente é portador de labirintite, havendo obtido critérios de cura em relação à hanseníase. Não obstante a doença apresentada, o perito afirma que no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa. Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que estas conclusões sejam afastadas. Não havendo, portanto, preenchido o requisito da incapacidade, a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

000042-31.2012.403.6007 - LUZIA LEMES DE LARA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 05/29. O requerido, em contestação (fls. 37/54), alega, em síntese, preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e, no mérito, sustenta que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 57/63. A preliminar foi rejeitada a fls. 64/65. Foi produzida prova pericial (fls. 69/75), com manifestação das partes (fls. 78/79 e 94). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portadora de artrose vertebral (espondiloartrose) e seqüela de poliomielite, a requerente não ostenta, no momento, incapacidade laboral, podendo exercer suas atividades habituais como trabalhadora rural ou quaisquer outras funções compatíveis com sua qualificação profissional. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000226-84.2012.403.6007 - FELIX JOSE DUARTE (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 11/66, 71/73 e 77/84. O requerido, em contestação (fls. 86/89), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 90/95. Foi produzida prova pericial (fls. 101/105), com manifestação das partes (fls. 108/110 e 112). A fim de melhor subsidiar o julgamento, foi determinada a realização de nova perícia médica (fls. 115), o que restou cumprido a fls. 118/127, com nova manifestação das partes (fls. 133/135 e 137). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº

8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, embora apresente lesões em sua coluna vertebral, os profissionais responsáveis pelas duas perícias realizadas concluíram que, no momento, o requerente não ostenta incapacidade laboral. As conclusões dos laudos estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000274-43.2012.403.6007 - VALDENIR BRAGA BARROS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 12/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 31). O requerido, em contestação (fls. 46/54), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 57/64. Foi produzida prova pericial (fls. 73/79), com manifestação das partes (fls. 82/84 e 86/87). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 17 (CNIS). Passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. A prova pericial médica atesta que o requerente é portador de espondiloartrose lombar associada a quadro de discopatia degenerativa. Embora o perito entenda que o requerente é capaz para o trabalho, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da perícia realizada no processo administrativo, em 03.02.2012, o perito do INSS reconheceu a incapacidade do autor para o trabalho em razão das lesões na coluna (fls. 64). Deste modo, considerando que o perito judicial consignou no laudo que o requerente ostenta doença de natureza degenerativa, desenvolvida ao longo do tempo, e que as lesões apresentadas são irreversíveis, tenho que o requerente é incapaz para o exercício de sua atividade habitual (trabalhador braçal - serviços gerais). Nada obstante, o perito esclareceu que os sintomas são passíveis de melhora com tratamento efetivo, mediante a administração de medicação analgésica e reabilitação fisioterápica, com ênfase no reforço muscular do tronco, razão pela qual se conclui que a incapacidade é temporária. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença. Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade teve natureza temporária. O benefício terá como termo inicial a data desta sentença, já que só então seus pressupostos ficaram assentados com segurança. Não será devido a partir das datas de entrada do requerimento ou da citação do requerido porque a prova pericial não foi expressa no sentido da presença de todos os requisitos naquelas oportunidades, emergindo esta conclusão apenas com o presente julgamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir da data desta sentença (20.02.2013). Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Não há valores em atraso a serem pagos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000358-44.2012.403.6007 - ALFO VIEIRA NEVES(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 42). O requerido, em contestação (fls. 44/49), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 51/55. Foi

produzida prova pericial (fls. 61/66), com manifestação das partes (fls. 69/70 e 72/73).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 52 (CNIS).Passo ao exame da incapacidade, que não deve ser anterior à filiação, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91.A prova pericial médica atesta que o requerente é portador de espondiloartrose lombar associada a quadro de discopatia degenerativa L4/L5 e L5/S1.Embora o perito entenda que o requerente é capaz para o trabalho, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Compulsando os autos, verifico que o requerente foi beneficiário de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 15.12.2011 a 23.04.2012, quando a incapacidade foi reconhecida por perito do INSS por 4 vezes (fls. 19, 21, 22 e 23).Deste modo, considerando que o perito judicial consignou no laudo que o requerente ostenta doença de natureza degenerativa e que as lesões apresentadas são irreversíveis, tenho que o requerente é incapaz para o exercício de sua atividade habitual (pedreiro).Nada obstante, o perito esclareceu que a administração de medicação analgésica, associada à reabilitação fisioterápica e algumas alterações dos hábitos de vida costumam ser suficientes para melhora dos sintomas, razão pela qual se conclui que a incapacidade é temporária.Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença.Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade teve natureza temporária.O benefício terá como termo inicial a data desta sentença, já que só então seus pressupostos ficaram assentados com segurança. Não será devido a partir das datas de entrada do requerimento ou da citação do requerido porque a prova pericial não foi expressa no sentido da presença de todos os requisitos naquelas oportunidades, emergindo esta conclusão apenas com o presente julgamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir da data desta sentença (20.02.2013).Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas indevidas.Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Não há valores em atraso a serem pagos.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000603-55.2012.403.6007 - ADELAIDE ROSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de segurado especial (pescadora artesanal).Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu a pesca artesanal, juntamente com o marido. Apresenta os documentos de fls. 08/36.O requerido contestou (fls. 43/51), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade pesqueira em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 52/88.Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais das partes (fls. 93/97).Feito o relatório, fundamento e decido.Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como implementou a idade em 16.12.2010 (fls. 10), deve demonstrar o exercício de atividade pesqueira por 174 meses anteriores a 12/2010 ou a 05/2012, data em que formulou o requerimento administrativo (fls. 34).Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludida atividade exige início de

prova material. Diz a parte requerente que exerceu a pesca em regime de economia familiar. Encontramos, nos autos, as seguintes provas documentais com relevância para o julgamento da lide: I) Certidões de nascimento das filhas da requerente, emitidas em 1994, nas quais consta a profissão de pescador de seu companheiro (fls. 14/15); II) Ficha de inscrição de seu companheiro na Colônia de Pescadores Profissionais e Artesanais Z-2, em 1985, na qual a requerente figura como dependente (fls. 18/19); III) Carteira de Registro de Pescador Profissional em nome de seu companheiro, emitida em 1999 pelo IBAMA (fls. 21); IV) Autorização Ambiental para Pesca Comercial, emitida em 2000 pela Fundação Pantanal, em nome de seu companheiro, (fls. 22); V) Carteira de Pescador Profissional emitida pelo Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em 2001, em nome de seu companheiro (fls. 22); VI) Carteira de filiação à Federação dos Pescadores do Estado do Mato Grosso do Sul, emitida em 2001, em nome de seu companheiro (fls. 23); VII) Carteira de filiação à Colônia de Pescadores Profissionais Artesanais Z-2, emitida em 1998, em nome de seu companheiro (fls. 23); VIII) Caderneta de Inscrição e Registro de pescador profissional, emitida pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da marinha, em 1985, em nome de seu companheiro (fls. 24/27). Embora todos os documentos juntados pela requerente, relativos à atividade pesqueira, estejam em nome de seu companheiro, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. Dou como provada, portanto, a atividade rural exercida pela requerente em regime de economia familiar a partir de 1985 até 2001, quando seu companheiro parou de exercer a pesca em razão de problemas de saúde, passando a receber auxílio-doença (fls. 57), benefício que foi cessado seis meses depois, quando ele se aposentou por idade (fls. 58). Assim, em relação ao período de 2002 até o presente momento, não há nenhum documento demonstrativo da alegada atividade pesqueira. No que tange à prova oral, uma das testemunhas arroladas pela requerente afirmou, inclusive, que o casal parou de pescar para sobrevivência, mas continuam a pescar de vez em quando (fls. 97). Como se vê, a requerente não logrou êxito em comprovar o exercício da pesca de 2002 em diante. Assim, patente que número de meses trabalhados pela requerente na referida atividade é insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000607-92.2012.403.6007 - ILDA BOTELHO DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 20 de fevereiro de 2013, às 16h00min, no edifício do Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim, situado na rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à Ação Sumária nº 0000607-92.2012.403.6007, movida por Ilda Botelho da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: a) o(a) requerente; b) sua advogada, doutora Emanuelle Rossi Martimiano, OAB/MS 13.260; c) a Procuradora Federal, doutora Mariana Savaget Almeida; d) a(s) testemunha(s) Antônio de Oliveira Bastos. Foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvida a testemunha, em termos à parte. Em seguida, as partes chegaram a uma autocomposição nos seguintes termos: 1. A parte ré implantará, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL (SEGURADO ESPECIAL), no valor de 1 (um) salário mínimo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do gerente executivo do INSS, em Campo Grande/MS. 2. Os valores atrasados, a serem pagos entre a DIB (21/11/2011) e DIP (20/02/2013), serão quitados com o pagamento da quantia de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), mais 10% de honorários advocatícios, pagamentos estes que se processarão mediante expedição de requisição de pequeno valor, com correção monetária a partir desta data, sem a incidência de juros. 3. A aceitação da presente proposta implicará renúncia a qualquer outro direito decorrente dos fatos que ensejaram a ação judicial. 4. Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. 5. As partes renunciam ao prazo recursal. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, arquivem-se.

0000609-62.2012.403.6007 - JOAO DE ASSIS FERREIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 08/29 e 80/88. O requerido contestou (fls. 34/41), alegando, em síntese, ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 42/71. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 75/79). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 26.11.2011 (fls. 10), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 11/2011 ou a 03/2012 (fls. 29), data em que formulou o pedido administrativamente. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. O requerente juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 1991, onde consta sua profissão de lavrador, e da matrícula de duas propriedades rurais recebidas em herança em 1990, a primeira com 27 hectares e a segunda com aproximadamente 49 hectares. Trouxe aos autos, também, cópia de sua carteira de trabalho, na qual foi registrado vínculo laboral em estabelecimento rural de propriedade de Paulo Azuaga Ayres da Silva (Fazenda Pirizal), de 01.02.1991 a 20.09.2000 (fls. 18), cuja autenticidade ficou confirmada pelos documentos de fls. 80/88. Entendo que a função desempenhada pelo requerente é eminentemente rural, por implicar relação direta com as atividades agropastoris desenvolvidas por seu empregador. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente sempre trabalhou em estabelecimentos rurais, desempenhando as atividades referidas. Tem-se, pois, que o requerente desenvolveu atividade rural durante mais de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo (12.03.2012 - fls. 29), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (12.03.2012 - fls. 29), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000696-18.2012.403.6007 - JOSEFA DE SOUZA LIMA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi casada com o segurado João Taveira de Lima, falecido em 11.12.1987, até a data do óbito; b) o falecido sempre laborou como trabalhador rural, havendo, pois, preenchido a carência necessária para concessão de pensão por morte; c) requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo requerido; d) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 11/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 41). O requerido contestou (fls. 43/47), alegando, em suma, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício. Anexou documentos a fls. 48/58. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais das partes (fls. 61/63). Feito o relatório, fundamento e decidido. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que a lei que disciplina o recebimento do benefício da pensão por morte é aquela em vigor à época do óbito do segurado. No caso dos autos, o óbito do instituidor do benefício pleiteado se deu sob a vigência

da Lei nº 3.807/60, regulamentada pelo Decreto nº 83.080/79. De acordo com o artigo 67 daquele decreto, a pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício. Por outro lado, o parágrafo único do mencionado artigo dispensa a carência nos casos em que a morte decorre de uma das doenças enumeradas no artigo 33 daquela norma previdenciária. Assim, verifico que, para fazer jus ao benefício, deve a parte autora comprovar o requisito carência, equivalente a 12 contribuições mensais, uma vez que, consoante certidão de fls. 25, o óbito decorreu de traumatismo craneo encefálico. Consta na carteira de trabalho (fls. 17/20) e no CNIS (fls. 58) do segurado que este trabalhou no período de 02.02.1987 a 11.12.1987, na função de ajudante, para o empregador Modelação ADS. Ltda. Contava, pois, na data do óbito, com aproximadamente 10 meses de carência. Diz a requerente que seu falecido cônjuge, enquanto morou no Ceará, sempre exerceu atividade rural. Para comprovar suas alegações, juntou apenas certidão de casamento ocorrido em 1979, onde consta a profissão de agricultor (fls. 24/25). Afirma que ele passou a trabalhar em atividades de natureza urbana apenas quando se mudou para São Paulo. A prova oral produzida, contudo, foi frágil nesse sentido. A própria requerente não soube informar, em seu depoimento pessoal, quanto tempo, aproximadamente, seu cônjuge morou em São Paulo. A única testemunha ouvida em Juízo também não soube responder a questão, informando que se mudou do Ceará para o Mato Grosso do Sul antes de o falecido se mudar para São Paulo, e nada afirmando acerca das atividades por aquele exercidas. Destarte, não restou comprovada a carência de 12 meses necessária para concessão da pensão por morte, motivo pelo qual a requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivado.

0000715-24.2012.403.6007 - MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA (MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era companheira de José Justino de Almeida, falecido em 25.07.2012; b) requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo requerido sob a alegação de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 09/87. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 90). O requerido contestou a fls. 94/97, alegando, em suma, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de segurado à época do óbito. Apresentou os documentos de fls. 98/106. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais das partes (fls. 110/113). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O óbito de José Justino de Almeida ficou confirmado pela certidão de fls. 17. No que tange à qualidade de dependente, a requerente afirmou, em seu depoimento pessoal, que viveu em união estável com o falecido desde quando tinha 13 anos de idade até a data de seu óbito, em 25.07.2012. Juntou, a fim de comprovar suas alegações, as certidões de nascimento de filhos em comum, datadas de 1998 e 2008 (fls. 13/14); proposta de contrato de cartão de crédito em seu nome, efetuada em 15.02.2007, onde está consignada a solicitação de cartão adicional em nome do falecido, classificado naquele documento como cônjuge da requerente (fls. 42/45); comprovantes de endereço comum (conta de telefone em nome do falecido e conta de energia em nome da requerente, ambos relativos a julho de 2012). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele. Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre o segurado e a requerente. Quanto à qualidade de segurado do falecido à época do óbito, verifico que seu último vínculo trabalhista terminou em 03.05.2010, não havendo firmado novo vínculo até a data do seu falecimento. Recolheu, ainda, uma contribuição referente ao mês de julho de 2010, como contribuinte individual. Concernente à questão, dispõe a Lei nº 8.213/91 o seguinte: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e de Previdência Social. (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso dos autos, o término do prazo de 12 meses, prorrogado por mais 12 meses em razão do desemprego, se deu em 31.07.2012. Logo, deve ser reconhecida a qualidade de segurado do falecido até o último dia para recolhimento da contribuição referente ao mês de agosto de 2012, isto é, até o dia 15.09.2012, consoante

o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Como se vê, o óbito de José Justino de Almeida, em 25.07.2012, ocorreu dentro do período de graça. Assim, preenchidos todos os requisitos, a requerente faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo (10.08.2012 - fls. 55). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (10.08.2012 - fls. 55), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, a parte requerente, do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000718-76.2012.403.6007 - LIBERALINA FRANCA AMORIM(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 14/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28). O requerido contestou (fls. 30/41), alegando ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 42/48. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com alegações finais das partes (fls. 51/54). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigos 39 e 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural e o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural ou de atividade da mesma natureza, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego ou atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 12.01.2010 (fls. 16), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 174 meses anteriores a 01/2010 ou a 02/2012, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 25). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1995 ou 1997. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Não há nenhum documento, em nome da requerente, que comprove o exercício de atividade rural neste período. A certidão de casamento celebrado em 1974 (fls. 18) e a certidão de óbito ocorrido em 1988 (fls. 14) trazem fatos que se situam muito distantes do período de carência. Da mesma forma, as escrituras de compra e venda de glebas rurais em 1978 e 1982 (fls. 21/23) não são idôneas a demonstrar o exercício da atividade rural dentro do período de carência, uma vez que a própria requerente declarou que laborou na primeira até 1981 e na segunda até 1993 (fls. 24). Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento

destes? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000772-42.2012.403.6007 - LEIDE INACIA DE SOUZA LUCAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 09/63. O requerido contestou (fls. 67/72), alegando, em síntese, ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 73/89. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais das partes (fls. 92/96). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigos 39 e 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural e o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural ou de atividade da mesma natureza, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego ou atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 09.07.2012 (fls. 11), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 07/2012 ou a 08/2012, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 61). Não há nenhum documento, em nome da requerente, indicando o exercício de atividade rural no período equivalente ao da carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Os documentos de fls. 26/31 e 56/59 comprovam apenas o endereço da requerente em propriedades rurais. Não basta, contudo, residir em gleba rural para que a pessoa seja considerada trabalhadora rural, sendo necessário início de prova material do efetivo labor rural. Quanto à carteira de trabalho do cônjuge da autora (fls. 20/24) trata-se de documento inidôneo a demonstrar o exercício da atividade rural de sua esposa. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. A questão que se apresenta consiste em saber se o fato de o cônjuge da parte requerente ter exercido a função de empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado, pois não há evidências do trabalho em regime de economia familiar. O fato de o consorte da parte requerente ter sido empregado rural em algumas fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores, tampouco que cuidou de alguma roça enquanto seu marido trabalhava para seus patrões. A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural ou caracterizar o regime de economia familiar, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges e o regime de economia familiar devem ser provados por meio de alguma prova documental. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social. No caso em julgamento, não há um único documento que demonstre o efetivo emprego rural pela parte requerente, não se presumindo que, pelo fato de ter sido seu marido empregado rural em algumas propriedades, tivesse ela também exercido o emprego subordinada ao mesmo empregador. Ao contrário, consta na carteira de trabalho da requerente vínculo laboral de natureza urbana (empregada doméstica), no período de 02.10.2006 a 30.04.2009, exercido em uma das fazendas em que seu marido trabalhava como empregado rural (fls. 15). Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0007654-85.2005.403.6000 (2005.60.00.007654-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X EVALDO OLIVEIRA BATISTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X CLEITON ROTEL(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Evaldo Oliveira Batista, CPF nº 609.238.491-49, Luiz Carlos Nogueira, filho de Noiraci da Costa Nogueira e Cleuza Santos de Oliveira, e Cleiton Rotel, CPF nº 888.198.411-34, imputando ao primeiro a conduta descrita como crime no artigo 289, 2º, do Código Penal, e aos demais os fatos previstos no artigo 289, 1º, do mesmo código. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 25 de abril de 2005, na cidade de Rio Verde de Mato Grosso - MS, o acusado Evaldo, tendo recebido, de boa-fé, uma cédula inautêntica de R\$ 50,00, restituiu-a em circulação, depois de conhecer sua falsidade; b) na mesma ocasião, o acusado Luiz cedeu a referida nota a Cleiton, que, por sua vez, fê-la circular, entregando-a à terceira pessoa para a aquisição de mercadorias; c) o laudo pericial atesta a falsidade da cédula. A denúncia foi recebida em 01.08.2007 (fls. 92). Os acusados foram citados e interrogados (fls. 126/129 e 169/170), bem como seus advogados apresentaram defesas prévias (fls. 135 e 172/173). Na fase de instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 187, 295/296 e 335/336) e pela Defesa (fls. 262/266). Os acusados foram novamente interrogados (fls. 366/367, 400 e 401/402). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 413/418), requereu a condenação dos acusados, alegando que a materialidade e autoria dos fatos ficaram provadas. A Defesa dos acusados Luiz Carlos Nogueira e Cleiton Rotel, nos memoriais apresentados (fls. 421/424), requereu a absolvição deles, sob os seguintes argumentos: a) não houve dano ao patrimônio público; b) não sabiam da falsidade da cédula; c) a conduta é penalmente insignificante. A Defesa do acusado Evaldo Oliveira Batista, nos memoriais apresentados (fls. 425/429), requereu sua absolvição, sob os seguintes argumentos: a) incompetência do Juízo; b) prescrição; c) atipicidade da conduta. Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de incompetência, tendo em vista que a adoção do rito mais amplo em nada prejudicou o acusado Evaldo Oliveira Batista. Ademais, o Juizado Especial Criminal é adjunto a este Juízo. Declaro, porém, a prescrição do crime imputado a este acusado, pois entre a data de recebimento da denúncia (01.08.2007) e a presente (20.02.2013), mais de 4 anos se passaram, sendo este o lapso prescricional apurado com base na pena máxima abstratamente cominada ao delito do artigo 289, 2º, do Código Penal, nos termos do artigo 109, V, do mesmo código. Passo ao exame da imputação relativamente aos demais acusados. a) materialidade A materialidade do fato ficou comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 12 e laudo pericial de fls. 47/50, onde se atesta a falsidade da cédula de R\$ 50,00, bem como se consigna que é apta a enganar o homem comum. b) autoria pelo acusado Luiz Carlos Nogueira Este acusado confessou, em Juízo, que entregou a cédula que sabia falsa para Cleiton, que, depois, introduziu-a em circulação (fls. 400). c) autoria pelo acusado Cleiton Rotel O acusado em questão confessou, em Juízo, que recebeu a cédula de Luiz, sabia que era falsa e repassou-a para que terceira pessoa (Joelma), a introduzisse em circulação (fls. 401). Não há nos autos nenhuma prova capaz de desautorizar as confissões levadas a efeito. Não tem lugar o princípio da insignificância, dado que a objetividade jurídica do crime é a fé pública, ofendida com a conduta dos acusados. A fé pública integra o patrimônio imaterial do Estado, que, pois, foi ofendido. As circunstâncias pessoais dos acusados não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade dos acusados não superou a normalidade. Considero normais as conseqüências do crime. Quanto aos antecedentes, não os reputo maus. Não há informes negativos sobre a personalidade dos acusados nem sobre a conduta social deles. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não trazem a pena abaixo do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável aos acusados, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência dos acusados, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritiva de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo da Execução e; b) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 46 do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar os réus Luiz Carlos Nogueira, filho de Noiraci da Costa Nogueira e Cleuza Santos de Oliveira, e Cleiton Rotel, CPF nº 888.198.411-34, a cumprirem 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagarem 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente,

pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução. No tocante ao réu Evaldo Oliveira Batista, CPF nº 609.238.491-49, julgo extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus condenados lançados no rol dos culpados. Os réus poderão recorrer em liberdade. Custas pelos réus apenados. Quanto à cédula falsa, deverá a Secretaria proceder nos termos do art. 270, V, do Provimento nº 64, da Corregedoria-geral do Tribunal Regional da 3ª Região. À publicação, registro e intimação.